

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas publicadas no mês de janeiro/2017**

Ac. 489/16-PADM Proc. 000332-26.2014.5.15.0133 RO DEJT 23/01/2017,  
pág. 619

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DO EMPREGADOR A obrigação de indenizar o empregado por lesões/seqüelas causadas por infortúnios laborais, lato senso, decorre de dolo ou culpa quanto à sua ocorrência, omissão quanto à prevenção, exposição do trabalhador a riscos decorrentes da atividade do empregador (inteligência do Artigo 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição e Artigo 927, cabeça e parágrafo único, do Código Civil). Se o empregado for o único causador do evento funesto, não há como impor à empregadora culpa e condená-la a indenizar, mormente se inexistir risco da atividade.

Ac. 494/16-PADM Proc. 001723-97.2012.5.15.0064 RO DEJT 23/01/2017,  
pág. 620

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula 331/TST. O Artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação.

Ac. 005/17-POEJ Proc. 000177-82.2016.5.15.0899 AgR DEJT 26/01/2017,  
pág. 390

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA REUNIÃO DE EXECUÇÕES E EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. ATOS JURISDICIONAIS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA OU TUMULTUÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Os atos que determinaram a reunião de execuções, bem como a expedição de carta precatória para desocupação do bem imóvel objeto da penhora possuem índole jurisdicional, tendo sido devidamente fundamentadas. Decisão passível de recurso próprio. Impossibilidade de revisão pela via correicional. Negado provimento ao Agravo.

Ac. 006/17-POEJ Proc. 000183-89.2016.5.15.0899 AgR DEJT 26/01/2017,  
pág. 390

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL PARA INDEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. A Correição Parcial deve fazer-se acompanhar das peças processuais necessárias ao exame do pedido e de sua admissibilidade, inclusive de sua tempestividade (parágrafo único do art. 36 do RI). Na ausência de quaisquer dos requisitos formais, autoriza-se o indeferimento liminar da medida (art. 37 do RI). Agravo a que se nega provimento.

Ac. 007/17-POEJ Proc. 000195-06.2016.5.15.0899 AgR DEJT 26/01/2017,  
pág. 390

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A MEDIDA. ATO CORRIGENDO DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO PROCEDIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. Decisão que indefere requerimento da Agravante que pretende ver caracterizada renúncia ao direito de reintegração do Reclamante não pode ser modificada por meio de Correição Parcial. Ato jurisdicional que desafia recurso próprio, como a própria Agravante admite. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 008/17-POEJ Proc. 000186-44.2016.5.15.0899 AgR DEJT 26/01/2017,  
pág. 390

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATO JURISDICIONAL E NÃO TUMULTUÁRIO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. A determinação para realização de perícia contábil, na fase de liquidação de sentença, é ato de natureza jurisdicional, autorizada pelo disposto no § 6o. do artigo 879 da CLT, que não caracteriza conduta tumultuária ou abusiva e pode ser objeto de impugnação por meio processual próprio, previsto no § 4o. do artigo 884 da CLT. Decisão judicial fundamentada. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 009/17-POEJ Proc. 000175-15.2016.5.15.0899 AgR DEJT 26/01/2017,  
pág. 391

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REABRIU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA DETERMINAR A OITIVA DE TESTEMUNHA, REVENDO DETERMINAÇÃO ANTERIOR. DIVISÃO DE TRABALHO ENTRE MAGISTRADAS. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão que determinou a reabertura da instrução processual, para oitiva de testemunha possui índole jurisdicional e não contém viés tumultuário ou abusivo. Além disso, é passível de impugnação por meio processual específico em momento oportuno, inclusive no que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida

Ac. 010/17-POEJ Proc. 000196-88.2016.5.15.0899 AgR DEJT 26/01/2017,  
pág. 391

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. PETICIONAMENTO POR E-DOC. DECISÃO QUE DECRETOU INEXISTENTE A PETIÇÃO. ERRO PROCEDIMENTAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. AGRADO NÃO PROVIDO. A decisão judicial que indeferiu a suspensão da execução e a remessa dos autos eletrônicos à Segunda Instância, para processar Recurso de Revista apresentando por meio impróprio, tem fundamento no art. 50, parágrafo único, da Resolução nº 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ausência de erro procedimental ou tumulto processual. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 011/17-POEJ Proc. 000200-28.2016.5.15.0899 AgR DEJT 26/01/2017,  
pág. 391

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A CORREIÇÃO PARCIAL, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS PELO ART. 36 DO REGIMENTO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRADO NÃO PROVIDO. A decisão que indeferiu

liminarmente a Correição Parcial, em função do não cumprimento dos requisitos formais mínimos para o ajuizamento da medida (no caso, a não apresentação de documento que comprovasse a regularidade da representação processual), não configura negativa de prestação jurisdicional, por encontrar amparo no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno do Tribunal. O caráter administrativo da medida correicional e o rito célere para ela previsto pela norma regimental afastam a aplicação subsidiária da nova lei processual civil. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 012/17-POEJ Proc. 000201-13.2016.5.15.0899 AgR DEJT 26/01/2017,  
pág. 391

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A CORREIÇÃO PARCIAL, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS PELO ART. 36 DO REGIMENTO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. A decisão que indeferiu liminarmente a Correição Parcial, em função do não cumprimento dos requisitos formais mínimos para o ajuizamento da medida (no caso, a não apresentação de cópia do ato atacado), não configura negativa de prestação jurisdicional, por encontrar amparo no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno do Tribunal. O caráter administrativo da medida correicional e o rito célere para ela previsto pela norma regimental afastam a aplicação subsidiária da nova lei processual civil. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 013/17-POEJ Proc. 000212-42.2016.5.15.0899 AgR DEJT 26/01/2017,  
pág. 392

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO NÃO PROVIDO. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". Tendo em vista que a apresentação da medida correicional após o referido prazo caracteriza a sua intempestividade, nega-se provimento ao agravo regimental, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Ac. 006/17-PADC Proc. 000002-78.2012.5.15.0010 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 519

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI SDC  
Ementa: ELEGIBILIDADE SINDICAL DO NOMEADO PARA CARGO COMISSIONADO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A Constituição Federal garante a liberdade de associação sindical, de sorte que que esta diretriz estabelecida no caput do artigo 8º da CF/88 deve balizar a interpretação do disposto no artigo 511 da CLT e as regras estatutárias que tratam da elegibilidade sindical. O fato de não ter sido admitido por concurso público não impede a filiação sindical, inclusive em relação ao período em que houve nomeação para cargo comissionado.

Ac. 006/17-PADM Proc. 000119-48.2014.5.15.0059 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 6173

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, sob pena de serem afastadas dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos Artigos 2º e 3º, da CLT.

Ac. 009/17-PADM Proc. 000277-79.2014.5.15.0067 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 6174

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO - PROVA - ÔNUS DO EMPREGADOR O poder de direção que o Artigo 2º, da CLT, atribui ao empregador, atrai os deveres de organizar a mão de obra, quanto à forma e duração de trabalho, devendo, também por força de lei, manter e, quando necessário, apresentar, os controles de jornada, na forma especificada no Artigo 74, da CLT. Ementa: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - PROVA CABAL DO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA O gerente bancário excepcionado da duração do trabalho legal, ocupa a função mais elevada dentro da agência onde trabalha, tem poderes para administração com responsabilidade gerencial respectiva tão ampla quanto as exigidas para administração de uma agência, é investido de mandato e recebimento de padrão salarial superior ao dos demais empregados, impondo-se comprovação, de fato, de poderes de mando e gestão.

Ac. 015/17-PADM Proc. 000973-23.2013.5.15.0109 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6176

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: JORNADA EXTERNA - MOTORISTAS - EXCEPCIONALIDADE EXTREMA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT - LIMITAÇÃO DA JORNADA EM OITO DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO SEMANAIS O anacronismo do Artigo 62, I, da CLT, é irrefutável, urgindo uma nova interpretação, um enfoque hodierno, para adequar o ordenamento outrora concebido, mas corroído pelo tempo e inadequado em face da evolução da sociedade, quer quanto ao encurtamento das distâncias pela melhoria do transporte (veículos e estradas), quer pelas relações de trabalho, hoje orientadas por uma Ordem Constitucional moderna e que enfaticamente prestigiou a proteção ao trabalhador. É evidente que na década de 1.940, os motoristas partiam em viagens épicas, tráfegando em estradas precárias e sem comunicação por até meses, percorrendo, assim, milhares de quilômetros sem qualquer possibilidade de controle e fiscalização por parte dos empregadores, pois as cartas chegavam em dias, os telegramas eram dispendiosos, mesmo as ligações telefônicas só eram completadas em hora, às vezes, dias. Concebido na primeira metade do século passado, o alijamento do empregado às normas fixados nos Artigos 58 a 61, CLT, dar-se-á quando a atividade laborativa for externa e incompatível com a fixação de horário, hipótese na qual, decididamente o reclamante não se encaixa.

Ac. 018/17-PADM Proc. 001490-69.2013.5.15.0063 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6176

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula 331/TST. O Artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação.

Ac. 020/17-PADM Proc. 002077-71.2013.5.15.0102 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6177

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO DO AGENTE - AÇÃO OU OMISSÃO CULPOSA OU DOLOSA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO Para a configuração do ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos requisitos, fato lesivo voluntário, decorrentes de ação ou omissão, negligência ou imprudência, comnexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente a causar o prejuízo material ou moral experimentado pela vítima.

Ac. 021/17-PADM Proc. 002163-24.2013.5.15.0011 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 6177

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS Havendo prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, impõe-se o reconhecimento do vínculo de empregos, porquanto litigantes evidenciam os figurinos alinhavados nos Artigos 2º e 3º, da CLT. JORNADA DE TRABALHO - PROVA - ÔNUS DO EMPREGADOR O poder de direção que o Artigo 2º, da CLT, atribui ao empregador, atrai os deveres de organizar a mão de obra, quanto à forma e duração de trabalho, devendo, também por força de lei, manter e, quando necessário, apresentar, os controles de jornada, na forma especificada no Artigo 74, da CLT.

Ac. 022/17-PADM Proc. 003137-57.2013.5.15.0077 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 6178

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito.

Ac. 34442/16-PATR Proc. 000461-30.2014.5.15.0004 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 12273

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DATA-BASE. Dispensado o autor após a data-base de sua categoria, é indevida a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84.

Ac. 34466/16-PATR Proc. 000424-18.2011.5.15.0130 AP DEJT 26/01/2017,  
pág. 12278

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. No agravo de petição, é vedado ao exequente alterar o pedido formulado na impugnação à sentença de liquidação, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ac. 34467/16-PATR Proc. 002244-85.2012.5.15.0082 AP DEJT 26/01/2017,  
pág. 12278

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Restando demonstrado o forte entrelaçamento entre as empresas, inclusive com laços familiares entre os sócios e administradores, é forçoso concluir que as empresas integram o mesmo grupo econômico e são responsáveis solidárias pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, consoante as disposições do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT.

Ac. 34527/16-PATR Proc. 002059-35.2013.5.15.0010 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 6062

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INTERVALO INTERJORNADA. NÃO OBSERVÂNCIA. EFEITOS. O desrespeito ao período mínimo de 11h00 consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho, previsto no artigo 66 da CLT, cujo preceito tem como escopo preservar o estado de saúde do trabalhador, gera para o empregado o direito ao pagamento das horas suprimidas, como extras, a título de remuneração pelo sacrifício maior exigido, acarretando os mesmos efeitos que o parágrafo quarto,

do artigo 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

Ac. 34624/16-PATR Proc. 001412-74.2012.5.15.0010 RO DEJT 26/01/2017, pág. 12307

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA DO ASSÉDIO SOFRIDO NO AMBIENTE LABORAL. Quando emerge do conjunto probatório a intenção do empregador ou de seus prepostos de expor seus subordinados a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, deve ser acolhido o pleito indenizatório fundado em assédio moral.

Ac. 34628/16-PATR Proc. 000858-09.2013.5.15.0139 RO DEJT 26/01/2017, pág. 12308

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: SABESP. PLANO DE REMUNERAÇÃO POR COMPETÊNCIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL INVIÁVEL. Analisada a questão sob a ótica da isonomia ou equiparação salarial, não se pode concluir pela ilicitude do Plano de Remuneração por Competências estabelecido pela SABESP com previsão de remuneração distinta para os funcionários que lhe prestam serviços em regiões diversas, uma vez que o próprio Texto Consolidado, no caput do artigo 461 define o critério da "mesma localidade". Considerada a existência de diferenças entre as regiões geoeconômicas, não há falar-se em ofensa ao princípio da isonomia.

Ac. 34682/16-PATR Proc. 001814-40.2011.5.15.0092 AP DEJT 26/01/2017, pág. 12318

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. REDUÇÃO. O valor arbitrado a título de honorários periciais deve remunerar com dignidade a tarefa complexa desenvolvida pelo Sr. Perito, sob pena de desprestigiar o esforço despendido na realização do laudo e, por conseguinte, repelir da Justiça do Trabalho os melhores profissionais, que representam a longa manus do Magistrado. Verificado que o valor fixado pela origem condiz com a complexidade do trabalho, o zelo e o trabalho empregados pelo profissional, bem como com os valores praticados na região, não se encontra fundamentos para a redução.

Ac. 34683/16-PATR Proc. 001436-45.2012.5.15.0126 AP DEJT 26/01/2017, pág. 12318

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe artigo 797 do NCPC. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá à devedora subsidiária a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de exaurimento dos bens daquela ou de seus sócios. Assim, a constatação do inadimplemento da real empregadora do Exequente é suficiente para redirecionar a execução contra a responsável subsidiária, no caso, a ora Agravante. Não comprovada a existência de bens livres e desembargados de propriedade da devedora principal, necessário que a devedora subsidiária suporte os encargos da condenação, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada.

Ac. 34684/16-PATR Proc. 000671-17.2014.5.15.0090 RO DEJT 26/01/2017, pág. 12319

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO COMPROVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A prova dos autos demonstra a fiscalização pelos Entes Públicos em relação à prestadora de serviços, notadamente em relação às suas obrigações trabalhistas, de sorte que não há como lhes imputar responsabilidade subsidiária pelos consectários trabalhistas deferidos à parte Reclamante na

presente ação, conforme entendimento da S. 331, C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. 34692/16-PATR Proc. 001818-14.2013.5.15.0058 RO DEJT 26/01/2017, pág. 12320

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. Negada a prestação de serviços pela Demandada, permanece com a parte Reclamante o ônus de provar ter sido contratado para prestar serviços pessoalmente, com habitualidade, onerosidade e subordinação, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito, consoante exegese do art. 818, CLT, c/c art. 333, CPC. Não se desincumbindo de seu encargo probatório a contento, é improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso do Reclamante a que se nega provimento.

Ac. 34865/16-PATR Proc. 000447-54.2012.5.15.0024 AP DEJT 26/01/2017, pág. 7977

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO MINORITÁRIO. Com efeito, é princípio informador do direito do trabalho que o empregado não suporta os riscos do empreendimento, vez que, não aufere lucros. Assim, não havendo bens que suportem a execução forçada (art. 795, do CPC), os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com seus patrimônios particulares. Desse modo, não encontrando bens da empresa insolvente, tampouco, do seu sócio majoritário, deverá responder pelos débitos trabalhistas que detém natureza alimentar o sócio remanescente, ainda que sua participação tenha se dado de forma minoritária no capital social, ou sem ato de gestão. É indubitável que o débito trabalhista decorreu da contratação do empregado, cuja prestação de serviços reverteu em proveito da sociedade executada, formada por marido e mulher, motivo pelo qual são solidariamente responsáveis pela sua satisfação.

Ac. 34877/16-PATR Proc. 183800-96.2008.5.15.0102 RO DEJT 26/01/2017, pág. 7979

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DA PROVA DO FATO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, em que a regra geral é a responsabilidade civil subjetiva, deve o(a) autor(a) necessariamente comprovar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo experimentado; inclusive a culpa lato sensu, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, as provas produzidas não comprovaram a existência do acidente do trabalho em si, como pressuposto e antecedente lógico e necessário à condenação da reclamada, não havendo, portanto, provas suficientes que a vinculem como civilmente responsável. Logo, não há que se falar em acidente do trabalho que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que, conseqüentemente, torna inviável a pretensão de recebimento de indenização por danos morais e de estabilidade no emprego. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento.

Ac. 34900/16-PATR Proc. 000871-76.2013.5.15.0084 RO DEJT 26/01/2017, pág. 7953

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO INCORPORADO AO SALÁRIO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. É válida a norma coletiva que estipula a incorporação dos repousos semanais no salário, não havendo que se cogitar em salário complessivo, uma vez que a vedação disposta na Súmula nº 91 do C. TST refere-se expressamente a cláusula contratual. Recurso ordinário do reclamante não provido, no particular

Ac. 34910/16-PATR Proc. 000856-15.2014.5.15.0071 RO DEJT 26/01/2017, pág. 7955

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS SALARIAIS EM VALORES LINEARES. NATUREZA JURÍDICA DE REVISÃO GERAL ANUAL. DEFERIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. VALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE E TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. Não extrapola os limites de atuação a decisão judicial que defere a servidor público celetista as diferenças salariais referentes às leis municipais que tenham concedido valores lineares para todos os servidores indistintamente, não se atinando para a discrepância que gera nos índices percentuais da remuneração de cada categoria dos referidos agentes. Neste caso o que ocorre é uma violação, pelo ente público, do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que as remunerações somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Transgressão também aos princípios da Isonomia e Proporcionalidade. Não há que falar em violação ao Princípio da Legalidade, nem ao Princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que o Poder Judiciário, instado a se manifestar, apenas determinou a correção da distorção gerada pela Administração Pública. Devidas, portanto, as diferenças salariais correspondentes.

Ac. 34945/16-PATR

Proc. 001628-26.2012.5.15.0013 RO

DEJT 26/01/2017,

pág. 7962

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Consoante interpretação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado com base na totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 do C. TST e da Orientação Jurisprudência nº 279 da SBDI-1 do C. TST.

Ac. 34999/16-PATR

Proc. 001809-40.2010.5.15.0096 RO

DEJT 26/01/2017,

pág. 3788

Rel. LUIS HENRIQUE RAFAEL 1ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O cargo de confiança do bancário resta caracterizado quando, além da percepção de gratificação extraordinária pelo desempenho da função no valor não inferior a um terço do salário efetivo, o trabalhador exerça efetivamente atividade com certo comando, fiscalização ou mesmo uma maior responsabilidade do cargo, que se destaca dos demais, indicando a existência de uma fidúcia maior a justificar a extrapolação do horário reduzido prefixado em lei. Não havendo nas atribuições do reclamante o poder decisório, fica descaracterizado o desempenho de cargo de confiança, fazendo jus, portanto, a horas extras excedentes à sexta diária, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT e Súmula nº 102 do C. TST.

Ac. 35007/16-PATR

Proc. 101700-56.2009.5.15.0100 AP

DEJT 26/01/2017,

pág. 3789

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a inadimplência da 1ª reclamada, o tomador, responsável subsidiário, não tem amparo para invocar o benefício de ordem, devendo responder pela execução dos débitos trabalhistas.

Ac. 35010/16-PATR

Proc. 001986-35.2013.5.15.0084 RO

DEJT 26/01/2017,

pág. 3790

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no artigo 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de



licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu artigo 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC nº 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula 331, VI, C. TST).

Ac. 35136/16-PATR Proc. 117800-66.2009.5.15.0139 AP DEJT 26/01/2017,  
pág. 14600

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. PARCELA PAGA COM ATRASO. EQUIDADE. ART. 413 DO CC. O acordo judicial é para ser cumprido na forma ajustada e homologada. Havendo inadimplemento deve incidir a cláusula penal convencionada. Num acordo de vinte parcelas e apenas uma paga em atraso, deve incidir a cláusula penal respectiva sobre a parcela que fora paga com atraso e não sobre a totalidade do acordo, por questão de equidade, uma vez que a obrigação principal foi cumprida integralmente, conforme preconiza o art. 413 do Código Civil. Recurso do exequente parcialmente provido.

Ac. 35231/16-PATR Proc. 000297-94.2014.5.15.0156 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 14618

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO A CÉU ABERTO - EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES SOLARES - CALOR EXCESSIVO - POSSIBILIDADE. I - O trabalho a céu aberto, com exposição à ação dos raios solares, traduz situação passível de ser caracterizada como insalubre, seja pelo trabalho sob ação de calor excessivo, seja pela exposição a radiações não ionizantes, pois os Anexos nº 03 e 07 da NR-15, da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não prevêm a exclusão de quaisquer fontes de calor para a caracterização da insalubridade, sejam elas naturais ou artificiais. II - Nesse contexto, o Anexo nº 7 da Norma Regulamentadora estabelece como agentes agressivos à saúde as radiações não ionizantes, dentre as quais se inserem as radiações ultravioletas (UV) emitidas pelo sol, que atingem os trabalhadores, obrigando a NR -21 o trabalho sob proteção da insolação excessiva. III - A exposição ao calor excessivo, expressa pelo cálculo do IBUTG, efetuado levando em conta as taxas de metabolismo por tipo de atividade, quando ultrapassados os limites de tolerância previstos pelos quadros 01, 02 e 03 do Anexo 03 da NR - 15, consta expressamente entre os fatores que geram insalubridade. IV- Nesse contexto, sendo o autor trabalhador rural que executa trabalho reconhecidamente pesado e fatigante, de forma intermitente, exposto não apenas às radiações solares, mas também ao calor excessivo, porquanto ultrapassados os limites de tolerância previstos pela própria Norma Regulamentadora, faz jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos.

Ac. 35253/16-PATR Proc. 001051-96.2011.5.15.0073 AP DEJT 26/01/2017,  
pág. 14622

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: Execução Fiscal - Multa administrativa - Responsabilidade do sócio - A multa de caráter administrativo imposta pela infração à CLT, constitui dívida de caráter não tributário. Tratando a

espécie de execução fiscal de dívida de natureza não tributária, o artigo 135, III do CTN não autoriza seja a execução direcionada aos sócios, pois a responsabilidade por substituição somente alcança os créditos derivados de obrigações tributárias. No caso de dívidas administrativas o processo de execução não pode ser direcionado contra os sócios.

Ac. 35262/16-PATR Proc. 001591-75.2013.5.15.0138 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 14624

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. O dono da obra não se exime de responder pelos danos causados ao trabalhador em decorrência de acidente de trabalho. O entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST afasta a responsabilidade do dono da obra com relação apenas às obrigações trabalhistas em sentido estrito. No caso de acidente de trabalho, a responsabilidade pelos danos morais e materiais decorrentes do evento tem natureza civil e, portanto, está calcada na culpa aquiliana (arts. 186 e 927, do CC). Assim, demonstrado que a empregadora agiu com culpa, descurando-se das normas de higiene, segurança e saúde do trabalhador, pois evidenciado nestes autos que o autor atua em local de risco, sem os equipamentos de proteção necessários e como medidas de segurança não foram observadas, resta configurado o ato ilícito, o que atrai o dever de reparar os danos dele advindos. Configurada a culpa da empregadora o dono da obra deverá responder por culpa in vigilando e in eligendo. Vale destacar ainda que além da empregadora direta, também ao dono da obra cabia a fiscalização pela higidez do ambiente de trabalho em que se acidentou o reclamante, notadamente no tocante à observância das normas de segurança do trabalho.

Ac. 35293/16-PATR Proc. 002173-11.2012.5.15.0106 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 14630

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: Hora noturna reduzida - Regime 12 x 36. I - A edição da Carta Política de 1.988 não revogou as disposições concernentes à redução ficta da jornada noturna, inscritas no artigo 73, § 1º, da CLT, pois ao tratar da duração do trabalho limitou-se a estabelecer os limites diário e semanal e disciplinar o labor em turnos de revezamento. II - Não vislumbro incompatibilidade entre a adoção do regime especial de trabalho de 12 por 36 horas e a necessária concessão da redução de jornada expressa no artigo 73, § 1º da CLT, norma de ordem pública inderrogável pela vontade das partes.

Ac. 35298/16-PATR Proc. 000933-24.2014.5.15.0071 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 14631

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS". SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE ABONO EM VALOR FIXO. NORMA COLETIVA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO X, DA CF. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. A incorporação dos abonos em valores fixos, por força de ajuste coletivo da categoria não caracteriza ofensa ao disposto no artigo 37, inciso X, da CF, na medida em que os abonos pagos com habitualidade pelo empregador integram a remuneração do trabalhador, não podendo ser suprimidos, a teor da aplicação dos artigos 7º, inciso IV, da CF/88 e 468 da CLT.

Ac. 35299/16-PATR Proc. 001259-68.2014.5.15.0140 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 14631

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. SÚMULA 291 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não tendo a prova documental evidenciado a supressão do labor extra, habitualmente prestado, inaplicável a indenização prevista na Súmula 291 do c. TST.

Ac. 35303/16-PATR Proc. 001060-29.2011.5.15.0115 AP DEJT 26/01/2017,  
pág. 14632

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 475-J CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no artigo 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (artigos 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do artigo 475-J do CPC/1973 (art. 523, § 1º, do CPC/2015). COISA JULGADA. OFENSA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não ofende a coisa julgada a sentença de liquidação que fixa os valores devidos, observando as normas em que foi constituído o título executivo.

Ac. 35304/16-PATR Proc. 001505-16.2012.5.15.0017 AP DEJT 26/01/2017, pág. 14632

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PJE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo a credora oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado no Pje por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor.

Ac. 35305/16-PATR Proc. 001878-03.2012.5.15.0161 RO DEJT 26/01/2017, pág. 14632

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS OU EXPLOSIVOS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A CONDIÇÕES DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL. ADICIONAL INDEVIDO Indevido o adicional de periculosidade quando não atestado por prova pericial o desempenho de trabalho em contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco - Súmula 364, I, do c. TST.

Ac. 35306/16-PATR Proc. 001660-64.2013.5.15.0120 RO DEJT 26/01/2017, pág. 14632

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Verificado que embora o empregado tivesse atribuições diferenciadas, não era a autoridade máxima do estabelecimento, tampouco detinha poderes expressivos de mando, gestão ou cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. DESCONTO. AUTORIZAÇÃO. INVALIDADE. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. Não goza de validade, autorização do trabalhador firmada no início do contrato de trabalho, em face da Súmula Vinculante nº 40 do STF, que entende válido o desconto somente aos empregados associados do Sindicato de Classe.

Ac. 35309/16-PATR Proc. 001470-11.2012.5.15.0032 RO DEJT 26/01/2017, pág. 14633

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento da produção de provas não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, estando tal medida amparada pelo artigo 765 da CLT, mormente quando a parte anui com o encerramento da instrução processual. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do artigo 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula 437, II, TST. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. SEQUELA INCAPACITANTE.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada, sob pena de configurar sua culpa subjetiva na ocorrência de típico acidente de trabalho, a ensejar a reparação dos danos moral e material daí decorrentes.

Ac. 35314/16-PATR Proc. 001787-39.2011.5.15.0001 AP DEJT 26/01/2017, pág. 14634

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. MULTA ARTIGO 475-J DO CPC/73. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE Inaplicável na execução trabalhista a cominação prevista pelo art. 475-J do CPC/73, mormente em se tratando de condenação de ente público, que tem regras próprias para quitação dos débitos judiciais - Precatório e RPV.

Ac. 35324/16-PATR Proc. 000877-29.2012.5.15.0081 AP DEJT 26/01/2017, pág. 14635

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 475-J CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no artigo 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (artigos 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do artigo 475-J do CPC/1973 (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

Ac. 35325/16-PATR Proc. 001536-81.2013.5.15.0120 AP DEJT 26/01/2017, pág. 14636

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído, não se admitindo inovação, sob pena de ofensa à coisa julgada. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO Os juros de mora devem incidir sobre o crédito exequendo, deduzida a quota parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregado.

Ac. 35360/16-PATR Proc. 025800-86.2009.5.15.0029 RO DEJT 26/01/2017, pág. 12337

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: ARTIGO 950 DO CC. ANTECIPAÇÃO DE PENSIONAMENTO. DESCONTO NECESSÁRIO PARA SE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Segundo inteligência do parágrafo único do art. 950 do Código Civil "O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez". Contudo, é indiscutível que quem antecipa o pagamento de uma dívida, o faz sob condição de desconto do montante total nominativo agregado devido. Ainda que a lei não estipule, é razoável se admitir que o pagamento, sem qualquer deságio da pensão mensal, de uma única vez levaria o credor a ter um ganho indevido. Assim, em face ao princípio da razoabilidade fixa-se para o caso em tela deságio de 25% sobre o montante das parcelas vincendas. Faculta-se ao autor, quando dos cálculos de liquidação, optar entre o deságio autorizado ou permanecer com o pensionamento mensal da forma como definida em sentença, esta última, inclusive, com a determinação de constituição de capital ora mantida."

Ac. 35400/16-PATR Proc. 185200-02.2005.5.15.0022 AP DEJT 26/01/2017, pág. 17444

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: EXECUÇÃO - HASTA PÚBLICA SUSPENSÃO. NÃO REALIZADA EM RAZÃO DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - COMISSÃO DE LEILOEIRO INDEVIDA MESMO APÓS PUBLICAÇÃO DE EDITAL- REEMBOLSO DAS DESPESAS - ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADAS. Agravo de petição provido.

Ac. 35415/16-PATR Proc. 001404-42.2013.5.15.0114 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 17447

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. AFASTAMENTO NÃO SUPERIOR A 15 DIAS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO CARACTERIZADA. Segundo a Súmula 378, item II, do C. TST, os requisitos para a estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 são o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, ressalvando a hipótese de, após a cessação do contrato de trabalho, ter sido constatada doença profissional relacionada ao contrato extinto. No caso em tela, restou evidenciada a ocorrência de acidente típico de trabalho, mas não houve afastamento superior a 15 dias, nem percepção de auxílio-doença. O reclamante esteve afastado do trabalho por 15 dias. Não é caso de aplicação da parte final do item II da Súmula 378 do C. TST, tendo em vista que, no caso em tela, não se trata de doença profissional constatada após a rescisão contratual, mas sim a acidente de trabalho típico ocorrido na vigência do contrato. O conjunto probatório evidencia que o acidente não deixou sequelas e não acarretou em incapacidade laboral. Indevida a estabilidade provisória no emprego.

Ac. 35437/16-PATR Proc. 247800-20.2009.5.15.0022 AP DEJT 26/01/2017,  
pág. 17450

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONDENADA DE FORMA SUBSIDIÁRIA - CRÉDITOS CONSTITUÍDOS POSTERIORMENTE- PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - Da interpretação literal que se faz dos artigos 49 e 59, da Lei 11.101/2005, somente os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos ao plano de recuperação judicial. Assim sendo, os créditos trabalhistas constituídos posteriormente à data de deferimento da recuperação judicial não podem ser incluídos em aludido pedido, pois implica em modificação do plano já apresentado, debatido e aprovado pela Assembléia Geral de Credores, o que faz com que a execução a eles inerente deva ser processada nesta especializada. Insta salientar que em se tratando de condenação subsidiária, a qual comporta benefício de ordem, há que se entender que a dívida da executada condenada de forma subsidiária somente será realmente constituída quando a execução lhe for direcionada, até porque antes disto não há habilitação de crédito algum.

Ac. 35467/16-PATR Proc. 002217-48.2010.5.15.0058 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 8001

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO - AUSÊNCIA DE ENTREGA E FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - TRAUMATISMO CRANIANO GRAVE - AFUNDAMENTO DA REGIÃO FRONTAL DO CRÂNIO - EVOLUÇÃO PARA CEFALÉIA PERSISTENTE - DIFÍCIL TRATAMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESCOPO PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO - MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. A indenização por danos morais tem fim pedagógico e compensatório, de tal sorte que para se arbitrar o valor correspondente impõe-se observar que a reparação deve minorar o dano e coibir atitudes similares, levando em consideração o grau da culpa, o prejuízo ocorrido e as condições financeiras do empregador. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido para se majorar o valor arbitrado da indenização por danos morais.

Ac. 35470/16-PATR Proc. 111000-85.2006.5.15.0152 AP DEJT 26/01/2017,  
pág. 8002

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - REJEIÇÃO PELA ORIGEM - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. A doutrina e a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza de decisão interlocutória, e, portanto, não comporta a interposição, de plano, de nenhum recurso. É oportuno destacar, que no Processo do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, conforme

dispõe o § 1º, do artigo 893, da CLT. Desta maneira, a decisão que a rejeita a exceção de pré-executividade assume natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, devendo a matéria ser suscitada pela via dos embargos à execução, depois de garantido o juízo.

Ac. 35481/16-PATR Proc. 000015-84.2014.5.15.0082 RO DEJT 26/01/2017, pág. 8004

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA - INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, II, DA CLT - FIDÚCIA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA - HORAS EXTRAS - PERTINÊNCIA. Para que o trabalhador não usufrua as vantagens do trabalho prorrogado, é insuficiente a natureza da função ou estar o empregado liberado dos controles de horário. Deve receber uma contraprestação compatível com o nível de responsabilidade exigido, justificando o salário recebido as maiores responsabilidades e atribuições que detêm. Assim, o simples fato de o artigo 62, II, da CLT, equiparar ao gerente os diretores e chefes de departamento ou filial não significa dizer que a exceção legal prevista no artigo 62, II, da CLT, comporta empregado subordinado a superior hierárquico, nos exatos contornos da hipótese ora analisada. Na hipótese, as provas coligidas deixam evidente que embora o demandante exercesse função de destaque, de modo algum exerceu cargo de confiança, daqueles de mando e gestão, em substituição ao empregador, e que inclusive podem colocar em risco a própria existência do negócio. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 35482/16-PATR Proc. 001646-52.2011.5.15.0055 AP DEJT 26/01/2017, pág. 8005

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC (CORRESPONDENTE AO ATUAL §1º DO ARTIGO 523 DO NCPC) - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA - VIABILIDADE. Considerando que os artigos 769 e 889, ambos da CLT admitem expressamente a aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho, não há incompatibilidade na aplicação do disposto no artigo 475-J do CPC e as normas celetistas, uma vez que a referida norma legal confere efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo, que admite a utilização de todos os meios que garantam a celeridade de tramitação, a instrumentalidade das formas e a efetividade das decisões judiciais. Portanto, o artigo em comento é compatível com as normas do Direito Processual Trabalhista, posto que guarda plena sintonia com os princípios regentes do processo do trabalho e não se contrapõe a nenhuma previsão contida na CLT.

Ac. 35505/16-PATR Proc. 001414-74.2013.5.15.0021 RO DEJT 26/01/2017, pág. 8009

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA - (IN)COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. O STF, nas decisões nos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar. Os efeitos dessa decisão foram modulados, determinando-se que somente permanecerão na Justiça do Trabalho os processos que já tiverem sentença de mérito até a data da decisão do Pretório Excelso, ocorrida em 20.02.2013. Aqui, como a sentença foi prolatada em data posterior, a competência para julgamento da matéria é da Justiça Comum. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido, no aspecto.

Ac. 35537/16-PATR Proc. 155900-15.2002.5.15.0017 AP DEJT 26/01/2017, pág. 8015

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AO CREDOR. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. ILEGALIDADE. O arquivamento definitivo dos autos somente pode ser determinado no caso de extinção da execução. E a extinção da execução, na Justiça do Trabalho, apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 794 do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 924 do CPC/2015 (com exceção de seu inciso V), ou

seja, quando: a) a petição inicial for indeferida; b) a obrigação for satisfeita; c) o executado obtiver, por qualquer meio, a extinção total da dívida ou d) o exequente renunciar ao crédito. Considera-se, portanto, ilegal o arquivamento definitivo dos autos, à simples falta de bens penhoráveis, ainda que precedido da expedição de certidão ao credor, como esclarecido, aliás, pelo Ato GCGJT Nº 17/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido.

Ac. 35544/16-PATR Proc. 000679-96.2014.5.15.0056 RO DEJT 26/01/2017, pág.12324

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: COBRANÇA DE METAS E RESULTADOS. PROCEDIMENTO NORMAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCABÍVEL. Quando a cobrança de metas e resultados é realizada pelo empregador dentro dos limites da razoabilidade e na normalidade do exercício de seu poder potestativo, sem expor seus funcionários a situações vexatórias e humilhantes, não configura ato ilícito patronal e não enseja indenização por danos morais.

Ac. 35564/16-PATR Proc. 002070-80.2011.5.15.0092 AP DEJT 26/01/2017, pág.12329

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ACORDO DESCUMPRIDO. MANIFESTAÇÃO DO CREDOR FORA DO PRAZO ASSINALADO PARA TANTO. PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. IMPULSO EX OFFICIO. Ciente do inadimplemento de acordo homologado, o Juízo deve procurar promover a execução ex officio (artigo 878 da CLT), em respeito à coisa julgada, para materializar a execução de título judicial, que representa não apenas a entrega do direito do interessado, mas a própria satisfação da justiça.

Ac. 35568/16-PATR Proc. 000019-50.2014.5.15.0041 RO DEJT 26/01/2017, pág.12329

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. O objetivo primordial da estabilidade gestacional é a proteção à criança que vai nascer, sua fragilidade e os cuidados que ela necessita nesse momento. O dispositivo constitucional fundamenta o pedido (10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e tem como objetivo resguardar o direito ao emprego, para efetiva assistência ao nascituro, razão pela qual, sequer, fixa qualquer prazo para comunicação ou comprovação do estado gravídico da empregada. Sendo assim e comprovado que, ao tempo da dispensa, a Reclamante se encontrava em estado gestacional, tem ela direito ao reconhecimento da estabilidade gestante.

Ac. 35569/16-PATR Proc. 001787-90.2012.5.15.0102 RO DEJT 26/01/2017, pág.12330

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DOS VALORES. RAZOABILIDADE. Em se tratando de reparação civil, a fixação do quantum indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador se pautar pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica e inibitória.

Ac. 35570/16-PATR Proc. 000172-09.2013.5.15.0077 RO DEJT 26/01/2017, pág.12330

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (Súmula nº 437, II, do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do artigo 71 da

CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução do intervalo intrajornada, nos períodos de vigência das respectivas Portarias.

Ac. 35630/16-PATR Proc. 000757-32.2014.5.15.0140 RO DEJT 26/01/2017, pág.14637

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A delegação de atribuições típicas pelo ente público a empresas que contratam trabalhador pelo regime da CLT gera responsabilidade subsidiária do primeiro pelo adimplemento de direitos trabalhistas, principalmente quando é o ente público, como no caso, quem orienta, financia, avalia e fiscaliza a realização das atividades pela entidade contratada. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

Ac. 35632/16-PATR Proc. 001270-28.2013.5.15.0045 ED DEJT 26/01/2017, pág.14647

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 35649/16-PATR Proc. 275800-21.2009.5.15.0025 AP DEJT 26/01/2017, pág.14650

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 6.830/80. É o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 794 e 795 ambos do CPC.

Ac. 35697/16-PATR Proc. 000498-47.2012.5.15.0127 AP DEJT 26/01/2017, pág.14659

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 6.830/80, muito menos que o órgão jurisdicional, de ofício, empenhe-se em encontrar bens do devedor principal ou de seus sócios. Ao contrário, é o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 595 e 596 ambos do CPC. Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens livres e desembaraçados do devedor principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, ou até mesmo a simples ausência de quitação das obrigações trabalhistas, para que o devedor subsidiário fique obrigado a saldar a dívida, estando à sua disposição a ação de regresso, a ser movida no juízo cível competente. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 35730/16-PATR Proc. 202800-20.1997.5.15.0021 AP DEJT 26/01/2017, pág.7981

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO CONTRA A MASSA FALIDA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DEVEDORES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A habilitação do crédito exequendo no Juízo Universal da Falência não impede o prosseguimento da execução quanto aos devedores solidários e/ou subsidiários na Justiça do Trabalho, casos dos sócios ou de empresas do mesmo grupo econômico. Precedentes do C. TST.

Ac. 35747/16-PATR Proc. 031800-51.1995.5.15.0043 AIAP DEJT 26/01/2017, pág.7985

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC



Ementa: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, pois implica no regular prosseguimento da execução. Assim, considerando o disposto na Súmula nº 214 do C. TST, é incabível a interposição de agravo de petição contra tal decisão. Cabível, em tese, caso fique demonstrado, sem a menor sombra de dúvida, direito líquido e certo do executado, a impetração de mandado de segurança.

Ac. 35784/16-PATR Proc. 001594-10.2012.5.15.0059 RO DEJT 26/01/2017, pág.7991

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF. Após a suspensão pelo Excelso Supremo Tribunal Federal de parte da Súmula n. 228, do C. TST, que dava azo à utilização do salário básico para fins de cálculo do adicional de insalubridade, em razão da edição da Súmula Vinculante n.º 4, emanada pelo próprio E. STF, guardião da Constituição Federal e a quem cabe, em última instância, deliberar a respeito, com a determinação para que o Juiz não substitua o legislador na fixação da base de cálculo e, ato contínuo, à falta de amparo legal ou normativo que assegure a consideração do salário básico na base de cálculo do adicional de insalubridade, curvo-me aos termos do entendimento jurisprudencial vinculante e passo a adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em conformidade com a previsão do art. 192 da CLT. RECURSO PROVIDO, NO ASPECTO.

Ac. 35789/16-PATR Proc. 000344-67.2013.5.15.0103 RO DEJT 26/01/2017, pág.7993

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. CARACTERIZAÇÃO. Segundo os ditames do §2º do art. 58 da CLT e da Súmula 90 do C. TST, os requisitos para a concessão das horas "in itinere" são: (1) tratar-se de local de difícil acesso ou não servido de transporte público e (2) fornecimento de transporte pelo empregador. Quanto ao acesso ao local de trabalho, há de se destacar que considera-se, de difícil acesso, o local que não pode ser alcançado, sem grande esforço, pelo trabalhador através de uma caminhada ou de bicicleta. No caso estudado, cumpre esclarecer que, ainda que o trajeto entre a residência da reclamante e o local de trabalho seja percorrido, por veículo automotor, em apenas poucos minutos (especificamente, em 15 minutos), essa circunstância não implica em enquadrar o local de trabalho como de fácil acesso. Isso porque, se considerarmos que o trajeto foi percorrido por veículo automotor numa velocidade média de 60km por hora, encontra-se uma distância de aproximadamente 15 km, a qual não pode ser vencida pela trabalhadora a pé ou de bicicleta, sem que isso implicasse em grande esforço e em dispêndio de muito tempo. Conclui-se, assim, que é inequivocamente de difícil acesso o local onde a reclamante trabalhava.

Ac. 115/17-PATR Proc. 001872-63.2013.5.15.0095 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6125

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os honorários periciais devem ser fixados tendo em vista o tempo despendido pelo expert e a complexidade para a sua feitura, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ac. 144/17-PATR Proc. 001909-15.2013.5.15.0120 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6133

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa in eligendo, por escolher empresa terceirizada inidônea, e in vigilando, ao

deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

Ac. 149/17-PATR Proc. 001361-33.2013.5.15.0041 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6134

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 124 DA LEI nº 11.101/2005. Os juros de mora contra a massa falida, só não são exigíveis, após a decretação da Falência, se o ativo apurado, não for suficiente para o pagamento dos credores subordinados. A existência de saldo suficiente, ou não, e a consequente aplicação de juros deverá ser analisada no Juízo falimentar.

Ac. 150/17-PATR Proc. 002133-88.2010.5.15.0109 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6134

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria.

Ac. 151/17-PATR Proc. 207100-35.2007.5.15.0066 AP DEJT 26/01/2017, pág. 6134

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. Em caso de inadimplência da obrigação por parte da devedora principal, incide automaticamente a responsabilidade do devedor subsidiário, sendo desnecessário o prévio exaurimento da execução contra os sócios do devedor principal, em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista e a consequente exigência de celeridade em sua satisfação.

Ac. 152/17-PATR Proc. 000551-32.2013.5.15.0082 AP DEJT 26/01/2017, pág. 6134

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar na aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho quando ainda possível a ação de ofício, pois cabe ao Poder Judiciário zelar pela celeridade e efetividade de suas Decisões através de instrumentos constritivos.

Ac. 154/17-PATR Proc. 001232-98.2014.5.15.0071 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6135

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. São devidas diferenças salariais, decorrentes da incorporação de abonos, instituídos por Lei Municipal em valores iguais para todos os trabalhadores, que acarretam reajustes em percentuais diferenciados, por configurar afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Ac. 155/17-PATR Proc. 000221-81.2014.5.15.0023 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6135

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50%

e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula nº 437 do C. TST.

Ac. 156/17-PATR Proc. 001160-48.2013.5.15.0071 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6135

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria.

Ac. 187/17-PATR Proc. 000668-04.2013.5.15.0056 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6141

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Tratando-se de acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, são devidas indenizações pelos danos morais e estéticos que o empregado tenha sofrido.

Ac. 201/17-PATR Proc. 000713-21.2014.5.15.0008 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6144

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: TRABALHO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do trabalho externo ocorre na hipótese do art. 62, inciso I da CLT, que se refere ao trabalho prestado externamente, e que não seja compatível com a fixação da jornada, o que não se verifica nos autos.

Ac. 210/17-PATR Proc. 000418-46.2012.5.15.0107 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6146

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO ESTABELECIDO A PARTIR DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PPRA E PCMSO. PROCEDEM AS INDENIZAÇÕES PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS .Caracterizado o nexo técnico epidemiológico, na forma do art. 337, § 3º, do Decreto 3.048/99, Lista B anexo II, Grupo XIII, uma vez que restou evidente que as atividades do reclamante exigiam esforço físico e carregamento de peso, cabe à empresa o ônus de provar que, a despeito do nexo técnico (presumido), não havia o efetivo nexo causal (diga-se, as atividades do empregado não poderiam ter concorrido para o desenvolvimento da moléstia).

Ac. 212/17-PATR Proc. 002321-80.2012.5.15.0022 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6146

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria.

Ac. 221/17-PATR Proc. 000219-54.2014.5.15.0042 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6148

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: EXTRAVIO DA CTPS. CULPA DA RECLAMADA. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL DEVIDO. Em que pese a ausência de provas de retenção dolosa da CTPS obreira ou má-fé e comprovado que o extravio ocorreu por culpa da ré, é desta o dever de indenizar, nos termos do o art. 52 da CLT.

Ac. 240/17-PATR Proc. 000037-13.2014.5.15.0125 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6151

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICABILIDADE. Aplica-se a responsabilidade solidária, quando há fraude na tentativa de burlar a legislação trabalhista. Condição esta, evidenciada nos presentes autos.

Ac. 244/17-PATR Proc. 001090-53.2013.5.15.0096 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6152

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, compete ao empregado fazer prova da identidade das funções exercidas, eis que tal fato é constitutivo do seu direito, cabendo à empresa a prova dos fatos obstativos do direito do Reclamante, como a diferença de perfeição técnica e de produtividade entre os trabalhos executados, a teor do disposto no art. 818 da CLT e art. 373, inciso II, do CPC.

Ac. 245/17-PATR Proc. 000535-57.2014.5.15.0013 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6152

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REVELIA E CONFISSÃO. ART. 844 DA CLT. A revelia não é pena que se aplica ao Reclamado quando não comparece à Audiência, mas, sim, é um fato processual que acarreta alguns efeitos. Entretanto, saliente-se que, no Processo do Trabalho a revelia é diferente daquela que ocorre no Processo Civil, pois aqui o revel é aquele que não apresenta a defesa. Enquanto no Processo do Trabalho, a revelia decorre do não comparecimento do Réu à audiência.

Ac. 247/17-PATR Proc. 002573-88.2013.5.15.0009 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6153

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. MESMA LOCALIDADE. A equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da CLT, será devida quando presentes os seguintes requisitos: identidade de funções, trabalho de igual valor (igual produtividade e com a mesma perfeição técnica), mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço inferior a dois anos e inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira. A diferença do local de atendimento (a autora no posto de serviço e a paradigma na agência), não significa diferença de localidade, eis que reclamante e paradigma laboravam na mesma cidade, estando preenchido o requisito previsto no art. 461 da CLT. Provada a identidade de funções entre a reclamante e o paradigma, são devidas as diferenças salariais.

Ac. 252/17-PATR Proc. 000076-72.2013.5.15.0051 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6154

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE O Nexo Técnico Epidemiológico, embora não possa estabelecer o nexo causal, é um indicativo de que a autora esteve sujeita a riscos, afastando a necessidade de realizar a vistoria do local de trabalho, transferindo para empregadora o ônus de demonstrar a existência de outras causas para a doença manifestada.

Ac. 255/17-PATR Proc. 000548-57.2012.5.15.0100 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6154

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DA PENALIDADE. A dispensa por justa causa macula a vida profissional do trabalhador e sua aplicação somente pode ser admitida quando inequívoca a gravidade do comportamento do empregado. Por tal razão, o empregador deve adotar procedimentos que evidenciem a orientação e a gradação da pena. Não pode o autor, assim, ainda que tenha agido com total imprudência, ter seu contrato rompido por justa causa, já que a conduta motivadora do acidente, além de ser do conhecimento do seu superior e por ele tolerada, era usualmente adotada por outros empregados.

Ac. 270/17-PATR Proc. 000334-54.2013.5.15.0125 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 6157

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade ou concausalidade, entre as atividades desenvolvidas na empresa e a alegada doença do Reclamante, afasta-se a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, período de estabilidade provisória e reintegração, conforme postulado.

Ac. 271/17-PATR Proc. 000539-64.2014.5.15.0120 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 6157

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria.

Ac. 433/17-PATR Proc. 000663-66.2014.5.15.0049 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 3807

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O § 3º, inciso III do artigo 496 do CPC/2015 estabelece que não serão submetidas ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas contra o município com condenação inferior a 100 salários-mínimos. No entanto, quando o valor fixado na Origem apenas corresponde a um arbitramento ilíquido da matéria controvertida, aplicável o entendimento constante da Súmula 490 do E. STJ. Inteligência da diretriz jurisprudencial prevista na Súmula 303 do C. TST.

Ac. 505/17-PATR Proc. 000383-21.2010.5.15.0022 AP DEJT 26/01/2017,  
pág. 3814

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DA PARTE À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONFISSÃO FICTA. INVIABILIDADE 1. A aplicação de confissão ficta à parte injustificadamente ausente à audiência em que deveria prestar depoimento exige prévia e expressa intimação pessoal com aquela cominação. Exegese do art. 385, § 1º, do CPC de 2015 (art. 343, § 1º, do CPC de 1973) e inteligência da Súmula nº 74, I, do TST. 2. Caso em que a decisão regional consigna que a parte não foi pessoalmente intimada da antecipação da audiência, mas tão somente o procurador constituído nos autos. Inviável a aplicação da confissão em razão da ausência ao ato processual. 3. Agravo de instrumento da Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 2193-49.2014.5.03.0111 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 18/05/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/05/2016)

Ac. 506/17-PATR Proc. 000301-19.2011.5.15.0098 AP DEJT 26/01/2017,  
pág. 3815

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA, NO PRAZO, ACERCA DO CUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO FISCAL. OFENSA AO ART. 794, I, DO CPC/1973, REPELIDA. Foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar, nos autos, deixando de fazê-lo no prazo (30 dias) que lhe foi assinalado. Tal prazo, por óbvio, é peremptório e revela-se adequado ao volume de serviços da União, pois bem superior aos prazos legais concedidos aos particulares. Mantém-se.

Ac. 528/17-PATR

Proc. 001797-83.2011.5.15.0001 RO

DEJT 26/01/2017,

pág. 3819

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO-COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. A patologia apresentada pela reclamante é de natureza degenerativa: problemas na coluna lombar - e, como tal, não pode ser caracterizada como doença do trabalho, a teor da alínea a do § 1º, II, art. 20 da Lei 8.123/91, fato este que não foi considerado pela perícia. Nesse contexto, entende esta Relatoria que a reclamante não demonstrou que o reclamado tenha descumprido seu dever de zelar pela segurança e a saúde de sua empregada. Portanto, não há que se falar em responsabilidade do hospital reclamado pela doença sofrida pela obreira, tampouco se depreendendo qualquer elemento culposo, imprudente ou não diligente na conduta do réu. Reforma-se.

Ac. 564/17-PATR

Proc. 001765-30.2013.5.15.0156 RO

DEJT 26/01/2017,

pág. 3823

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: 1. TEMPO À DISPOSIÇÃO. PREPARO DE FERRAMENTAS E TROCA DE TALHÃO. CISÃO DA PROVA OU PROVA EMPRESTADA. 2. INTERVALOS PREVISTOS NA NR-31, DO MTE (ARTIGO 72, DA CLT). 3. SITUAÇÃO DICOTÔMICA. A PROVA ORAL DIVIDIDA É INAPTA PARA ATESTAR, COM CERTEZA, QUAL A FREQUÊNCIA E O TEMPO GASTO NA TROCA DO EITO/TALHÃO, PELO QUE DEVE SER REFORMADA A R. SENTENÇA. Além disso, os pedidos de pagamento do tempo gasto no preparo de ferramentas e troca de eito/talhão e das pausas previstas na NR31 são contraditórios e incompatíveis. De fato, o autor fundamenta o pedido de pagamento do tempo à disposição no preparo de ferramentas e troca de eito/talhão, no prejuízo que o trabalhador sofre ao parar sua produção durante este período, já que tem queda no valor de sua remuneração, que se dá produção. Nada obstante a preocupação do autor com o valor de sua remuneração, que é auferida de acordo com sua produção, entende, também, que haveria de ter usufruído as pausas previstas na NR 31, de modo análogo ao previsto no art. 72, da CLT, e pede o pagamento do tempo suprimido. Vê-se, assim, que ora o autor se preocupa com sua remuneração, ora com sua saúde. Em uma situação, entende que o tempo sem prestar serviço no corte de cana o prejudica, porque lhe diminui a remuneração e, por isso, deve ser pago; em outra, advoga que o tempo que não lhe é concedido para descanso - no qual igualmente ficaria sem cortar cana - prejudica-lhe a saúde e também deve ser remunerado. Estamos, pois, diante de situação dicotômica, o que, por si só, bastaria para o indeferimento do pedido. Reforma-se a r. sentença, para excluir da condenação o pagamento do tempo gasto com preparação de ferramentas e troca de eito/talhão. Recurso provido. DIFERENÇAS SALARIAIS POR PRODUÇÃO. VARIAÇÃO DO PREÇO PAGO PELA CANA CORTADA, TENDO EM VISTA DIVERSAS OCORRÊNCIAS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. PARÂMETROS LEGAIS. INDEVIDAS. O ilustre Expert informou que: "a variação do preço pago ocorria em razão das hipóteses previstas no acordo coletivo da categoria, ou seja, o tipo de cana (1º, 2º corte, etc.), que influi no teor de sacarose, uma vez que uma cana de 1º corte possui mais sacarose que as dos cortes seguintes, e a situação do corte, ou seja, cana tombada, deitada, de rolo, etc.; (...)". Os acordos coletivos acostados aos autos (ACTs 2010/2011 e 2011/2012), estabelecem, em sua cláusula oitava, os preços da tonelada de cana, a depender do tipo de corte. É bem verdade que o item 1, da cláusula décima primeira dos referidos acordos coletivos, estabelece a obrigatoriedade do empregador em fornecer, no dia seguinte, o comprovante de produção do dia anterior (o chamado "pirulito"), contendo o nome do trabalhador, número do talhão, quantidade de cana cortada e seu correspondente valor em

dinheiro. Contudo, o item 3 da mesma cláusula, prescreve que, recebido o comprovante mensal de produção, o empregado terá o prazo de 60 (sessenta) dias para reclamar possível erro de aferição de sua produção, junto à empresa. Após o decurso deste prazo, sem qualquer reclamação, as partes negociantes convencionaram que o pagamento feito pela empregadora será considerado correto. O teor de sacarose, influente no valor da tonelada, não constitui, em absoluto, transferência do risco da atividade ao empregado, pois este, ao ser contratado, já tem prévia ciência de que a cana com maior teor de sacarose - ou seja, a cana de 1º corte, conforme esclarecido pelo Perito Judicial - importará numa menor remuneração. Ora, os parâmetros para a fixação do valor final da tonelada, que serviu de base de cálculo para a remuneração do reclamante, encontram-se bem delineados.

Ac. 571/17-PATR Proc. 144600-08.2009.5.15.0083 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 3824

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA 423, DO C. TST. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou consignado pelo artigo 7º, incisos VI e XIII, o respaldo legal que autoriza aos sindicatos fazerem uso de amplos poderes negociais, a eles conferidos, na celebração de Acordos coletivos, que podem criar normas e regras a serem aplicadas nos contratos individuais, desde que não infirmem as garantias mínimas e protetoras do trabalhador. Assim, nos termos da Súmula 423 do C. TST, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." Nesse passo, reforma-se a r. sentença objurgada, a fim de afastar a condenação ao pagamento de horas extras laboradas além da 6ª diária ou 36ª semanal e reflexos.

Ac. 575/17-PATR Proc. 000939-42.2014.5.15.0132 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 3825

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA O.J. Nº 270, DA SBDI-1, DO C.TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30/04/2015. O desligamento de empregado por meio de adesão ao programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes, como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, II, b, do NCPC. Recurso provido. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA O.J. Nº 270, DA SBDI-1, DO C.TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30/04/2015. ESTÍMULO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A postura que outrora fora assumida com a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 270 do C. TST, de certa forma representava a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs. Além disso, significava ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes, com graves consequências para toda a atividade econômica brasileira, estimulando a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal O Estado de São Paulo, "é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça, não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas, sim, para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio." (edição de 03/02/2003). Em boa hora adveio a reforma desse entendimento, pelo Plenário do STF, em 30/04/2015, adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e foi por unanimidade, no sentido de dar validade às quitações realizadas sob o manto dos PDVs. Recurso provido.

Ac. 602/17-PATR Proc. 000399-41.2014.5.15.0084 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 3827

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após exauridas as tentativas de constrição contra a primeira reclamada e seus sócios e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo, o salário mínimo, nos termos da súmula nº 363, do C. TST. SÚMULA N.º 363, DO C.TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". DANO MORAL. ATRASO/INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O não cumprimento de direitos trabalhistas, por si só, de forma alguma enseja a possibilidade de caracterização de fato ilícito, nos termos do inciso I, do artigo 188, do Código Civil Brasileiro. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Dessarte, uma vez que não se pode imputar às reclamadas qualquer ato ilícito ensejador de dano à honra ou à dignidade do reclamante, indevida a indenização por danos morais. Mantém-se.

Ac. 603/17-PATR Proc. 001752-91.2012.5.15.0018 AP DEJT 26/01/2017, pág.3827

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. A bem da preservação dos pilares de sustentação do direito processual, não se deve admitir que a execução dê-se diretamente contra o devedor subsidiário, quando ainda não se axauriram todas as providências para que sejam executados bens da devedora principal e seus sócios. Se é verdade que o crédito do autor deve ser satisfeito de maneira célere, também o é que a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária tão-somente após esgotados e frustrados os meios hábeis para excussão dos bens do responsável principal e seus sócios, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de Petição provido.

Ac. 618/17-PATR Proc. 002410-31.2013.5.15.0067 RO DEJT 26/01/2017, pág. 12267

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: DSR. NÃO CONCESSÃO DENTRO DA SEMANA. Por força do art. 7º, XV, da CF, o empregado faz jus ao repouso semanal, ou seja, o descanso remunerado deve ser dentro da mesma semana (e não, na semana seguinte). Assim, o trabalho em sete dias com concessão de folga compensatória no oitavo dia implica na obrigação de adimplir o sétimo dia laborado em dobro, na forma prevista pela Lei nº 605/49. INTERVALO INTERJORNADA. ARTIGOS 66 E 67 DA CLT. DESRESPEITO. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS. O desrespeito ao descanso estipulado nos artigos 66 e 67da CLT enseja, além do pagamento de eventuais horas extras decorrentes da extrapolação dos limites da jornada, a remuneração do tempo suprimido do período intervalar, nos termos da Súmula nº 110 e OJ nº 355 da SDI-1, ambas do C. TST.

Ac. 632/17-PATR Proc. 192600-32.2009.5.15.0053 AP DEJT 26/01/2017, pág. 3829

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MULTA DE 10% DO ART. 523, PARÁGRAFO 1º, DO NCPC (ART. 475-J, DO CPC/73), NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Categórica a doutrina do saudoso jurista Valentin Carrion, que assim dispõe: Não podemos utilizar aqui o recente art. 475-J do CPC, ou seja, cobrar multa de 10% pelo não pagamento, pois a pena imposta pela CLT é a penhora e não a multa, portanto não existe omissão que justifique a aplicação subsidiária do CPC, e ainda que o caso fosse de omissão, a norma a ser aplicada seria a Lei de Execução Fiscal - L. 6.830/80, CLT, art. 889. (Comentários à CLT., 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 838). Reforma-se.



Ac. 637/17-PATR

Proc. 001880-46.2013.5.15.0093 RO

DEJT 26/01/2017,

pág. 3830

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA CONFIGURADA. O direito de faltar ao serviço por motivo justo não desobriga o empregado de justificar a ausência e, no caso, devendo fazê-lo ao menos em sede judicial, para afastar a desídia apontada pelo empregador. Deveras, é verdade que o reclamante não foi assíduo ao trabalho. O absenteísmo é manifesto, como dimana dos controles de frequência jungidos aos autos. A persistência do laborista na conduta desidiosa, consubstanciada em reiteradas faltas não justificadas, constitui desrespeito contumaz em relação às obrigações contratuais. A circunstância é suficientemente grave a ensejar a quebra de fidedignidade entre as partes. Autoriza a aplicação da justa causa prevista na alínea "e", do artigo 482, da CLT. Correta, pois, a conduta do empregador ao dispensar o reclamante por justo motivo. Mantém-se. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA CONFIGURADA. A MM. Juíza de 1º Grau, Drª. Ludmilla Ludovico Evangelista da Rocha, bem decidiu a questão. Veja-se: "Analisando-se detidamente os autos, constata-se que o obreiro, nos sete meses de trabalho, faltou injustificadamente em diversas oportunidades. Nota-se, ainda, do processado, que a reclamada advertiu o reclamante, aplicou-lhe suspensão e mesmo assim o obreiro continuou a faltar. Importa mencionar que a testemunha ouvida a rogo do obreiro confirmou que ele ausentava-se do trabalho. Verificou-se, ainda, do conjunto probatório, que não é prática da reclamada não aceitar os atestados médicos apresentados pelos seus empregados (vide depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante). Por todo o exposto, e diante do comportamento desidioso do reclamante, correta a justa causa aplicada. Indefiro, assim, o pedido de reversão da justa causa. Ressalta-se que, diante da justa causa aplicada, mesmo se tivesse sido reconhecido o nexo de causalidade ou concausalidade entre a doença e o labor, não teria ele direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Destarte, indefiro os pedidos contidos nos itens a, i, j, k, k, m, n de fls. 09 e 10 da petição inicial." Mantém-se.

Ac. 646/17-PATR

Proc. 001953-52.2013.5.15.0017 RO

DEJT 26/01/2017,

pág. 3831

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DOBRAS PARA COBRIR AS FOLGAS E FALTAS DE COLEGAS. VIGILANTE. SISTEMA 12X36. INDEVIDAS. O MM. Juiz da Origem, Dr José Bispo dos Santos, com brilho, assim dispôs a respeito: "De forma lacônica, o reclamante alega na exordial que por diversas vezes fazia dobras para cobrir as folgas e faltas de colegas, porém, em momento algum, especificou a dimensão de tal labor, o que era ônus seu. O desconhecimento do preposto da reclamada sobre tais aspectos é desprovido de qualquer relevância, pois, como visto, até o próprio reclamante não soube delinear suas alegações. Em decorrência, restam afastadas as pretensões alusivas ao recebimento pelo suposto labor em dobras realizadas". Mantém-se.

Ac. 647/17-PATR

Proc. 000248-68.2013.5.15.0033 RO

DEJT 26/01/2017,

pág. 3831

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM ACORDO HOMOLOGADO. INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Escorando-nos em brilhante decisão do Supremo Tribunal Federal, declara-se a incompetência desta Especializada para determinar recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período laborado sem anotação da CTPS, e incidentes sobre verbas que não foram objeto do acordo homologado, as quais devem ser cobradas pelo órgão arrecadador (INSS) pelas vias competentes, quais sejam, na via administrativa, por meio de seus agentes fiscalizadores, ou na via judicial, mediante execução perante a Justiça Federal. Não há razão para a Justiça do Trabalho abarcar mais essa competência, sendo que esta, é importante rememorar, deve ser matéria interpretada restritivamente, como já referido neste voto, sendo que dentre o elenco taxativo ostentado no artigo 114 e seus incisos, da Carta Magna, não há nenhuma hipótese que permita a declaração pleiteada pela União. Destarte, por qualquer ângulo que se analise a matéria, não se pode acolher o apelo da União.

Ac. 649/17-PATR  
pág. 3832

Proc. 001132-92.2012.5.15.0046 RO

DEJT 26/01/2017,

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após exauridas as tentativas de constrição contra a primeira reclamada e seus sócios e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo, o salário mínimo, nos termos da súmula nº 363, do C. TST. SÚMULA N.º 363, DO C.TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ac. 650/17-PATR  
pág. 3832

Proc. 001822-36.2011.5.15.0021 RO

DEJT 26/01/2017,

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO-COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. A patologia apresentada pelo reclamante é de natureza degenerativa e, como tal, não pode ser caracterizada como doença do trabalho, a teor da alínea "a", do § 1º, II, art. 20, da Lei 8.123/91. Nesse contexto, entende esta Relatoria que o reclamante não demonstrou que a reclamada tenha descumprido seu dever de zelar pela segurança e a saúde de seus empregados. Assim, não comprovado o nexo de causalidade entre a lesão suportada pelo reclamante e as atividades por este desempenhadas na reclamada, não há que se falar em direito a qualquer indenização, seja moral ou material, ou à postulada pensão mensal. Mantém-se.

Ac. 656/17-PATR  
pág. 3833

Proc. 001856-98.2012.5.15.0013 RO

DEJT 26/01/2017,

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. 2. REFORMA DA O.J. Nº 270, DA SBDI-1, DO C.TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30/04/2015. O desligamento de empregado por meio de adesão ao programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes, como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Recurso provido. 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. 2. REFORMA DA O.J. Nº 270, DA SBDI-1, DO C.TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30/04/2015. ESTÍMULO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A postura que outrora fora assumida com a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 270 do C. TST, de certa forma representava a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs. Além disso, significava ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes, com graves consequências para toda a atividade econômica brasileira, estimulando a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal O Estado de São Paulo, "é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça, não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas, sim, para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio. Em boa hora adveio a reforma desse entendimento, pelo Plenário do STF, em 30/04/2015, adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e foi por unanimidade, no sentido de dar validade às quitações realizadas sob o manto dos PDVs.

Ac. 659/17-PATR Proc. 001174-85.2010.5.15.0152 AP DEJT 26/01/2017,  
pág. 3834

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MULTA DE 10% DO ART. 523, PARÁGRAFO 1º, DO NCPD (ART. 475-J, DO CPC/73), NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Categórica a doutrina do saudoso jurista Valentin Carrion, que assim dispõe: Não podemos utilizar aqui o recente art. 475-J do CPC, ou seja, cobrar multa de 10% pelo não pagamento, pois a pena imposta pela CLT é a penhora e não a multa, portanto não existe omissão que justifique a aplicação subsidiária do CPC, e ainda que o caso fosse de omissão, a norma a ser aplicada seria a Lei de Execução Fiscal - L. 6.830/80, CLT, art. 889. (Comentários à CLT., 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 838). Reforma-se.

Ac. 660/17-PATR Proc. 001575-06.2012.5.15.0026 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 3834

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após exauridas as tentativas de constrição contra a primeira reclamada e seus sócios e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo, o salário-mínimo, nos termos da súmula nº 363, do C. TST: CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". No caso específico dos autos, a condenação havida contra a primeira reclamada restringiu-se ao pedido exarado na peça inicial, qual seja, diferenças em comissões e dano moral. Assim, não há que se atribuir responsabilidade subsidiária ao BANCO DO BRASIL S.A., posto que as verbas deferidas em primeiro grau não abrangem aquelas descritas na súmula 363, do C. TST. Recurso provido para julgar a reclamatória improcedente, quanto ao ente público, excluindo-o da lide.

Ac. 664/17-PATR Proc. 000159-20.2013.5.15.0106 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 3834

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA URV. LEI N. 8.880/94. INDEVIDAS. Para o caso do reclamante - empregado público com relação de trabalho regida pela CLT - aplica-se o disposto no artigo 19 da lei 8.880/1994, o que foi observado pela reclamada. Tal circunstância é suficiente para a manutenção da improcedência. Desta forma, não há que se falar em diferenças salariais. No mesmo sentido tese prevalecte deste E. TRT, in verbis: "Tese Prevalecte 03: "DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. O art. 22 da Lei 8.880/94 diz respeito apenas ao servidor público em sentido estrito, aplicando-se ao servidor público celetista a regra relativa aos trabalhadores em geral, prevista no art. 19 do mesmo diploma legal." (DEJT de 14/10/2016, págs.01/02). Sentença mantida.

Ac. 666/17-PATR Proc. 001401-50.2013.5.15.0094 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 3835

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO: FRIO. ACESSO DA OBREIRA À CÂMARA FRIA ERA EVENTUAL E POR TEMPO REDUZIDO. FORNECIMENTO DOS EPI'S ADEQUADOS. ADICIONAL INDEVIDO. Existe a comprovação incontestada do fornecimento e uso dos EPI's (japona térmica, calça térmica, luva térmica, bota para câmara fria, touca ninja, avental), conforme planilha de fornecimento (fls. 173/174), inclusive confirmados pelo laudo Pericial, aptos, a nosso ver, a neutralizar eventuais agentes insalubres. Com a devida vênia, não houve a afirmação do Sr. perito de que os equipamentos fornecidos não eram aptos a neutralizar o agente "frio". Logo, o fato de não terem sido colacionados aos autos certificados de aprovação emitidos pelo Ministério do Trabalho, não significa dizer que os EPI's fornecidos não neutralizavam o agente insalubre. Ademais, da mencionada planilha de fornecimento, a qual se encontra firmada pela obreira, consta

a seguinte declaração: "Declaro que recebi os EPI's abaixo descritos, tendo sido treinada sobre o uso, conservação e guarda dos mesmos, ficando desde já ciente que constitui infração disciplinar, qualquer alteração em suas características originais, bem como a não utilização dos mesmos em minhas atividades laborais, que é de uso obrigatório, nos termos constantes do artigo 168, parágrafo único, em sua alínea "b", da CLT combinado com o estabelecido na NR-06 em seu item 6.7.1 da Portaria 3.214/78." Considero, pois, que está comprovado que a reclamada fornecia os equipamentos devidos e também fiscalizava o uso destes, além de fornecer treinamento para sua utilização. Assim, uma vez observada a condição prevista na norma técnica (necessidade de proteção adequada), e pela comprovação do fornecimento, pela reclamada, e do uso de EPI's, por parte da obreira, entendo que não há como respaldar a pretensão da autora. Por conseguinte, a dicção da lei é clara ao conceder o adicional apenas em condição de risco acentuado, que exige uma diferenciação daquele risco que foi neutralizado (frio), como no caso presente.

Ac. 689/17-PATR Proc. 001286-37.2013.5.15.0059 AIRO DEJT 26/01/2017, pág. 3839

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. DUPLICIDADE DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. Tendo havido duas intimações válidas da sentença pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, prevalece a primeira, para efeito da contagem do prazo para recurso, pois a segunda não possui o condão de devolver o prazo recursal. Demonstrado nos autos que o recurso ordinário somente foi interposto após o oitavo dia da intimação da sentença, não se conhece do recurso, dada sua manifesta intempestividade. Agravo de Instrumento não provido.

Ac. 690/17-PATR Proc. 001228-45.2012.5.15.0002 RO DEJT 26/01/2017, pág. 3839

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A prova dos autos não é suficientemente conclusiva a ponto de que seja reconhecida a existência de nexo de causalidade entre a doença desenvolvida pelo obreiro e o trabalho por ele executado em prol da reclamada, seja porque restou evidenciado, de forma irrefutável, que ao reclamante eram regularmente fornecidos EPI's aptos a neutralizar o fator de risco ruído (protetores auriculares), seja porque, por ocasião da perícia técnica para a aferição de eventuais agentes insalubres, não foi verificada a exposição do autor a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados na NR-15 do MTE. Destaque-se, ainda, que, por ocasião da perícia médica, o próprio obreiro referiu ter laborado, dos 14 aos 17 anos, como mecânico, e que pratica aeromodelismo há 12 anos (fl. 481-v). É notório que, na função de mecânico, o trabalhador está exposto, diuturna e permanentemente, a ruídos intensos provenientes de motores de automóveis, e que a prática de aeromodelismo implica na exposição a elevados níveis de pressão sonora por horas a fio, dada a estridência do som produzido pelos propulsores dos protótipos. Logo, o fato de a perda auditiva do reclamante - que não lhe suprime ou reduz sua capacidade laborativa, diga-se - ter sido diagnosticada na vigência do pacto laboral havido com a ré, não significa que o labor em favor da mesma tenha influenciado, de alguma forma, no quadro clínico do reclamante, sobretudo considerando-se o histórico funcional e demais atividades relatadas pelo próprio autor. Recurso provido.

Ac. 694/17-PATR Proc. 002395-66.2012.5.15.0077 RO DEJT 26/01/2017, pág. 3840

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO – OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Destaque-se a jurisprudência perfilhada por esta Corte, de lavra do Exmo. Desembargador do Trabalho, Fábio Allegretti Cooper, em decisão no acórdão n.º 033505/2013-PATR, nos autos de n.º 0000504-63.2011.5.15.0103, a seguir transcrita: "O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é "toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam

trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho". (a violência perversa do cotidiano, p.22). A doutrina destaca que o assédio moral, como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: "a) conduta abusiva; b) natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) reiteração da conduta; d) finalidade de exclusão" (Rodolfo Pamplona Filho). Neste caso específico, ainda que tenha sido confirmado nos autos que a obreira devia cumprir metas que lhe eram impostas, sob fiscalização e supervisão de superiores hierárquicos, tal fato não caracteriza o assédio moral, já que, por si só, não se trata de um ato depreciativo à sua imagem ou ao caráter da pessoa. Nesse sentido, não se pode admitir que todo e qualquer incômodo ou constrangimento, que estão presentes dentro e fora do ambiente de trabalho, possa ensejar indenização. Aqui, no âmbito do trabalho, considerando-se os fins do empreendimento e, por óbvio, a busca de melhores condições de trabalho, dentro dos limites do razoável, considerando-se o poder diretivo do empregador, (...) não inflige pura e simplesmente sofrimento superior àqueles sofridos pelo homem médio. Destarte, diante da situação delineada nos autos, não tendo sido provado o quanto alegado na petição inicial, não há como se acolher a pretensão recursal obreira. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido."

Ac. 695/17-PATR

Proc. 000710-21.2013.5.15.0002 RO

DEJT 26/01/2017,

pág. 3840

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS INTRAJORNADA. LABOR EM ATIVIDADE EXTERNA: AJUDANTE EXTERNO DE REDE DE VAREJO. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANENTE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT. INDEVIDAS. Na condição de trabalhador externo, é extremamente difícil, mesmo com o advento da tecnologia moderna, como celulares e outros aparelhos, saber onde o trabalhador se encontra realmente. O empregado pode, durante sua jornada, até mesmo realizar qualquer outra atividade estranha ao trabalho, sem qualquer ingerência ou mesmo conhecimento da reclamada. Deste modo, ainda que possa terminar sua jornada em horário estendido, não há como garantir que tenha trabalhado ou ficado à disposição do empregador durante toda a jornada, ou que não tenha usufruído de uma hora de intervalo intrajornada. Com efeito, o legislador assim dispôs, porque não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, uma vez que estes se encontram longe de seu olhar. Assim, é de conclusão obrigatória que o reclamante se enquadra na exceção prevista no artigo 62, I, da Lei Consolidada, tendo em vista a impossibilidade de fiscalização efetiva do intervalo intrajornada. Recurso negado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE FORMA HABITUAL E POR TEMPO REDUZIDO. INDEVIDO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 364, item I, parte final, DO C. TST). Considerando que o homem médio precisa apenas de um tempo extremamente reduzido para abastecer um veículo com combustível (neste exemplo, apenas 5 minutos), aplica-se ao caso sob análise a parte final da Súmula 364, item I, do C. TST.

Ac. 696/17-PATR

Proc. 001390-38.2013.5.15.0056 RO

DEJT 26/01/2017,

pág. 3841

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. OBREIRO PESSOALMENTE NOTIFICADO. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 74, DO C. TST, EM SEUS INCISOS I E II. Bem decidiu o MM. Juiz de 1ª instância, Dr. Sidney Xavier Rovida: "Ausente o reclamante à audiência na qual deveria prestar depoimento pessoal, foi declarado confesso quanto à matéria de fato, resultando na presunção de veracidade dos fatos narrados na defesa, a qual deve ser analisada em confronto com os demais elementos de prova contidos nos autos. Nesse sentido, o teor da Súmula 74 do C. TST: "II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443 do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Todavia, não há nos autos qualquer prova pré constituída que corrobore as afirmações da exordial, prevalecendo, portanto, a tese defensiva da ausência dos requisitos

caracterizadores do vínculo empregatício, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, razão pela qual indefiro o pedido de reconhecimento da relação de emprego.". Mantém-se.

Ac. 700/17-PATR Proc. 001407-51.2013.5.15.0096 RO DEJT 26/01/2017, pág. 6095

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADA NA INICIAL COMO DEVEDORA DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. Será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação da recorrente como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita no particular. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A diretriz estampada no inciso IV da Súmula mencionada contempla hipótese de terceirização de mão-de-obra na atividade-meio da empresa, sufragando o entendimento de que o tomador de serviço é responsável subsidiário em razão da sua culpa in eligendo e in vigilando, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. 701/17-PATR Proc. 001614-12.2013.5.15.0044 RO DEJT 26/01/2017, pág. 3841

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Assim já decidiu o C. TST: "contratação de serviço de empresa transportadora, não determina a responsabilidade subsidiária, quando resta delineado que a contratante não explorava serviço de transporte ou coordenava os motoristas, não havendo que se falar em culpa in eligendo e in vigilando. A existência de diversas empresas contratadas para o serviço de transporte de produto alimentício não demanda responsabilidade subsidiária, em respeito, inclusive, ao princípio da legalidade, já que sequer há alegação de que houve intuito de fraudar a relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-9720/2002-016-09-40)

Ac. 702/17-PATR Proc. 000254-69.2014.5.15.0056 RO DEJT 26/01/2017, pág. 3841

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE NOCIVO: HIDROCARBONETO AROMÁTICO. CONCESSÃO DE EPIS PELA RECLAMADA: LUVAS E CREMES PROTETIVOS. FUNÇÃO: AUXILIAR/MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AGRÍCOLA. LAUDO CONCLUIU PELA INSUFICIÊNCIA DO NÚMERO DE CREMES FORNECIDOS. ADICIONAL INDEVIDO. O Sr. Vistor Judicial afirmou que existiam agentes químicos na área de trabalho do reclamante, mas, mesmo após instado pela reclamada a se manifestar sobre o laudo, não detalhou em quais atividades e por quanto tempo durante a jornada o autor estaria de fato exposto ao agente insalubre. A fórmula para detectar a periodicidade com que deveria ter sido entregue o creme protetor neutralizador levou em conta que o autor estivesse exposto ao agente nocivo durante toda a jornada, fato não comprovado nestes autos. Aliás, a reclamada juntou aos autos as ordens de serviços para demonstração das atividades do reclamante, as quais demonstram que o autor se ativava em inúmeras atividades de manutenção, sendo que o Sr. Perito, repisa-se, mesmo instado, não informou em quais delas havia a exposição ao agente insalubre. Sendo assim, não pode ser acolhida a conclusão pericial segundo a qual os cremes fornecidos foram insuficientes para neutralizar a insalubridade, posto que não houve constatação efetiva de que não se prestaram ao fim a que se destinavam, qual seja, a proteção do trabalhador.

Ac. 705/17-PATR Proc. 037600-30.2009.5.15.0153 AP DEJT 26/01/2017, pág. 3842

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: COISA JULGADA MATERIAL. PREVALECE O QUE CONSTA NO "DECISUM", NO DISPOSITIVO FINAL. A FUNDAMENTAÇÃO NÃO TRANSITA EM JULGADO. ARTIGO 504, DO CPC. Indubitável que são requisitos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo, nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil. Todavia, o que transita em julgado é somente a parte dispositiva da sentença, na forma do artigo 504, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Apenas o dispositivo da sentença, no qual o magistrado efetivamente resolve as questões que lhe são postas, e cujo comando deve ser obedecido pelas partes, é alcançado pela coisa julgada material. O relatório, de caráter descritivo, e a fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito do julgamento, não transitam em julgado, ainda que relevantes para a determinação do alcance da parte dispositiva da decisão. Diante da omissão relatada, a oposição de embargos declaratórios, pelo obreiro, era medida que se impunha, a fim de que o vício fosse sanado, tendo, no entanto, se olvidado de fazê-lo. E, em não o fazendo, ocorreu a preclusão. Diante do exposto, mantém-se a r. decisão de Primeiro Grau. Agravo de Petição não provido.

Ac. 706/17-PATR Proc. 000116-44.2013.5.15.0119 RO DEJT 26/01/2017, pág. 3842

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JULGAMENTO "ULTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO. VINCULAÇÃO DO JUÍZO AOS PEDIDOS. Segundo a diretriz do art. 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No mesmo diapasão estabelece o art. 128 do CPC, ao consagrar que o juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Portanto, depreende-se que não pode o juiz proferir decisão que extrapole os limites do pedido do autor e da resposta do réu, devendo compor a lide dentro dos estritos parâmetros traçados pela litis contestatio. Embora, pelo princípio jura novit curia, possa restar autorizada a adequação do preceito legal que normatize determinado instituto, objeto de postulação, não se permitirá a substituição ou acréscimo dos pedidos postos na petição inicial, sem pronta quebra de imparcialidade e ofensa ao princípio dispositivo.

Ac. 718/17-PATR Proc. 002998-38.2011.5.15.0025 RO DEJT 26/01/2017, pág. 3843

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A prova dos autos não é suficientemente conclusiva a ponto de que seja reconhecida a existência de nexo de causalidade entre a doença desenvolvida pelo obreiro e o trabalho por ele executado em prol da reclamada, seja porque restou evidenciado, de forma irrefutável, que ao reclamante eram regularmente fornecidos EPI's aptos a neutralizar o fator de risco ruído (protetores auriculares), seja porque não se considerou que o obreiro manuseava os equipamentos ruidosos de forma eventual, o que interfere sobremaneira na aferição do quão o labor do obreiro poderia afetar, ou não, sua audição. Reforma-se.

Ac. 719/17-PATR Proc. 000273-81.2012.5.15.0109 RO DEJT 26/01/2017, pág. 3844

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERIFICAÇÃO, PELO SR. EXPERT, DO USO DE EPI'S PELO RECLAMANTE, BEM COMO SUA FISCALIZAÇÃO, PELA RECLAMADA. INDEVIDO. É contraditória ou incoerente a conclusão exarada pelo Sr. Perito, no sentido de que o reclamante deveria receber o adicional de insalubridade, por contato com ruído e agentes químicos, inobstante ter admitido que o obreiro lhe havia declarado que recebia os respectivos EPI's que neutralizavam esses agentes nocivos, os utilizava e era fiscalizado pela reclamada, quanto ao uso dos mesmos. Sua justificativa, para conceder esse adicional, a qualquer custo, após essas afirmativas (disse que a reclamada não lhe apresentara o controle de entrega desses EPI's) é, no mínimo, pueril e vai de encontro à confiança que nele foi depositada pela MM Juíza de 1o Grau. Reforma-se.

Ac. 720/17-PATR Proc. 067800-88.2009.5.15.0001 AP DEJT 26/01/2017,  
pág. 3844

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MULTA DE 10% DO ART. 523, PARÁGRAFO 1º, DO NCPC (ART. 475-J, DO CPC/73), NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Categórica a doutrina do saudoso jurista Valentin Carrion, que assim dispõe: Não podemos utilizar aqui o recente art. 475-J do CPC, ou seja, cobrar multa de 10% pelo não pagamento, pois a pena imposta pela CLT é a penhora e não a multa, portanto não existe omissão que justifique a aplicação subsidiária do CPC, e ainda que o caso fosse de omissão, a norma a ser aplicada seria a Lei de Execução Fiscal – L. 6.830/80, CLT, art. 889. (Comentários à CLT., 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 838). Reforma-se.

Ac. 729/17-PATR Proc. 001109-03.2014.5.15.0071 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 3845

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ABONO ESPECIAL POR ASSIDUIDADE E REFLEXOS. INDEVIDO. A MM. Juíza de Origem, Dra. Ana Missiato de Barros Pimentel, bem decidiu a questão posta nos autos: "A reclamante alega que a Lei Complementar nº1000/2009 incorporou o abono especial de assiduidade de 3% ao salário e a partir de então o reclamado não mais pagou o benefício, o que deveria ocorrer em parcela destacada. Requer, portanto, o pagamento do benefício desde abril de 2009. Todavia, não lhe cabe razão, pois a partir da incorporação de uma verba ao salário, ocorre sua extinção, com a majoração do salário no mesmo valor ou mesmo percentual da verba, não mais cabendo seu pagamento em parcela destacada. Diante disso, é improcedente este pedido." Mantém-se.

Ac. 730/17-PATR Proc. 000695-42.2014.5.15.0091 RO DEJT 26/01/2017,  
pág. 3846

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após exauridas as tentativas de constrição contra a primeira reclamada e seus sócios e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo, o salário mínimo, nos termos da súmula nº 363, do C. TST. SÚMULA N.º 363, DO C.TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ac. 732/17-PATR Proc. 092700-97.2003.5.15.0017 AP DEJT 26/01/2017,  
pág. 3846

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO JUÍZO DE 1.ª INSTÂNCIA, AO CREDOR EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: 'A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional.' (PROCESSO N.º TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000; publicado em 01/03/2011.). Não causa qualquer prejuízo ao obreiro o ato do MM. Juízo de 1.ª instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquivar a execução, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, desde que não ultrapassados dois anos a partir de agora, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso não provido.



Ac. 738/17-PATR

Proc. 000400-07.2012.5.15.0016 RO

DEJT 26/01/2017,

pág. 3847

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após exauridas as tentativas de constrição contra a primeira reclamada e seus sócios e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo, o salário mínimo, nos termos da súmula nº 363, do C. TST. SÚMULA N.º 363, DO C.TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ac. 739/17-PATR

Proc. 076300-02.2004.5.15.0040 AP

DEJT 26/01/2017,

pág. 3848

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECLAMADO (UMA MICRO-EMPRESA: PADARIA), INCIDIU NA REVELIA, NÃO COMPARECENDO À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA OPOR SUA DEFESA. REALIZADAS, SEM ÊXITO, TODAS AS FERRAMENTAS DE QUE DISPUNHA O MM. JUÍZO DE 1º GRAU, PARA O DESFECHO DA EXECUÇÃO, DESDE 2004. MANTIDA A R. SENTENÇA DE 1º GRAU, QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 150 E 327, DO C. STF, BEM COMO DO § 1º, DO ART. 884, DA CLT, E § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980. O Nobre Julgador de 1º grau exarou a seguinte decisão: "1. Conforme se observa dos autos, mesmo com a interrupção da contagem do prazo prescricional, ocorrida em 23/4/2014 (fl. 209), mais de dois anos já se passaram, sem que os credores tenham promovido o prosseguimento da execução. Autorizada, assim, a aplicação do §4º do art. 40 da Lei nº 6830/1980. 2. A hipótese que se observa nestes autos é de prescrição no curso da ação executiva. A prescrição intercorrente deve ser aplicada na Justiça do Trabalho se o(a)s demandante(s), evidentemente, está(ão) em mora há mais de dois anos. Frise-se, ainda, que, mesmo os direitos adquiridos, exceto quando de natureza indisponível (o que não é o caso dos presentes autos), têm as ações necessárias à sua defesa sujeitas a prazo certo de exercício. Destarte, formada a coisa julgada no vertente caso e mesmo em se considerando a composição do polo ativo e a condição de seu ocupante -, constituiria afronta à ordem jurídica entender que o direito de executar as parcelas reconhecidas em sentença, nestes autos, pelo(a)s demandante(s), pudesse perdurar indefinidamente no tempo - sujeitando a parte contrária, por conta da inércia do(a)s autor(a)s, inclusive à conseqüente indefinida e crescente incidência de juros e atualização monetária. Aliás, até para evitar a concretização desse último fato é que, em prol da segurança jurídica e da pacificação das relações sociais, há de se admitir a fluência do lapso prescricional em situações como a ora examinada. 3. Nesse sentido se posicionam Renato Saraiva e Aryanna Manfredini: "Entendemos ser plenamente possível a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, principalmente em função do disposto no art. 40, § 4.º, da Lei 6.830/1980 e das Súmulas 327 do STF e 314 do STJ. Quanto ao prazo prescricional para configuração da prescrição intercorrente, deve ser aplicada a Súmula 150 do STF, que determina que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Logo, o prazo prescricional a ser aplicado é o mesmo constante na CF/1988, art. 7.º, XXIX, qual seja, cinco anos na vigência do contrato de trabalho, limitada até dois anos após a extinção do pacto laboral". (Curso de direito processual do trabalho. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, Método, 2014, item 9.10.6).4. Por conseguinte, diante da inércia do(a)s credor(a)s, por mais de dois anos, tem-se, com fundamento no § 1º do artigo 884 da CLT e nas Súmulas n. 150 e 327 do C. STF, bem como no §4º do art. 40 da Lei nº 6830/1980, por ocorrida a prescrição intercorrente nesta demanda. 4. POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra, DECLARA-SE PRESCRITO, por força do biênio, o direito de o(a)s credor(a)s dar(em) andamento à vertente ação de execução, que assim fica extinta, nos termos do artigo 924, inciso V (este último, aplicável por analogia), do Código de Processo Civil." Juiz Alexandre Klimas." Mantém-se. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA N.º 327 DO E. STF. EXECUÇÃO PARALIZADA/ABANDONADA POR MAIS DE 2 ANOS, COM A INÉRCIA DA EXEQUENTE. Muito embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha se pronunciado contrariamente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho (Súmula n.º 114/TST), tal foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a teor de sua Súmula de n.º 327. Ademais, a prescrição disposta no artigo 884, § 1º, da CLT, somente pode se referir à intercorrente executória, visto que aquela da fase cognitiva exaure-se com o trânsito em julgado do título executivo judicial, razão pela qual é forçoso admitir que, realmente, ocorre a prescrição do direito de executar a sentença trabalhista. Ora, o instituto da prescrição foi criado e é defendido como meio de se garantir a paz social, evitando-se, assim, a eternização dos conflitos. Entender o contrário referenda a perpetuação das lides, o que não se coaduna com o Direito, muito menos com o Direito do Trabalho, de caráter eminentemente social. E a corroborar tal linha de raciocínio, temos a previsão contida no artigo 5º, inciso LXXVIII, de nossa Carta Magna, no sentido de que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Recurso não provido.

Ac. 749/17-PATR  
pág. 3850

Proc. 000757-11.2013.5.15.0029 RO

DEJT 26/01/2017,

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. AJUSTE TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO (NÃO TRABALHADO AOS SÁBADOS). VÁLIDO, NOS TERMOS DO ART. 443, DA CLT. NÃO APLICAÇÃO, AO CASO, DA SÚMULA Nº 85, DO C. TST. INDEVIDAS. Como muito bem decidiu o MM. Juiz de 1ª Instância, Dr. Sidnei Pontes Braga, no processo nº 0011466-26.2014.5.15.0044: "Em que pese o respeito ao entendimento exarado na Súmula n. 85 do TST, entendemos que o ajuste tácito de compensação de horário é plenamente válido, face aos termos do artigo 443 da CLT, uma vez que é manifestamente benéfico ao empregado trabalhar horas a mais durante a semana para não trabalhar aos sábados, permitindo-lhe mais tempo de lazer e convívio familiar, e tal situação o empregado sabe muito bem quando é contratado e de plano prefere assim trabalhar, sendo-lhe muito conveniente (cômodo) atuar desta forma e depois questionar a validade de tal situação e pretender receber horas extras além da oitava diária. Além disso, a alegação de alteração contratual em prejuízo do empregado é totalmente descabida, uma vez que a jornada do autor continuou a mesma, não lhe acarretando nenhum prejuízo a simples assinatura de um acordo de compensação que na realidade já existia, não havendo sequer alteração contratual. Desta forma, entendemos como válido o acordo de compensação firmado entre as partes, de forma verbal até a assinatura do documento de fls. 205 e por escrito após tal assinatura, incumbindo ao autor, diante do pagamento de horas extras, inclusive confessado em réplica, apresentar diferenças em seu favor, em relação às horas extras prestadas e não compensadas ou não pagas; contudo, nenhuma prova produziu neste sentido. Face ao exposto, indeferem-se os pedidos de itens C e D de fls. 08." Recurso provido.

Ac. 754/17-PATR  
pág. 3851

Proc. 001270-61.2012.5.15.0013 RO

DEJT 26/01/2017,

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É certo que o artigo 227, §1º, da Constituição Federal de 1988 prevê que Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas, hipótese verificada nos autos. Nesse espeque, embora constatado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de que, aproximadamente, 60% do valor subvencionado era destinado ao pagamento de despesas com pessoal, entendo que não restou caracterizada fraude ou ingerência do Município na administração da primeira Reclamada, a ensejar a sua responsabilidade solidária pelos créditos devidos à Reclamante. De outro lado, ao celebrar convênio com a primeira Reclamada, cujo objeto é promover ações e serviços sociais para crianças e adolescentes, o Município repassou para entidade civil a consecução de ato de interesse público e social, o que o converte em tomador dos serviços prestados pela Reclamante. Nesse diapasão, sobretudo após a reformulação da Súmula 331, C.TST, acerca da

responsabilidade da Administração Pública, caberia ao Município, como tomador do serviço, zelar pela idoneidade da contratada. Logo, o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 não afastou a responsabilidade subjetiva da Administração Pública, tendo em vista que referido dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 67 da mesma lei para o qual a inércia do ente público quanto à fiscalização na execução contratual, configura sua culpa in vigilando. Neste espeque, comprovada a conduta culposa da Administração Pública pelo efetivo descumprimento das obrigações contratuais e legais previstas na Lei nº 8.666/93 e não, apenas, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora dos serviços, nos moldes da decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, devendo a Município responder subsidiariamente pelos créditos devidos à Obreira.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas publicadas no mês de fevereiro/2017**

Ac. 051/17-PADM Proc. 000381-13.2014.5.15.0054 RO DEJT 21/02/2017,  
pág. 1365

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA Indevidas as diferenças salariais se o trabalhador não indica paradigma e impossibilita o julgador de aferir a perfeição técnica, produtividade e tempo na função, condições precípua em se tratando de pedido de equiparação salarial fundado no Artigo 461, da CLT, sendo imprescindível a indicação do paradigma para apreciação do fato constitutivo de direito ou para análise dos eventuais fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito pleiteado.

Ac. 1055/17-PATR Proc. 000042-45.2012.5.15.0112 RO DEJT 09/02/2017,  
pág. 1010

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DA CONFEDERAÇÃO AUTORA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. Ainda que a Confederação autora tenha legitimidade para efetuar o lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, a ciência do devedor deve ocorrer por meio de notificação pessoal, não se afigurando suficiente a mera publicação de editais em jornais de grande circulação, mesmo porque os editais são genéricos, sem indicação do valor do débito e do nome do devedor. Ausência de regular constituição e lançamento do tributo. Recurso ordinário não provido.

Ac. 1064/17-PATR Proc. 001218-37.2013.5.15.0011 RO DEJT 09/02/2017,  
pág. 1012

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei nº. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e leis da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula nº 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do Código Civil.

Ac. 1106/17-PATR Proc. 001143-37.2013.5.15.0095 RO DEJT 09/02/2017,  
pág. 1019

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PROVA PERICIAL. Afastado por meio de prova pericial produzida nos autos o nexo causal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação, pois ausentes os requisitos do art. 186, C. Civil, para caracterização do dano reparável. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1107/17-PATR Proc. 002316-90.2013.5.15.0097 RO DEJT 09/02/2017,  
pág. 1020

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. ATO INSEGURO DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA. Comprovado nos autos a ocorrência de ato inseguro e culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho sofrido, nos moldes do art. 927, caput da Lei Civil, c/c 186, do mesmo Codex, não se revela presente o tripé: dano, nexo causal e culpa do empregador, inexistindo o dever de indenizar. Recurso reclamante que se nega provimento.

Ac. 1134/17-PATR Proc. 000219-78.2013.5.15.0013 RO DEJT 09/02/2017,  
pág. 1024

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA COMPROVADA. É dever legal da empresa a adoção de programas de controle de saúde e de prevenção de riscos ambientais na sua integralidade (art. 157, CLT). Incontroverso nos autos que o labor desenvolvido em favor da reclamada trouxe agravamento das condições de saúde da reclamante, há que ser reconhecida a concausa e, ainda que se possa afastar o trabalho como primeiro causador da incapacidade (art. 21, I da Lei nº 8.213/1991). Configurado o tripé, dano, nexo causal/concausa e culpa do empregador, nasce o dever de indenizar (art. 186, CC).

Ac. 1158/17-PATR Proc. 001165-75.2011.5.15.0092 RO DEJT 09/02/2017,  
pág. 1028

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONDENAÇÃO AMPARADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. A condenação da reclamada ao pagamento dos pedidos indenizatórios atinentes à doença profissional foi amparada exclusivamente no laudo pericial. Todavia, este revela-se incompleto e falho, porquanto não realizada vistoria no local de trabalho, tendo se amparado o Perito em estudo realizado em empresa completamente distinta da reclamada, não tendo sido realizada avaliação ergonômica específica para as condições de trabalho do reclamante. Portanto, é de se acolher a preliminar de cerceamento de defesa da reclamada. Recurso ordinário provido.

Ac. 1453/17-PATR Proc. 000698-59.2013.5.15.0114 RO DEJT 09/02/2017,  
pág. 958

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI 6ªC

Ementa: RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. POSSÍVEIS SUBSTITUIÇÕES E/OU AUSÊNCIAS DO TRABALHADOR. COMO DEVE SER ENCARADA A SITUAÇÃO. Ao contratar policial militar para serviços de segurança, sabe o empregador que possíveis ausências do obreiro podem ocorrer, por força da necessidade do policial militar atender às escalas extraordinárias no seu Batalhão, de modo que, por esse motivo, não há cogitar de eventualidade na prestação de serviços, nem de falta de pessoalidade, se outro policial substituí-lo, em tais casos, não parecendo razoável utilize e tire proveito o empregador, posteriormente, dessas circunstâncias, cabendo salientar que, do reverso, muito cômoda a posição do dador de serviço, que jamais iria querer contratar para serviço de segurança, por razões óbvias, pessoas outras que não policiais militares! RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento a moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, a outra, a tomadora, também se beneficiou com o trabalho do obreiro. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da tomadora, eis que ela, conquanto não tenha sido a empregadora direta do trabalhador, se beneficiou do trabalho do obreiro, o que faz exsurgir a sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade da parte, quanto ao débito.

Ac. 1507/17-PATR Proc. 002099-09.2013.5.15.0045 RO DEJT 09/02/2017,  
pág. 909

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: LEGITIMIDADE DO SINDICATO. EMPREGADOS QUE TRABALHAM EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELO CUMPRIMENTO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. O inciso III do artigo 8º da Constituição Federal estabelece que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Por isso, o Sindicato da categoria profissional possui legitimidade ativa para defender o direito dos

empregados da empresa ré que atuam em turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior a seis horas. Os interesses discutidos decorrem de origem comum, ou seja, o trabalho em turnos de revezamento e a necessidade de previsão em norma coletiva sobre o tema. Se são interesses de origem comum, o Sindicato busca tutelar direito individual homogêneo, nos termos do artigo 81, inciso III, do CDC. Recurso da ré não provido, para manter o reconhecimento da legitimidade do Sindicato.

Ac. 1509/17-PATR Proc. 041800-74.2005.5.15.0071 RO DEJT 09/02/2017,  
pág. 910

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: COISA JULGADA INEXISTENTE. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, COM PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL. O acordo judicial celebrado em reclamação ajuizada antes da EC nº 45/2004, cujos pedidos restringiam-se a títulos de natureza estritamente trabalhista, não faz coisa julgada com a presente ação, que tem por objeto a reparação civil por suposto ato ilícito cometido pela empregadora e foi proposta após a vigência da citada alteração constitucional. Somente depois de promulgada a EC nº 45/2004, que acrescentou o inciso VI ao artigo 114 da Constituição Federal, houve clareza sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral e patrimonial, decorrentes da relação do trabalho. Recurso ordinário do reclamante provido, com afastamento da preliminar de coisa julgada.

Ac. 1525/17-PATR Proc. 001814-78.2013.5.15.0089 RO DEJT 09/02/2017,  
pág. 913

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO PAGAMENTO INJUSTIFICÁVEL DAS VERBAS RESCISÓRIAS E SALÁRIOS. O não pagamento das verbas rescisórias e de salários no prazo legal, de forma injustificável, com o abandono da empregada à própria sorte, ampara não só a incidência das multas previstas na CLT, mas também indenização por danos morais. Recurso da reclamante provido, para fixar a indenização, com base nos elementos dos autos, em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ac. 1535/17-PATR Proc. 000987-48.2014.5.15.0084 RO DEJT 09/02/2017,  
pág. 915

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSICÃO. O período entre a anotação do cartão ponto e o início efetivo de labor deve ser computado na jornada de trabalho se superior ao limite de 10 minutos diários, pois configura tempo à disposição do empregador. É irrelevante perquirir quais atividades o empregado efetivamente exercia neste interregno. Precedentes deste Regional, inclusive em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Recurso do empregador não provido.

Ac. 1549/17-PATR Proc. 000882-63.2013.5.15.0001 RO DEJT 09/02/2017,  
pág. 917

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. A regra constante no artigo 62, I, da CLT, se destina aos empregados insuscetíveis de terem suas jornadas controladas, o que não se verifica quando é o empregador que determina as rotas, clientes a serem visitados e serviços a serem executados. O fato de a jornada ser prestada externamente também não importa presunção absoluta de fruição da pausa intervalar, mormente quando o empregador detém meios de mensurar e dirigir a prestação de serviços. Recurso do reclamante provido no particular.

Ac. 1679/17-PATR Proc. 002353-69.2013.5.15.0113 RO DEJT 09/02/2017,  
pág. 941

Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC

Ementa: OPERADOR DE TELEMARKETING. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA POR FINANCEIRA. ILICITUDE. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM A TOMADORA. O exercício, pelo atendente/operador de telemarketing, de tarefas relacionadas a cobranças de dívidas e renegociação de financiamentos caracteriza a ilicitude na terceirização, porquanto estas atividades se enquadram nos fins sociais das tomadoras, quando instituições financeiras. Caracterizada a irregularidade, o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora é medida que se impõe. Precedentes do C. TST e do E. TRT15. Recurso provido.

Ac. 1693/17-PATR Proc. 000663-71.2013.5.15.0091 RO DEJT 09/02/2017,  
pág. 944

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos, nos termos do art. 400, I, do CPC/1973 (vigente à época da prolação da r. sentença). No caso, o réu não indicou o que pretendia esclarecer com a prova oral, bem como não apontou o suposto prejuízo decorrente da não oitiva de testemunhas. A farta documentação juntada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia. Dessa forma, ao rejeitar a produção de prova oral, o juízo atuou em conformidade com o artigo 765 da CLT e com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não caracterizado o cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE DA MULTA APÓS DO TRÂNSITO EM JULGADO. As irregularidades apontadas na inicial não foram plenamente adequadas pelo reclamado. Portanto, plausível a condenação nas obrigações de fazer para dar cumprimento ao artigos 66 e 67, 'caput', da CLT. A previsão da multa tem como escopo manter o cumprimento dessas obrigações, a determinação é coerente e respeita os termos do artigo 461, § 4º, do CPC/1973, vigente à época da prolação da r. sentença. Quanto à execução, a multa é exigível após o trânsito em julgado da decisão de mérito, mas será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da obrigação, nos termos do §2º do art. 12 da Lei nº 7347/85. Recurso parcialmente provido. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADA E DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (ARTS. 66 E 67 DA CLT). A não concessão do período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho (art. 66 da CLT) e a ausência de regular repouso semanal remunerado de 24 horas (art. 67, caput, da CLT) amparam a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. No caso, a primeira fiscalização do MTE, que identificou o não cumprimento das obrigações ora discutidas, ocorreu em setembro de 2012, sendo que na fiscalização de junho de 2014 as irregularidades permaneceram. O dano à coletividade de cunho extrapatrimonial é indiscutível, não necessitando de comprovação alusiva a cada um dos empregados diretamente. Mantida, portanto, a indenização por danos morais coletivos. Recurso do reclamado não provido.

Ac. 1888/17-PATR Proc. 000720-31.2014.5.15.0002 RO DEJT 16/02/2017,  
pág. 10767

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INDEFERIMENTO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL. Constitui cerceamento de defesa que caracteriza nulidade processual o indeferimento de prova com a qual a parte pretendia demonstrar suas alegações a respeito de fatos controvertidos. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 1894/17-PATR Proc. 000420-43.2014.5.15.0140 RO DEJT 16/02/2017,  
pág. 10769

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: REVERSÃO JUDICIAL DA JUSTA CAUSA E DANOS MORAIS: A reversão judicial da dispensa por justa causa em dispensa imotivada pelo empregador, por si só, não gera direito a indenização por danos morais. Para serem devidos estes, tem que se demonstrar que o empregador teve uma conduta abusiva quando da apuração dos fatos capaz de caracterizar uma ofensa à honra ou à imagem do trabalhador.

Ac. 1912/17-PATR Proc. 001112-04.2013.5.15.0067 RO DEJT 16/02/2017,  
pág. 10772

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. O ente integrante da Administração Pública que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas deve responder subsidiariamente pelas verbas inadimplidas, em razão da culpa in vigilando, conforme Súmula 331 do C.TST. Tal entendimento não nega vigência ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, nem afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Ac. 2003/17-PATR Proc. 000939-18.2014.5.15.0140 AIRO DEJT 16/02/2017,  
pág. 1044

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A interposição tempestiva dos Embargos Declaratórios interrompe o prazo para a interposição do Recurso Ordinário. No caso de ser denegado, notadamente, a parte tem a faculdade de interpor o Agravo de Instrumento, pretendendo a análise do Recurso Ordinário rejeitado.

Ac. 2018/17-PATR Proc. 000779-58.2011.5.15.0023 RO DEJT 16/02/2017,  
pág. 1048

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado, efetivamente, o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa Reclamada e as patologias que acometem o Reclamante, não há se falar em indenização por danos morais e materiais. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à Reclamada caso comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença ou, o seu agravamento, circunstância que não verificada no caso concreto. Por esta razão, não há se falar na reparação postulada.

Ac. 2026/17-PATR Proc. 000290-76.2013.5.15.0079 AP DEJT 16/02/2017,  
pág. 1049

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA. Nos termos do art. 876, da CLT c/c o art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para executar os Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho.

Ac. 2038/17-PATR Proc. 281700-98.2007.5.15.0010 AP DEJT 16/02/2017,  
pág. 1052

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. Mantendo-se silente a parte na oportunidade concedida para manifestação sobre os cálculos homologados, tem-se por preclusa, manifestação apresentada após o prazo fixado pelo Juízo.

Ac. 2088/17-PATR Proc. 000119-10.2013.5.15.0083 RO DEJT 16/02/2017,  
pág. 1062

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL. Sendo a exposição intermitente, mas, de forma permanente, estando inserido na rotina de trabalho o ingresso na área de risco, configurada está a habitualidade por tempo que não se considera extremamente reduzido, sendo devido o adicional de periculosidade. Ademais, o tempo de exposição, capaz de afastar o direito ao respectivo adicional, ou seja, o eventual, deve ser inversamente proporcional ao potencial ofensivo do agente perigoso.



Ac. 2089/17-PATR Proc. 000516-19.2014.5.15.0056 RO DEJT 16/02/2017,  
pág. 1062

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do ente público Tomador de Serviços decorre do reconhecimento da culpa in vigilando, ao deixar de fiscalizar a escorreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas.

Ac. 2219/17-PATR Proc. 001474-27.2011.5.15.0115 AP DEJT 16/02/2017,  
pág. 817

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. Irreparável a bem lançada decisão primeva, razão porque faço minhas as considerações do N. Julgador Dr. Regis Antônio Bersanin Niedo: "Considerando-se que é primordial que as decisões de primeira instância estejam afinadas com a jurisprudência atual, uníssona e sumulada dos Tribunais Superiores, revendo posicionamento anteriormente adotado e ressaltado entendimento pessoal, determino que seja aplicado o disposto no item I da Súmula 368 do C. TST, bem como o decidido pelo Pretório Excelso no RE 569.056-PA, no tocante à execução das contribuições previdenciárias, afastando a aplicação do disposto na parte final do parágrafo único do artigo 876 da CLT, por ser incompatível com o artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, segundo a leitura que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal do Trabalho têm feito da referida norma constitucional. Destarte, não obstante o decidido na r. sentença, deixo de determinar a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários e outras verbas de natureza salarial pagas durante o vínculo empregatício declarado no julgado, por ausência de competência material da Justiça do Trabalho para a cobrança de tal verba." Mantém-se.

Ac. 2230/17-PATR Proc. 000667-97.2011.5.15.0085 AP DEJT 16/02/2017,  
pág. 819

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. A bem da preservação dos pilares de sustentação do direito processual, não se deve admitir que a execução se dê diretamente contra o devedor subsidiário, quando ainda não se exauriram todas as providências para que sejam excutidos bens da devedora principal e seus sócios. Se é verdade que o crédito do autor deve ser satisfeito de maneira célere, também o é que a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária, tão-somente após esgotados e frustrados os meios hábeis para a excussão dos bens do responsável principal e seus sócios, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de Petição provido.

Ac. 2231/17-PATR Proc. 000425-24.2011.5.15.0026 AP DEJT 16/02/2017,  
pág. 819

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MULTA DE 10% DO ART. 523, PARÁGRAFO 1º, DO NCPC (ART. 475-J, DO CPC/73), NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Categórica a doutrina do saudoso jurista Valentin Carrion, que assim dispõe: Não podemos utilizar aqui o recente art. 475-J do CPC, ou seja, cobrar multa de 10% pelo não pagamento, pois a pena imposta pela CLT é a penhora e não a multa, portanto não existe omissão que justifique a aplicação subsidiária do CPC, e ainda que o caso fosse de omissão, a norma a ser aplicada seria a Lei de Execução Fiscal - L. 6.830/80, CLT, art. 889. (Comentários à CLT., 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 838). Reforma-se. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Conforme disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea 'a', do inciso I, do artigo 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Assim, e considerando-se, ainda, que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa quando da liquidação, de conclusão obrigatória que sobre os créditos previdenciários

somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora, nos termos da legislação previdenciária, caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao pagamento (na forma do artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212/91), hipótese em que se caracterizará a mora do devedor. O entendimento de que a atualização do crédito previdenciário pode ser efetuada desde a época da prestação de serviços - anteriormente, portanto, à efetiva quitação dos haveres trabalhistas - abre a absurda possibilidade de a autarquia previdenciária receber valores superiores àqueles que lhe seriam cabíveis, posto que tais quantias estão sujeitas a alterações próprias do curso da execução, a qual, é cediço, habitualmente é cheia de percalços. Chegaríamos, também, ao descabimento de proporcionar a satisfação do acessório - crédito previdenciário - antes mesmo do principal - crédito trabalhista, em flagrante prejuízo dos laboristas que ingressam nesta Especializada. Reforma-se, em parte.

Ac. 2234/17-PATR

Proc. 000248-19.2013.5.15.0017 RO

DEJT 16/02/2017,

pág. 820

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL. LEI ESTADUAL QUE DEFINE OS PISOS SALARIAIS PARA DETERMINADAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. SUSPENSÃO DA SÚMULA Nº 228 DO C. TST. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL COMO BASE DE CÁLCULO, ATÉ QUE SOBREVENHA LEI OU NORMA COLETIVA DISPONDO SOBRE O TEMA. Ante o cancelamento da Súmula nº 17, a suspensão da Súmula nº 228, ambas do C. TST, e a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que orienta pelo aguardo da iniciativa do poder legislativo quanto à base de cálculo a ser adotada, o adicional de insalubridade permanece sendo calculado sobre o salário mínimo nacional, enquanto persistir essa lacuna da lei ou não existir norma coletiva fixando especificamente a base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma preconizada pela legislação trabalhista, o que afasta, in casu, a aplicabilidade do salário mínimo regional, por tratar-se de lei estadual que define os pisos salariais para determinadas categorias profissionais. Reforma-se. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O INFORTÚNIO E O EXERCÍCIO LABORAL. NÃO CABIMENTO DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não tendo sido comprovado o nexo de causa e efeito entre o desenvolvimento da enfermidade do obreiro e as atividades exercidas no trabalho, evidenciando-se, inversamente, típico caso de doença degenerativa, não faz jus o reclamante à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, reputando-se válida a dispensa por iniciativa da empregadora. Reforma-se. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR TEMPO REDUZIDO. INDEVIDO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 364 DO C. TST). Não houve prova suficiente de que o reclamante esteve exposto a ambiente perigoso, uma vez que a simples permanência em área de risco durante o abastecimento, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Mantém-se. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Para que reste caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, impõe-se que o obreiro se ative em constante alteração de horários, ou seja: que preste serviços pela manhã, à tarde e à noite, o que não ocorreu no caso em apreço, já que os registros de ponto colacionados demonstram que o reclamante se ativava em turnos fixos, alternados esses horários em meses diferentes e permanecendo por longo período no mesmo turno. Mantém-se. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Não se olvide que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. Frise-se, quanto à prefixação de horas in itinere e de sua base de cálculo, que tal procedimento é amplamente acolhido pela legislação trabalhista, como

deixam claro não só o artigo 611, da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal. Mantém-se.

Ac. 2235/17-PATR Proc. 000942-08.2014.5.15.0096 RO DEJT 16/02/2017, pág. 821

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após exauridas as tentativas de constrição contra a terceira reclamada e seus sócios e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo, o salário mínimo, nos termos da súmula nº 363, do C. TST. Reforma-se. SÚMULA N.º 363, DO C.TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ac. 2288/17-PATR Proc. 001705-81.2011.5.15.0106 RO DEJT 16/02/2017, pág. 9220

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas durante o pacto laboral são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, não se configura o dano moral passível de reparação própria. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 2466/17-PATR Proc. 195500-42.2002.5.15.0082 AP DEJT 16/02/2017, pág. 9252

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA - PERTINÊNCIA DE SEUS EFEITOS - A expedição de certidão de crédito nas execuções paralisadas é medida que se impõe por sua adequação e licitude. Inexistentes bens que possam garantir o imediato pagamento do débito, impõe-se o arquivamento definitivo do feito, com expedição em favor do credor de título de crédito. A medida preserva o direito do credor de executar, mediante a apresentação do título, quando puder indicar bens livres e desembaraçados que assegurem o recebimento dos valores que lhe são devidos, garantindo, ainda, ao magistrado uma boa prática de gestão do órgão jurisdicional.

Ac. 2468/17-PATR Proc. 000904-71.2012.5.15.0126 AP DEJT 16/02/2017, pág. 9252

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 6.830/80, muito menos que o órgão jurisdicional, de ofício, empenhe-se em encontrar bens do devedor principal ou de seus sócios. Ao contrário, é o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 794 e 795 ambos do CPC. Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens livres e desembaraçados do devedor principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, para que o devedor subsidiário fique obrigado a saldar a dívida, estando à sua disposição a ação de regresso, a ser movida no juízo cível competente.

Ac. 2491/17-PATR Proc. 071100-26.1989.5.15.0012 AP DEJT 16/02/2017,  
pág. 822

Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. DECISÃO SURPRESA VEDADA. Não fosse suficiente a já vetusta Súmula 114/TST a proscrever a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, seja pelo respeito ao título judicial transitado em julgado, que não perece com o tempo, seja pela incompatibilidade com os arts. 878 e 889 da CLT, bem como com o art. 40 da Lei 6.830/80, no caso, a r. sentença recorrida, desde logo aplicando a prescrição intercorrente, desarquivados os autos, mas sem qualquer e nova intimação da parte credora para dar andamento ao processo, tal representou nítida contrariedade à novel diretriz do art. 10 do CPC/2015, que veda, peremptoriamente, a decisão surpresa, que aplica inédito argumento ou fundamento sobre o qual não foi dada a oportunidade de manifestação da parte que foi prejudicada. Agravo de Petição provido.

Ac. 2497/17-PATR Proc. 000482-21.2010.5.15.0012 RO DEJT 16/02/2017,  
pág. 824

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INVALIDADE DO AJUSTE COLETIVO. Essa Relatora sempre se posicionou no sentido de que não há nenhuma ilegalidade na redução da duração do intervalo intrajornada por norma coletiva, possibilidade expressamente prevista no § 3º do artigo 71 da CLT. Além disso, destacava que, se o Ministro do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução, não se encontra razoabilidade no entendimento que nega tal possibilidade à negociação coletiva, salientando-se, ainda, que a celebração do ajuste normativo, neste caso, somente é finalizada após prévia consulta aos trabalhadores da empresa. São estes que autorizam ou não a celebração da norma coletiva e ninguém melhor que eles para saber se é ou não interessante reduzir a duração do citado período de descanso, de acordo com suas conveniências. Nessa toada, a própria Constituição Federal, expressamente, dispõe sobre a validade das convenções e acordos coletivos (artigo 7º, inciso XXVI), permitindo, inclusive, por meio delas, até a redução de salário (artigo 7º, inciso VI). Entretanto, nossa posição não encontra maioria que, calcada na Súmula n.º 437 do C. TST, posiciona-se no sentido de não validar a redução intervalar mediante negociação coletiva, por se tratar de medida de higiene e saúde do trabalhador, a menos que haja autorização expressa e específica do Ministério do Trabalho, para a empresa, em período determinado, publicada em Diário Oficial, após vistoria das condições de higiene e refeitórios. No presente caso, a reclamada não apresentou Portarias autorizatórias específicas. Assim sendo, ressalvado meu entendimento pessoal, concluo que deve ser mantida a condenação ao intervalo intrajornada, nos moldes do que já fora decidido na origem. Recurso desprovido.

Ac. 2501/17-PATR Proc. 001642-35.2010.5.15.0092 RO DEJT 16/02/2017,  
pág. 825

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA URV. LEI N. 8.880/94. UNICAMP. INDEVIDAS. Para o caso dos reclamantes – empregados público com relações de trabalho regidas pela CLT – aplica-se o disposto no artigo 19 da lei 8.880/1994, o que foi devidamente observado pela reclamada. Desta forma, não há se falar em diferenças salariais. Recurso negado.

Ac. 2503/17-PATR Proc. 001593-14.2010.5.15.0053 RO DEJT 16/02/2017,  
pág. 825

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL, NÃO PROVADA. Laudo elucidativo, em sentido contrário à concausalidade. Indenização indevida.

Ac. 2504/17-PATR Proc. 001004-47.2014.5.15.0064 RO DEJT 16/02/2017,  
pág. 825

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE PERUÍBE. AUSÊNCIA. CONTRATO DE GESTÃO. HIPÓTESE DE COOPERAÇÃO, NÃO DE INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Inviável a imposição de responsabilidade subsidiária ao Município, quando não caracterizada contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil, objetivando mútua cooperação, para realização de serviços de interesse social e de utilidade pública. Recurso provido.

Ac. 2506/17-PATR Proc. 000256-20.2013.5.15.0106 RO DEJT 16/02/2017,  
pág. 826

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA URV. LEI N. 8.880/94. INDEVIDAS. Para o caso do reclamante – empregado público com relação de trabalho regida pela CLT – aplica-se o disposto no artigo 19 da lei 8.880/1994, o que foi observado pela reclamada. Tal circunstância é suficiente para a manutenção da improcedência. Desta forma, não há que se falar em diferenças salariais. No mesmo sentido tese prevalecente deste E. TRT, in verbis: "Tese Prevalecente 03: "DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. O art. 22 da Lei 8.880/94 diz respeito apenas ao servidor público em sentido estrito, aplicando-se ao servidor público celetista a regra relativa aos trabalhadores em geral, prevista no art. 19 do mesmo diploma legal." (DEJT de 14/10/2016, págs.01/02). Sentença mantida.

Ac. 2509/17-PATR Proc. 000252-66.2014.5.15.0067 RO DEJT 16/02/2017,  
pág. 827

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA TOMADORA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA DE N.º 331, IV, DO C. TST. A recorrente, empresa particular, como beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, empregada da empresa contratada, responde subsidiariamente, por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do inciso IV, da Súmula n.º 331, do C. TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a prestadora de serviço se revelar inadimplente, é que será a tomadora citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora e contra seus sócios. Reforma-se, em parte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL, SOBRE BACIA DE SEGURANÇA, EM CONSTRUÇÃO VERTICAL. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO. INDEVIDO. Em análise detida à NR-16, vê-se que a mera armazenagem de inflamáveis líquidos em tanques, como in casu, faz caracterizar como perigosas, tão somente, as atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques, nos termos do item 2, III, a, e do item 3, d, ambos do Anexo 2, da NR-16. Como bacia de segurança, entende-se a área destinada a conter eventuais derrames de produtos dos reservatórios ali existentes. Obviamente, a reclamante não executava suas atividades na bacia de segurança e, portanto, não esteve exposta, permanentemente, a inflamáveis, descaracterizando sua atividade, ou área de trabalho, como de risco acentuado. Ademais, impende registrar que não é o caso de se aplicar, ao caso em análise, a OJ 385, da SBDI-I, do C. TST, porquanto não havia o armazenamento de combustível em quantidade acima do limite legal, razão pela qual, também por este fundamento, não se pode considerar como área de risco toda a área interna da construção vertical. Reforma-se. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS PARCELAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Deve ser reconhecida validade a cláusula de acordo coletivo que fixa a natureza indenizatória da parcela paga a título de auxílio alimentação, em face do respeito à negociação coletiva. Assim, resta irrelevante o fato de a reclamada não ter aderido ao PAT, sendo inaplicável o entendimento sumular (Súmula 241), do C. TST e o previsto no art. 457, da CLT, ao presente caso. Mantém-se.

Ac. 2510/17-PATR Proc. 002931-32.2013.5.15.0016 RO DEJT 16/02/2017,  
pág. 827

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO-COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Consoante infere-se dos autos, não há prova da relação direta entre as patologias sofridas pelo laborista e a atividade laborativa desenvolvida por este. Assim, não há como se atribuir à empregadora qualquer contribuição para o surgimento/agravamento da doença, uma vez ausente o nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido na empresa. Pondere-se, ademais, que, conforme o disposto no artigo 20, § 1º, alínea "c", da Lei nº 8.213/91, não é considerada como doença do trabalho a que não produza incapacidade laborativa, havendo prova, nos autos, de que o afastamento do trabalho, em razão da alegada doença, nunca ocorreu. Mantém-se.

Ac. 2511/17-PATR

Proc. 000898-59.2013.5.15.0084 RO

DEJT 16/02/2017,

pág. 827

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-HORA PELO ÍNDICE DE 16,66% (= 1/6 DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO). GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. SÚMULA Nº 277, DO C. TST. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. A remuneração dos repousos está incorporada no salário hora pago ao reclamante, por força de acordo coletivo firmado com o sindicato. Isso porque a incorporação do percentual de 16,66% visou, apenas, simplificar a administração do pagamento de uma extensa folha de salários, não resultando em quaisquer prejuízos aos empregados da reclamada. Ao revés, garantiu-lhes o correto recebimento, sem que isto representasse qualquer aumento real de salário. Reforma-se. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TROCA DE CILINDRO DE EMPILHADEIRA. TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 364 DO C. TST. Segundo o artigo 193, do texto consolidado, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho (NR-16 da Portaria 3.214), aquelas que por sua natureza ou método de trabalho impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Nesse sentido, embora tenha sido provado que o reclamante efetuava troca dos cilindros de GLP da empilhadeira, segundo o Sr. Perito, essa atividade ocorria por tempo mínimo, ou seja, por cerca de 5 minutos, insuficiente, portanto, para que o reclamante fizesse jus ao adicional de periculosidade. Isso porque, eventual exposição a inflamáveis, por tempo reduzido, não importa no direito de percepção do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula 364 do C. TST. Reforma-se.

Ac. 2512/17-PATR

Proc. 002396-67.2013.5.15.0125 RO

DEJT 16/02/2017,

pág. 828

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO AO FUNDAMENTO DE REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389, 402 E 404, DO CÓDIGO CIVIL. A condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Assim, deve prevalecer o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, cujos pressupostos o reclamante não preencheu, por não se encontrar assistido pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas nº 219 e 329 do C. TST. Não há falar, por conseguinte, em aplicação dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil, uma vez que, no processo laboral, há norma específica regulando a matéria. Logo, inexistente qualquer amparo legal para a condenação das reclamadas ao ressarcimento dos honorários advocatícios, ainda que indenizatórios, que o reclamante tiver que desembolsar em prol de seu causídico.

Ac. 2513/17-PATR

Proc. 000298-12.2014.5.15.0049 RO

DEJT 16/02/2017,

pág. 828

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDENTE ADMINISTRATIVA/AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DE DENTISTA. MUNICIPALIDADE. ADICIONAL MÉDIO (20%) QUE JÁ VEM SENDO PERCEBIDO. PRETENSÃO DO GRAU MÁXIMO (40%). LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. FORNECIMENTO DOS EPIS NECESSÁRIOS PARA A OBREIRA. NÃO PROVADO O CONTATO PERMANENTE OU EVENTUAL COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. A norma regulamentadora aplicável à hipótese - Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - é taxativa no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo para "trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados". No caso em espécie, a reclamante não comprovou que mantinha contato permanente, ou mesmo eventual, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento, o que impossibilita o deferimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo. Recurso provido.

Ac. 2517/17-PATR

Proc. 001135-15.2012.5.15.0089 RO

DEJT 16/02/2017,

pág. 829

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES. ATIVIDADES EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVAS. INDEVIDO. Em que pese a autora, na condição de "auxiliar administrativo", tivesse de circular pelas diversas áreas do hospital, resta claro que suas funções eram eminentemente administrativas, o que induz à conclusão de que a reclamante não esteve exposta, de modo habitual e sistemático, a condições insalubres no ambiente laboral. Evidente que não há como se comparar o trabalho desempenhado pelo "auxiliar administrativo" com o dos demais profissionais da área da saúde, como enfermeiros e médicos, que lidam diretamente com pessoas doentes e pessoas que sejam potencialmente portadoras de doenças infecto-contagiosas. O fato de o ambiente de labor ser hospitalar não enseja, por si só, o reconhecimento de que tenha havido exposição habitual e sistemática a agentes patológicos, ou, tampouco, situação capaz de levar à condenação da empregadora ao pagamento de adicional de insalubridade. Reforma-se.

Ac. 2522/17-PATR

Proc. 001191-12.2013.5.15.0025 AIRO

DEJT 16/02/2017,

pág. 830

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Conforme os termos do artigo 98, § 1º, do CPC/2015, não se justifica a manutenção da deserção do recurso ordinário por falta de comprovação do recolhimento do depósito e das custas, quando a reclamada, seja ela pessoa física ou pessoa jurídica, declarar que não tem condições para fazê-lo. Ademais, cumpre salientar que a reclamada juntou aos autos documentos que demonstram sua dificuldade financeira, impedindo-a de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento. Reforma-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA POSTA EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O MM. JUÍZO A QUO DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Sendo uma das matérias recursais o pedido de concessão da justiça gratuita, fere o direito de defesa da parte o não processamento de seu recurso, ante as garantias constitucionais da ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Ademais, o novel Código de Processo Civil, que revogou expressamente vários artigos da Lei nº 1.060/50, regula a matéria nos artigos 98 e seguintes e, no parágrafo 7º, do art. 99, assim dispõe: Art. 99 - O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade de justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para a realização do recolhimento. Sendo assim, imperioso o destrancamento do recurso ordinário interposto pela agravante. Agravo de instrumento provido.

Ac. 2570/17-PATR

Proc. 275300-18.2006.5.15.0135 AP

DEJT 16/02/2017,

pág.1030

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SUCESSORA. A sucessão empresarial implica na imediata e automática assunção dos contratos trabalhistas pelo novo titular do empreendimento empresarial, respondendo ele pelos direitos e pelas obrigações decorrentes dos vínculos empregatícios, mesmo aqueles anteriores à sucessão efetuada.

Ac. 2585/17-PATR

Proc. 001343-31.2012.5.15.0046 RO

DEJT 16/02/2017,

pág.1022

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Todavia, no caso concreto, o pleito de honorários decorre de acidente de trabalho sofrido pelo "de cujus", onde se busca o pagamento de indenização por danos moral e material, razão pela qual, não são buscados direitos que envolvem o empregado, mas, sim, direitos próprios, configurando, portanto, hipótese de cabimento da verba, já que decorrem da mera sucumbência. Recurso provido no particular.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de março/2017**

Ac. 072/17-PADM Proc. 109700-90.2008.5.15.0064 RO DEJT 06/03/2017,  
pág. 398

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: COOPERATIVA DE TRABALHO - LEGALIDADE - DESVIRTUAMENTO - VÍNCULO COM O CONTRATANTE 1 - A formação de cooperativas tem previsão legal, e desde que a siga, opera em legalidade e deve ser reconhecida como forma legítima de prestação de serviços. 2 - Integrar uma cooperativa pressupõe a reunião de trabalhadores com atividades afins, que se unem em affectio societatis, sem se submeter ao poder de mando do beneficiário dos serviços, a prestação de serviços é inerente às atividades do contratante, mas autônomas, ligadas entre si, sem exclusividade ou subordinação ao tomador. 3 - A contrafação do instituto cooperativo ocorre quando o contratante serve-se dos préstimos da "pseudo-cooperativa", criada para burlar a lei e afastar os trabalhadores da proteção das normas trabalhistas, conquistadas ao longo do tempo e a duras penas, para colheita de cítricos, sua atividade-fim e não atividade-meio. 4 - A intervenção direta da tomadora de serviços importa em sua ingerência na prestação de serviço essencial à sua atividade empresarial e constitui-se, indubitavelmente, no seu objetivo econômico principal, evidencia-se a fraude na utilização da mão-de-obra e reconhece-se o vínculo empregatício com a tomadora.

Ac. 2661/17-PATR Proc. 000347-76.2012.5.15.0064 RO DEJT 02/03/2017,  
pág. 10817

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE CIMENTO. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE. A jurisprudência consolidada no Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de que empregado que trabalha em contato com cimento, na função de pedreiro e servente, não gera direito ao adicional de insalubridade, em grau médio, na medida em que referidas funções não se encontram classificados no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 como atividade insalubre.

Ac. 2686/17-PATR Proc. 000805-78.2012.5.15.0069 AP DEJT 02/03/2017,  
pág. 10822

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fato gerador do crédito previdenciário é o pagamento do crédito trabalhista de natureza salarial. Portanto, o termo inicial dos juros e da multa é o dia seguinte ao do pagamento das parcelas deferidas na sentença ou no acordo firmado entre as partes e não a data da prestação dos serviços, nos termos do artigos 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal e consoante o entendimento uniforme deste Egr.TRT/15ª Região.

Ac. 2687/17-PATR Proc. 286200-51.1991.5.15.0017 AP DEJT 02/03/2017,  
pág. 10823

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO, PROVENTOS DE APOSENTADORIA E CADERNETAS DE POUPANÇA. ILEGALIDADE. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos são absolutamente impenhoráveis, não sendo possível sequer a penhora de uma fração deles, nos termos do artigo 833 incisos IV e X, do Novo CPC. Portanto, se a penhora recai diretamente sobre conta bancária destinada ao recebimento de salários, proventos de aposentadoria ou em conta poupança com quantia depositada até o limite de 40 salários-mínimos,

fica evidenciada a ilegalidade do ato, por afronta ao artigo 833, incisos IV e X, do Novo CPC. Agravo provido.

Ac. 2967/17-PATR Proc. 001397-44.2013.5.15.0116 RO DEJT 02/03/2017, pág. 10763

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 467, DA CLT, SOBRE AQUELA DE 40% DO FGTS. VERBA RESCISÓRIA INCONTROVERSA NÃO QUITADA. CABIMENTO. É cediço que a multa de 40% do FGTS, tal como prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº. 8.036/90, deve ser considerada uma parcela rescisória. Assim se extrai do § 3º, do dispositivo legal mencionado. Posto isto, tem-se que a majoração explicitada no art. 467, da CLT, deve ser calculada com base em todas as verbas rescisórias incontroversas devidas e não quitadas em primeira audiência, inclusive sobre a multa sob comento. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença deferiu o pagamento da multa em questão, considerando que as verbas rescisórias não foram pagas integralmente. O preceito legal que dá fundamento ao pedido se reporta "ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão", não se referindo ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos. Não há, pois, lugar para a incidência da multa.

Ac. 2988/17-PATR Proc. 002058-76.2011.5.15.0024 AIAP DEJT 02/03/2017, pág. 10767

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA. INEXIGIBILIDADE. Conquanto haja nos autos a condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, imposta quando do julgamento dos embargos à execução da ora Agravante, entendo que o recolhimento prévio destes valores não constitui requisito de admissibilidade do agravo de petição. Incide na hipótese, por analogia, o entendimento sedimentado na OJ 409, do C. TST. Agravo de instrumento provido para destrancar o agravo de petição interposto.

Ac. 3156/17-PATR Proc. 001118-46.2013.5.15.0120 RO DEJT 02/03/2017, pág. 10776

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante nº 40, do STF. DIREITO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. TESE PREVALECENTE 1. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CF, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI), do princípio do conglomeramento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é reconhecida a validade e prevalência das normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso, desde que não contenham distorções significativas, isto é, não seja inferior a 50% do tempo real de percurso. Esta é a tese prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 5133.25.2016.5.15.0000. No caso dos autos, a média prefixada pelo acordo coletivo guarda a proporcionalidade referida, motivo pelo qual é improcedente a pretensão de diferenças. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NORMATIVO. CABIMENTO. Conforme se depreende do artigo celetista que dá fundamento ao pedido, "quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (destaquei, § 4º do art. 71 da CLT). O leque se

encontra aberto para aplicação de outro adicional, mais benéfico, que as partes vierem a instituir por contrato (individual ou coletivo). Na esteira, está o entendimento majoritário da Corte Maior Trabalhista, expresso nos termos da Súmula nº. 437, I.

Ac. 3228/17-PATR Proc. 000159-13.2014.5.15.0097 RO DEJT 02/03/2017,  
pág. 10794

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. AJUDANTE DE MOTORISTA. HOMOLOGAÇÃO POR SINDICATO DA CATEGORIA. Embora se entenda, de forma majoritária, que o enquadramento sindical se rege pela atividade preponderante do empregador, salvo categorias diferenciadas, no caso, exsurge dos autos ato homologatório perante o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários da localidade, atraindo a subsunção às normas coletivas dessa referida categoria, aplicáveis, portanto, à relação contratual discutida nos autos. Recurso patronal que se nega provimento. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante nº 40, do STF.

Ac. 3249/17-PATR Proc. 000101-22.2013.5.15.0072 RO DEJT 02/03/2017,  
pág. 10796

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. TESE PREVALECENTE 1. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CF, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é reconhecida a validade e prevalência das normas coletivas que disciplinam o quantitativo de tempo para pagamento das horas de percurso, desde que não contenham distorções significativas, isto é, não seja inferior a 50% do tempo real de percurso. Esta é a tese prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 5133.25.2016.5.15.0000. No caso dos autos, a média prefixada pelo acordo coletivo não guarda a proporcionalidade referida acima, motivo pelo qual procede a pretensão pelo recebimento de diferenças.

Ac. 3251/17-PATR Proc. 000643-41.2014.5.15.0125 RO DEJT 02/03/2017,  
pág. 10796

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. INSALUBRIDADE. RADIAÇÃO SOLAR. Para percepção do adicional de insalubridade não basta a perícia judicial. Faz-se necessário, também, o enquadramento da atividade entre as insalubres (Súmula 460 do STF). Ocorre que a exposição à radiação solar, por si só, não contém previsão legal, sendo, pois indevido o adicional de insalubridade pretendido. Inteligência do item I, da OJ 173, da SDI- I, do TST. Reforma acolhida.

Ac. 3275/17-PATR Proc. 000324-41.2014.5.15.0071 RO DEJT 02/03/2017,  
pág. 10801

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ART. 475-J DO CPC (ART. 523, §1º DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. O dispositivo legal aludido é inaplicável na Justiça do Trabalho, uma vez que a regra processual civil conflita com relação ao prazo e à cominação contida no art. 880 da CLT, atraindo a incompatibilidade entre os dispositivos legais, o que impossibilita a aplicação do sistema instituído no art. 475-J do CPC, atual art. 523 do NCPC, nos exatos termos do art. 769 do texto celetista. Não há omissão na CLT. Precedentes do C. TST.

Recurso provido neste particular. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. REFLEXOS DO VALOR DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. Como é cediço, as horas extras habitualmente prestadas geram reflexos nas demais verbas: inteligência das súmulas 45, 63, 172 e 376, II do C. TST. Todavia, é entendimento da Corte Superior Trabalhista, por meio da OJ 394, da SDI-1, que, sob pena de "bis in idem", a majoração do DSR pela integração das horas extras habituais não repercute na gratificação natalina, nas férias acrescidas de 1/3 e no FGTS. Recurso patronal que se dá provimento.

Ac. 3347/17-PATR Proc. 001165-13.2012.5.15.0069 RO DEJT 02/03/2017,  
pág. 10831

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO. Sendo o trabalhador admitido para exercer determinada função e estando previamente ciente do salário a que fará jus, de regra, prevalece o entendimento de que o propalado desvio de função enquadra-se no jus variandi da empregadora, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 456 da CLT.

Ac. 3403/17-PATR Proc. 001412-37.2011.5.15.0066 RO DEJT 02/03/2017,  
pág. 10842

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: "CTVA E SUA INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF NO PERÍODO ANTERIOR A 01/09/2006. O "Termo de adesão às regras de saldamento do REG/REPLAN e ao NOVO PLANO e novação de direitos previdenciários" estabeleceu a concessão mútua de "plena, irrevogável e irretroatável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN e às regras do REB, nada mais havendo a reclamar uma da outra". Não comprovado qualquer vício de vontade na adesão às novas regras, caracterizada está a transação regular de direitos disponíveis. Note-se que a própria Lei Complementar 109/2001 prevê a possibilidade de portabilidade do direito acumulado para um outro plano ou de resgate do saldo (artigo 14, incisos II e III), o que faz concluir que a adesão ao novo plano foi facultativa e reforça a conclusão pela disponibilidade do direito. Por outro lado, mesmo se reconhecendo a natureza salarial da CTVA, não se pode olvidar que o deferimento do pedido do autor implicaria em pagamento de valor não previsto no contrato e sem que tenha havido o prévio custeio, o que causaria desequilíbrio financeiro e atuarial no plano de benefícios, em prejuízo da coletividade, como se extrai das modernas decisões dos tribunais hoje competentes para dirimir a matéria. Os regimes privados de complementação de aposentadoria contém regras próprias, baseadas no princípio da contributividade, equilíbrio econômico-financeiro e atuarial e adesão voluntária (artigo 202 da Constituição Federal e artigos 1º e 16 da Lei Complementar nº 109/2001)."

Ac. 3492/17-PATR Proc. 000646-27.2013.5.15.0029 RO DEJT 02/03/2017,  
pág. 10859

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante entendimento pacificado pelo E. STF, frente ao teor da Súmula Vinculante nº 04, não cabe ao Judiciário Trabalhista definir nova base de cálculo para o adicional de insalubridade, inclusive sob pena de afronta ao princípio constitucional que consagra a Separação dos Poderes. Na ausência de disposição normativa em sentido contrário e até que sobrevenha alteração legislativa, deve subsistir a adoção da base legal de cálculo (salário mínimo).

Ac. 3633/17-PATR Proc. 000677-05.2013.5.15.0043 RO DEJT 09/03/2017,  
pág. 4378

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTUITO PROTETÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A simples constatação de que os declaratórios opostos apontam vícios que não correspondem àqueles aptos a legitimar a sua propositura, ensejando o não acolhimento da medida, não autoriza a imposição de multa quando

não caracterizado o intento procrastinatório ou a má-fé da utilização da medida. DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. MÍNIMO DE UMA HORA. O artigo 71 da CLT representa norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo resultará no pagamento do referido período como hora extraordinária. Essa é a exegese da Súmula nº 437, I e IV, do C.TST.

Ac. 3667/17-PATR Proc. 000746-15.2012.5.15.0094 RO DEJT 09/03/2017,  
pág. 4382

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONVOLAÇÃO EM DISPENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. Ao empregado é dado o direito de postular a rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro em qualquer das disposições do art. 483 da CLT. No entanto, optando livremente por resilir o contrato de trabalho, sem qualquer coação, impossível alterar, a posteriori, o motivo da cessação do contrato de trabalho, pois a manifestação de vontade foi apresentada sem qualquer vício de consentimento e gera consequências no mundo jurídico. Negado provimento ao recurso da reclamante no aspecto em foco.

Ac. 3668/17-PATR Proc. 000167-29.2011.5.15.0118 RO DEJT 09/03/2017,  
pág. 4383

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE SEQUELA SEM COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL INDEVIDO. O artigo 950, do Código Civil, é claro ao dispor que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas médicas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." Na espécie, mesmo diante da pequena sequela resultante acidente de trabalho, o obreiro não teve comprometida a sua capacidade para o trabalho na mesma função que exercia. Não havendo redução da capacidade laborativa, ausente prejuízo material, impossível a concessão de indenização pelo dano correspondente. Dá-se provimento ao recurso da reclamada para decotar da condenação a indenização por dano material. JUSTA CAUSA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comprovado que o trabalhador foi advertido e suspenso e na sequência, pelo mesmo fato, demitido por justa causa sem que tivesse praticado nova e distinta conduta, de mesma gravidade, suficiente para quebrar a fidejussão nele depositada, impossibilitando o prosseguimento da relação de emprego, configurado o famigerado BIS IN IDEM, a autorizar a conclusão que se verificou na espécie a dispensa imotivada, pelo que são devidos ao reclamante aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e o pagamento da multa de 40% do FGTS, além da liberação do FGTS depositado em conta vinculada e o fornecimento das Guias CD/SD para a habilitação ao seguro desemprego. Dá-se provimento ao recurso do reclamante neste particular aspecto.

Ac. 3719/17-PATR Proc. 002421-31.2013.5.15.0109 AP DEJT 09/03/2017,  
pág. 4391

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE DOS CORRENTISTAS QUANTO AO SALDO TOTAL EXISTENTE. Os titulares de conta bancária conjunta são credores solidários do saldo total existente, de sorte que não há respaldo para a liberação de parte do valor bloqueado, notadamente quando não há comprovação da origem do numerário. Inteligência dos artigos 4º e 51 da Lei 7.357/85 e 267 do CC.

Ac. 3729/17-PATR Proc. 190800-40.2009.5.15.0094 RO DEJT 09/03/2017,  
pág. 4393

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ SINGULAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A cláusula de reserva de plenário, tal como prevista no artigo 97 da Constituição Federal de 1988, dispõe que o julgamento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando efetuada por Tribunal, somente será possível pelo voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros de seu órgão especial. Portanto, não se aplica às decisões proferidas pelo Juízo singular de 1º Grau que declare a inconstitucionalidade de lei pelo controle difuso. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. OFICIAL INTERINO. CIÊNCIA DA CONDIÇÃO TRANSITÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE POR CONCURSO PÚBLICO. COMUNICAÇÃO DO DESINTERESSE NA CONTRATAÇÃO DO ANTIGO INTERINO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO NOVO TITULAR. CONTRATO DE TRABALHO INEXISTENTE ENTRE AS PARTES. DISPENSA IMOTIVADA NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O oficial interino de serventia extrajudicial, ao ser nomeado, tem total conhecimento da transitoriedade da sua condição, que cessa com a posse do titular regularmente aprovado por concurso público, que não tem obrigação legal de contratar o antigo interino. Transferida a titularidade do Cartório por provimento em concurso público - aquisição originária - somente há falar em sucessão trabalhista se demonstrada a continuidade na prestação de serviços em favor do novo titular da serventia, o que não ocorreu no presente caso. A comprovada comunicação de desinteresse na contratação do interino no mesmo dia em que o titular assumiu a serventia e recebeu prestação de contas e o acervo do Cartório não configura ilícito passível de indenização, pois decorre do exercício regular do direito de atuação gerencial inerente à titularidade, nos termos da lei. Como não houve contratação do interino, não há respaldo fático nem jurídico, para reconhecer a ocorrência de rescisão imotivada de um contrato que sequer existiu entre as partes. Além disso, o cumprimento da lei não consubstancia a prática de ato ilícito, de sorte que não respalda o pleito de condenação ao pagamento de indenização.

Ac. 3735/17-PATR Proc. 002391-34.2013.5.15.0064 RO DEJT 09/03/2017, pág. 4394

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONTRATO DE GESTÃO. TERCEIRIZAÇÃO ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. SAÚDE PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL PAULISTANA SOLUÇÕES EFICAZES NO DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. O "contrato de gestão" de unidades de saúde celebrado pelo poder público municipal com organização social configura terceirização das atribuições constitucionais do município na área da saúde pública, não afastando a responsabilidade subsidiária do ente público, que é o tomador e real beneficiário do labor, cabendo-lhe nesta condição exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora, nos termos dos artigos 58, III e 67, ambos da Lei 8.666/93.

Ac. 3741/17-PATR Proc. 001851-74.2013.5.15.0067 RO DEJT 09/03/2017, pág. 4395

Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDA. Embora seja evidente que o trabalhador foi prejudicado em razão da falta de pagamento das verbas rescisórias e seja reprovável a conduta da reclamada em não pagar tais verbas, o mero dissabor ou aborrecimento não violam o patrimônio moral do obreiro. Não há elemento nos autos aptos a demonstrar o dano moral sofrido pelo autor pelo não pagamento das verbas rescisórias, mas apenas dano de cunho material, o qual já foi reparado pela r. sentença de origem.

Ac. 3774/17-PATR Proc. 001619-63.2013.5.15.0002 RO DEJT 09/03/2017, pág. 4375

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. DESCOMISSONAMENTO DE GERENTE DE AGÊNCIA ELEITO DIRIGENTE SINDICAL. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Provado que o reclamante foi alijado da função de gerente geral de agência pelo

fato de ter sido eleito dirigente sindical, a retirada da comissão de função é ato ilícito pois configura abuso de direito e conduta que atenta contra a liberdade sindical assegurada pela Constituição Federal de 1988, sendo devida indenização por dano moral em valor que é revisto para R\$ 50.000,00, observada a Súmula 439 do C. TST, para constituir sanção pedagógica eficaz que impeça, no futuro, que o ato se repita. GERENTE GERAL. HORAS EXTRAS. CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL OBSERVADA PELO EMPREGADOR A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO C. TST E DO INCISO II DO ART. 62 DA CLT. Provado que o Banco Nossa Caixa S/A pagava horas extras aos gerentes gerais de agência nada obstante o disposto no inciso II, do art. 62 da CLT, outorgada condição mais favorável ao bancário, esta não pode ser alterada no curso do contrato de trabalho por força do art. 468 da CLT. Ademais, como o preposto nada soube informar quanto ao registro da duração do trabalho em cartões de ponto, provado por testemunha trazida pelo reclamante, reputa-se existente marcação da duração do trabalho em registro mecânico quer por confissão ficta, quer por prova testemunhal, quer pela análise da prova emprestada produzida com a inicial. Ante a não exibição destes registros pelo empregador com a defesa, nos termos do inciso I, da Súmula 338 do C. TST, são presumidos verdadeiros os horários de trabalho informados na inicial e, conseqüentemente, são deferidas as horas extras excedentes da 8ª diária trabalhada ao reclamante e, ainda, aquelas decorrentes do intervalo intrajornada suprimido, com respectivos reflexos.

Ac. 3776/17-PATR Proc. 001541-96.2010.5.15.0027 AP DEJT 09/03/2017,  
pág. 4376

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a inadimplência da 1ª reclamada, cabe à tomadora, condenada subsidiariamente, responder pela execução dos débitos trabalhistas, pois já superado o benefício de ordem.

Ac. 3849/17-PATR Proc. 001298-70.2010.5.15.0022 RO DEJT 09/03/2017,  
pág. 5713

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: PROCESSO DO TRABALHO - AUDIÊNCIA - DEPOIMENTO PESSOAL - INDEFERIMENTO - VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - NULIDADE CONFIGURADA. A Constituição Federal assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa como garantias fundamentais (art. 5º, LV), vedando apenas a utilização de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). Tem-se consagrada, assim, a possibilidade de uso pleno dos meios de prova existentes, a fim de garantir a cláusula da ampla defesa como um dos pilares do direito processual, que encontra proteção inclusive no plano infraconstitucional (art. 369 do CPC). Sob essa perspectiva, o art. 848 da CLT, no que se refere ao depoimento pessoal das partes, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 820 consolidado, segundo o qual "As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados", donde se extrai, assim, que, antes de se constituir em mera prerrogativa do juiz, o depoimento pessoal das partes é direito assegurado também às partes, seus representantes e advogados, como não poderia deixar de ser à luz dos postulados insculpidos nos incisos LV e LVI do art. 5º da Carta Magna. Sob essa perspectiva, o indeferimento do depoimento pessoal das partes, devidamente requerido em audiência, caracteriza manifesto cerceamento de defesa e configura nulidade processual.

Ac. 3858/17-PATR Proc. 000528-10.2014.5.15.0096 RO DEJT 09/03/2017,  
pág. 5715

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL AO DESLINDE DO LITÍGIO O juiz tem ampla liberdade na direção do processo, especialmente quanto à colheita das provas, cabendo-lhe indeferir as desnecessárias, incabíveis e impertinentes (Artigo 370, do Código de Processo Civil). É faculdade do Juiz que preside a audiência de instrução interrogar partes e testemunhas, podendo fazê-lo se essencial para fixação dos pontos controvertidos e colheita das demais provas (Artigo 848, da CLT), desde

que garantidos os direitos das partes, ao reclamante em produzir prova do direito vindicado e à reclamada do fato extintivo ou impeditivo. Constitui-se cerceamento de defesa, que não pode ser mantido, o impedimento do exercício pleno da prova judicial e a subtração do debate essencial sobre questão fundamental, amparado pelo Artigo 5º, Inciso LV, da Constituição.

Ac. 3919/17-PATR Proc. 000629-20.2014.5.15.0008 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 25986

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDOTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme artigos 58, inciso III, e 67, caput, e §1º da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE BAIXA NA CTPS, AUSENCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS E NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS PARA HABILITAÇÃO AO SEGURO DESEMPREGO E ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. O ausência de baixa na CTPS do reclamante, a falta de recolhimento do FGTS do pacto laboral, o não fornecimento das guias para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro desemprego e o atraso na homologação da rescisão contratual causam dissabores ao trabalhador, privando-o de seus haveres alimentares necessários à sua subsistência. Além disso, essas condutas frustram a legítima expectativa de probidade e boa-fé, nos termos do artigo 422 do Código Civil, causando dano moral ao reclamante. A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Ac. 3949/17-PATR Proc. 000631-92.2014.5.15.0071 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 25992

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU-SP. ABONOS FIXOS INCORPORADOS AO SALÁRIO IMPLICAM EM REVISÃO SALARIAL COM DISTINÇÃO DE ÍNDICES. Consoante o disposto no artigo 37, X, da CF, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. In casu, muito embora o município reclamado tenha respeitado o princípio da reserva legal e a anuidade dos reajustes, verifica-se que não foi observada a parte final da norma constante do inciso X do artigo 37 da CF, pois ao conceder aos servidores de seu quadro um valor fixo violou o princípio da isonomia. Incidência da Súmula 68 do E. TRT 15ª Região.

Ac. 4098/17-PATR Proc. 000696-60.2013.5.15.0156 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 8299

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E NOTURNO DIFERENCIADOS. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. A redução, por meio de negociação coletiva, de percentuais de adicionais de horas extras e noturno, outrora diferenciados, para os patamares mínimos legais encontra guarida na exceção da parte final do inciso VI do artigo 7º da Constituição da República. Precedentes do C. TST. Na hipótese dos autos, os adicionais de horas extras e noturno em percentuais superiores ao mínimo legal eram pagos pela empresa com base em ACT. Posteriormente, houve a retração de tal porcentagem, igualmente negociada coletivamente e respeitados os parâmetros legais mínimos. Recurso do reclamante não provido no particular.

Ac. 4150/17-PATR Proc. 001581-51.2013.5.15.0002 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 8310

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC



Ementa: CARGO DE GERÊNCIA. ARTIGO 62, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. 1. O enquadramento na exceção do artigo 62, II, da CLT exige não apenas a demonstração dos efetivos poderes de mando e gestão, como também a comprovação do recebimento de remuneração superior a 40% do salário efetivo. Precedente desta C. Câmara. 2. Na hipótese dos autos, além de esses requisitos não terem sido comprovados, ficou evidenciada a quitação de horas extras em diversos meses, circunstância que revela a existência de controle da jornada do trabalhador e afasta a incidência da exceção do referido dispositivo celetista, impondo o pagamento pelo sobrelabor. 3. Recurso do reclamante parcialmente provido, no particular.

Ac. 4151/17-PATR Proc. 000529-92.2014.5.15.0096 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 8310

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PRINCÍPIOS ASSEGURADOS PELO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, VIGENTE QUANDO PROFERIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. A sentença que surpreende o empregador com a condenação ao pagamento de indenização por "dumping social", sem qualquer pedido correlato da parte autora, viola os dispositivos constitucionais e legais mencionados, todos vigentes à época da prolação da decisão atacada. No caso dos autos, o reclamado, sem que lhe fosse assegurado o direito de defesa, acabou condenado a pagar R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização por dano social, valor reversível "para pagamento dos processos arquivados com dívida" da Vara do Trabalho de origem. Além de "extra petita", o provimento deferido pelo primeiro grau possui natureza coletiva e, portanto, não poderia ser deferido em sede de ação individual. O trabalhador isoladamente não possui legitimidade para defender interesses difusos ou coletivos de sua categoria profissional. Recurso ordinário provido neste tópico.

Ac. 4274/17-PATR Proc. 073800-44.2009.5.15.0021 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 5599

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO AO AFASTAMENTO POR DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 378 DO C. TST. Por se tratar de fato constitutivo do direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, compete à reclamante o encargo de comprovar a ocorrência de afastamento por doença profissional ou acidente de trabalho. Diretriz jurisprudencial constante da Súmula 378 do C. TST.

Ac. 4418/17-PATR Proc. 001774-61.2013.5.15.0036 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 8339

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO TOTAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PELA EX-EMPREGADORA CEF. O termo inicial da prescrição é a lesão do direito, com aplicação da teoria da "actio nata" (artigo 189 do Código Civil). Considerando que a pretensão do reclamante é o pagamento, pela ex-empregadora, do auxílio-alimentação desde a extinção do contrato de emprego e aposentadoria, em fevereiro de 2000, há incidência da prescrição total prevista pelo artigo 7º, inciso XXIX, da CF, pois esta ação foi proposta somente em 06.12.2013. Assim, na forma do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, extingo o pedido de pagamento do auxílio-alimentação, aí incluída a 13ª parcela, com resolução do mérito. Recurso da reclamada provido neste tópico.

Ac. 4492/17-PATR Proc. 065400-53.2007.5.15.0072 AP DEJT 16/03/2017,  
pág. 8353

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA LIMITADA À LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO. A despeito dos artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, a Lei de Falências (art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), norma especial e posterior, restringiu a competência dos Juízos Trabalhista e Fiscal até a apuração definitiva do valor devido. Após a fase de liquidação, o crédito deve ser habilitado no quadro geral de credores, no juízo universal da falência, cessando a competência desta Justiça Especializada. Precedentes do C. TST e do Regional. Agravo de petição não provido.

Ac. 4500/17-PATR Proc. 000253-95.2013.5.15.0096 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23113

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. SEGUNDA PERICIA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento de provas dispensáveis para a solução da lide insere-se no poder diretivo do processo reservado ao Juiz - artigos 852-D da CLT e 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), não caracterizando ofensa ao princípio da ampla defesa. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. ART. 71, § 4º, DA CLT. A supressão parcial do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar mínimo legal e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST.

Ac. 4501/17-PATR Proc. 002122-53.2013.5.15.0077 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23114

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar. Súmula 437, I, do C. TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O auxílio-alimentação não ostenta natureza salarial quando fornecido pelo empregador em caráter oneroso CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo nº 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF.

Ac. 4506/17-PATR Proc. 000464-07.2014.5.15.0029 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23115

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VENDEDOR EXTERNO. COMISSIONISTA PURO. SALÁRIO MÍNIMO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. Ao empregado, comissionista puro, é garantida a percepção de salário não inferior ao mínimo legal - art. 7º, VII, da CF. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES DENTRO DO MESMO SETOR E EM SETORES DISTINTOS. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. Conforme exegese dos arts. 4º, 13 e 14 da Lei 6.615/78, comprovado o acúmulo de funções inseridas dentro de um mesmo setor, faz jus o radialista ao pagamento de um adicional por acúmulo de função. Caso o acúmulo de função ocorra em setores diversos, portanto, em desrespeito ao preceito legal que veda referida condição, é devido o reconhecimento de mais de um contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Apresentando o trabalhador declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 4510/17-PATR Proc. 000654-30.2014.5.15.0106 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23116

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ENTIDADE FILANTRÓPICA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSOR. NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. A aplicabilidade das normas coletivas exige a participação direta do empregador ou de seu representante sindical na celebração do ajuste coletivo. Aplicação da Súmula 374 do c. TST.

Ac. 4511/17-PATR Proc. 001356-55.2013.5.15.0091 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23116

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO O reconhecimento do vínculo empregatício em Juízo, por si só, não justifica o pagamento da indenização do seguro-desemprego, quando não comprovado o implemento dos requisitos legais do referido benefício. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. Em razão do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SDI-1 do C. TST, não mais prevalece o entendimento de que o reconhecimento do vínculo empregatício no âmbito judicial, por si só, afasta a incidência da sanção prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. REEMBOLSO DE DESPESAS. CABIMENTO. É ônus do empregador, que assume os riscos do negócio, por definição legal - artigo 2º da CLT, suportar os custos do empreendimento, devendo reembolsar o trabalhador pelos gastos efetivados para consecução dos serviços da empresa.

Ac. 4525/17-PATR Proc. 001277-38.2013.5.15.0136 ED DEJT 16/03/2017,  
pág. 23119

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelo artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC vigente.

Ac. 4529/17-PATR Proc. 001157-34.2013.5.15.0026 ED DEJT 16/03/2017,  
pág. 23120

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no artigo 1022 CPC. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 4564/17-PATR Proc. 112200-39.1991.5.15.0028 AP DEJT 16/03/2017,  
pág. 23126

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE. MEIOS EXECUTÓRIOS EXHAURIDOS. DIREITO DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PRESERVADO. Não ofende o direito do credor o arquivamento do processo de execução, até que sejam encontrados bens do devedor passíveis de penhora, após esgotados todos os meios executivos com o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis.

Ac. 4569/17-PATR Proc. 002356-90.2010.5.15.0125 AIAP DEJT 16/03/2017,  
pág. 23127

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. FERIADO NACIONAL. TEMPESTIVIDADE. Tempestivo agravo de petição manejado no octídio previsto pelo artigo 897 da CLT, considerando o feriado nacional que interfere na contagem do prazo recursal.

Ac. 4592/17-PATR Proc. 000148-57.2014.5.15.0008 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23133

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VALE-TRANSPORTE. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA É ônus do trabalhador comprovar a existência de diferenças decorrentes do pagamento incorreto do vale-transporte. Artigo 818 da CLT. DIÁRIAS. NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. PROVA. Não caracterizado o descumprimento das condições ajustadas pelas normas coletivas, o pactuado deve ser valorizado nos termos preconizados pelo artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. MULTAS. DESCONTOS. Não comprovado e caracterizado a prática de atos pelo empregador que adentram

na esfera da dignidade da pessoa humana, não assiste ao trabalhador direito à indenização por dano moral.

Ac. 4593/17-PATR Proc. 001412-48.2010.5.15.0009 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23133

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO MOTIVADA. REVERSÃO. ILÍCITOS PRATICADOS POR EMPREGADO ACOMETIDO POR DOENÇA MENTAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO INDISPENSÁVEL À APLICAÇÃO DA JUSTA CAUSA. Constatado, por meio de prova pericial, que o trabalhador, no momento em que praticou os ilícitos em prejuízo do empregador, encontrava-se acometido por doença mental, que obstava a sua plena capacidade de discernimento e autodeterminação, inviável a rescisão motivada, por ausência de elemento subjetivo indispensável à aplicação da justa causa.

Ac. 4595/17-PATR Proc. 000554-83.2014.5.15.0071 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23133

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores ofende o princípio constitucional da paridade de reajuste, assistindo ao servidor municipal o direito as diferenças salariais. Aplicação das Súmulas 68 e 81 deste Regional.

Ac. 4605/17-PATR Proc. 001711-98.2012.5.15.0059 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23135

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. A lide deve ser solucionada nos limites em que foi proposta - artigo 141 do CPC/2015, caracterizando julgamento extra petita a sentença que extrapola os limites da postulação inicial - artigo 492 do CPC/2015.

Ac. 4606/17-PATR Proc. 000884-43.2010.5.15.0064 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23135

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE NO TRAJETO DO TRABALHO. OCORRÊNCIA. PROVA. O acidente no trajeto do trabalho exige prova segura de que o sinistro efetivamente ocorreu, não podendo ficar em presunções de prova testemunhal contraditória e frágil, por tratar de fato constitutivo do direito postulado. Artigo 818 da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Tratando-se de Reclamante beneficiário da justiça gratuita, o pagamento da verba de honorários periciais deve observar os moldes e o valor máximo previstos no Provimento GP-CR 03/2012.

Ac. 4607/17-PATR Proc. 001830-40.2013.5.15.0054 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23136

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO Negada a prestação de serviços de forma direta ou na modalidade de intermediação de mão-de-obra e não caracterizada a fraude, é do Reclamante o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários a configuração do vínculo empregatício.

Ac. 4608/17-PATR Proc. 000570-29.2013.5.15.0085 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23136

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NOVA PERÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando o processo munido de elementos probatórios suficientes para permitir adequada avaliação acerca do trabalho pericial realizado e eventual reforma do julgado, não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa, fato que

afasta a nulidade processual aventada pela parte litigante. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o empregado é portador de doença profissional decorrente da prestação dos serviços por culpa do empregador, indevida a pretensão de reparação a título de indenização por danos morais e materiais. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo federal.

Ac. 4609/17-PATR Proc. 000052-23.2014.5.15.0079 RO DEJT 16/03/2017, pág. 23136

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVA. Comprovado e caracterizado o vício de consentimento no pedido de demissão, ainda que com assistência sindical, é de se declarar nulo o ato do empregado portador de garantia de emprego decorrente de acidente do trabalho, reconhecendo-se a ruptura contratual por iniciativa do empregador.

Ac. 4610/17-PATR Proc. 000604-07.2013.5.15.0084 RO DEJT 16/03/2017, pág. 23136

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROVA. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO Não comprovado o acúmulo de funções, indevido o pagamento de diferenças salariais postuladas pelo trabalhador. - CLT, art. 456, parágrafo único. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA 338 DO TST. A invalidade dos cartões de ponto mantidos pelo empregador, conforme prova testemunhal, gera presunção apenas relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada no exórdio, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos nos autos - Súmula 338, I e II, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PROVA. NÃO CABIMENTO Não comprovada a supressão parcial ou total do intervalo intrajornada, resta afastada a incidência da cominação do art. 71, § 4º, da CLT. DESCONTOS. REEMBOLSO. NÃO CABIMENTO Comprovado que os descontos decorreram de autorização do empregado e decorrente de ato ilícito praticado pelo mesmo, o reembolso pretendido pelo trabalhador é indevido.

Ac. 4611/17-PATR Proc. 000291-44.2014.5.15.0041 RO DEJT 16/03/2017, pág. 23137

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. NÃO CABIMENTO. Constatada a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços pela Administração Pública Direta ou Indireta, beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, inviável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, conforme alude a Súmula 331, V, do C. TST.

Ac. 4615/17-PATR Proc. 001760-48.2010.5.15.0015 AP DEJT 16/03/2017, pág. 23138

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO. CLã FAMILIAR. INEFICÁCIA. PREVALÊNCIA DA IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8009/90. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. Caracterizada a ocorrência de penhora em bem de família, a impenhorabilidade preconizada pela Lei nº 8009/90 deve prevalecer, ante o princípio dever do Estado em dar proteção à entidade familiar - art. 226 da CF/88.

Ac. 4618/17-PATR Proc. 001447-40.2013.5.15.0029 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23138

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. Ajuizada a reclamação trabalhista após extrapolado o prazo de cinco anos contados da vigência da EC nº 28/2000, o empregado não tem garantia à imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 417 da SDI-1 do C. TST. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Constatado, mediante prova pericial, onexo causal entre a doença que acomete o trabalhador e as atividades laborais, assim como a culpa empresarial, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para a manutenção de um ambiente de trabalho sadio, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral imposto ao trabalhador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. CABIMENTO. Constatado, por meio de prova pericial, a exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de insalubridade, quando não comprovado, documentalmente, a regularidade do fornecimento de EPIs e respectivo CA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 4619/17-PATR Proc. 183500-76.1992.5.15.0044 AP DEJT 16/03/2017,  
pág. 23139

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CERTIDÃO DE CRÉDITO. FERRAMENTAS ELETRÔNICAS. EXAURIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O princípio da entrega efetiva da prestação jurisdicional deve ser perseguido, com efetividade, de molde a dar vazão ao princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/88 - e a missão estratégica do Poder Judiciário de entregar à parte o direito reconhecido, sob pena de sonegação da própria justiça.

Ac. 4621/17-PATR Proc. 000111-18.2014.5.15.0109 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23139

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O exercício das funções de motorista carreteiro a partir da vigência da Lei nº 12.619/12, passou a exigir do empregador que atua no ramo de transporte, efetivo controle da jornada de trabalho ante o limite máximo da jornada diária fixada pelo art. 3º da referida norma legal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o Reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do c. TST.

Ac. 4627/17-PATR Proc. 006000-70.2009.5.15.0062 AP DEJT 16/03/2017,  
pág. 23141

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-INPC. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, permanecendo a TRd como índice de correção dos débitos trabalhistas. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. LAUDO CONTÁBIL. INCORREÇÃO. PROVA. Constitui-se ônus da parte demonstrar, de forma objetiva e matemática, a incorreção dos cálculos de liquidação por afronta aos limites do título executivo. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. ALCANCE. LIMITES. O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído

Ac. 4637/17-PATR Proc. 008300-63.2001.5.15.0004 AP DEJT 16/03/2017,  
pág. 23142

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NÃO CABIMENTO. CERTIDÃO DE CRÉDITO. EXAURIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. É dever do Poder Judiciário encetar todos os esforços para satisfação da prestação jurisdicional em favor do credor, em respeito a segurança jurídica das decisões proferidas e da credibilidade da Justiça decorrente dos princípios da acessibilidade e razoável duração do processo previsto pelo art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Ac. 4639/17-PATR Proc. 000875-74.2010.5.15.0131 AP DEJT 16/03/2017, pág. 23143

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é passível de reexame em face do princípio da devolutividade recursal. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, permanecendo a TRd como índice de correção dos débitos trabalhistas.

Ac. 4644/17-PATR Proc. 103700-68.2009.5.15.0087 AP DEJT 16/03/2017, pág. 23144

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DIFERENÇAS. O depósito judicial do valor da execução não afasta a atualização do débito pelas regras trabalhistas até o efetivo levantamento da importância depositada, ante a diferenciação dos critérios de correção aplicáveis ao depósito judicial e aos débitos trabalhistas.

Ac. 4647/17-PATR Proc. 027600-97.1999.5.15.0095 AP DEJT 16/03/2017, pág. 23145

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL ALIENAÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EFEITOS. Apurado por decisão transitada em julgado a ocorrência de fraude à execução, impertinente a discussão da boa-fé do terceiro adquirente, sob pena de ofensa ao preceito do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Ac. 4648/17-PATR Proc. 002586-82.2013.5.15.0140 AIRO DEJT 16/03/2017, pág. 23145

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO. PRECLUSÃO. ARTIGO 932, § ÚNICO, DO CPC/15. APLICAÇÃO. PROCESSAMENTO DENEGADO. O não saneamento da representação processual, no prazo assinalado em atendimento ao artigo 932, § único, do CPC/15, que relativizou o exame dos pressupostos recursais, atrai o não conhecimento do recurso.

Ac. 4649/17-PATR Proc. 079800-58.2002.5.15.0101 AP DEJT 16/03/2017, pág. 23145

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não restando comprovado a aquisição do acervo patrimonial do devedor, resta afastada a caracterização da sucessão trabalhista. Aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT.

Ac. 4652/17-PATR Proc. 154100-60.1997.5.15.0070 AP DEJT 16/03/2017, pág. 23146

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. FALECIMENTO DO DEVEDOR. PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE HERANÇA. EXTINÇÃO POSSIBILIDADE. O falecimento do devedor, sem bens a inventariar, impede o curso da execução, na medida em que na sucessão, os herdeiros assumem dívidas do "de cujus," até o limite da herança - art. 1.792 do Código Civil.

Ac. 4653/17-PATR Proc. 001000-21.2014.5.15.0125 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23146

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com alternância em períodos variados, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. Comprovada a prestação habitual de horas extras, resta descaracterizado o acordo de compensação de jornada, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula 85 do c. TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA A partir da vigência da Lei nº 10.234/01, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão-ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), a totalidade do tempo deve ser considerado como jornada extraordinária. Súmula 366 do c. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. A verba decorrente da supressão do intervalo intrajornada ostenta natureza salarial, justificando os reflexos nas demais verbas trabalhistas devidas ao trabalhador. Aplicação da Súmula 437, III, do c. TST. DESPESAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. DESCONTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ILEGALIDADE. Não comprovado que o Reclamante autorizou os descontos decorrentes de assistência médica e odontológica em folha de pagamento, devida a devolução dos respectivos valores.

Ac. 4656/17-PATR Proc. 001767-63.2013.5.15.0135 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23147

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. PROVA. NÃO CABIMENTO. É ônus probatório do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de adicional noturno e de horas extras, não quitadas pelo empregador, não podendo o deferimento do pedido ficar em avaliação subjetiva do julgador.

Ac. 4660/17-PATR Proc. 000311-83.2014.5.15.0025 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23148

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não comprovado o nexo causal entre o acidente e o dano sofrido pelo empregado, indevida a obrigação de indenizar.

Ac. 4662/17-PATR Proc. 002197-96.2013.5.15.0011 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23148

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO AO FRIO. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO DEVIDO. Comprovado que o Reclamante, durante a sua jornada de trabalho, prestava serviços sob temperaturas que atingiam índices abaixo do permitido, faz jus ao pagamento do período suprimido do intervalo previsto no artigo 253 da CLT.

Ac. 4663/17-PATR Proc. 001483-58.2012.5.15.0113 RO DEJT 16/03/2017,  
pág. 23148

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC



Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. NÃO CABIMENTO A aplicação da OJ 191 da SDI-1/TST está restrita à hipótese em que a obra é limitada à construção residencial para uso próprio, não alcançando as hipóteses em que o empregador lança mão de terceiro para a consecução de seus objetivos sociais, inclusive, ampliação dos seus negócios.

Ac. 4688/17-PATR Proc. 192700-66.2007.5.15.0114 AP DEJT 16/03/2017, pág. 23153

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. Caracterizada a sucessão empresarial, o sucessor responde pelas dívidas da empresa sucedida. Aplicação dos artigos 9º e 448 da CLT. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC/73 - ART. 523, § 1º, DO CPC/15. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no artigo 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (artigos 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do artigo 475-J do CPC/73 - art. 523, § 1º, do CPC/15.

Ac. 4872/17-PATR Proc. 000991-69.2013.5.15.0133 RO DEJT 23/03/2017, pág. 4201

Rel. LUIS HENRIQUE RAFAEL 1ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. O exercício, pelo empregador, de atividades direta e preponderantemente relacionadas à concessão de créditos ou financiamentos, ainda que se trate de intermediação de recursos financeiros, implica no enquadramento do empregado como financeiro, nos termos do art. 581 da CLT, bem como na aplicação da Súmula 55 do C. TST.

Ac. 4961/17-PATR Proc. 001582-49.2013.5.15.0030 RO DEJT 23/03/2017, pág. 13391

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. O exercício de duas ou mais tarefas, na mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo ao trabalhador por se tratar de atividade compatível com sua função, como é o caso dos autos, não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas. Recurso da reclamante a que se nega provimento. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. TRATAMENTO OFENSIVO AO TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE UM ÚNICO ATO. NÃO DEMONSTRADA A REITERAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O assédio moral caracteriza-se, especialmente, pela prática prolongada e continuada de ataques e exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, que abalem sua dignidade e estrutura psicológica. No presente caso, houve comprovação de um único ato emanado do empregador, que embora possa ter ocasionado certo constrangimento, não se caracteriza como assédio moral, pois não há prova de reiteração continuada da conduta. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 4971/17-PATR Proc. 001723-80.2012.5.15.0102 RO DEJT 23/03/2017, pág. 13393

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da ré para a ocorrência do sinistro, o dano e o nexo concausal, surge o dever patronal de indenizar o autor pelos danos materiais e morais sofridos em razão de sua doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, nos termos dos artigos 7º, XXVIII da Constituição da República, 21, I, da Lei n. 8.213/91 e 927, caput, do Código Civil. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 5208/17-PATR

Proc. 002639-80.2013.5.15.0102 RO

DEJT 23/03/2017,

pág. 18774

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: Da Competência da Justiça do Trabalho - Lide entre Sindicato e trabalhador - Desconto de honorários assistenciais. I - Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho alcança outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, e ampliada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, abrange as ações entre sindicatos e trabalhadores. II - Questionada a legalidade do desconto de honorários e do repasse efetuado pelo sindicato à trabalhadora, no âmbito de ação judicial ajuizada e administrada pelo departamento jurídico da entidade sindical, pertence à esta justiça especializada a competência material para julgamento. III - Não restando ajustada no momento da contratação do serviço a cobrança de honorários advocatícios, autorização alcançada em assembleia posterior não pode legitimar desconto efetuado em data anterior, quando ausente autorização para tanto, sob pena de gerar efeitos retroativos. IV- Tendo o sindicato promovido desconto de débitos para com terceiros, o que demonstra que a demanda foi realmente ajuizada e patrocinada pelo departamento jurídico da entidade, fato alias provado documentalmente, responde pelo ressarcimento do valor descontado a título de honorários não pactuados.

Ac. 5299/17-PATR

Proc. 001209-25.2013.5.15.0157 RO

DEJT 30/03/2017 ,

pág.20990

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. CABIMENTO. Prevê a NR-31 a obrigatoriedade de fornecimento de locais para refeição e instalações sanitárias, não se afigurando admissível que as empresas possam manter seus empregados trabalhando sem a observância desses requisitos mínimos. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Demonstrada nos autos lesão à intimidade e à dignidade do trabalhador, impõe-se a indenização por dano moral, na forma do art. 186, C. Civil. DIREITO DO TRABALHO. INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados, pois em violação ao art. 462, CLT. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula 666 e Súmula Vinculante de nº 40, do E. STF.

Ac. 5392/17-PATR

Proc. 002103-88.2012.5.15.0010 RO

DEJT 30/03/2017,

pág. 26445

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: SIAC DO BRASIL LTDA. FECHAMENTO DA FILIAL. MEMBRO DA CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. O empregado, ao ser eleito membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, não pode ser dispensado, de forma arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT. Entretanto, caso haja o fechamento da empresa, local que o representante da CIPA atua, não há como se manter a garantia de emprego, considerando que a segurança no trabalho de todos os empregados, naquela localidade, deixou de ser necessária. No caso em apreço, o reclamante, membro eleito da CIPA, postula seja reintegrado a empresa, por observância à legislação em vigor que trata da matéria. Todavia, com o fechamento do estabelecimento onde se ativava o autor, não há como ser garantida a manutenção do emprego, nos termos do preceito supra. Recurso do reclamante não provido.

Ac. 5433/17-PATR

Proc. 000777-02.2013.5.15.0029 RO

DEJT 30/03/2017,

pág. 26454

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: BIOSEV S.A. PROMESSA DE MANUTENÇÃO DE EMPREGO NÃO CUMPRIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. Para que o assédio moral possa se configurar é necessário haver conduta ilícita da empregadora, um dano e o nexo de causalidade entre o ato praticado pela reclamada e o resultado prejudicial ao reclamante. Destaca-se, também, que o dano à moral pressupõe a existência de lesão a um bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, tais como a dignidade, a honra e a imagem. No caso em apreço, o reclamante comprovou que a empregadora se comprometeu a manter o seu emprego em outra localidade, mesmo após o fechamento da unidade que trabalhava. Promessa não cumprida. Situação que enseja o pagamento de indenização por danos morais. Recurso da reclamada não provido.

Ac. 5580/17-PATR Proc. 001128-72.2012.5.15.0105 RO DEJT 30/03/2017, pág. 13111

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. RESULTANTE DE AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PAÍR. (PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A PAÍR (Perda Auditiva Induzida por Ruído) trata de doença ocupacional resultante de degradação do meio ambiente de trabalho, o que atrai a responsabilidade objetiva do empregador, conforme se extrai de interpretação conjunta e sistemática dos artigos 7º, caput e inciso XXVIII, 200, VIII, e 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 3º, III, "a", e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Na presente hipótese, mesmo à luz da teoria subjetiva, a responsabilidade da reclamada se impõe, pois a culpa da empregadora se revela pelo fato de não ter adotado medidas eficazes a evitar a lesão do autor, como constatado pela prova pericial, na medida em que o labor era exercido em locais com nível de ruído acima dos níveis de tolerância, sem que a reclamada fiscalizasse efetivamente o uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos.

Ac. 5600/17-PATR Proc. 000392-37.2013.5.15.0067 RO DEJT 30/03/2017 , pág.13117

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PRÓXIMOS À REDE ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. O artigo 2º do Decreto 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85, dispõe expressamente que o adicional de periculosidade é devido ao empregado que permaneça habitualmente ou que ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. É certo que a Lei 7.369/85 também não cabendo ao intérprete promover a distinção onde o legislador não o fez. Nesse sentido é o entendimento pacificado no C. TST, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 324 e 347 da SBDI-1. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 5601/17-PATR Proc. 000257-15.2014.5.15.0059 RO DEJT 30/03/2017 , pág.13117

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. Tendo a 3ª reclamada se beneficiado diretamente do labor do reclamante - empregado da 2ª reclamada - em contratação encetada para atingir uma das finalidades para a qual existe, qual seja, a construção de unidade fabril, culminando, em última instância, na obtenção de lucro, não há que se reconhecer sua qualidade de mera dona da obra, devendo responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas devidas ao obreiro, atraindo, in casu, a incidência da Súmula n.º 331, IV do C. TST. Recurso parcialmente provido.

Ac. 5606/17-PATR Proc. 000261-93.2014.5.15.0013 RO DEJT 30/03/2017 , pág.13118

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: ESTORNO DE COMISSÕES - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o artigo 466 da CLT, ultimada a transação, nasce o direito do empregado em perceber a comissão pela venda. A

inadimplência por parte do cliente faz parte do risco do negócio, que não pode ser transferido ao empregado. Caso contrário, estaríamos admitindo trabalho sem o correspondente salário. Nem mesmo a pactuação entre empregador e empregado, no sentido de serem estornadas as comissões pela inadimplência do cliente, poderia prevalecer, uma vez que cláusula contratual não pode revogar o estabelecido em lei. Recurso da reclamante provido em parte. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT - APLICABILIDADE. Plenamente aplicável a norma contida no artigo 384 da CLT, que assegura à mulher um intervalo de no mínimo 15 minutos antes do início do labor extraordinário, não havendo nenhuma afronta ao princípio da igualdade insculpido no artigo 5º, I, da CF/88. De certo, é inegável que a estrutura fisiológica da mulher é mais frágil do que a dos homens, o que justifica a proteção assegurada no aludido dispositivo celetista, pois a hipótese representa nada mais nada menos do que efetivação da igualdade material assegurada constitucionalmente, consubstanciada na expressão jurídica: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades". Recurso das reclamadas a que se nega provimento.

Ac. 5609/17-PATR Proc. 001529-03.2013.5.15.0084 RO DEJT 30/03/2017 ,  
pág.13119

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT - APLICABILIDADE. Plenamente aplicável a norma contida no artigo 384 da CLT, que assegura à mulher um intervalo de no mínimo 15 minutos antes do início do labor extraordinário, não havendo qualquer afronta ao princípio da igualdade insculpido no artigo 5º, I, da CF/88. De certo, é inegável que a estrutura fisiológica da mulher é mais frágil do que a dos homens, o que justifica a proteção assegurada no aludido dispositivo celetista, pois a hipótese representa nada mais nada menos do que efetivação da igualdade material assegurada constitucionalmente, consubstanciada na expressão jurídica: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades". DANO MORAL. EMPREGADO QUE REALIZA TRANSPORTE DE VALORES. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO E DE SEGURANÇA. CARACTERIZADO. Como é cediço, o empregador deve zelar por um ambiente de trabalho seguro. In casu, ficou incontroverso que a reclamante realizava transporte de valores, sem qualquer treinamento e o mínimo de segurança, submetida ao risco de ser vítima de crime. Não há dúvidas de que qualquer pessoa que sofre risco potencial de ser vítima de roubo, pelas próprias circunstâncias, sofre abalo emocional. Devida, pois, a reparação com o pagamento de danos morais ao obreiro. Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 53 deste Regional.

Ac. 5612/17-PATR Proc. 038100-49.2000.5.15.0109 AP DEJT 30/03/2017 ,  
pág.13120

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - CARACTERIZADO. Nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, o único imóvel residencial do devedor é protegido pela garantia de impenhorabilidade. No caso dos autos, restou demonstrado que a executada é proprietária de único imóvel utilizado como moradia familiar, tratando-se de bem de família e, portanto, impenhorável. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento.

Ac. 5768/17-PATR Proc. 000571-89.2012.5.15.0039 RO DEJT 30/03/2017 ,  
pág.13127

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. SÁBADO NÃO-TRABALHADO. DIVISOR APLICÁVEL. A questão relativa ao divisor aplicável aos bancários, no caso da existência de previsão coletiva estipulando a repercussão das horas extras sobre o sábado, foi objeto de análise no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, nos autos do processo IRR-849-83.2013.5.03.0138, que tramitou na Colenda Suprema Corte Trabalhista. Através de decisão, de caráter vinculante, prolatada no dia 21/11/2016, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquela Corte estabeleceu que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor a ser aplicado para cálculo das horas extras, o qual é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para as

jornadas normais de seis e oito horas. Deste modo, considerando-se que a reclamante estava submetida a uma jornada diária de oito horas, deve ser adotado o divisor 220.

Ac. 5790/17-PATR  
pág.22818

Proc. 001844-69.2012.5.15.0018 AP

DEJT 30/03/2017 ,

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. O devedor subsidiário pode ser executado diretamente, a partir do momento em que não se encontra bens do devedor principal. Não há necessidade de esgotamento dos meios executórios contra o devedor principal, com a desconsideração da personalidade jurídica. O devedor subsidiário tem assegurado seu direito de regresso em relação ao principal. Recurso do executado desprovido.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de abril/2017**

Ac. 015/17-POEJ Proc. 000240-10.2016.5.15.0899 AgR DEJT 06/04/2017,  
pág. 1103

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A CORREIÇÃO PARCIAL, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correção parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados". O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o referido prazo e, portanto, não modifica o termo inicial de sua contagem. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. Além disso, a decisão impugnada possui caráter jurisdicional, passível de recurso específico, não configurando tumulto processual. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 016/17-POEJ Proc. 000219-34.2016.5.15.0899 AgR DEJT 06/04/2017,  
pág. 1103

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CONTRADITA DE TESTEMUNHA DO RECLAMANTE E INDEFERIU A OITIVA DE TESTEMUNHA DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO, TUMULTO PROCESSUAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Decisões em audiência que afastam a contradita da testemunha do Reclamante e indeferem a oitiva de testemunha da Agravante possuem índole jurisdicional e não contém viés tumultuário ou abusivo. Além disso, são passíveis de impugnação por meio processual específico em momento oportuno, inclusive no que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 096/17-PADM Proc. 000064-05.2013.5.15.0101 RO DEJT 10/04/2017,  
pág. 247

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PROVA - SOLIDEZ INDISPENSÁVEL - CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. HORAS EXTRAS - ELASTECIMENTO DE JORNADA A limitação da jornada no Artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, primeiramente é a diária, admitindo-se compensação do limite semanal de quarenta e quatro horas através de ajuste escrito, individual ou coletivo, previsto expressamente no Artigo 59, cabeça, da CLT, e, finalmente, o acordo para compensação anual, na forma do parágrafo segundo deste dispositivo consolidado. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças

profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no Artigo 7º, Inciso XXVIII, da Constituição.

Ac. 5967/17-PATR Proc. 000341-53.2014.5.15.0079 RO DEJT 10/04/2017, pág.1202

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: INTERVALO ANTERIOR À PRORROGAÇÃO DA JORNADA. ART. 384 DA CLT. INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DO SEXO MASCULINO. O Excelso STF, no RE 658312, com meridiana clareza, reconheceu a constitucionalidade do preceito consolidado para as mulheres, destacando inclusive o tratamento diferenciado em relação aos homens. É o que se depreende da leitura minimamente atenta da ementa. Logo, tal intervalo não pode ser estendido aos empregados do sexo masculino. Precedentes do C. TST.

Ac. 5996/17-PATR Proc. 002017-48.2013.5.15.0054 RO DEJT 10/04/2017, pág.103

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O inadimplemento dos haveres rescisórios culminou apenas em prejuízos financeiros ao reclamante, o que não isenta a empregadora de responsabilidade, mas possibilita a compreensão de que o descumprimento da norma legal trabalhista a sujeita à mera reposição patrimonial prevista em lei, como, aliás, já restou determinado pela respeitável sentença. Assim, o descumprimento da obrigação de pagamento das verbas não acarreta, de per si, o direito à indenização por dano moral, pois não caracteriza dano à imagem ou à honra do empregado, a não ser que reste provado, nos próprios autos, que isso, efetivamente, aconteceu (o que não se deu, no presente caso). Sentença mantida.

Ac. 6011/17-PATR Proc. 000313-41.2012.5.15.0084 RO DEJT 10/04/2017, pág.106

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: BOLSA DE ESTUDOS. BENEFÍCIO POSTULADO COM BASE EM NORMA COLETIVA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. INDEFERIDO. Não há como prosperar a condenação ao pagamento de benefício estabelecido em norma coletiva, quando a parte autora não procede à respectiva juntada com a inicial. Mantém-se.

Ac. 6013/17-PATR Proc. 000869-14.2014.5.15.0071 RO DEJT 10/04/2017, pág.106

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. NÃO-VERIFICADA OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO X, DA CF. REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM REAJUSTE SALARIAL. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.599, a Ministra Cármen Lúcia, esclareceu a diferença entre aumento salarial e a revisão geral anual estabelecida no artigo acima transcrito: "(...) no Brasil, não pode haver redução de vencimentos - logo, estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. Até porque nunca um professor poderia ganhar um patamar diferenciado do que ganham outras carreiras na hora em que políticas públicas resolvessem enfatizar determinadas carreiras. Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão-somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados" - (ADI 3599/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 21.05.2007 - com destaques acrescidos). Não se deve, pois, confundir revisão geral anual com reajuste salarial. Sentença reformada.

Ac. 6020/17-PATR

Proc. 000020-66.2014.5.15.0063 RO

DEJT 10/04/2017,

pág.108

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Foi extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal, em face da indigitada Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com a redação anterior àquela estipulada pela Resolução nº 174/2011, por contrariedade às disposições do citado § 1º do artigo 71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabilizava, pura e simplesmente, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado artigo 71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não podia generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. No caso, há farta documentação comprovando que o segundo reclamado não se manteve inerte quanto à fiscalização do contrato celebrado com a primeira reclamada, tanto que, ao menor indício de não cumprimento das obrigações contratuais, rescindiu o contrato de prestação de serviços e interpôs Ação de Consignação em Pagamento, para salvaguardar os direitos dos empregados da primeira reclamada. Diante de tal contexto e do robusto conjunto probatório, não há como acolher a alegação de ausência de fiscalização, por parte do segundo reclamado. Sentença mantida. DANOS MORAIS. ATRASO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O inadimplemento dos haveres salariais e rescisórios culminou apenas em prejuízos financeiros à reclamante, o que não isenta a empregadora de responsabilidade, mas possibilita a compreensão de que o descumprimento da norma legal trabalhista a sujeita à mera reposição patrimonial prevista em lei, como, aliás, já restou determinado pela respeitável sentença de Origem. Assim, o descumprimento da obrigação de quitação das verbas salariais e rescisórias (limitado à esfera patrimonial) não acarreta, de per si, o direito ao dano moral, pois não caracteriza dano à imagem ou à honra do empregado, a não ser que reste provado, nos próprios autos, que isso, efetivamente, aconteceu (o que não se deu, no presente caso). Sentença mantida.

Ac. 6025/17-PATR

Proc. 000318-66.2014.5.15.0125 RO

DEJT 10/04/2017,

pág.109

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após esgotadas as tentativas de constrição contra a terceira reclamada e seus sócios e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo, o salário mínimo, nos termos da súmula n.º 363, do C. TST. Reforma-se. SÚMULA N.º 363, DO C.TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ac. 6033/17-PATR

Proc. 000386-05.2014.5.15.0064 RO

DEJT 10/04/2017,

pág.111

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA. INDEVIDA. EMPRESA TOTALMENTE ESTRANHA À LIDE. Conforme bem sintetizou o MM. juiz de 1º grau, Dr. Guilherme Camurça Filgueira: "Ficou evidente nos autos que a semelhança entre o título de estabelecimento da segunda reclamada [Embeleze] e a marca da franqueadora Embelezze, levou ao acionamento indevido da litisconsorte, que não teve qualquer participação na relação de emprego, sendo



entidade estranha ao mencionado liame. Não se trata de terceirização de serviços, mas sim de equívoco no direcionamento da demanda, em desfavor daquele que não se beneficiou da mão-de-obra da reclamante, em momento algum. Dessa forma, absolve a litisconsorte de toda e qualquer condenação aqui deferida." Mantém-se.

Ac. 6046/17-PATR Proc. 000626-28.2013.5.15.0064 RO DEJT 10/04/2017, pág.113

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PROVA TESTEMUNHAL. DEBATE SOBRE SUA VALIDADE. TROCA CÍCLICA DE FAVORES ENTRE 4 (QUATRO) EMPREGADOS, SENDO QUE TODOS PEDIRAM DEMISSÃO NA MESMA DATA. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA DO AUTOR, COM RECLAMATORIA IDÊNTICA, SENDO QUE TODOS FORAM PATROCINADOS PELO MESMO ADVOGADO. ACOLHIDA. DEPOIMENTO ANULADO. ART. 447 § 3º, INCISO II, DO CPC DE 2015. A recorrente sustenta que a testemunha do autor é suspeita, devendo seu depoimento ser desconsiderado. Alega que houve troca de favores, pois as testemunhas dos feitos 626-28/2013, 627-13/2013, 628-95/2013 e 2609-62/2013, que tramitam na vara do trabalho de Itanhaém, são todos ex-empregados da recorrente. Afirma que, para escaparem de possíveis arguições de troca de favores, prestaram depoimento uns para os outros, de forma alternada, de maneira que nunca coincidissem de dois deles trocarem o depoimento entre si. Aduz que houve um ciclo de testemunhos organizados e planilhados, de forma a configurar uma troca de favores cíclica. Pois bem. Entendo que a troca de favores está devidamente comprovada, ante o fato de que os 4 ex empregados têm ações com pedidos idênticos e patrocinados pelo mesmo causídico. Há claro interesse na causa, ante o esquema de troca de favores montado para beneficiar os 4 reclamantes que prestaram depoimentos, tanto como autores, como também como testemunhas. Sendo assim, no presente feito, a testemunha Carlos Alberto Navarro Orthey, que possui idêntica ação contra a ré, prestou depoimento suspeito, uma vez que, existiu evidente conflito de interesses. Situação esta repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio, e não abarcada pela Súmula 357 do C. TST, a teor do entendimento da própria Excelsa Corte Trabalhista. Reforma-se.

Ac. 6047/17-PATR Proc. 001376-64.2014.5.15.0009 RO DEJT 10/04/2017, pág.114

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTENTE. INTELIGENCIA DA OJ. n. 191, da SBDI, do C. TST. Constatando-se que o obreiro laborou em suporte (como transportador de empregados que se dirigiam à obra) aos serviços de instalação de estruturas metálicas nas dependências da 2a reclamada (indústria de cristal polido de vidro, etc.) e face à confissão do obreiro de que a 1a reclamada prestava serviços de construção civil na 2a reclamada, conclui-se que a 2a reclamada atuou como verdadeira dona da obra, visto que os serviços desenvolvidos pelo obreiro, em seu favor, inserem-se no todo do conceito técnico de construção civil. Reforma-se.

Ac. 6048/17-PATR Proc. 000549-32.2014.5.15.0113 RO DEJT 10/04/2017, pág.114

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ACORDO INDIVIDUAL E POR ESCRITO, DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. AMBOS VÁLIDOS, POIS PREVISTOS PELO ART. 59, "CAPUT" E SEU § 2º, DA CLT. O MM. Juiz de 1º grau considerou que o acordo de compensação, na modalidade "banco de horas", só é válido se previsto em norma coletiva; caso contrário, o banco de horas seria ilegal e caracterizaria supressão de direitos. Ao contrário do entendimento da origem, verifica-se que o acordo escrito de compensação de jornada, na relação laboral em questão, revela-se plenamente válido. É digno de nota que a reclamante firmou o instrumento, não havendo nos autos qualquer demonstração de vício de consentimento na celebração do referido contrato. Logo, é válido o ajuste, por toda a contratualidade e, aliás, o procedimento ainda guarda consonância com o artigo 59, § 2º, do Texto Celetário, abaixo colacionado: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. (...) § 2º - Poderá ser

dispensado o acréscimo de salários se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana, nem seja ultrapassado o limite de 10 horas diárias. (g.n.) ACORDO INDIVIDUAL E POR ESCRITO, DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. AMBOS VÁLIDOS, POIS PREVISTOS PELO ART. 59, "CAPUT" E SEU § 2º, DA CLT. Com efeito, verifica-se que, no caso em apreço, os controles de jornada acostados aos autos consignam horários variáveis de entrada e saída. A fidedignidade dos registros resta clara, uma vez que não são pontos ditos "britânicos", e denotam autenticidade, vez que, não há rasuras ou qualquer outro elemento que os desabone, além de terem sido assinados pela própria demandante. Desse modo, plenamente válido o acordo individual, por escrito, de compensação celebrado, porquanto não demonstrado o descumprimento do quanto validamente ajustado entre as partes. Assim, se a reclamante pleiteou o pagamento de diferenças de horas extras, deveria ter feito prova robusta de que havia tais disparates em seu contrato de trabalho, observando o acordo firmado entre as partes e, de tal ônus, todavia, não se desvencilhou a contento. Nessa linha, observe-se que, na audiência realizada neste feito, a reclamante sequer produziu provas acerca da jornada de trabalho ou da irregularidade do acordo de compensação firmado, pelo que a instrução processual foi então encerrada pelo MM. Juízo a quo, sem a produção de prova oral hábil a revelar a existência de horas extras não quitadas ou não compensadas. Além disso, em sua petição inicial, bem como em sua réplica, a reclamante não discriminou de modo concreto, em uma única linha, as agitadas diferenças das horas em regime de sobrejornada, deduzindo os pedidos de modo genérico, sem a mínima quantificação e identificação tangível. Reforma-se. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, tratando-se de encargo processual da parte autora. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade da reclamante, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, I, do NCPC (art. 333, I, do CPC/73), indevida a indenização decorrente de danos morais.

Ac. 6050/17-PATR  
pág.115

Proc. 000677-03.2014.5.15.0097 RO

DEJT 10/04/2017,

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ESPERA PELO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE FORMA HABITUAL (1 VEZ POR DIA) E POR TEMPO REDUZIDO. INDEVIDO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 364, item I, parte final, DO C. TST). Considerando que o homem médio precisa apenas de um tempo extremamente reduzido para o aguardo do abastecimento de seu veículo com combustível (neste caso, apenas 10/20 minutos diários, considerado o tempo de espera fora da área de risco), aplica-se ao caso sob análise a parte final da Súmula 364, item I, do C. TST. Sentença mantida.

Ac. 6053/17-PATR  
pág.116

Proc. 002050-74.2013.5.15.0042 RO

DEJT 10/04/2017,

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRATO DE TRANSPORTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO C.TST. O transporte e a distribuição dos produtos da terceira reclamada demandam serviço especializado e, por isso, descentralizado, encontrando previsão na legislação civil (artigo 730, do CC). Assim, a hipótese não se amolda à Súmula n.º 331, do C.TST, que trata da terceirização de serviços. Trata-se de situação peculiar, em que o empregado, na verdade, não prestava serviço para a terceira recorrente (cujo objeto social é a exploração de alimentos, em geral), mas tão somente para a empresa prestadora de serviço, a qual deveria, por dever contratual, transportar e distribuir os produtos para a terceira reclamada, pouco importando quem fosse o motorista ou o ajudante do veículo escolhido. Sentença mantida.

Ac. 6089/17-PATR Proc. 139000-28.2009.5.15.0011 AP DEJT 10/04/2017,  
pág.124

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. OCORRÊNCIA. Constatando-se que a executada já possui imóvel à disposição do juízo, avaliado em R\$ 1.600.000,00 (fls. 521/522), que garante, com sobra, o valor dos créditos trabalhistas apurados pelo I. Perito (R\$ 263.726,47), o bloqueio/penhora dos demais bens da executada e de seus sócios evidencia excesso de penhora, sendo imperioso, portanto, o levantamento das demais constrições realizadas. Reforma-se.

Ac. 6090/17-PATR Proc. 112000-62.2007.5.15.0063 AP DEJT 10/04/2017,  
pág.124

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO AO ROL DE EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS INDICADOS NA INICIAL. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. Ainda que reconhecida a ampla legitimação extraordinária dos sindicatos para defesa de interesses dos membros da categoria profissional, com fundamento no artigo 8.º, III, da Constituição, sem necessidade de individualização dos substituídos, esta, quando ocorrente, deve observar a limitação indicada pelo próprio Sindicato autor, na inicial, bem como os limites da r. sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ac. 6163/17-PATR Proc. 000745-89.2010.5.15.0097 AP DEJT 10/04/2017,  
pág.126

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. A bem da preservação dos pilares de sustentação do direito processual, não se deve admitir que a execução se dê diretamente contra o devedor subsidiário, quando ainda não se exauriram todas as providências para que sejam executados bens da devedora principal e seus sócios. Se é verdade que o crédito do autor deve ser satisfeito de maneira célere, também o é que a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária, tão-somente após esgotados e frustrados os meios hábeis para a excussão dos bens do responsável principal e seus sócios, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de Petição provido. MULTA DE 10% DO ART. 523, PARÁGRAFO 1º, DO NCP (ART. 475-J, DO CPC/73), NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Categórica a doutrina do saudoso jurista Valentin Carrion, que assim dispõe: Não podemos utilizar aqui o recente art. 475-J do [antigo] CPC, ou seja, cobrar multa de 10% pelo não pagamento, pois a pena imposta pela CLT é a penhora e não a multa, portanto não existe omissão que justifique a aplicação subsidiária do CPC, e ainda que o caso fosse de omissão, a norma a ser aplicada seria a Lei de Execução Fiscal - L. 6.830/80, CLT, art. 889. (Comentários à CLT., 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 838). Reforma-se.

Ac. 6254/17-PATR Proc. 407300-25.2006.5.15.0153 AP DEJT 10/04/2017,  
pág.13116

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8009/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. USUFRUTO. DIREITOS DE TERCEIROS PRESERVADOS O bem de família se caracteriza quando o devedor e ou sua família residem no imóvel, não alcançando a hipótese em que o bem foi dado com cláusula de usufruto ao herdeiro do clã familiar (art. 1º da Lei 8009/90). Direitos da usufrutuária preservados.

Ac. 6592/17-PATR Proc. 118000-90.2007.5.15.0059 AP DEJT 10/04/2017,  
pág.17683

Rel. LUIS HENRIQUE RAFAEL 11ªC

Ementa: EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. Inviabilizado o prosseguimento da execução em relação ao devedor principal, impõe-se o redirecionamento

execução em face do devedor subsidiário, que somente poderá se valer do benefício de ordem se indicar bens do devedor principal, livres e desembaraçados, suficientes para solver o débito executado, nos termos do art. 827 do CC. Outrossim, o redirecionamento independe da prévia desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal, não havendo fundamento jurídico para que os seus sócios sejam executados antes da empresa responsável subsidiária, regularmente constituída pela coisa julgada, não se podendo perder de vista a natureza alimentar do crédito exequendo e o direito do jurisdicionado à duração razoável do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF/88), que impedem a eternização da execução em tentativas infrutíferas.

Ac. 6617/17-PATR Proc. 002006-27.2012.5.15.0095 RO DEJT 10/04/2017, pág.17688

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência do reclamante à vistoria pericial realizada no local de trabalho não ofende o princípio de isonomia no tratamento entre as partes ofensa à isonomia de tratamento entre as partes e o cerceamento de prova, quando o trabalho técnico está baseado em informações e observância de outros empregados que exerciam as mesmas funções que o autor, tarefas não impugnadas por ele.

Ac. 6741/17-PATR Proc. 000576-68.2013.5.15.0042 RO DEJT 10/04/2017, pág.213

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo o Reclamante juntado declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 1.060/50, combinada com a Lei nº 7.115/83 e Artigo 790 § 3º da CLT, presentes os requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs 269, 304 e 331, todas da SBDI-1 do C. TST. Recurso não provido no particular.

Ac. 6742/17-PATR Proc. 030100-46.1999.5.15.0028 AP DEJT 10/04/2017, pág.213

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS CONVÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA E DOS SÓCIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Esgotados todos os meios imprimir maior efetividade à Execução trabalhista com a utilização de todos os Convênios disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), bem como, observada a estrutura mínima e sequencial de atos de execução prevista na Recomendação CGJT Nº 02/2011 do TST, dada a inexistência de bens da Executada e do sócio, é louvável a expedição de Certidão de Crédito e o arquivamento dos autos nas situações em que todos os Convênios disponíveis forem manejados pelo Judiciário. A expedição da Certidão de Crédito não prejudica em nada o Reclamante, considerando que não há extinção da Execução e o crédito discriminado na Certidão pode ser cobrado a qualquer tempo.

Ac. 6747/17-PATR Proc. 000409-93.2012.5.15.0007 RO DEJT 10/04/2017, pág.214

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Na fixação do quantum indenizatório deve o Juiz adotar critério de razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão de ordem moral sofrida, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis, o grau da culpa do lesante e a capacidade econômica do Réu.

Ac. 6751/17-PATR Proc. 000560-48.2013.5.15.0161 RO DEJT 10/04/2017, pág.215

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para se considerar configurada a falta grave imputada ao empregador, autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, é necessário que se comprove a tipicidade da conduta faltosa (art. 483 da CLT), bem como a

gravidade do fato praticado, de maneira que se torne impossível, ou desaconselhável, a manutenção do vínculo de emprego.

Ac. 6782/17-PATR Proc. 000708-45.2014.5.15.0122 RO DEJT 10/04/2017, pág.221

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ºC

Ementa: REVISTA VISUAL DE BOLSAS E SACOLAS DO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. A simples revista visual de bolsas e sacolas dos empregados não gera, por si só, reparação por dano moral, já que não se configura em ofensa a bens consubstanciados na personalidade do trabalhador.

Ac. 6909/17-PATR Proc. 000474-04.2014.5.15.0077 RO DEJT 19/04/2017, pág.5351

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO SUA REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. O parágrafo 3º do artigo 71 da CLT dispõe expressamente que o limite mínimo de uma hora para refeição e descanso somente poderá ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho, cabendo lembrar que o intervalo intrajornada é direito de ordem pública e, portanto, irrenunciável, não podendo sua duração mínima prevista em lei ser transacionada por acordo individual ou mesmo por acordo coletivo ou convenção coletiva. Nesse sentido, a Súmula 437 do C. TST. Recurso da reclamada não provido no particular.

Ac. 6923/17-PATR Proc. 000898-64.2014.5.15.0071 RO DEJT 19/04/2017, pág.5354

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 7ªC

Ementa: ABONOS INSTITUÍDOS POR LEI MUNICIPAL EM VALORES FIXOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. A concessão de reajuste em valor fixo e idêntico para todos os servidores viola o art. 37, X, da Constituição Federal, pois acarreta majoração salarial diferenciada, o que acaba por gerar direito a diferenças como forma de corrigir a distorção provocada. Inteligência da Súmula nº 68 deste Regional.

Ac. 6946/17-PATR Proc. 058000-36.2009.5.15.0001 AP DEJT 19/04/2017, pág.5359

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: SÓCIO RETIRANTE. ALCANCE DOS ARTIGOS 1003 E 1032 DO CÓDIGO CIVIL. Aplica-se ao sócio que se retira da sociedade o princípio do disregard of the legal entity, consagrado no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 50 do Código Civil, desde que ele se tenha beneficiado do trabalho do reclamante. Os artigos 1003 e 1032 do Código Civil não criaram prazo de prescrição ou decadência, mas, apenas elasteceram para dois anos após a saída do sócio o período em que as obrigações da sociedade são da responsabilidade dele.

Ac. 7249/17-PATR Proc. 001808-95.2010.5.15.0018 AP DEJT 19/04/2017, pág.5489

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE LEGAL. MONTANTE UTILIZADO COMO PARÂMETRO. A aferição de adequação ao limite legal para configuração de obrigação de pequeno valor deve ser feita com base no montante do crédito líquido devido ao trabalhador. Assim, devem ser excluídas do parâmetro em questão verbas outras como imposto de renda, contribuições previdenciárias e honorários advocatícios e periciais. Inteligência da Portaria GP-CR nº 23/2014 do E. TRT15 e precedentes do C. TST.

Ac. 126/17-PADM Proc. 002200-42.2013.5.15.0014 RO DEJT 27/04/2017, pág. 10494

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: LIDE TEMERÁRIA - DESLEALDADE PROCESSUAL Reputa-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos pleiteando em Juízo pretensão destituída de qualquer fundamento. Deduzir defesa contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar o processo para conseguir objetivo ilegal, opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário, provocar incidente manifestamente infundado e recorrer com intuito meramente protelatório, são atitudes típicas do improbus litigator, na forma dos incisos do Artigo 80, do Código de Processo Civil, as quais não devem ser toleradas por uma Justiça comprometida com a prestação jurisdicional.

Ac. 7450/17-PATR Proc. 197900-53.2001.5.15.0053 RO DEJT 27/04/2017,  
pág. 32755

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL. DEMISSÕES. POSSIBILIDADE. A despeito de o exercício da atividade empresarial também ser subordinado à sua função social, a manutenção de um contrato de trabalho se insere no direito potestativo do empregador e do empregado, desde que aquele não adote qualquer prática ilícita. O emprego de novos métodos tecnológicos não afronta o direito dos trabalhadores, pois não há comprovação de dispensa coletiva mas, apenas, de uma reestruturação empresarial. Obstar a reestruturação da atividade empresarial implica violação ao disposto no artigo 2º da CLT.

Ac. 7674/17-PATR Proc. 001009-77.2012.5.15.0084 RO DEJT 27/04/2017,  
pág. 15393

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. PROVA PERICIAL DEFICIENTE. Havendo nos autos justificável controvérsia acerca da origem ocupacional da doença desenvolvida pelo trabalhador, faz-se necessária a apuração mediante prova pericial, para a verificação dos reais fatores de risco ergonômico. A elaboração de laudo técnico deficiente justifica a reabertura da fase de instrução processual, para que seja substituída a prova pericial.

Ac. 7735/17-PATR Proc. 000986-88.2012.5.15.0066 AP DEJT 27/04/2017,  
pág. 12464

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO - IMÓVEL RESIDENCIAL - BEM DE FAMÍLIA - INTENÇÃO DE VENDA PELO DEVEDOR - IMPENHORABILIDADE MANTIDA. Pouco importa a intenção da parte executada de vender o imóvel que se encontra protegido pelo benefício da impenhorabilidade, na medida em que inexistente óbice legal à alienação de bem de família que não implica fraude à execução.

Ac. 7759/17-PATR Proc. 000680-22.2013.5.15.0087 RO DEJT 27/04/2017,  
pág. 12469

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DO EMPREENDIMENTO - FRAUDE - CONFIGURAÇÃO (SÚMULA 331, I, DO TST). A utilização da terceirização de prestação de serviços ligados à atividade-fim do empreendimento empresarial não é admitida pela jurisprudência, exceto nas hipóteses de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), porque será interpretada como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, CLT e legislação complementar. No presente caso, ficou patente através do conjunto fático/probatório que a empresa prestadora dos serviços fornecia mão-de-obra de vendedores para o tomador dos serviços mediante terceirização, empresa que comércio de combustíveis líquidos e gasosos. Assim, as atividades de vendedora, desenvolvidas pela autora, não ostentam natureza eventual, mas se inserem na atividade econômica final da empresa, traduzindo atividade rotineira e permanente, pois não se concebe que uma empresa possa comercializar produtos sem a atuação desses específicos profissionais. Destarte, diante da contratação da reclamante por empresa interposta, configura-se a hipótese de terceirização ilícita e considera-se nulo o contrato de trabalho (art. 9º da CLT), caso em que o vínculo de emprego forma-se diretamente com o tomador dos serviços (aplicação da Súmula 331, I, do TST).

Ac. 7784/17-PATR  
pág. 12475

Proc. 000342-54.2014.5.15.0106 RO

DEJT 27/04/2017,

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO – MORTE DO TRABALHADOR EM TRABALHO EVENTUAL DE VIGIA/VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE COMÉRCIO VAREJISTA (SUPERMERCADO) - RESPONSABILIDADE CIVIL - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PERTINÊNCIA (§ 1º DO ARTIGO 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho que acarrete a morte do trabalhador, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado. Na hipótese, a atividade preponderante prestada pelo empregador (comércio varejista) não implica risco habitual acima da normalidade. Mas a função exercida pelo reclamante, enquanto VIGIA/VIGILANTE PATRIMONIAL, sim, o expunha acentuadamente a riscos e à enfrentamentos, inclusive como o próprio assalto ocorrido, o que atrai a aplicação da regra prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Nesses casos, a empresa é responsável pelos danos causados à saúde/vida do empregado, independentemente de culpa, que nem há de ser perquirida. Basta que fique demonstrado que a atividade é, por si própria, causadora de riscos ao trabalhador ou que pela dinâmica laborativa imposta pela atividade o empregado tem maiores chances de sofrer um acidente. As únicas excludentes da responsabilidade atribuída ao empregador ao assumir os riscos da atividade são o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva do lesado, cujo ônus da prova pertence à empregadora. Destarte, ainda que o trabalho realizado pelo de cujus fosse apenas eventual, e ainda que (em tese) se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, caracteriza-se a culpa patronal em caso de assalto à mão armada que ocorra no interior do estabelecimento comercial, pois inerente aos riscos da atividade econômica, ensejando, assim, o dever de indenizar, devendo arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos do artigo 5º, X, da CF/88, e dos artigos 186, 187, 932, III, 933, 927, 948 e 950 do Código Civil.

Ac. 7843/17-PATR  
pág. 7453

Proc. 000645-58.2014.5.15.0077 RO

DEJT 27/04/2017,

Rel. HÉLIO GRASSELLI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DOMÉSTICO POR REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. O empregador doméstico, por óbvio, não explora economicamente o labor do empregado doméstico. Não se aplicam, portanto, as mesmas regras e normas de segurança e medicina do trabalho e ordens de serviço, nos moldes do artigo 157, inciso II, da CLT, ou programa de saúde ocupacional consistente em treinamento sobre condições ergonômicas de trabalho e emprego de esforço físico. Desse modo, a responsabilidade civil do empregador doméstico para reparação de danos morais e/ou materiais decorrentes de doença profissional dependem de efetiva comprovação de culpa ou dolo do empregador. No presente caso, não houve demonstração de que a reclamante exercesse funções em descompasso com o que normalmente se espera da profissão, motivo pelo qual não há elementos a evidenciar a culpa da reclamada. Também não há qualquer prova nos autos que atribuam à reclamada conduta ilícita ou abusiva. Incabível condenação em reparação de danos.

Ac. 7898/17-PATR  
pág. 10485

Proc. 002244-71.2013.5.15.0043 RO

DEJT 27/04/2017,

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTATO COM PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA NO 3.214/1978 DO MTE. CONCESSÃO. O agente comunitário de saúde que, no exercício de suas atividades laborais,

mantenha contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, ainda que de forma intermitente, expõe-se a agentes biológicos agressivos e, por isso, faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria no 3.214/1978 do MTE. Precedentes do C. TST. Recurso do reclamado não provido.

Ac. 8080/17-PATR

Proc. 002184-35.2013.5.15.0161 RO

DEJT 27/04/2017,

pág. 26181

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: IPCA-E - DÍVIDAS PÚBLICAS E PRIVADAS - ADI Nº. 4.357/DF - ADI 4425/DF - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 12º DO ART.100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI Nº. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º DA LEI Nº. 9.494/97. 1 - Em sede de execução contra a Fazenda Pública, declarada pelo STF a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, fruto da declaração de inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100, da Constituição Federal, deixa de ter amparo jurídico a adoção da TR como fator de atualização monetária dos débitos judiciais trabalhistas, porquanto não mais prevalece o sistema instituído pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009. 2. Adotado entendimento que recusa substrato constitucional para adoção do índice oficial da caderneta de poupança para atualização de débitos judiciais, sob o argumento que a atualização monetária deve corresponder ao índice de desvalorização da moeda em certo período de tempo, e entendendo a Suprema Corte que o índice da poupança não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda, não pode a dívida judicial trabalhista continuar a ser corrigida monetariamente pela poupança. Os textos legais que assim dispunham não sobrevivem, sendo arrastados para a ilegalidade pela decisão proferida pelo Supremo. 3. De fato, se a correção monetária em decisões judiciais tem como finalidade única e exclusiva recompor a depreciação da moeda nacional e manter o real poder aquisitivo da dívida reconhecida judicialmente, não se pode impor ao credor privado critério de atualização monetária que a Suprema Corte recusou para o credor de dívida pública, de igual natureza, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da igualdade. Não se concebe a existência de índices diferentes para devedores públicos e privados. As dívidas derivadas dos direitos adquiridos frente ao regime jurídico da CLT, forjadas no desenvolvimento da relação contratual de emprego ostentam a mesma natureza jurídica, seja o devedor pessoa de direito público ou privado. 4. Nesse contexto, como os índices de correção monetária devem refletir a inflação acumulada no período, como forma de preservar o valor aquisitivo originário da moeda, garantindo quanto possível seu real e efetivo poder de compra frente ao decurso do tempo, e levando em conta as recomendações emanadas do CSJT, entendo que a partir de 14.03.2013 deve ser adotado o índice de variação do IPCA-E para atualização monetária dos débitos judiciais de natureza trabalhista, data em que proferida a decisão pelo Pleno do STF declarando a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de maio/2017**

Ac. 029/17-POEJ Proc. 000215-94.2016.5.15.0899 AgR DEJT 25/05/2017,  
pág. 166

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA INTEGRAL DO ATO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR CONFORME DEFINIDO PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial. O caráter administrativo da medida correicional e o rito célere a ela conferido pela norma regimental afastam a aplicação subsidiária da nova lei processual civil. A decisão que aprecia a exceção de suspeição possui índole jurisdicional e não detém viés tumultuário ou abusivo, além de ser passível de reexame por recurso próprio, no momento oportuno. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 030/17-POEJ Proc. 000217-64.2016.5.15.0899 AgR DEJT 25/05/2017,  
pág. 166

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA CORREIÇÃO PARCIAL POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR CONFORME RITO DEFINIDO PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA POR NÃO CABIMENTO DA MEDIDA POR AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL E EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO PROVIMENTO. O art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal disciplina os requisitos formais para cognição da Correição Parcial. A deficiência da instrução da medida justifica seu indeferimento liminar, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 37 da mesma norma. A decisão que rejeita pedido liminar formulado em Embargos de Terceiro não possui viés de tumulto ou abuso e pode ser reexaminada por recurso próprio, o que impede sua revisão pela via correicional. Ausentes, portanto, as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno, o que acarreta a improcedência da medida quanto a respectiva postulação. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 031/17-POEJ Proc. 000250-54.2016.5.15.0899 AgR DEJT 25/05/2017,  
pág. 166

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados". Os embargos declaratórios não suspendem ou interrompem o referido prazo e, portanto, não é possível deslocar o seu termo "a quo" para a data da ciência da decisão que aprecia os citados embargos. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 032/17-POEJ Proc. 000262-68.2016.5.15.0899 AgR DEJT 25/05/2017,  
pág. 166

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU RESPOSTA A QUESITOS SUPLEMENTARES. TUMULTO PROCESSUAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. ATO DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Deliberação que indeferiu pedido para manifestação do perito acerca de quesitos suplementares detém índole jurisdicional e não retrata viés tumultuário ou erro

procedimental. Além disso, o ato em questão comporta impugnação por meio processual específico em momento oportuno, inclusive no que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 033/17-POEJ Proc. 000273-97.2016.5.15.0899 AgR DEJT 25/05/2017, pág. 167

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS. DECISÃO QUE DECLAROU INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. ATUAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS. ERRO PROCEDIMENTAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. A deliberação que indeferiu a continuidade da dilação probatória, retrata exercício da função jurisdicional, e não possui viés tumultuário ou abusivo, sendo passível de revisão pela via recursal. A declaração de incompetência absoluta em razão da matéria não depende da arguição da parte e igualmente decorrente de posicionamento jurisdicional do Magistrado, passível de controle pela instância superior. A atuação de Juízes Substitutos é regulada por legislação específica e pelas normas de organização interna dos Tribunais. Não configurado erro de procedimento, nem conduta abusiva ou tumultuária. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Ac. 10031/17-PATR Proc. 000329-21.2011.5.15.0119 RO DEJT 18/05/2017, pág. 24932

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Apurado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença que acometeu o empregado, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. VALOR. FIXAÇÃO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA PREEXISTENTE. A fixação do valor da indenização por danos moral e material decorrentes do agravamento de enfermidade preexistente, deve ser pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparo o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 10034/17-PATR Proc. 001275-29.2013.5.15.0052 RO DEJT 18/05/2017, pág. 24933

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA ANULADA. NOVO RECURSO. PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO PREPARO ANTERIOR. PARTE EXCLUÍDA DA LIDE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. O aproveitamento do valor do depósito recursal, efetuado por ocasião do primeiro recurso ordinário exige que haja identidade entre as partes recorrentes ou condenação solidária, desde que a litisconsorte depositante não pleiteie a sua exclusão da lide. A exclusão da lide da parte depositante, e a inexistência de solidariedade, são circunstâncias que afastam a garantia da execução, obstando o aproveitamento do preparo anteriormente efetuado. Súmula 128 do TST.

Ac. 10035/17-PATR Proc. 000587-43.2013.5.15.0157 RO DEJT 18/05/2017, pág. 24933

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. EPIS INSUFICIENTES A NEUTRALIZAR O RISCO. ADICIONAL DEVIDO. Comprovado que o empregado trabalhava exposto a agentes insalubres e que os EPIs fornecidos não foram suficientes a neutralizá-los, é devido o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do

Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas "in itinere" todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula 90 do c. TST e § 2º do art. 58 da CLT. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O artigo 4º da CLT não adotou o critério do tempo efetivamente laborado para cálculo da jornada, mas o do tempo à disposição do empregador no local de trabalho, nele compreendido o período em que o empregado aguarda o transporte oferecido pela empregadora para conduzi-lo até seu local de trabalho ou até sua residência.

Ac. 10036/17-PATR Proc. 001663-45.2012.5.15.0058 RO DEJT 18/05/2017,  
pág. 24933

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA DE AÇÚCAR. COLUNA LOMBAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais, envolvendo esforço físico no segmento da coluna vertebral lesionada, contribuíram para o agravamento da doença do trabalhador, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material daí decorrentes.

Ac. 10037/17-PATR Proc. 001919-25.2013.5.15.0002 RO DEJT 18/05/2017,  
pág. 24934

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. CABIMENTO. Apurado que a execução dos serviços sem as devidas medidas de segurança e proteção a higidez física do trabalhador contribuiu para o agravamento da doença adquirida pelo empregado, impõe ao empregador a obrigação de indenizar. Incidência da responsabilidade preconizada pelo artigo 7º, XXVIII, da CF/88. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparo o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo.

Ac. 10038/17-PATR Proc. 001714-48.2013.5.15.0114 RO DEJT 18/05/2017,  
pág. 24934

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PSICÓLOGO. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Apurado pela prova pericial que o trabalhador no exercício das funções de psicólogo no atendimento aos adolescentes internados, não estava exposto a gentes insalubres de modo permanente ou intermitente, indevido o pagamento do adicional de insalubridade.

Ac. 10039/17-PATR Proc. 000807-71.2014.5.15.0071 RO DEJT 18/05/2017,  
pág. 24934

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite diferenciação de índices, assistindo ao servidor público as diferenças salariais decorrentes do princípio da isonomia. Súmulas 68 e 81 do Regional.

Ac. 10040/17-PATR Proc. 001075-91.2013.5.15.0029 RO DEJT 18/05/2017,  
pág. 24935

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com predominância de alternância mensal, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo nº 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR E AO RUÍDO. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo e ruído, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. OJ 173, II, da SDI-1/TST.

Ac. 10041/17-PATR Proc. 000705-81.2014.5.15.0125 RO DEJT 18/05/2017, pág. 24935

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. Constatado, mediante o cotejo entre os cartões de ponto e os comprovantes de pagamento que subsistem diferenças de horas extras, estas se tornam devidas ao trabalhador. Incidência dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC.

Ac. 10042/17-PATR Proc. 000776-63.2014.5.15.0067 RO DEJT 18/05/2017, pág. 24935

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. FAXINEIRO. LAVAGEM DE CALÇADAS. HABITUALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não comprovado o fato constitutivo do direito pleiteado na inicial - arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC - indevido o adicional insalubridade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FAXINEIRO. GÁS LIQUEFEITO. CONTATO EVENTUAL. NÃO CABIMENTO. Constatado que a permanência era eventual em área perigosa, indevido o adicional de periculosidade. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO Não comprovado o exercício habitual de atividades alheias à função contratada, a trabalhadora não faz jus ao pagamento do plus salarial requerido. Aplicação do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Ac. 10043/17-PATR Proc. 001185-49.2014.5.15.0096 RO DEJT 18/05/2017, pág. 24936

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE TRABALHO. INVALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. Cartões de ponto, para se constituírem na real prova da jornada de trabalho, devem ser extremes de dúvidas, fidedignos, não se justificando a sua validade quando desconstituídos pela prova testemunhal. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo intrajornada e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo nº 119 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 10044/17-PATR Proc. 000118-86.2013.5.15.0095 RO DEJT 18/05/2017, pág. 24936

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. O abandono de emprego exige comprovação da recusa e/ou desinteresse do empregado na manutenção do vínculo empregatício, inclusive com o empregador adotando cautelas para comprovar que não deu causa à ruptura contratual.

Ac. 10077/17-PATR Proc. 000849-91.2012.5.15.0071 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 17327

Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA 8ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. Constatada doença ocupacional, com seqüela laboral parcial e permanente, a ocorrência do dano moral é evidente e decorre da própria situação (in re ipsa). É patente o sofrimento psicológico do trabalhador durante todo o período em que se submeteu a exames e tratamentos médicos, vindo-se incapacitado permanentemente para o exercício de sua função. Recurso do empregado provido, no particular.

Ac. 10081/17-PATR Proc. 001063-89.2013.5.15.0122 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 17328

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. A indenização por dano moral não objetiva ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado. Para se quantificar o dano moral, deve o julgador pautar-se pela razoabilidade.

Ac. 10082/17-PATR Proc. 000587-94.2014.5.15.0161 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 17328

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A legitimidade ad causam, uma das condições da ação, é matéria de ordem pública e deve ser objeto de análise pelo Julgador in abstrato, no momento em que provocada a jurisdição. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A demissão por justa causa por si só não interfere no pedido de dano moral.

Ac. 10095/17-PATR Proc. 002027-87.2012.5.15.0067 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 17330

Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA 8ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CARGA E DESCARGA DOS PORÕES DAS AERONAVES. ABASTECIMENTO CONCOMITANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. DANO MORAL. XINGAMENTOS. USO DE ABAFADOR AURICULAR. Na esteira de vários e específicos precedentes do C. TST, se as atividades do empregado nas rampas próprias para a carga e descarga de mercadorias e bagagens dos porões das aeronaves, ocorriam concomitantemente com o abastecimento, vale dizer, dentro da bacia de risco, os empregados fazem jus ao adicional de periculosidade, não se tratando de contato eventual nem esporádico, mas habitual e por período considerável, vários que são os aviões que se carregam e que se descarregam. Recurso da empresa improvido. E, quanto ao pedido de reparação por dano moral, advindo de xingamentos costumeiramente feitos pelo encarregado, a prova oral é mais do que suficiente para o reconhecimento do ato ilícito, sendo elementar que os abafadores auriculares não tornam surdos os empregados, a ponto de não ouvirem os impropérios do preposto da empresa, incompatíveis com a urbanidade e respeito mútuo que devem prevalecer no ambiente de trabalho. Apelo do autor provido, no particular.

Ac. 10105/17-PATR Proc. 000499-37.2013.5.15.0017 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 17332

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DESCABIMENTO. Não havendo nos autos prova segura da existência de nexo causal entre as doenças desenvolvidas pelo trabalhador e as atividades laborais desempenhadas durante o período em que se ativou em benefício da empresa acionada, resta forçoso o indeferimento dos pedidos de estabilidade acidentária e indenização por danos morais e materiais.

Ac. 10116/17-PATR Proc. 001210-24.2013.5.15.0120 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 17335

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição assistencial/confederativa a todos os empregados, associados ou não ao Sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade da filiação (artigo 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado do reclamante, forçoso concluir que houve descontos indevidos no seu salário (artigo 462 da CLT), devendo lhe ser restituídos os respectivos valores. Neste sentido, o Precedente Normativo nº 119, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do C. TST e a Súmula Vinculante nº 40 do STF.

Ac. 10125/17-PATR Proc. 001775-70.2011.5.15.0083 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 17337

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, mormente quando registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula 366 do C. TST.

Ac. 10141/17-PATR Proc. 001414-14.2011.5.15.0096 ReeNec/RO DEJT  
25/05/2017, pág. 17340

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO É PARTE. A decisão de primeiro grau incorre em vício de julgamento extra petita ao condenar a autarquia previdenciária a ressarcir os valores despendidos pelo Município de Itupeva, sem que aquela tenha participado desta demanda. Não há como prevalecer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social que sequer tem ciência da existência da presente reclamação trabalhista, sob pena de gravíssima violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ac. 10170/17-PATR Proc. 000072-07.2013.5.15.0028 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 13408

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ARTIGO 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X, e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, ainda que se parta da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com as provas coligidas, denota-se que a ré se descurou das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos dos artigos 186, 187, 927 e 950 do Código Civil.

Ac. 10177/17-PATR Proc. 000644-91.2014.5.15.0071 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 13408

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - INCORPORAÇÃO DE ABONOS - VALORES FIXOS - REVISÃO GERAL ANUAL - ARTIGO 37, INCISO X DA CRFB - REAJUSTE ANUAL EM ÍNDICES DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, consoante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, não permite a diferenciação de índices. Assim, a incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores, implica em reajustes com índices diferenciados, violando a norma constitucional do artigo 37, inciso X, bem como o princípio da isonomia da revisão salarial, na medida em que concede maior reajuste aos servidores que percebem menor remuneração.

Ac. 10178/17-PATR Proc. 001053-67.2014.5.15.0071 RO DEJT 25/05/2017, pág. 13410

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - INCORPORAÇÃO DE ABONOS - VALORES FIXOS - REVISÃO GERAL ANUAL - ARTIGO 37, INCISO X DA CRFB - REAJUSTE ANUAL EM ÍNDICES DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, consoante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, não permite a diferenciação de índices. Assim, a incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores, implica em reajustes com índices diferenciados, violando a norma constitucional do artigo 37, inciso X, bem como o princípio da isonomia da revisão salarial, na medida em que concede maior reajuste aos servidores que percebem menor remuneração.

Ac. 10180/17-PATR Proc. 001847-17.2013.5.15.0106 RO DEJT 25/05/2017, pág. 13410

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: AUSÊNCIA DO EMPREGADOR NA AUDIÊNCIA UNA – PRESENÇA DO PATRONO DO RÉU – APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO – APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 122 DO C. TST. O atestado médico que não contém justificativa expressa do profissional médico acerca da impossibilidade de locomoção do empregador, ou de seu preposto, no dia designado para a audiência, não atende o disposto na Súmula 122 do C.TST para elidir os efeitos da revelia.

Ac. 10186/17-PATR Proc. 002928-92.2013.5.15.0011 RO DEJT 25/05/2017, pág. 13411

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - DESCUMPRIMENTO HABITUAL - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - CABIMENTO. A flexibilização da jornada de trabalho, não obstante o especial relevo que tem assumido nas relações laborais, deve ser observada com atenção especial, mormente quando realizada diretamente entre patrões e empregados, diante da condição de desigualdade em que se encontra o trabalhador. Não há como se considerar a validade do acordo para compensação de horas no âmbito do contrato de trabalho mantido entre as partes. Isto porque sistematicamente descumprido pela reclamada. Não há, neste caso, equilíbrio entre as partes pactuantes, o que afeta a validade do acordo. Deste modo, ainda que se entendesse válido, a sua inexecução pelo empregador sempre justificaria a resolução do contrato com perdas e danos, ou seja, com o pagamento das horas extras devidas, entendimento que se extrai da abalizada Súmula 85 do C. TST, dos artigos 389, 424 e 476 do Código Civil e dos princípios norteadores do Direito do Trabalho.

Ac. 10204/17-PATR Proc. 001414-74.2013.5.15.0021 ED DEJT 25/05/2017, pág. 13414

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não

constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos conhecidos e não providos.

Ac. 10222/17-PATR Proc. 001898-64.2013.5.15.0094 RO DEJT 25/05/2017, pág. 13419

Rel. MARCELO BUENO PALLONE 6ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - CABIMENTO. Como real beneficiário dos serviços prestados pela reclamante, responde subsidiariamente o tomador dos serviços por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST, pois foi em seu benefício que o autora trabalhou, não se lhe facultando, assim, beneficiar-se da força de trabalho do obreiro, sem assumir responsabilidades nas relações jurídicas das quais participa. A responsabilidade subsidiária do tomador não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei 6.019/74. No caso, sendo incontroverso que a reclamante despendeu sua força de trabalho em benefício do tomador dos serviços/recorrente fez-se necessário a decretação da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes deste julgado, nos termos da Súmula 331 do TST. Recurso ordinário da tomadora dos serviços conhecido e desprovido.

Ac. 10321/17-PATR Proc. 002272-14.2012.5.15.0095 RO DEJT 25/05/2017, pág. 17343

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO INCAPACITANTE. Na hipótese de doença e conseqüente incapacidade laborativa, a contagem do prazo prescricional do direito de pleitear indenização por danos morais e materiais somente se inicia a partir da ciência inequívoca da extensão do dano (incapacidade laborativa) e do nexo causal com o labor desenvolvido em benefício da parte acionada.

Ac. 10450/17-PATR Proc. 062300-47.1999.5.15.0080 AP DEJT 25/05/2017, pág. 31614

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tratando-se de discussão de matéria típica de embargos à execução, incabível o agravo de petição interposto pelas executadas em razão do resultado da exceção de pré-executividade, sob pena de se possibilitar aos devedores, discutir os termos da execução, sem garantia efetiva do juízo, mormente quando se verifica que a inclusão das empresas agravantes, no polo passivo da lide, encontra-se fortemente fundamentada.

Ac. 10451/17-PATR Proc. 000038-92.2013.5.15.0008 RO DEJT 25/05/2017, pág. 31614

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL Não configura negativa de prestação jurisdicional, quando a matéria questionada, além de enfrentada em decisão de embargos declaratórios, insere-se no alcance do efeito devolutivo inerente ao recurso manejado. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO Constatado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT.

Ac. 10488/17-PATR Proc. 000919-95.2013.5.15.0064 RO DEJT 25/05/2017, pág. 31621

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. RECONHECIMENTO. Caracterizada a culpa do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas derivadas do contrato de terceirização de mão-de-obra, incide a



responsabilidade subsidiária preconizada pela Súmula 331, V, do C. TST, ainda que se trate de contrato de empreitada

Ac. 10523/17-PATR Proc. 000111-18.2014.5.15.0109 ED DEJT 25/05/2017, pág. 31627

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15.

Ac. 10546/17-PATR Proc. 000816-69.2014.5.15.0059 RO DEJT 25/05/2017, pág. 31631

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: VIA VAREJO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Os cartões de ponto nos quais constam horários variados de trabalho possuem presunção relativa de veracidade. Todavia, provado, por meio de testemunhas, que a trabalhadora se ativava em diversas ocasiões antes de registrar a entrada e após registrar a saída, desincumbindo-se o reclamante de seu ônus probatório (art. 818 da CLT), deve ser mantida a condenação em diferenças de horas extras. Recurso não provido.

Ac. 10555/17-PATR Proc. 002338-69.2010.5.15.0028 AP DEJT 25/05/2017, pág. 31633

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA - PERTINÊNCIA DE SEUS EFEITOS - A expedição de certidão de crédito nas execuções paralisadas é medida que se impõe por sua adequação e licitude. Inexistentes bens que possam garantir o imediato pagamento do débito, impõe-se o arquivamento definitivo do feito, com expedição em favor do credor de título de crédito. A medida preserva o direito do credor de executar, mediante a apresentação do título, quando puder indicar bens livres e desembaraçados que assegurem o recebimento dos valores que lhe são devidos, garantindo, ainda, ao magistrado uma boa prática de gestão do órgão jurisdicional.

Ac. 10557/17-PATR Proc. 000246-20.2013.5.15.0059 AP DEJT 25/05/2017, pág. 31633

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DO ART. 884 DA CLT. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intempestivos os Embargos à Execução interpostos fora do quinquídio previsto pelo art. 884 da CLT, sendo inaplicável o prazo de 15 (quinze) dias previsto pelo art. 915 do CPC/15, ante a disposição expressa do texto Consolidado.

Ac. 10559/17-PATR Proc. 000520-18.2013.5.15.0080 RO DEJT 25/05/2017, pág. 31634

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. CABIMENTO. Tratando-se de demanda que envolve o exercício de cargo de confiança do bancário, tem aplicação o teor da Súmula 102, I, do c. TST. Não comprovado que o bancário era detentor de fidúcia diferenciada, não se justifica seu enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo de rigor o reconhecimento da jornada especial prevista no "caput" do referido preceito celetista. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o artigo 384 da CLT atrai a aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula 437 do TST, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes e seus reflexos.

Ac. 10560/17-PATR Proc. 000128-15.2012.5.15.0080 RO DEJT 25/05/2017, pág. 31634

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Afastado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação. DANO MORAL. RUPTURA CONTRATUAL. TRABALHADOR ACOMETIDO DE ENFERMIDADE. PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Comprova a culpa do empregador ao proceder o desligamento quando o trabalhador enfrentava problemas de saúde, justifica a caracterização do dano moral por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, passível de indenização por dano moral.

Ac. 10561/17-PATR Proc. 002835-29.2013.5.15.0109 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 31634

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que a prestação dos serviços ocorreu de forma autônoma, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista.

Ac. 10564/17-PATR Proc. 000333-17.2012.5.15.0089 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 31635

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PODERES DE GESTÃO. LABOR EM SOBREJORNADA. PAGAMENTO INDEVIDO. EXEGESE DO INCISO II, ART. 62 DA CLT. A ausência de controle de jornada, a disposição de subordinados e as atribuições de coordenação exercidas pelo Autor caracterizam o exercício de poderes de gestão, enquadrando-se na exceção prevista no inciso II, artigo 62 da CLT, afastando o pagamento de labor em sobrejornada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Comprovado, por meio de prova pericial, que o trabalhador não laborava em condições insalubres, não é devido o adicional de insalubridade previsto no art. 192 da CLT.

Ac. 10565/17-PATR Proc. 002717-14.2013.5.15.0122 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 31635

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, em decorrência da culpa "in vigilando" e "in eligendo". CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ART. 94, II, DA LEI 9.472/97. SÚMULA 331, I, DO TST. A interpretação sistemática do art. 94, II, da Lei 9.472/97 não autoriza a terceirização de atividade-fim das concessionárias de serviços de telecomunicações, tornando inafastável a aplicação do item I da Súmula 331 do c. TST.

Ac. 10566/17-PATR Proc. 000016-29.2014.5.15.0063 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 31636

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ESCOLAS MUNICIPAIS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331, V, do TST. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. OJ 413 DA SDI-1/TST. Havendo previsão, em norma coletiva quanto a natureza indenizatória das verbas quitadas a título

de cesta básica e vale-alimentação, indevido os reflexos. Inteligência da OJ 413 da SDI-I do C. TST.

Ac. 10567/17-PATR Proc. 002107-16.2013.5.15.0132 RO DEJT 25/05/2017, pág. 31636

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Afastado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação.

Ac. 10568/17-PATR Proc. 001350-42.2013.5.15.0093 RO DEJT 25/05/2017, pág. 31636

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com predominância de alternância mensal, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. Ativando-se habitualmente em área de risco, durante o abastecimento das aeronaves, por tempo não considerado extremamente reduzido, faz jus o empregado ao pagamento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula 364 do TST.

Ac. 10572/17-PATR Proc. 000317-83.2013.5.15.0071 RO DEJT 25/05/2017, pág. 31637

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZADO. Não comprovados os requisitos do artigo 2º, §2º, da CLT, não há que se falar em grupo econômico, devendo ser afastada a responsabilidade solidária da empresa estranha à relação havida entre o trabalhador e sua empregadora.

Ac. 10576/17-PATR Proc. 001040-29.2013.5.15.0063 RO DEJT 25/05/2017, pág. 31638

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. O sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual nas ações que visem à defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria - art. 8º, inc. III, da CF/88, assim como para propor ação de cumprimento, nos exatos termos do art. 872 da CLT e da Súmula 286 do TST.

Ac. 10577/17-PATR Proc. 000731-94.2014.5.15.0023 RO DEJT 25/05/2017, pág. 31638

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E USO DE EPI. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs, que neutralizam a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do artigo 194 da CLT. HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não comprovada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas "in itinere" todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a

apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 10578/17-PATR Proc. 000998-19.2014.5.15.0071 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 31639

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO. RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO. MATÉRIA DIVERSA DA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. É inviável, na fase recursal, conhecer de matéria diversa da declinada na inicial. A inovação recursal impede o conhecimento do recurso.

Ac. 10581/17-PATR Proc. 001109-38.2013.5.15.0006 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 31639

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula 437, I, do c. TST. HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Comprovado pelo conjunto probatório que o tempo prefixado na norma coletiva é inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo total de percurso, é inválida a previsão normativa, nos termos da Tese Prevalente nº 01 deste Regional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. LAVOURA CANAVIEIRA. LÍDER DE TURMA. NÃO CABIMENTO. O calor foi alçado no campo como agente insalubre para o cortador de cana - OJ 173, II, da SDI-1/TST -, por se tratar de atividade penosa, não se justificando o mesmo enquadramento para o líder de turma que, normalmente, trabalha na sombra e não fica exposto ao sol durante toda a jornada de trabalho, dada a diversidade e a natureza das atividades que lhe são conferidas. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL E MATERIAL. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Afastada, por meio de prova pericial, a origem ocupacional da doença diagnosticada, assim como a incapacidade laboral do trabalhador, indevido é o pagamento de indenização por danos moral e material e o direito à reintegração, calcado no art. 118 da Lei nº 8.213/93.

Ac. 10585/17-PATR Proc. 001855-24.2013.5.15.0096 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 31641

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. PEDREIRO. QUEDA DE ANDAIME. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais - art. 7º, inc. XXII, da CF. Comprovado que o evento danoso decorreu do trabalho em altura, sem a comprovação de que o empregado tenha concorrido com culpa/dolo, deve o empregador arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador.

Ac. 10586/17-PATR Proc. 000138-86.2012.5.15.0071 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 31641

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POLICITEMIA VERA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANOS EMERGENTES E MATERIAIS. INDEVIDOS. Comprovado que a doença grave que acometeu o trabalhador, - causa de concessão de aposentadoria por invalidez - não apresenta nexo causal com as funções que exercia durante o pacto laboral, indevidos os pedidos de danos emergentes e materiais DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. CÂNCER DE PELE. PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Apurada pela prova pericial o nexo causal e não afastada a culpa do empregador no evento danoso, exsurge a obrigação de indenizar o abalo moral sofrido pelo empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 10587/17-PATR Proc. 002240-59.2013.5.15.0067 RO DEJT 25/05/2017,  
pág. 31641

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Não reconhecida a licitude da terceirização, a norma coletiva aplicável aos contratos de trabalho dos trabalhadores terceirizados é a subscrita pela categoria do empregador e não do tomador de serviços. COMISSÕES. PAGAMENTO. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. A parcela percebida, pelo empregado, a título de comissão, em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do artigo 457 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 10588/17-PATR Proc. 212900-72.2009.5.15.0034 AP DEJT 25/05/2017, pág. 31641

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 6.830/80. É o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 794 e 795 ambos do CPC.

Ac. 10598/17-PATR Proc. 001003-82.2013.5.15.0004 RO DEJT 25/05/2017, pág. 31643

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovada a culpa subjetiva ou o dolo do empregador na ocorrência do evento danoso e não se tratando de atividade de risco, indevida a obrigação de indenizar.

Ac. 10624/17-PATR Proc. 000590-29.2014.5.15.0006 ReeNec/RO DEJT 25/05/2017, pág. 31648

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista que a complementação de aposentadoria, no caso da FEPASA, é paga por força da Lei Estadual 9.343/96, a relação decorrente possui natureza estritamente jurídico-administrativa, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para o respectivo processamento e julgamento.

Ac. 10631/17-PATR Proc. 000260-11.2014.5.15.0013 RO DEJT 25/05/2017, pág. 31650

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS. PROVA PERICIAL EM CONTRÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A repetida mudança de tese por parte do Reclamante enfraquece a credibilidade de seu pedido, o que, somado às provas periciais e testemunhais, afasta sua pretensão. Desnecessária, pois, a apresentação de recibos de EPI pela Reclamada.

Ac. 10727/17-PATR Proc. 001773-16.2013.5.15.0153 RO DEJT 25/05/2017, pág.7841

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DANO MORAL - BANALIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA O instituto da indenização por dano moral se banalizou, em mais da metade das reclamações atuais a reivindicam por qualquer motivo, o empregador não pode mais estabelecer e cobrar metas, exigir produtividade, admoestar os faltosos e desidiosos, a introspecção da chefia e colegas ofende. A sensibilidade do trabalhador está exacerbada, não admite ser fiscalizado e cobrado, olvidando que são poderes conferidos ao empregador pelo Artigo 2º, da CLT, quem assume o risco da atividade deve e pode exigir produtividade e disciplina no ambiente de trabalho, sob pena de sucumbir frente à

concorrência, caso deixe ao talante de cada empregado trabalhar como lhe aprouver, sem sequer chamar sua atenção quando necessário.

Ac. 10748/17-PATR Proc. 000513-94.2013.5.15.0122 RO DEJT 18/05/2017, pág. 7846

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - INSEGURANÇA NA OPERAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO - NEGLIGÊNCIA PATRONAL A nossa regência sexagenária, CLT, reflete a preocupação do legislador, no início da industrialização nacional, com a prevenção de acidentes com os operadores de máquinas e equipamentos de produção repetitiva, determinando a adoção de dispositivos de partida e parada, além de outros, para evitar acionamento acidental (Artigo 184). A operação de máquinas do setor produtivo exige treinamentos e métodos constantes de prevenção de acidentes, desgraçadamente ignorados por muitos empregadores. Não raro vejo, em ações acidentárias, a insegurança do ferramental, a forma de operação em máquina precária e sem proteção adequada, ficando fora de alcance ou obstruído o botão que desliga o equipamento. A situação retratada nestes processos é anúncio em outdoor neon de acidente evitável com a adoção de medidas simples, eficazes, elementares e obrigatórias de segurança. Flagrantemente descumpridora de sua obrigação exclusiva de garantir aos trabalhadores proteção contra acidente absolutamente previsível e de cuja prevenção descuro, a empregadora atrai o dever de reparar os danos materiais e morais (Inteligência do Artigo 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição, Artigo 157, da CLT e Artigos 186 e 950, do Código Civil). ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (Artigo 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (Artigo 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Artigo 2º, da CLT e Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil).

Ac. 10757/17-PATR Proc. 000788-18.2011.5.15.0056 RO DEJT 25/05/2017, pág.31654

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AMBIENTE DE TRABALHO. FRIO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovado que o empregado trabalhava em ambiente frio, sem a utilização de EPIs adequados, é devido o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 9 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. INTERVALO INTRAJORNADA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. O labor contínuo em ambiente artificialmente frio confere ao empregado o direito ao intervalo intrajornada previsto no artigo 253 da CLT. Inteligência da Súmula 438 do c. TST.

Ac. 8178/17-PATR Proc. 000248-52.2013.5.15.0103 RO DEJT 04/05/2017, pág.3547

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS DE INCAPAZ (MENOR DE IDADE). INTERVENÇÃO NECESSÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput), conferindo-lhe as funções institucionais relacionadas no artigo 129, incisos I a IX, dentre as quais a de exercer outras funções que lhe forem conferidas. Nesse passo, dispõe o artigo 178, II, do CPC/2015, que compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes, e igualmente, os artigos 202 do ECA e 83, inciso V, da Lei Complementar n.º 75/93 prevêm a atuação obrigatória do Parquet na defesa dos direitos e interesses dos menores, sendo o último referente às relações laborais. De acordo ainda com o artigo 279 do CPC/2015, é nulo o processo quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Sendo assim, e considerando que em nenhum momento foi dada a oportunidade para o Ministério Público participar do feito, apesar da existência de direitos de incapaz (menor de idade), há que se reconhecer a nulidade

pela falta de intimação do Parquet. Parecer da D. Procuradoria do Trabalho que se acolhe para decretar a nulidade do processo a partir do encerramento da instrução processual, determinando-se a baixa dos autos para que o Juízo de Origem prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito, observando-se a necessidade de participação do Ministério Público.

Ac. 8199/17-PATR Proc. 001658-32.2011.5.15.0131 AP DEJT 04/05/2017, pág.3551

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO. Sendo a agravante uma fundação pública, órgão da administração pública indireta, está isenta do pagamento das custas processuais, por aplicação direta do artigo 790-A, I, da CLT. MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC (ARTIGO 475-J DO CPC/1973). INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. Por expressa disposição legal, contida no § 2º do artigo 534 do Código Processo Civil em vigor, a multa prevista no § 1º do artigo 523 do CPC/2015, correspondente ao artigo 475-J do CPC/1973, não se aplica à Fazenda Pública. Agravo de Petição a que se dá provimento para excluir da execução a multa de 10% prevista na legislação processual civil.

Ac. 8272/17-PATR Proc. 002285-60.2011.5.15.0026 AP DEJT 04/05/2017, pág.3564

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO PELA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE IMEDIATA DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Tendo a condenação subsidiária o primordial objetivo de garantir a satisfação do crédito do trabalhador, a responsabilidade não se posterga somente ao estado de total insolvência da primeira devedora, consoante se extrai do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 331 do C. TST. A inadimplência por parte da devedora principal já impõe ao Juízo o prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária, ainda mais quando esta sequer indica bens passíveis de penhora, tendo sido infrutífera tentativa anterior nesse sentido. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 8283/17-PATR Proc. 012300-33.2007.5.15.0025 AP DEJT 04/05/2017, pág.3586

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A matéria relativa ao fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência de juros e multa previstos na Lei de Custeio, foi pacificada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plenária extraordinária realizada no dia 20/10/2015, no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, no qual firmou-se o entendimento de que: a) em relação ao período abrangido pela antiga redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que estabelecia o pagamento como sendo o fato gerador (regime de caixa), somente serão devidos juros e multa moratória previstos na Lei de Custeio se não quitada a contribuição previdenciária até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, ou seja, aplica-se integralmente o quanto disposto no artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 em relação ao período compreendido até o dia 04/03/2009, noventa dias após a vigência da Medida Provisória nº 449 de 2008, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF; b) no tocante ao período em que passou a vigorar a nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (por força da Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009), aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 05/03/2009, em função do princípio da noventena, incidirão juros de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, a partir da prestação de serviços (regime de competência), a cargo somente da empresa, já que foi ela quem deu causa à mora; e multa a partir do término do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). No caso dos autos, a condenação abrange período de vínculo empregatício anterior a 05/03/2009, na qual a legislação aplicável estabelece a data do efetivo pagamento como sendo o fato gerador das contribuições previdenciárias. Agravo de petição da União a que se nega provimento.

Ac. 8372/17-PATR Proc. 002204-37.2013.5.15.0125 RO DEJT 04/05/2017,  
pág.4730

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. FUNDAÇÃO CASA. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. INAPLICABILIDADE. O adicional de periculosidade previsto em favor do vigilante, em decorrência de violência urbana (Lei 12.740/12), não se aplica ao agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa, órgão destinado à execução de medidas socioeducativas a adolescentes que praticaram atos infracionais. A atividade exercida pelo trabalhador não se enquadra na hipótese descrita no inciso II do art. 193 da CLT, não havendo hipótese legal que respalde a pretensão.

Ac. 8398/17-PATR Proc. 001756-03.2013.5.15.0016 RO DEJT 04/05/2017,  
pág.4735

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO POR MUNICÍPIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. EFEITOS. Tratando-se de ingresso de empregado após a Constituição Federal, não observado o concurso público, nula é a sua contratação, nos termos do artigo 37, II do referido dispositivo constitucional e, sendo assim, conforme entendimento da Súmula nº 363, do C. TST, são devidos apenas os valores referentes à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS.

Ac. 8435/17-PATR Proc. 002404-70.2013.5.15.0084 RO DEJT 04/05/2017,  
pág.4743

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei nº. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula nº 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do Código Civil.

Ac. 8442/17-PATR Proc. 000077-47.2013.5.15.0022 RO DEJT 04/05/2017,  
pág.4745

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Segundo o art. 404, C. Civil, os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o que torna de rigor o reconhecimento de sua natureza indenizatória, circunstância que obsta sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda. Inteligência da OJ n.º 400 da SDI-1/TST. Recurso patronal desprovido neste mister.

Ac. 8443/17-PATR Proc. 001591-88.2013.5.15.0069 RO DEJT 04/05/2017,  
pág.4745

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS 'IN ITINERE' - ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova em relação à existência do direito à remuneração das horas de percurso é distribuído entre as partes: ao trabalhador, compete demonstrar o fornecimento de transporte pela empresa, no trajeto de ida/volta do local de trabalho, fato constitutivo de seu direito; à empregadora, que os aludidos percursos não eram de difícil acesso e eram servidos por transporte público regular, fatos impeditivos do direito do empregado. Inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC. Demonstrado que havia o fornecimento de transporte pela empresa e não havendo provas, de outra banda, que o local fosse regularmente servido de transporte regular público, são devidas as horas de percurso, por aplicação da Lei Ordinária, art. 58, §2º, CLT, e do entendimento firmado na Súmula nº. 90, TST.



Ac. 8450/17-PATR  
pág.4746

Proc. 001086-60.2012.5.15.0125 RO

DEJT 04/05/2017,

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO DESRESPEITOSO. Ônus do Autor é a prova do alegado dano moral, conforme art. 818, CLT, c/c 373, I, CPC. Demonstrando o painel probatório que a gerente do Reclamado impunha um clima desagradável e desrespeitoso no ambiente de trabalho, intolerável ao homem médio, com humilhações e colocações vexatórias, configurado está o assédio moral. Preenchidos, pois, os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ARTIGO 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DO ART. 477, CLT. DEPÓSITO BANCÁRIO INCONTROVERSO, TEMPESTIVO E NOS VALORES CORRETOS. HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA A DESTEMPO. DESCABIMENTO DA MULTA. O § 8º do art. 477, CLT, que dispõe sobre a multa postulada, prevê expressamente que somente é devida caso seja ultrapassado o prazo fixado pelo § 6º do mesmo artigo, que, por sua vez, prevê os prazos em que deve ser efetuado o pagamento das verbas rescisórias. Sendo incontroversa a tempestividade do pagamento das resilitórias, não havendo previsão legal para a incidência da multa pelo atraso na homologação do TRCT, ante a ausência de prejuízo ao trabalhador, não incide a hipótese legal da penalidade. Recurso obreiro a que se nega provimento.

Ac. 8465/17-PATR  
pág.3566

Proc. 001257-14.2014.5.15.0071 RO

DEJT 04/05/2017,

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS SALARIAIS EM VALORES LINEARES. NATUREZA JURÍDICA DE REVISÃO GERAL ANUAL. DEFERIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. VALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE E TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. Não extrapola os limites de atuação a decisão judicial que defere a servidor público celetista as diferenças salariais referentes às leis municipais que tenham concedido valores lineares para todos os servidores indistintamente, não se atinando para a discrepância que gera nos índices percentuais da remuneração de cada categoria dos referidos agentes. Neste caso o que ocorre é uma violação, pelo ente público, do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que as remunerações somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Transgressão também aos princípios da Isonomia e Proporcionalidade. Não há que falar em violação ao Princípio da Legalidade, nem ao Princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que o Poder Judiciário, instado a se manifestar, apenas determinou a correção da distorção gerada pela Administração Pública. Devidas, portanto, as diferenças salariais correspondentes.

Ac. 8478/17-PATR  
pág.3569

Proc. 000875-19.2013.5.15.0083 RO

DEJT 04/05/2017,

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os artigos 58, III e 67 da Lei nº 8.666/93. Resta, portanto, caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, como preceituam os artigos 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa in vigilando do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com

prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula nº 331, IV, V e VI do C. TST. Recurso ordinário do 2º reclamado a que se nega provimento.

Ac. 8480/17-PATR Proc. 000029-08.2014.5.15.0005 RO DEJT 04/05/2017, pág.3569

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTAS BÁSICAS. DESCONTOS NO SALÁRIO. ONEROSIDADE QUE DESCARACTERIZA A NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS. O custeio parcial do auxílio alimentação e das cestas básicas, mediante descontos salariais autorizados em norma coletiva, descaracteriza a natureza salarial das parcelas, impedindo a sua integração à remuneração, pois concedidas a título oneroso.

Ac. 8484/17-PATR Proc. 000848-91.2010.5.15.0131 AIRO DEJT 04/05/2017, pág.3570

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. A publicação da sentença na audiência em que proferida está disciplinada nos artigos 834 e 851 da CLT. Não bastasse isso, o artigo 1.003 do novo CPC, de aplicação subsidiária, prescreve em seu § 1º que se reputa procedida a intimação em audiência quando nesta é publicada a decisão ou a sentença. Nesse sentido é a jurisprudência pacificada pela Súmula nº 197 do C. TST. Com efeito, o não comparecimento à audiência em que sabidamente seria proferida a sentença traduz incúria da parte, razão pela qual não prospera o inconformismo daquele que, deixando transcorrer o prazo recursal, pretende afastar a intempestividade de seu apelo sob o argumento de não ter sido intimado da decisão.

Ac. 8492/17-PATR Proc. 001647-96.2011.5.15.0100 RO DEJT 04/05/2017, pág.3572

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais.

Ac. 8503/17-PATR Proc. 001266-47.2013.5.15.0091 RO DEJT 04/05/2017, pág.3574

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO OCORRIDA ANTES DA EC 45/2004. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA LEI CIVIL. Segundo a jurisprudência dominante da mais alta Corte Trabalhista, na hipótese de a ciência da lesão decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional ocorrer antes da entrada em vigor da EC 45/2004 e antes da entrada em vigor do Código Civil 2002, a pretensão ao pagamento de indenização deve observar a prescrição civil, ainda que a reclamação tenha sido ajuizada após a entrada em vigor de referida Emenda. Nessa senda, até a vigência do novo Código Civil - 12/01/2003, o prazo prescricional era o de 20 anos, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916. Porém, após aquela data, o prazo a ser observado passou a ser o de três anos, nos exatos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, atentando-se, ainda, à regra de transição prevista no artigo 2028, do mesmo Diploma legal. In casu, o Autor teve ciência inequívoca em 2/5/2002 e a ação foi ajuizada 10/1/2013, sendo certo que observada a regra de

transição, é aplicável ao caso o prazo de três anos, contados da vigência da Lei Civil em vigor (12/1/2003), estando, portanto, prescrito o direito à reparação.

Ac. 8508/17-PATR Proc. 001641-17.2013.5.15.0069 RO DEJT 04/05/2017, pág.3575

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA. INCIDÊNCIA. O pagamento das férias em desconformidade com o prazo estabelecido no artigo 145 da CLT esvazia a finalidade do instituto, o que atrai a aplicação da sanção prevista no artigo 137 da CLT, fazendo jus o empregado ao recebimento correspondente à dobra da parcela em comento, incluído o terço constitucional. Inteligência da Súmula nº 450 do C. TST e Súmula nº 52 deste E. TRT da 15ª Região.

Ac. 8511/17-PATR Proc. 000707-04.2012.5.15.0131 AP DEJT 04/05/2017, pág.3576

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PETICIONAMENTO POR MEIO ELETRÔNICO (E-DOC). INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA DO SISTEMA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO. A indisponibilidade temporária do sistema e-doc no último dia do prazo implica na prorrogação deste para o primeiro dia útil subsequente à resolução do problema. Inteligência do artigo 10 § 2º da Lei nº 11.419/06 e artigo 24 § 2º da Instrução Normativa nº 30/07 do C.TST.

Ac. 8521/17-PATR Proc. 000688-45.2014.5.15.0125 RO DEJT 04/05/2017, pág.3577

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES - DEVIDO. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante artigos 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento.

Ac. 8666/17-PATR Proc. 001249-95.2013.5.15.0063 RO DEJT 11/05/2017, pág.19746

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNEOS. DESCABIMENTO. A substituição processual somente é possível quando o Sindicato postula direitos individuais homogêneos dos integrantes de sua categoria, não sendo cabível quando são pleiteados direitos individuais heterogêneos e são diversas as situações fáticas a que os trabalhadores substituídos estão submetidos, demandando dilação probatória.

Ac. 8669/17-PATR Proc. 002110-57.2013.5.15.0071 RO DEJT 11/05/2017, pág.19747

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula 437 C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos períodos de vigência das respectivas Portarias.

Ac. 8709/17-PATR Proc. 000660-33.2013.5.15.0151 AP DEJT 11/05/2017, pág.19756

Rel. CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS 8ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDEVIDO. Para execução do responsável subsidiário basta o inadimplemento da obrigação que se irradia do título executivo, pelo devedor principal, não sendo exigível, preliminarmente, a tentativa de excussão dos bens dos sócios deste. Raciocínio diverso atenta contra o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional consagrado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República Federal.

Ac. 8726/17-PATR Proc. 002394-46.2013.5.15.0045 AIRO DEJT 11/05/2017, pág.19759

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. A penalidade por litigância de má-fé, imposta à parte que adota conduta irregular durante o processo, não obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que permite o livre acesso ao Judiciário, quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, por se tratarem de institutos diversos e independentes. Portanto, apresentada em juízo declaração de pobreza na forma do artigo 1º da Lei nº 7.115/83, resta justificada a concessão da gratuidade à parte reclamante, ainda que esta tenha sido condenada como litigante de má-fé.

Ac. 8749/17-PATR Proc. 387300-07.2005.5.15.0131 AP DEJT 11/05/2017, pág.19764

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Após o trânsito em julgado da sentença, a contribuição previdenciária deve ser calculada sobre o valor do acordo homologado, observando-se a proporcionalidade das verbas salariais deferidas no decreto condenatório transitado em julgado nos termos da OJ nº 376 da SDI-I do C. TST.

Ac. 8752/17-PATR Proc. 000498-42.2012.5.15.0064 RO DEJT 11/05/2017, pág.19765

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CONTRATO DE FRANQUIA. DESCARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍNCULO DIRETO. Havendo fiscalização intensa e ingerência administrativa da franqueadora nas atividades da franqueada, descaracterizando o contrato de franquia, é forçoso reconhecer que a primeira se equipara a uma "empresa-mãe" de grupo econômico, atraindo responsabilidade solidária (artigo 2º, § 2º, da CLT) e justificando o reconhecimento de vínculo empregatício direto, se evidenciada a contratação intermediada por empresa interposta (Súmula nº 331, I, do TST).

Ac. 8756/17-PATR Proc. 000203-06.2014.5.15.0138 RO DEJT 11/05/2017, pág.19766

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PREJUDICIAL NÃO DEVOLVIDA À INSTÂNCIA RECURSAL A teor dos artigos 1010, III, e 1013 do NCPC e em consonância com o princípio da dialeticidade, a matéria passível de conhecimento pela instância recursal restringe-se àquela impugnada no recurso. Não há como prosperar o apelo, se a parte deixa de devolver à análise da Instância recursal o decreto prescricional, real fundamento adotado na sentença para o insucesso da ação.

Ac. 8768/17-PATR Proc. 000597-36.2013.5.15.0077 RO DEJT 11/05/2017, pág.19769

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. A indenização por dano moral não objetiva ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além

de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado. Para se quantificar o dano moral, deve o julgador pautar-se pela razoabilidade.

Ac. 8769/17-PATR Proc. 187000-70.1999.5.15.0056 AP DEJT 11/05/2017, pág.19769

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Para a declaração da prescrição intercorrente no processo do trabalho é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do credor em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução ex officio (artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal e artigo 876, parágrafo único, da CLT). Aplicação da Recomendação CGJT nº 002/2011.

Ac. 8770/17-PATR Proc. 000618-75.2014.5.15.0077 RO DEJT 11/05/2017, pág.19769

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. DESCABIMENTO. É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (Súmula nº 437, II, do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar.

Ac. 8781/17-PATR Proc. 000172-77.2013.5.15.0119 RO DEJT 11/05/2017, pág.15501

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. REFLEXOS DO VALOR DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. Como é cediço, as horas extras habitualmente prestadas geram reflexos nas demais verbas (inteligência das Súmulas 45, 63, 172 e 376, II do C. TST. Todavia, é entendimento também da Corte Superior Trabalhista, expressado por meio da OJ 394, da SDI-1, que, sob pena de "bis in idem", a majoração do DSR pela integração das horas extras habituais não repercute na gratificação natalina, nas férias acrescidas de 1/3 e no FGTS. Apelo patronal provido neste mister.

Ac. 8861/17-PATR Proc. 000357-06.2012.5.15.0102 RO DEJT 11/05/2017, pág.15515

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: JUSTA CAUSA – PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES PELOS TRABALHADORES - NÃO CONFIGURAÇÃO. O direito de paralisação do trabalho é assegurado constitucionalmente ao empregado, ainda que o movimento grevista se dê sem a participação sindical, que ocorreu de forma pacífica e contou com a adesão de muitos os empregados da Empresa, não caracterizando falta grave do trabalhador que a ela adere, mormente quando a atividade empresarial não se caracteriza como essencial. Inteligência da súmula 316 do STF, verbis: "GREVE. SIMPLES ADESÃO. A simples adesão à greve não constitui falta grave." Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Ac. 8896/17-PATR Proc. 001300-52.2014.5.15.0102 RO DEJT 11/05/2017, pág.5898

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após exauridas as tentativas de constrição contra a primeira reclamada e seus sócios e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial (no caso dos autos, não objeto da condenação) e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo, o salário mínimo, nos termos da

súmula nº 363, do C. TST (no caso de já não terem sido adimplidos pelas 1ª e 2ª reclamadas e/ou seus sócios). Reforma-se. SÚMULA N.º 363, DO C.TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ac. 8907/17-PATR Proc. 002077-75.2013.5.15.0133 RO DEJT 11/05/2017,  
pág.5901

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. ALEGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA AGÊNCIA, EM ABUSO DE PODER DIRETIVO E COBRANÇA EXCESSIVA PELO ALCANCE DE METAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Irretocável a r. decisão do MM. Juiz Sentenciante, Dr. Fernando Lucas Uliani Martins dos Santos, nestes termos: "Quanto às alegadas transferências repentinas de local de trabalho, nota-se que consta do contrato de trabalho do autor (fl. 163) a previsão expressa de transferência do empregado, a critério do banco, inexistindo qualquer irregularidade em tal conduta, que é uma faculdade do empregador, inerente a seu poder diretivo, não implicando em conduta discriminatória ou humilhante. Em relação à cobrança excessiva sobre resultados, nos moldes afirmados na inicial, não caracteriza assédio moral, já que a exigência de cumprimento de metas, desde que não exceda os limites da urbanidade, é própria do caráter subordinado do vínculo de emprego, não configurando dano moral." Mantém-se.

Ac. 8908/17-PATR Proc. 000419-94.2011.5.15.0162 AP DEJT 11/05/2017,  
pág.5901

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO MM. JUÍZO DE 1.ª INSTÂNCIA, À CREDORA EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: 'A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional.' (PROCESSO Nº TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000; publicado em 01/03/2011.). Não causa qualquer prejuízo à exequente o ato do MM. Juízo de 1.ª instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquiva a execução, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, desde que não ultrapassados dois anos a partir de agora, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso desprovido.

Ac. 8910/17-PATR Proc. 001449-80.2013.5.15.0038 RO DEJT 11/05/2017,  
pág.5902

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do artigo 62 do mesmo estatuto. Assim, temos que os CARGOS DE CONFIANÇA, previstos no artigo 224, § 2º, da CLT, podem caracterizar-se por: assinaturas autorizadas, valores de alçada, distribuição, fiscalização, coordenação ou supervisão de outras atividades bancárias, controle (ainda que secundário) de horário e ausências de funcionários, responsabilidade pela abertura ou fechamento de agências, acesso às chaves do cofre, senhas de acesso restrito, acesso a dados cadastrais e até mesmo pela percepção de gratificação de função superior a um terço de seu salário efetivo SEM a necessidade de que todas essas atribuições se verifiquem cumulativamente. Sentença que se mantém. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E ADESÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA (INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI1 Nº 133, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO).

O auxílio alimentação, quando previsto em norma coletiva que expressamente declara sua natureza jurídica, ou quando a empresa comprova sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), possui natureza indenizatória, e não salarial. Mantém-se.

Ac. 8911/17-PATR Proc. 215400-27.2002.5.15.0109 AP DEJT 11/05/2017, pág.5903

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA N.º 327 DO E. STF. EXECUÇÃO PARALIZADA/ABANDONADA POR MAIS DE 10 ANOS, COM A INÉRCIA DA EXEQUENTE. Muito embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha se pronunciado contrariamente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho (Súmula n.º 114/TST), tal foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a teor de sua Súmula de n.º 327. Ademais, a prescrição disposta no artigo 884, § 1º, da CLT, somente pode se referir à intercorrente executória, visto que aquela da fase cognitiva exaure-se com o trânsito em julgado do título executivo judicial, razão pela qual é forçoso admitir que, realmente, ocorre a prescrição do direito de executar a sentença trabalhista. Ora, o instituto da prescrição foi criado e é defendido como meio de se garantir a paz social, evitando-se, assim, a eternização dos conflitos. Entender o contrário referenda a perpetuação das lides, o que não se coaduna com o Direito, muito menos com o Direito do Trabalho, de caráter eminentemente social. E a corroborar tal linha de raciocínio, temos a previsão contida no artigo 5º, inciso LXXVIII, de nossa Carta Magna, no sentido de que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Recurso não provido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA N.º 327 DO E. STF. EXECUÇÃO PARALIZADA/ABANDONADA POR MAIS DE 10 ANOS, COM A INÉRCIA DA EXEQUENTE. Maurício Godinho Delgado leciona: "Há uma situação que torna viável, do ponto de vista jurídico, a decretação da prescrição na fase executória do processo do trabalho - situação que permite harmonizar, assim, os dois verbetes de súmula acima especificados (Súmula 327, STF, e Súmula 114, TST). Trata-se da omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo. Nesse específico caso, arguida a prescrição, na forma do art. 884, § 1.º, CLT, pode ela ser acatada pelo juiz executor, em face do art. 7º, XXIX, CF/88, combinado com referido preceito celetista."

Ac. 8913/17-PATR Proc. 000233-90.2013.5.15.0036 RO DEJT 11/05/2017, pág.5903

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. NR-31. SUPOSTAS CONDIÇÕES INSATISFATÓRIAS DO AMBIENTE DE TRABALHO, NO TOCANTE ÀS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E PARA ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A prova oral colhida nos autos não é apta a demonstrar as condições supostamente degradantes suscitadas pela reclamante, notadamente porque todas as testemunhas referiram sempre ter havido toldo, e, posteriormente, mesas e cadeiras, para a realização de refeições, e que também foram disponibilizadas instalações sanitárias dentro do ônibus, sendo que se tratava de opção dos trabalhadores realizar suas necessidades fisiológicas em local supostamente inadequado. Ademais, com relação à alegação de descumprimento da NR-31, esta Relatoria entende que condições inadequadas de instalações sanitárias e locais destinados à refeição dos trabalhadores não autorizam concluir, por si só, que tenham sido violados os direitos à intimidade, à honra ou à dignidade humana, de modo a gerar a reparação por dano moral pleiteada pela laborista. Não se pode olvidar, ademais, as peculiaridades que envolvem o trabalho no meio rural, em que as condições são obviamente mais precárias, não se podendo exigir, portanto, que suas instalações e condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Mantém-se.

Ac. 8919/17-PATR Proc. 043700-51.2008.5.15.0083 AP DEJT 11/05/2017, pág.5904

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO IPCA-E. MANTIDA A ATUALIZAÇÃO PELA TRD (TAXA REFERENCIAL DIÁRIA), FUNDADA NO ART. 39, DA LEI 8.177/1991. EXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE ASSIM DETERMINOU.

Ac. 8920/17-PATR Proc. 000002-31.2014.5.15.0003 RO DEJT 11/05/2017, pág.5904

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL. DIA NÃO ÚTIL. ENVIO DA PETIÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. Conforme interpretação dos arts. 224, § 1º, do NCPC e 775, parágrafo único, da CLT, considera-se que o término do prazo prescricional bienal, que recaia em dias em que não haja expediente forense, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente. De outra parte, a Instrução Normativa 30/2007, do C. TST dispõe que serão consideradas tempestivas as petições transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. No caso dos autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada por meio eletrônico, sendo recebida no dia 19/12/2013, às 21h55. Nestes termos, o peticionamento eletrônico ocorreu dentro do prazo prescricional, que se encerraria apenas em 07/01/2014. Mantém-se.

Ac. 8921/17-PATR Proc. 001391-41.2014.5.15.0071 RO DEJT 11/05/2017, pág.5905

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: 1) DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. NÃO VERIFICADA OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO X, DA CF. REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM REAJUSTE SALARIAL. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.599, a Ministra Cármen Lúcia, esclareceu a diferença entre aumento salarial e a revisão geral anual estabelecida no artigo acima transcrito: "(...) no Brasil, não pode haver redução de vencimentos - , logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. Até porque nunca um professor poderia ganhar um patamar diferenciado do que ganham outras carreiras na hora em que políticas públicas resolvessem enfatizar determinadas carreiras. Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão-somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados" - (ADI 3599/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 21.05.2007 - com destaques acrescidos). Não se deve, pois, confundir revisão geral anual com reajuste salarial. Sentença reformada. 2) DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. NÃO VERIFICADA OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO X, DA CF. REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM REAJUSTE SALARIAL. Dada a pertinência com o caso em exame, transcreve-se, abaixo, um excerto do voto proferido pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, ao analisar questão semelhante à dos autos: "É preciso, contudo, diferenciar duas situações distintas: a revisão e a majoração salarial. Ambos os institutos têm por objetivo aumentar o valor nominal da remuneração, mas com desígnios diferentes. A revisão geral de que trata o texto constitucional tem por fundamento a proteção ao poder aquisitivo dos servidores públicos, mediante a manutenção do valor real da remuneração contra os efeitos da inflação. Não se confunde, portanto, com a majoração salarial, que diz respeito ao aumento do valor real da remuneração - (TST, E-ED-RR-7.543/2002-003-09-00.8, j. 1º.10.2009).

Ac. 8940/17-PATR Proc. 000647-46.2014.5.15.0071 RO DEJT 11/05/2017, pág.5909

Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO 1ªC

Ementa: REVISÃO SALARIAL EM VALOR FIXO (ABONOS). MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU-SP. Consoante o disposto no artigo 37, X, da CF, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma



data e sem distinção de índices. in casu, muito embora o município reclamado tenha respeitado o princípio da reserva legal e a anuidade dos reajustes, verifica-se que não foi observada a parte final da norma constante do inciso X do artigo 37 da CF, pois ao conceder aos servidores de seu quadro um valor fixo violou o princípio da isonomia. Incidência da Súmula 68 do E. TRT 15ª Região.

Ac. 8941/17-PATR Proc. 000968-15.2010.5.15.0009 RO DEJT 11/05/2017, pág.5910

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA O.J. Nº 270, DA SBDI-1, DO C.TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30/04/2015. O desligamento de empregado por meio de adesão ao programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes, como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC. Recurso provido. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA O.J. Nº 270, DA SBDI-1, DO C.TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30/04/2015. ESTÍMULO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A postura que outrora fora assumida com a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 270 do C. TST, de certa forma representava a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs. Além disso, significava ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes, com graves consequências para toda a atividade econômica brasileira, estimulando a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal O Estado de São Paulo, "é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça, não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas, sim, para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio." (edição de 03/02/2003). Em boa hora adveio a reforma desse entendimento, pelo Plenário do STF, em 30/04/2015, adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e foi, por unanimidade, no sentido de dar validade às quitações realizadas sob o manto dos PDVs. Recurso provido.

Ac. 8946/17-PATR Proc. 000991-69.2013.5.15.0036 RO DEJT 11/05/2017, pág.5911

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DE DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO E DESTE PARA O LOCAL DE TRABALHO. NÃO-SUPRESSÃO DESSE PERÍODO DO INTERVALO DE UMA HORA, PREVISTO NO ARTIGO 71, DA CLT. No caso, o obreiro disse, em juízo, que: "caminhava por 15 a 20 minutos até chegar ao refeitório; almoçava por 20 minutos e retornava, gastando 15 a 20 minutos". Ora, a soma de tais períodos totaliza 1 hora de efetivo desligamento de suas atividades profissionais, cumprindo-se, assim, o objetivo da norma legal em referência, que é, exatamente, propiciar ao trabalhador um tempo mínimo para descanso ou alimentação. Veja-se que a norma legal não diz que o empregado deva permanecer, por 1 hora, sentado à mesa, alimentando-se. Diz, textualmente, que o tempo de 1 hora deve ser destinado ao descanso ou alimentação. Ou seja: o empregado faz, dessa 1 hora, aquilo que bem quiser. Ainda que durante alguns minutos o obreiro não esteja efetivamente fazendo sua refeição, mas se deslocando dentro da empresa, no caso, para chegar até o refeitório, e, após, deste para seu local de trabalho, fato é que, durante este período, ele não estava, efetivamente, prestando serviço, e é por esse motivo que não se pode computar esses minutos na jornada de trabalho e, sim, considerá-los como sendo de intervalo intrajornada, como efetivamente o são. Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ac. 8948/17-PATR Proc. 001548-72.2013.5.15.0063 RO DEJT 11/05/2017, pág.5912

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, DEMONSTRADA DE FORMA ROBUSTA E CONVINCENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Da análise do conjunto fático-probatório dos autos, denota-se que a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que a reclamada tenha concorrido, ainda que minimamente, com culpa ou dolo, para o acidente de trabalho. Refira-se que a narração do acidente pela autora ao senhor perito, conforme consta do laudo pericial, oferta alicerce à tese patronal, de culpa exclusiva da reclamante. E a própria dinâmica do acidente demonstra que foi a conduta obreira que deu azo à ocorrência do acidente. Para lograr a almejada condenação de sua empregadora, deveria a autora ter demonstrado a ação ou omissão culposa ou dolosa da reclamada, tudo conforme as regras previstas para a fixação da responsabilidade subjetiva, que foi explicitamente adotada pela ordem jurídica pátria, quanto aos acidentes de trabalho. Reforma-se.

Ac. 8950/17-PATR Proc. 000494-79.2013.5.15.0125 RO DEJT 11/05/2017, pág.5912

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO-BOMBEIRO EM LAVOURA CANAVIEIRA. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA NR-16. INDEVIDO. Somente devem ser consideradas atividades ou operações perigosas aquelas regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 193, da CLT). Ocorre que, nos termos da conclusão pericial, em nenhum momento foi constatado que o reclamante se ativesse em atividades ou operações perigosas, nem tampouco operasse em área de risco. Diante da prova técnica, irrelevante, para o julgamento do caso, eventual ponderação da testemunha obreira acerca do modus operandi da atividade desempenhada pelo obreiro, até porque, o fundamento adotado para a rejeição do pedido é a ausência de previsão legal na NR-16, que especifica as atividades e operações consideradas perigosas. Entendo, assim, que não incide, na espécie, o adicional de periculosidade postulado, nos exatos termos da r. sentença objurgada, que se matém.

Ac. 8952/17-PATR Proc. 001739-18.2013.5.15.0096 RO DEJT 11/05/2017, pág.5913

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE TÍPICO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. LESÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. O C. TST já pacificou o entendimento no sentido de que a prescrição aplicável à pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho, quando a lesão ocorrer após a EC nº 45/2004 (31/12/2004), é a trabalhista, prevista no artigo 7º, XXIX, da CF/88. Sentença reformada.

Ac. 8953/17-PATR Proc. 002020-07.2012.5.15.0161 RO DEJT 11/05/2017, pág.5913

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL: CULPA EXCLUSIVA DA OBREIRA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Da análise do conjunto fático-probatório dos autos, denota-se que a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que a reclamada concorreu, com culpa ou dolo, para o acidente de trabalho. Primeiramente, refira-se que a prova oral produzida em audiência oferta alicerce à tese patronal, de culpa exclusiva da reclamante no trágico evento. Para lograr a almejada condenação de sua empregadora, deveria a autora ter demonstrado a ação ou omissão culposa ou dolosa da reclamada, tudo conforme as regras previstas para a fixação da responsabilidade subjetiva que foi explicitamente adotada pela ordem jurídica pátria quanto aos acidentes de trabalho. Reforma-se. PARCELAS POSTULADAS COM BASE EM NORMA COLETIVA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. INDEFERIDAS. Não há como prosperar a condenação ao pagamento de parcelas estabelecidas em norma coletiva quando, a par de contestada pelo empregador a aplicação desta ao contrato de trabalho, não procedeu a autora à respectiva juntada com a inicial. Mantém-se.

Ac. 8955/17-PATR Proc. 000314-82.2012.5.15.0033 RO DEJT 11/05/2017,  
pág. 5913

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MÉDICO. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. PEDIDO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHADOR AUTÔNOMO. LIAME EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não verificados os requisitos legais impostos pelos artigos 2º e 3º da CLT, resta inviabilizado o reconhecimento de vínculo empregatício em sentido estrito, entre as partes litigantes. Assim, rejeitam-se todos pedidos dele decorrentes. Recurso autoral negado.

Ac. 8956/17-PATR Proc. 000552-37.2013.5.15.0140 RO DEJT 11/05/2017,  
pág.5914

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. A criteriosa decisão do MM. Juízo a quo conferiu o adequado enquadramento à questão, ao considerar que não restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º, do Texto Celetista, para o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes, especialmente no que se refere à presença da não eventualidade. Sentença mantida.

Ac. 8959/17-PATR Proc. 025700-08.2006.5.15.0007 AP DEJT 11/05/2017,  
pág.5915

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. A Lei nº 8.009/90 visa proteger o bem imóvel indispensável ao atendimento das necessidades básicas do executado e de sua família, porquanto necessário à facilitação da vida e do convívio familiar. In casu, há provas contundentes de o bem se tratar de residência dos co-executados. Reforma-se. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL HIPOTECADO. NOTIFICAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INEFICÁCIA DA ARREMATACÃO. Como a transferência do imóvel hipotecado se opera sem ônus real para o adquirente, a exigência legal de notificação judicial do credor hipotecário, que não é parte na execução, dando-lhe ciência da alienação judicial, com antecedência mínima de cinco dias, justifica-se para que esse possa exercer seu direito de preferência sobre o valor da arrematação ou adjudicação, no qual se sub-roga sua garantia real. Destarte, como a credora hipotecária não foi intimada da alienação judicial, não restou cumprida a determinação legal prevista no artigo 889 do NCPD, razão pela qual não pode ser considerada eficaz a arrematação do imóvel penhorado.

Ac. 8961/17-PATR Proc. 022300-52.2006.5.15.0082 AP DEJT 11/05/2017,  
pág.5915

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS ANTERIORES INFRUTÍFERAS. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. O deferimento de ofícios e pesquisas intermináveis, sem qualquer indício de possibilidade de se chegar a bom termo, implica movimentar, de forma inútil, a máquina do Judiciário, desviando-a de trabalhos úteis, que dão curso a execuções em que há efetiva possibilidade de sucesso. Mantém-se. AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. Não há como afastar a eficácia do negócio jurídico realizado com terceiros, quando há ausência do registro da penhora dos bens alienados, ou quando não comprovada a má-fé dos adquirentes. É que caberia ao agravante, no caso, provar a má-fé dos adquirentes, já que a presunção de boa-fé é princípio basilar da ciência jurídica e a fraude à execução não pode ser presumida. Nesse sentido, já se encontra sedimentada a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se depreende da Súmula nº 375, do C. STJ. Mantém-se.

Ac. 8963/17-PATR Proc. 205900-33.2003.5.15.0001 AP DEJT 11/05/2017,  
pág.5916

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. A Lei nº 8.009/90 visa proteger o bem imóvel indispensável ao atendimento das necessidades

básicas do executado e de sua família, porquanto necessário à facilitação da vida e do convívio familiar. In casu, há provas contundentes de o bem se tratar de residência da co-executada. Mantém-se.

Ac. 8965/17-PATR Proc. 000478-20.2011.5.15.0021 RO DEJT 11/05/2017, pág.5916

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. LEVE PERDA AUDITIVA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO COMO DOENÇA DO TRABALHO. NÃO RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Pondere-se que a responsabilidade civil, em razão de acidente de trabalho, está calcada na Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, o direito ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, impera inferir que, à luz da previsão constitucional, não se pode falar em responsabilidade objetiva da reclamada, haja vista que a Carta Magna reza a forma de se aferir a responsabilidade por acidente de trabalho, alinhando-se à teoria subjetiva. Logo, a prova da culpa do agente constitui pressuposto necessário do dano indenizável, pois, segundo essa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. Exige-se, pois, do lesado, para vencer a demanda, que demonstre a ação ou omissão do agente, a existência do dano e do nexo de causalidade, e ainda que prove culpa ou dolo do réu. In casu, o laudo pericial carece de elementos suficientes ao reconhecimento do nexo causal; nem mesmo foi considerada a atenuação do ruído mediante o uso dos EPIs e, ademais, não veio aos autos declaração de um médico especialista atestando o nexo causal, conforme sugerido pela fonoaudióloga em 03/2011. Ainda, observe-se que não foi comprovada qualquer ação ou omissão dolosa da empresa para o evento danoso. E, ademais, restou cabalmente comprovado que a leve perda não resultou em incapacidade, logo, não pode ser classificada como ocupacional, conforme o disposto no artigo 20, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.213/91. Sentença reformada.

Ac. 8966/17-PATR Proc. 001835-04.2013.5.15.0041 RO DEJT 11/05/2017, pág.5916

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO PARCIAL DOS HAVERES RESCISÓRIOS. Esta Relatora possui entendimento no sentido de que o pagamento parcial das verbas rescisórias não dá ensejo à condenação na multa em comento, mas tão somente o pagamento extemporâneo. Sentença mantida.

Ac. 8968/17-PATR Proc. 002108-51.2013.5.15.0083 RO DEJT 11/05/2017, pág.5917

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO - OU NÃO - NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI N.º 5.584/70. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC/2002. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA PELO RESPECTIVO SINDICATO CLASSISTA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. A condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos artigos 389 e 404 do Código Civil - invocados pelo recurso- uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, cujos pressupostos a autora não preencheu, por não estar assistida pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n.º 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Mantém-se, pois, a r. sentença primeva.

Ac. 8969/17-PATR Proc. 001566-38.2013.5.15.0049 ReeNec/RO DEJT  
11/05/2017, pág.5917  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: PLANO REAL. URV. CONVERSÃO. PARIDADE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 9.069/1995.  
Verificado que em Junho de 1994 o trabalhador percebeu vencimentos superiores à conversão  
salarial em URV, preconizada pelo artigo 19 da Lei nº 8.880/94, e não apresentando perícia  
contábil que comprovasse a existência de prejuízo, não lhe assiste direito às diferenças pleiteadas.

Ac. 9019/17-PATR Proc. 001022-96.2011.5.15.0121 RO DEJT 11/05/2017,  
pág.15529  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E  
INDIRETA - AUTARQUIA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CABIMENTO. O Supremo  
Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADC 16, publicado no Diário Oficial em 09.09.2011  
(Ata 131/2011 - DJE 173), movida pelo Governador do Distrito Federal, firmou o entendimento de  
que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional no que tange a responsabilidade contratual  
da Administração Pública, razão pela qual não violaria o artigo 37, § 6º, da CF/88, que trata da  
responsabilidade extracontratual. Assim, em caso de terceirização de obras e serviços, a  
responsabilidade dos entes públicos pelas verbas trabalhistas relativas aos terceirizados não  
decorreria do mero inadimplemento por parte das empresas contratadas, sendo necessário que se  
analise, caso a caso, se alguma ação ou omissão da Administração Pública deu causa à lesão ao  
patrimônio do trabalhador. Na presente hipótese, a recorrente não juntou documentação que  
demonstre que houve fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da  
empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados. Assim, como real beneficiário do  
serviço prestado pelo reclamante, responde subsidiariamente o tomador dos serviços (por culpa in  
vigilando e in eligendo, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST), pois o autor trabalhou em  
seu benefício e, não se lhe faculta beneficiar-se de força de trabalho sem assumir qualquer  
responsabilidade nas relações jurídicas das quais participam. O artigo 71 da Lei 8.666/93 somente  
veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo proibição quanto à  
responsabilização subsidiária. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra  
expressa previsão no art. 37, § 6º, da CF/88, e se encontra sedimentada na jurisprudência do TST,  
consubstanciada nos novéis itens V e VI da Súmula 331, sem afronta, portanto, ao teor da SV 10  
do STF.

Ac. 9110/17-PATR Proc. 000384-82.2014.5.15.0016 RO DEJT 11/05/2017,  
pág.8220  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DE NATUREZA  
SALARIAL. A condenação devida pelo desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada previsto no §4º  
do art. 71 da CLT reveste-se de natureza salarial, porque visa impor uma penalidade com este  
caráter, devendo refletir sobre outras verbas. Entendimento constante do item III da Súmula 437 do  
C. TST.

Ac. 9134/17-PATR Proc. 000966-27.2011.5.15.0133 AP DEJT 11/05/2017,  
pág.8225  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL UTILIZADO PARA MORADIA DA FAMÍLIA DO EXECUTADO.  
VALOR SUPERIOR À DÍVIDA TRABALHISTA. IMPENHORABILIDADE. A Lei nº 8.009/1990  
garante a impenhorabilidade ao bem utilizado como moradia permanente da entidade familiar,  
independente de ser o único de propriedade do executado, não comportando exceção mesmo  
quando o valor do imóvel é muito superior ao valor da dívida trabalhista.

Ac. 9162/17-PATR Proc. 000464-07.2014.5.15.0029 ED DEJT 11/05/2017,  
pág.22860  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 9344/17-PATR Proc. 001674-24.2013.5.15.0128 RO DEJT 11/05/2017, pág.22895

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E ARBITRÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. FALTAS JUSTIFICADAS. TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. REINTEGRAÇÃO. Caracteriza a dispensa discriminatória e arbitrária a extinção do contrato de trabalho por alegado excesso de faltas, quando estas foram necessárias para o tratamento da saúde do trabalhador e, ainda, justificadas por atestados médicos. Comportando a reintegração e a indenização por danos morais. Inteligência do art. 7º, inciso I da Constituição Federal c/c Lei 9.029/95. Recurso da reclamada não provido.

Ac. 9351/17-PATR Proc. 001163-82.2012.5.15.0153 RO DEJT 18/05/2017, pág.30438

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA URV. LEI N. 8.880/94. INDEVIDAS. Para o caso do reclamante - empregado público com relação de trabalho regida pela CLT - aplica-se o disposto no artigo 19 da lei 8.880/1994, o que foi devidamente observado pela reclamada. Desta forma, não há que se falar em diferenças salariais. E, ainda que assim não fosse, eventual diferença salarial foi superada pelas reestruturações da carreira do reclamante, que ocorreram, pela primeira vez, em 1995 e, posteriormente, em 2011. O novo salário-base, instituído por essas reestruturações, tem como consequência lógica a extinção do salário-base anterior e o recebimento de um salário maior. Não há, assim, que se falar em diferenças de conversão, pois o novo salário fulmina e extingue o salário-base anterior, criando nova estrutura salarial tanto para os novos, quanto para os antigos funcionários. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não há que se falar em diferenças salariais decorrentes da conversão do salário da autora para URV, em março de 1994.

Ac. 9435/17-PATR Proc. 034400-24.2006.5.15.0087 AP DEJT 16/05/2017, pág.766

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ARREMATACÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. Indene de violação o preceito do art. 794 da CLT, ficando a nulidade do ato em alegações subjetivas do Agravante. ARREMATACÃO. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara nulidade da arrematação que busca dar efetividade a entrega final da prestação jurisdicional, quando o valor da alienação não caracteriza preço vil e o devedor não atuou com as cautelas necessárias para saldar sua dívida, em respeito ao princípio da razoável duração do processo - art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, e o dever de cooperação - art. 6º do CPC/15.

Ac. 9466/17-PATR Proc. 001591-98.2012.5.15.0077 RO DEJT 18/05/2017, pág.18879

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA INEXISTENTE. O aviso prévio, ainda que indenizado, integra-se ao tempo de serviço para todos os efeitos legais. Inteligência do art. 487, § 1º da CLT. O entendimento pacífico na Corte Maior Trabalhista é, seguindo essa máxima, que a prescrição só começa a fluir da data do término do aviso (OJ 83, SDI-I). Inexiste, pois, prescrição extintiva a ser decretada.

Ac. 9476/17-PATR Proc. 002090-20.2011.5.15.0109 RO DEJT 18/05/2017, pág.18881

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DO C. TST. As provas produzidas nos autos revelam um contrato de fornecimento de mão-de-obra capacitada e especializada para a construção de um prédio comercial. Assim, não se cogita de responsabilização solidária ou subsidiária por parte da segunda Reclamada, porque a hipótese dos autos se amolda àquela prevista na OJ nº 191 da SBDI-1 do C. TST, não na Súmula nº 331 do C. TST, haja vista não se tratar propriamente de terceirização de serviços. Com efeito, a segunda Reclamada atuou como verdadeira dona da obra e, por não ser empresa construtora ou incorporadora, não deve responder pelos consectários trabalhistas deferidos na presente ao Obreiro. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. 9516/17-PATR Proc. 000527-44.2014.5.15.0122 RO DEJT 18/05/2017, pág.18889

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Indevida, por encontrar óbice na expressão dos artigos 7º, XXIII, da CF/88 e 193, § 2º, da CLT, a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cabendo ao empregado, no entanto, optar pelo que lhe seja mais benéfico, em sede de liquidação de sentença, assegurada a dedução do título até então recebido, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Recurso patronal provido neste mister.

Ac. 9623/17-PATR Proc. 049800-16.2006.5.15.0140 AP DEJT 18/05/2017, pág.4065

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Dada a natureza excepcional da impenhorabilidade do Bem de Família de que trata a Lei nº 8.009/1990, cabe ao Devedor demonstrar, de forma inequívoca, que o imóvel penhorado é o seu único bem ou, quando possuir mais de um imóvel, provar que o bem constrito é o de menor valor, nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.009/1990.

Ac. 9624/17-PATR Proc. 000048-89.2013.5.15.0056 RO DEJT 18/05/2017, pág.4065

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria.

Ac. 9625/17-PATR Proc. 001742-93.2013.5.15.0056 RO DEJT 18/05/2017, pág.4065

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A inicial merece ser considerada inepta quando houver vício formal grave que obste ou dificulte a defesa ou, ainda, quando impeça uma Decisão de mérito acerca dos pedidos.

Ac. 9626/17-PATR Proc. 000909-51.2013.5.15.0064 RO DEJT 18/05/2017, pág. 4066

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DONO DA OBRA. OJ Nº 191, DA SDI-1, DO C. TST. RESPONSABILIDADE. Verificado que a contratação se deu para a execução de obra certa e determinada, e que a Terceira Reclamada não é empresa construtora ou incorporadora, fica afastada a sua responsabilidade por eventuais verbas inadimplidas pelo empregador. Inteligência da OJ nº 191, da SDI-1, do C. TST.

Ac. 9629/17-PATR Proc. 000147-13.2011.5.15.0094 RO DEJT 18/05/2017,  
pág.4066

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É da Reclamada o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego quando, admitida a prestação de serviços, alega que o trabalhador era autônomo. Desincumbindo-se satisfatoriamente de tal ônus, e não restando provado pelo trabalhador os requisitos previstos nos Artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, não há como reconhecer a existência de relação empregatícia.

Ac. 9634/17-PATR Proc. 098400-64.2002.5.15.0025 AP DEJT 18/05/2017,  
pág.4067

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. A não obediência do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, fonte subsidiária ao Processo do Trabalho, representa óbice para fins de decretação da Prescrição Intercorrente.

Ac. 9635/17-PATR Proc. 018500-39.2001.5.15.0034 AP DEJT 18/05/2017,  
pág.4067

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Dada a natureza excepcional da impenhorabilidade do Bem de Família de que trata a Lei nº 8.009/1990, cabe ao Devedor demonstrar, de forma inequívoca, que o imóvel penhorado é o seu único bem ou, quando possuir mais de um imóvel, provar que o bem constrito é o de menor valor, nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 8.009/1990, o que não restou demonstrado nos autos. Agravo não provido.

Ac. 9656/17-PATR Proc. 000095-13.2013.5.15.0008 RO DEJT 18/05/2017,  
pág.4071

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (SRV). NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. O Sistema de Remuneração Variável (SRV) instituído pelo reclamado possui natureza salarial, "ex vi" do artigo 457, § 1º, da CLT, porquanto pago com habitualidade e correspondente à contraprestação pecuniária em função dos resultados obtidos pelos empregados, circunstância que impõe o pagamento das diferenças resultantes da integração da remuneração variável à base de cálculo do salário com repercussões no cálculo de outras parcelas. Precedentes desta C. Câmara e do C. TST. Recurso do reclamado não provido. AJUDA ALUGUEL. AJUDA RESIDENCIAL INCORPORADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DECORRENTE DE ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA No 294 DO C. TST. A incorporação de parcela amparada exclusivamente em norma interna do banco reclamado - sem previsão legal - ao valor da comissão recebida pelo reclamante corresponde a ato único do empregador. A prescrição, nesta hipótese, portanto, é total, à luz do entendimento reunido em torno da Súmula no 294, parte inicial, do C. TST. Precedentes desta C. Câmara e do C. TST. Recurso do reclamante não provido. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. 1. O pagamento, no momento da rescisão contratual, da parcela "gratificação especial" a todos os empregados com mais de dez anos de contrato revela norma aplicável a todos os contratos de trabalho com força de regulamento empresarial, que não pode ser afastada, desde que preenchidos os requisitos estipulados pelo reclamado, sob pena de violação do disposto no artigo 7º, XXX, da Constituição. Precedentes desta C. Câmara e do C. TST. 2. À luz do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC/1973 (373, II, do CPC/2015), é ônus do réu comprovar os parâmetros utilizados para o pagamento da gratificação, sem o que prevalecem aqueles descritos pelo autor, observados os limites estabelecidos pelo conjunto probatório dos autos. 3. Recurso do reclamante parcialmente provido. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INICIATIVA. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. IMPOSIÇÃO PATRONAL. NULIDADE DO AJUSTE. DOBRA DEVIDA. 1. Compete ao empregador demonstrar que o empregado requereu a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, haja vista o princípio da aptidão para a prova. Precedente do C. TST. 2.



Constatada a conversão das férias em pecúnia por imposição patronal, o ajuste é nulo e enseja o pagamento da dobra prevista no artigo 137 da CLT relativamente ao período não usufruído, porquanto a solicitação da conversão em apreço é uma faculdade do trabalhador, consoante o disposto no artigo 143 da CLT. Precedentes do C. TST. 3. Recursos do reclamado e do reclamante providos, em parte e na íntegra, respectivamente.

Ac. 9672/17-PATR Proc. 000533-97.2013.5.15.0021 RO DEJT 18/05/2017, pág.4075

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: LABOR AOS DOMINGOS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Alegado o labor aos domingos sem a contraprestação correspondente e, tendo a empresa juntado cartões de ponto e recibos exibindo a quitação de horas extras com adicional de 100%, compete ao Reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a existência das diferenças alegadas, por ser fato constitutivo do seu direito.

Ac. 9673/17-PATR Proc. 002153-31.2013.5.15.0091 RO DEJT 18/05/2017, pág.4075

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DEVER INDENIZATÓRIO. REQUISITOS. A questão merece ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, por aplicação da regra prevista nos artigos 927 e 186 do Código Civil, vez que a atividade exercida pelo Reclamante não lhe oferecia maior risco, do que aqueles que estão sujeitos ordinariamente outros empregados. Neste contexto, a obrigação de reparar o dano causado em razão de acidente de trabalho nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Não verificada, no caso em apreço, a ocorrência de culpa por parte da empresa, não há que se falar em dever indenizatório. Recurso não provido.

Ac. 9674/17-PATR Proc. 000262-98.2012.5.15.0029 RO DEJT 18/05/2017, pág.4075

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatada por perícia técnica a exposição ao ruído acima do limite máximo de tolerância fixado pelo Ministério do Trabalho, sem o uso dos equipamentos de proteção individual adequados, é devido o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, nos termos previstos na NR-15.

Ac. 9738/17-PATR Proc. 001678-72.2013.5.15.0092 RO DEJT 18/05/2017, pág.24910

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: TURNOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITES. I - A princípio afigura-se válida negociação coletiva que transacione a aplicação da jornada reduzida de 06 horas (artigo 7º, inciso XIV da CRFB de 1988), pois os sindicatos conservam poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho. II - A entidade sindical, em negociação coletiva, pode transacionar direitos controvertidos no sentido de prevenir litígios e obter melhores condições de trabalho, mas não se insere nas suas prerrogativas a faculdade de renunciar a direitos individuais, já que o sindicato não detém a titularidade do direito material objeto da renúncia. III - Quando os acordos coletivos limitam-se a estabelecer jornada de 8 (oito) horas para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, sem estabelecer nenhum outro benefício em contrapartida, existe mera renúncia, nula nos moldes do artigo 9º da CLT. IV - A negociação coletiva supõe benefícios mútuos e a simples fixação de jornada superior a 6 horas, sem a contrapartida de qualquer benefício ao empregado é nula, pois importa mera renúncia, e não transação. O acordo coletivo não se presta a renúncia de direitos, pressupõe negociação e efetiva transação, que pressupõe seja a controvérsia extinta mediante concessões recíprocas, ausentes no caso. Devidas como horas extras a 7ª e a 8ª horas de trabalho.

Ac. 9769/17-PATR Proc. 000705-32.2013.5.15.0088 AP DEJT 18/05/2017,  
pág.24916

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA. CANCELAMENTO. SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A sentença que não declina de forma expressa e explícita os fundamentos que motivam o ato sentencial é eivado de nulidade, pois fere o direito de defesa da parte litigante, não permitindo a Instância Superior analisar o acerto ou desacerto do decidido, esbarrando na exigência do artigo 93, IX, da CF/88, de que todas as decisões do poder judiciário devem ser fundamentadas.

Ac. 9770/17-PATR Proc. 189600-12.1997.5.15.0096 AP DEJT 18/05/2017,  
pág.24916

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. A impenhorabilidade do bem de família preconizada pela Lei nº 8009/90, demanda prova cabal de que o imóvel serve de residência do devedor e sua família.

Ac. 9771/17-PATR Proc. 000341-64.2014.5.15.0140 RO DEJT 18/05/2017,  
pág.24917

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO NÃO ASSINADOS PELO EMPREGADO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto não os tornam inválidos, uma vez que o artigo 74, § 2º, da CLT nada dispõe a respeito dessa necessidade, tampouco implica a inversão do ônus da prova, permanecendo a cargo do Reclamante a prova do fato constitutivo de seu direito. Aplicação do artigo 818 da CLT. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo a Reclamante apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas.

Ac. 9772/17-PATR Proc. 000295-91.2011.5.15.0007 AP DEJT 18/05/2017,  
pág.24917

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a parte não se socorre da via dos Embargos Declaratórios para sanear eventuais omissões da sentença. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. MEMBROS DO CLÁ FAMILIAR DO EMPREGADOR. NULIDADE PROCESSUAL. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza nulidade processual e insubsistência da penhora, quando o curso da execução, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, é redirecionado a membros do clã familiar do empregador. EXECUÇÃO. GRUPO FAMILIAR. FRAUDE. PROVA. Não restando caracterizado que membro do grupo familiar tenha participado dos negócios da empresa executada, direta ou indiretamente, apresenta-se injustificada e ilegal o redirecionamento contra o seu patrimônio pessoal.

Ac. 9775/17-PATR Proc. 000877-92.2010.5.15.0018 AP DEJT 18/05/2017,  
pág.24918

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8009/90. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O bem de família se caracteriza quando o devedor utiliza o imóvel para sua residência, demandando interpretação restritiva às normas de exceção, cuja regra geral sinaliza pela penhorabilidade dos bens do devedor. Aplicação da Lei nº 8.009/90.

Ac. 9776/17-PATR Proc. 246600-63.2003.5.15.0094 AP DEJT 18/05/2017,  
pág.24918

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PJE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo o credor oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado no Pje por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor.

Ac. 9777/17-PATR Proc. 224900-92.1998.5.15.0001 AP DEJT 18/05/2017, pág.24918

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO. CERTIDÃO DE CRÉDITO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. Não sendo a parte tolhida em dar prosseguimento a execução perante o sistema do Pje, anexando provas ou indícios de lastro patrimonial do devedor, resta afastada ofensa aos princípios da razoável duração do processo e do livre acesso ao Poder Judiciário - Art. 5º, LXXVIII e XXXV, da CF/88.

Ac. 9779/17-PATR Proc. 000381-78.2012.5.15.0152 AP DEJT 18/05/2017, pág.24918

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Fato gerador, para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias, é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim, cabe ao devedor quitar os tributos previdenciários no mesmo prazo assinalado pelo artigo 880 da CLT para o pagamento do crédito trabalhista.

Ac. 9787/17-PATR Proc. 001305-17.2013.5.15.0100 RO DEJT 18/05/2017, pág.24920

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRATO TEMPORÁRIO FRAUDE. NULIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Por ser exceção, o trabalho temporário somente se justifica quando comprovado acréscimo extraordinário de serviço, que refoge do controle do empregador. Todo ato do empregador, que visa fraudar a aplicação do Texto Consolidado, esbarra na nulidade do art. 9º da CLT, autorizando a responsabilidade solidária do empregador e do tomador de serviço, na forma do art. 942 do CC. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. EMPREGADO MENSALISTA. As horas extras habituais integram a base de cálculo dos repousos semanais remunerados, ainda que se trate de empregado mensalista - Lei nº 605/49, artigo 7º, alínea "a", e Súmula 172 do C. TST. PRÁTICA MOTIVACIONAL DA EMPRESA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO A participação do empregado em ato motivacional da empresa não configura ilícito perpetrado pelo empregador, quando o seu conteúdo não é ofensivo à dignidade da pessoa do trabalhador.

Ac. 9788/17-PATR Proc. 196600-14.1999.5.15.0122 AIAP DEJT 18/05/2017, pág.24920

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. INCIDENTE. PROCESSUAL. RECORRIBILIDADE. CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Decisão interlocutória que interfere no curso do processo de execução decretando exauridos os meios executórios e consequente expedição de certidão de crédito a favor do credor, envolve matéria passível de reexame pela via recursal do agravo de petição. Interpretação do art. 897, letra "a", da CLT.

Ac. 9789/17-PATR Proc. 001436-28.2010.5.15.0122 RO DEJT 18/05/2017, pág.24921

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. Os recursos no Processo Trabalhista gozam de efeito devolutivo - artigo 899 da CLT. A medida cautelar é o mecanismo processual próprio para imprimir efeito suspensivo do processo - Súmula 414, I, do C. TST. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA APÓS A EC Nº 45/2004 NA ESFERA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação indenizatória proposta após a vigência da EC nº 45/2004, na esfera trabalhista, deve ser observado o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. PROVA PERICIAL. Comprovado, mediante prova pericial, que o empregado estava exposto a agentes insalubres, por ruído excessivo, no ambiente de trabalho, e que o empregador não fornecia e fiscalizava o uso de EPIs necessários à neutralização dos respectivos efeitos, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do art. 192 da CLT. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do artigo 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula nº 437, II, TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula 437, I, do C. TST. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. EMPRESA AUTOMOBILÍSTICA. LINHA DE PRODUÇÃO. ALIMENTAÇÃO. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. A terceirização ilícita de atividade-fim autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviço, nos moldes preconizados na Súmula 331, I, do TST, além da responsabilidade solidária da empresa prestadora de serviço, na forma do art. 942, parágrafo único, do CC.

Ac. 9790/17-PATR Proc. 001111-89.2012.5.15.0152 RO DEJT 18/05/2017, pág.24921

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVA TÉCNICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Diante da ampla liberdade conferida ao magistrado na condução do processo (art. 765 da CLT), além do dever em zelar pela celeridade processual, indeferindo a produção de provas ou realização de diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (art. 370 do CPC), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o indeferimento de prova oral, quando devidamente justificado. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. INOCORRÊNCIA. Apurado pela prova pericial, a ausência de incapacidade laboral e de nexo causal entre a patologia e as atividades exercidas pelo trabalhador, restam indevidas a indenização por danos moral e material, assim como a nulidade da rescisão contratual.

Ac. 9791/17-PATR Proc. 095800-36.2000.5.15.0059 AP DEJT 18/05/2017, pág.24921

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável a prescrição intercorrente no processo trabalhista. Súmula 114 do C.TST.

Ac. 9792/17-PATR Proc. 002770-88.2010.5.15.0125 AP DEJT 18/05/2017, pág.24922

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC/73 - ART. 523, § 1º, DO CPC/15. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no artigo 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (artigos 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do artigo 475-J do CPC/73 - art. 523, § 1º, do CPC/15.

Ac. 9793/17-PATR Proc. 000403-16.2012.5.15.0095 AIRO DEJT 18/05/2017,  
pág.24922

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. MANEJO INADEQUADO. PROTOCOLO INTEGRADO. SISTEMA EXTINTO. NORMAS INTERNAS DO REGIONAL. ÔNUS DA PARTE. O manejo correto da interposição dos recursos é ônus da parte recorrente, a qual assume as conseqüências decorrentes do seu ato quando não observado as normas internas do regional que disciplinam os serviços judiciais de petição eletrônico e-Doc.

Ac. 9794/17-PATR Proc. 000709-63.2013.5.15.0090 RO DEJT 18/05/2017,  
pág.24922

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS/1995. APLICABILIDADE RESTRITA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PCCS/2008. ADESÃO TÁCITA DO TRABALHADOR AO NOVO PLANO. VALIDADE. A aplicação do PCCS de 2008 dispensa a apresentação de adesão expressa do empregado, diante do procedimento adotado pela ECT, de disponibilização a seus empregados, com ampla divulgação e por período considerável, de um "TERMO DE NÃO ACEITE" do novo plano. Não optando o empregado pela permanência no PCCS de 1995, configura-se a adesão tácita, restando devida a aplicação do PCCS de 2008, a partir de sua vigência. Precedente do TST.

Ac. 9795/17-PATR Proc. 000481-89.2013.5.15.0122 RO DEJT 18/05/2017,  
pág.24922

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. APRESENTAÇÃO PARCIAL. SÚMULA 338 DO TST. A injustificada apresentação dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho descrita na inicial, a qual, no entanto, pode ser ilidida por outros elementos de prova. ACIDENTE DE TRABALHO (PERCURSO). DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO E PENSÃO. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. PROVA. Não se tratando da hipótese de responsabilidade objetiva do empregador por danos sofridos pelo empregado nos moldes dos artigos 734 e 735 do CC, e comprovada a culpa exclusiva do trabalhador na ocorrência do sinistro, indevida a obrigação patronal de indenizar. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do TST.

Ac. 9796/17-PATR Proc. 000003-96.2014.5.15.0041 RO DEJT 18/05/2017,  
pág.24923

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. NÃO CABIMENTO. Constatada a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços pela Administração Pública Direta ou Indireta, beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, inviável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, conforme alude a Súmula 331, V, do C. TST.

Ac. 9797/17-PATR Proc. 001347-04.2013.5.15.0153 ReeNec/RO DEJT  
18/05/2017, pág.24923

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO Evidenciado, pelos títulos deferidos em sentença, que o valor da condenação não ultrapassará, em liquidação, os limites previstos no inciso I da Súmula 303 do C. TST, a remessa necessária não merece conhecimento. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE HORAS TRABALHADAS E NÃO PAGAS. PROVA. PAGAMENTO DEVIDO. Constatado, mediante o cotejo entre os cartões de ponto e os comprovantes de pagamento que subsistem diferenças de horas extras, estas se tornam devidas ao trabalhador.

Incidência dos artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC. DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. CARACTERIZAÇÃO. A extrapolação da jornada, acompanhada de elementos que caracterizem situação degradante de trabalho, com ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador, impõe ao empregador a obrigação de indenizar.

Ac. 9805/17-PATR Proc. 149200-94.2004.5.15.0003 AP DEJT 18/05/2017, pág.24924

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, permanecendo a TRd como índice de correção dos débitos trabalhistas.

Ac. 9806/17-PATR Proc. 000422-09.2014.5.15.0109 RO DEJT 18/05/2017, pág.24925

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROTESTOS GENÉRICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Protestos genéricos, consignados em ata contra o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, seguidos do encerramento da instrução processual, com razões finais remissivas, não se prestam a embasar a nulidade perseguida, por cerceamento de defesa. Aplicação dos artigos 795 da CLT e 223 do CPC/15. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. RECONHECIMENTO. Apurado pelo contexto probatório a existência dos requisitos do vínculo empregatício, assiste ao trabalhador direito as verbas decorrentes do contrato de trabalho previstas na legislação trabalhista.

Ac. 9807/17-PATR Proc. 001546-38.2013.5.15.0052 RO DEJT 18/05/2017, pág.24925

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador direito ao adicional de insalubridade. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE BANHEIRO QUÍMICO E DE REFEITÓRIO ADEQUADO NO AMBIENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no artigo 1º, incisos III e IV, da CF. Não comprovado, no caso concreto, que o ambiente de trabalho era desprovido de condições adequadas para higiene e alimentação, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, não resta configurado o dano moral passível de reparação. DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A extrapolação da jornada, desacompanhada de elementos que caracterizem situação degradante de trabalho com repercussão na vida social e familiar do empregado, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais.

Ac. 9808/17-PATR Proc. 001839-31.2013.5.15.0109 RO DEJT 18/05/2017, pág.24925

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OMISSÃO DA PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando a parte não se insurge, oportunamente, contra o indeferimento da produção de provas em audiência. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA Na fase recursal é ônus do empregador comprovar de forma objetiva o desacerto da sentença, que fundamentada no contexto probatório, aponta a existência de diferenças de horas extras a favor do empregado. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS. Comprovado o desvio de função, assiste ao trabalhador o direito às diferenças salariais postuladas.

Ac. 9809/17-PATR Proc. 001839-16.2013.5.15.0017 RO DEJT 18/05/2017,  
pág.24926

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A extrapolação da jornada, desacompanhada de elementos que caracterizem situação degradante de trabalho, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais.

Ac. 9810/17-PATR Proc. 000242-53.2014.5.15.0089 RO DEJT 18/05/2017,  
pág.24926

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI INSUFICIENTE E SEM CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (CA). INSALUBRIDADE NÃO NEUTRALIZADA. ADICIONAL DEVIDO. A ausência de certificação do equipamento de proteção fornecido pelo empregador inviabiliza a aferição da adequação e eficiência para o fim a que se destina, restando garantido ao trabalhador o direito ao adicional de insalubridade e reflexos. Inteligência dos arts.167 e 192 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CABIMENTO. O legislador ao fixar a regra de pagamento dos minutos que antecedem e sucedem os horários assinalados nos cartões, não excepcionou que o empregado efetivamente esteja na execução dos serviços ou fosse fiscalizado pelo empregador. Aplicação do artigo 58, § 1º, da CLT. Súmula 366 do C. TST. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do artigo 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula 437, II, TST. HORAS IN ITINERE. INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. CABIMENTO. Comprovada a inexistência de transporte público regular compatível com a jornada de trabalho, assiste ao trabalhador o direito de receber como horas in itinere todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. DANO MORAL. BANHEIROS INADEQUADOS. USO. CONSTRANGIMENTOS. OCORRÊNCIA. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não havendo prova de que o uso de banheiros fornecidos pelo empregador ocasionou constrangimentos a dignidade da pessoa humana do empregado, ao longo de todo o contrato de trabalho, indevida a indenização por dano moral.

Ac. 9820/17-PATR Proc. 001301-23.2013.5.15.0021 RO DEJT 18/05/2017,  
pág.24928

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. NEXO CAUSAL/CONCAUSAL. INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexos com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou comprovado.

Ac. 9821/17-PATR Proc. 001333-59.2013.5.15.0043 RO DEJT 18/05/2017,  
pág.24928

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE COM MOTOCICLETA. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. CONCAUSA. PROVA PERICIAL. Não havendo provas concretas de que o agravamento da enfermidade do trabalhador, originária de acidentes graves com motocicleta no passado, decorre das condições de trabalho, não se pode impor ao empregador a cominação da indenização acidentária.

Ac. 9822/17-PATR Proc. 000988-85.2014.5.15.0002 RO DEJT 18/05/2017,  
pág.24929

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. Não comprovado que o sinistro decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa do empregador na ocorrência do acidente de trabalho, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos moral e material. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo nº 119 do TST. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. Ocorrendo a dispensa do trabalhador após o período estabilitário do artigo 118 da Lei 8213/91, indevida a indenização substitutiva da garantia de emprego. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A teor do entendimento consolidado pelo C. TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada (Súmula 85, item IV). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 9823/17-PATR Proc. 000384-21.2013.5.15.0080 AP DEJT 18/05/2017,  
pág.24929

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES. O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ac. 9825/17-PATR Proc. 001380-93.2013.5.15.0120 RO DEJT 18/05/2017,  
pág.24930

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo/desvio de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa/assistencial. Precedente Normativo 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF.

Ac. 9826/17-PATR Proc. 000895-46.2013.5.15.0071 RO DEJT 18/05/2017,  
pág.24930

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. TRABALHO EM UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA. Empregado que trabalha em contato com equipamentos ou instalações elétricas em condições de risco similares às do sistema elétrico de potência faz jus ao adicional de periculosidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 do c. TST. CTPS. ANOTAÇÕES. RETIFICAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. É do trabalhador o ônus probatório do exercício de função em desacordo com as anotações da CTPS, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado. Artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC.

Ac. 9837/17-PATR Proc. 001064-03.2014.5.15.0102 RO DEJT 18/05/2017,  
pág.2925

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após exauridas as tentativas de constrição contra a primeira reclamada e seus sócios e, ademais,



fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo, o salário mínimo, nos termos da súmula nº 363, do C. TST. SÚMULA N.º 363, DO C.TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, tratando-se de encargo processual da parte autora. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, I, do NCPD (art. 333, I, do CPC/73), indevida a indenização decorrente de danos morais. Reforma-se. DANO MORAL. ATRASO/INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O não cumprimento de direitos trabalhistas, por si só, de forma alguma enseja a possibilidade de caracterização de fato ilícito, nos termos do inciso I, do artigo 188, do Código Civil Brasileiro. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Dessarte, uma vez que não se pode imputar às reclamadas qualquer ato ilícito ensejador de dano à honra ou à dignidade do reclamante, é indevida a indenização por danos morais. Reforma-se. DANO MORAL. ATRASO/INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. É inegável a apreensão e o transtorno enfrentado por qualquer trabalhador quando mantido à margem da proteção legal. Inequivoca a inquietação gerada pelo inadimplemento das verbas rescisórias, que deságua na preocupação quanto aos próximos dias, assim como os percalços a serem transpostos durante o período de desemprego. Mas estes, por si só, não caracterizam afronta aos direitos personalíssimos do empregado. O dano gerado pelo inadimplemento das parcelas rescisórias estará reparado com a condenação obtida em Juízo, valendo ressaltar que os títulos porventura deferidos serão satisfeitos mediante a incidência de juros e correção monetária, de modo a atualizar, para a data do pagamento, o poder de compra das verbas que deveriam ter sido quitadas na rescisão. Assim, o atraso de salários e a sonegação das verbas rescisórias não alcança a esfera moral do indivíduo, que se encontra abrigada em camada mais profunda da personalidade humana, merecendo, portanto, tutela mais acurada do Poder Judiciário, que não deverá, confundindo-os, lançá-los à vala comum dos prejuízos facilmente quantificáveis.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de junho/2017**

Ac. 10874/17-PATR                      Proc. 001012-22.2014.5.15.0097 RO                      DEJT 01/06/2017 ,  
pág. 29567

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR                      11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR PARTICULAR. A responsabilização do tomador dos serviços é perfeitamente possível no ordenamento jurídico, conforme Súmula 331 do C.TST, que pacificou entendimento sobre o tema. No caso do tomador particular, basta o inadimplemento do empregador para atrair sua responsabilidade, consequência imediata e automática da terceirização dos serviços, nos termos do item IV do mesmo enunciado; apenas para integrantes da Administração Pública se exige a conduta culposa para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária (item V, Sum. 331, TST). O verbete em questão, cuja edição se deu dentro de parâmetros constitucionais, está em sintonia com o art.1º, IV, da CF, que tem como fundamento o valor social do trabalho, responsabilizando-se o tomador, beneficiário último da força de trabalho, caso o empregador seja inadimplente com relação à quitação dos direitos trabalhistas do empregado terceirizado. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 10955/17-PATR                      Proc. 001399-92.2013.5.15.0090 RO                      DEJT 01/06/2017 ,  
pág. 3566

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: CLUBE DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRIGENTES Nos termos do § 11 do artigo 27 da Lei 9.651/98 ( Lei Pelé), só haverá responsabilidade solidária dos dirigentes das entidades desportivas profissionais se comprovada a prática de atos ilícitos, gestão temerária ou atos contrários ao previsto no estatuto social, conforme disposição constante artigo 1.017 do Código Civil. Uma vez não comprovado que o 2º réu aplicou créditos ou bens sociais em favor próprio ou de terceiros, agiu com desvio de finalidade, cometeu ato ilícito ou praticou gestão temerária, de rigor a rigor a exclusão da responsabilidade solidária que lhe foi imputada por ser dirigente do clube esportivo.

Ac. 10957/17-PATR                      Proc. 000961-69.2012.5.15.0068 RO                      DEJT 01/06/2017 ,  
pág. 3567

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM PROCESSO AJUIZADO ANTERIORMENTE. CABIMENTO. Sendo o benefício de complementação de aposentadoria calculado com base na média da remuneração mensal de natureza computável para fins de incidência do INSS, as horas extras que eram devidas pelo 1º Reclamado e que não foram pagas durante o vínculo de emprego, integram a base de cálculo de referido benefício.

Ac. 10966/17-PATR                      Proc. 000156-20.2013.5.15.0024 AP                      DEJT 01/06/2017 ,  
pág. 3568

Rel. HÉLIO GRASSELLI                      1ªC

Ementa: DOAÇÃO DE IMÓVEL SIMULADA - NULIDADE DECLARADA - POSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM - Nos termos do inciso I, do parágrafo 1º do artigo 167 do Código Civil, aplicado de forma subsidiária, haverá simulação nos negócios jurídicos quando, aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem. Daí, depreende-se que a simulação consiste na celebração de um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que não objetiva o resultado que dele juridicamente se espera, pois há manifestação enganosa da vontade. O propósito daqueles que simulam o negócio jurídico e estão em concerto prévio, é enganar terceiros estranhos ao negócio jurídico ou fraudar a Lei. Assim sendo e ficando evidenciado que a doação efetuada foi feita de forma simulada, com o único intuito de evitar que os bens constantes do patrimônio do executado fosse atingido por constrições decorrentes de execuções judiciais da qual este é sujeito passivo, já que o executado mesmo após

a prática do ato continua a se apresentar como proprietário do imóvel indicado à penhora, ela é nula de pleno direito, podendo o bem ser alcançado por constrição judicial.

Ac. 11140/17-PATR Proc. 001751-93.2013.5.15.0108 ReeNec/RO DEJT  
01/06/2017 , pág. 3573

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: MANDADO DE INJUNÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Conforme se extrai dos artigos 102, I, "q" e 105, I, "h" e 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho detém competência para apreciação deste mandado de injunção, quando o regime adotado pelo Município é o celetista. MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. SÚMULA VINCULANTE 37 DO E. STF. NÃO INCIDÊNCIA Tratando a matéria debatida nos autos de revisão geral anual, cujo objetivo é assegurar a irredutibilidade dos vencimentos pela reposição da variação inflacionária, não incide à hipótese o disposto na Súmula Vinculante 37 do E. STF, que trata de matéria diversa, afeta ao reajuste salarial que se direciona à revalorização de uma determinada carreira, com aumento real de despesas salariais. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL Os artigos 22, parágrafo único, I e 71 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) excepciona a revisão geral anual prevista no artigo 37, X da CF/88, liberando-a da observância dos limites previstos em seus artigos 19 e 20. Nesta esteira, a concessão de revisão salarial apenas aos empregados da Câmara Municipal consubstancia insustentável discriminação e violação do princípio da isonomia contra os trabalhadores substituídos pelo impetrante. MANDADO DE INJUNÇÃO. CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA LEGISLATIVA. ACIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO O mandado de injunção tem por finalidade viabilizar a fruição de direitos previstos na Constituição da República, notadamente quando inexistente norma regulamentar necessária para concretizá-los. No caso, a notória inexistência da necessária lei municipal para efetivar o direito assegurado pelo artigo 37, X da CF/88, impossibilita a revisão geral anual dos salários dos servidores públicos do Município de Alumínio, autorizando a impetração da medida injuncional, o que torna patente a legitimidade de acionamento do poder judiciário para viabilizar o exercício de direito constitucionalmente garantido. O controle judicial não se limita apenas às atividades do legislador, devendo abranger também sua inatividade e omissão, que caracteriza a mora legislativa, sob pena de solapar a efetividade do direito fundamental assegurado pelo CF/88. Destarte, não viola o princípio constitucional de separação dos poderes, mas estimula a atuação harmônica, como prevê o artigo 2º da CF/88. REVISÃO GERAL ANUAL. DIREITO EXPRESSAMENTE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Não há amparo constitucional para admitir que a revisão geral anual dos salários dos servidores públicos se insere na atividade discricionária do ente público, sob pena de abrir as portas para violar o princípio da irredutibilidade salarial, uma das vigas mestras do sistema celetista, aplicável aos servidores contratados por este regime pela Administração Pública Municipal Ademais, a Corte Constitucional fixou entendimento de que a revisão geral anual é mera reposição do valor da moeda corroída pela inflação, cuja obrigatoriedade de concessão foi expressamente estabelecida pela CF/88, de sorte que a Administração Pública não pode deixar de concedê-la. MANDADO DE INJUNÇÃO. EFEITO CONCRETISTA Durante muito tempo o E. STF defendeu a aplicação não-concretista ao Mandado de Injunção, fixando entendimento de que deveria se limitar a uma declaração concernente à ocorrência da omissão constitucional a ser comunicada ao Poder em mora para a adoção das providências necessárias. Atualmente, considerando que tal efeito conferia efeito inócuo à medida, a Suprema Corte Constitucional alterou seu posicionamento, alinhando-se à diretriz internacional, passando a aplicar a posição concretista, segundo a qual o Poder Judiciário deve proferir decisão constitutiva, implementando o exercício do direito, até que, superada a omissão, sobrevenha norma integrativa pelo Poder Legislativo. Este novo norte interpretativo adotado pelo STF indica o caminho a ser seguido e que deve ser adotado para o julgamento das medidas injuncionais.

Ac. 11242/17-PATR Proc. 001546-43.2013.5.15.0018 RO DEJT 01/06/2017 ,  
pág. 23685

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INCIDÊNCIA DAS MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. O fato de, à época

do vencimento das verbas rescisórias, já ter sido deferido o pedido de recuperação judicial, não pode ser invocado como impedimento ao pagamento das verbas rescisórias pela empresa. A recuperação judicial não obsta a quitação de obrigações trabalhistas, uma vez que a atividade econômica permanece em continuidade e a empresa devedora não fica privada da administração da empresa, sendo esse o escopo contido no §2º do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Devido, portanto, o pagamento das multas dos arts. 477 e 467 da CLT.

Ac. 11243/17-PATR Proc. 010800-57.2000.5.15.0095 AP DEJT 01/06/2017 ,  
pág. 23685

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Não se conhece de nulidade processual quando não arguida pela parte tempestivamente, conforme previsão contida nos artigos 794 e 795 da CLT. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DOCUMENTOS. JUNTADA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando a parte não é tolhida na produção de provas e nem requer oportunamente que o empregador apresente documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. A liquidação de sentença deve observar os limites em que foi constituído o título executivo, a teor do artigo 879, §1º, da CLT.

Ac. 11311/17-PATR Proc. 000861-07.2013.5.15.0157 RO DEJT 01/06/2017 ,  
pág. 13061

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. PENALIDADES DEVIDAS. Apesar do reclamante ter alegado que sua rescisão teria sido motivada pela falta grave praticada pela empresa, é possível depreender, dos elementos de convicção presentes nos autos, que o autor, estando na eminência de ser nomeado para assumir emprego público, pediu demissão do emprego que mantinha com a empresa. É certo, portanto, que o reclamante, de forma consciente, alterou a verdade dos fatos para obter vantagem indevida, o que levaria ao seu enriquecimento ilícito e, concomitantemente, ao prejuízo da empresa. Esta circunstância caracteriza a litigância de má-fé, justificando a imposição de penalidades por tal conduta ilícita.

Ac. 11319/17-PATR Proc. 002397-95.2012.5.15.0122 RO DEJT 01/06/2017 ,  
pág. 13062

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. À luz dos princípios e fundamentos insculpidos na Constituição Federal de 1988, que valoriza o trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, da CF), o Poder Judiciário não pode deixar de restabelecer o equilíbrio entre as partes, ante o exercício de função diversa para a qual o trabalhador fora contratado, em cumulação, o que visou beneficiar amplamente o empregador, que se aproveitou dos préstimos do trabalhador. Contudo, o fato do reclamante executar atribuições periféricas pertinentes à função contratada, por si só, não pode configurar acúmulo de função, uma vez que aquelas atribuições envolvem serviços inerentes à própria função contratada, e, além disso, não se pode olvidar no dever de colaboração do empregado em relação à empresa. Desse modo, não se visualiza que o empregador tenha promovido um desequilíbrio das obrigações contratadas, extrapolando os limites do "jus variandi", de modo que não faz jus o obreiro ao acréscimo salarial postulado. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NESTE PARTICULAR

Ac. 11325/17-PATR Proc. 001861-16.2010.5.15.0135 AP DEJT 01/06/2017 ,  
pág. 6617

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. REPARAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL QUE COMPREENDE TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NECESSÁRIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. O autor tem direito a resgatar sua dignidade, através de procedimentos cirúrgicos e demais recursos de saúde, diante do descumprimento pela reclamada

de sua obrigação de fornecer tratamento médico para minimizar lesão advinda de acidente do trabalho, autorizando o sequestro de verbas públicas. A saúde constitui um dos dos direitos fundamentais do cidadão, prevista nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, não podendo, a Autarquia, utilizar argumentos de natureza burocrática, como insuficiência de reservas, para se eximir da responsabilidade em cumprir sua obrigação de fornecer tratamento médico adequado. A justiça social deve ser célere e eficaz, caracterizando, a demora na reparação, negativa de acolhimento do direito. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 do NCPC. A decisão judicial transitada em julgado não pode ser discutida, nem ignorada, tem que ser cumprida. Com fundamento no artigo 497 do NCPC cabe ao juiz, na obrigação de fazer, determinar as providências que assegurem a obtenção de tutela para assegurar o resultado prático equivalente. Cabível a determinação para contratação de convênio médico que assegure os procedimentos a serem realizados pelo autor.

Ac. 11538/17-PATR Proc. 000236-24.2014.5.15.0064 RO DEJT 13/06/2017 ,  
pág.9675

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC  
Ementa: CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-MC nº 3.395-6/DF (5/4/2006), a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação de natureza jurídico-administrativa, como nos casos de contratação por meio de cargo em comissão, cabendo à Justiça comum dirimir referidos conflitos.

Ac. 11543/17-PATR Proc. 001344-32.2013.5.15.0094 RO DEJT 13/06/2017 ,  
pág.9676

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC  
Ementa: SUPRESSÃO DE VANTAGEM INDIVIDUAL DECORRENTE DE MAJORAÇÃO DO SALÁRIO BASE. BANCO SANTANDER. A verba denominada "vantagem individual" é parte da base salarial dos empregados do antigo Banespa. Nos termos dos artigos 457 e 468, da CLT, o trabalhador faz jus à irredutibilidade dessa base salarial, anteriormente denominada "ordenado", que passou a ser desmembrada em "salário base" + "vantagem individual". A alteração da nomenclatura das verbas que compõem a base salarial e a sua majoração são parte do poder diretivo do empregador, não tendo a reclamante direito a receber permanentemente o mesmo valor a título de "vantagem individual". Nesses termos, não se vislumbra ilicitude na Cláusula 56, do Aditivo à CCT de 2006, que autorizou a absorção da "vantagem individual", à medida em que o salário base fosse majorado por outros aumentos individuais (mérito, promoção ou reavaliação do cargo), desde que a totalidade da base salarial (salário base + vantagem individual) não seja reduzida. No caso em análise o Banco suprimiu a vantagem individual após a data base da categoria, mas utilizando o valor vigente antes do reajuste, o que ocasionou redução salarial. Recurso da reclamante parcialmente provido.

Ac. 11550/17-PATR Proc. 107700-28.2008.5.15.0029 AP DEJT 13/06/2017 ,  
pág.9678

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC  
Ementa: CÁLCULOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RESPEITO À COISA JULGADA. A execução deve observar rigorosamente os parâmetros fixados no título executivo, não havendo como elastecer o decreto condenatório. A teor do artigo 879, § 1º, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal", sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ac. 11584/17-PATR Proc. 000234-35.2013.5.15.0114 AP DEJT 13/06/2017 ,  
pág.9665

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC  
Ementa: REINTEGRAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RESPEITO À COISA JULGADA. A execução deve observar rigorosamente os parâmetros fixados no título executivo, não havendo como elastecer o decreto condenatório. A teor

do artigo 879, § 1º, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal", sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ac. 11614/17-PATR Proc. 049400-74.2009.5.15.0082 AP DEJT 13/06/2017 ,  
pág.26516

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALTO PADRÃO. INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL.A Lei nº 8.009/1990, ao considerar a impenhorabilidade do imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, sinaliza tão somente que só pode ser considerado bem de família um único imóvel do casal, não fazendo qualquer limitação quanto ao valor do imóvel ou qualquer inferência quanto às condições de moradia, para que possa ser considerado bem de família, não cabendo ao julgador conferir-lhe interpretação restritiva ou ampliativa. Agravo de Petição a que se dá provimento.EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. IMPENHORABILIDADE. A Lei de n.º 8.009/90, ao garantir a impenhorabilidade do imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, não faz qualquer limitação quanto ao seu valor, não cabendo ao julgador conferir-lhe interpretação ampliativa ou restritiva.

Ac. 11626/17-PATR Proc. 000028-30.2010.5.15.0145 AP DEJT 13/06/2017 ,  
pág.26519

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: "AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DESNECESSIDADE DE EMBARGOS À PENHORA. PRECLUSÃO NÃO CONSUMADA ATÉ O EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO EXECUTADO. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. A Lei nº 8.009/90 trata de matéria de ordem pública, diante da tutela pelo Estado da entidade familiar e do direito à moradia. Assim, a matéria relativa a impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o exaurimento da execução, dispensando-se a oposição de embargos à penhora, pois não se opera a preclusão. Imóvel destinado à residência da família. Impenhorabilidade configurada.

Ac. 11656/17-PATR Proc. 000615-87.2013.5.15.0067 RO DEJT 13/06/2017 ,  
pág.103

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ESCRITURÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES. ATIVIDADES EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVAS. INDEVIDO. Em que pese a autora, na condição de "escriturária", tivesse de circular pelas diversas áreas do hospital, resta claro que suas funções eram eminentemente administrativas, o que induz à conclusão de que a reclamante não esteve exposta, de modo habitual e sistemático, a condições insalubres no ambiente laboral. Evidente que não há como se comparar o trabalho desempenhado pela "escriturária" com o dos demais profissionais da área da saúde, como enfermeiros e médicos, que lidam diretamente com pessoas doentes e pessoas que sejam potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas. O fato de o ambiente de labor ser hospitalar não enseja, por si só, o reconhecimento de que tenha havido exposição habitual e sistemática a agentes patológicos, ou, tampouco, situação capaz de levar à condenação da empregadora ao pagamento de adicional de insalubridade. Reforma-se.

Ac. 11657/17-PATR Proc. 001141-58.2012.5.15.0077 RO DEJT 13/06/2017 ,  
pág.104

Rel. HÉLIO GRASSELLI 1ªC

Ementa: DETERMINAÇÃO DE EMISSÃO DE CAT DE OFÍCIO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura julgamento "extra petita" a determinação à reclamada, de ofício, para emissão de CAT pois cabe ao julgador fazer cumprir o disposto no artigo 169 da CLT.

Ac. 11668/17-PATR Proc. 002198-25.2013.5.15.0062 RO DEJT 13/06/2017 ,  
pág.106

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES APÓCRIFOS. INEXISTÊNCIA DE TEXTO LEGAL QUE OBRIGUE A EMPREGADORA A EXIGIR A ASSINATURA DO EMPREGADO NOS CARTÕES DE PONTO. INDEVIDAS. A diretriz jurídica consubstanciada na jurisprudência atual do Colendo TST é no sentido de que o comando contido no § 2º, do artigo 74, da CLT não submete a validade dos controles de ponto à assinatura do empregado. Reforma-se.

Ac. 11696/17-PATR Proc. 001342-30.2011.5.15.0095 RO DEJT 13/06/2017 ,  
pág.112

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE TERMINAL RODOVIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CARACTERIZAR TAL LIXO RECOLHIDO, COMO SENDO URBANO, PARA AUFERIR O GRAU MÁXIMO, AO INVÉS DO MÉDIO. IMPROCEDÊNCIA. No presente caso, as atividades laborativas, desempenhadas pelo reclamante, envolviam a limpeza, higienização e coleta de lixo das dependências de terminais rodoviários de Campinas, SP, lidando com produtos de limpeza, tais como água sanitária (hipoclorito de sódio), detergente, desinfetante, entre outros. A NR 15, da Portaria nº 3.214/78, em seu Anexo Nº 14, dispõe ser devido o adicional, em seu grau máximo (40%), somente a quem se dedica a trabalhos e operações em contato permanente com esgotos e lixo urbano, o que não era o caso do reclamante, cuja atividade principal era a limpeza de banheiros de terminais rodoviários, que não se enquadra na classificação de lixo urbano. Reforma-se.

Ac. 11717/17-PATR Proc. 000032-67.2014.5.15.0132 RO DEJT 13/06/2017 ,  
pág.116

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRAJETO. O DESTINO DA EMPREGADA NÃO ESTAVA VINCULADO A SEU TRABALHO, SENDO-LHE SUPÉRFLUO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Nem todo acidente de trajeto pode ser considerado acidente de trabalho. No caso em exame, a causa do lamentável acidente, que ocorreu quando a autora se dirigia para uma reunião na sede da APVE (Associação da qual era conselheira) que, segundo sua informação, era próxima à sua casa, está totalmente divorciada do trabalho executado pela reclamante, e não estava sob o controle da empresa reclamada evitá-lo, pelo que indevida a indenização pleiteada. Recurso negado.

Ac. 11723/17-PATR Proc. 000137-67.2013.5.15.0071 RO DEJT 13/06/2017 ,  
pág.117

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) INDEVIDAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 423, DO C. TST. O acordo coletivo firmado entre a empregadora e o Sindicato representante da categoria obreira, instituindo o regime de trabalho de pouco mais de oito horas diárias para o regime em turno ininterrupto de revezamento, com o labor semanal de até 41 horas, evidencia que houve concessões mútuas. Assim, não há se considerar a sétima e a oitava horas, quando trabalhadas, como extras. Legítima, portanto, a negociação. Mantém-se.

Ac. 11731/17-PATR Proc. 001191-12.2013.5.15.0025 RO DEJT 13/06/2017 ,  
pág.119

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. ATRASO/INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O não cumprimento de direitos trabalhistas, por si só, de forma alguma enseja a possibilidade de caracterização de fato ilícito, nos termos do inciso I, do artigo 188, do Código Civil Brasileiro. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Dessarte, uma vez que não se pode imputar aos reclamados qualquer ato ilícito ensejador de dano à honra ou à dignidade do reclamante, é indevida a indenização por danos morais. Mantém-se.

Ac. 11738/17-PATR

Proc. 215300-98.2009.5.15.0021 RO

DEJT 13/06/2017 ,

pág.121

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. Não verificados os requisitos legais impostos pelos artigos 2º e 3º da CLT, resta inviabilizado o reconhecimento de vínculo empregatício em sentido estrito, entre as partes litigantes. Assim, rejeitam-se todos pedidos dele decorrentes. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA PSQUIÁTRICA. NEXO CAUSAL E DANO MORAL NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. INDEVIDA. Além de não comprovado o nexo causal, é de se ressaltar que a responsabilidade do empregador por indenização decorrente de dano moral é estritamente subjetiva. Por conseguinte, a imposição condenatória requer comprovação inconteste do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização. Assim, para a caracterização do dano moral, demonstra-se indispensável prova robusta no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, impondo-se análise acurada dos elementos probatórios da apostila processual. (...) prova com tal atributo não veio aos autos, sendo que os fatos descritos não indicam a ocorrência de ato ilícito e tampouco de dano moral. Ora, a indenização nada mais é do que um meio de minimizar a dor moral sofrida, ante uma provocação injusta, visando imprimir um efeito pedagógico ao ato praticado pelo empregador, a fim de que o mesmo não reincida na conduta, o que, é evidente, não restou configurado no presente caso. Registre-se, ainda, por importante, que não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa. Recurso não provido.

Ac. 11746/17-PATR

Proc. 000744-31.2012.5.15.0131 RO

DEJT 13/06/2017 ,

pág.123

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EMPREGADO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Diante da realidade fática vivenciada nestes autos, tem-se que o reclamante detinha todos os poderes de mando em relação aos setores que estavam sob seus cuidados. O fato de na hierarquia da empresa haver cargos superiores aos do demandante não desnatura sua posição de confiança em seus quadros, eis que no conjunto de uma empresa, os poderes não são ilimitados, mas restritos e compatíveis com os órgãos que compõem sua estrutura. Diante do conjunto probatório dos autos, tem-se que, no contexto da empresa, as atribuições do autor eram de gestão, enquadrando-se na exceção do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual é improcedente o pleito de horas extras, além do que, o reclamante trabalhava externamente, sem controle de jornada, o que atrai, também, a exceção prevista no inciso I, do mesmo diploma celetista. Recurso autoral não provido. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CARGO DE GESTÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. O art. 62, parágrafo único, da CLT não institui a obrigatoriedade do pagamento de gratificação de função ao ocupante de cargo de confiança, mas tão somente fixa parâmetros para sua caracterização. Não existe norma legal que obrigue o pagamento de gratificação ao exercente de cargo de chefia ou gerência, na medida em que o parágrafo único do artigo 62 da CLT define parâmetros quanto aos empregados que são considerados exceção à regra do controle de jornada previsto no capítulo II (da duração do trabalho) do título II (das normas gerais de tutela do trabalho) da CLT. O que diz o parágrafo único do artigo 62 é que, "se houver" o pagamento da gratificação, esta será considerada para fins de verificação da diferença remuneratória de 40% em relação ao salário efetivo. Recurso ordinário patronal provido.

Ac. 11767/17-PATR

Proc. 000581-34.2014.5.15.0017 RO

DEJT 13/06/2017 ,

pág.127

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS PARCELAS. Ainda que não demonstrado o cadastramento do empregador junto ao PAT, ou mesmo quando não efetuado qualquer desconto no salário do trabalhador a título de alimentação, a integração do benefício ao salário é indevida. O fato de o empregador estar ou não vinculado ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT é irrelevante para o deslinde da questão, por objetivar efeitos meramente fiscais. Os incentivos fiscais visam exatamente estimular a concessão da ajuda; mas, se por outro lado, estabelece-se desequilíbrio, com decisões judiciais



determinando a incorporação dos respectivos valores, evidentemente que a tendência natural será, infelizmente, a retração em face da subtração do capital atualmente empatado entre o incentivo fiscal e o custo da ajuda. Assim, o benefício concedido pela empregadora, a título de tíquete refeição, não constitui contraprestação do trabalho realizado pelo empregado. São vantagens conferidas pela empresa, por sua livre disposição, e o exercício desses direitos depende única e exclusivamente do interesse e da iniciativa do empregador, não interferindo no contrato de trabalho. Mantém-se.

Ac. 11779/17-PATR Proc. 000542-72.2013.5.15.0049 RO DEJT 13/06/2017 ,  
pág.9685

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei nº 5.584/70 (Súmulas nº 219 e 329 do C. TST).

Ac. 11800/17-PATR Proc. 000584-50.2012.5.15.0084 RO DEJT 13/06/2017 ,  
pág.129

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRATO DE TRANSPORTE. TERCEIRIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. O contrato civil de transporte, celebrado entre as reclamadas, não se confunde com aqueles típicos contratos de prestação de serviços, comumente entabulados para fins de terceirização, quando o contratante fraciona parte de sua atividade, delegando-a à contratada. Trata-se, assim, de autêntico contrato de transporte, nos moldes dos arts. 730 a 734 do C.C., por meio do qual a segunda reclamada, ora recorrente, contratou a primeira, para transportar seus insumos (madeira). Em casos desse tipo, não há, propriamente, terceirização de serviços, nem contratação de mão-de-obra por pessoa interposta, já que a empresa contratada executa atividade nitidamente acessória, que pode ou não ser ofertada à contratante. Recurso provido.

Ac. 11802/17-PATR Proc. 048800-06.2009.5.15.0033 AP DEJT 13/06/2017 ,  
pág.129

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Não há que se falar em prosseguimento do feito quando já existe decisão transitada em julgado, extinguindo a execução e declarando satisfeitos os créditos, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de Petição não conhecido.

Ac. 11807/17-PATR Proc. 001105-17.2013.5.15.0130 ED DEJT 13/06/2017 ,  
pág.21516

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 1.022 do CPC. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 11942/17-PATR Proc. 000140-97.2014.5.15.0067 RO DEJT 13/06/2017 ,  
pág.1879

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA X VENDEDOR EMPREGADO - TEORIA DA INSERÇÃO OU SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. O que distingue o representante comercial do vendedor empregado é exatamente a autonomia com que aquele exerce as suas atividades, o que sempre é revelado por um contexto fático que engloba carteira própria de clientela, não exigência do representado de metas de vendas, liberdade de abrir cadastros de novos e excluir clientes, dever de prestar contas, receber apenas orientação do representado, sem, contudo, acompanhamento de supervisor etc.

Enfim, um conjunto de circunstâncias que revelam ter o representante comercial uma clientela própria para oferecer ao representado, em prol de quem efetuará negócios comerciais. Na hipótese, à míngua de prova segura que às recorrentes competiam produzir, resta evidenciada a existência de plena subordinação jurídica, elemento diferenciador entre o representante comercial autônomo e o vendedor regido pela CLT, haja vista que em ambos os contratos se encontram presentes os requisitos da pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade. É a chamada "subordinação estrutural", conforme classificação nova que na doutrina de Lamarca era a inserção da atividade do trabalhador nos objetivos sociais da empresa. Neste contexto, indubitável que a prestação de serviços dava-se de forma subordinada, com os demais elementos dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso Ordinário das reclamadas conhecidos e desprovidos.

Ac. 11988/17-PATR Proc. 001608-27.2013.5.15.0069 RO DEJT 13/06/2017 ,  
pág.1888

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA – CONSAÚDE – SÚMULA 450 DO C. TST – SÚMULA 52 DESTA E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 145 E 137 DA CLT. Dispõe o artigo 145 da CLT que “o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período”. Assim, havendo o empregador descumprido o prazo expressamente previsto no artigo 145 da CLT, estará sujeito ao pagamento em dobro da remuneração das férias, incluído o terço constitucional, conforme dispõe o artigo 137 da CLT c/c com o teor da Súmula 450 do C. TST e da Súmula 52 desta E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Ac. 12037/17-PATR Proc. 001095-80.2011.5.15.0020 RO DEJT 13/06/2017 ,  
pág.140

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATO ÚNICO. ATO DE IMPROBIDADE. O ato de improbidade ocorre, quando o empregado, em total afronta às regras de conduta que se espera nas relações de trabalho, age, no sentido de lesar o patrimônio de seu empregador ou de terceiros. A atitude do empregado, não atinge apenas o patrimônio de seu empregador, ou de terceiros, mas, sim, retira do contratante a fidúcia que deve nortear as relações de emprego, havendo preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos caracterizadores do ato de improbidade. Nesse sentido, a quebra de confiança que enseja a ruptura do contrato de trabalho por justa causa, pode verificar-se através de um único ato, não havendo a necessidade de sopesamento do tempo de serviço prestado ao empregador com a prática da falta. Recurso provido na hipótese.

Ac. 12040/17-PATR Proc. 001401-58.2013.5.15.0059 RO DEJT 13/06/2017 ,  
pág.141

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRATAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação para cargo em comissão, na forma do inciso II, do Art. 37 da Constituição Federal, tem natureza jurídico - administrativa, pois não há, entre o servidor e a Administração Pública, vinculação a cargo ou emprego público. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Justiça Especializada não possui competência material para julgar a presente demanda. Incompetência material reconhecida de ofício.

Ac. 12042/17-PATR Proc. 001494-42.2010.5.15.0086 RO DEJT 13/06/2017 ,  
pág.141

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a alegada doença do Reclamante, diante da constatação que se trata de doença não ocupacional, afasta-se a possibilidade de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais.

Ac. 12442/17-PATR Proc. 000670-92.2011.5.15.0007 RO DEJT 22/06/2017 ,  
pág.18267

Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA 8ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA E CITRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE IMEDIATA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA NÃO FOI DEVOLVIDA PELA PARTE. Reconhecida a nulidade por julgamento extra e citra petita, o Tribunal não pode adentrar no mérito da demanda, se aquela não foi devolvida no apelo pela parte interessada. O reconhecimento da nulidade, pura e simplesmente, ocasiona negativa de prestação jurisdicional e não se pode, nesse quadro, dizer que a causa está madura, além de suprimir um grau de jurisdição, o que pode repercutir na defesa da parte contrária. Apelo provido, determinada a remessa dos autos à origem para novo julgamento.

Ac. 12646/17-PATR Proc. 000956-56.2010.5.15.0023 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.13299

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. No caso de terceirização de serviços a responsabilidade pela segurança dos trabalhos realizados não é só do empregador formal, mas também do tomador, pois é nas suas dependências que o trabalho se desenvolve, condição que implica na sua responsabilidade solidária, com fulcro nos artigos 927, 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil. Recurso do reclamante provido no aspecto.

Ac. 12724/17-PATR Proc. 000043-32.2013.5.15.0100 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.13316

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Conforme o teor do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, aplica-se, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho, quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco acentuado. E, no caso em exame, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo "de cujus" era de risco, pois, na condição de rural deslocado para a queima de cana, estava mais sujeito a acidentes graves, como, por fim, se verificou. Recurso do reclamado não provido no aspecto. MORTE POR ACIDENTE DO TRABALHO. DANO PRESUMIDO. Havendo acidente de trabalho com morte, é inexigível do autor que comprove o dano moral sofrido, já que este é presumido. Os fatos notórios não dependem de prova e as regras de experiência comum devem ser usadas como fonte de convencimento do julgador. Recurso dos reclamantes provido.

Ac. 12868/17-PATR Proc. 000299-28.2014.5.15.0071 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16069

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PROFESSOR. HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA DESTINADA À INTERAÇÃO COM OS EDUCANDOS E DESTINADA A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. LEI Nº 11.738/08. A teor da Súmula 93 deste Regional, a irregularidade da carga horária dos professores, cuja jornada é definida pela Lei nº 11.738/08, defere o pagamento de horas extras com os respectivos reflexos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 12869/17-PATR Proc. 001766-91.2010.5.15.0100 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16070

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar, e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do TST. PERDA AUDITIVA LEVE. NEXO CAUSAL COMPROVADO. CAPACIDADE LABORAL INTACTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E

MORAL. 1) Não comprovada a redução da capacidade laboral decorrente de doença, que guarda nexos causal com as atividades laborais, não faz jus o trabalhador à indenização por dano material. 2) Constatado, por meio de prova pericial, que o trabalhador teve sua higidez física afetada pelos serviços prestados, ainda que sem perda mensurável da capacidade laboral, emerge ao empregador, que não adotou medidas protetivas e neutralizadoras, a obrigação de indenizar o dano moral suportado pelo empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 12870/17-PATR Proc. 003051-23.2012.5.15.0077 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16070

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. VICIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. É válido o pedido de demissão do trabalhador quando não evidenciada a fraude ou vício de consentimento, capaz de invalidar o ato de vontade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 12871/17-PATR Proc. 001345-72.2013.5.15.0108 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16070

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MOTORISTA AGREGADO. LEI 11.442/07. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. No ramo do transporte de cargas, a figura do motorista agregado assemelha-se ao representante comercial quanto aos limites tênues de diferenciação do trabalhador protegido pela legislação trabalhista, razão pela qual não constatada a fraude na contratação, indevido o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista.

Ac. 12872/17-PATR Proc. 001254-93.2013.5.15.0071 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16071

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. RESCISÃO CONTRATUAL. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A rescisão imotivada do contrato de trabalho é direito potestativo do empregador, de modo que, não se desincumbindo o trabalhador de comprovar que o fato decorreu de motivação política ou de ato discriminatório, conforme narrado na inicial, não se configura o ilícito, passível de reparação. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ENTE PÚBLICO. PROFESSOR. NORMA COLETIVA. ALCANCE. As normas coletivas firmadas por entidades sindicais de aplicação restrita aos estabelecimentos de ensino particulares, não alcançam os professores contratados por entes da administração pública.

Ac. 12873/17-PATR Proc. 000050-30.2014.5.15.0022 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16071

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. NÃO CABIMENTO. Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) que define estrutura salarial mediante critérios de evolução profissional não se equipara ao quadro de carreira, de molde a atrair a incidência das regras previstas no artigo 461, §§ 1º e 2º, da CLT. DIREITO AOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Fazendo o empregado jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a empregadora deverá ser condenada a pagar um ou outro, competindo ao trabalhador optar por um deles na execução, oportunidade em que será possível verificar qual deles lhe é mais benéfico. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO NÃO COMPROVADA. COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. Não comprovada a supressão do período intervalar, não tem incidência a cominação prevista no art. 71, § 4º, da CLT. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da

Administração Pública direta, das fundações e das autarquias. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade, previsto no art. 192 da CLT. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. Por força do disposto no art. 193, II, da CLT, o empregado da Fundação Casa, que exerce a função de agente de apoio socioeducativo, faz jus ao adicional de periculosidade, a partir de sua regulamentação pela Portaria nº 1885/2013 do MTE. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Segundo o artigo 404 do Código Civil, os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o que torna de rigor o reconhecimento de sua natureza indenizatória, circunstância obstativa da inclusão da verba na base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ 400 da SDI-1/TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 12877/17-PATR Proc. 001225-50.2010.5.15.0135 AP DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16072

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACORDO. PAGAMENTO PARCELADO. MORA PARCIAL. MULTA. As cláusulas penais demandam interpretação e aplicação restritivas, de modo que havendo inadimplemento parcial do acordo homologado, somente sobre as parcelas quitadas com atraso deve incidir a multa pactuada.

Ac. 12879/17-PATR Proc. 000823-37.2011.5.15.0004 AP DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16073

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. CONGLOMERADO EMPRESARIAL. BEM IMÓVEL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. FRAUDE. Considera-se parte legítima para figurar no polo passivo da execução, terceiro que compõe conglomerado empresarial e recebe bens patrimonial para integralização de capital de sócios, com o intuito de fraudar processo de execução trabalhista.

Ac. 12880/17-PATR Proc. 002757-26.2013.5.15.0015 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16073

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PROFESSOR. HORA ATIVIDADE. LEI Nº 11.738/08. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES. ACRÉSCIMO SALARIAL. INDEVIDO. A teor do que dispõe a Lei nº 11.738/08, 1/3 da carga horária dos professores deverá ser destinada a atividades extraclasse, o que, todavia, não significa acréscimo na remuneração anterior, mas adequação das atividades desempenhadas. PROFESSOR. HORA ATIVIDADE. LEI Nº 11.738/08. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES. INOBSERVÂNCIA . HORAS EXTRAS. CABIMENTO. A inobservância da adequação das horas atividades do professor às disposições da Lei nº 11.738/08 defere ao trabalhador o pagamento das horas extras e reflexos. Súmula 93 do Regional.

Ac. 12881/17-PATR Proc. 001187-31.2013.5.15.0071 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16073

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. O exercício do direito à ampla defesa tem assento constitucional - art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 -, de modo que, verificado o tangenciamento desse direito, mediante o indeferimento da prova testemunhal, resta configurado o cerceamento do direito de defesa.

Ac. 12889/17-PATR Proc. 000786-39.2014.5.15.0122 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16075

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FLUÊNCIA DO PRAZO. A suspensão do contrato de trabalho, em face do gozo de benefício previdenciário, não interfere no curso da prescrição. OJ 375 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula 437, I, do c. TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. Comprovado o implemento das condições previstas pelo artigo 461 da CLT, devidas as diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial.

Ac. 12890/17-PATR Proc. 001154-27.2013.5.15.0108 AP DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16075

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. INCORREÇÃO. PROVA. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O devedor deve demonstrar e comprovar, objetiva e matematicamente, incorreções da sentença de liquidação que extrapolem os limites da coisa julgada.

Ac. 12891/17-PATR Proc. 002039-87.2013.5.15.0125 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16075

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. Por força do disposto no art. 193, II, da CLT, o empregado da Fundação Casa, que exerce a função de agente de apoio, faz jus ao adicional de periculosidade, a partir de sua regulamentação pela Portaria nº 1885/2013 do MTE. FUNDAÇÃO CASA. PROGRESSÃO SALARIAL. EMPREGADO ANTERIOR AO PCCS/2002. INAPLICABILIDADE DO PCCS/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA 51, I, DO TST. Ao empregado admitido na vigência do PCCS/2002, mais benéfico que o PCCS posterior, implantado em 2006, desde que não haja opção expressa do trabalhador pelo novo plano de carreira, aplicam-se as regras de progressão funcional no plano anterior, em observância ao regramento inserto no artigo 468 da CLT, que veda a alteração contratual prejudicial, e na Súmula 51, I do TST, segundo a qual as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Ac. 12892/17-PATR Proc. 044100-21.2000.5.15.0059 AP DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16076

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. A impenhorabilidade proclamada pela Lei nº 8009/1990 merece comedimento, quando se tem presente imóvel de alto padrão comercial e a dívida ser de pequeno valor, permitindo a sobra da hasta pública que nova moradia digna seja adquirida pela entidade familiar. O princípio da razoável duração do processo - artigo 5º, LXXVIII, da CF/88 exige de todos contribuição para a solução da lide.

Ac. 12893/17-PATR Proc. 002356-90.2010.5.15.0125 AP DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16076

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. Inaplicável a cominação prevista pelo artigo 475-J do CPC/73 no âmbito da execução trabalhista, ante o regramento próprio do Texto Consolidado que define as regras de cobrança do débito trabalhista.

Ac. 12894/17-PATR Proc. 001597-42.2012.5.15.0001 AP DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16076

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Tratando-se de empresa em regime de recuperação judicial, a competência desta

Justiça Especializada está restrita a homologação dos valores devidos e expedição de certidão de crédito para habilitação junto ao Juízo da recuperação judicial, previsto pela Lei nº 11.101/05.

Ac. 12895/17-PATR Proc. 126800-88.2008.5.15.0054 AP DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16077

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SÓCIO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. ALCANCE A responsabilidade do sócio, decorrente da aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, alcança, não só, o débito trabalhista como também os encargos previdenciários e despesas processuais. Aplicação do art. 121, item II, do CTN.

Ac. 12896/17-PATR Proc. 000314-08.2014.5.15.0132 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16077

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESLEALDADE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZADA. Não caracteriza litigância de má-fé quando a parte em cumprimento ao seu dever de lealdade processual confessa os fatos que motivam a justa solução da lide. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. NÃO INCIDÊNCIA. A simples existência de diferenças em favor da Reclamante em virtude das verbas deferidas em juízo não torna devido o pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Ac. 12897/17-PATR Proc. 001430-56.2011.5.15.0002 AP DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16077

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. O bem que serve de residência do devedor caracteriza-se como bem de família, insuscetível de penhora, nos termos proclamado pela Lei nº 8009/90.

Ac. 12898/17-PATR Proc. 000357-12.2014.5.15.0045 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16078

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DSRs. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-HORA. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. As normas coletivas não ostentam validade por prazo indeterminado, devendo ser repactuadas após o prazo previsto no art. 614, § 3º, da CLT. Vencido o prazo de validade da norma coletiva, que dispôs sobre a incorporação do DSR no salário-hora, faz jus o trabalhador ao pagamento da parcela, em rubrica própria. HORAS EXTRAS.MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art.4º da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CABIMENTO. O trabalho em área de risco, ainda que diário, porém, por tempo extremamente reduzido, caracteriza a eventualidade, de modo a afastar o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula 364 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 12899/17-PATR Proc. 000707-56.2014.5.15.0091 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16078

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ausentes os requisitos inerentes à relação de emprego, conforme previsão dos artigos 2º e 3º da CLT, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego, protegido pela legislação trabalhista.

Ac. 12901/17-PATR Proc. 001203-63.2013.5.15.0045 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16078

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. É ônus do trabalhador comprovar a invalidade das anotações dos cartões de ponto, por ele preenchidos manualmente, ainda que sem sua assinatura. Aplicação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PROVA. TRABALHO EXTERNO. Não havendo prova concreta da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo artigo 7º, § 4º, da CLT.

Ac. 12904/17-PATR Proc. 000678-88.2010.5.15.0012 AP DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16079

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. ALCANCE. O bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90. restringe-se àquele em que o casal reside na constância do casamento, não alcançando imóvel que os próprios cônjuges, no formal de partilha da separação, estabeleceram sua alienação.

Ac. 12905/17-PATR Proc. 120100-62.2009.5.15.0151 AP DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16079

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DÍVIDA FISCAL. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE. Não caracteriza a extinção da execução o arquivamento da ação, ressalvando o direito da União em prosseguir com a execução de seu crédito depois de encontrados bens do devedor passíveis de penhora. Aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Ac. 12906/17-PATR Proc. 000262-08.2012.5.15.0059 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16079

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, inviável o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador o ônus de comprovar, em Juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. Súmulas 461 do c. TST e 56 deste Regional.

Ac. 12908/17-PATR Proc. 000410-77.2014.5.15.0017 AP DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16080

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA. A liquidação de sentença deve observar os limites e alcance do título executivo, sendo vedada sua alteração, sob pena de afronta à coisa julgada.

Ac. 12909/17-PATR Proc. 000518-55.2013.5.15.0013 AP DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16080

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. INCORREÇÃO. PROVA. A incorreção da sentença de liquidação demanda que a parte demonstre de forma aritmética que o valor total dos cálculos homologados esteja inferior aos ditames da coisa julgada.

Ac. 12910/17-PATR Proc. 001215-95.2013.5.15.0136 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16080

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO ATO POR DECRETO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363 DO C. TST. O reconhecimento da regularidade do pacto laboral em face da validação de certame realizado pelo



Município afasta a aplicação da Súmula 363 do C. TST, segundo a qual na ocorrência de anulação do pacto laboral são devidos ao trabalhador somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Ac. 12912/17-PATR Proc. 001457-30.2012.5.15.0123 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16081

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ARREMATAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CABIMENTO. A ausência da regular citação afronta o princípio do devido processo legal - Art. 5º, inciso LIV, da CF/88, caracterizando a nulidade processual capaz de invalidar o processo.

Ac. 12913/17-PATR Proc. 001830-19.2010.5.15.0095 AP DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16081

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece redução a verba de honorários periciais arbitrados de forma moderada e que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, representando justa remuneração aos serviços prestados pelo perito judicial.

Ac. 12914/17-PATR Proc. 069100-66.2006.5.15.0009 AP DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16081

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPREGADO SUBSTITUÍDO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CABIMENTO. O empregado substituído abrangido pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva ajuizada pelo Sindicato de Classe, detém legitimidade para mover a execução individual para liquidação de seus direitos. Artigo 878 da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. REARBITRAMENTO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa ao princípio da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88, a revisão do valor arbitrado a título de honorários periciais na sentença homologatória de acordo, suscitada mediante impugnação do perito. EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece redução o valor arbitrado a título de honorários periciais, que representa justa remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo.

Ac. 12942/17-PATR Proc. 000287-83.2010.5.15.0061 AP DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16086

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. Não havendo prova concreta de que o sucessor adquiriu o fundo de comércio com equipamentos aptos para a continuidade das atividades, não se justifica o reconhecimento da sucessão trabalhista para alcançar execução de crédito trabalhista que se arrasta ao longo do tempo, mormente quando o exequente não laborou no novo estabelecimento.

Ac. 13066/17-PATR Proc. 001717-59.2013.5.15.0063 RO DEJT 29/06/2017 ,  
pág.16105

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANOS MORAIS. VIGILANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. ASSALTOS. ECLOSÃO DA PATOLOGIA PSIQUIÁTRICA LATENTE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Constatado, mediante provas pericial e oral, que o ambiente agressivo ao trabalhador foi decisivo para a eclosão da doença mental latente do trabalhador, assim como a culpa do empregador no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados eficientes para evitar o dano, exsurge o dever de indenizar o abalo moral imposto ao trabalhador. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL.

A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período total, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Súmula 437, I, do C. TST. JORNADA 12X36. NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. Ainda que ajustado mediante negociação coletiva, a prestação habitual de horas extras descaracteriza o regime 12x36, atraindo a incidência do item IV da Súmula 85 do C. TST.

Ac. 150/17-PADM  
pág.1193

Proc. 001018-59.2012.5.15.0045 RO

DEJT 02/06/2017 ,

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no Artigo 7º, Inciso XXVIII, da Constituição.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 69\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N. 0006214-43.2015.5.15.0000  
SUSCITANTE: TERCEIRA CÂMARA (SEGUNDA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PARTE RÉ: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS DE PIRACICABA E REGIÃO  
PARTE RÉ: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EGIDIO ZUANAZZI  
CUSTUS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - OFICIAL

**EMENTA**

**Relatório**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado com fulcro no art. 192, I, do Regimento Interno deste Sodalício, em razão da matéria que se discute na RT 0000045-88.2014.5.15.0060 RO, ID d836127, p. 545/6 dos autos.

O incidente é fundado na verificação de divergência dos entendimentos de várias Câmaras deste E. Regional, no tocante à legitimidade para o exercício da representação sindical em defesa do direito ao salário habitação.

Determinada a suspensão de todos os processos de idêntica matéria, pela Desembargadora do Trabalho Vice-Presidente Judicial, Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, ID d836127, p. 546 dos autos, o presente incidente foi submetido à Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal, que, mediante deliberação de 22.2.2016, em consonância com as decisões divergentes citadas nestes autos, sugeriu a edição de Súmula, ID 29411e3, p.559/66 dos autos.

Em observância ao disposto no art. 192-A do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Comissão de Jurisprudência submeteu o seu parecer a este Relator Regimental, conforme o mesmo R.I.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da I. Procuradora-Chefe, Catarina Von Zuben, opinou pelo cabimento e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer a ampla legitimidade ativa sindical, em sua atuação como substituto processual, na defesa dos direitos coletivos e individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, sejam eles homogêneos ou heterogêneos, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, ID 40ed2e9, p.555/8 dos autos.

É o relatório.

**Fundamentação**

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

A propósito do incidente de uniformização de jurisprudência, de partida, não é demais destacar os seguintes preceitos:

---

\*Súmula n. 69 aprovada pela Resolução Administrativa n. 12 de 24 de agosto de 2016. Publicada no DEJT 25.8.2016, p. 2.

a) art. 476 do CPC/1973 (Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas) e art. 926 do CPC/2015 (Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação);

b) art. 192 do RI deste E. TRT da 15ª Região (No processo em que haja sido suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá por objeto: I - o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito, quando inexistir súmula compendiada; II - a aceitação de proposta de revisão da súmula compendiada);

c) art. 896, § 3º, da CLT (Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil);

d) art. 896, § 4º, da CLT (Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência);

e) art. 896, § 5º, da CLT (A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis); e

f) art. 896, § 6º, da CLT (Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência).

Conheço do incidente de uniformização de jurisprudência, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

## MÉRITO

O presente incidente de uniformização, conforme exposto, é fundado na verificação de divergência entre várias Câmaras deste E. Tribunal, no tocante à legitimidade para exercício da representatividade sindical, como substituto processual, na tutela do salário habitação.

Em relação à análise da jurisprudência dos demais órgãos fracionários, com todas as vênias, reporto-me ao parecer da E. Comissão de Jurisprudência, *infra*:

### "2. Análise da jurisprudência dos demais órgãos fracionários

Os órgãos julgadores a seguir elencados trilham a mesma tese do v. acórdão recorrido, no sentido de que embora autorizado constitucionalmente a atuar como substituto processual de todos os integrantes da categoria, o sindicato não possui legitimidade para atuar, como substituto, em demandas que digam respeito a direitos trabalhistas de cunho subjetivo, individuais e coletivos, os

direitos individuais heterogêneos que demandam dilação probatória, como é o caso do salário habitação:

-1ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0010407-52.2014.5.15.0060, publicado em 18.5.2015, votação unânime. Participaram do julgamento as Desembargadoras Olga Aida Joaquim Gomieri (relatora), Maria Cristina Mattioli e Juiz João Batista da Silva);

-5ª Câmara, 3ª Turma, em 20.5.2015, votação unânime. Participaram do julgamento a Relatora Juíza Adriene Sidnei de Moura David Diamantino e os Desembargadores Samuel Hugo Lima e Maria Madalena de Oliveira);

-7ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0010406-67.2014.5.15.0060, publicado em 21.5.2015, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Roberto Nunes (relator) e Carlos Augusto Escanfella, e Juiz Hamilton Luiz Scarabelim);

-8ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0010821-50.2014.5.15.0060, publicado em 7.8.2015, votação unânime. Participaram do julgamento o Desembargador Thomas Malm (relator) e Juízes Daniela Macia Ferraz Giannini e Tércio José Vidotti);

No entanto, as 10ª e 11ª Câmaras adotam tese diametralmente oposta, no sentido de que os sindicatos detêm legitimidade para defender em juízo o direito ao salário habitação:

10ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0000044-06.2014.5.15.0060, julgado em 16.9.2014, votação unânime; participaram do julgamento a Juíza Regiane Cecília Lizi (relatora) e os Desembargadores Valdevir Roberto Zanardi e Edison dos Santos Pelegrini);

11ª Câmara, 6ª Turma (Processo 0000120-64.2013.5.15.0060, DEJT 11.7.2014, decisão 053023/2014-PATR, julgado pelos Desembargadores João Batista Martins César (relator) e Eder Sivers e Juiz Hélio Grasselli).

### 3. Análise da jurisprudência de outros Tribunais

Em que pese não haja decisão do C.TST específica sobre o tema (salário habitação), trago à baila o posicionamento majoritário da mais alta Corte Trabalhista em decisões análogas que tratam de temas diversos (direito a promoções, gratificação de balanço, horas *in itinere*, pagamento de horas extras para gerentes de conta pessoa jurídica, invalidade de banco de horas):

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N. 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO A PROMOÇÕES. CORSAN. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, ainda que não associados, em pequenos grupos ou mesmo de um único substituído (E-Ag-RR-63900-89.2007.5.03.0102, SBDI-1, DEJT 28.10.2011). Tratando-se de pleito que envolve o direito a promoções, assegurado em norma regulamentar da reclamada, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato. O fato de ser necessária a individualização, ou a apuração da situação funcional de cada empregado em particular, para a fixação do valor devido a título de diferenças salariais, decorrentes das promoções obstadas, não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação ou forma de apuração, nos termos do art. 81, III, da Lei n. 8.078/1990. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo E-RR-43200-50.2006.5.04.0571, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, publicação: DEJT 24.2.2012).

SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. DIREITOS INDIVIDUAIS

HOMOGENEOS. 1. O art. 8º, III, da Constituição da República de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla dos sindicatos na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao entendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de todos os integrantes da categoria, quando fundada a pretensão em direito individual homogêneo, havendo-se como tal o que tem origem comum. 2. Na hipótese dos autos, o sindicato busca, por meio de reclamação trabalhista, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução da gratificação de balanço de 20% para 1% sobre os lucros auferidos pelo reclamado - pretensão comum a todos os empregados do reclamado -, revelando-se legítima a atuação do sindicato, na qualidade de substituto processual. 3. A decisão proferida pela Turma reflete, assim, a correta interpretação do art. 8º, inciso III, da Constituição da República, razão por que não há cogitar em sua vulneração. 4. Ademais, pacificou-se, nesta Corte superior, o entendimento no sentido de que o sindicato ostenta legitimidade ativa para defender direitos e interesses da categoria que representa, na qualidade de substituto processual, pois não mais são exigíveis a individualização dos substituídos (item V da cancelada Súmula n. 310) e a comprovação de serem ou não associados, o que afasta a alegação de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa. 5. Recurso de embargos de que não se conhece. (Processo E-RR-19800-55.2001.5.05.0441, Relator Juiz Convocado: Hugo Carlos Scheuermann, publicação: DEJT 3.2.2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINDICATO AUTOR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. HORAS *IN ITINERE*. Dá-se provimento ao agravo regimental em recurso de embargos quando configurada no recurso de embargos a hipótese do inciso II do art. 894 da CLT. Agravo regimental provido. RECURSO DE EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINDICATO AUTOR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. HORAS *IN ITINERE*. Esta Corte, por meio de sua SBD11, tem afirmado que o sindicato possui ampla legitimidade para pleitear, em juízo, todos e quaisquer direitos dos integrantes da categoria que representa. Com ressalva de entendimento pessoal. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-622-13.2011.5.08.0013, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SDI-1, DEJT 12.12.2014).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Tribunal Regional, ao afastar a legitimidade ativa *ad causam* da entidade sindical para pleitear o pagamento de horas extras, a partir da sexta diária, para os gerentes de conta pessoa jurídica, ao fundamento de que imprescindível a produção de prova individual, contrariou a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição da República autoriza direta e expressamente a atuação ampla dos sindicatos na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria, de modo a autorizar o provimento do recurso de revista, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do sindicato autor, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Agravo conhecido e não provido. (Ag-RR-25800-86.2009.5.09.0665, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SDI-1, DEJT 22.8.2014).

ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINDICATO. O sindicato, ao postular a invalidade do banco de horas, atua como substituto processual na defesa dos interesses individuais homogêneos dos empregados elencados na reclamação trabalhista e, assim, não há falar em dissídio coletivo, mas sim em ação que poderia ser proposta por qualquer empregado contra o empregador, bem como pelo sindicato (desde que na condição de substituto processual) para garantir os direitos dos trabalhadores. Portanto, não se tratando de hipótese de dissídio coletivo, não há falar em ilegitimidade do sindicato, tampouco em legitimidade exclusiva da Contec. Agravo de instrumento desprovido. (Processo AIRR-0139100-63.2007.5.01.0521, votação unânime, Rel. Min. José Roberto Freire Pimentel, DEJT 12.3.2015)." - o sublinhado pertence ao original -, ID 29411e3, p.560/3 dos autos.

Igualmente destaco, por sua importância, as seguintes passagens do ilustrado parecer da D. Procuradoria:

"De início, cabe registrar que, ao Ministério Público do Trabalho, enquanto instituição permanente e integrante do Ministério Público da União, incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos interesses sociais, coletivos, difusos, individuais indisponíveis e homogêneos dos trabalhadores.

À vista dessa missão constitucional, este *Parquet* sustenta a ampla legitimidade ativa sindical, em sua atuação como substituto processual, na defesa dos direitos coletivos e individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Desde o cancelamento da Súmula n. 310, do Tribunal Superior do Trabalho, que limitava a legitimidade processual do sindicato às previstas em lei, reconheceu-se que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal confere ampla legitimidade aos sindicatos para agirem na defesa de interesses coletivos ou individuais da categoria, em nome de associados e não associados, independentemente de prévia autorização. Importante ressaltar que o dispositivo constitucional nenhuma limitação impõe a tal prerrogativa, seja na tutela de interesses individuais homogêneos ou heterogêneos.

E é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, que reconhece essa ampla legitimidade de sindicato para atuar como substituto processual nas ações em que responde pela defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores da categoria:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF-ARE-ED 751500, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 5.8.2014).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de reconhecer aos sindicatos ampla legitimidade para figurar como substitutos processuais nas ações em que atuam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria. 3. Agravo regimental não provido. (STF-ARE-AgR 672676, Relator Ministro Dias Toffoli, 5.2.2013).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a legitimidade dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais nas ações sobre direitos coletivos e individuais de seus filiados. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STFAI-ED 825027, Relator Ministro Roberto Barroso, 5.8.2014).

E no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO TST. Prevalece no âmbito desta Corte, na mesma linha da jurisprudência definida pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária ampla para atuar na defesa coletiva e/ou individual dos integrantes de suas categorias, de acordo com a autorização que lhes é conferida pelo art. 8º, III, da Constituição Federal. Mostra-se, por esta razão, superada a discussão acerca da natureza dos direitos envolvidos - se coletivos, individuais ou individuais homogêneos - para definição da legitimidade dos sindicatos. Precedentes do STF e do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR-1596- 49.2010.5.03.0102. Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues. Data de julgamento: 9.9.2015, 7ª Turma; data de publicação: DEJT 11.9.2015).

(...)

#### IV. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo cabimento deste IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer a ampla legitimidade ativa sindical, em sua atuação como substituto processual, na defesa dos direitos coletivos e individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, sejam eles homogêneos ou heterogêneos, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.", ID 40ed2e9, p. 555/8.

No caso, a Comissão de Jurisprudência deste Egrégio Tribunal, considerando que a maioria dos órgãos julgadores deste E. TRT 15ª Região afasta a legitimidade do sindicato para postular na condição de substituto processual, direitos trabalhistas de cunho subjetivo, individuais e coletivos, direitos heterogêneos que demandam dilação probatória, qualificando como tal, o salário habitação, considerando, além disso, o posicionamento oposto do C. TST, que, no exame de casos análogos, por exemplo, direito a promoções, gratificação de balanço, horas *in itinere*, pagamento de horas extras para gerente de conta pessoa jurídica, invalidade de banco de horas, reconhece como legítima a substituição processual do sindicato por reputar direitos desta espécie inseridos, diversamente, na classe dos individuais homogêneos, decorrente de origem comum, ID 29411e3, p. 561/3, do que se infere dos presentes autos a Comissão de Jurisprudência deste E. Regional opinou pelo conhecimento do presente incidente sugerindo a edição de Súmula, assim justificando o seu entendimento, *permissa venia*:

"Os defensores dessa tese sustentam que nem mesmo a imprescindibilidade da produção de prova individual retira a legitimidade ativa *ad causam* do sindicato, pois a jurisprudência dominante da Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal autoriza direta e expressamente a atuação ampla dos sindicatos na defesa, inclusive judicial, dos interesses da categoria. De acordo com esse entendimento, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação ou forma de apuração, nos termos do art. 81, III, da Lei n. 8.078/1990", ID 29411e3, p. 565 dos autos.

Propôs, destarte, a referida Comissão, a seguinte redação da Súmula:

"SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SALÁRIO HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. O sindicato tem legitimidade para postular o salário habitação, na condição de substituto processual dos integrantes da categoria, por se tratar de direito individual homogêneo. A homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação ou forma de apuração, nos termos do art. 81, III, da Lei n. 8.078/1990.", ID 29411e3, p. 565 dos autos.

Compartilho de tal entendimento, porém, atento à peculiaridade do caso, com as ressalvas mais adiante expostas.

Decerto, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sindicato tem legitimidade para atuar na defesa dos direitos e interesses dos seus membros, como substituto processual, em questões judiciais e administrativas, por exegese do art. 8º, inciso III, que ampliou tal instituto. Ao



sindicato cabe, pois, a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, sendo ampla, a substituição processual do sindicato.

O Excelso STF sufragou tal entendimento, por exemplo ao julgar o RE n. 193.503/SP cujo Relator foi o Min. Joaquim Barbosa, acórdão este assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O art. 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido".

Outrossim, visando maximizar a efetividade ou facilitação do acesso à Justiça, o legislador autorizou a tutela coletiva dos interesses e direitos individuais homogêneos.

Tal medida evita a proliferação de ações similares e possíveis decisões contraditórias, assegurando, desta forma, credibilidade ao Poder Judiciário, também, o atendimento ao interesse social à eficiência, celeridade e economia processual.

Lembro que interesses individuais homogêneos referem-se a um número determinado de pessoas, titulares de objetos divisíveis e que estão ligadas entre si por um vínculo fático, decorrente da origem comum das lesões.

A dimensão coletiva ou o direito individual homogêneo pressupõe, além da origem comum, a prevalência das questões comuns sobre as individuais de cada substituído - permitindo, pois, provimento jurisdicional genérico e postergando a identificação dos substituídos para a fase de liquidação da sentença - do reverso, o direito será individual puro ou heterogêneo, sem dimensão coletiva, casos nos quais, como é cediço, prevalece a exigência da investigação da condição pessoal ou individualização da prova em relação a cada substituído.

O Min. Teori Albino Zavaski assinala que direitos individuais homogêneos são, na verdade, simplesmente direitos subjetivos individuais e que tal qualificação, de homogêneos, não desvirtua essa sua natureza, mas, simplesmente, os relaciona a outros direitos individuais assemelhados, permitindo o exercício da defesa coletiva, *in verbis*:

"Com efeito, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor introduziu mecanismo especial para defesa coletiva dos chamados direitos individuais homogêneos, categoria de direitos não raro confundida com os direitos coletivos e difusos e por isso mesmo lançada com eles em vala comum, como se lhes fossem comuns e idênticos os instrumentos processuais de defesa em juízo. Porém, é preciso que não se confunda defesa de direitos coletivos (e difusos) com defesa coletiva de direitos (individuais). Direito coletivo é direito transindividual (= sem titular determinado) e indivisível. Pode ser difuso ou coletivo, *stricto sensu*. Já os direitos individuais homogêneos são, na verdade, simplesmente direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não desvirtua essa sua natureza, mas simplesmente os relaciona a outros direitos individuais assemelhados, permitindo a defesa coletiva de todos eles. 'Coletivo', na expressão 'direito coletivo', é qualificativo de 'direito' e por certo nada tem a ver com os meios de tutela. Já quando se fala em 'defesa coletiva', o que se está qualificando é o modo de tutelar o direito, o instrumento de sua defesa." (*In* <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176342/000497908.pdf?sequence=1>>).

Enfatizo que a legitimação extraordinária do sindicato restou, pois, prestigiada pela Constituição e, a propósito, José Carlos Arouca, anota: "E, com efeito, constitui desacerto interpretar o conteúdo social da Constituição restritivamente. Nesse passo, Fábio Konder Comparato adota como critério dar interpretação às disposições constitucionais na medida do possível, como atributivas de direito

e não como metas programáticas ou enunciações de princípios". (*In Curso Básico de Direito Sindical*, LTr, 3. ed., p. 289).

E por ilustrativo do referido entendimento trago à colação a jurisprudência adiante, *mutatis mutandis*:

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A previsão contida no art. 8º, III, da Constituição Federal é no sentido de conferir aos sindicatos a legitimação plena, a fim de defender os interesses coletivos e individuais da categoria a qual representa, conforme determinação emanada do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, no presente caso, de pleito relativo a direito individual homogêneo, decorrente da mesma origem: pagamento de salários não recebidos pelos substituídos. Evidenciado, portanto, que o sindicato detém, na hipótese, legitimidade para atuar como substituto processual das equipes de conferência de carga e descarga. Recurso de revista conhecido e provido. (TST. Processo: RR-754791-81.2001.5.02.5555 Data de julgamento: 4.6.2008, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, data de publicação DJ 20.6.2008 - *in site* do C. TST).

Contudo, o feito do qual foi suscitado o presente incidente de uniformização de jurisprudência, Processo n. 0000045-88.2014.5.15.0060, constitui ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, logicamente com fundamento em cláusula de norma coletiva que estabelece para os trabalhadores que residem no local de trabalho um salário habitação em percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu salário nominal, ID ccc3073, p.103 dos autos.

De fato, reflexão com maior vagar sobre as discussões que deram ensejo à divergência jurisprudencial revela que elas são dispensáveis para definição da legitimidade ativa do sindicato.

É que nas ações das quais emergiu o dissenso que se pretende uniformizar, o sindicato pretende apenas o integral cumprimento das normas coletivas que regem as relações de trabalho da categoria profissional que representa.

Neste contexto, para solução da controvérsia basta a aplicação do parágrafo único do art. 872 da CLT, que faculta às agremiações sindicais a legitimidade plena e irrestrita para, indistintamente, propor ação de cumprimento, tratando-se, ou não, de direitos individuais homogêneos, sendo, desta forma, desnecessário perquirir se tratar de direitos individuais heterogêneos ou homogêneos:

"Art. 872. [...] Parágrafo único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão. (Redação dada pela Lei n. 2.275, de 30.7.1954).

Por tais razões, fica proposto o acolhimento parcial do respeitável Parecer da Comissão de Jurisprudência, com aprovação de súmula, todavia com o seguinte teor:

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SALÁRIO HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA.** A agremiação sindical, por força do parágrafo único do art. 872 da CLT, tem legitimidade ativa para, em ação de cumprimento, postular, em prol da categoria, o salário habitação previsto em norma coletiva.

**Dispositivo**

## **CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, decido reconhecer a existência de divergência sobre a matéria e conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência; acolher e propor à apreciação deste Egrégio Tribunal a aprovação da seguinte ementa sobre a matéria, nos termos da fundamentação:

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SALÁRIO HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA.** A agremiação sindical, por força do parágrafo único do art. 872 da CLT, tem legitimidade ativa para, em ação de cumprimento, postular, em prol da categoria, o salário habitação previsto em norma coletiva.

## **Registros da Sessão**

Em Sessão realizada em 30 de junho de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, prosseguindo julgamento iniciado aos 25.4.2016 (conforme Certidão ID 15e0f9e), e computados os votos proferidos naquela oportunidade, julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

EDER SIVERS

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

ELEONORA BORDINI COCA

CARLOS ALBERTO BOSCO

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR (voto proferido na sessão de 25.4.2016)

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

RICARDO ANTONIO DE PLATO

WILTON BORBA CANICOBA

JOSÉ CARLOS ÁBILE

JORGE LUIZ COSTA

ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

LUIS HENRIQUE RAFAEL

HENRIQUE DAMIANO

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

LUIZ ANTONIO LAZARIM

JOSÉ PITAS

LUIZ ROBERTO NUNES

FERNANDO DA SILVA BORGES

FLAVIO NUNES CAMPOS

EDMUNDO FRAGA LOPES

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

SAMUEL HUGO LIMA

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ausentes: em licença-luto, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes; em compensação de dias trabalhados no recesso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Helcio Dantas Lobo Junior e Ricardo Regis Laraia; em compensação de dias trabalhados em período de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fabio Grasselli e Luciane Storel da Silva; em audiência com o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na condição de Ouvidor deste E. Tribunal e Presidente do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; participando de evento organizado pela AMATRA XV, 1º ENCONTRO PARA CAPACITAÇÃO DO PROGRAMA TRABALHO JUSTIÇA E CIDADANIA PARA A REDE DE ENSINO SESI/SENAI EM CAMPINAS/SP - Amatra XV, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho João Batista Martins César; relatando Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Allegretti de Campos Cooper, Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo e Carlos Augusto Escanfella; ocasionalmente, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso.

Compareceram à sessão, embora em licença saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos e embora em férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Edison dos Santos Pelegrini.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Catarina von Zuben.

## ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, reconhecer a existência de divergência sobre a matéria e conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência; acolher e aprovar a seguinte súmula, nos termos da fundamentação:

**"AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SALÁRIO HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA.** A agremiação sindical, por força do parágrafo único do art. 872 da CLT, tem legitimidade ativa para, em ação de cumprimento, postular, em prol da categoria, o salário habitação previsto em norma coletiva."

Vencido o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho João Batista Martins César.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
Desembargador Relator

DEJT 14 jul. 2016, p. 97.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 70\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N. 0006243-93.2015.5.15.0000 IUJ  
SUSCITANTE: VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL EXMA. DESEMBARGADORA GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES (ACÓRDÃO ORIUNDO DA 10ª CÂMARA - QUINTA TURMA - DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO)  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ (N. 0002503-57.2012.5.15.0122)  
MATÉRIA: PRESCRIÇÃO APLICÁVEL ÀS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE ACIDENTE/DOENÇA DE TRABALHO QUANDO A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO OCORRE APÓS A EC N. 45/2004  
RELATORA: LUCIANE STOREL DA SILVA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela 10ª Câmara (Quinta Turma) deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante provocação do reclamante, J.J.P., quando da interposição de recurso de revista em face de acórdão proferido, nos autos da reclamação trabalhista que move em face de V.M.S.A. (Processo n. 0002503-57.2012.5.15.0122), apontando a existência de acórdãos conflitantes dentro deste Regional sobre a prescrição aplicável às pretensões indenizatórias decorrentes de acidente/doença de trabalho quando a ciência inequívoca do dano ocorre após a EC n. 45/2004.

Apona como divergente o V. Acórdão da 2ª Câmara (Primeira Turma) nos autos n. 0017500-25.2009.5.15.0001, que aplicou prazo prescricional civil decenal, diferente do prazo prescricional bienal trabalhista aplicado pela 10ª Câmara (Quinta Turma), nos autos n. 0002503-7.2012.5.15.0122 (Id 32eba90).

A instauração do incidente requerida pelo autor tem fundamento na divergência de interpretação quanto à natureza da prescrição aplicável nos casos em que a ciência inequívoca do acidente ou doença profissional se dá após a vigência da EC n. 45/2004, Civil (CC, art. 205) ou Trabalhista (CF, art. 7º, XXIX).

Analisando o caso, a Vice-Presidente Judicial Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes resolveu, por meio de despacho publicado em 12.6.2015, suscitar Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 896, §§ 3º, 4º e 5º da CLT e arts. 192 a 194 do Regimento Interno deste E. Tribunal, com remessa do caso à Comissão de Jurisprudência para emissão de parecer e apresentação de proposta relativa ao conteúdo e à redação de súmula, e posterior envio ao Tribunal Pleno, além de determinar a suspensão de todos os processos de idêntica matéria (Id 79cadd8).

Em parecer, o MPT arguiu prejudicial de mérito, manifestando-se pela unificação do presente incidente com o IUJ 0006338-26.2015.5.15.0000, na medida em que ambos tratam da prescrição aplicável às pretensões indenizatórias decorrentes de acidente ou doença profissional (Id 1ce1321).

---

\*Súmula n. 70 aprovada pela Resolução Administrativa n. 14 de 3 de outubro de 2016. Publicada no DEJT 5.10.2016, p. 1.

A Comissão de Jurisprudência, reunida em 22.2.2016, opinou pelo conhecimento do Incidente de Uniformização e salientou ser majoritário neste Tribunal, assim como no C.TST, o entendimento de que a prescrição aplicável aos casos em que a ciência da lesão é posterior à EC n. 45/2004 é a trabalhista, conforme CF, art. 7º, XXIX, sugerindo a aprovação de Súmula de Jurisprudência. Esclareceu, ainda, ter sido determinado o sobrestamento do IUJ 0006338-26.2015.5.15.0000, em virtude da identidade de matéria arguida (Id 83e21df).

Autos relatados.

## **VOTO**

### **PRELIMINARMENTE**

Como visto, ante a arguição do Ministério Público do Trabalho, já houve a determinação de sobrestamento do IUJ 0006338-26.2015.5.15.0000, em virtude da identidade de matéria arguida.

### **MÉRITO**

#### **1 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ - foi suscitado em conformidade com o disposto no art. 476, inciso I, do Código de Processo Civil (atuais arts. 926 e 976 do NCPC), e no art. 192, inciso I, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional.

Trata-se de dissídio individual no qual se discute a prescrição aplicável às pretensões indenizatórias decorrentes de acidente/doença de trabalho quando a ciência inequívoca do dano ocorre após a EC n. 45/2004.

No processo originário (Proc. 0002503-57.2012.5.15.0122), o Tribunal, reformando a decisão de origem, reconhece a incidência da prescrição bienal trabalhista ao caso, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do antigo CPC, em razão do ajuizamento da ação após mais de dois anos da ciência inequívoca da lesão, datada de 1º.10.2010, após a EC n. 45/2004, portanto.

Entretanto, tal matéria, de fato, é objeto de divergência jurisprudencial, havendo teses conflitantes no âmbito deste Egrégio Tribunal no que se refere à natureza da prescrição aplicável ao caso, como se depreende das seguintes decisões das Câmaras que compõem este Regional e que, em sua grande maioria, têm acompanhado as diretrizes traçadas pelo C. TST:

a) Aplicação do art. 7º, XXIX, CF (quinquenal/bienal trabalhista)

1ª Câmara: Proc. 0010029-22.2014.5.15.0117 (Rel. Ricardo Antonio de Plato - DEJT 13.7.2015);

2ª Câmara: Proc. 0011222-33.2014.5.15.0130 (Rel. Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho - DEJT 18.11.2015);

3ª Câmara: Proc. 0010902-77.2014.5.15.0131 (Rel. José Carlos Ábile - DEJT 2.9.2015);

4ª Câmara: Proc. 0000055-69.2011.5.15.0115 (Rel. Luiz José Dezena da Silva - DEJT 26.6.2015);

5ª Câmara: Proc. 0010103-12.2013.5.15.0085 (Rel. Samuel Hugo Lima - DEJT 16.11.2015); Proc. 00001219-05.2011.5.15.0007 (Rel. Lorival Ferreira dos Santos - DEJT 31.7.2015) e Proc. 0000579-20.2010.5.15.0077 (Rel. Maria Madalena de Oliveira - DEJT 31.7.2015);

7ª Câmara: Proc. 0011968-92.2014.5.15.0131 (Rel. Carlos Alberto Bosco - DEJT 4.11.2015);

8ª Câmara: Proc. 0010120-67.2014.5.15.0132 (Rel. Thomas Malm - DEJT 11.11.2015);

9ª Câmara: Proc. 0012169-20.2013.5.15.0099 (Rel. Luiz Antonio Lazarim - DEJT 3.12.2015);  
10ª Câmara: Proc. 0011466-74.2013.5.15.0007 (Rel. Antonia Sant'Ana - DEJT 18.3.2015);  
11ª Câmara: Proc. 0011595-96.2014.5.15.0087 (Rel. Antonio Francisco Montanagna - DEJT 2.12.2015);

b) Aplicação da prescrição civilista, conforme art. 205, CC (decenal civil):

6ª Câmara: Proc. 0011529-54.2014.5.15.0043 (Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani - DEJT 21.10.2015);

11ª Câmara: Proc. 0010031-21.2014.5.15.0075 (Rel. João Batista Martins César - DEJT 18.1.2016); Proc. 0000629-88.2011.5.15.0084 (Rel. Eder Sivers - DEJT 31.7.2015).

Nesse sentido, muitas são as decisões, conforme bem descreveu o parecer exarado pela Vice-Presidência Judicial (Id 79cadd8), caracterizando-se a indubitável existência de dissenso a ser uniformizado, ante a necessidade de segurança jurídica, celeridade e economia processuais.

Registro, por fim, que, em consulta ao site do C. TST, verifica-se a ausência de incidente suscitado a respeito da mesma matéria (fonte: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/7268cd5b-100a-4aed-899f-d4c973a90e8>>), sendo, portanto, totalmente cabível a uniformização de jurisprudência por este Egrégio Tribunal, não havendo que se falar em desrespeito ao § 4º do art. 976 do Novo Código de Processo Civil (NCPC):

NCPC, art. 976, § 4º - É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

## 2 PROPOSTA DE SÚMULA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Constatada a divergência jurisprudencial, a Comissão de Jurisprudência deste Regional concluiu ser majoritário, inclusive no C. TST, o entendimento de que a prescrição aplicável aos casos em que a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a EC n. 45/2004, é a trabalhista, bienal ou quinquenal, conforme a rescisão ou não do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sugerindo a aprovação de Súmula do seguinte teor (Id 79cadd8):

ACIDENTE/DOENÇA DO TRABALHO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO NA VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Aplica-se a prescrição trabalhista a que alude o art. 7º, XXIX, da CF/1988 às pretensões indenizatórias decorrentes de acidente/doença do trabalho, quando a ciência inequívoca do dano ocorrer na vigência da EC n. 45/2004.

## 3 PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE/DOENÇA PROFISSIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA APÓS A EC N. 45/2004.

A partir do reconhecimento da controvérsia, bem como da existência de teses conflitantes, impõe-se determinar qual a prescrição aplicável em casos análogos, à luz do ordenamento jurídico vigente.

Neste cenário, inicialmente esclareço que, em meu entendimento, a consideração e aplicação do prazo prescricional não se relaciona à competência jurisdicional para apreciação da matéria, mas decorre da natureza da pretensão. Nesse diapasão, tem-se que a reparação por dano moral e

material decorrentes de acidente do trabalho (ainda que equiparado - como é o caso da doença laboral), antes de ser um direito trabalhista, constitui direito fundamental do ser humano (art. 5º, V e X, da CF/1988), transcendendo, pois, a tutela laboral.

Dessa forma, penso que a alteração da competência para apreciação da ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, transferindo-se da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004), não teria o condão de transformar a pretensão anteriormente reconhecida como sendo de natureza reparatória pessoal, para pretensão de natureza trabalhista creditícia.

Ocorre que, por se tratar de direito de personalidade com previsão constitucional (direito humano, em essência) e não meramente civil, não há em nosso ordenamento jurídico, trabalhista ou cível, regra de prescrição a tratar desse tipo de direito.

Assim, em meu entendimento, deveria ser aplicado ao caso a regra insculpida no art. 205 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 10 anos, não havendo que se falar, sequer, em prescrição civil trienal (CC, art. 206, § 3º, V), tampouco trabalhista.

Entretanto, não se pode olvidar que o C. TST tem se manifestado no sentido de que, nas hipóteses de acidente ou ciência da incapacidade anterior à indigitada Emenda (30.12.2004), há de se aplicar a regra prescricional prevista no Código Civil, ao passo que, se posterior, será aplicável a prescrição trabalhista, cujo prazo é aquele previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, por questão de disciplina judiciária, como já pontuado acima, e para não gerar falsa expectativa às partes, é importante que este Egrégio Tribunal uniformize sua jurisprudência, nos moldes do que já vem decidindo o C. Tribunal Superior do Trabalho, bem como pela maioria das Câmaras que compõem este Regional, adotando a incidência da prescrição trabalhista, quinquenal ou bienal, a depender da continuidade ou extinção do contrato de trabalho, aos casos que envolvam ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, em que a ciência inequívoca da lesão tenha ocorrido após a vigência da EC n. 45/2004.

Nesse sentido, são as mais recentes decisões do C. TST, acompanhando posicionamento firmado após amplos debates da SBDI-1 em sessão realizada dia 22.5.2014, em sua composição completa:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N. 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45, DE 8.12.2004. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A REFERIDA EMENDA. APLICAÇÃO DA REGRA TRABALHISTA. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, fixada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas que tratam das indenizações por dano moral e/ou material decorrentes de acidente de trabalho ou equiparado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional civilista quando a ciência inequívoca da lesão ocorrer em data anterior à de promulgação do diploma constitucional reformador (Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004), incidindo a prescrição trabalhista, na forma do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando a ciência inequívoca do dano se der após a referida emenda constitucional. Nesse sentido passou a



decidir a SBDI-1 desta Corte, após amplo debate na sessão de 22.5.2014, com composição completa, a partir do julgamento do Processo n. E-RR-2700-23.2006.5.10.0005, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT em 3.2.2012, e no qual este Magistrado foi vencido. Na hipótese dos autos, a ciência inequívoca da lesão ocorreu em março de 2007, data do acidente de trabalho, após, portanto, o deslocamento da competência para a Justiça laboral apreciar e julgar as questões dessa natureza. Diante desse quadro fático e do entendimento que passou a prevalecer nesta Corte superior, tem-se que se aplica ao caso a prescrição trabalhista, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a Emenda Constitucional n. 45/2004. Assim, extinto o contrato de trabalho em maio de 2007 e ajuizada a demanda em novembro de 2009, a pretensão do reclamante está, irremediavelmente, fulminada pela prescrição. Embargos não conhecidos. (E-RR-598300-76.2009.5.09.0024, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 3.3.2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11.3.2016 - g.n.).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVIMENTO. Esta Corte já pacificou entendimento de que, no caso de doença profissional que culmina com a aposentadoria por invalidez, a ciência inequívoca da lesão ocorre na data da aposentadoria, porquanto é nesse momento que se consolida a lesão e o empregado tem a certeza de sua incapacidade para o trabalho. Assim, constatado que a aposentadoria por invalidez se deu posteriormente à Emenda Constitucional n. 45/2004, aplica-se ao caso a prescrição trabalhista prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de cinco anos, não cabendo falar na prescrição bienal uma vez que não houve extinção do contrato de trabalho, que se encontra suspenso em razão da aposentadoria por invalidez. Tendo sido ajuizada a ação em menos de cinco anos da concessão da aposentadoria por invalidez, não se encontra prescrita a presente pretensão. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Em face do provimento do recurso de revista do reclamante, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada. (ARR-704-76.2010.5.04.0761, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 2.3.2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.3.2016 - g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. Tratando-se de pedido de indenização por danos moral, material e estético, decorrentes da relação de emprego, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contado a partir da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão

de indenização por danos decorrentes de doença ocupacional é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso, ante a compreensão da Súmula n. 278 do STJ. Da expressão 'ciência inequívoca da incapacidade', infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da consequente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. No caso concreto, conforme se extrai do acórdão regional, a ciência inequívoca da doença profissional ocorreu em 18.8.2005, quando da concessão da aposentadoria por invalidez. Ajuizada a ação em 30.7.2012, foi ultrapassado o prazo quinquenal aplicável (art. 7º, XXIX, da CF), restando inafastável a prescrição declarada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-1897-51.2012.5.02.0361, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 2.3.2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.3.2016 - g.n.).

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de danos moral e/ou material decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, esta Corte pacificou entendimento de que, ocorrido o acidente, ou constatada a doença, ou, ainda, tendo a parte tomado ciência inequívoca da lesão já na vigência da EC n. 45/2004, o prazo prescricional aplicável será o trabalhista, previsto no art. 7º, XXIX, da CF. No caso dos autos, segundo o Regional, é fato incontroverso que tanto o acidente do trabalho quanto a ciência inequívoca e a consolidação das lesões ocorreram posteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, sendo aplicável, assim, a prescrição trabalhista, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-40000-87.2012.5.17.0013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 2.3.2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4.3.2016 - g.n.).

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE APLICÁVEL. MARCO INICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 E DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA QUINQUENAL. Na hipótese que invocada pela ora recorrente a tese no sentido de que se aplica a prescrição trabalhista quinquenal a contar do dia da ocorrência do infortúnio laboral, não se há de falar em incidência da referida espécie de prescrição, visto que o acidente de trabalho ocorreu em dezembro de 2005, portanto, o termo final do prazo quinquenal trabalhista seria implementado apenas em dezembro de 2010, contudo, a ação fora ajuizada em abril de 2010, ou seja, oito meses antes do fim do prazo prescricional arguido pela própria reclamada. Dessa forma, considerando-se os exatos termos das razões recursais da demandada, não há prescrição a ser declarada Recurso de revista não conhecido. (RR-600-39.2010.5.19.0059, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 2.3.2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4.3.2016 - g.n.).

Acompanho, pois, as conclusões constantes do r. parecer da D. Comissão de Jurisprudência deste Regional, e proponho a aprovação da Súmula sugerida com o seguinte teor:

ACIDENTE/DOENÇA DO TRABALHO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO POSTERIOR A 30.12.2004. VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Aplica-se a prescrição trabalhista a que alude o art. 7º, XXIX, da CF/1988, bienal ou quinquenal, a depender do caso, às pretensões indenizatórias decorrentes de acidente/doença do trabalho quando a ciência inequívoca da lesão ocorrer após 30.12.2004, quando já vigorava a EC n. 45/2004.

Ante o entendimento firmado no presente, competirá à Vice-Presidência decidir sobre o IUJ 0006338-26.2015.5.15.0000, anteriormente sobrestado, por tratar de matéria idêntica à ora julgada.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA E ACOLHER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PROPONDO A APROVAÇÃO DA SÚMULA CORRESPONDENTE, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

### **Registros da Sessão**

Em Sessão realizada em 29 de agosto de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: LUCIANE STOREL DA SILVA

RICARDO REGIS LARAIA

JORGE LUIZ COSTA

ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

LUÍS HENRIQUE RAFAEL

HENRIQUE DAMIANO

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

LUIZ ANTONIO LAZARIM

FERNANDO DA SILVA BORGES

EDMUNDO FRAGA LOPES

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

SUSANA GRACIELA SANTISO

SAMUEL HUGO LIMA

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

FABIO GRASSELLI

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
HELICIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
ELEONORA BORDINI COCA  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA

Ausentes: em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Rio Claro, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Corregedor Regional; em período de Correição, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, José Pitas, Luiz Roberto Nunes, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco, João Batista Martins César, Ricardo Antonio de Plato e José Carlos Ábile; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Antonio Francisco Montanagna; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e Edison dos Santos Pelegrini; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba.

Compareceram à sessão, embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Ana Paula Pellegrina Lockmann e Ricardo Regis Laraia.

Sustentou oralmente, pelo suscitado, V.M.S.A., o Ilmo. Advogado Dr. Elcio Alvares Júnior - OAB SP318.581.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

#### **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, reconhecer a existência de divergência Jurisprudencial sobre a matéria e acolher o pedido de uniformização de jurisprudência; aprovar a súmula correspondente, tudo nos termos da fundamentação.

**"ACIDENTE/DOENÇA DO TRABALHO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO POSTERIOR A 30.12.2004. VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.** Aplica-se a prescrição trabalhista a que alude o art. 7º, XXIX, da CF/1988, bienal ou quinquenal, a depender do caso, às pretensões indenizatórias decorrentes de acidente/doença do trabalho quando a ciência inequívoca da lesão ocorrer após 30.12.2004, quando já vigorava a EC n. 45/2004."

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Eder Sivers. Ressalvou entendimento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rosemeire Uehara Tanaka.

LUCIANE STOREL DA SILVA  
Desembargadora Relatora

DEJT 8 set. 2016, p. 73.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 71\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N. 0006517-57.2015.5.15.0000 IUJ  
PROCESSO DE ORIGEM TRT 15ª REGIÃO N. 0000042-36.2014.5.15.0157  
SUSCITANTE: VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
15ª REGIÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado pela Vice-Presidência Judicial, nos termos do art. 192, I, do Regimento Interno deste Regional. Ao proceder à análise de admissibilidade dos recursos de revista interpostos pelas partes nos autos do Processo 0000042-36.2014.5.15.0157, constatou a existência de decisões atuais e conflitantes a respeito da prescrição aplicável ao pedido fundado na supressão do pagamento da gratificação semestral, no âmbito do TRT da 15ª Região (Id 446643c).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo cabimento do incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência,

[...] no sentido de reconhecer que a redução/supressão da gratificação semestral não constitui alteração contratual por ato único do empregador, mas descumprimento de norma regulamentar, incidindo, no caso, a prescrição parcial. (Id cc74812).

Deliberação da Comissão de Jurisprudência, com emissão de parecer e apresentação de proposta de súmula relativa ao tema (Id 748bd96).

É o relatório.

## **VOTO**

### **1 Conhecimento**

Conheço o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, eis que regularmente processado, nos termos preconizados pelos arts. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 926 do novo CPC e 192 do Regimento Interno deste E. Regional.

### **2 Mérito**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado pela Vice-Presidência Judicial deste Regional que, ao proceder à análise de admissibilidade dos recursos de revista interpostos pelas partes nos autos do Processo 0000042-36.2014.5.15.0157, constatou a existência de decisões atuais e conflitantes a respeito da prescrição aplicável ao pedido fundado na supressão do pagamento da gratificação semestral, no âmbito do TRT da 15ª Região (Id 446643c).

---

\*Súmula n. 71 aprovada pela Resolução Administrativa n. 14 de 3 de outubro de 2016. Publicada no DEJT 5.10.2016, p. 1.

Em relação ao Processo 0000042-36.2014.5.15.0157 referido, julgado pela 5ª Câmara da 3ª Turma, destacou a Vice-Presidência Judicial que, o relator, Desembargador Lorival Ferreira dos Santos, assim fundamentou:

No que se refere à gratificação semestral, a parcela estava prevista no Regulamento de Pessoal (art. 56 - fl. 12) e em conformidade com o estatuto do banco, sendo incontroverso nos autos que foi reduzida a 5% dos salários dos empregados do recorrido em 1996 e definitivamente suprimida a partir do segundo semestre de 2000. Assim, por não se tratar de parcela prevista em lei e considerando-se a supressão total a partir de 2000, como reconhecido pela autora (fls. 12), correta a prescrição total pronunciada na origem, na esteira da Súmula n. 294 do Eg. TST, eis que esta reclamação foi ajuizada em 17.1.2014. (Id 446643c).

Consignou, entretanto, que:

[...] o mesmo órgão julgador - 5ª Câmara, 3ª Turma - em votação unânime, no Processo 0000125-23.2012.5.15.0157 (decisão 03923/2014-PATR, DEJT 23.5.2014 julgado pelas Juizas Adriene Sidnei de Moura David Diamantino (relatora), Andrea Guelfi Cunha e Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes) entendeu pelo cabimento da prescrição parcial relativamente ao pedido de gratificação semestral. (Id 446643c).

Referiu que:

[...] o mesmo entendimento - prescrição parcial - foi adotado pela 11ª Câmara, 6ª Turma, em votação unânime, no Processo 0001147-67.2011.5.15.0023, decisão 033723/2014-PATR, DEJT 12.5.2014, julgado pelo Juiz Alexandre Vieira dos Anjos e Desembargadores Eder Sivers e João Batista Martins César. (Id 446643c).

Acrescentou que o C. TST não tem entendimento unânime quanto à questão, transcrevendo duas ementas que espelham a divergência jurisprudencial mencionada (Id 446643c).

Manifestou-se a d. Procuradoria pelo cabimento do incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência "no sentido de reconhecer que a redução/supressão da gratificação semestral não constitui alteração contratual por ato único do empregador, mas descumprimento de norma regulamentar, incidindo, no caso, a prescrição parcial", sendo relevante destacar os fundamentos constantes de seu Parecer (Id cc74812), *in verbis*:

Da análise dos autos, tem-se que a gratificação semestral está prevista no Regulamento de Pessoal, que assim dispõe em seu art. 56: 'Dentro das condições estabelecidas pelos Estatutos, serão distribuídas, semestralmente, aos Empregados, inclusive aposentados, as gratificações que forem autorizadas pela Diretoria'.

Restou incontroverso que tal gratificação, em 1996, foi reduzida a 5% do salário dos empregados e suprimida a partir do segundo semestre de 2000. Não se trata, porém, de ato único do empregador; a redução e a supressão referidas constituem descumprimento de obrigação prevista no Regulamento de Pessoal, que não foi revogada. Significa dizer: trata-se de lesão continuada, praticada pelo

banco, não sendo, portanto, alcançada pela prescrição total. O art. 56 não foi revogado, não subsistindo a prescrição por ato único do empregador.

Não se pode perder de vista a especial característica do direito do trabalho quanto à pluralidade de suas fontes normativas, nas quais se inclui o regulamento da empresa.

E a jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho caminha no sentido de considerar que, nos casos de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de norma regulamentar, não se aplica o entendimento consagrado na Súmula n. 294 do TST, já que não se trata de alteração contratual por ato único do empregador, incidindo, nesses casos, a prescrição parcial, considerando que a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

A Comissão de Jurisprudência deste Regional emitiu o seguinte Parecer (Id 4e7cd71), *in verbis*:

A controvérsia cinge-se em definir a prescrição aplicável ao pedido fundado na supressão do pagamento da gratificação semestral, se total (Súmula n. 294 do C. TST) ou parcial.

O v. acórdão recorrido, da 3ª Turma, 5ª Câmara, que julgou o recurso ordinário da reclamante, em 31.3.2015, aplicou a prescrição total ao pedido fundado na supressão do pagamento da gratificação semestral, com supedâneo na Súmula n. 294 do C. TST (decisão 015237/2015-PATR, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Lorival Ferreira dos Santos (relator), Maria Madalena de Oliveira e Juiz Marcelo Bueno Pallone).

O Relator do v. acórdão fundamentou que a gratificação semestral estava prevista no Regulamento de Pessoal e em conformidade com o estatuto do banco, sendo incontroverso nos autos que foi reduzida a 5% dos salários dos empregados do reclamado em 1996 e definitivamente suprimida a partir do segundo semestre de 2000. Assim, por não se tratar de parcela prevista em lei e considerando-se a supressão total a partir de 2000, entendeu correta a prescrição total pronunciada na origem, na esteira da Súmula n. 294 do Colendo TST, uma vez que a reclamação foi ajuizada em 17.1.2014.

A tese divergente adota a prescrição parcial ao entendimento de que a ausência, redução ou supressão da gratificação semestral não constitui alteração contratual por ato único do empregador, mas descumprimento de norma regulamentar.

A análise da jurisprudência dos demais órgãos fracionários deste Tribunal também evidencia esta divergência:

Os órgãos julgadores a seguir elencados trilham a tese da prescrição total:

2ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0000588-77.2011.5.15.0034, julgado em 9.10.2012, votação por maioria, vencida a Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, que dava provimento parcial ao recurso do reclamante para acolher a prescrição quinquenal. Participaram do julgamento as Desembargadoras Mariane Khayat (relatora), Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, e Susana Graciela Santiso);

3ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0000829-04.2012.5.15.0103, julgado em 18.4.2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla (relatora), Helcio Dantas Lobo Junior, e Edmundo Fraga Lopes);

4ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0000171-21.2012.5.15.0057, julgado em 2.4.2013, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho, Dagoberto Nishina de Azevedo (relator), e Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza);

5ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0000945-85.2011.5.15.0057, julgado em 14.10.2014, votação unânime. Participaram do julgamento o Desembargador Lorival Ferreira dos Santos (relator) e os Juízes Marcelo Bueno Pallone e Adriene Sidnei de Moura David Diamantino);

7ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0000903-36.2011.5.15.0057, julgado em 8.10.2013, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Marcelo Magalhães Rufino, Carlos Augusto Escanfella (relator), e Carlos Alberto Bosco);

8ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0000052-17.2012.5.15.0136, julgado em 26.11.2013, votação por maioria, vencido o Desembargador Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, que divergia para negar provimento ao recurso da reclamada apenas quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Desembargadores Claudinei Zapata Marques (relator), Thomas Malm e Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva);

9ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0000453-80.2012.5.15.0050, julgado em 22.4.2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Antonio Lazarim, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (relatora), e Nildemar da Silva Ramos);

10ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0001055-93.2010.5.15.0033, julgado em 27.5.2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Valdevir Roberto Zanardi (relator) e João Alberto Alves Machado, e a Juíza Antônia Sant'Ana);

No entanto, os demais os órgãos fracionários da Corte adotam tese diametralmente oposta, no sentido de que a prescrição aplicável é a parcial e quinquenal. São eles:

1ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0001686-79.2011.5.15.0137, julgado em 4.9.2012, votação unânime. Participaram do julgamento a Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani e os Juízes Oséas Pereira Lopes Junior e Eliana dos Santos Alves Nogueira);

4ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0000420-78.2011.5.15.0033, julgado em 9.4.2012, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Dagoberto Nishina de Azevedo e Manoel Carlos Toledo Filho);

5ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0000125-23.2012.5.15.0157, decisão 039223/2014-PATR, votação unânime, DEJT 23.5.2014; participaram do julgamento as Juízas Adriene Sidnei de Moura David Diamantino (relatora) e Andrea Guelfi Cunha, e a Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes);

6ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0000850-28.2011.5.15.0066, decisão 048336-2014-PATR, v.u., DEJT 27.6.2014; participaram do julgamento os Desembargadores Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (relator), Roberto Nóbrega de Almeida Filho e Fábio Allegretti Cooper);

11ª Câmara, 6ª Turma (Processo 0001147-67.2011.5.15.0023, decisão 033723/2014-PATR, votação unânime, DEJT 12.5.2014; participaram do julgamento o Juiz Alexandre Vieira dos Santos (relator) e os Desembargadores Eder Sivers e João Batista Martins César);



Análise da jurisprudência de outros Tribunais

O Tribunal Superior do Trabalho possui julgados em ambos os sentidos. Confiram-se:

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. 1. O v. Acórdão manteve a prescrição parcial incidente sobre a pretensão ao recebimento da parcela referente à gratificação semestral, instituída por norma interna, sob o fundamento que esta já se encontrava incorporada ao contrato de trabalho da reclamante. 2. Ocorre que a jurisprudência majoritária desta Corte tem se posicionado no sentido que, sobre a gratificação semestral, cujo pagamento foi suprimido no ano 2000, por tratar-se de parcela não prevista em lei, mas sim em norma interna, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual já operada a prescrição total. Potencial violação à qual o decidido parece violar a literalidade da Súmula n. 294 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II- RECURSO DE REVISTA (...) 2) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO. Constatada a afronta à Súmula n. 294, do TST, na medida em que a gratificação semestral, não prevista em lei, foi suprimida por ato único do empregador, o Regional, ao decretar a prescrição parcial, decidiu em contrário ao disposto na Súmula n. 294 do TST, que dispõe que a prescrição incidente, neste caso, é a total. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (...). (RR-82800-84.2007.5.02.0026, Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Data de Julgamento: 4.11.2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6.11.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SUPRESSÃO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PARCELA NÃO PREVISTA EM LEI. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ante a razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula n. 327 do TST, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SUPRESSÃO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PARCELA NÃO PREVISTA EM LEI. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 'Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.' (Súmula n. 294 desta Corte). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. Em face do não conhecimento do recurso de revista principal, interposto pela reclamante, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado, a teor do disposto no art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil. (RR-58900-59.2012.5.13.0004, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 28.10.2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6.11.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SUPRESSÃO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PARCELA NÃO PREVISTA EM LEI. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ante a razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula n. 327 do TST, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo

provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SUPRESSÃO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PARCELA NÃO PREVISTA EM LEI. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 'Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.' (Súmula n. 294 desta Corte). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. Em face do não conhecimento do recurso de revista principal, interposto pela reclamante, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado, a teor do disposto no art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (RR-58900-59.2012.5.13.0004, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 28.10.2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6.11.2015).

(...) PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO. Infere-se do v. acórdão recorrido que o direito à gratificação semestral está previsto em regulamento interno do Banco, não se tratando o caso, portanto, de supressão de parcela por ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês a mês, de forma a atrair a prescrição parcial. Consonância da decisão com a Súmula n. 327 do C. TST. TERMO DE MIGRAÇÃO VOLUNTÁRIA. AGRAVADOS A.B.W. E C.G.F. O eg. Tribunal Regional consignou que o acordo celebrado com o empregador não afastou o pleito dos autores, que postulam a gratificação semestral prevista nos regulamentos internos da empresa e suprimida em 2005. Diante do contexto delineado, não há como vislumbrar ofensa a ato jurídico perfeito, a tornar intacto o art. 5º, XXXVI, da CF. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIREITO PREVISTO EM REGULAMENTO INTERNO. O eg. Tribunal Regional consignou que o Regulamento Interno do demandado não prevê que o fato de auferir lucros é determinante para o pagamento da gratificação semestral; ademais, não houve comprovação no sentido da ausência de lucros a fim de que fosse obstado o seu pagamento. Afirmou ainda que não se pode admitir que o empregador estabeleça voluntariamente algum benefício sabendo que não vai ser obrigado a conceder tal vantagem, uma vez que esta estará sempre condicionada a seu bel-prazer. Por fim, asseverou que a gratificação semestral, pela habitualidade de sua concessão, amoldou-se de forma definitiva ao contrato de trabalho dos autores, razão pela qual deve ser considerado ilícito o ato patronal unilateral do réu que suprimiu o benefício dos aposentados. O entendimento delineado não viola o art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o direito conferido aos empregados tem por base o Regulamento Interno estabelecido pelo empregador. Igualmente, não se há de falar em violação dos arts. 112 e 114 do Código Civil, uma vez que, cumpridos os demais requisitos para percepção da gratificação semestral, a deliberação da diretoria da empresa para a concessão da gratificação, por se tratar de condição puramente potestativa, não pode constituir óbice a seu deferimento. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. O eg. TRT manteve a r. sentença que condenou o empregador ao pagamento de gratificações semestrais, em parcelas vencidas e vincendas. O provimento jurisdicional foi no sentido de que a gratificação semestral amoldou-se de forma definitiva ao contrato de trabalho dos autores e de que o pagamento será nos moldes estabelecidos quando do tempo da sua supressão, os quais estão fixados não por

meio de norma coletiva, mas têm supedâneo na norma interna do empregador. Assim, diante do contexto delineado e da certeza da decisão, foi rechaçada qualquer condição para pagamento das parcelas vincendas, não se havendo de falar em decisão condicional, tampouco em necessidade de observância de norma coletiva futura. Intactos os arts. 460, parágrafo único, do CPC, 5º, II, 7º, XXVI, 8º, VI e VII, da Constituição Federal e 613, IV, da CLT, bem como não contrariada a Súmula n. 277 do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-141800-08.2003.5.01.0018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 21.10.2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23.10.2015).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de que o descumprimento do regulamento empresarial a embasar o pedido de diferenças salariais não se confunde com a ocorrência de alteração do pactuado. 2. Assentado no acórdão que houve alteração do Estatuto da empresa, com a revogação do artigo que tratava da distribuição dos lucros remanescentes; todavia, restou incólume a gratificação prevista no art. 56 do 'Regulamento de Pessoal', de modo que não subsiste a alegada prescrição por ato único do empregador, uma vez que a norma que criou o direito à gratificação semestral foi mantida. 3. Assim, ao concluir pela aplicação da prescrição parcial, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula n. 327 desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 333 do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO AOS APOSENTADOS. 1. Consignado no acórdão que o antigo empregador do reclamante comprometeu-se a repassar aos aposentados que percebiam complementação de aposentadoria a participação nos lucros e resultados, condição que se incorporou aos contratos de trabalho dos empregados admitidos sob a vigência das normas internas que assim estipularam. 2. Está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior a decisão regional que reconhece como devido o pagamento da parcela participação nos lucros e resultados também aos aposentados, por apresentar natureza jurídica idêntica à da parcela 'gratificação semestral'. Incidência da Súmula n. 333 do TST. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-2048-83.2011.5.15.0007, Relatora Desembargadora Convocada: Rosalie Michaele Bacila Batista, Data de Julgamento: 21.10.2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23.10.2015).

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula n. 294, expressa entendimento no sentido de que, em 'demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total'. 2. Conta-se, pois, da data em que alterado o contrato de trabalho no tocante ao critério de cálculo de gratificação semestral o prazo prescricional para ajuizamento de ação trabalhista em que se postula o pagamento de diferenças salariais resultantes de tal alteração. Transcorrido o quinquênio contemplado na Constituição Federal, opera-se a prescrição total da ação. 3. Recurso de revista não conhecido, no particular. (RR-

701800-74.2008.5.12.0004, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 5.8.2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14.8.2015).

RECURSO DE REVISTA 1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando se observa que o egrégio Tribunal Regional atendeu ao comando dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e entregou a prestação jurisdicional que entendeu pertinente e se manifestou sobre todos os aspectos que inferiu relevantes para o deslinde da causa. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REDUÇÃO DO VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 294. PROVIMENTO. A gratificação semestral é parcela proveniente de livre pactuação entre as partes, e que envolve a interpretação do regulamento interno da empresa. A prescrição incidente, no caso, é a total, consoante dicção da Súmula n. 294. Assim, considerando que o ato único do empregador o qual reduziu a mencionada parcela se deu há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (início da contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos da Súmula n. 308, I), forçoso concluir como prescrita a pretensão do reclamante ao pagamento de diferenças decorrentes da diminuição da mencionada verba. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-224800-98.2002.5.02.0021, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14.10.2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23.10.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014 PELO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. DIVISOR. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Diante da incidência da Súmula n. 333 do TST, do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT e da ausência de violação dos dispositivos invocados, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014 PELO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não há como reformar a v. decisão regional por violação do art. 457, § 1º, da CLT, contrariedade à Súmula n. 264 do TST, tampouco proceder ao confronto de teses com os arestos colacionados, uma vez que não restou registrada a natureza salarial da gratificação de função, mas tão somente a determinação de que a base de cálculo das horas extras não considere a gratificação de função. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A v. decisão regional não contraria a Súmula n. 294 desta Corte, mas está em plena consonância com seus termos quando mantém a prescrição total da pretensão referente às gratificações semestrais, uma vez que a parcela não está prevista em preceito de lei, sendo que a supressão da verba ocorreu em 2000 e a ação foi somente ajuizada em 2012. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO DE DIGITADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O reclamante não exerceu atividade exclusiva ou preponderante de digitação, de que trata o art. 72 da CLT, não sendo possível deferir-lhe horas extraordinárias previstas neste dispositivo. Recurso de revista não conhecido. TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A defesa do patrimônio do Banco não pode ser realizada em desrespeito aos princípios que

orientam a defesa da segurança do meio ambiente de trabalho. A imposição de transporte de valores por bancário demanda punição ao Banco, pois expõe o empregado a risco potencial, o que acarreta sofrimento e ofende a sua dignidade, diante do abuso do poder diretivo em que se coloca para função para a qual não foi treinado, nem contratado e, ainda, nem remunerado. Havendo ato ilícito, o nexó de causalidade e o dano, resta constatada a obrigação de indenizar, cabendo destacar que a defesa do patrimônio do Banco não pode acarretar em desconsideração da incolumidade física de seus empregados e do dever/legal de zelar por um ambiente de trabalho seguro e equilibrado. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-874-52.2012.5.15.0056, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 15.4.2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4.5.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 51 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. Nos termos da Súmula n. 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Na hipótese dos autos, tratando-se de ato único do empregador, consistente em alteração do pactuado para suprimir direito não assegurado preceito legal - supressão da verba 'gratificação semestral' - há que se reconhecer que a prescrição aplicável ao caso é a total, nos termos da Súmula n. 294 desta Corte. Assim, estando a decisão em conformidade com a Súmula n. 294 e na linha da interpretação que lhe é dada por esta Corte, inviável o processamento do recurso de revista por contrariedade à Súmula n. 51 ou por dissenso pretoriano, incidindo a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-127-22.2012.5.15.0115, Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, Data de Julgamento: 25.2.2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27.2.2015).

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E QUINQUÊNIOS. PARCELAS PREVISTAS EM REGULAMENTO EMPRESARIAL. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA NORMA INTERNA ORIGINAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 294 DO TST. No caso dos autos, aplica-se a prescrição quinquenal parcial aos pedidos iniciais de pagamento de diferenças de gratificação semestral e quinquênios. Isso porque as referidas parcelas foram instituídas por norma regulamentar da empresa e as pretensões da autora referem-se ao pagamento de diferenças e fundam-se no descumprimento reiterado da mencionada norma empresarial. Nesse passo, a lesão ao direito da reclamante decorre do descumprimento contínuo de obrigações estabelecidas em norma interna, que instituíra as parcelas postuladas e que teriam integrado ao contrato de trabalho da empregada admitida antes das normas e negociações coletivas posteriores que alteraram os direitos da obreira. Nessa quadra, não se há de cogitar na incidência da Súmula n. 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (RR-575800-92.2009.5.12.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25.6.2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1º.7.2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n. 294, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Incidência do óbice previsto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-945-85.2011.5.15.0057, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23.9.2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25.9.2015).

Apresentou a Vice-Presidência Judicial uma proposta de Súmula com os seguintes fundamentos:

Como foi possível verificar, no C.TST não há tese prevalecente, ao passo que no âmbito deste E. Tribunal, a maioria dos órgãos julgadores entende pela aplicação da prescrição total ao pedido fundado na supressão do pagamento da gratificação semestral, com base na Súmula n. 294 do C. TST.

Os defensores da adoção da prescrição parcial sustentam que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, a lesão do direito se renova mês a mês, sempre que se tornar exigível a prestação quitada indevidamente. Assim, não há se cogitar da incidência do prazo de dois anos contados da extinção do contrato, pois não se discutem lesões pretéritas, anteriores ao término do contrato de trabalho, mas sim lesões posteriores à ruptura contratual e que surgiram exatamente com a aposentadoria, renovando-se sucessivamente.

Contudo, a gratificação semestral foi instituída por norma interna do reclamado. Assim, não se aplica a prescrição parcial prevista na parte final da Súmula n. 294 do C.TST, pois a parcela não está assegurada por preceito de lei. Entende-se configurado o ato único do empregador.

Incide, portanto, o disposto na primeira parte da Súmula n. 294 do TST, *in verbis*: 'Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei'.

### **Proposta de súmula**

Diante do exposto, e por revelar o entendimento predominante dentro da Corte, a Comissão de Jurisprudência entende em propor a seguinte redação para uma Súmula:

BANCO SANTANDER. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes da supressão ou redução de gratificação semestral, não prevista em lei, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula n. 294, primeira parte, do C.TST.

Em reunião realizada em 7.4.2016, o Parecer foi aprovado por maioria de votos, com ressalvas da 1ª e 2ª Câmaras.

Destarte, considerando o disposto no art. 926 do Código de Processo Civil de 2015 e a posição majoritária das Câmaras Julgadoras deste Regional, decido acolher o parecer da Comissão de

Jurisprudência e a sugestão de súmula, propondo pequena alteração ao final da redação, para conferir mais clareza à diretriz adotada:

BANCO SANTANDER. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes da supressão ou redução de gratificação semestral, não prevista em lei, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula n. 294, primeira parte, do C. TST, com a pronúncia da prescrição total.

Entretanto, em cumprimento à posição majoritária do Pleno deste Tribunal, fica mantida a redação conferida pela Comissão de Jurisprudência em relação à Súmula, ora aprovada nos seguintes termos:

"BANCO SANTANDER. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes da supressão ou redução de gratificação semestral, não prevista em lei, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula n. 294, primeira parte, do C. TST".

### **Registros da Sessão**

Em Sessão realizada em 29 de agosto de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, prosseguindo julgamento iniciado aos 30.6.2016 (conforme Certidão id 98435cd), julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

SUSANA GRACIELA SANTISO

SAMUEL HUGO LIMA

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

FABIO GRASSELLI

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

HELICIO DANTAS LOBO JÚNIOR

EDER SIVERS

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

ELEONORA BORDINI COCA

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA

LUCIANE STOREL DA SILVA

RICARDO REGIS LARAIA

JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL  
HENRIQUE DAMIANO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
EDMUNDO FRAGA LOPES

Ausentes: em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Rio Claro, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Corregedor Regional; em período de Correição, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, José Pitas, Luiz Roberto Nunes, Helena Rosa Mônico da Silva Lins Coelho, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco, João Batista Martins César, Ricardo Antonio de Plato e José Carlos Ábile; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Antonio Francisco Montanagna; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e Edison dos Santos Pelegrini; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba. Compareceram à sessão, embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Ana Paula Pellegrina Lockmann e Ricardo Regis Laraia. Sustentou oralmente, pelo suscitado, Banco Santander (Brasil) S.A., a Ilma. Advogada Dra. Gislene Aparecida Santana - OAB/SP 230.981. O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

#### **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, declarar cabível o incidente de uniformização de jurisprudência e aprovar a Súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência:

**"BANCO SANTANDER. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes da supressão ou redução de gratificação semestral, não prevista em lei, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula n. 294, primeira parte, do C. TST."

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Luiz José Dezena da Silva, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Fábio Allegretti Cooper, Luciane Storel da Silva, Jorge Luiz Costa, Luís Henrique Rafael e Fernando da Silva Borges.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
Desembargadora Relatora

DEJT 8 set. 2016, p. 79.



**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 72\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N. 0006997-35.2015.5.15.0000 IUJ  
SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA (SEXTA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
RELATOR: FABIO GRASSELLI

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA POR NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. OJ N. 413-SDI1/TST. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já recebiam o benefício. Aplicação da OJ n. 413-SDI1/TST.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo reclamante em sede de recurso de revista, e instaurado pela Vice-Presidência Judicial deste E. Regional, uma vez que constatada a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste TRT da 15ª Região sobre o seguinte tema: "Integração do auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação recebidos antes da adesão ao PAT. Norma coletiva estabelecendo o caráter indenizatório. Natureza jurídica".

Menciona que a decisão recorrida, proferida pela 11ª Câmara deste Regional, definiu como sua *ratio decidendi* o posicionamento de que as normas coletivas estabeleceram o pagamento e a natureza indenizatória do auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação, ainda que recebidos antes da adesão do reclamado ao PAT, circunstância que torna inaplicável a diretriz salarial do benefício.

Em tese diametralmente oposta, aponta o v. acórdão proferido nos Autos n. 0001095-61.2013.5.15.0036, no sentido de que a inclusão da reclamada no PAT ou a pactuação de norma coletiva prevendo a natureza indenizatória dos benefícios auxílio refeição não tem o condão de alterar a natureza salarial do benefício, já que era pago ao reclamante desde sua admissão.

Os Magistrados deste Regional foram cientificados do incidente jurisprudencial suscitado (Id 99e596b).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer circunstanciado (Id 7368cb5), manifestou-se pelo cabimento e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência, para reconhecer que o auxílio alimentação e auxílio cesta possuem natureza jurídica salarial, ainda que alteração posterior em norma coletiva ou adesão ao PAT.

A Comissão de Jurisprudência opinou, por unanimidade de votos de seus integrantes, conhecer do incidente, apresentando a seguinte proposta de ementa:

---

\*Súmula n. 72 aprovada pela Resolução Administrativa n. 14 de 3 de outubro de 2016. Publicada no DEJT 5.10.2016, p. 1.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO NATUREZA JURÍDICA POR NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. OJ N. 413-SDI1/TST. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício. Aplicação da OJ n. 413-SDI1/TST.

É o relatório.

## **Fundamentação**

### **VOTO**

Por estar configurada divergência jurisprudencial entre Câmaras deste Regional e, com base no art. 896, § 3º, da CLT, conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

O art. 458 da CLT prevê que, além do pagamento em dinheiro, integram o salário para todos os efeitos legais a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Por sua vez, a Súmula n. 241 do C. TST preceitua que o vale para refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Assim, tem-se que a inclusão da empresa no PAT ou a previsão em instrumentos coletivos posteriores à admissão do empregado não tem o condão de alterar a natureza jurídica do benefício, porquanto já integrante no contrato de trabalho.

A questão, inclusive, já se encontra pacificada pelo C. TST, com a edição da OJ n. 413 da SDI-I, *verbis*:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n. 51, I, e 241 do TST.

Diante do exposto, acolho o parecer da Comissão de Jurisprudência, com a seguinte proposta de súmula:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA POR NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. OJ N. 413-SDI1/TST. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela,

instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício. Aplicação da OJ n. 413-SDI1/TST.

Diante do exposto, decido conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e acolher a proposta de súmula formulada pela Comissão de Jurisprudência, nos termos da fundamentação.

### **Registros da Sessão**

Em Sessão realizada em 29 de agosto de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: FABIO GRASSELLI

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

HELICIO DANTAS LOBO JÚNIOR

EDER SIVERS

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

ELEONORA BORDINI COCA

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

LUCIANE STOREL DA SILVA

RICARDO REGIS LARAIA

JORGE LUIZ COSTA

ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

LUÍS HENRIQUE RAFAEL

HENRIQUE DAMIANO

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

LUIZ ANTONIO LAZARIM

FERNANDO DA SILVA BORGES

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

SUSANA GRACIELA SANTISO

SAMUEL HUGO LIMA

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Inicialmente, deu-se por suspeito, o Exmo. Desembargador do Trabalho Edmundo Fraga Lopes e declarou impedimento a Exma. Desembargadora do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Ausentes: em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Rio Claro, o Exmo. Sr.

Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Corregedor Regional; em período de Correição, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, José Pitas, Luiz Roberto Nunes, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco, João Batista Martins César, Ricardo Antonio de Plato e José Carlos Ábile; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Antonio Francisco Montanagna; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e Edison dos Santos Pelegrini; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba. Compareceram à sessão, embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Ana Paula Pellegrina Lockmann e Ricardo Regis Laraia.

Sustentaram oralmente, pelo suscitado, B.B.S.A., a Ilma. Advogada Dra. Milena Rossine Sbravatti - OAB SP208.601, e pelo suscitado, M.P., o Ilmo. Advogado Dr. Arnaldo dos Anjos Ramos - OAB SP254.700.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e aprovar a súmula formulada pela Comissão de Jurisprudência, nos termos da fundamentação.

**"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA POR NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. OJ N. 413-SDI1/TST.** A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício. Aplicação da OJ n. 413-SDI1/TST".

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri e Eder Sivers.

FABIO GRASSELLI  
Desembargador Relator

DEJT 9 set. 2016, p. 92.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 73\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N. 0005137-62.2016.5.15.0000 IUJ  
SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA (PRIMEIRA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, autuado por determinação do C. Tribunal Superior do Trabalho, em atendimento às disposições do § 4º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 13.015/2014, diante da constatação da existência de decisões atuais e díspares entre acórdãos da 2ª Câmara/1ª Turma (Processo 0001941-81.2013.5.15.0132) e da 8ª Câmara/4ª Turma (Processo 0001943-51.2013.5.15.0132) quanto à ocorrência de litispendência entre ação individual e ação coletiva ajuizada pelo sindicato de classe.

O *Parquet* manifesta-se pelo cabimento do incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência no sentido de que não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva intentada pelo sindicato da categoria.

Deliberação da Comissão de Jurisprudência, com emissão de parecer e apresentação de proposta de súmula relativa ao tema (Id abb6de1).

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que foi demonstrada, tanto pelo Ministro relator do recurso de revista, quanto pela Comissão de Jurisprudência desta Corte, a existência de divergência atual entre o entendimento adotado pela 2ª Câmara da 1ª Turma e as demais Câmaras, a respeito do tema "litispendência entre ação individual e ação coletiva ajuizada anteriormente pelo sindicato, em face das mesmas reclamadas, com idênticos pedidos".

Como explicitado pela Vice-Presidência Judicial, o v. acórdão publicado em 31.3.2015 (decisão 016663/2015-PATR do Processo 0001941-81.2013.5.15.032, 2ª Câmara, 1ª Turma), de relatoria da Desembargadora Susana Graciela Santiso, proferido em ação individual, manteve sentença que reconheceu a litispendência entre alguns pedidos formulados em referido feito (verbas rescisórias, depósitos fundiários, indenização de 40% do FGTS e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT) e os formulados na ação coletiva, movida pelo sindicato da categoria e distribuída sob n. 0001817-05.2012.5.15.0045.

Assim decidiu aquela E. Câmara:

---

\*Súmula n. 73 aprovada pela Resolução Administrativa n. 14 de 3 de outubro de 2016. Publicada no DEJT 5.10.2016, p. 1.

Nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, ocorre litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo consideradas idênticas duas ações propostas, quando constatadas a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. A litispendência diz respeito a ações em curso ao passo que a coisa julgada se refere a ação decidida de que não caiba mais recurso.

No caso dos autos, foi interposta, anteriormente à presente demanda individual, ação coletiva em face das mesmas reclamadas, na qual também foram requeridos os pedidos de verbas rescisórias do TRCT, depósitos do FGTS e multa de 40% e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, o que é incontroverso.

Em que pese a aplicação de determinados conceitos estabelecidos na Lei n. 8.078/1990, em relação às demais previsões legais do CDC, entendo que este instrumento regula as relações de consumo entre empresas e consumidores, não cabendo sua aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, que trata das relações de trabalho com princípios e regras tão específicas.

Por outro lado, quando o sindicato ajuíza uma ação na condição de substituto processual, ele está pleiteando o direito de cada um dos integrantes da categoria representada por ele, via legitimação extraordinária, conforme os termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, sendo que não consta qualquer pedido ou homologação de desistência do reclamante quanto àquela ação, noticiada nesses autos.

Embora o reclamante alegue que, ao ajuizar a presente reclamatória, demonstrou interesse em ser excluído da ação de substituição, não comprovou nesses autos que tenha formulado pedido de desistência em relação a ela, perante o juízo competente, não podendo isto ser presumido.

[...]

Assim, mantém-se a decisão de origem.

No âmbito deste Tribunal, nas demais Câmaras, constatam-se decisões atuais e díspares, no sentido de que não se configura litispendência entre ação individual e ação anteriormente ajuizada por sindicato, na qualidade de substituto processual, ainda que se discuta a mesma matéria e idênticos sejam os pedidos, como pode ser visto, por exemplo, do acórdão da lavra do ilustre Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, proferido nos autos do Processo 0001522-87.2011.5.15.0049, publicado em 27.2.2015, que, com a devida vênia, transcrevo, em parte:

[...] Primeiramente, cabe consignar que o sindicato tem legitimidade ativa para ingressar com ação buscando interesse geral da categoria, independentemente de associação ou não, ao sindicato, do empregado, tanto que a Súmula n. 310 do E. TST foi cancelada pela Resolução n. 119/2003.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sindicato é parte legítima para representar os membros de sua categoria como substituto processual, por exegese do art. 8º, inciso III, que ampliou tal instituto. Ao sindicato cabe a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria. A substituição processual do sindicato, portanto, é ampla.

Não obstante o sindicato seja parte legítima para ajuizar ação visando a direitos individuais de toda a categoria, a reclamatória individual que busca o mesmo direito não poderá ser prejudicada pela ação movida pelo sindicato como

substituto processual, tendo em vista que não há como entender caracterizado o instituto da coisa julgada, no presente feito, na forma prevista no § 1º do art. 301 do Código de Processo Civil.

Tem-se adotado posicionamento no sentido de que o trabalhador titular do direito material e o sindicato representante da categoria profissional, como substituto processual, detêm legitimidade para propor ação, sendo esta legitimação concorrente. Assim, não é possível afastar-se o direito de ação individual somente pela presença da ação de substituição processual. Esta não induz litispendência, tampouco coisa julgada. Ao atribuir legitimidade ao sindicato para reclamar, em nome próprio, direitos individuais dos integrantes da categoria, não se afasta o direito do empregado de interpor ação pela via individual.

No mais, cabe acrescentar que a Consolidação das Leis do Trabalho não trata especificamente da matéria, no que concerne às ações coletivas e individuais, razão pela qual impõe-se a aplicação supletiva do direito comum, na forma do art. 8º da CLT, ou seja, da Lei n. 8.078/1990 (o CPC também é omissivo), segundo a qual estabelece que não se caracteriza a litispendência para as ações individuais, no caso de já existir ação coletiva com o mesmo objeto.

E, com o sempre devido respeito aos que diversamente pensam, o entendimento por último mencionado é o que deve prevalecer, ante o que estabelece o art. 104 da Lei n. 8.078/1990, subsidiariamente aplicável no âmbito do processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, e assim redigido:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Desse entendimento não discrepa a doutrina, como pode ser visto do artigo de autoria do ilustre Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho, "A ação coletiva induz litispendência para a ação individual no processo do trabalho? Breves reflexões para debate", segundo o qual (g. n.):

[...] o art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) refere-se a direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que, apesar de suas titularidades individuais, ostentam origem comum, motivo pelo qual o CDC possibilitou sua defesa (art. 82, IV) às associações que incluam, entre as suas finalidades institucionais a proteção de tais direitos.

Com base no mencionado conceito e nas lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, verifica-se que: I) o sindicato da categoria profissional, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, ostenta legitimidade para buscar a tutela dos mencionados direitos, por ser ele o legítimo defensor dos direitos dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional que representa, e II) **independentemente da existência, ou não, de identidade de causas de pedir e pedidos dos dissídios em cotejo, não se há de cogitar a existência do**

**óbice elencado, porquanto o CDC, em seu art. 104, expressamente afasta a eficácia *erga omnes* de tal decisão, nos casos em que não for requerida a suspensão do dissídio individual.**

Entendimento diverso levaria à conclusão de que o consumidor encontra-se mais protegido pelo ordenamento jurídico do que o trabalhador, já que o primeiro disporia de duas vias (uma sem prejuízo da outra) para a defesa de seus interesses, enquanto o segundo de apenas uma (individual ou coletiva), sendo que a escolhida (pelo sindicato da categoria profissional, ou seja, sem a participação do obreiro) prejudicaria a utilização da outra.

Aliás, a controvérsia foi resolvida pelo Código de Defesa do Consumidor, como já explicitado, pelo que se contém no seu art. 104, em face da adoção pelo sistema das ações coletivas brasileiro da teoria da coisa julgada *secundum eventum litis*, que traduzida na clara lição da Prof. Ada Pellegrini (ob. cit., p. 158-59), assim se externaliza:

(...) Ou seja, a coisa julgada, no plano coletivo, atua *erga omnes*, tanto em caso de acolhimento como de rejeição da demanda, impedindo que novo processo coletivo seja intentado por qualquer legitimado. Mas, no plano das pretensões individuais, a coisa julgada favorável pode ser imediatamente aproveitada, passando-se à liquidação e execução da sentença; enquanto a coisa julgada desfavorável não impede as ações individuais, a título pessoal, dos membros do grupo.

Conhecem-se críticas da doutrina processual tradicional à coisa julgada *secundum eventum litis* e estamos cientes de que a solução apontada privilegia os membros do grupo que, depois de perder uma ação coletiva, ainda têm a seu favor a possibilidade de ajuizar ações individuais (enquanto o demandado, que ganhou a ação coletiva, pode novamente ser acionado a título individual). Mas se trata de uma escolha consciente: entre prejudicar com uma coisa julgada desfavorável o membro do grupo que não teve a oportunidade de optar pela exclusão, pela técnica do *opt out*, entre o risco de esvaziamento dos processos coletivos, pela técnica do *opt in*, a grande maioria dos países ibero-americanos preferiu privilegiar os membros do grupo, invocando um princípio de igualdade real, (e não apenas formal), que exige que se tratem diversamente os desiguais. E certamente os membros de uma classe, desrespeitada em seus valores fundamentais, merece o tratamento diferenciado próprio das pessoas organizacionalmente mais vulneráveis.

Na prática, aliás, a solução supra apontada não é perversa como poderia parecer à primeira vista: perdida a demanda coletiva, ainda são possíveis as ações individuais, é certo. Mas a decisão contrária proferida no processo coletivo terá sua carga de poderoso precedente e poderá ser utilizada pelo demandado (não para impedir o ajuizamento da demanda individual, como ocorreria se houvesse coisa julgada, mas para influir sobre o convencimento do novo juiz). Aliás, na demanda coletiva julgada improcedente, o demandado já terá exercido na maior plenitude possível todas as suas faculdades processuais - inclusive as probatórias - a(s) demanda(s) individuais versarão sobre a mesma *causa petendi*, já enfrentada vitoriosamente pelo demandado. (Rev. TST, Brasília, v. 74, n. 3, jul./set. 2008).

Seguindo pela mesma trilha, o C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI-I, já pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, nos autos dos Embargos em Recurso de Revista n. TST-E-



RR-18800-55.2008.5.22.0003, em v. acórdão da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, publicado em 9.1.2012, cuja ementa, no que interessa ao presente caso, assim dispõe:

[...] LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA EM QUE O SINDICATO FIGURA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Para a configuração de litispendência se faz necessária a presença de tríplice identidade, ou seja, identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, nos estritos termos do art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. No presente caso, não há litispendência, pois a hipótese ressoante-se da necessária identidade subjetiva. Na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, defendendo direito de outrem em nome próprio. Enquanto na ação individual a parte busca o seu próprio direito individualmente. As ações que visam à tutela de direitos difusos e coletivos, sejam eles trabalhistas ou de consumo, gozam de disciplinamento excepcional quanto à litispendência. De fato, o art. 104 do CDC (Lei n. 8.078/1990) expressamente exclui a possibilidade de litispendência entre a ação individual e a coletiva. Aplicação dos arts. 81, 103 e 104 do CDC. Recurso de embargos conhecido e provido.

Tendo em vista, portanto, a ocorrência de divergência jurisprudencial atual, no seio desta Corte, o entendimento nela predominante e o já pacificado por mencionado Tribunal Superior, determino a uniformização da jurisprudência nos exatos termos da proposta de súmula apresentada pela Comissão de jurisprudência, de seguinte teor:

**AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A ação coletiva movida pelo sindicato da categoria, na condição de substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

### **Dispositivo**

Posto isso, decido: conhecer e acolher o incidente de uniformização de jurisprudência, determinando a adoção de súmula com a seguinte redação:

**AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A ação coletiva movida pelo sindicato da categoria, na condição de substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

### **Registros da Sessão**

Em Sessão realizada em 29 de agosto de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do

Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: JORGE LUIZ COSTA

LUÍS HENRIQUE RAFAEL

HENRIQUE DAMIANO

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

LUIZ ANTONIO LAZARIM

FERNANDO DA SILVA BORGES

EDMUNDO FRAGA LOPES

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

SUSANA GRACIELA SANTISO

SAMUEL HUGO LIMA

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

FABIO GRASSELLI

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

HELICIO DANTAS LOBO JÚNIOR

EDER SIVERS

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

ELEONORA BORDINI COCA

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

LUCIANE STOREL DA SILVA

RICARDO REGIS LARAIA

Ausentes: em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Rio Claro, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Corregedor Regional; em período de Correição, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, José Pitas, Luiz Roberto Nunes, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco, João Batista Martins César, Ricardo Antonio de Plato e José Carlos Ábile; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Antonio Francisco Montanagna; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba; ocasionalmente, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rosemeire Uehara

Tanaka. Compareceram à sessão, embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Ana Paula Pellegrina Lockmann e Ricardo Regis Laraia.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, conhecer e acolher o incidente de uniformização de jurisprudência, determinando a adoção de súmula com a seguinte redação:

**"AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A ação coletiva movida pelo sindicato da categoria, na condição de substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir".

Vencida a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso.

JORGE LUIZ COSTA  
Desembargador Relator

DEJT 12 set. 2016, p. 148.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 74\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N. 0005521-25.2016.5.15.0000 IUJ  
SUSCITANTE: Tribunal Superior do Trabalho  
PROCESSO DE ORIGEM: 0001879-11.2011.5.15.0100 (10ª Câmara, 5ª Turma)

**Relatório**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado por determinação do C. TST, tendo em vista a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste E. Regional acerca da matéria "Horas *in itinere*. Base de cálculo. Norma coletiva que fixa o salário normativo como base de cálculo das horas de percurso".

Parecer do DD. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho opinando pela uniformização da jurisprudência, de modo a reconhecer que norma coletiva não pode estabelecer, para o pagamento das horas *in itinere*, base de cálculo menor do que a remuneração efetivamente auferida pelo empregado.

Parecer da Comissão de Jurisprudência no sentido de que a fixação por norma coletiva de base de cálculo distinta e inferior àquela que é empregada para o cálculo das horas extras não é válida para as horas de percurso.

É o relatório.

**Fundamentação**

Configurada divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários deste E. TRT 15ª Região, com base no art. 896, § 3º, da CLT, é cabível a uniformização de jurisprudência.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da matéria "Horas *in itinere*. Base de cálculo. Norma coletiva que fixa o salário normativo como base de cálculo das horas de percurso".

A controvérsia cinge-se em definir se é ou não válida cláusula normativa que fixa o salário-hora correspondente ao piso da categoria como base de cálculo das horas *in itinere*.

A tese adotada pelo v. acórdão recorrido, oriundo da 10ª Câmara (5ª Turma) - e também adotada pela 7ª Câmara (4ª Turma) deste Regional (Processo n. 0010042-22.2014.5.15.0052, julgado em 18.3.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Roberto Nunes, relator, e Juízes Hamilton Luiz Scarabelim e Marcelo Magalhães Rufino) - é no sentido de que é válida cláusula normativa que fixa o salário-hora correspondente ao piso da categoria como base de cálculo das horas *in itinere*.

---

\*Súmula n. 74 aprovada pela Resolução Administrativa n. 15 de 5 de outubro de 2016. Publicada no DEJT 5.10.2016, p. 2.

Os demais órgãos fracionários deste E. TRT 15ª Região seguem a tese divergente no sentido de que a base de cálculo das horas *in itinere* é a totalidade das verbas salariais pagas mensalmente ao trabalhador, razão pela qual é inválida cláusula coletiva que estabelece o piso normativo da categoria como base de cálculo das referidas horas de percurso:

- **1ª Câmara, 1ª Turma** (Processo n. 0010911-81.2014.5.15.0117 PJe, DEJT 29.4.2015, votação por maioria, vencido o Juiz Evandro Eduardo Maglio que divergia para dar provimento mais amplo ao recurso da reclamada e excluir a condenação ao pagamento de diferenças de horas *in itinere*; participaram do julgamento os Juízes João Batista da Silva (relator), Evandro Eduardo Maglio e o Desembargador Ricardo Antônio de Plato);
- **2ª Câmara, 1ª Turma** (Processo n. 0010965-47.2014.5.15.0117 PJe, DEJT 29.7.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Susana Graciela Santiso (relatora), José Otávio de Souza Ferreira e Wilton Borba Canicoba);
- **3ª Câmara, 2ª Turma** (Processo n. 0010199-33.2014.5.15.0104 PJe, DEJT 14.4.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Edmundo Fraga Lopes (relator), Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e Helcio Dantas Lobo Júnior);
- **4ª Câmara, 2ª Turma** (Processo n. 0010195-54.2014.5.15.0117 PJe, DEJT 1º.12.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho (relator), Eleonora Bordini Coca e Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza);
- **5ª Câmara, 3ª Turma** (Processo n. 0010402-34.2013.5.15.0070 PJe, DEJT 16.4.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Maria Madalena de Oliveira (relatora) e Samuel Hugo Lima, e Juiz Ronaldo Oliveira Siandela);
- **6ª Câmara, 3ª Turma** (Processo n. 0000887-28.2013.5.15.0117, Decisão 35.532/2015-PATR, DEJT 26.6.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Juízes Edna Pedroso Romanini (relatora) e Flávio Landi, e Desembargador Fábio Allegretti Cooper);
- **8ª Câmara, 4ª Turma** (Processo n. 0010546-37.2014.5.15.0146 PJe, DEJT 14.5.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi (relatora), Flavio Allegretti de Campos Cooper e Luiz Roberto Nunes);
- **9ª Câmara, 5ª Turma** (Processo n. 0011132-64.2014.5.15.0117 PJe, DEJT 11.3.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa (relatora), José Pitas e Luiz Antonio Lazarim);
- **11ª Câmara, 6ª Turma** (Processo n. 0010579-56.2014.5.15.0104 PJe, DEJT 9.4.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Antônio Francisco Montanagna (relator), Eder Sivers e João Batista Martins César);

Pois bem.

Este Egrégio Regional e também o Colendo TST tem privilegiado as disposições contidas nas normas coletivas, desde que visem à melhoria da condição social do trabalhador, e não configurem afronta aos direitos trabalhistas previstos em norma cogente.

Neste incidente de uniformização de jurisprudência discute-se a validade de convenção coletiva de trabalho que estabelece o salário normativo como base de cálculo das horas *in itinere*, ou seja, em detrimento da remuneração efetivamente percebida pelo trabalhador.

Assim, considerando que as horas de percurso possuem a mesma natureza das horas extras, quando é extrapolada a jornada legal, deve-se observar o mesmo critério de pagamento da remuneração da sobrejornada.

Nesse sentido é a iterativa jurisprudência do C. TST (RR-912-16.2011.5.18.0121, 1ª Turma, DEJT-29.6.2012, RR-1147-56.2011.5.18.0129, 1ª Turma, DEJT-16.11.2012, RR-3875-07.2010.5.15.0156, 1ª Turma, DEJT-21.12.2012, RR-1753-02.2010.5.18.0006, 3ª Turma, DEJT-4.5.2012, RR-3489-74.2010.5.15.0156, 3ª Turma, DEJT-31.10.2012, RR-49-75.2011.5.15.0143, 3ª Turma, DEJT-9.11.2012, ARR-55000-88.2008.5.15.0154, 4ª Turma, DEJT-24.8.2012, RR-408-21.2011.5.15.0015, 5ª Turma, DEJT-19/12/12, RR-2122-05.2011.5.18.0121, 6ª Turma, DEJT-23.11.2012, E-ED-RR-135000-41.2008.5.15.0036, SDI-1, DEJT-22.2.2013 e E-RR-32-39.2011.5.15.0143, SDI-1, DEJT-31.5.2013).

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. PISO NORMATIVO. INVALIDADE. O art. 58, § 2º, da CLT prevê a integração das horas *in itinere* na jornada de trabalho. Por essa razão, essas horas possuem a mesma natureza das horas extraordinárias. Assim, no seu cálculo, devem ser observados os mesmos critérios de cálculo das horas extras. Ressalte-se que não prospera o argumento da embargante de que no momento em que o trabalhador é transportado não há trabalho, o que justificaria a redução da base de cálculo das horas *in itinere*, porque o art. 4º da CLT estabelece como tempo de serviço efetivo aquele em que o empregado esteja à disposição do empregador. Nesse contexto, **a fixação por norma coletiva de base de cálculo distinta e inferior àquela que é empregada para o cálculo das horas extras não é válida**. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-RR-535-58.2012.5.15.0100, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 5.12.2014). (G. n.).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N. 11.496/2007. HORAS *IN ITINERE*. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se alterar a base de cálculo das horas *in itinere* mediante negociação coletiva determinando que seja calculada sobre o piso normativo da categoria. O expediente adotado na espécie ignora a circunstância **de que as horas *in itinere* devem ser integradas à jornada do obreiro. Como as horas *in itinere* representam tempo à disposição do empregador, e de efetivo serviço, nos termos dos arts. 4º e 58, § 2º, da CLT, não se pode entender, tal como alega a reclamada, que os trabalhadores foram beneficiados com a norma coletiva ora em análise**, visto os atores coletivos somente terem proporcionado um esvaziamento de direitos já garantidos pela legislação trabalhista em patamares muito mais elevados que aquele supostamente elaborado pelos sindicatos. A redução salarial referida no art. 7º, VI, da Constituição Federal, quando se estabelece em convenção ou acordo coletivo de trabalho, deve se revelar como tal, como redução salarial, em situações, evidentemente, em que haja uma necessidade crítica, emergencial, que isso ocorra, situação não verificada no acórdão recorrido. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-75-84.2012.5.18.0101, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 8.5.2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16.5.2014).

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO. Este Tribunal Superior tem privilegiado as disposições contidas nas normas coletivas, desde que visem à melhoria da condição social do trabalhador e não configurem afronta aos direitos trabalhistas previstos em norma cogente. No caso, discute-se a validade de convenção coletiva de trabalho que estabelece o salário normativo como a base de cálculo das horas *in itinere*, ou seja, em detrimento da remuneração efetivamente percebida pelo trabalhador. **Considerando que as horas de percurso têm a mesma natureza das horas extras quando extrapolada a jornada legal, para o cálculo daquelas deve ser observado o mesmo cálculo dessas. Portanto, não há como se admitir que o pagamento das horas *in itinere* não considere a remuneração efetivamente percebida pelo trabalhador**, porque não se trata de limitação razoável do direito, mas de mera renúncia de parte substancial do pagamento da sua jornada de trabalho. Precedentes da SDI. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 1602-29.2010.5.15.0100, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20.3.2015). (G. n.).

RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de limitação do pagamento de horas *in itinere*, por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, desde que haja razoabilidade e proporcionalidade em relação ao tempo efetivo despendido no trajeto, adotando-se o critério de que o limite de horas *in itinere* a serem pagas não poderá ser inferior à metade do tempo efetivamente gasto no percurso. Verifica-se, pois, quanto ao aspecto da limitação do pagamento das horas *in itinere*, que a norma coletiva está em conformidade com o entendimento desta Corte. Entretanto, quanto à base de cálculo, esta Corte tem entendido que **não se há como admitir que o pagamento das horas *in itinere* não considere a remuneração efetivamente percebida pelo trabalhador, porque não se trata de limitação razoável do direito, mas de mera renúncia de parte substancial do pagamento da sua jornada de trabalho**. Neste contexto, não poderia a norma coletiva estabelecer valores unitários de R\$ 4,55, R\$ 4,99 e R\$ 5,34, eis que se constata o esvaziamento de direitos assegurados pela legislação. Precedentes da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-1331-44.2013.5.18.0128 Data de Julgamento: 17.12.2014, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6.2.2015). (G. n.).

HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Tribunal, **embora admita a possibilidade de fixação de montante numérico a ser pago a título de horas *in itinere*, já se manifestou pela impossibilidade de acolher cláusula coletiva que altere a base de cálculo da parcela. Precedentes da SDI e desta Turma.** 2. Assim, ao 'reputar válida a cláusula da convenção coletiva que estabeleceu a base de cálculo das horas *in itinere* como sendo o salário normativo da categoria', o Tribunal de origem dirimiu a lide em dissonância com a jurisprudência assente nesta Corte. Recurso de revista integralmente conhecido e provido. (RR-10826-36.2013.5.18.0121, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 9.9.2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18.9.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de revista, pois subsistentes os seus fundamentos. No mais, **tendo o Regional fixado a remuneração do reclamante como sendo à base de cálculo das horas *in itinere*, em detrimento ao piso da categoria, como previa o acordo coletivo, decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte.** Nesse contexto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, não havendo de se falar em divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1703-62.2012.5.18.0181, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 21.5.2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23.5.2014). (G. n.).

Em conclusão, é inválida a fixação por norma coletiva de base de cálculo distinta e inferior àquela que é empregada para o cálculo das horas extras, relativamente às horas de percurso.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, decido conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e propor a seguinte redação de súmula, ora aprovada pela Comissão de Jurisprudência, por unanimidade de votos:

**HORAS *IN ITINERE*. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE.** É inválida a fixação por norma coletiva de base de cálculo inferior àquela que é utilizada para o cálculo das horas extras.

#### **Registros da Sessão**

Em Sessão realizada em 29 de agosto de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

LUIZ ANTONIO LAZARIM

FERNANDO DA SILVA BORGES

EDMUNDO FRAGA LOPES

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

SUSANA GRACIELA SANTISO



SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
HELICIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
ELEONORA BORDINI COCA  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO REGIS LARAIA  
JORGE LUIZ COSTA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL  
HENRIQUE DAMIANO

Ausentes: em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Rio Claro, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Corregedor Regional; em período de Correição, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, José Pitas, Luiz Roberto Nunes, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco, João Batista Martins César, Ricardo Antonio de Plato e José Carlos Ábile; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Antonio Francisco Montanagna; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba; ocasionalmente, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rosemeire Uehara Tanaka.

Compareceram à sessão, embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Ana Paula Pellegrina Lockmann e Ricardo Regis Laraia.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e aprovar a súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência:

**HORAS *IN ITINERE*. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE.** É inválida a fixação por norma coletiva de base de cálculo inferior àquela que é utilizada para o cálculo das horas extras.

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Olga Aida Joaquim Gomieri, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Fabio Grasselli, João Alberto Alves Machado, José Otávio de Souza Ferreira, Carlos Augusto Escanfella.

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES  
Desembargadora Relatora

DEJT 20 set. 2016, p. 76.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 75\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N. 0005974-54.2015.5.15.0000 IUJ  
SUSCITANTE: QUARTA CÂMARA (SEGUNDA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
RELATOR: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

**Relatório**

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado pela DD. Quarta Câmara (Segunda Turma) deste Egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Processo n. 0010056-40.2014.5.15.0073-RO, em que contendem A.C.G., reclamante, e Município de Gabriel Monteiro, reclamado, originário da Vara do Trabalho de Birigui.

O busílis envolve o regime jurídico de contratação dos servidores do município-réu, sendo que, ao analisar o seu recurso ordinário no feito de origem, verificaram-se precedentes em sentido oposto no âmbito deste Tribunal, ora entendendo que o regime vigente seria o estatutário, ora admitindo a existência do regime celetista. Nessa esteira, a D. Câmara suspendeu o julgamento do apelo e decidiu suscitar o presente incidente de uniformização.

Nos termos do art. 477 do CPC então em vigor, os autos foram remetidos ao Presidente desta Corte para as providências cabíveis, ficando sobrestada a apreciação do mérito do recurso até julgamento pelo Tribunal Pleno.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, este opinou, em parecer da Ilustre Procuradora Chefe, Dra. Catarina Von Zuben, inicialmente pelo não cabimento do incidente, haja vista a acidental ausência de juntada da decisão suscitante nestes autos eletrônicos (doc. db5b9fd).

Despacho da Exma. Vice-Presidenta no doc. f392c87, determinando a regularização dos autos mediante a juntada do voto onde instaurado o presente incidente, o que foi promovido a seguir, doc. 720b40d.

Em observância ao disposto na segunda parte do art. 477 do CPC/1973 e no art. 192, I, § 2º, do RI, foram cientificados os Exmos. Desembargadores desta Casa a respeito da instauração do incidente (doc. 393d397).

Nova manifestação do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Exmo. Procurador-Chefe Eduardo Luís Amgarten, pelo cabimento do incidente e, no mérito, pelo reconhecimento do regime estatutário de contratação no âmbito do Município de Gabriel Monteiro.

---

\*Súmula n. 75 aprovada pela Resolução Administrativa n. 15 de 5 de outubro de 2016. Publicada no DEJT 5.10.2016, p. 2.

Remetidos os autos à Comissão de Jurisprudência, veio o parecer do doc. a57a07e, com proposta de súmula reconhecendo o regime estatutário de contratação, aprovado conforme ata do doc. 04ce1fe.

Em ordem, os autos foram recebidos para decisão.

É a síntese do processado.

### **Fundamentação**

O objeto do presente incidente de uniformização envolve o reconhecimento do regime jurídico de contratação dos servidores do Município de Gabriel Monteiro. A D. 4ª Câmara, ao analisar a questão no bojo da reclamatória originária, deparou-se com decisões conflitantes no âmbito desta Egrégia Corte, ora entendendo que o regime de contratação vigente naquele Município seria o estatutário, ora admitindo a prevalência do regime celetista.

Estando, pois, caracterizada a divergência de interpretação a respeito das leis municipais alusivas ao regime de contratação do ente público referido, no que diz respeito à permanência, ou não, do regime estatutário que ali originalmente vigorava, a situação se amolda ao quanto disposto no art. 476 do Código de Processo Civil de 1973, bem como no art. 926 do CPC ora em vigor, pelo que se afigura cabível o presente incidente.

No mérito, colhe-se dos presentes autos que a Lei Municipal n. 356/1973 instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Gabriel Monteiro (doc. 31b4d2b).

Mais adiante, através da Lei n. 932/1990, foi adotado o regime jurídico celetista, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica adotado, para todos os servidores públicos municipais de Gabriel Monteiro, o Regime Jurídico Único, sob a égide da Consolidação das leis do Trabalho, ou seja, o regime celetista, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos. (Doc. 40429a8).

Esta norma, por sua vez, foi revogada pela Lei Municipal n. 1.201/1998 (doc. 49d0c23), com a redação seguinte:

Art. 1º - Fica revogada, a partir desta data, a Lei n. 932/1990, de 4 de abril de 1990, que estabeleceu a adoção de Regime Jurídico Único para os servidores públicos municipais de Gabriel Monteiro, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, o regime celetista.

Pois bem.

Em diversos feitos sob minha relatoria envolvendo objetivamente a matéria aqui em trato, externei o entendimento segundo o qual o art. 5º da Lei n. 932/1990 deixara assente que estavam

"revogadas as disposições em contrário" (doc. 40429a8, *in fine*), pelo que teria ocorrido a ab-rogação da Lei n. 356/1973 a partir do advento da Lei n. 932/1990. Nesse caminhar, o fato de a Lei n. 1.201/1998 (doc. 49d0c23) ter revogado a Lei n. 932/1990, responsável pelo estabelecimento do regime celetista, não teria o condão de restaurar o regime estatutário, porquanto não o fez expressamente, nos termos preconizados § 3º, do art. 2º, da LINDB. Logo, a partir do vazio legislativo em questão, o regime a ser considerado em vigor no âmbito do município seria o celetista.

No entanto, não posso descuidar que o entendimento acima não vem sendo chancelado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o qual, ao revés, posicionou-se no sentido da manutenção do regime estatutário nas contratações realizadas pelo Município de Gabriel Monteiro. Eis alguns precedentes daquela Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIO-ADMINISTRATIVA. A Justiça do Trabalho não possui competência para decidir a lide, porque não houve a revogação do Estatuto dos Funcionários Públicos instituído pela Lei n. 356/1973, que instituiu o regime jurídico único no Município de Gabriel Monteiro. Isso porque não foi editada a Lei Complementar específica para efetuar a mudança para o regime celetista, conforme determinação da lei posterior n. 932/1990. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1135-97.2011.5.15.0073, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27.5.2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30.5.2014).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. Não se dá provimento ao agravo em que o reclamante não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do agravo de instrumento, no sentido de que o recurso de revista não observou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, 'a' e 'c', da CLT. Esta Corte, no julgamento do RR-1117-13.2010.5.15.0073, ao examinar processo semelhante, reconheceu que a Lei Municipal n. 932/1990, além de não ter revogado totalmente a Lei Municipal n. 356/1973, não estabeleceu, seja implícita ou expressamente, regime trabalhista para os servidores municipais, afastando a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias decorrentes das relações jurídicas ocorridas entre os servidores públicos e o Município de Gabriel Monteiro. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-362-18.2012.5.15.0073 Data de Julgamento: 13.11.2013, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22.11.2013).

Dessa forma, decido adaptar-me ao entendimento predominante no C. TST, para o fim de uniformizar a jurisprudência desta Corte.

Nessa esteira, observo que a Lei Municipal n. 932/1990, consoante reproduzido acima, adotou o regime celetista para todos os servidores públicos do Município de Gabriel Monteiro (art. 1º). Porém, no parágrafo único do mesmo dispositivo, ressaltou que:

[...] os funcionários estatutários, até então regidos pela Lei Municipal n. 356/1973, de 30 de agosto de 1973, Estatuto dos Funcionários Públicos de Gabriel Monteiro, terão suas situações regularizadas, nos moldes de Lei Complementar específica e demais normas pertinentes, mediante atos administrativos.

O que se tem, por conseguinte, é que a lei de 1990, posto tenha instituído o regime celetista de contratação no âmbito do município, não extinguiu prontamente o regime estatutário. Em vez disso, determinou que a transposição do quadro de servidores para o novo regime seria realizada por meio de lei complementar oportuna e por atos administrativos específicos. Logicamente, como a transferência dos servidores para o novel regime celetista dependia desses eventos posteriores (edição de lei complementar e demais atos administrativos), até lá tais trabalhadores permaneceriam submetidos ao regime estatutário anterior. Com isso, conclui-se que o Estatuto então em vigor, instituído pela Lei n. 356/1973, não foi englobado pelo art. 5º da Lei n. 932/1990 (que determinou a revogação das disposições em contrário), já que a manutenção provisória da vigência desse Estatuto não contrariava a lei em questão. Some-se que não há nenhuma notícia da promulgação da lei complementar reguladora da Lei n. 932/1990, durante a vigência desta.

Nessa esteira, e atento ao quanto condito no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, tenho que o advento da Lei n. 932/1990 não provocou a revogação da Lei n. 356/1973, na medida em que: a) não o disse expressamente; b) é compatível com ela, já que pressupõe o prolongamento da sua vigência até a efetiva transposição dos servidores estatutários para o novel regime celetista, mediante lei complementar própria e atos administrativos específicos; e c) não tratou integralmente da situação jurídica dos anteriores servidores estatutários, o que, como já dito, ficou relegado a ulterior lei complementar.

Tem-se, em resumo, que o Estatuto dos Funcionários Públicos de Gabriel Monteiro, previsto na Lei Municipal n. 356/1973, permaneceu em vigor paralelamente à Lei Municipal n. 932/1990. Com a revogação desta última em dezembro de 1998, por meio da Lei Municipal n. 1.201/1998, remanesceu apenas o primeiro instrumento, pelo que é correto concluir que o regime de contratação em vigor no âmbito do município em questão é o estatutário.

Nesses termos, a apreciação do vínculo administrativo estabelecido entre a Administração e o servidor ocupante de cargo estatutário não se insere no rol de competências fixado pelo art. 114 da Carta Magna, conforme assentado em decisão liminar proferida pelo E. STF na ADI n. 3.395-6. E nem mesmo o fato de eventualmente se pugnar pela aplicação da legislação trabalhista afasta a conclusão de que a análise primária da contratação sob a égide do regime jurídico-administrativo deve ser enfrentada pela Justiça Comum, e não pela Justiça do Trabalho. Essa é a diretriz fixada pelo E. STF em sua composição plenária, ao referendar a liminar concedida na referida ADI, *verbis*:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC n. 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o

Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 5.4.2006, DJ 10.11.2006 pp. 00049 ement vol-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 rdectrab v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245).

Assim, voto pela uniformização da jurisprudência no sentido de reconhecer a prevalência do regime estatutário no âmbito do Município de Gabriel Monteiro, com o conseqüente decreto de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em relação às lides instauradas por seus servidores.

A E. Comissão de Jurisprudência propôs a aprovação da seguinte súmula:

**MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Lei n. 356/1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Gabriel Monteiro) estabeleceu a 'natureza estatutária' do 'regime jurídico dos funcionários em face da Administração'. A Lei Municipal n. 932/1990, embora tenha instituído o regime celetista, não revogou a norma anterior; apenas previu que a situação dos estatutários seria regularizada por lei complementar específica, o que não ocorreu. A Lei Municipal n. 1.201/1998 extinguiu o regime da CLT, de forma que o regime jurídico de contratação no Município de Gabriel Monteiro é o estatutário. Incompetência da Justiça do Trabalho.

Aqui, ousou divergir brevemente da proposta em acima transcrita, sugerindo, com fulcro no § 6º do art. 193 do Regimento Interno deste E. Tribunal, que o referido verbete contenha a seguinte redação:

**MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Lei Municipal n. 356/1973, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Gabriel Monteiro, não foi revogada pela Lei Municipal n. 932/1990, porque esta última, a despeito de instituir o regime celetista, previu a manutenção do regime estatutário até o advento de lei complementar regulamentadora da transposição dos servidores ao novo regime adotado. Com a revogação da Lei Municipal n. 932/1990 pela Lei Municipal n. 1.201/1998, sem que se editasse a lei complementar referida, deve prevalecer o regime estatutário originalmente instituído pela Lei n. 356/1973. Incompetência da Justiça do Trabalho.

Após o julgamento, prossiga-se na forma do art. 194 do Regimento Interno, devendo os autos originários retornar à E. 4ª Câmara, para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto.

**Dispositivo**

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: ADMITIR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, fixar o entendimento deste E. Tribunal no sentido de que prevalece o regime estatutário de contratação no âmbito do Município de Gabriel Monteiro, sendo a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para dirimir as lides instauradas por seus servidores.

### **Registros da Sessão**

Em Sessão realizada em 29 de agosto de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

HELICIO DANTAS LOBO JÚNIOR

EDER SIVERS

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

ELEONORA BORDINI COCA

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

LUCIANE STOREL DA SILVA

RICARDO REGIS LARAIA

JORGE LUIZ COSTA

LUÍS HENRIQUE RAFAEL

HENRIQUE DAMIANO

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

LUIZ ANTONIO LAZARIM

FERNANDO DA SILVA BORGES

EDMUNDO FRAGA LOPES

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

SUSANA GRACIELA SANTISO

SAMUEL HUGO LIMA

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

FABIO GRASSELLI

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA



Ausentes: em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Rio Claro, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Corregedor Regional; em período de Correição, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, José Pitas, Luiz Roberto Nunes, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco, João Batista Martins César, Ricardo Antonio de Plato e José Carlos Ábile; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Antonio Francisco Montanagna; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba; ocasionalmente, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rosemeire Uehara Tanaka.

Compareceram à sessão, embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Ana Paula Pellegrina Lockmann e Ricardo Regis Laraia.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e aprovar a seguinte súmula:

**"MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Lei Municipal n. 356/1973, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Gabriel Monteiro, não foi revogada pela Lei Municipal n. 932/1990, porque esta última, a despeito de instituir o regime celetista, previu a manutenção do regime estatutário até o advento de lei complementar regulamentadora da transposição dos servidores ao novo regime adotado. Com a revogação da Lei Municipal n. 932/1990 pela Lei Municipal n. 1.201/1998, sem que se editasse a lei complementar referida, deve prevalecer o regime estatutário originalmente instituído pela Lei n. 356/1973. Incompetência da Justiça do Trabalho."

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Henrique Damiano.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
Desembargador Relator

DEJT 8 set. 2016, p. 69.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 76\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N. 0005527-32.2016.5.15.0000 IUJ  
SUSCITANTE: Tribunal Superior do Trabalho  
PROCESSO DE ORIGEM: 0000003-70.2014.5.15.0082 (11ª Câmara, 6ª Turma)  
RELATORA: GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

**Relatório**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado por determinação do C. TST, tendo em vista a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste E. Regional acerca da matéria "**Honorários advocatícios. Mera sucumbência. Indenização por dano moral e/ou material. Natureza civil**".

Parecer do DD. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho (Id 1949071) opinando pela uniformização da jurisprudência, de modo a considerar indevidos os honorários advocatícios, pela mera sucumbência, nos casos em que formulado pedido de indenização por dano moral e/ou material, quando não preenchidos os requisitos elencados nas Súmulas N. 219 e 329 do C. TST.

Parecer da Comissão de Jurisprudência no sentido de que, nas ações que tenham por objeto a indenização por dano moral e/ou material decorrentes da relação de trabalho, ajuizadas após a EC N. 45/2004, os honorários advocatícios são devidos apenas quando preenchidos os requisitos elencados nas Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST, pois estes não decorrem pura e simplesmente da sucumbência.

É o relatório.

**Fundamentação**

Configurada divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários deste E. TRT 15ª Região, com base no art. 896, § 3º, da CLT, é cabível a uniformização de jurisprudência.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da matéria "**Honorários advocatícios. Mera sucumbência. Indenização por dano moral e/ou material. Natureza civil**".

A controvérsia cinge-se em definir se são devidos honorários advocatícios por mera sucumbência nas reclamações em que há condenação ao pagamento de indenização por dano moral e/ou material.

A tese adotada pelo v. acórdão recorrido considera devidos os honorários advocatícios por mera sucumbência em caso de condenação ao pagamento de indenização por dano moral. No caso específico, o dano moral foi decorrente de assédio moral.

---

\*Súmula n. 76 aprovada pela Resolução Administrativa n. 15 de 5 de outubro de 2016. Publicada no DEJT 5.10.2016, p. 2.

À exceção da 11ª Câmara, os demais órgãos fracionários seguem tese divergente no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos por mera sucumbência nas condenações ao pagamento de indenização por dano moral e/ou material, mas sim quando preenchidos os requisitos elencados nas Súmulas N. 219 e 329 do C.TST:

- **1ª Câmara, 1ª Turma** (Processo n. 0010188-84.2013.5.15.0024 PJe, DEJT 13.8.2014, votação unânime; participaram do julgamento as Desembargadoras Olga Aida Joaquim Gomieri (relatora) e Maria Cristina Mattioli, e o Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo);

- **2ª Câmara, 1ª Turma** (Processo n. 0012081-87.2014.5.15.0085 PJe, DEJT 22.12.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Wilton Borba Canicoba (relator), Eduardo Benedito de Oliveira Zanella e Helena Rosa Mônaco de Silva Lins Coelho);

- **3ª Câmara, 2ª Turma** (Processo n. 0010521-80.2013.5.15.0074 PJe, DEJT 6.4.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla (relatora), Edmundo Fraga Lopes e Helcio Dantas Lobo Júnior)

- **4ª Câmara, 2ª Turma** (Processo n. 0000526-35.2012.5.15.0088, Decisão n. 035354/2015-PATR, DEJT 26.6.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza (relatora), Eleonora Bordini Coca e Luiz José Dezena da Silva);

- **5ª Câmara, 3ª Turma** (Processo n. 0000873-34.2012.5.15.0067, Decisão n. 026258/2015-PATR, DEJT 8.5.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Samuel Hugo Lima (relator) e Maria Madalena de Oliveira, e Juiz Ronaldo Oliveira Siandela);

- **6ª Câmara, 3ª Turma** (Processo n. 0011874-37.2013.5.15.0081 PJe, DEJT 9.10.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Juizes Tarcio José Vidotti (relator) e Hamilton Luiz Scarabelim, e Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani);

- **7ª Câmara, 4ª Turma** (Processo n. 0000686-48.2011.5.15.0071, Decisão n. 095400/2014-PATR, DEJT 23.1.2015, votação por maioria (matéria diversa); participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Augusto Escanfella (relator) e Luiz Roberto Nunes, e Juiz Hamilton Luiz Scarabelim);

- **8ª Câmara, 4ª Turma** (Processo n. 0010050-25.2015.5.15.0129 PJe, DEJT 10.12.2015, votação por maioria (matéria diversa); participaram do julgamento os Desembargadores Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi (relatora) e Claudinei Zapata Marques, e Juiz Tarcio José Vidotti);

- **9ª Câmara, 5ª Turma** (Processo n. 0010236-51.2014.5.15.010 PJe, DEJT 13.10.2015, votação unânime; participaram do julgamento a Juíza Cristiane Montenegro Rondelli (relatora) e as Desembargadoras Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa e Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira);

- **10ª Câmara, 5ª Turma** (Processo n. 0010077-10.2014.5.15.0075 PJe, DEJT 16.9.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Edison dos Santos Pelegrini (relator), Fabio Grasselli e Ricardo Regis Laraia).

Pois bem.

A concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre da simples sucumbência. Em regra, a verba é deferida nos termos da Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho, que assim preceitua:

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

É pacífico no C. TST que, nos casos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e/ou material, oriunda de demandas ajuizadas inicialmente na Justiça Comum, o deferimento de honorários advocatícios não está sujeito aos requisitos previstos na Lei n. 5.584/1970, pois devidos com base na mera sucumbência. É o que diz a OJ n. 421 da SBDI-1:

421. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 20 DO CPC. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 1º, 4 e 5.2.2013).

A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça Comum, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei n. 5.584/1970.

No entanto, referida orientação jurisprudencial aplica-se tão somente aos casos de transição, ajuizados na Justiça Comum Estadual antes da vigência da EC n. 45/2004.

O art. 7º, XXVIII da CF/1988 dispõe que:

[...] são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do

empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Dele se extrai que a indenização por dano moral e/ou material, decorrente de acidente de trabalho ou moléstia profissional, caracteriza-se como verba trabalhista, uma vez que os infortúnios são intimamente relacionados ao contrato de trabalho.

Desse modo, ainda que a controvérsia tenha que ser resolvida sob o enfoque do Direito Civil, a verba honorária deve seguir a regra inerente ao processo do trabalho, ou seja, somente é devida quando preenchidos os requisitos da assistência sindical e do estado de insuficiência financeira do empregado, não bastando a mera sucumbência, na conformidade das Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST.

Nesse sentido os arestos do C. TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA LEI N. 5.584/1970. Conquanto a solução da lide, no que tange ao pleito principal, envolva matéria cível, uma vez que o pedido de indenização por dano moral e material encontra seu fundamento jurídico nesse ramo do Direito, a norma regente relativa aos honorários advocatícios é a trabalhista. Ressalte-se que a hipótese envolve litígio entre empregado e empregador, aspecto determinante à aplicação das normas e das diretrizes próprias do Direito do Trabalho. Nesse sentido, inclusive, é o comando do art. 5º da Instrução Normativa n. 27/2005 deste Tribunal Superior, que, de forma excepcional, assegura a aplicação da norma trabalhista relativamente às lides decorrentes da relação de emprego, afastando, por conseguinte, o mero parâmetro da sucumbência como requisito para concessão de honorários advocatícios. Dessa feita, uma vez constatado que a reclamante não está assistida por seu sindicato profissional, indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (Processo: RR-1928900-91.2007.5.09.0013; Data de Julgamento: 6.4.2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19.4.2011). (G. n.).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTINÇÃO ENTRE RELAÇÃO DE EMPREGO E RELAÇÃO DO TRABALHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 27/2005 E SÚMULA N. 219 DO TST. 1 - A lide decorrente da relação de emprego é aquela cujos pedidos sejam oriundos do contrato de trabalho firmado sob o regime celetista, não importando que a controvérsia tenha que ser resolvida sob o enfoque do Direito Civil; a lide que não decorre da relação de emprego é aquela oriunda da nova competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004), que abrange outras relações de trabalho não disciplinadas pela CLT. 2 - No caso dos autos, trata-se de empregado de empresa prestadora de serviços (arts. 2º e 3º da CLT), a qual firmou contrato de empreitada com empresa tomadora de serviços (art. 455 da CLT). Logo, não há como determinar o pagamento dos honorários advocatícios apenas com base na sucumbência. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento, quanto ao tema. (Processo: RR-131600-70.2006.5.12.0004; Data de

Julgamento: 17.11.2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.11.2010). (G. n.).

RECURSO DE REVISTA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. VALOR ARBITRADO. Ante a atitude negligente do reclamado, somada aos danos físicos permanentes ocasionados ao reclamante, e, ainda, considerando a natureza pedagógica da medida, tem-se que o valor das indenizações foi arbitrado com razoabilidade. Incólume, assim, o art. 944, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando a parte não está assistida pelo sindicato da categoria profissional, como na hipótese, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas n. 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR-698-42.2012.5.04.0812; Data de Julgamento: 17.12.2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19.12.2014). (G. n.).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA HIPÓTESE DE PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Lide decorrente da relação de emprego. Necessidade de preenchimento dos requisitos da Súmula n. 219 desta Corte. Trata-se de ação visando pretensão que tem origem no contrato de trabalho entre as partes, ainda que o dano moral tenha índole de indenização de natureza cível. Assim, se o autor da reclamação, no momento em que ajuizou a ação, poderia estar em juízo com assistência sindical, visto que irrefutável a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da demanda, deveria cumprir com os requisitos contidos na Súmula n. 219 do C. TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula n. 219 do TST e provido. Conclusão: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (Processo: RR-2500-02.2009.5.03.0071; Data de Julgamento: 10.12.2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12.12.2014). (G. n.).

Em conclusão, o entendimento consubstanciado na OJ n. 421 aplica-se somente aos casos de transição. Para as ações indenizatórias por dano moral e/ou material decorrentes da relação de trabalho, ajuizadas após a EC n. 45/2004, os honorários advocatícios são devidos se preenchidos os requisitos elencados nas Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST, pois estes não decorrem pura e simplesmente da sucumbência.

### **Dispositivo**

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e propor a seguinte redação de súmula:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E/OU MATERIAL. EC N. 45/2004. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 219 E 329 DO TST.** A indenização por dano moral e/ou material decorrente de relação de emprego possui natureza trabalhista, não ensejando assim o recebimento de

honorários advocatícios pela mera sucumbência. Entendimento das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST.

### **Registros da Sessão**

Em Sessão realizada em 29 de agosto de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

LUIZ ANTONIO LAZARIM

FERNANDO DA SILVA BORGES

EDMUNDO FRAGA LOPES

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

SUSANA GRACIELA SANTISO

SAMUEL HUGO LIMA

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

FABIO GRASSELLI

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

HELICIO DANTAS LOBO JÚNIOR

EDER SIVERS

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

ELEONORA BORDINI COCA

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

LUCIANE STOREL DA SILVA

RICARDO REGIS LARAIA

JORGE LUIZ COSTA

LUÍS HENRIQUE RAFAEL

HENRIQUE DAMIANO

Ausentes: em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Rio Claro, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Corregedor Regional; em período de Correição, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, José

Pitas, Luiz Roberto Nunes, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco, João Batista Martins César, Ricardo Antonio de Plato e José Carlos Ábile; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Antonio Francisco Montanagna; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba; ocasionalmente, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rosemeire Uehara Tanaka.

Compareceram à sessão, embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Ana Paula Pellegrina Lockmann e Ricardo Regis Laraia.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e aprovar a seguinte redação de súmula:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E/OU MATERIAL. EC N. 45/2004. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 219 E 329 DO TST.** A indenização por dano moral e/ou material decorrente de relação de emprego possui natureza trabalhista, não ensejando assim o recebimento de honorários advocatícios pela mera sucumbência. Entendimento das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST.

Vencido o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Eder Sivers.

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES  
Desembargadora Relatora

DEJT 20 set. 2016, p. 81.



**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 77\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0005305-64.2016.5.15.0000 IUJ  
SUSCITANTE: QUARTA CÂMARA (SEGUNDA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
RELATOR: LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA

**Ementa:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. LEI N. 12.740, DE 8.12.2012. É devido o adicional de periculosidade em favor dos trabalhadores sujeitos a roubos ou outras espécies de violência física, nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial, somente a partir de 3.12.2013, data da publicação da Portaria MTPS n. 1.885/2013, que regulamentou o art. 193, II, da CLT.

**Relatório**

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado pela Quarta Câmara (Segunda Turma) deste Egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Processo 0011090-68.2014.5.15.0067-RO, em que contendem J.C.S.J., C.E.R. e H.B.B., reclamantes, e Município de Jardinópolis, reclamado, feito originário da 4ª VT de Ribeirão Preto.

A divergência constatada envolve o marco de exigibilidade do adicional de periculosidade instituído pela Lei Federal n. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, em favor dos vigilantes e demais trabalhadores sujeitos a risco de roubo ou outros tipos de violência física. A r. sentença proferida no feito originário reconheceu que a prévia regulamentação, pelo MTPS, da novel disposição não seria requisito para a cobrança do plus salarial, pelo que condenou o município no seu pagamento a partir do advento da lei, dezembro de 2012. O acionado interpôs recurso ordinário, cuja análise foram localizados precedentes em sentido oposto no âmbito deste Tribunal, ora entendendo que a Lei n. 12.740/2012 era autoaplicável, ora considerando necessária a sua regulamentação, a qual somente veio a lume em dezembro de 2013. Nessa esteira, a D. Câmara suspendeu o julgamento do apelo e decidiu suscitar o presente incidente de uniformização.

Nos termos do art. 477 do CPC então em vigor, os autos foram remetidos ao Presidente desta Corte para as providências cabíveis, ficando sobrestada a apreciação do mérito do recurso até julgamento pelo Tribunal Pleno.

Em parecer firmado pelo Ilustre Procurador-Chefe Dr. Eduardo Luís Amgarten, o Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Tribunal, de modo a reconhecer que a lei federal em referência é autoaplicável para fins de concessão do adicional de periculosidade ao trabalhador exposto aos riscos ali delineados.

A existência do presente Incidente foi noticiada aos demais membros desta Egrégia Corte, conforme o doc. "9b5e685", em atenção ao disposto na segunda parte do art. 477 do CPC/1973 e no art. 192, I, § 2º, do RI.

Remetidos os autos à Comissão de Jurisprudência, veio o parecer do doc. "7f5b86a", com proposta de súmula, reconhecendo que a regulamentação do novo dispositivo era requisito para a exigibilidade do adicional de periculosidade. O parecer em questão foi aprovado nos termos da ata do doc. "07f154b".

Em ordem, os autos foram recebidos para decisão.

---

\*Súmula n. 77 aprovada pela Resolução Administrativa n. 17 de 25 de outubro de 2016. Publicada no DEJT 27.10.2016, p. 1-2.

É a síntese do processado.

#### Fundamentação

O objeto do presente incidente de uniformização envolve o marco temporal para exigibilidade do adicional de periculosidade pelos trabalhadores na área de segurança pessoal ou patrimonial submetidos a risco de roubos ou outras espécies de violência física, verba essa instituída pela Lei Federal n. 12.740, de 8 de dezembro de 2012. A D. 4ª Câmara, ao analisar a questão no bojo da reclamatória originária deparou-se com decisões conflitantes no âmbito desta Egrégia Corte, ora entendendo que a regulamentação da norma pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social seria requisito para a exigibilidade do plus salarial, ora considerando que a nova disposição seria autoaplicável.

Assim, reconhecendo a autoaplicabilidade da Lei n. 12.740/2012 para concessão do adicional de periculosidade, independentemente de regulamentação pelo órgão ministerial, cito os seguintes precedentes: Processo 0002357-48.2013.5.15.0003-RO, Rel. Juíza Rita de Cássia Scagliusi do Carmo, 10ª Câmara (5ª Turma), j. 26/5/2015, v.u.; Processo 0001706-16.2013.5.15.0003-RO, Rel. Des. Luciane Storel da Silva, 6ª Câmara (3ª Turma), j. 7.4.2015, v.u.; e Processo 0002338-34.2013.5.15.0135-RO, Rel. Juíza Adriene Sidnei de Moura David Diamantino, 5ª Câmara (3ª Turma), j. 10/2/2015, v.u.

No sentido inverso, ou seja, sufragando a necessidade de prévia regulamentação da norma, constam os precedentes: Processo 0001843-41.2013.5.15.0021-ROPS, Rel. Des. Luiz José Dezena da Silva, 4ª Câmara (2ª Turma), j. 2.6.2015, v.u.; Processo 0000495-61.2013.5.15.0029-ReeNec/RO, Rel. Juiz Hélio Grasselli, 11ª Câmara (6ª Turma), j. 9/6/2015, m.v.; e Processo 0002185-83.2013.5.15.0043-RO, Rel. Des. Susana Graciela Santiso, 2ª Câmara (1ª Turma), j. 24/4/2015, v.u.

Estando, pois, caracterizada a divergência de interpretação a respeito da lei federal em referência, a situação se amolda ao quanto disposto no art. 476 do Código de Processo Civil de 1973, bem como no art. 926 do CPC ora em vigor, pelo que se afigura cabível o presente incidente.

No mérito, e conforme o entendimento que já tive a oportunidade de expor na decisão em que se instaurou o presente incidente, entendo que a regulamentação, pela autoridade competente, do art. 193, inciso II, da CLT, era requisito para a exigibilidade, pelos empregados, do adicional de periculosidade oriundo de risco de roubo e outras espécies de violência física. No tema, ousou divergir do abalizado entendimento do nobre representante do *parquet*.

Com efeito. O art. 193 da CLT, a partir do advento da Lei n. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, passou a contar com a seguinte redação:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei n. 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei n. 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei n. 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei n. 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei n. 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei n. 12.740, de 2012)

A origem dessa alteração legislativa se encontra no Projeto de Lei apresentado pela Deputada Vanessa Grazziotin, que recebeu o n. 1033/2003. A disposição proposta pela nobre legisladora, redigida em artigo único, era a seguinte: "Fica reconhecida como perigosa a atividade de vigilância ou de transporte de valores, passando o empregado que a exerce a ter direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber, a título de adicional de periculosidade, a qual se incorpora ao salário para todos os efeitos legais." Ou seja, a proposição não implicava mudança específica na CLT, estatuinto, em apartado, o pagamento do adicional de periculosidade exclusivamente aos empregados em vigilância e no transporte de valores. A ideia visava à concretização, em prol dessa categoria em particular, do adicional remuneratório do art. 7º, XXIII, da CF, dadas as suas notórias condições de periculosidade.

Contudo, após longo período de tramitação, referido projeto recebeu o apensamento do Projeto de Lei n. 1562/2007, o qual, tratando de assunto equivalente, pretendia a extensão do adicional de periculosidade estatuído no art. 193 da CLT "[...] ao trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de roubos ou outras espécies de violência física, acidentes de trânsito e acidentes do trabalho".

Na fusão das proposições, o Legislativo decidiu conceder o adicional de periculosidade de maneira mais ampla do que o projeto original da Ilustre Deputada, que, como registrado acima, o limitava aos vigilantes e trabalhadores de transporte de valores. Também optou por adaptar o normativo respectivo da CLT (art. 193), em vez de comandar o pagamento do *plus* por lei específica.

Nesse caminhar, a novel disposição passou a autorizar o pagamento da verba a todos os empregados expostos a risco de "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", mediante a inserção dessa hipótese no inciso II do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorre que a cabeça do art. 193 da CLT, desde a redação imposta pela Lei n. 6.514, de 22.12.1977, já determinava que a concessão do adicional de periculosidade aos empregados sujeitos a riscos com inflamáveis ou explosivos ocorreria "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho". E essa ressalva foi mantida na redação adotada pela Lei n. 12.740/2012, aqui discutida.

Também merece ser ponderado que a Lei n. 12.740/2012 não promoveu alteração nos arts. 195 e 196 da CLT, que se mantêm com a redação seguinte, com destaques aqui:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n. 6.514, de 22.12.1977)

§§ [...]

Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.

Esse, aliás, é o entendimento que iluminou a Orientação Jurisprudencial n. 4 do C. TST, que, embora se refira à insalubridade, aplica-se integralmente ao caso vertente.

Nesse caminhar, a regulamentação oriunda do Ministério do Trabalho e Previdência Social mostra-se como condição para a exigibilidade do adicional de periculosidade em favor de todos os empregados expostos a risco de roubos ou outros tipos de violência nas atividades de vigilância e segurança patrimonial. Trata-se de nítida norma legal em branco, que é ineficaz enquanto não regulamentada pela autoridade nela referida.

E tal regulamentação somente veio a lume no final de 2013, quando o então Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da MPV 696/2015) editou a Portaria n. 1.885, de 2 de dezembro, que aprovou o Anexo 3 à Norma Regulamentadora n. 16, tratando das "Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". Tal normativo foi publicado no Diário Oficial de 3 de dezembro de 2013.

Com isso, o requisito de eficácia da novel disposição inserida no art. 193 da CLT foi cumprido pela autoridade regulamentadora, tornando plenamente exigível, a partir de então, o *plus* salarial em favor dos empregados enquadrados nas funções descritas no recém-instituído Anexo 3 da NR-16.

E é nessa direção que têm caminhado os precedentes do C. TST na matéria, a exemplo:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014 [...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROFISSIONAL DE SEGURANÇA. LEI N. 12.740/2012. APLICABILIDADE.

1. A controvérsia cinge-se em definir qual o marco para concessão do adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT, alterado pela Lei n. 12.740/2013. 2. Verifica-se estar expressamente consignado no aludido dispositivo que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial, elencadas no inciso II, são consideradas perigosas 'na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego', não havendo falar na aplicabilidade imediata. 3. A edição da Portaria n. 1.885/2013 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 3 da NR 16, corrobora a tese da não aplicabilidade imediata do citado dispositivo legal, já que dispõe: 'Art. 3º Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT.' 4. Conclui-se ser devido o adicional de periculosidade aos vigilantes somente a partir de 3.12.2013, data da publicação da Portaria n. 1.885/2013 do MTE. 5. Na hipótese, o contrato de trabalho do Autor foi rescindido em data anterior a 3/12/2013, sendo indevida qualquer diferença sob tal rubrica. [...] Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (RR 20048-42.2013.5.04.0404, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 10.8.2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15.8.2016, trecho da ementa)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROFISSIONAL DE SEGURANÇA. LEI N. 12.740/2012. APLICABILIDADE.

I - Cinge-se a controvérsia à fixação da data a partir da qual se torna devido o pagamento do adicional de periculosidade no caso de profissional de segurança. II - Como se constata do texto do caput do art. 193 da CLT, o legislador previu que as atividades ou operações perigosas dependem de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, não há falar em aplicabilidade imediata do referido dispositivo. III - Além disso, verifica-se que a Portaria n. 1.885/2013 do MTE, que aprovou o Anexo 3 da NR 16, e regulamentou o art. 193, II, da CLT, dispõe expressamente, em seu art. 3º, que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação da Portaria. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o adicional de periculosidade somente é devido a partir da publicação da Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ocorrida em 3.12.2013. V - Com isso, avulta a convicção de que o recurso de revista não desafiava processamento, por óbice do art. 896, § 7, da CLT, bem como da Súmula n. 333/TST, pela qual os precedentes desta Corte

foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. [...] (AIRR 469-15.2014.5.15.0066, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 29.6.2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1º.7.2016, trecho da ementa)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. [...] 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI N. 12.740/2012. VIGILANTE. EFICÁCIA DA NORMA.

I. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior (no sentido de que somente é devido o adicional de periculosidade aos vigilantes a partir de 3.12.2013, data de publicação da Portaria n. 1.885/2013 do MTE). II. Inviável o processamento do recurso de revista sobre a matéria, nos termos da Súmula n. 333 do TST e dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 896, § 7º, da CLT. [...] II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-468-25.2014.5.15.0003, Rel. Des. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 29.6.2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT .1º.7.2016, trecho da ementa)

Assim, voto pela uniformização da jurisprudência no sentido de reconhecer que o adicional de periculosidade em favor dos trabalhadores nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial, submetidos a risco de roubos ou outras espécies de violência física, somente passou a ser exigível a partir de 3 de dezembro de 2013, data da publicação da Portaria n. 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que regulamentou o art. 193, II, da CLT.

A E. Comissão de Jurisprudência propôs a aprovação da seguinte súmula:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. LEI N. 12.740, DE 8.12.2012 E PORTARIA DO MTE N. 1.885, DE 3.12.2013. É devido o adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT a partir de 3.12.2013, data da publicação da referida Portaria.

Entendo, *data venia*, que a súmula seria mais didática se contivesse a seguinte redação, *sub censura*:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. LEI N. 12.740, DE 8.12.2012. É devido o adicional de periculosidade em favor dos trabalhadores sujeitos a roubos ou outras espécies de violência física, nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial, somente a partir de 3.12.2013, data da publicação da Portaria MTPS n. 1.885/2013, que regulamentou o art. 193, II, da CLT.

Após o julgamento, prossiga-se na forma do art. 194 do Regimento Interno, devendo os autos originários retornar à E. 4ª Câmara, para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto.

### **Dispositivo**

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: ADMITIR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, uniformizar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de reconhecer que o adicional de periculosidade em favor dos trabalhadores sujeitos a roubos ou outras espécies de violência física, nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial, somente é devido a partir de 3 de dezembro de 2013, data da publicação da Portaria n. 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que regulamentou o art. 193, II, da CLT.

### **Registros da Sessão**

Em Sessão realizada em 26 de setembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
GERSON LACERDA PISTORI  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
THOMAS MALM  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
ELEONORA BORDINI COCA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em período de Correição, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em licença-saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fabio Grasselli; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho, Dagoberto Nishina de Azevedo, João Alberto Alves Machado e Antonia Regina Tancini Pestana; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do

Trabalho Eder Sivers e Edison dos Santos Pelegrini; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Costa.

Compareceram à sessão, embora em férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann e embora em compensação de dias trabalhados em plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Pitas.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira da Silva.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por maioria de votos, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e aprovar a seguinte súmula: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. LEI N. 12.740, DE 8.12.2012. É devido o adicional de periculosidade em favor dos trabalhadores sujeitos a roubos ou outras espécies de violência física, nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial, somente a partir de 3.12.2013, data da publicação da Portaria MTPS n. 1.885/2013, que regulamentou o art. 193, II, da CLT.

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Helcio Dantas Lobo Júnior, João Batista Martins César, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, Fabio Allegretti Cooper, Ricardo Regis Laraia, Luís Henrique Rafael e Samuel Hugo Lima. Ressalvou entendimento pessoal a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa.

LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA  
Relator

DEJT 5 out. 2016, p. 274

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 78\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO 0006998-20.2015.5.15.0000 IUJ  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE: VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO ALLEGRETTI COOPER

MATÉRIA: LEI MUNICIPAL N. 490/2010 DO MUNICÍPIO DE QUELUZ. SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO

**Relatório**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Exma. Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, Desembargadora Vice-Presidente Judicial deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante provocação do Município de Queluz, reclamado, em face do recurso de revista interposto pela referida parte nos autos da reclamação trabalhista que lhe move Adélia Maria de Carvalho Reis (Processo 0001565-80.2013.5.15.0040 - RO), em razão da publicação de acórdãos conflitantes sobre o tema "Sexta-Parte - Base de Cálculo", prolatados pela 2ª Câmara (1ª Turma), pela 4ª Câmara (2ª Turma), pelas 7ª e 8ª Câmaras (4ª Turma) e pela 9ª Câmara (5ª Turma), deste Regional.

Conforme relata S. Exa., Desembargadora Vice-Presidente Judicial, a 3ª Turma, 6ª Câmara deste Egrégio Tribunal, em julgamento do recurso ordinário da parte reclamante no Processo 0001565-80.2013.5.15.0040, realizado em 12.2.2015, em votação unânime, tendo como Relator o MM. Juiz Tércio José Vidotti e, compondo a Câmara, o MM. Juiz Renato Henry Sant'Anna e o Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixotto Giordani, reputou que a base de cálculo da sexta parte é a soma de todas as parcelas pagas pelo Município reclamado, sendo que este aponta decisões divergentes no sentido de que a base de cálculo é o salário base. Tudo com fulcro no art. 34 da Lei Municipal n. 490/2010.

Visa, pois, o presente incidente de uniformização de jurisprudência, obter pronunciamento do Tribunal Pleno a respeito de qual dos entendimentos deve prevalecer.

Em observância ao disposto no art. 192-A do Regimento Interno deste Regional, os autos foram encaminhados à Comissão de Jurisprudência que, por meio do parecer de Id. 59707f5, salientou ser majoritário o entendimento de que o dispositivo legal em questão deve ser interpretado restritivamente, sugerindo a aprovação de Súmula de Jurisprudência.

O Ministério Público do Trabalho opinou sob Id. 7b5bec9, pelo conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, "pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer que o art. 34, § 2º da Lei n. 490/2010, do Município de Queluz, dispõe que o cômputo do adicional por tempo de serviço denominado "sexta parte" é feito sobre o salário base do empregado público."

É o relatório.

Fundamentação

---

\*Súmula n. 78 aprovada pela Resolução Administrativa n. 17 de 25 de outubro de 2016. Publicada no DEJT 27.10.2016, p. 1-2.



## VOTO

1. Preliminar. Configuração do dissenso jurídico. Teses em conflito (Regimento Interno, art. 193, §2º)

Conforme o art. 926, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, além de, na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, devem editar enunciados de súmula correspondentes<sup>1</sup>.

Ademais, o art. 192, inciso I, do Regimento Interno deste Regional, autoriza "o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito, quando inexistir Súmula compendiada ou Tese Prevalente", sendo este o caso ora verificado, que se trata de dissídio individual onde se postula a condenação do Município de Queluz ao pagamento de diferenças de "sexta parte" (adicional de 20% após vinte anos de serviço público ininterrupto), porque o reclamante entende que a base de cálculo dessa verba é a sua remuneração e, não, o seu salário base, como vem sendo pago.

De fato, como já destacado, a 3ª Turma, 6ª Câmara deste Egrégio Tribunal, reputou que a base de cálculo da sexta parte é a soma de todas as parcelas pagas pelo Município reclamado, conforme trecho abaixo transcrito:

Dispõe o art. 34, da Lei Municipal n. 490/2010, que instituiu os adicionais por tempo de serviço por quinquênio e por sexta parte que:

'ARTIGO 34 - O empregado público, constante do artigo 3º, inciso I desta Lei, fará jus ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu salário base, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no emprego.

§ 1º - O empregado público que fizer jus à vantagem prevista no caput deste artigo terá automaticamente concedido o benefício.

§ 2º - O empregado público **fará jus, também, à sexta parte de seu salário**, depois de completado 20 (vinte) anos de serviço público ininterrupto.' (GRIFEI)

Ora, a grande discussão destes autos é saber se o termo "salário" utilizado no parágrafo segundo do artigo em comento, acima transcrito, tem a extensão que pretende a recorrente.

Primeiramente, devemos lembrar que a exegese das leis deve partir do pressuposto de que elas não possuem palavras desnecessárias ou inúteis. Todas elas tem um sentido próprio e adequado.

Ensina CARLOS MAXIMILIANO (*in* **Heremênutica e Aplicação do Direito**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 110) que "presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva".

Em que pese o art. 34 da referida Lei Municipal, constante do capítulo dos Direitos e das Vantagens, tenha instituído adicionais por tempo de serviço, tanto o quinquênio como a sexta parte, evidentemente que o legislador municipal quis, como de fato fez, diferenciar a base de cálculo dos referidos adicionais.

Note-se, então, que para o adicional por tempo de serviço dado aos empregados públicos a cada 5 (cinco) anos (quinquênio) a base de cálculo foi fixada como salário base e para a sexta parte foi fixada como base de cálculo o salário.

Com efeito, leciona Maurício Godinho Delgado (*in* **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, pp. 707/716) que **salário** 'é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho' e por **salário-base** 'compreende-se a contraprestação salarial fixa

principal paga pelo empregador ao empregado, despojada das demais parcelas salariais que a ela frequentemente se somam (adicionais, gratificações, etc.).

Sendo desta feita, não resta nenhuma dúvida de que a aludida lei municipal determinou a incidência do adicional denominado sexta parte sobre o salário da recorrente, assim considerado a soma de todas as parcelas que lhe são pagas pelo recorrido.

Além do mais, é perfeitamente crível que o legislador municipal tenha diferenciado a base de cálculo do benefício da sexta parte, a fim de atribuir aos empregados públicos que laboraram por 20 anos ou mais no serviço público, de forma ininterrupta (diferentemente daqueles que possuem tempo menor de serviço), um adicional por tempo de serviço que incidisse nas demais verbas conquistadas ao longo dos anos por tais trabalhadores.

Corroborando tal assertiva, ainda, o disposto no art. 129 da Constituição Estadual de 1989, que há muito já regulamentou a matéria:

'Art. 129. **Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais**, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporará aos vencimentos, para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.'

Assim, mesmo que o artigo da Constituição do Estado de São Paulo em comento não seja diretamente aplicável ao caso, posto que a Lei Municipal n. 490/2010 não é omissa à respeito da base de cálculo, é fato que o Legislador Municipal considerou o texto constitucional estadual como paradigma quando omitiu o vocábulo 'base' ao fixar a incidência do benefício da sexta parte para o cálculo do salário do empregado público.

Desta maneira, dou provimento ao apelo, para condenar o Município recorrido a pagar à recorrente as diferenças da sexta parte. (realces no original)

Todavia, por intermédio do presente incidente de uniformização, verifica-se a existência da divergência jurisprudencial caracterizada por teses conflitantes, conforme assinala a Exma. Presidente da Comissão de Jurisprudência, no sentido de que apenas a 1ª e 3ª Câmaras perfilham a tese do v. acórdão recorrido no sentido de que os **vencimentos integrais** compõem a base de cálculo da sexta parte, ressaltando que os demais órgãos fracionários da Corte adotam **tese diametralmente oposta**, no sentido de que a sexta-parte deve ser calculada sobre o valor do **salário base** do funcionário e que não foram encontrados julgados a respeito da matéria em debate somente na 10ª Câmara, 5ª Turma.

Ademais, ressalta, mais, S. Exa., que "é possível concluir que o C.TST se inclina pela interpretação *ipsis litteris* da legislação regional ou local, como nos casos do Estado de São Paulo, em que a sua Constituição prevê que a sexta-parte deve ser calculada sobre os vencimentos integrais do servidor".

Como se vê, para, mesmo, discussão sobre a extensão do termo "salário" utilizado no parágrafo segundo do art. 34, da Lei n. 490/20210, do Município de Queluz, acima transcrito, sendo certo que não há, no âmbito deste Tribunal, Súmula compendiada ou Tese Prevalente.

Conheço do Incidente.

2. Proposta de Súmula apresentada pela Comissão de Jurisprudência

Constatando a divergência jurisprudencial, a Comissão de Jurisprudência deste Regional sugeriu a aprovação de Súmula do seguinte teor:

"MUNICÍPIO DE QUELUZ. SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da parcela denominada sexta-parte, garantida pelo art. 34 da Lei Municipal n. 490/2010, é o salário, excluídas as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias. Inteligência dos arts. 2º, III e IV, e §2º do art. 34 da mesma lei."

### 3. Discussão da matéria

Exposta a controvérsia, bem como as teses conflitantes, impõe-se apreciar qual delas deve prevalecer para a resolução do conflito de interesses, à luz do ordenamento jurídico vigente.

Pois bem.

Como é cediço, a lei não comporta expressões inúteis.

No caso, o art. 34, da Lei n. 490/2010, do Município de Queluz, é assim redigido, na íntegra:

ARTIGO 34 - O empregado público, constante do artigo 3º, inciso I desta Lei, fará jus ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu **salário base**, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no emprego.

§ 1º - O empregado público que fizer jus à vantagem prevista no caput deste artigo terá automaticamente concedido o benefício.

§ 2º - O empregado público fará jus, também, à sexta parte de seu salário, depois de completado 20 (vinte) anos de serviço público ininterrupto. (GRIFEI)

Veja-se que, se o *caput* prevê a instituição de adicional de 5% sobre o SALÁRIO BASE, a cada 5 anos de serviço, o respectivo § 2º não repetiu essa base de cálculo para o adicional "sexta parte", ao completar 20 anos de serviço ininterrupto, mas definiu que o cálculo dessa parcela dar-se-ia sobre o "SALÁRIO".

Ora, a hermenêutica nos permite avaliar, sistematicamente, que o legislador, claramente, instituiu dois benefícios distintos aos empregados, ainda que derivados do tempo de serviço, mas um mais abrangente que o outro no que tange à base de cálculo. E aqui, entendo que agiu em consonância parcial com o artigo 129, da Constituição do Estado de São Paulo, pois ao mesmo tempo que estipulou base de cálculo idêntica quanto à parcela denominada "sexta parte", calculada sobre os vencimentos integrais do servidor estadual, não fez o mesmo com os "quinqüênios", de forma proposital.

Portanto, interpretando, restritivamente, a Lei Municipal em comento, se a mesma pretendesse que o benefício da sexta parte fosse calculado apenas sobre o salário base do empregado, obviamente que não se afastaria da base de cálculo destinada ao adicional por tempo de serviço, estipulado no *caput*.

Não se olvida que, tratando-se de servidor público celetista, o salário básico é seu vencimento fixado em lei específica, nos termos do art. 37, inciso X, da CRFB, e sobre o qual deverá incidir o adicional por tempo de serviço (*caput* do art. 34).

No entanto, em que pese o art. 34 da referida Lei Municipal, constante do capítulo dos Direitos e das Vantagens, tenha instituído adicionais por tempo de serviço, tanto o quinquênio como a sexta parte, evidentemente que o legislador municipal quis, como de fato fez, **diferenciar a base de cálculo dos referidos adicionais, assim como entendeu o MM. Juiz Relator.**

Isso porque, ao retirar a palavra "base" e manter "salário", o legislador municipal ampliou (ou deixou de restringir) a extensão da verba, para que, nas palavras do professor Maurício Godinho Delgado (*in Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, pp. 707/716), como citado no Acórdão originário, SALÁRIO, no § 2º do art. 34, seja compreendido como "o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho".

Ressalta-se, insistindo, que não se está deixando de interpretar *ipsis litteris* legislação regional ou local. Ao contrário, o Acórdão originário da 6ª Câmara, 3ª Turma assim procedeu, inclusive realçando que não é aplicável, *in casu*, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, posto que a Lei Municipal n. 490/2010 não é omissa a respeito da base de cálculo da sexta parte.

Assim, e com a devida vênia da conclusão adotada pela Douta Comissão de Jurisprudência, proponho seja uniformizada a jurisprudência deste Regional a respeito da matéria, mediante a edição de Súmula com o seguinte teor:

MUNICÍPIO DE QUELUZ. SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da parcela denominada sexta-parte, garantida pelo art. 34, § 2º, da Lei Municipal n. 490/2010, é o salário, incluídas as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Pleno, que decide adotar a proposta de Súmula redigida pela Comissão de Jurisprudência deste Regional, alhures transcrita no tópico de número "2". Registro que, em sede de parecer, referida Comissão expressou os seguintes fundamentos:

Como foi possível verificar, predomina, tanto no âmbito deste E. Tribunal e do C.TST, o entendimento de a lei que instituiu o benefício deve ser interpretada literalmente. No caso em análise, o artigo 34 da Lei Municipal n.490/2010 dispõe:

'ARTIGO 34 - O empregado público, constante do artigo 3º, inciso I desta Lei, fará jus ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu salário base, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no emprego.

§ 1º - O empregado público que fizer jus à vantagem prevista no caput deste artigo terá automaticamente concedido o benefício.

§ 2º - O empregado público **fará jus, também, à sexta parte de seu salário**, depois de completado 20 (vinte) anos de serviço público ininterrupto.' (g.n.)

Cristalino que o legislador municipal, ao prever a concessão da sexta-parte, mencionou expressamente que deveria ser calculado sobre o salário, em seu §2º.

O *caput* do mesmo artigo 34 dispõe que a base de cálculo do quinquênio é o salário base, o que reforça a conclusão que, tanto a sexta-parte como o quinquênio, possuem a mesma base de cálculo. Caso fosse contrária a intenção do legislador, teria mencionado expressamente 'remuneração'.

Aliás, não é possível uma interpretação extensiva quando se trata de empregador ente público, submetido ao princípio da legalidade.

O inciso III do artigo 2º da mesma lei define os conceitos de salário e remuneração, sendo o primeiro a retribuição pecuniária básica, pelo exercício do emprego público, com valor fixado em lei e o segundo o salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em lei.

Destarte, a interpretação da norma editada pelo Município de Queluz (Lei Municipal n. 490/2010), em consonância ao art. 37, XIV, da CF/1988, deve se dar restritivamente, razão pela qual essa Comissão opina pela adoção do salário,

excluídas as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, como base de cálculo da sexta-parte.

1 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

[...]

#### Dispositivo

Diante do exposto, decide-se reconhecer a existência de divergência sobre a matéria e acolher o pedido de uniformização de jurisprudência, propondo a aprovação da Súmula redigida pela Comissão de Jurisprudência deste Regional, do seguinte teor: "MUNICÍPIO DE QUELUZ. SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da parcela denominada sexta-parte, garantida pelo art. 34 da Lei Municipal n. 490/2010, é o salário, excluídas as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias. Inteligência dos arts. 2º, III e IV, e §2º do art. 34 da mesma lei.". Tudo nos termos da fundamentação.

#### REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 29 de agosto de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, prosseguindo julgamento iniciado aos 30.5.2016 (conforme Certidão Id. 7137fa6) , e computados os votos proferidos naquela oportunidade, julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
EDSON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL  
HENRIQUE DAMIANO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
ELEONORA BORDINI COCA

Ausentes: em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Rio Claro, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Corregedor Regional; em período de Correição, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, José Pitas, Luiz Roberto Nunes, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco, João Batista Martins César, Ricardo Antonio de Plato e José Carlos Ábile; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Antonio Francisco Montanagna; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e Edison dos Santos Pelegrini; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba.

Compareceram à sessão, embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Ana Paula Pellegrina Lockmann e Ricardo Regis Laraia.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno em reconhecer a existência de divergência sobre a matéria e acolher o pedido de uniformização de jurisprudência, aprovar a Súmula redigida pela Comissão de Jurisprudência deste Regional, do seguinte teor: MUNICÍPIO DE QUELUZ. SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da parcela denominada sexta-parte, garantida pelo art. 34 da Lei Municipal n. 490/2010, é o salário, excluídas as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias. Inteligência dos arts. 2º, III e IV, e §2º do art. 34 da mesma lei.". Tudo nos termos da fundamentação.

Votação por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fabio Allegretti Cooper - Relator, Edson dos Santos Pelegrini, Flavio Allegretti de Campos Cooper, Fernando da Silva Borges, Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Helcio Dantas Lobo Júnior.

FABIO ALLEGRETTI COOPER  
Desembargador Relator

DEJT 5 out. 2016, p. 283.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 79\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0006265-54.2015.5.15.0000  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE: DÉCIMA CÂMARA (QUINTA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0000815-76.2013.5.15.0073 - VT BIRIGUI

MATÉRIA: DSR VALORIZADO PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DE FGTS.

**Relatório**

A Vice-Presidência Judicial, analisando a admissibilidade do recurso de revista apresentado pelo reclamado nos autos da Reclamação Trabalhista 815-76.2013.5.15.0073 e constatando a existência de decisões conflitantes, determinou que se procedesse à uniformização de jurisprudência no tocante à repercussão do DSR, já majorado pela integração das horas extras, em férias, décimo terceiro, aviso prévio e depósitos de FGTS.

Após regular autuação deste incidente, houve encaminhamento ao Ministério Público, que apresentou seu parecer em Id. 59628de.

A Comissão de Jurisprudência aprovou a proposta de súmula sugerida por sua presidente:

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

Os autos foram a mim distribuídos para relatar.

É o relatório.

Fundamentação

Acolho o incidente, pois há de fato divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Pessoalmente entendo que as diferenças geradas nos DSR's pela integração das horas extras, somam-se a este para gerar os reflexos nos demais consectários contratuais, tendo em vista que a proporcionalidade do valor dos descansos semanais deve ser mantida conforme o aumento da remuneração pelo dia de trabalho gerado pelo sobrelabor. E, havendo aumento do valor remuneratório dos descansos, tem-se que há aumento da remuneração mensal.

No entanto, em sentido contrário está o entendimento consolidado pelo C. TST na OJ N. 394 da SDI1 do C. TST, *in verbis*:

---

\*Súmula n. 79 aprovada pela Resolução Administrativa n. 18 de 25 de outubro de 2016. Publicada no DEJT 27.10.2016, p. 2.

OJ-SDI1-394 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 9, 10 e 11.6.2010)

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

E verifico que a maioria dos integrantes deste Tribunal tem votado pela aplicação da OJ acima transcrita, como nos julgamentos a seguir, todos pela aplicação do entendimento consolidado:

- Processo 0011546-92.2015.5.15.0031, 1ª Câmara, votação unânime, julgado em 14.6.2016 (Relator: Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato; participaram do julgamento: Desembargador Luis Henrique Rafael e Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani).

- Processo 0010583-35.2015.5.15.0112, 2ª Câmara, votação unânime, julgado em 29.4.2016 (Relator: Wilton Borba Canicoba; participaram do julgamento: Desembargador Eduardo Benedito de Oliveira Zanella e Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho).

- Processo 0010773-44.2015.5.15.0129, 3ª Câmara, votação unânime, julgado em 14.6.2016 (Relator: Helcio Dantas Lobo Junior; participaram do julgamento: Desembargadora Antonia Regina Tancini Pestana e Desembargador José Carlos Abile).

- Processo 0011746-91.2015.5.15.0066, 4ª Câmara, votação unânime, julgado em 21.6.2016 (Relator: Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo; participaram do julgamento: Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho e a Desembargadora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza).

- Processo 0010691-31.2014.5.15.0005, 5ª Câmara, votação unânime, julgado em 14.6.2016 (Relatora: Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann; participaram do julgamento: Desembargador Samuel Hugo Lima e Desembargadora Maria Madalena de Oliveira).

- Processo 0011300-40.2013.5.15.0137, 6ª Câmara, votação unânime, julgado em 12.4.2016 (Relatora: Desembargadora Luciane Storel da Silva; participaram do julgamento: Desembargador Jorge Luiz Costa e Juiz Renato Henry Sant'anna).

- Processo 0011491-58.2014.5.15.0070, 7ª Câmara, votação unânime, julgado em 2.2.2016 (Relator: Desembargador Carlos Augusto Escanfella; participaram do julgamento: Desembargador Carlos Alberto Bosco e Juiz José Antônio Gomes de Oliveira).

- Processo 0012144-25.2014.5.15.0114, 8ª Câmara, votação unânime, julgado em 31.5.2016 (Relatora: Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi; participaram do julgamento: Desembargador Flavio Allegretti de Campos Cooper e Desembargador do Trabalho Luiz Roberto Nunes).

- Processo 0011121-41.2015.5.15.0136, 9ª Câmara, votação unânime, julgado em 12.4.2016 (Relatora: Desembargadora Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; participaram do julgamento: Desembargador Luiz Antonio Lazarim e Desembargador José Pitas).

- Processo 0011716-64.2013.5.15.0086, 10ª Câmara, votação unânime, julgado em 24.2.2016 (Relator: Desembargador João Alberto Alves Machado; participaram do julgamento: Desembargador: Fernando da Silva Borges e Desembargador: Fabio Grasselli).

- Processo 0012186-89.2015.5.15.0130, 11ª Câmara, votação unânime, julgado em 21.6.2016 (Relator: Desembargador Eder Sivers; participaram do julgamento: Desembargador João Batista Martins César e Desembargador Luiz Felipe Paim Da Luz Bruno Lobo).



Sendo assim, rendo-me ao entendimento dominante neste Tribunal no sentido de que as diferenças geradas nos DSR's pela integração das horas extras não devem ser somadas a este para gerar os reflexos nos demais consectários contratuais, sob pena de *bis in idem*. Por consequência, proponho a aprovação da Súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência, a seguir transcrita:

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, decido reconhecer a existência de divergência sobre a matéria, acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e propor a edição de Súmula, nos termos da fundamentação.

### **Registros da sessão**

Em Sessão realizada em 26 de setembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
GERSON LACERDA PISTORI  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
THOMAS MALM  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
ELEONORA BORDINI COCA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em período de Correição, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em licença-saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fabio Grasselli; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho, Dagoberto Nishina de Azevedo, João Alberto Alves Machado e Antonia Regina Tancini Pestana; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eder Sivers e Edison dos Santos Pelegrini; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Costa.

Compareceram à sessão, embora em férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann e embora em compensação de dias trabalhados em plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Pitas.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira da Silva.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por maioria de votos, reconhecer a existência de divergência sobre a matéria, acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e aprovar a Súmula, nos termos da fundamentação e com a seguinte redação: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

Vencido o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Luiz Roberto Nunes que declarava que o processo deveria ser arquivado, por se tratar do mesmo conteúdo da OJ nº 394 do C.TST. Vencidos, quanto ao teor da súmula, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fernando da Silva Borges e Fabio Allegretti Cooper.

THOMAS MALM  
Desembargador Relator

DEJT 4 out. 2016, 204.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 80\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0006461-24.2015.5.15.0000 IUJ  
SUSCITANTE: VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
RELATOR: CARLOS ALBERTO BOSCO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Vice-Presidência Judicial, com esteio nos arts. 896, §§ 3º, 4º e 5º, da CLT, 1º, I, da Instrução Normativa n. 37 e 192 a 194 do Regimento Interno desta Corte, quando do exame de admissibilidade do Recurso de Revista interposto por M.C.O.F., no Processo de 0001999-14.2013.5.15.0026.

Explanou a Vice-Presidente Judicial que o acórdão lavrado pela 7ª Câmara deste E. TRT, nos autos da demanda originária, indeferiu o pleito recursal da reclamante de recebimento de horas extras pela não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, sob o fundamento de que, embora o indigitado dispositivo tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sua inobservância caracteriza mera infração administrativa.

Ponderou a suscitante que referida conclusão conflita com a tese adotada pelos demais órgãos fracionários desta Corte, assim como vai de encontro à atual e iterativa jurisprudência do C. TST.

Diante de tais fundamentos, determinou-se o processamento do incidente, com autuação em apartado, e, posteriormente, a remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Manifestou-se o *Parquet* pelo cabimento do incidente, e no mérito, pela uniformização dos entendimentos, a fim de que se reconheça que o desrespeito ao intervalo previsto no artigo 384 consolidado gera direito ao recebimento do tempo suprimido como hora extraordinária, por incidência analógica do art. 71, §4º do mesmo diploma (Id. 36686da).

A Comissão de Jurisprudência, em votação unânime, aprovou o parecer da Presidente, formulando proposta de Súmula.

É o relatório.

**VOTO**

De fato, a jurisprudência deste E. Tribunal não é uníssona quanto aos efeitos da infração ao intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Não só na 7ª, mas também na 1ª Câmara deste Regional, há julgados no mesmo sentido daquele esposado no v. acórdão que deu origem ao presente incidente. Para ilustrar, tem-se o julgamento proferido nos autos do Processo 0011600-82.2014.5.15.0002, cujo voto condutor foi da lavra da Exma. Desembargadora Olga Aida Joaquim Gomieri.

Em contraste, para demonstrar a jurisprudência conflitante, trago à baila a seguinte ementa:

---

\*Súmula n. 80 aprovada pela Resolução Administrativa n. 18 de 25 de outubro de 2016. Publicada no DEJT 27.10.2016, p. 2.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A controvérsia em torno da recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição da Federal de 1988 foi dirimida recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 658.312, com repercussão geral, ocasião em que se decidiu pela recepção de referida norma pela Constituição Federal, reconhecendo a aplicação da mesma às mulheres trabalhadoras. **O descumprimento do intervalo do art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento do tempo suprimido, com o acréscimo legal e reflexos correspondentes.** [...] (Processo 0010399-86.2014.5.15.0024, Rel. Des. João Batista Martins César, 11ª Câmara, TRT da 15ª Região, acórdão publicado em 17.9.2015, DEJT, g.n.).

Diante desse cenário, por configurada divergência jurisprudencial entre Câmaras, com base no art. 896, §3º, da CLT, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

#### **Da uniformização de jurisprudência - Dos efeitos da supressão do art. 384 da CLT**

Cumprido frisar, de início, que a controvérsia instaurada nos presentes autos cinge-se à consequência da inobservância do art. 384 da CLT, uma vez que questão atinente a sua recepção pela Constituição da República de 1988 restou superada pela decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 658312, com repercussão geral reconhecida, a qual, muito embora tenha sido anulada em razão de vício de citação, constitui uma sinalização clara de que a Suprema Corte entende pela validade constitucional do mencionado dispositivo.

É bem verdade que em referida decisão nada restou decidido sobre os efeitos da infração. De qualquer modo, a jurisprudência uniforme do C. TST é no sentido de que a supressão da pausa prevista no art. 384 da CLT enseja o pagamento dos minutos correspondentes como hora extra. Confira-se:

[...] RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA DESCANSO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS. PAGAMENTO COMO EXTRA DO PERÍODO CORRESPONDENTE. 1. A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, ao registro de que "A não fruição do intervalo para descanso, previsto no art. 384 da CLT, enseja condenação ao pagamento do período correspondente como extra, ainda que o lapso já tenha sido pago em razão do labor extraordinário. Entendimento contrário acabaria por esvaziar o comando inserto na norma que trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho". 2. Esta Corte Superior, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgamento do IIN RR 1540/2005-046-12-00, em 17.11.2008, concluiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 3. **A inobservância do intervalo previsto no aludido preceito consolidado não configura mera infração administrativa, implicando o pagamento, como extra, do período correspondente.** Precedentes desta Subseção. 4. Incidência do art. 894, §2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-ARR 248300-31.2008.5.02.0007, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 18.2.2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26.2.2016, g.n.).

RECURSO DE REVISTA. [...] 4. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. NÃO CONHECIMENTO. Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior que, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 384 da CLT de que trata do intervalo de 15 minutos garantido às mulheres trabalhadoras antes da prestação de horas extraordinárias, considerou que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º, I, da Constituição Federal. Desse

modo, não sendo concedido o referido intervalo, são devidas horas extraordinárias a ele pertinentes. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. [...]. (RR 1385-80.2010.5.04.0006, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 13.4.2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22.4.2016).

**HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. TRABALHO DA MULHER.** Consoante entendimento predominante nesta Corte, a não concessão do intervalo de quinze minutos previsto no artigo 384 da CLT não constitui infração meramente administrativa, motivo pelo qual o desrespeito à regra constante do citado dispositivo acarreta o pagamento de horas extras. Com efeito, o Regional, ao manter a sentença no tocante ao indeferimento do pedido de horas extras em razão da inobservância do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, ao fundamento de que caracterizaria mera infração administrativa, decidiu em desacordo com a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior, sendo devidas as horas extras, conforme os ditames do artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 157800-16.2008.5.01.0016, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19.11.2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28.11.2014).

Com efeito, dirimida a querela relativa à constitucionalidade da norma, deve se dar à infração do artigo 384 consolidado tratamento idêntico ao conferido à inobservância do intervalo previsto no art. 71 do mesmo diploma legal.

A aplicação analógica se justifica, porquanto ambos os intervalos constituem medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidos por regra cogente, de ordem pública, e, por conseguinte, de observância obrigatória. Logo, a atribuição de consequência jurídicas tão diferente a institutos que tem em seu âmago o mesmo escopo, acabaria por esvaziar o conteúdo da norma.

Sendo assim, acato a proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência, a fim de que seja aprovada Súmula com o seguinte teor:

**INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CF/1988.** A não concessão à trabalhadora do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica pagamento de horas extras correspondentes àquele período, nos moldes do art. 71, § 4º da CLT, uma vez que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal).

**DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO:** conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e o acolher, a fim de acatar a proposta de Súmula aprovada pela Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CF/1988. A não concessão à trabalhadora do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica pagamento de horas extras correspondentes àquele período, nos moldes do art. 71, § 4º da CLT, uma vez que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal).".

Remeta-se cópia da presente decisão à Comissão de Jurisprudência, nos termos do artigo 194 do Regimento Interno deste Regional.

Junte-se, por fim, cópia deste aresto aos autos da ação originária.

### **Registros da Sessão**

Em Sessão realizada em 26 de setembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
GERSON LACERDA PISTORI  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
THOMAS MALM  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
ELEONORA BORDINI COCA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em período de Correição, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em licença-saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fabio Grasselli; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho, Dagoberto Nishina de Azevedo, João Alberto Alves Machado e Antonia Regina Tancini Pestana; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eder Sivers e Edison dos Santos Pelegrini; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Costa.

Compareceram à sessão, embora em férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann e embora em compensação de dias trabalhados em plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Pitas.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira da Silva.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por maioria de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e o acolher, a fim de aprovar a Súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor:

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CF/1988. A não concessão à trabalhadora do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica pagamento de horas extras correspondentes àquele período, nos moldes do art. 71, § 4º da CLT, uma vez que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal).

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Alda Joaquim Gomieri e Carlos Augusto Escanfella.

CARLOS ALBERTO BOSCO  
Desembargador Relator

DEJT 10 out. 2016, p. 18.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 81\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0007101-27.2015.5.15.0000 IUJ  
SUSCITANTE: QUINTA CÂMARA (TERCEIRA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
RELATOR: EDMUNDO FRAGA LOPES

Matéria: REVISÃO SALARIAL EM VALOR ÚNICO, CONCEDIDOS COMO "ABONOS".  
CARACTERIZAÇÃO DE REAJUSTE EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. MUNICÍPIO DE  
AMERICANA

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por Antonio Donisete Palmerino, reclamante no Processo 0012815-15.2013.5.15.0007, por ocasião da interposição de Recurso de Revista contra o v. Acórdão proferido pela E. 5ª Câmara/3ª Turma desta E. Corte, aduzindo a existência de divergência entre os pronunciamentos proferidos pelo TRT da 15ª Região.

Apreciando o pedido, a Exma. Vice-Presidente Judicial desta E. Corte, Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, o acolheu, determinando a uniformização da jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e arts. 192 a 194 do Regimento Interno.

O Incidente foi, então, autuado e processado, nos termos regimentais, tendo sido encaminhado à d. Procuradoria, de onde retornaram com o parecer Id. 635127e, pelo cabimento do Incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência, reconhecendo-se que "em tratando de recomposição salarial, as diferenças salariais devem ser apuradas com base no maior índice de reajuste recebido pelos servidores, não limitados ao indexador INPC".

Ato contínuo, encaminhou-se o IUJ à Comissão de Jurisprudência que, esclarecendo sobre a controvérsia existente, expôs a divergência entre os entendimentos adotados entre as Câmaras desta E. Corte, da forma a seguir sintetizada:

- 3ª Câmara/2ª Turma, 4ª Câmara/2ª Turma, 6ª Câmara/3ª Turma, 8ª Câmara/4ª Turma e 9ª Câmara/5ª Turma decidem adotando o fundamento de que todos os servidores têm direito ao mesmo percentual de reajuste aplicado à referência mais baixa da tabela de vencimentos, em vista do disposto na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República.

- 5ª Câmara/3ª Turma e 11ª Câmara/6ª Turma, decidem adotando o entendimento de que as diferenças são devidas, mas devem ser limitadas à variação do INPC no ano anterior à concessão do reajuste.

- 1ª Câmara/1ª Turma, 7ª Câmara/4ª Turma e 10ª Câmara/5ª Turma indeferem o pedido de diferenças salariais, sob o fundamento de que não se trata de revisão geral anual, mas sim de reajuste salarial diferenciado, conforme previsto no art. 39, § 1º, da Constituição da República.

---

\*Súmula n. 81 aprovada pela Resolução Administrativa n. 18 de 25 de outubro de 2016. Publicada no DEJT 27.10.2016, p. 2.



Esclareceu a Comissão de Jurisprudência, ainda, que a SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho "decidiu que a concessão de reajustes salariais anuais em valores fixos, tal como procedeu o Município de Americana (recorrente), afronta o artigo 37, X, da Constituição Federal, porque configurada a distinção de índices, uma vez que a concessão generalizada de aumento salarial em valores idênticos importa maior percentual de reajuste para os servidores que percebem remuneração inferior, e menor índice para as referências superiores", transcrevendo ementas exaradas em recentes pronunciamentos daquela Corte Superior em casos análogos.

Mencionou, ainda, que, segundo o C. Tribunal Superior do Trabalho, a concessão de reajustes pelo INPC ou pelo IPC somente poderia ocorrer mediante lei específica, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, e que, portanto, o correto seria reconhecer o direito de todos os servidores à correção pelo índice adotado para "as referências com menor vencimento".

Ao propor redação de Súmula uniformizadora, a seguir transcrita, a mencionada Comissão fundamentou o entendimento proposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República:

LEI MUNICIPAL. REVISÃO SALARIAL EM VALOR FIXO. INCORPORAÇÃO. REAJUSTE EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. LIMITAÇÃO AO INPC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, X, DA CF/1988. A revisão salarial em valor fixo acarreta a concessão de índices distintos de correção entre as faixas salariais. Devidas as diferenças, com base no maior índice de reajuste recebido pelos servidores, sem limitação ao INPC. Inteligência do art. 37, X, da CF/1988.

É o Relatório.

#### VOTO

Trata-se de questão conhecida, consistente na prática de alguns Municípios que, a fim de reajustar de forma desigual a tabela de vencimento dos seus servidores, concedem, mediante Leis Municipais, parcelas denominadas "abonos", para posteriormente incorporá-los aos vencimentos, em desatenção ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República que prevê a necessidade de Lei específica para a definição de novos valores para as tabelas salariais.

No caso específico do Município de Americana, houve a concessão dos abonos de R\$84,00 (Lei n. 4170/2005), R\$27,00 (Lei n. 4.457/2007) e R\$70,00 (Lei n. 2.790/2009), o que é suficientemente sabido, e que acarretaram a majoração dos vencimentos em percentuais diferentes, em favorecimento às referências mais baixas.

Conforme já destacado pela Comissão de Jurisprudência, a E. 3ª Câmara/2ª Turma desta Corte, a qual integra este Relator, vem se manifestando pela irregularidade no procedimento, por desatenção ao disposto na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Tal situação, no entanto, não implica o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma municipal, o que levaria, em última análise, à conclusão de que os pagamentos promovidos estariam eivados de vício incompatível com a ordem jurídica.

A melhor solução, conforme apresentado pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho e pela Comissão de Jurisprudência, é, salvo melhor juízo, a interpretação conforme a Constituição, reconhecendo-se o direito dos servidores ao mesmo percentual de reajuste observado para a referência mais baixa, à luz do que dispõe a parte final do inciso X do art. 37.

Manifestando-se em recurso de Embargos, a SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou sobre a questão ora em análise, consoante ementa a seguir transcrita:

RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICÍPIO. ESTABELECIMENTO DE REAJUSTES SALARIAIS ANUAIS EM VALORES FIXOS. AFRONTA AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO À DISTINÇÃO DE ÍNDICES. Em situações idênticas

envolvendo o mesmo reclamado (Município de Americana) esta Corte vem entendendo que a concessão de reajustes salariais anuais em valores fixos afronta disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, que, na sua parte final, veda a revisão geral anual com -distinção de índices-. Isto porque a concessão generalizada de aumento salarial em valores idênticos implica em maior percentual de reajuste para os servidores que percebem remuneração inferior e em menor índice para as referências superiores. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR 614-11.2010.5.15.0099 , Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 4.4.2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12.4.2013)

Desde então não se tem notícia de que decisões turmárias daquela C. Corte tenham sido proferidas em desacordo com o v. Acórdão proferido pela Seção, sendo que, dos atuais pronunciamentos, destaco o seguinte:

**RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE AMERICANA. REVISÃO GERAL ANUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO ANUAL. ÍNDICES DISTINTOS.** O entendimento desta Corte é no sentido de que a revisão geral anual dos salários em valor fixo, promovida pelo Município, acarretou a concessão de índices de correção salarial distintos entre as faixas salariais de modo que, quanto maior a faixa salarial, menor o índice concedido em desacordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da disparidade dos reajustes. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 37, X, da Constituição Federal e provido. (RR 2199-98.2010.5.15.0099, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 2.3.2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.3.2016)

Entende-se, da mesma forma, não ser o caso de limitar o reajuste ao índice correspondente à variação do INPC no ano anterior à concessão do abono, pois tal procedimento perpetuaria a distinção dos índices de reajuste, não obstante reduza a diferença. Persistiria, assim, a desatenção à parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República, razão pela qual aparenta ser mais adequada a interpretação conforme a Constituição, conforme já visto.

Nesse sentido, e considerando que o parecer da Comissão de Jurisprudência está em conformidade com o posicionamento majoritário das Câmaras desta E. Corte, e também com as decisões proferidas pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, entende-se que deve ser acolhido.

No tocante à ementa, acompanhando a maioria deste Colegiado, acolho integralmente a súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência:

**LEI MUNICIPAL. REVISÃO SALARIAL EM VALOR FIXO. INCORPORAÇÃO. REAJUSTE EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. LIMITAÇÃO AO INPC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, X, DA CF/88.** A revisão salarial em valor fixo acarreta a concessão de índices distintos de correção entre as faixas salariais. Devidas as diferenças, com base no maior índice de reajuste recebido pelos servidores, sem limitação ao INPC. Inteligência do art. 37, X, da CF/1988.

Diante do exposto, decido reconhecer a existência de divergência sobre a matéria e acolher a uniformização de jurisprudência, bem como a Súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência, na forma da fundamentação.

#### REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 26 de setembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, prosseguindo julgamento iniciado aos 29.8.2016 (conforme Certidão Id. f915945), julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
GERSON LACERDA PISTORI  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
THOMAS MALM  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO (voto proferido na sessão do dia 29.8.2016)  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
EDER SIVERS (voto proferido na sessão do dia 29.8.2016)  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA (voto proferido na sessão do dia 29.8.2016)  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
ELEONORA BORDINI COCA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI (voto proferido na sessão do dia 29.8.2016)  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em período de Correição, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em licença-saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fabio Grasselli; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho, Dagoberto Nishina de Azevedo, João Alberto Alves Machado e Antonia Regina Tancini Pestana; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho

Roberto Nóbrega de Almeida Filho; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eder Sivers e Edison dos Santos Pelegrini; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Costa.

Compareceram à sessão, embora em férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann e embora em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Pitas.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira da Silva.

## ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

em prosseguimento à sessão iniciada em 29/09/2016, conforme certidão IDf915945, computados os votos proferidos no início do julgamento, por maioria de votos, reconhecer a existência de divergência sobre a matéria e acolher a uniformização de jurisprudência, bem como aprovar a Súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência, na forma da fundamentação.

LEI MUNICIPAL. REVISÃO SALARIAL EM VALOR FIXO. INCORPORAÇÃO. REAJUSTE EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. LIMITAÇÃO AO INPC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, X, DA CF/1988. A revisão salarial em valor fixo acarreta a concessão de índices distintos de correção entre as faixas salariais. Devidas as diferenças, com base no maior índice de reajuste recebido pelos servidores, sem limitação ao INPC. Inteligência do art. 37, X, da CF/1988.

Vencidos quanto à redação da súmula, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Helcio Dantas Lobo Júnior, Carlos Augusto Escanfella, Carlos Alberto Bosco, Luciane Storel da Silva, Wilton Borba Canicoba, Rosemeire Uehara Tanaka, Olga Aida Joaquim Gomieri, Luiz Antonio Lazarim, José Pitas e Luiz Roberto Nunes.

EDMUNDO FRAGA LOPES  
Desembargador Relator

DEJT 4 out. 2016, p. 211.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 82\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO 0005523-92.2016.5.15.0000  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO em PROCESSO 0000313-82.2013.5.15.0156 da PRIMEIRA CÂMARA (PRIMEIRA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

MATÉRIA: COMPATIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N. 5.889/1973 COM O SISTEMA DO FGTS

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, resultante da apreciação do Recurso Ordinário interposto pela reclamada no feito 0000313-82.2013.5.15.0156 (1ª Câmara da 1ª Turma deste Egrégio Tribunal do Trabalho da 15ª Região), apontando divergência jurisprudencial no âmbito desse Regional no que tange à compatibilidade da indenização prevista no art. 14 da Lei n. 5.889/7193 com o sistema FGTS.

Nos termos do art. 192-A do RI, os autos foram encaminhados à Comissão de Jurisprudência do Tribunal (Id. 32a9378), resultando em concordância com proposta de ementa (Id. 73747d6).

A Procuradoria manifesta-se pela uniformização da jurisprudência do E. TRT de modo a reconhecer a compatibilidade entre a indenização prevista no *caput* do art. 14, da Lei n. 5.889/1973 e o sistema do FGTS. (Id. bf47ff7).

É o relatório.

O presente incidente de uniformização de jurisprudência encaminhado pelo C. TST com fulcro no art. 896, § 3º, 4º e 5º da CLT e art. 192 a 194, do RI do Tribunal.

Enquanto a 6ª Câmara, 3ª Turma perfilha do entendimento de que a indenização prevista no art. 14 da Lei n. 5.889/1973 não foi recepcionada pelo atual ordenamento jurídico, uma vez que foi substituída pelo FGTS, os demais órgãos fracionários deste E. Regional seguem a tese divergente que considera devida a indenização por tempo de serviço, objeto do art. 14 da Lei n. 5.889/1973, porque distinta da indenização do regime do FGTS, havendo compatibilidade (Id. 4a0369c - pág. 2).

A proposta de ementa apresentou a seguinte redação (4a0369c - pág. 7):

CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 5.889/1973. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE FGTS. A indenização prevista no art. 14 da Lei n. 5.889/1973 para o empregado rural contratado por safra é compatível com o regime do FGTS.

É necessário ressaltar que o art. 7º, *caput*, da Constituição Federal estabelece os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais "além de outros que visem à melhoria de sua condição social"; é dizer, os direitos por ela preconizados são mínimos, admitindo-se a criação de outros pela legislação infraconstitucional.

Ademais, se o art. 14 do Decreto n. 99.684/1990 especificou que inexistente supressão ou compensação da multa de 40% do FGTS com as indenizações previstas na CLT por ruptura antecipada dos contratos a termo, por razões de isonomia, a indenização especial do safrista pela extinção normal do pacto não pode ser compensada pelo mero levantamento dos depósitos fundiários autorizado pelo art. 20, IX, da Lei n. 8.036/1990.

---

\*Súmula n. 82 aprovada pela Resolução Administrativa n. 18 de 25 de outubro de 2016. Publicada no DEJT 27.10.2016, p. 2.

Nessa trilha, fica acolhida a tese adotada pela Comissão de Jurisprudência, assim como a redação da Súmula assim proposta para fins de uniformização da jurisprudência do E. Tribunal.

ISTO POSTO, decido reconhecer a existência de divergência sobre a matéria e acolher a uniformização de jurisprudência, propondo seja aprovada a Súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência do Tribunal, na forma da fundamentação e com a seguinte redação:

CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 5.889/1973. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE FGTS. A indenização prevista no artigo 14 da Lei n. 5.889/1973 para o empregado rural contratado por safra é compatível com o regime do FGTS.

#### REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 26 de setembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
GERSON LACERDA PISTORI  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
THOMAS MALM  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
ELEONORA BORDINI COCA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA

LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em período de Correição, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em licença-saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fabio Grasselli; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho, Dagoberto Nishina de Azevedo, João Alberto Alves Machado e Antonia Regina Tancini Pestana; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eder Sivers e Edison dos Santos Pelegrini; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Costa.

Compareceram à sessão, embora em férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann e embora em compensação de dias trabalhados em plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Pitas.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira da Silva.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por maioria de votos, reconhecer a existência de divergência sobre a matéria, acolher a uniformização de jurisprudência e aprovar a Súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência do Tribunal, na forma da fundamentação e com a seguinte redação:

CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 5.889/1973. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE FGTS. A indenização prevista no art. 14 da Lei n. 5.889/1973 para o empregado rural contratado por safra é compatível com o regime do FGTS.

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Helcio Dantas Lobo Júnior, Ricardo Regis Laraia e Rosemeire Uehara Tanaka.

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
Desembargador Relator

DEJT 5 out. 2016, p. 279.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 83\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0006039-15.2016.5.15.0000 IUJ  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE: C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0011266-68.2013.5.15.0039 RO  
MATÉRIA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA  
RELATOR: EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando suprimido total ou parcialmente o intervalo mínimo intrajornada, repercutindo nas demais verbas trabalhistas.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho ao verificar, em sede de recurso de revista, que o v. acórdão prolatado nos autos 0011266-68.2013.5.15.0039 pela 1ª Câmara deste Regional (1ª Turma), adotou a tese de que é indenizatória a natureza jurídica do intervalo intrajornada quando suprimido, sendo que no âmbito deste Tribunal há decisões que adotam tese divergente, no sentido de que a natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido é salarial.

Diante dessa divergência apontada e da existência de decisões atuais e ainda conflitantes a respeito da matéria, no âmbito deste Regional, bem como de jurisprudência sumulada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula n. 437), determinou-se o processamento do incidente (Id. bde704e), com encaminhamento à Secretaria do Pleno para seu cadastramento e, independentemente de novo despacho, foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer (Id. abd948d).

Deliberação da Comissão de Jurisprudência, com emissão de parecer e apresentação de proposta de súmula relativa ao tema (Id. 48dfd4a).

É o relatório.

**VOTO**

**Do cabimento**

Inicialmente, é certo afirmar que as alterações no direito processual trabalhista, perpetradas pela Lei n. 13.015/2014, promoveram modificações substanciais na disciplina de recurso de revista e no denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional, com o objetivo de reforçar a regra do art. 896, § 3º, da CLT, com redação dada pela referida lei, além do disposto nos §§ 4º a 6º do mesmo artigo celetizado, *verbis*:

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

---

\*Súmula n. 83 aprovada pela Resolução Administrativa n. 1 de 24 de janeiro de 2017. Publicada no DEJT 26.01.2017, p. 4.



§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência. (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis. (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

Dito isso, atento às novas disposições normativas trazidas pela Lei Nº 13.015/2014 e com especial relevo para o princípio insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF, introduzido pela EC Nº 45/04, pelo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam sua rápida tramitação, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência merece conhecimento.

#### **Do intervalo intrajornada. Natureza jurídica**

De início, para melhor compreensão do tema, reproduzo abaixo o parecer da Comissão de Jurisprudência do Tribunal:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
IUJ 0006039-15.2016.5.15.0000  
PROCESSO: 0011266-68.2013.5.15.0039 - 1ª Câmara, 1ª Turma  
RECORRENTE: PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
RECORRIDO: CLESIANDRO APARECIDO PEREIRA  
PARECER

#### **Exposição da controvérsia**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência encaminhado pelo C.TST, tendo em vista a existência de decisões divergentes no âmbito deste E. Regional acerca da matéria '**Intervalo intrajornada. Natureza jurídica**'.

A **controvérsia** cinge-se em definir a natureza jurídica do pagamento pelo intervalo intrajornada não usufruído.

A **tese** adotada pelo v. acórdão recorrido é no sentido de que a natureza jurídica do pagamento do intervalo intrajornada não usufruído (art. 71, §4º, CLT) é indenizatória.

A **tese divergente** é no sentido de que é salarial a natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido.

#### **Análise da jurisprudência dos demais órgãos fracionários**

À exceção da 1ª Câmara, 1ª Turma, **todos os demais órgãos** julgadores deste E.TRT perfilham a **tese divergente** no sentido de que a natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido é salarial:

**2ª Câmara, 1ª Turma** (Processo 0010932-72.2014.5.15.0015 PJe, DEJT 8.8.2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Susana Graciela Santiso e José Otávio de Souza Ferreira e Juiz Evandro Eduardo Maglio);

**3ª Câmara, 2ª Turma** (Processo 0010452-75.2015.5.15.0010 PJe, DEJT 13/07/2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla (Relatora) e Antonia Regina Tancini Pestana, e Juíza Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim); (Processo 0000813-22.2014.5.15.0122, DEJT 8.7.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Hécio Dantas Lobo Junior (Relator) e Antonia Regina Tancini Pestana, e Juíza Valéria Cândido Peres);

**4ª Câmara, 2ª Turma** (Processo n. 0010811-28.2014.5.15.0085 PJe, DEJT 3.2.2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz José Dezena da Silva (Relator) e Dagoberto Nishina de Azevedo, e Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva);

**5ª Câmara, 3ª Turma** (Processo n. 0011130-06.2014.5.15.0114 PJe, DEJT 29.4.2016, votação unânime; participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Madalena de Oliveira (Relatora) e Ana Paula Pellgrina Lockmann, e Juiz Ronaldo Oliveira Siandela);

**6ª Câmara, 3ª Turma** (Processo n. 0011565-67.2014.5.15.0085 PJe, DEJT 28.8.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luciane Storel da Silva (Relatora), Ricardo Regis Laraia e Fábio Allegretti Cooper);

**7ª Câmara, 4ª Turma** (Processo n. 0010024-96.2015.5.15.0009 PJe, DEJT 22.6.2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Augusto Escanfella (Relator) e Juízes José Antônio Gomes de Oliveira e Daniela Macia Ferraz Giannini);

**8ª Câmara, 4ª Turma** (Processo n. 0010220-64.2014.5.15.0118 PJe, DEJT 10.6.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Claudinei Zapata Marques (Relator), Flávio Allegretti de Campos Cooper e Luiz Roberto Nunes);

**9ª Câmara, 5ª Turma** (Processo n. 0012480-59.2014.5.15.0007 PJe, DEJT 17.2.2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (Relatora), Luiz Antonio Lazarim e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa);

**10ª Câmara, 5ª Turma** (Processo n. 0011230-92.2015.5.15.0059, DEJT 18.5.2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores João Alberto Alves Machado (Relator) e Edison dos Santos Pelegrini, e Juíza Patrícia Glugovskis Penna Martins);

**11ª Câmara, 6ª Turma** (Processo n. 0010437-19.2015.5.15.0039 PJe, DEJT 17.12.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Eder Sivers (Relator) e João Batista Martins César, e Juiz Hélio Grasselli);

#### **Análise da jurisprudência de outros Tribunais**

O C. TST firmou entendimento no sentido de que é salarial a parcela prevista no art. 71, §4º da CLT.

Eis o que preleciona a Súmula n. 437:

#### **INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT**

I - Após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da

remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

**III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.**

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT. (g.n.)

A respeito do mesmo tema, transcrevo os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL. **Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.** Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA - SUPRESSÃO - EFEITOS. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 355 da SBDI-1, no sentido de que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido. DANOS MORAIS - REVISTAS PESSOAIS - ÔNUS DA PROVA - DISCUSSÃO NÃO REALIZADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. O reconhecimento de caracterização de dano moral na hipótese dos autos encontra-se amparado em análise de prova, não recaindo a discussão, em momento nenhum, na distribuição do ônus, que , por sua vez , somente é cabível em caso de ausência de prova. Assim, não se há de falar em violação dos termos do art. 333, I, do CPC e nem do art. 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR 12545820125090245, Ministro Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Julgamento: 16/12/2015, 7ª Turma, DEJT 18.12.2015)

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

1. A Corte de origem reconheceu a fruição parcial do intervalo intrajornada com base no horário de trabalho reconhecido pela sentença. Entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 126 do TST.

2. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas do suprimido, com acréscimo de adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, mais reflexos. Incidência da Súmula nº 437, item I, do TST.

3. A decisão regional está conforme ao entendimento do item III da Súmula nº 437 no sentido de que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo no cálculo de outras parcelas salariais.[...]. (Processo: AIRR 184-07.2014.5.12.0001 Data de Julgamento: 15.6.2016, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17.6.2016) (g.n.)

Os **Tribunais Regionais da 3ª, 9ª e 12ª** Região sedimentaram entendimento no mesmo sentido:

**TRT 3ª Região - SÚMULA N. 5**

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO. O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elasticidade da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. (RA 203/2000, DJMG 25.11.2000, 29.11.2000, 30.11.2000 e 1º.12.2000)

**TRT 9ª Região - SÚMULA N. 19**

PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO OU CONCEDIDO PARCIALMENTE. Observa-se a Súmula 437, I, do TST, para o pagamento do tempo relativo ao intervalo mínimo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente. Súmula: RA 50/2014, divulgada no DEJT 21.11.2014, 24.11.2014 e 25.11.2014

**TRT 12ª Região - SÚMULA N. 81**

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. O desrespeito ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora torna devido o tempo em sua integralidade, e não somente o tempo suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, possuindo natureza jurídica salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (Súmula n. 437, itens I e III, do TST). Publicado no Diário Oficial Eletrônico - TRT-SC/DOE, nos dias 5.5.2016, 6.5.2016 e 9.5.2016.

**Parecer do Ministério Público do Trabalho**

Parecer do Ministério Público do Trabalho (Id. abd948d) nos seguintes termos:

'[...] no caso em análise, este *Parquet* sustenta que a natureza jurídica do intervalo intrajornada é salarial.

Isto porque a concessão de intervalo mínimo de uma hora para descanso e alimentação é um direito inafastável do empregado, conforme preceitua o artigo 71, §4º da CLT, e sua não observância obriga ao pagamento, como extra, do trabalho realizado no intervalo.

São vários os acórdãos proferidos pelo C. Tribunal Superior do Trabalho no sentido de reconhecer a natureza salarial, conforme se vê na seguinte ementa:

'RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Incidência de contribuição previdenciária. Nos termos do § 4º do art. 71 da CLT e da OJ 354 da SBDI-I desta Corte, a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial, devendo, sobre ela, incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.' (Proc. TST RR 4033/2006-037-12-00.3)

A questão da natureza jurídica do intervalo intrajornada, inclusive, já está pacificada no TST desde a edição da Súmula n. 437, que prevê, em seu item III, *in verbis*:

'INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

[...]

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para

repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.'

#### IV. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo cabimento deste IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer que a natureza jurídica do intervalo intrajornada é SALARIAL.

#### **Fundamentos para uma proposta de súmula**

De acordo com o §4º do art. 71 da CLT, na hipótese de não concessão do intervalo destinado à alimentação ou repouso, o empregador deve pagar o período correspondente, como se horas extras fosse.

Além de a própria lei mandar remunerar tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias e de sua concentração ao longo da prestação diária de serviços, revelando-se importante instrumento de preservação da higidez física e mental do trabalhador. O desrespeito a tal regra conspira contra os objetivos da proteção à saúde e à segurança no ambiente de trabalho.

Ademais, sempre que exigido do empregado labor em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de apenar o empregador impondo um sobressalário que o desencoraje a tal prática deletéria à saúde do empregado, como por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído.

Deste modo, esta Comissão opina pela natureza salarial do pagamento pelo intervalo intrajornada não concedido, sendo devida, portanto, a sua repercussão sobre as demais verbas salariais.

#### **Proposta de súmula**

Diante dos fundamentos supra e por revelar o entendimento predominante deste E.TRT e também do C.TST, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência propõe a seguinte redação para uma Súmula:

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso ou alimentação, repercutindo no cálculo de outras parcelas salariais.**

Campinas, 12 de agosto de 2016.

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES  
Desembargadora Vice-Presidente Judicial  
Presidente da Comissão de Jurisprudência

A Comissão de Jurisprudência em reunião realizada no dia 22/9/2016, deliberou pela aprovação, quanto ao tema específico (Id. 89ec30d):

10 - Intervalo intrajornada. Natureza jurídica

IUJ 0006039-15.2016.5.15.0000

Processo: 0011266-68.2013.5.15.0039 - 1ª Câmara, 1ª Turma

Recorrente: P.I.C. S.A.

Recorrido: C.A.P.

Proposta de súmula:

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso ou alimentação, repercutindo, no cálculo de outras parcelas salariais.**

**DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.**

Por oportuno, assinalo que, dentre as muitas consequências que emergem do contrato de trabalho destaca-se a necessidade da concessão regular do intervalo intrajornada, direito esse de caráter imperativo e cujo escopo é o de proporcionar um período de descanso totalmente desconectado das atividades laborais, durante a jornada de trabalho, como medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, conferindo-lhe, ainda, condições de repor as suas energias para dar continuidade ao trabalho. Ademais, é obrigação do empregador não só a concessão do intervalo mínimo legal para refeição, como também a sua efetiva fiscalização, sob pena de pagamento do período, na sua totalidade, e acrescido dos reflexos, ante a sua natureza salarial.

A interpretação teleológica da norma contida no art. 71, § 4º, da CLT, autoriza a conclusão de que é salarial a natureza da parcela nele prevista, porquanto torna mais onerosa e melhor atende ao intuito de coibir-se a prática contrária à saúde e à segurança do empregado, qual seja, suprimir ou reduzir indevidamente o tempo destinado ao descanso.

A intenção do legislador foi estabelecer o direito ao tempo *ficto* extraordinário ou horas extras *fictas* devidos ao trabalhador, se descumprido o intervalo intrajornada mínimo fixado em lei, salvo autorização do MTE, equiparando, nesse momento, o direito ao **intervalo intrajornada** ao direito à percepção das horas extraordinárias, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica salarial.

O art. 71, § 4º, da CLT, está assim redigido:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

[...]

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que tem natureza salarial e é devido o pagamento dos reflexos das horas extras em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada, nos moldes da Súmula n. 437:

Súmula n. 437 do TST

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

I - Após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

**III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada**

**para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.**

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT.

Assim, com a finalidade de evitar desarmonia de interpretação de tese jurídica no âmbito deste Regional, manter a unidade da jurisprudência interna da Corte e dar maior segurança jurídica aos jurisdicionados, atento às novas disposições perpetradas pela Lei n. 13.015/2014, que promoveram alterações substanciais na disciplina de recurso de revista, tornando obrigatória a uniformização e aplicação da jurisprudência Regional, bem como com especial relevo ao princípio insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF, introduzido pela EC n. 45/2004, pelo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam sua rápida tramitação; **acolhe-se a proposta da Comissão de Jurisprudência deste Regional, na reunião realizada no dia 22.9.2016, para a edição de súmula sobre o tema, nos seus exatos termos.**

**A proposta de súmula oriunda da Comissão de Jurisprudência contém a seguinte redação:**

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso ou alimentação, repercutindo, no cálculo de outras parcelas salariais.

É como encaminhado a votação.

Submetido a julgamento, após os debates, restou definida a aprovação da Súmula no seguinte teor:

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando suprimido total ou parcialmente o intervalo mínimo intrajornada, repercutindo nas demais verbas trabalhistas.

DIANTE DO EXPOSTO, decide-se conhecer e acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado, para edição da súmula correspondente à natureza do intervalo intrajornada suprimido, conforme proposta da Comissão de Jurisprudência, nos termos da fundamentação, com a seguinte redação:

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando suprimido total ou parcialmente o intervalo mínimo intrajornada, repercutindo nas demais verbas trabalhistas.

### **Registros da sessão**

Em Sessão realizada em 17 de novembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:  
HENRIQUE DAMIANO  
GERSON LACERDA PISTORI  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Flavio Allegretti de Campos Cooper, Thomas Malm, Susana Graciela Santiso e Eleonora Bordini Coca; em participação da 11ª Reunião Ordinária do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho, na cidade do Rio de Janeiro, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e José Otávio de Souza Ferreira; em atuação nas audiências no Centro Integrado de Conciliação, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco e João Batista Martins César.

Compareceram à sessão: embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Edmundo Fraga Lopes, Eder Sivers e Ricardo Antonio de Plato e embora em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.



## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, conhecer e acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado, para edição da súmula correspondente à natureza do intervalo intrajornada suprimido, conforme proposta da Comissão de Jurisprudência, nos termos da fundamentação, com a seguinte redação:

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando suprimido total ou parcialmente o intervalo mínimo intrajornada, repercutindo nas demais verbas trabalhistas.**

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Fernando da Silva Borges, Carlos Augusto Escanfella e Fabio Allegretti Cooper.

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
Desembargador Relator

DEJT 29 nov. 2016, p. 328.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 84\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO 0006216-13.2015.5.15.0000 IUJ  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE : SÉTIMA CÂMARA (4ª TURMA) DO TRT DA 15ª REGIÃO  
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0000520-13.2013.5.15.0017 RR RO

PARTE RÉ: N.F.S.

PARTE RÉ: S.C.E.S.

RELATOR: EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

MATÉRIA: Indenização por dano moral decorrente de anotações na CTPS com menção à ação judicial

Ementa: ANOTAÇÃO NA CTPS COM MENÇÃO À AÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. A anotação na CTPS do empregado com menção à ação judicial configura ato abusivo, contrário ao artigo 29, caput e seus §§ 1º a 4º, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem do trabalhador, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF. Devida a indenização por dano moral prevista no art. 927 do Código Civil.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo reclamante, em sede de recurso de revista, com base nos arts. 476 do CPC e 192 a 194 do Regimento Interno, nos autos principais de número 0000520-13.2013.5.15.0017-RR - 7ª Câmara, 4ª Turma, objetivando a uniformização do tema "indenização por dano moral decorrente de anotações na CTPS com menção à ação judicial".

Diante desses fundamentos e da existência de decisões atuais e conflitantes a respeito dessa matéria, no âmbito deste Regional, determinou-se o processamento do Incidente, com encaminhamento à Secretaria do Pleno para cadastrar o presente incidente, atuando-o em processo apartado e, independentemente de novo despacho, encaminhou-se o processo ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

Deliberação da Comissão de Jurisprudência, com emissão de parecer e apresentação de proposta de súmula relativa ao tema.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Do cabimento**

As recentes alterações no direito processual trabalhista, perpetradas pela Lei n. 13.015/2014, promoveram alterações substanciais na disciplina de recurso de revista e no denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional, como o objetivo de reforçar a regra do art. 896, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 9.756/1998.

A propósito, os órgãos fracionários deste Regional entendem devida indenização por dano moral em decorrência da anotação da CTPS mencionando ação judicial, não sendo encontrados, contudo, julgados no mesmo sentido da tese adotada no v. acórdão proferido pela 7ª Câmara, 4ª Turma, que ensejou o presente incidente.

---

\*Súmula n. 84 aprovada pela Resolução Administrativa n. 1 de 24 de janeiro de 2017. Publicada no DEJT 26.01.2017, p. 4.

Dito isso, atento às novas disposições normativas perpetradas pela Lei n. 13.015/2014 e com especial relevo para o princípio insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF, introduzido pela EC n. 45/2004, pelo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam sua rápida tramitação, o presente incidente merece conhecimento.

### **Do dano moral. Anotação da CTPS com menção de cumprimento de ordem judicial. Efeitos**

Insiro abaixo o Parecer da Comissão de Jurisprudência sobre o tema:

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

IUJ 0006216.13.2015.5.15.0000

PROCESSO: 0000520-13.2013.5.15.0017 RR - 7ª Câmara, 4ª Turma

RECORRENTE: N.F.S.

RECORRIDO: S.C.E. - SUCEN

PARECER

#### **Exposição da controvérsia**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, provocado pela reclamante, em sede de recurso de revista, acerca do tema "Indenização por dano moral decorrente de anotações na CTPS com menção à ação judicial".

A **controvérsia** cinge-se em definir se a anotação na CTPS com menção à ação judicial, feita pelo empregador, gera o direito do empregado ao recebimento de indenização por dano moral, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil e, também no artigo 5º, V e X da CF/88.

A tese adotada pelo v. acórdão proferido pela 7ª Câmara, 4ª Turma, é de que não é devida indenização por dano moral porque a situação não se amolda ao disposto no artigo 29, §4º, da CLT ("É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social") nem ofende o artigo 5º, incisos V e X da CF/88.

A **tese divergente**, apresentada pelo reclamante-suscitante, devido o pagamento de indenização por dano moral em decorrência da anotação da CTPS mencionando ação judicial.

#### **2. Análise da jurisprudência dos demais órgãos fracionários**

**Todos os órgãos fracionários** deste Regional entendem devida indenização por dano moral em decorrência da anotação da CTPS mencionando ação judicial:

**1ª Câmara, 1ª Turma** (Processo 0000934-97.2013.5.15.0053, decisão 023682/2014-PATR, DEJT 4.4.2014. Votação por maioria, vencida a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, nos seguintes termos: "RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO DESABONADORA NA CTPS. DIVIRJO, por entender que a anotação na CTPS do autor de que sua reintegração foi efetuada mediante ordem judicial não gera qualquer ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador, mas apenas demonstra o motivo ensejador da anotação." Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa (Relatora), Olga Aida Joaquim Gomieri e Juiz Julio Cesar Roda);

**3ª Câmara, 1ª Turma** (Processo 0000616-89.2011.5.15.0084, julgado em 25.6.2013, votação por maioria, vencido o Desembargador José Otávio de Souza Ferreira, que dava provimento menos amplo ao recurso da reclamada para reduzir o dano moral a R\$10.000,00; participaram do julgamento as Desembargadoras Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho (Relatora), José Otávio de Souza Ferreira e Susana Graciela Santiso);

**3ª Câmara, 2ª Turma** (Processo 0000255-88.2011.5.15.0014, julgado em 9.4.2013, votação por maioria (matéria diversa); participaram do julgamento os desembargadores Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla (Relatora), Edmundo Fraga Lopes e Helcio Dantas Lobo Junior);

**4ª Câmara, 2ª Turma** (Processo 0000489-71.2013.5.15.0088, DEJT 22.8.2014, decisão 063876/2014-PATR, votação unânime; participaram do julgamento a Juíza Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim (Relatora) e Desembargadores Eleonora Bordini Coca e Dagoberto Nishina de Azevedo);

**5ª Câmara, 3ª Turma** (Processo 0000030-07.2014.5.15.0162, julgado em 27.1.2015, votação unânime; participaram do julgamento os desembargadores Lorival Ferreira dos Santos (Relator), Maria Madalena de Oliveira, e Juíza Adriene Sidnei de Moura David Diamantino);

**6ª Câmara, 3ª Turma** (Processo 0177100-70.2009.5.15.0102, julgado em 18.9.2012, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (Relator) e Ana Paula Pellegrina Lockmann e Juiz Firmino Alves Lima);

**7ª Câmara, 4ª Turma** (Processo 0000488-72.2011.5.15.0083, julgado em 22.5.2012, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Fabio Grasselli (Relator), Carlos Augusto Escanfella e Luiz Roberto Nunes);

**8ª Câmara, 4ª Turma** (Processo 0000742-78.2013.5.15.0017, julgado em 5.8.2014, votação unânime; participaram do julgamento a Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi (Relatora), e os Juízes Dora Rossi Góes Sanches e Hamilton Luiz Scarabelim);

**9ª Câmara, 5ª Turma** (Processo 0001243-05.2011.5.15.0081, julgado em 18.2.2013, votação unânime, ressalvado posicionamento quanto à indenização por danos morais pelo Desembargador Gerson Lacerda Pistori; participaram do julgamento o Juiz Marcelo Carlos Ferreira (Relator) e os Desembargadores Gerson Lacerda Pistori e Susana Monreal Ramos Nogueira);

**10ª Câmara, 5ª Turma** (Processo 0000228-22.2012.5.15.0095, decisão 109660/2013-PATR, DEJT 24.1.2014. Votação unânime, ressalvado entendimento pessoal pelo Desembargador João Alberto Alves Machado por entender indevida a indenização por dano moral; participaram do julgamento os Desembargadores Antonio Francisco Montanagna (relator), João Alberto Alves Machado e Fabio Grasselli);

**11ª Câmara, 6ª Turma** (Processo 0000277-06.2012.5.15.0017, decisão 108522/2013-PATR, DEJT 24.1.2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Flavio Nunes Campos (Relator), Eder Sivers e Maria Cecília Fernandes Álvares Leite);

Não foram encontrados julgados no mesmo sentido da tese adotada no v. acórdão proferido pela 7ª Câmara, 4ª Turma, indeferindo o pagamento de indenização por dano moral.

### **3. Análise da jurisprudência de outros Tribunais**

A jurisprudência do TST consagra o entendimento de que configura lesão moral a anotação, pelo empregador, na CTPS do empregado, de que decorre de decisão judicial, pois atenta contra seu direito de personalidade, ensejando discriminação e dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

**Há iterativa, notória e atual jurisprudência do C.TST** (RR 160-83.2011.5.07.0013, 2ª Turma, DEJT 20.3.2015, RR 269000-21.2008.5.02.0074, 3ª Turma, DETJ 6.3.2015; RR 944.58.2011.5.15.0071, 4ª Turma, DEJT 4.8.2014, RR 20046-92.2012.5.20.0006, 5ª Turma, DEJT 23.5.2014, RR 1684-31.2011.5.05.0641, 6ª Turma, DEJT 29.5.2015, RR 900-56.2012.5.02.0074, 7ª Turma, DEJT 19.12.2014, RR 979-64.2012.5.01.0041, 8ª Turma, DEJT 15.8.2014, E-ED-RR 325400-42.2008.5.09.0662, SBDI-1, DEJT 23.8.2013, E-ED-RR 2800-93.2007.5.15.0072, SBDI-1, DEJT 13.3.2015 e ED-RR 148100-34.2009.5.03.0110, SBDI-1, DEJT-30.6.2015).

Nesse sentido, são os julgados:

'RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ANOTAÇÃO NA CTPS DO TRABALHADOR - CONDIÇÃO DE AUTOR EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - REINTEGRAÇÃO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. A anotação na Carteira de Trabalho, no sentido de que a reintegração do autor se deu em cumprimento de decisão judicial, nada mais é do que exercício regular de direito da empresa, não configurando, portanto, dano moral ao obreiro. Contudo, o entendimento que se consolidou nesta Corte é no sentido de que o registro, na CTPS do trabalhador, de ajuizamento de ação trabalhista para reconhecimento de direitos que deveriam ter sido espontaneamente satisfeitos pelo empregador, importa conduta discriminatória, que deve ser repudiada pelo Poder Judiciário (com ressalva de entendimento pessoal). Precedentes, inclusive da SBDI-1 e desta 2ª Turma. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR 160-83.2011.5.07.0013, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 20.3.2015).

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CTPS. RETIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO RELATIVA AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSIGNAÇÃO DO MOTIVO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO. Conforme a jurisprudência que vem se firmando neste Tribunal, a conduta do empregador que, ao retificar a CTPS do empregado, consigna que o faz por determinação judicial constitui ato ilícito a ensejar a reparação por dano moral. Precedentes. Ressalva de entendimento contrário do Relator. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR 991-83.2012.5.04.0271, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 24.4.2015).

DANO MORAL. ANOTAÇÃO DA CTPS COM O REGISTRO DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. O registro na CTPS de que sua anotação ou retificação teve como causa ação trabalhista ajuizada pelo empregado não constitui condição especial de trabalho amparada no artigo 29, cabeça, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não se destina a esclarecer as circunstâncias da contratação, tampouco constitui informação de interesse da Previdência Social. 2. Embora o ajuizamento de ação judicial seja o mero exercício da cidadania, o registro na CTPS de que a anotação ou retificação do referido documento teve como causa determinação judicial, na realidade brasileira, constitui conduta desabonadora e abusiva do empregador, uma vez que o trabalhador que busca seus direitos na Justiça não é bem visto pelos empregadores, o que lhe dificulta uma nova colocação no mercado de trabalho e, por conseguinte, configura afronta extrapatrimonial do empregado, sujeitando o infrator à reparação do dano. 3. Frise-se que o § 4º do artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho veda expressamente o registro de circunstâncias desabonadoras, que devem ser entendidas como aquelas que têm o condão de causar, ainda que minimamente, algum prejuízo ao trabalhador em sua colocação no mercado de trabalho. 4. Precedentes. 5. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR 1463-61.2012.5.01.0047 Data de Julgamento: 16.9.2015, Rel. Desembargador

Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18.9.2015)

ANOTAÇÃO DESABONADORA NA CTPS - DANO MORAL. A Jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de que o ato praticado pelo empregador, concernente ao registro na CTPS do empregado, de que a dispensa do reclamante se dava por determinação "do processo administrativo nº 0002478/10 de 13 de abril de 2012" configura ato ilícito e se enquadra na definição de anotação desabonadora tratada no art. 29, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR 1839-92.2011.5.01.0302 Data de Julgamento: 9.9.2015, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.9.2015).'

#### 4. Parecer do Ministério Público do Trabalho

O D. *Parquet* opinou pelo cabimento de indenização por dano moral, nos seguintes termos:

'[...] este *Parquet* sustenta que a referência expressa a ação trabalhista, lançada em CTPS, configura a proibição insculpida no §4º do art. 29 da CLT e enseja o pagamento de indenização por dano moral.

O citado dispositivo proíbe que o empregador efetue anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social. É de se ressaltar que a referência à ação trabalhista, além de evidentemente desnecessária para cumprimento da ordem judicial, pode implicar em futuro obstáculo para a obtenção de novo emprego.

Cabe aqui reproduzir parte da r. sentença (Id. d4a434b), que reconheceu o dever de indenizar:

O art. 29, § 4º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) veda ao empregador efetuar apontamentos desabonadores à conduta do empregado em sua CTPS. É notório que grande parte dos empregadores rejeitam candidatos a emprego que já buscaram reconhecimento de seus direitos perante a Justiça do Trabalho.

A gravidade dessa conduta se pauta no fato de a empresa que efetuou as anotações noticiar aos futuros empregadores que determinado trabalhador ajuizou reclamação trabalhista contra o seu anterior empregador, conduta esta que deve ser repelida por afrontar o valor social do trabalho e a dignidade humana do trabalhador, princípios assegurados pela ordem jurídica constitucional.

As escriturações referentes a decisões e acordos judiciais na carteira de Trabalho, ainda que de mera menção ao processo judicial, criam obstáculos à aquisição de nova ocupação no mercado de trabalho, pois dão origem às famigeradas listas negras.

Configura, portanto, abuso de direito por parte do empregador, capaz de ensejar o pagamento de indenização por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 187, do Código Civil, eis que, além de gerar constrangimento, fere a imagem do trabalhador.

E nesse sentido caminha a jurisprudência:

[...]

#### IV. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo cabimento deste IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer que a referência expressa a ação trabalhista, lançada em

CTPS, configura a proibição insculpida no §4º do art. 29 da CLT e enseja o pagamento de indenização por dano moral.'

## **5. Fundamentos para uma proposta de súmula**

Nos termos do art. 29 da CLT, a Carteira de Trabalho e Previdência Social se destina ao registro da data de admissão, da remuneração e de condições especiais de trabalho, quando existentes.

Como condição especial de trabalho, podemos citar, exemplificativamente, a natureza do trabalho, que pode ser rural (art. 13 da CLT), de aprendizagem (art. 428 da CLT), temporário (art. 12, § 1º, da Lei n. 6.019/1974); o serviço externo previsto no art. 62, I, da CLT; o pagamento de salário com utilidades (art. 142, § 4º, da CLT), dentre outras.

O registro de que a anotação teve como causa ação trabalhista ajuizada pelo empregado não constitui condição especial de trabalho amparada no citado art. 29 da CLT, porquanto não se destina a esclarecer as circunstâncias da contratação, tampouco constitui informação de interesse da Previdência Social.

O § 4º do art. 29 da CLT proíbe expressamente o registro de circunstâncias desabonadoras, que devem ser entendidas como aquelas que têm o condão de causar, ainda que minimamente, algum prejuízo ao trabalhador em sua colocação no mercado de trabalho.

O art. 423 da Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, veda o registro na CTPS de informações desnecessárias, conforme se observa a seguir:

Art. 423 - O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho e previdência social além das referentes ao salário, data da admissão, férias e saída.

Embora o ajuizamento de ação judicial seja o mero exercício da cidadania, o registro na CTPS de que a anotação ou retificação do referido documento teve como causa determinação judicial, na realidade brasileira, constitui conduta desabonadora do empregador, uma vez que os trabalhadores que buscam seus direitos na justiça não são bem vistos pelos empregadores.

É notório que algumas empresas, na seleção dos candidatos à vaga de emprego, se utilizam de critérios arbitrários e ilegais, discriminando os trabalhadores e em razão da formação, idade, raça, aparência, pretensão salarial ou qualquer ponto que considerem negativo, como o anterior ajuizamento de reclamação trabalhista contra seu ex-empregador.

Não se pode olvidar, ainda, que as anotações sugerem, subliminarmente, que o ente patronal não concorda com os fatos anotados, fazendo-o somente por imposição judicial.

Portanto, ao fazer anotação desnecessária e injustificável na CTPS do empregado acerca de ajuizamento de reclamação trabalhista, embora não tenha comprovadamente agido de forma dolosa para causar dano ao trabalhador, o empregador assume deliberadamente o risco de fazê-lo, sujeitando o empregado a uma possível discriminação no mercado de trabalho, com graves consequências de ordem social e econômica.

Diante do exposto, essa Comissão entende que o empregador, assim agindo, pratica conduta contrária ao disposto no art. 29, *caput* e seus §§ 1º a 4º, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem do trabalhador, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, pelo que é devida a indenização por dano moral prevista no art. 927 do Código Civil.

## **6. Proposta de súmula**

Destarte, quer porque a maioria dos órgãos julgadores deste E. Regional reputa que a anotação feita pelo empregador, na CTPS do empregado, acerca de ajuizamento de reclamação trabalhista ou com menção à decisão judicial, enseja indenização por dano moral, quer porque esse é também o entendimento pacífico do C. Tribunal Superior do Trabalho, a Comissão de Jurisprudência propõe a seguinte redação para súmula:

**ANOTAÇÃO NA CTPS COM MENÇÃO À AÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL DEVIDO. A anotação na CTPS do empregado com menção à ação judicial configura ato abusivo, contrário ao art. 29, caput e seus §§ 1º a 4º, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem do trabalhador, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF. Devida a indenização por dano moral prevista no art. 927 do Código Civil.**

Campinas, 25 de fevereiro de 2016.

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

Vice-Presidente Judicial

Com efeito, o dano moral indenizável configura-se quando alguém, em razão da prática de um ato ilícito, suporta dor ou constrangimento, ainda que sem repercussão em seu patrimônio.

Trata-se de dano extrapatrimonial, decorrente de uma conduta abusiva, que afeta a dignidade e honra do indivíduo, perante a sociedade, sua família, seu mercado de trabalho, ultrapassando os limites da subjetividade.

A reparação do dano moral encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil e, também, no art. 5º, V e X, da Carta Magna.

No caso, o ato ilícito é plenamente identificável, não só em função de o empregador ter sonegado a anotação oportuna da própria relação de emprego (art. 29, CLT), mas também, e especialmente, por lançar na CTPS que o registro teve como causa determinação judicial em ação trabalhista movida pelo trabalhador.

Note-se, aliás, que o dispositivo supracitado assegura, também, a inserção de condições especiais de trabalho, como a natureza da relação (rural/urbano, aprendizagem, temporário, atividade externa), dentre outros, não se podendo conceber que o empregador, ao lançar mão do expediente de consignar na CTPS o cumprimento de ordem judicial, fê-lo para configurar essa condição especial, até porque constitui informação absolutamente desnecessária para qualquer fim, seja para o trabalhador ou para a previdência social.

O escopo, na verdade, na atual conjuntura econômica e social, é uma forma de denegrir a imagem profissional do trabalhador, com evidentes prejuízos na busca de uma nova colocação profissional.

De se ter em mente, ainda, que o próprio § 4º da norma em comento, de forma expressa, veda o registro de circunstâncias desabonadoras. Ou seja, qualquer ato que possa causar, mesmo em patamar mínimo, algum prejuízo ao trabalhador em futura colocação no mercado de trabalho.

Note-se que a circunstância é de tamanha relevância que o legislador renovou essa vedação no art. 423 da CLT, impondo ao empregador que se abstenha de lançar informações desnecessárias na CTPS do trabalhador, além daquelas já citadas no art. 29 (salário, data de admissão, férias e saída).

Desse extenso rol protetivo pode-se concluir que o empregador, ao lançar mão de registrar na CTPS do trabalhador a existência de ação trabalhista e a imposição de ordem judicial para



retificação do documento profissional constitui conduta abusiva e ilícita, maculando a imagem profissional do trabalhador, razão pela qual se revela pertinente a pretensão de indenização compensatória, por danos morais, nos termos dos arts. 5º, X, da CF, 186, 187 e 927 do Código Civil.

Nesse sentido, mais alguns precedentes da Alta Corte Trabalhista:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ANOTAÇÃO NA CTPS DO EMPREGADO DE QUE A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CONCERNENTE AO CARGO OCUPADO DECORREU DE DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. No tema, o Colegiado Turmário negou provimento ao recurso de revista da reclamada, por entender que "o registro realizado na CTPS do autor, deliberado e desnecessário, de que houve determinação judicial para tanto, caracteriza conduta desrespeitosa e ofensiva da imagem profissional da reclamante", constituindo "atuação abusiva que ultrapassa os limites do artigo 29 da CLT, ensejando violação de direito subjetivo individual à imagem" e ensejando o pagamento de indenização por danos morais. 2. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a referência, na CTPS do empregado, de que algum registro ali constante decorreu de determinação judicial, constitui anotação desnecessária, discriminatória e desabonadora, nos termos do art. 29, § 4º, da CLT, que dificulta a obtenção de novo emprego e acarreta ofensa a direito da personalidade do trabalhador, sendo suficiente, portanto, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR 148100-34.2009.5.03.0110, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 30.6.2015).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N. 11.496/2007. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ANOTAÇÃO PELA EMPREGADORA NA CARTEIRA DE TRABALHO DO VÍNCULO DE EMPREGO, FAZENDO CONSTAR QUE ISTO SE FAZ POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A jurisprudência reiterada e predominante desta Corte superior, com vistas a desmotivar conduta do empregador que possa acarretar ao empregado dificuldade na tentativa de obtenção de novo emprego, adota a tese de que o ex-empregador, ao proceder a anotação da carteira de trabalho do trabalhador, fazendo constar que o registro decorreu de determinação judicial, atenta contra o direito de personalidade deste. Não se pode negar que a realidade brasileira apresenta um mercado de trabalho altamente competitivo, com o desemprego crônico e a precarização dos direitos trabalhistas, sendo notório que algumas empresas, na seleção dos candidatos à vaga de emprego, utilizam-se de critérios arbitrários e ilegais, discriminando os trabalhadores em razão da formação, idade, raça, aparência, pretensão salarial ou qualquer ponto que considerem negativo, como o anterior ajuizamento de reclamação trabalhista contra seu ex-empregador. Portanto, na hipótese, ainda que a reclamada, ao fazer anotação desnecessária e injustificável na CTPS do reclamante de ajuizamento de reclamação trabalhista, não tenha comprovadamente agido de forma dolosa para causar dano ao trabalhador, assumiu deliberadamente o risco de fazê-lo, ao registrar naquele documento, sem nenhuma necessidade de real, que o fazia no cumprimento de determinação judicial, não podendo razoavelmente ignorar que, ao assim proceder, fatalmente sujeitou o reclamante a uma possível discriminação no mercado de trabalho, com graves consequências de ordem social e econômica. Por tudo isso, a reclamada teve conduta contrária ao disposto no artigo 29, caput e seus §§ 1º a 4º, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem do trabalhador, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, pelo que é devida a indenização por dano moral prevista no artigo 927 do Código Civil. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ED-RR 2800-93.2007.5.15.0072, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 13.3.2015).

DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CTPS FEITA PELO EMPREGADOR DE QUE A REINTEGRAÇÃO DECORREU DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO

POR DANO MORAL. CABIMENTO. 3.1 - Nos termos do artigo 29, §4º, da CLT, o empregador não pode fazer anotações desabonadoras à conduta do empregado na CTPS deste. 3.2 - A anotação da reintegração em virtude de decisão judicial acarreta ofensa à honra da trabalhadora, passível de gerar compensação por dano moral. 3.3 - Uma coisa é a anotação ou retificação da rescisão/admissão contratual, efetivada pelo empregador dentro dos limites impostos na CLT, outra o abuso de direito acarretado pela anotação desabonadora e totalmente desnecessária, tal como aquela feita na CTPS da empregada. 3.4 - De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral in re ipsa prescinde de comprovação, bastando a demonstração do ato ilícito e do nexo causal, restaram evidenciados na hipótese em exame. 3.5 - Incólumes, portanto, o disposto nos artigos 186, do CC, 29, §4º, da CLT. 3.6 - No tocante ao valor R\$3.000,00 arbitrado à indenização por dano moral, aponta a agravante violação ao artigo 884, do CC, que trata da obrigação de ressarcir quem, "sem justa causa, se enriquecer as custas de outrem". Tal norma não possui pertinência temática, uma vez que a indenização decorre de conduta ilícita da agravante que causou dano moral à parte autora. 3.6 - De toda forma, o Acórdão Regional, ao manter a sentença quanto à fixação do montante relativo à reparação civil, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se cogitando do cometimento de nenhuma teratologia, no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR 265-76.2013.5.04.0303, Rel. Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1ª Turma, DEJT de 18.8.2015).

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ANOTAÇÃO NA CTPS DO TRABALHADOR - CONDIÇÃO DE AUTOR EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - REINTEGRAÇÃO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. A anotação na Carteira de Trabalho, no sentido de que a reintegração do autor se deu em cumprimento de decisão judicial, nada mais é do que exercício regular de direito da empresa, não configurando, portanto, dano moral ao obreiro. Contudo, o entendimento que se consolidou nesta Corte é no sentido de que o registro, na CTPS do trabalhador, de ajuizamento de ação trabalhista para reconhecimento de direitos que deveriam ter sido espontaneamente satisfeitos pelo empregador, importa conduta discriminatória, que deve ser repudiada pelo Poder Judiciário (com ressalva de entendimento pessoal). Precedentes, inclusive da SBDI-1 e desta 2ª Turma. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR 160-83.2011.5.07.0013, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 20.3.2015).

Destarte, voto por encaminhar a aprovação da proposta da Súmula apresentada pela Comissão de Jurisprudência do Tribunal, com ajuste na redação, no seguinte teor:

ANOTAÇÃO NA CTPS COM MENÇÃO À AÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. A anotação na CTPS do empregado com menção à ação judicial configura ato abusivo, contrário ao art. 29, *caput* e seus §§ 1º a 4º, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem do trabalhador, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF. Devida a indenização por dano moral prevista no art. 927 do Código Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, decide-se conhecer do incidente de Uniformização de Jurisprudência com relação ao tema, e aprovar a proposta de edição de súmula, nos seguintes termos:

ANOTAÇÃO NA CTPS COM MENÇÃO À AÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. A anotação na CTPS do empregado com menção à ação judicial configura ato abusivo, contrário ao art. 29, *caput* e seus §§ 1º a 4º, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem do trabalhador, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF. Devida a indenização por dano moral prevista no art. 927 do Código Civil.

Remeta-se cópia da decisão à Comissão de Jurisprudência (art. 194 RI), bem como a juntada de cópia desta decisão na ação originária.

## **Registros da sessão**

Em Sessão realizada em 17 de novembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, prosseguindo julgamento iniciado aos 30.5.2016 (conforme Certidão Id. c10a2b2), julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO  
GERSON LACERDA PISTORI  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Flavio Allegretti de Campos Cooper, Thomas Malm, Susana Graciela Santiso e Eleonora Bordini Coca; em participação da 11ª Reunião Ordinária do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho, na cidade

do Rio de Janeiro, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e José Otávio de Souza Ferreira; em atuação nas audiências no Centro Integrado de Conciliação, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco e João Batista Martins César.

Compareceram à sessão: embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Edmundo Fraga Lopes, Eder Sivers e Ricardo Antonio de Plato; embora em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por maioria de votos, conhecer do incidente de Uniformização de Jurisprudência com relação ao tema, e aprovar a proposta de edição de súmula, nos seguintes termos:

ANOTAÇÃO NA CTPS COM MENÇÃO À AÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. A anotação na CTPS do empregado com menção à ação judicial configura ato abusivo, contrário ao art. 29, *caput* e seus §§ 1º a 4º, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem do trabalhador, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF. Devida a indenização por dano moral prevista no art. 927 do Código Civil.

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Olga Aida Joaquim Gomieri, José Pitás, Fernando da Silva Borges, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Roberto Nóbrega de Almeida Filho e Carlos Augusto Escanfella.

Remeta-se cópia da decisão à Comissão de Jurisprudência (art. 194 RI), bem como a juntada de cópia desta decisão na ação originária.

**EDISON DOS SANTOS PELEGRINI**

Desembargador Relator

DEJT 29 nov. 2016, p. 338

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 85\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0005652-97.2016.5.15.0000 (IUJ)  
SUSCITANTE: MUNICIPIO DE AGUAÍ  
PARTE RÉ: MARIA DO CARMO DA SILVA INOCENCIO  
RELATOR: JOSÉ CARLOS ABILE

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Município de Aguaí, em sede de recurso de revista, ao argumento de que fora constatada a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste TRT 15ª Região sobre a possibilidade ou não de fixação do salário profissional em múltiplo de salário-mínimo. Relata o suscitante que por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Processo 0000920-73.2013.5.15.0034-RO (5ª Câmara, 3ª Turma), em que contendem M.C.S.I., reclamante, e Município de Aguaí, reclamado, feito originário da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, adotou-se, por votação unânime, tese jurídica no sentido de que é possível fixar múltiplos de salário mínimo como piso salarial da categoria, vedada apenas sua indexação, conforme OJ n. 71, da SDI-II do C.TST. A divergência constatada em outras decisões proferidas em outras Turmas deste E. Tribunal (por exemplo Processo 0001788-85.2012.5.15.0034 (3ª Câmara, 2ª Turma, votação por maioria) é no sentido da impossibilidade de vinculação do piso salarial ao salário mínimo, consoante Súmula Vinculante n. 4 do E. STF. A r. sentença proferida no feito originário julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrente da aplicação do piso. O acionado interpôs recurso ordinário, sede em que a r. decisão de primeiro grau foi reformada e deferidas as diferenças salariais pleiteadas, em decorrência da inobservância do piso salarial de dois salários mínimos.

Nos termos dos §§3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei n. 13.015/2014), arts. 192 a 194 do Regimento Interno deste E. TRT 15ª Região e Resolução GP-VPJ n. 01/2016 deste Tribunal, ficou sobrestada a apreciação de todos os processos de idêntica matéria, sob jurisdição da Vice-Presidência Judicial, até o julgamento do incidente.

Em parecer firmado pelo Ilustre Procurador-Chefe Dr. Eduardo Luís Amgarten, o Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Tribunal, de modo a reconhecer que não há vedação na fixação de salário profissional em múltiplos de salário mínimo.

A existência do presente Incidente foi noticiada aos demais membros desta Egrégia Corte, conforme Id. c67ec2d, em atenção ao disposto na segunda parte do art. 477 do CPC/1973 e no art. 192, I, § 2º, do RI.

Remetidos os autos à Comissão de Jurisprudência, veio o parecer de Id. d46c71a, com proposta de súmula, reconhecendo que é possível fixar múltiplos de salário mínimo como piso salarial da categoria, vedada apenas sua indexação (art. 7º, IV, da CF/1988), conforme OJ n. 71, da SDI-2 do C.TST. O parecer em questão foi aprovado nos termos da ata de Id. be14911.

Em ordem, os autos foram recebidos para decisão.

É a síntese do processado.

---

\*Súmula n. 85 aprovada pela Resolução Administrativa n. 1 de 24 de janeiro de 2017. Publicada no DEJT 26. 1.2017, p. 4.

## VOTO

O objeto do presente incidente de uniformização envolve a possibilidade ou não de fixação do salário profissional em múltiplo de salário- mínimo. O Município de Aguaí, após decisão que lhe foi desfavorável nos autos do Processo 0000920-73.2013.5.15.0034, e diante da existência de decisões em sentido contrário, no âmbito deste E. TRT (ex. Processo 0001788-85.2012.5.15.0034, 3ª Câmara, 2ª Turma, votação por maioria), suscitou o presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Estando, pois, caracterizada a divergência de interpretação a respeito da possibilidade ou não de fixação de múltiplos de salário mínimo como salário profissional, a situação se amolda ao quanto disposto no art. 476 do Código de Processo Civil de 1973, bem como no art. 926 do CPC ora em vigor, pelo que se afigura cabível o presente incidente.

A Comissão de Jurisprudência apurou que "à exceção da decisão n. 110306/2013-PATR, proferida de acordo com a tese (Processo 0001788-85.2012.5.15.0034, da 3ª Câmara, 2ª Turma, DEJT divergente 24.1.2014, de cujo julgamento participaram os Desembargadores Antônia Regina Tancini Pestana (relatora), Edmundo Fraga Lopes e Hélcio Dantas Lobo Junior), **todos os órgãos julgadores deste E.TRT perfilham a tese jurídica adotada pelo v. acórdão no sentido de que é possível fixar múltiplos de salário mínimo como piso salarial da categoria**, vedada apenas sua indexação (art. 7º, IV, da CF/1988), conforme OJ n. 71, da SDI-2, do C.TST".

Pois bem.

O salário profissional decorre de Lei, e, segundo a melhor doutrina, corresponde à contraprestação pecuniária devida e paga pelo empregador pelo serviço prestado, garantindo patamar mínimo, em atendimento às necessidades elementares do reclamante e seus familiares.

Entendo, na esteira do Parecer do D. Ministério Público do Trabalho e do entendimento do C. TST, que não há impedimento para o vínculo do salário profissional ao salário mínimo. Afinal, a Constituição da República veda o salário mínimo como indexador econômico, exclusivamente, e, assim, não se incompatibilizando com o quanto disciplinado pelo art. 7º, inciso IV, do mesmo texto, mormente quando se envolve salário profissional, entendimento, aliás, albergado pela OJ 71 da SDI-II do c. TST, verbis:

AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/1988 (nova redação) - DJ 22.11.2004A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Nesse sentido, aliás, o posicionamento adotado pelo C. TST:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. LEI N. 4.950-A/1966 - SALÁRIO-MÍNIMO. Não é incompatível com o art. 7º, IV, da Constituição da República a estipulação do salário profissional mínimo em múltiplos do salário-mínimo, prevista nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.950-A/1966, tendo sido tais preceitos legais recepcionados pela atual Carta Magna. Somente é descabida a fixação de reajuste automático do salário pela variação anual do salário-mínimo, ou seja, a sua utilização como fator de indexação, o que não é o caso. Incide a Orientação Jurisprudencial n. 71 da SBDI-2 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ELECTROLUX DO BRASIL S.A. PREJUDICADO. Tendo em vista o provimento do recurso de revista do reclamante, para restituir a sentença na parte em que deferiu o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da observância do art. 6º da Lei n. 4.950-A/1966 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem,

para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do empregado, como entender de direito, resta prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela reclamada. Recurso de revista prejudicado. Processo: RR 2438100-27.2009.5.09.0003 Data de Julgamento: 14.9.2016, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16.9.2016.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 71 DA SBDI-2. NÃO PROVIMENTO. A fixação do salário profissional com base em múltiplos do salário mínimo, conforme estabelece a Lei n. 4.950-A/1966, não contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal ou a Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal. O que o referido preceito da Constituição Federal veda é a vinculação automática do salário profissional ao salário mínimo geral, ou seja, a correção daquele com base nos reajustes do salário mínimo geral. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 71 da SBDI-2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR 64700-45.2010.5.13.0002 Data de Julgamento: 21.9.2016, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23.9.2016.

Entendo, todavia, que na redação da Súmula elaborada por este E. TRT não deve constar a referência à OJ n. 71, da SDI-2, do C.TST, pelo que proponho sua exclusão.

Diante do exposto, decide-se conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e acolher o pedido, com a alteração constante da fundamentação, a fim de propor a adoção da proposta de Súmula apresentada pela Comissão de Jurisprudência, assim redigida:

SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/1988. SÚMULA VINCULANTE N. 4, STF. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo, na contratação, não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF/1988, vedada apenas sua indexação, conforme Súmula Vinculante n. 4, do STF.

### **Registros da sessão**

Em Sessão realizada em 17 de novembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO  
GERSON LACERDA PISTORI  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Flavio Allegretti de Campos Cooper, Thomas Malm, Susana Graciela Santiso e Eleonora Bordini Coca; em participação da 11ª Reunião Ordinária do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho, na cidade do Rio de Janeiro, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e José Otávio de Souza Ferreira; em atuação nas audiências no Centro Integrado de Conciliação, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco e João Batista Martins César.

Compareceram à sessão: embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Edmundo Fraga Lopes, Eder Sivers e Ricardo Antonio de Plato; embora em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques.

Sustentou oralmente, pelo suscitante, Município de Aguai, a Ilma. Advogada Dra. Iara Venâncio de Oliveira.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:  
em conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e acolher o pedido, com a alteração constante da fundamentação, a fim de aprovar a proposta de Súmula apresentada pela Comissão de Jurisprudência, assim redigida:



SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE N. 4, STF. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo, na contratação, não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF/1988, vedada apenas sua indexação, conforme Súmula Vinculante n. 4, do STF.

Votação por maioria com relação apenas a manutenção ou não da menção à Súmula Vinculante n. 4 do STF. A proposta de eliminação da menção dessa Súmula, embora aprovada por maioria de 24 (vinte e quatro) desembargadores, não atingiu o quórum qualificado de maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal para sumular a matéria. Votaram pela manutenção da referência à Súmula vinculante os Exmos. Srs. Desembargadores Olga Aida Joaquim Gomieri, Fernando da Silva Borges, Edmundo Fraga Lopes, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Samuel Hugo Lima, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Luiz José Dezena da Silva, João Alberto Alves Machado, Ana Paula Pellegrina Lockmann, Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Antonia Regina Tancini Pestana, Carlos Augusto Escanfella, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, Fabio Allegretti Cooper, Luciane Storel da Silva, Ricardo Antonio de Plato e Wilton Borba Canicoba.

JOSÉ CARLOS ABILE  
Desembargador Relator

DEJT 29 nov. 2016, p. 320.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 86\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0005712-70.2016.5.15.0000

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

SUSCITANTE: VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ORIGEM: PROCESSO 0010104-17.2014.5.15.0067 DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

MATÉRIA: BASE DE CÁLCULO DA SEXTA-PARTE

RELATOR: LUIS HENRIQUE RAFAEL

**Relatório**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Vice-Presidência Judicial, com fulcro nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT e nos arts. 192 a 194 do Regimento Interno deste E. Tribunal, tendo em vista o despacho proferido pelo C. TST em exame de admissibilidade do Recurso de Revista interposto por Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no Processo de n. 0010104-17.2014.5.15.0067, através do qual determinou-se a suspensão do julgamento e a baixa dos autos ao E. TRT da 15ª Região a fim de se aguardar o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de n. 006998-20.2015.5.15.0000.

Em análise, constatou a Vice-Presidência que, a despeito de o mencionado IUJ tratar especificamente da base de cálculo da sexta-parte do Município de Queluz com vistas à determinação contida na Lei Municipal n. 490/2010, matéria distinta do recurso em questão, em que se discute o teor do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, verifica-se que o acórdão lavrado pela 1ª Câmara - 1ª Turma deste E. TRT nos autos de origem (n. 0010104-17.2014.5.15.0067), em voto de lavra do Juiz Relator Exmo. Dr. Alexandre Vieira dos Anjos, que adotou a tese jurídica de que a base de cálculo da sexta-parte é o salário básico do servidor, possui conclusão que vai de encontro a outras decisões proferidas pelos demais órgãos julgadores desta Corte.

Diante de tais fundamentos, determinou a Vice-Presidente o processamento do incidente, com autuação em apartado, e posterior remessa ao Ministério Público do Trabalho, que em seu parecer (Id. ebc4ddc) opinou pelo cabimento do incidente, e no mérito, "pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer que a base de cálculo da sexta parte deve ser computada com base nos vencimentos integrais do servidor." (p. 3).

Em seguida, o processo foi submetido à Comissão de Jurisprudência que, em votação unânime, aprovou o parecer e proposta de Súmula de sua Presidente (Id. 864d143 - pp. 4/5).

É o relatório.

Fundamentação

**VOTO**

Conheço do incidente de uniformização de jurisprudência, consoante arts. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 926 do novo Código de Processo Civil e 192 do Regimento Interno deste E. Tribunal, uma vez existente divergência jurisprudencial sobre a matéria em seu âmbito.

---

\*Súmula n. 86 aprovada pela Resolução Administrativa n. 1 de 24 de janeiro de 2017. Publicada no DEJT 26.01.2017, p. 4.

## MÉRITO

O presente incidente foi suscitado em razão de o v. Acórdão proferido pela 1ª Câmara - 1ª Turma ter afastado a condenação, do reclamado nos autos de origem, no pagamento de diferenças de sexta-parte sobre o total da remuneração, por entender que a base de cálculo da verba é o salário básico do servidor, enquanto existem várias decisões, neste E. TRT, que consideram que a verba possui base diversa.

Vejamos.

Em seu parecer, a Comissão de Jurisprudência, ao analisar as teses adotadas pelo demais órgãos fracionários, esclareceu que à exceção da decisão supracitada proferida nos autos em que suscitado o presente incidente, neste E. TRT trilham teses divergentes em dois sentidos, sendo que, embora ambas reconheçam a incidência da sexta-parte sobre vencimentos integrais do trabalho, a segunda delas, ressalva "as parcelas que, por expressa vedação legal (gratificações fixa, extra, executiva, GASS e gratificação geral), não são computadas na base de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias" (Id. 23912a1 - p. 2).

Assim, reconhecem a sexta-parte com base nos vencimentos integrais sem qualquer ressalva as seguintes Câmaras:

1ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0011359-10.2014.5.15.0067 PJe, DEJT 1º.10.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Juizes João Batista da Silva (Relator) e Rosemeire Uehara Tanaka, e Desembargador Ricardo Antônio de Plato);

2ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0011243-05.2014.5.15.0099 PJe, DEJT 1º.7.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Wilton Borba Canicoba (Relator) e Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, e Juíza Lucia Zimmermann);

5ª Câmara, 3ª Turma (Processo nº 0010571-80.2014.5.15.0136 PJe, DEJT 17.7.2015, votação unânime; participaram do julgamento o Desembargador Samuel Hugo Lima (Relator) e os Juizes Marcelo Bueno Pallone e Ronaldo Oliveira Siandela);

6ª Câmara, 3ª Turma (Processo nº 0010214-04.2013.5.15.0050 PJe, DEJT 23.1.2015; participaram do julgamento os Desembargadores Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (Relator), Fabio Allegretti Cooper e Roberto Nóbrega de Almeida Filho);

9ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0010039-71.2014.5.15.0083 PJe, DEJT 30.7.2015; participaram do julgamento os Desembargadores Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (Relatora) e Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa, e Juiz Sérgio Milito Barêa);

10ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0011578-91.2014.5.15.0133 PJe, DEJT 17.9.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Fabio Grasselli (Relator), Edison dos Santos Pelegrini e Ricardo Régis Laraia);

11ª Câmara, 6ª Turma (Processo 0010375-50.2014.5.15.0059 PJe, DEJT 7.2.2014; votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Eder Sivers (Relator), João Batista Martins César e Antonio Francisco Montanagna).

No mesmo sentido, porém, excepcionando, como visto, as parcelas que, por expressa vedação legal, não são computadas na base de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias, os seguintes órgãos julgadores:

3ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0011299-93.2014.5.15.0113 PJe, DEJT 1º.10.2015, decisão unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Edmundo Fraga Lopes (Relator), Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e José Carlos Ábile);

4ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0010836-81.2015.5.15.0028 PJe, DEJT 2.12.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Eleonora Bordini Coca (Relatora), Manoel Carlos Toledo Filho e Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza);

7ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0010494-71.2014.5.15.0136 PJe, DEJT 21.5.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Roberto Nunes (Relator) e Carlos Augusto Escanfella, e Juiz Hamilton Luiz Scarabelim);

8ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0010226-08.2014.5.15.0042 PJe, DEJT 15.10.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Flavio Allegretti de Campos Cooper (Relator) e Thomas Malm, e Juiz José Antônio Gomes de Oliveira);

Consignou, ainda, a Comissão, que a questão inclusive encontra-se pacificada no C. TST, que por meio de sua Subseção I de Dissídios Individuais (SDI-1), já em 2011, decidiu que os vencimentos integrais dos servidores compõem a base de cálculo da sexta-parte, vindo a reconhecer, posteriormente, que devem ser ressalvadas as parcelas cujas leis ao instituí-las expressamente as excluíram do cômputo do cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias, entendimento que se mantém conforme jurisprudência que cita, exemplificativamente, de praticamente todas as Turmas da Corte Superior (Id. 23912a1 - pp. 4/7).

Pois bem.

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo assegura aos servidores públicos estaduais o pagamento da verba denominada sexta-parte, nos seguintes termos:

Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a **sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício**, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição. (negritos nossos)

Entende este Relator que, da leitura do dispositivo supra, depreende-se que, inquestionavelmente, restou estabelecido que a sexta-parte possui como base de cálculo os vencimentos integrais, de forma que adicionais e gratificações habitualmente percebidos pelo servidor incluem-se em seu cálculo.

Contudo, certo é que eventuais verbas cujas leis instituidoras expressamente vedam sua integração/incorporação à base de cálculo de outras vantagens pecuniárias devem ser respeitadas, sob pena de violação o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Tal entendimento se justifica porquanto tratam-se de normas específicas, devendo, pois, serem respeitados os parâmetros/limitações para deferimento das parcelas que instituíram, os quais, em atenção ao princípio da especialidade, prevalecem sobre a regra geral constante da Constituição Estadual *in casu*.

Nesse sentido, se mantém a iterativa jurisprudência do C. TST, conforme ementas *in verbis*:

[...] PARCELA DENOMINADA 'SEXTA-PARTE'. BASE DE CÁLCULO. De acordo com o posicionamento mais recente da SBDI-1 desta Corte Superior, a base de

cálculo da sexta-parte não deve incidir sobre os vencimentos integrais, tendo em vista a existência de leis estaduais que excluem algumas gratificações e vantagens do cômputo da referida parcela. Considerando que referidas leis complementares foram editadas com a finalidade de regulamentar e definir o alcance do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo e em face da adoção da regra de interpretação restritiva, tais limites devem ser observados. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR 895-34.2010.5.02.0032, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14.9.2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23.9.2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. 1 PARCELA 'SEXTA-PARTE'.BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS EXPRESSAMENTE RESSALVADAS PELAS NORMAS INSTITUIDORAS. POSSIBILIDADE. 1.1. A SBDI-1 desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela denominada 'sexta-parte' deve ser calculada sobre os vencimentos integrais do servidor. 1.2. Porém, essa mesma Subseção firmou entendimento no sentido de que as gratificações instituídas por leis que vedam expressamente a sua integração no cômputo de qualquer vantagem pecuniária não deverão, por consequência, integrar a base de cálculo da sexta-parte, em observância às disposições específicas estabelecidas nas referidas normas instituidoras. Recurso de revista conhecido e provido [...] (RR 10388-03.2014.5.15.0042, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 9.8.2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12.8.2016)

RECURSO DE EMBARGOS. PARCELA SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES EXTRA, FIXA, GERAL E GEA. VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI ESTADUAL QUE INSTITUIU AS PARCELAS. **Muito embora a sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, incida sobre os vencimentos integrais do servidor, devem ser excluídas da base de cálculo as Gratificações, Geral, Extra e Fixa, por expressa disposição nas Leis Complementares Estaduais (741/93, 788/94 e 901/2001) que instituíram as parcelas, excluam o seu cômputo do cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias. Trata-se de aparente antinomia que se resolve com fundamento no critério da especialidade.** Precedentes da SDI-1. Recurso de embargos conhecido e desprovido. ( E-ED-RR 2007-89.2011.5.15.0113, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 4.8.2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12.8.2016) - negritei

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. 1. Trata-se de recurso de embargos interposto pela autora contra decisão turmária que deu provimento ao recurso do Hospital das Clínicas para excluir do cômputo da parcela "sexta parte" as gratificações e vantagens cujas leis instituidoras as tenham expressamente excluído. 2. **De fato, o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo prevê que o adicional sexta parte deve ser calculado com base nos vencimentos integrais. Mas por outro lado, também é incontroversa a existência de Leis Estaduais que determinam que algumas gratificações não refletirão sobre outras parcelas de natureza pecuniária. 3. Nesse caso, deve-se adotar o método de interpretação restritiva, pois a lei complementar foi editada com a finalidade de balizar o alcance da lei maior, devendo prevalecer as Leis Complementares Estaduais que vedam a integração de determinadas gratificações da base de cálculo do adicional sexta parte.** Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR 1216-23.2011.5.15.0113, Redator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 5.5.2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13.5.2016) - negritei

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N. 13.015/2014. ADICIONAL DENOMINADO 'SEXTA PARTE'. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS

GRATIFICAÇÕES FIXA, EXTRA E GERAL. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E LEIS COMPLEMENTARES N. 741/93, 788/94, 901/2001. De acordo com a jurisprudência atual e reiterada desta Corte, o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo fixou o vencimento integral do servidor como a base de cálculo do adicional denominado "sexta parte". No entanto, tendo em vista a vedação expressa contida nas leis complementares estaduais instituidoras das gratificações geral, fixa e extra, no sentido de afastar a sua integração no cômputo de toda e qualquer vantagem pecuniária, devem ser elas excluídas da base de cálculo da parcela 'sexta parte'. Há precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e provido parcialmente. ( E-ED-RR 432-77.2012.5.02.0079 , Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 25.6.2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30.6.2015)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE REGIDO PELA LEI N. 11.496/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DA PARCELA DENOMINADA SEXTA-PARTE. NÃO INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO FIXA (LC N. 741/1993), DA GRATIFICAÇÃO EXTRA (LC N. 788/1994), DA GRATIFICAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SUPORTE À SAÚDE (LC N. 871/2000) E DA GRATIFICAÇÃO GERAL (LC N. 901/2001). 1. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que a base de cálculo da parcela denominada -sexta-parte- é composta pelos vencimentos integrais percebidos pelo servidor público estadual. 2. Entretanto, consoante se depreende do acórdão turmário, as Leis Complementares Estaduais instituidoras da gratificação fixa (LC n. 741/1993) e da gratificação extra (LC n. 788/1994) expressamente vedam as suas integrações no cômputo de qualquer vantagem pecuniária, razão pela qual tais gratificações não integram a base de cálculo da sexta-parte em observância às disposições específicas estabelecidas nas referidas normas instituidoras. 3. Nesse sentido, já decidiu esta Subseção Especializada ao julgar o E-ED-RR 56700-62.2007.5.15.0113 e o E-ED-RR 4800-57.2002.5.15.0067. 4. Pelo mesmo fundamento, entende-se que a gratificação de assistência e suporte à saúde e a gratificação geral também não compõem a base de cálculo da sexta-parte, tendo em vista que as normas instituidoras de tais parcelas, Leis Complementares Estaduais n. 871/2000 e 901/2001, igual e expressamente afastam as suas integrações no cômputo de qualquer vantagem pecuniária, consoante registrado no acórdão turmário. Recurso de embargos conhecido e não provido. ( E-ED-RR 141500-64.2007.5.15.0067, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27.6.2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 2.8.2013)

Sendo assim, acompanho, pois, a conclusão constante do r. Parecer do Ministério Público do Trabalho, complementada pela exceção destacada no r. Parecer da Comissão de Jurisprudência, que propôs a aprovação da seguinte Súmula:

SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A parcela denominada sexta parte deve ser calculada com base nos vencimentos integrais, com exceção das gratificações e vantagens cujas normas instituidoras expressamente as tenham excluído.

No entanto, objetivando traduzir maior clareza, sugiro, *data venia*, a seguinte redação para a Súmula em questão:

SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A parcela denominada sexta parte deve ser calculada com base nos vencimentos integrais, com exceção das gratificações e vantagens cujas normas instituidoras expressamente excluíram sua integração na base de cálculo de outras parcelas.

## Dispositivo

Diante do exposto, decido CONHECER e ACOLHER o Incidente de Uniformização de jurisprudência, bem como propor a edição de Súmula, nos termos da fundamentação.

Remeta-se cópia da presente decisão à Comissão de Jurisprudência, consoante artigo 194 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

## **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 17 de novembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO  
GERSON LACERDA PISTORI  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Flavio Allegretti de Campos Cooper, Thomas Malm, Susana Graciela Santiso e Eleonora Bordini Coca; em participação da 11ª Reunião Ordinária do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho, na cidade do Rio de Janeiro, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e José Otávio de Souza Ferreira; em atuação nas audiências no Centro Integrado de Conciliação, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco e João Batista Martins César; ocasionalmente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Luiz Roberto Nunes.

Compareceram à sessão: embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Edmundo Fraga Lopes, Eder Sivers e Ricardo Antonio de Plato; embora em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:  
por maioria de votos, CONHECER e ACOLHER o Incidente de Uniformização de jurisprudência, bem como aprovar a edição de Súmula, nos termos da fundamentação.

SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A parcela denominada sexta parte deve ser calculada com base nos vencimentos integrais, com exceção das gratificações e vantagens cujas normas instituidoras expressamente excluíram sua integração na base de cálculo de outras parcelas.

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri e Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. Com ressalva de fundamentação do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Costa.

LUÍS HENRIQUE RAFAEL  
Desembargador Relator

DEJT 29 nov. 2016, p.323.



**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 87\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO 0005135-92.2016.5.15.0000  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE: VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL EXMA. DESEMBARGADORA GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES (ACÓRDÃO DA 8ª CÂMARA (4ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO)

MATÉRIA: PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DAS PARCELAS "CARGO COMISSIONADO" E CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, encaminhado pelo C. TST, tendo em vista a existência de decisões divergentes no âmbito deste E. Regional acerca da matéria "Prescrição. Inclusão das parcelas 'cargo comissionado' e CTVA na base de cálculo das vantagens pessoais".

O V. Acórdão condutor adotou a tese de que se aplica a prescrição total em relação às diferenças salariais em decorrência da incorporação dos valores da gratificação do cargo comissionado e do CTVA na base de cálculo das vantagens pessoais, por tratar-se de alteração lesiva que se deu por ato regulamentar único do empregador, considerando-se que as parcelas em debate não são expressamente asseguradas por preceito de lei.

A tese divergente é no sentido de que o pedido de diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais, não obstante estar previsto em normas empresariais internas, está sujeito à prescrição parcial e quinquenal, pois não se trata de alteração contratual proveniente de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês a mês.

Em parecer, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo cabimento deste IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer que o pedido de diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais está sujeito à prescrição parcial e quinquenal (Id. 705237e).

A Comissão de Jurisprudência, reunida em 25.4.2016, opinou pelo conhecimento do Incidente de Uniformização e salientou ser majoritário neste Tribunal, assim como no C.TST, o entendimento de que é parcial a prescrição aplicável à pretensão de diferenças salariais em decorrência da incorporação dos valores da gratificação do cargo comissionado e do CTVA na base de cálculo das vantagens pessoais por se tratar de descumprimento de norma interna, cuja lesão se renova mês e mês, sugerindo a aprovação de Súmula de Jurisprudência.

É o relatório.

**VOTO**

**1. Divergência jurisprudencial**

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ - foi suscitado em conformidade com o disposto no art. 476, inciso I, do Código de Processo Civil (atuais arts.926 e 976 do NCP), e no art. 192, inciso I, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional.

---

\*Súmula n. 87 aprovada pela Resolução Administrativa n. 1 de 24 de janeiro de 2017. Publicada no DEJT 30.01.2017, p. 4.

A autuação se deu por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, em atendimento às disposições do § 4º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 13.015/2014, em função de decisões conflitantes no que concerne à prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais.

No Processo originário (0000984.33.2011.5.15.0138 - 8ª Câmara, 4ª Turma), o V. Acórdão adotou a tese de que se aplica a prescrição total à pretensão de diferenças salariais em decorrência da incorporação dos valores da gratificação do cargo comissionado e do CTVA na base de cálculo das vantagens pessoais, por tratar-se de alteração lesiva que se deu por ato regulamentar único do empregador, considerando-se que as parcelas em debate não são expressamente asseguradas por preceito de lei.

Entretanto, tal matéria, de fato, é objeto de divergência jurisprudencial, havendo teses conflitantes no âmbito deste Egrégio Tribunal no que se refere à natureza da prescrição aplicável ao caso, como se depreende das seguintes decisões das Câmaras que compõem este Regional:

#### **Aplicação da prescrição total**

2ª Câmara, 1ª Turma maioria, vencida a Desembargadora Susana Graciela Santiso, que deferia a integração da CTVA na base de cálculo das vantagens pessoais; participaram do julgamento os Desembargadores Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho (relatora), Susana Graciela Santiso e José Otávio de Souza Ferreira);

(Processo 0001187-16.2011.5.15.0131, DEJT 3.10.2014, votação 4ª Câmara, 2ª Turma unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz José Dezena da Silva (Relator), Eleonora Bordini Coca e Dagoberto Nishina de Azevedo);

(Processo 0000857-52.2012.5.15.0141, DEJT 31.3.2015, votação 5ª Câmara, 3ª Turma unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Lorival Ferreira dos Santos (Relator) e Maria Madalena de Oliveira, e Juiz Marcelo Bueno Pallone);

(Processo 0000251-80.2012.5.15.0090, DEJT 20.9.2013, votação 7ª Câmara, 4ª Turma unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Manuel Soares Ferreira Carradita (Relator), Carlos Augusto Escanfella e Renato Buratto);

(Processo 0010103-26.2014.5.15.0069 PJe, julgado em 3.12.2015, 9ª Câmara, 5ª Turma votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa (Relatora), José Pitas e Luiz Antonio Lazarim);

#### **Aplicam a tese divergente da prescrição parcial:**

(Processo 0011232-02.2013.5.15.0134 PJe, DEJT 14,12,2015, votação 1ª Câmara, 1ª Turma unânime; participaram do julgamento os Juizes João Batista da Silva (Relator) e Rosemeire Uahara Tanaka, e a Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani);

(Processo 0010014-84.2014.5.15.0042 PJe, julg.12.5.2015, votação 3ª Câmara, 2ª Turma unânime; participaram do julgamento o Juiz José Carlos Ábile (Relator) e os Desembargadores Edmundo Fraga Lopes e Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla);

(Processo 0001252-96.2011.5.15.0038 PJe, DEJT 28.11.2014, votação 6ª Câmara, 3ª Turma por maioria em relação a matérias diversas do presente IUJ; participaram do julgamento os Desembargadores Fabio Allegretti Cooper (Relator) e Luciane Storel da Silva, e Juiz João Batista da Silva);

(Processo 0010045-53.2013.5.15.0038 PJe, julgado em 6.2.2015, 8ª Câmara, 4ª Turma votação unânime; participaram do julgamento as Juizas Daniela Macia Ferraz Giannini (Relatora) e Olga Regiane Pilegis, e o Desembargador Thomas Malm);

(Processo 0001350-69.2011.5.15.0042, julgado em 6.3.2015, 10ª Câmara, 5ª Turma votação unânime, ressalvado entendimento pessoal pela Juíza Rita de Cassia Scagliusi do Carmo quanto à prescrição; participaram do julgamento as Juízas Regiane Ceclília Lizi (Relatora) e Rita de Cássia Scagliusi do Carmo, e Desembargador João Alberto Alves Machado);

(Processo 0000077-87.2013.5.15.0041, DETJ 31.7.2015; participaram 11ª Câmara, 6ª Turma do julgamento o Juiz Hélio Grasselli (Relator) e os Desembargadores Eder Sivers e João Batista Martins César);

Nesse sentido, muitas são as decisões, conforme bem descreveu o parecer exarado pela Vice-Presidência Judicial, caracterizando-se a indubitável existência de dissenso a ser uniformizado, ante a necessidade de segurança jurídica, celeridade e economia processuais.

## **2. Proposta de Súmula apresentada pela Comissão de Jurisprudência**

Constatada a divergência jurisprudencial, a Comissão de Jurisprudência deste Regional concluiu ser majoritário, inclusive no C.TST, o entendimento de que embora a origem do pedido seja a norma empresarial interna a qual modificou os critérios de cálculo das vantagens pessoais, não se trata de ato lesivo único, mas de ato sucessivo, na medida em que a lesão se renova a cada mês em que a reclamada remunera as vantagens pessoais a menor. Consequentemente, dever-se-ia incidir a prescrição parcial quinquenal, sugerindo a aprovação de Súmula do seguinte teor (Id. 79cadd8):

PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DAS PARCELAS CARGO COMISSIONADO E CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. É parcial a prescrição aplicável à pretensão de diferenças salariais em decorrência da incorporação dos valores da gratificação do cargo comissionado e do CTVA na base de cálculo das vantagens pessoais por se tratar de descumprimento de norma interna, cuja lesão se renova mês e mês.

## **3. Prescrição**

A partir do reconhecimento da controvérsia, bem como da existência de teses conflitantes, impõe-se determinar qual a prescrição aplicável em casos análogos, à luz do ordenamento jurídico vigente.

Neste cenário, inicialmente esclareço que, em meu entendimento acerca do tema já pode ser externado quando relatei voto nos autos do Processo TRT 15ª Região 0000839-89.2014.5.15.0002 RO, Recurso Ordinário - 1ª Turma - 2ª Câmara.

Naquela oportunidade fixei que o C. TST já havia pacificado a questão, no julgamento das inúmeras ações contra a reclamada que vem sofrendo apreciação pela Corte Superior.

Tem decidido o TST que embora a origem do pedido seja a norma empresarial interna a qual modificou os critérios de cálculo das vantagens pessoais, não se trata de ato lesivo único, mas de ato sucessivo, na medida em que a lesão se renova a cada mês que a reclamada remunera as vantagens pessoais a menor, situação que atrai a incidência da prescrição parcial, nos termos da Súmula n. 294 do TST.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INCLUSÃO DA PARCELA 'CTVA'. PRESCRIÇÃO. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista para melhor exame das razões recursais. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. CTVA. A pretensão de inclusão da CTVA no salário de contribuição da FUNCEF revela lesão renovada mês a mês, a atrair a incidência da prescrição parcial, nos termos da Súmula n. 294 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST RR

16402120115100011, Data de Julgamento: 17.6.2015, Data de Publicação: DEJT 26.6.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NATUREZA SALARIAL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. NÃO PROVIDO. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não atendidos os seus requisitos de admissibilidade, especialmente quando a decisão está em harmonia com o entendimento dominante na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incidido o óbice da Súmula n. 333 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido. (TST AIRR 9578720115100009 , Data de Julgamento: 27.5.2015, Data de Publicação: DEJT 5.6.2015)

RECURSO DE REVISTA. GEF. PRESCRIÇÃO. PARCELA CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plenária, firmou o entendimento de que é parcial a prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes da integração da parcela CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal. Precedentes da SBDI-1. Incidência da Súmula n. 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (TST RR: 11831920115100001 1183-19.2011.5.10.0001, Relator: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 6.11.2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14.11.2013)

Assim, pretendendo o trabalhador a incorporação dos valores pagos a título "Complementação Temporária Variável de Ajuste de Mercado" (CTVA) ao seu salário, por entender se tratar de parcela de natureza salarial, o que implica avaliação de direito previsto em lei (art. 458 da CLT), ainda que repetido em Regulamento Interno de empresa, a lesão alegadamente sofrida se renova a cada mês, atingindo parcelas de trato sucessivo, em típica lesão continuada, nos termos da segunda parte da Súmula n. 294 do TST.

Nestes casos, a prescrição incidente é parcial, não atingindo o fundo de direito, mas somente as parcelas decorrentes, devidas e anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Este entendimento, parametrizado pela tese hoje prevalente no C. TST, vai ao encontro do parecer da Comissão de Jurisprudência deste Regional (92add03).

Voto, pois, pela adoção das conclusões constantes do parecer da D. Comissão de Jurisprudência deste Regional, propondo a aprovação da Súmula sugerida, com o seguinte teor:

PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DAS PARCELAS CARGO COMISSIONADO E CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. É parcial a prescrição aplicável à pretensão de diferenças salariais em decorrência da incorporação dos valores da gratificação do cargo comissionado e do CTVA na base de cálculo das vantagens pessoais por se tratar de descumprimento de norma interna, cuja lesão se renova mês e mês.

Diante do exposto, decido reconhecer a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria e acolher o pedido de Uniformização de Jurisprudência, propondo a aprovação de Súmula correspondente. Tudo nos termos da fundamentação.

## REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 17 de novembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO  
GERSON LACERDA PISTORI  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Flavio Allegretti de Campos Cooper, Thomas Malm, Susana Graciela Santiso e Eleonora Bordini Coca; em participação da 11ª Reunião Ordinária do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho, na cidade do Rio de Janeiro, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e José Otávio de Souza Ferreira; em atuação nas audiências no Centro Integrado de Conciliação, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco e João Batista Martins César; ocasionalmente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Luiz Roberto Nunes.

Compareceram à sessão: embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Edmundo Fraga Lopes, Eder Sivers e Ricardo Antonio de Plato; embora em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por maioria de votos, reconhecer a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria e acolher o pedido de Uniformização de Jurisprudência, aprovar a Súmula correspondente. Tudo nos termos da fundamentação.

**PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DAS PARCELAS CARGO COMISSIONADO E CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS.** É parcial a prescrição aplicável à pretensão de diferenças salariais em decorrência da incorporação dos valores da gratificação do cargo comissionado e do CTVA na base de cálculo das vantagens pessoais por se tratar de descumprimento de norma interna, cuja lesão se renova mês e mês.

Vencidos os Exmos. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Olga Aida Joaquim Gomieri, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Fernando da Silva Borges, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Luiz José Dezena da Silva, Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Carlos Augusto Escanfella e Ricardo Regis Laraia.

**WILTON BORBA CANICOBA**  
Desembargador Relator

DEJT 29 nov. 2016, p. 316.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 88\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO 0005420-85-2016-5-15-0000-IUJ  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE: OITAVA CÂMARA (4ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª  
REGIÃO  
RELATOR: JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência encaminhada pelo C. TST, tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial a respeito da controvérsia de ser ou não devido o adicional de insalubridade ao trabalhador rural pela exposição ao calor solar no ambiente de trabalho.

Nos termos do art. 192, I, do Regimento Interno deste E. TRT 15ª Região, entendendo caracterizada a divergência, a Vice-Presidência Judicial determinou o cadastramento, autuação e distribuição do presente incidente, com suspensão dos feitos em que matérias idênticas estejam sendo discutidas.

Remetido o processo ao Ministério Público do Trabalho, sobreveio o parecer de Id. 50aa887, manifestando-se pelo conhecimento deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, pelo reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade ao trabalhador rural, decorrente da exposição ao calor no ambiente de trabalho.

Ato contínuo, o processo foi submetido à Comissão de Jurisprudência deste E. TRT da 15ª Região, que emitiu parecer e sugeriu Súmula de Jurisprudência no sentido de ser devido o adicional de insalubridade, ao trabalhador rural, quando comprovada a exposição ao calor excessivo, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho

É o relatório.

**VOTO**

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência encaminhada pelo C. TST, tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial a respeito da controvérsia de ser ou não devido o adicional de insalubridade ao trabalhador rural pela exposição ao calor solar no ambiente de trabalho.

Opinou a D. Procuradoria, pelo conhecimento deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, pelo reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade ao trabalhador rural, decorrente da exposição ao calor no ambiente de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

---

\*Súmula n. 88 aprovada pela Resolução Administrativa n. 1 de 24 de janeiro de 2017. Publicada no DEJT 26.01.2017, p. 4.

De início, cabe registrar que, ao Ministério Público do Trabalho, enquanto instituição permanente e integrante do Ministério Público da União, incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos interesses sociais, coletivos, difusos, individuais indisponíveis e homogêneos dos trabalhadores.

À vista dessa missão constitucional, no caso em análise, este Parquet sustenta ser devido o adicional de insalubridade ao trabalhador rural, decorrente da exposição ao calor no ambiente de trabalho, com fulcro na NR15, Anexo 3.

De início, salienta-se que o direito ao adicional de insalubridade para os rurícolas é questão pacificada na jurisprudência, consoante se depreende da OJ n. 173. II, da SDI-1: 'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR [...] II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria n. 3214/78 do MTE.'

Isto porque é cediço que o trabalhador rural, sobretudo o cortador de cana-de-açúcar, é frequentemente exposto a calor excessivo, por tempo prolongado durante a jornada de trabalho, sendo o calor responsável pela fadiga e esgotamento que excedem os limites de tolerância e atraem a aplicação complementar das disposições da NR 15, que, tratando da exposição ao calor, estende-se a todos os trabalhadores que se enquadrem nessas condições, não existindo qualquer dúvida que os trabalhadores rurais se ativam a céu aberto.

Portanto, por estar em consonância com as regras de segurança e saúde do trabalho previstas na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, não há qualquer vedação à aplicação da NR 15 no caso em apreço, pois os rurícolas laboram expostos ao calor.

O risco ambiental pelo calor é incontroverso. E os danos são inúmeros, conforme exposto em diversas ações promovidas por este *Parquet*, baseados em estudos como os de Soraya Wingester Vilas Boas e Elisabeth Costa Dias (*in Impactos da Indústria Canvieira no Brasil*, 2008, Ibase):

'O excesso de trabalho associado às longas jornadas, sob sol inclemente e a reposição inadequada resultam em distúrbios hidroeletrólíticos cujos episódios de gravidade crescente se manifestam da câimbra à morte por parada cardíaca. Quando as câimbras são fortes e frequentes, seguidas de tontura, dor de cabeça, vômito e convulsões, os trabalhadores denominam esta condição/situação de 'birola'. O esforço para cortar mais e mais cana e aumentar os ganhos provoca situações limites de desgaste, sendo constantes nos serviços de urgência e emergência a presença de trabalhadores reclamando de câimbras e vomitando, após trabalho sob o sol e temperatura que pode chegar a 37°C a sombra. Também contribui para isso a própria roupa de trabalho, vestimenta pesada e fechada, que favorece o aumento a temperatura corporal, a perda de água e de sais minerais, levando à desidratação. Algumas usinas fornecem no campo bebidas reidratantes para a mão-de-obra suportar o desgaste. Porém, "no final da tarde e início da noite, principalmente nos dias mais quentes e secos, comuns



durante o pico da safra de cana, é frequente que os ambulatórios desses hospitais fiquem repletos de cortadores de cana tomando soro (Alves, 2000)'

Desse modo, a insalubridade não decorre automaticamente da mera da exposição ao sol, mas sim das variações climáticas e do calor excessivo no ambiente de trabalho.

A propósito, veja-se recentes decisões do C. TST e do TRT15:

'RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTE DE CANA. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173, II, DA SBDI-1. PROVIMENTO. A exposição diária do trabalhador ao calor excessivo, catalogado no Anexo 3 da NR15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, assegura o pagamento do adicional de insalubridade, conforme redação Orientação Jurisprudencial nº 173, II, da SBDI-1, independentemente da região do país em que o serviço é prestado. Na hipótese dos autos, restou comprovado que o reclamante, trabalhador rural, realizava suas atividades exposta ao calor. Não se trata, portanto, de simples exposição do trabalhador a raios solares ou a variações climáticas, havendo previsão na NR n. 15, Anexo nº 3, da Portaria n. 3.214/78, quanto à insalubridade pelo trabalho exposto ao calor, quando ultrapassado o limite de tolerância. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.' (Quinta turma, RR 556-92.2014.5.18.0128, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DJ: 22.9.2015)

'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO AO SOL. A insalubridade produzida pelo agente físico calor não decorre simplesmente do trabalho a céu aberto, mas sim das medições de IBUTG. A constatação de que tal exposição provocou a elevação da temperatura do ambiente de trabalho para além dos limites de tolerância faz gerar o direito ao adicional respectivo, nos termos da OJ nº 173, II da SDI-1 do C. TST.' (Processo TRT/15ª Região 0001022- 91.2013.5.15.0100. DJE 3.3.2016).

#### IV. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo cabimento deste IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer o direito ao adicional de insalubridade ao trabalhador rural, decorrente da exposição ao calor no ambiente de trabalho.

Pois bem.

Nos termos dos §§ do art. 896, da CLT:

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência. (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis. (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência. (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

§ 7º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Lei n. 13.015, de 2014)

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Incluído pela Lei n. 13.015, de 2014)"

Já o art. 192 do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região, assim estabelece:

§ 4º Não se processará o incidente quando: (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)

I - a divergência jurisprudencial concernir a matéria circunstancial da lide, de que não irá depender o julgamento pelo órgão fracionário; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)

II - tratar-se de tese anteriormente sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)

No presente caso, conforme parecer da Comissão de Jurisprudência, (Id. ecfef82), restou constatada a existência de divergência no âmbito deste Regional, bem como no âmbito de outros

Tribunais, acerca de ser ou não devido o adicional de insalubridade ao trabalhador rural exposto ao calor solar, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

IUJ 0005420-85.2016.5.15.0000

Processo 0028700-65.2006.5.15.0120 - 8ª Câmara, 4ª Turma

Recorrente: M.G.L.

Recorrido: U.S.M.

PARECER

Exposição da controvérsia

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência encaminhado pelo C.TST, tendo em vista a existência de decisões divergentes no âmbito deste E. Regional acerca da matéria 'Adicional de Insalubridade. Calor. Trabalhador Rural'. A controvérsia cinge-se em definir se é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador controvérsia rural pela exposição ao calor solar no ambiente de trabalho.

A tese adotada pelo v. Acórdão recorrido é no sentido de que '[...] a simples exposição ao calor solar ou às radiações conduzidas nos raios solares, como as ultravioletas, não induz necessariamente ao reconhecimento de insalubridade'.

A tese divergente entende que é devido o adicional de insalubridade aos trabalhadores rurais decorrente da exposição ao calor solar excessivo no ambiente de trabalho, com fulcro na NR-15, Anexo 3, da Portaria 3.214/78 do MTE e OJ n. 173 da SDI-1, do C.TST.

2. Análise da jurisprudência dos demais órgãos fracionários

Todos os órgãos fracionários desta Corte seguem a tese divergente, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador rural, notadamente o cortador de cana-de-açúcar, pela exposição excessiva ao calor solar no ambiente de trabalho:

1ª Câmara, 1ª Turma (Processo n. 0010549.21.2014.5.16.0104 PJe, DEJT 7.4.2015, votação unânime; participaram do julgamento o Juiz João Batista da Silva (Relator), Juíza Rosemeire Uehara Tanaka e Desembargador Ricardo Antonio de Plato);

2ª Câmara, 1ª Turma (Processo n. 0010557-32.2014.5.15.0028 PJe, DEJT 11.2.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores José Otávio de Souza Ferreira (Relator), Eduardo Benedito de Oliveira Zanella e Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho);

3ª Câmara, 2ª Turma (Processo n. 0010013-20.2014.5.15.0036 PJe, DEJT 2.9.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores José Carlos Ábile (Relator), Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e Edmundo Fraga Lopes);

4ª Câmara, 2ª Turma (Processo n. 0010554-48.2014.5.15.0070 PJe, DEJT 25.9.2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Eleonora Bordini Coca (Relatora), Manoel Carlos Toledo Filho e Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza);

5ª Câmara, 3ª Turma (Processo n. 0011862-22.2014.5.15.0070 PJe, DEJT. 7.10.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Maria Madalena de Oliveira (Relatora) e Samuel Hugo Lima, e Juíza Adriene Sidnei de Moura David Diamantino);

6ª Câmara, 3ª Turma (Processo n. 0011588-15.2013.5.15.0031 PJe, DEJT 11.5.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores

Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (Relator), Fábio Allegretti Cooper e Luciane Storel da Silva);

7ª Câmara, 4ª Turma (Processo n. 0013037-07.2014.5.15.0117 PJe, DEJT 16.6.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Alberto Bosco (Relator) e Roberto Nóbrega de Almeida Filho, e Juiz José Antônio Gomes de Oliveira);

9ª Câmara, 5ª Turma (Processo n. 0011133-94.2013.5.15.0081 PJe, DEJT 4.11.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores José Pitas (Relator), Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e Luiz Antonio Lazarim);

10ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0011567-48.2015.5.15.0070 PJe, DEJT 3.12.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Edison dos Santos Pelegrini (Relator) e Fernando da Silva Borges, e Juíza Antonia Sant'Ana);

11ª Câmara, 6ª Turma (Processo n. 0010743-21.2014.5.15.0104 PJe, DEJT 29.4.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Eder Sivers (Relator), Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e João Batista Martins César);'

Portanto, demonstrada a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, merece conhecimento o incidente porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

## **MÉRITO**

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO AO SOL.**

Com relação à questão de ser ou não devido o adicional de insalubridade no caso de trabalhador rural exposto ao calor / sol, a Turma Julgadora (Processo n. 0028700-65.2006.5.15.0120, 4ª Turma, 8ª Câmara), em votação unânime, em acórdão do Relator. Desembargador do Trabalho Dr. Thomas Malm, entendeu que:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. Assim como reconhecido na MM. Origem, entendo que a mera exposição do trabalhador à radiação solar não dá direito ao recebimento do adicional. É preciso enquadramento específico do fato em norma regulamentar - o que inexistente; é a dicção da OJ n. 173 da SBDI-1 do C. TST. Reforça-se, ainda, tal interpretação ante a o fato de que o Excelso STF também dispôs sobre o tema enquadramento de atividade como insalubre na Súmula n. 460, fixando que é necessário o enquadramento prévio pelo órgão responsável.

A Norma Regulamentadora n. 15 do MTE quando trata de trabalho sujeito à exposição de calor não se refere ao trabalho desempenhado sob o fator natural de exposição solar. Tanto que trata da exposição a calor quando o trabalho se dá em ambiente interno ou externo, com exposição ao Sol ou não. Ou seja, o fato de haver exposição ao Sol pode ser condição influenciadora na constatação de maior ou menos grau de insalubridade quando conjugada a uma fonte artificial de calor.

Mas a simples exposição ao calor solar ou as radiações conduzidas nos raios solares, como as ultravioletas, não induz necessariamente ao reconhecimento de insalubridade. Mantenho o r. julgado.'

Alega o reclamante, em recurso de revista, a existência de acórdão divergente proferido pela C. 9ª Câmara (5º Turma), deste E. TRT da 15ª Região, do Relator Desembargador do Trabalho Dr. Nildemar da Silva Ramos, entendendo ser devido o adicional de insalubridade, com a seguinte fundamentação:

Pugna o reclamante pela reforma da decisão de origem, sob o argumento de que o *expert* do juízo constatou o labor em condições insalubres, ou seja, a exposição aos raios solares.

O bem lançado laudo pericial de fls. 326 e seguintes, constatou que o labor era desenvolvido em condições insalubres em grau médio (20%), por estar o reclamante submetido a calor excessivo (Anexo 3 da NR-15), durante 75 dias a cada período de entressafra e 150 dias para cada período de safra.

Portanto, observados os limites estabelecidos pelo laudo pericial, dou provimento ao apelo do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), durante 75 dias de cada período de entressafra e 150 dias de cada período de safra, adicional esse que será calculado sobre o salário base.

No âmbito deste E. TRT da 15ª Região acompanham a referida tese, ou seja, entendem devida a percepção do adicional de insalubridade para os trabalhadores rurais expostos ao calor solar excessivo, as seguintes decisões:

-1ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0010549.21.2014.5.16.0104 PJe, DEJT 7.4.2015, votação unânime; participaram do julgamento o Juiz João Batista da Silva (Relator), Juíza Rosemeire Uehara Tanaka e Desembargador Ricardo Antonio de Plato);

-2ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0010557-32.2014.5.15.0028 PJe, DEJT 11.2.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores José Otávio de Souza Ferreira (Relator), Eduardo Benedito de Oliveira Zanella e Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho);

-3ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0010013-20.2014.5.15.0036 PJe, DEJT 2.9.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores José Carlos Ábile (Relator), Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e Edmundo Fraga Lopes);

-4ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0010554-48.2014.5.15.0070 PJe, DEJT 25.9.2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Eleonora Bordini Coca (Relatora), Manoel Carlos Toledo Filho e Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza);

-5ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0011862-22.2014.5.15.0070 PJe, DEJT. 7.10.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Maria Madalena de Oliveira (Relatora) e Samuel Hugo Lima, e Juíza Adriene Sidnei de Moura David Diamantino);

-6ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0011588-15.2013.5.15.0031 PJe, DEJT 11.5.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (Relator), Fábio Allegretti Cooper e Luciane Storel da Silva);

-7ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0013037-07.2014.5.15.0117 PJe, DEJT 16.6.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Alberto Bosco (Relator) e Roberto Nóbrega de Almeida Filho, e Juiz José Antônio Gomes de Oliveira);

-9ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0011133-94.2013.5.15.0081 PJe, DEJT 4.11.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores José Pitas (Relator), Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e Luiz Antonio Lazarim);

-10ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0011567-48.2015.5.15.0070 PJe, DEJT 3.12.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Edison dos Santos Pelegrini (Relator) e Fernando da Silva Borges, e Juíza Antonia Sant'Ana);

-11ª Câmara, 6ª Turma (Processo 0010743-21.2014.5.15.0104 PJe, DEJT 29.4.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Eder Sivers (Relator), Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e João Batista Martins César).

Aponta ainda a Comissão de Jurisprudência deste E. TRT, que a jurisprudência do TST também consagra o entendimento de ser devido o adicional de insalubridade para os trabalhadores rurais expostos ao calor solar excessivo, nos termos dos seguintes precedentes, citados apenas a título exemplificativo:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR EXCESSIVO (alegação de violação ao art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho e aos Anexos 3 e 10 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST n. 4 e divergência jurisprudencial). 'Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria n. 3214/1978 do MTE' (item II da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST n. 173). Recurso de revista não conhecido. (Processo RR 546-27.2012.5.09.0562, Data de Julgamento: 17.2.2016, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.2.2016)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1 [...] 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. 'Tem direito à percepção ao adicional de insalubridade o empregado que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE' (OJ 173, II, da SBDI-1/TST). Óbice do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II [...]. (Processo ARR 1520-95.2010.5.15.0100 Data de Julgamento: 2.3.2016, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.3.2016)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO EM PLANTACÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR. O trabalhador rural que exerce sua

atividade exposto a calor excessivo, inclusive em ambiente externo com carga solar, acima dos limites de tolerância, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, tem direito ao adicional de insalubridade. Decisão do TRT em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.173, II, da SBDI-1 desta Corte. II- [...]. (Processo AIRR 1581-22.2012.5.09.0562 Data de Julgamento: 9.3.2016, Rel. Des. Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.3.2016)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. A decisão do TRT está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 173, II, da SBDI-1 do TST, segundo a qual 'Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições revistas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE'. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo RR 1646-80.2013.5.09.0562 Data de Julgamento: 9.3.2016, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.3.2016)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR. O Eg. TRT reconheceu ao Reclamante o direito ao adicional de insalubridade, por exposição ao calor decorrente do trabalho a céu aberto, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 173, item II, da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento. (Processo AgR-AIRR 10206-64.2013.5.15.0070 Data de Julgamento: 9.3.2016, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.3.2016)

Também nesse mesmo sentido o parecer da DD. Procuradoria do Trabalho.

No mais, constatando a divergência jurisprudencial, a Comissão de Jurisprudência deste E. TRT da 15ª Região concluiu:

[...] por revelar o entendimento predominante deste E. Regional e também do C.TST, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência propõe a seguinte redação para uma súmula:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 173, II, DA SBDI-1, DO C.TST. Comprovada a exposição do trabalhador rural ao calor excessivo, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, é devido o pagamento do adicional de insalubridade.

Pois bem.

Entendo que o trabalho a céu aberto, com exposição à ação dos raios solares, traduz situação passível de ser caracterizada como insalubre, seja pelo trabalho sob ação de calor excessivo, seja pela exposição a radiações não ionizantes, pois os Anexos números 03 e 07 da NR-15, da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não prevêm a exclusão de quaisquer fontes de calor para a caracterização da insalubridade, sejam elas naturais ou artificiais.

Nesse contexto, o Anexo n. 7 da Norma Regulamentadora estabelece como agentes agressivos à saúde as radiações não ionizantes, dentre as quais se inserem as radiações ultravioletas (UV) emitidas pelo sol, que atingem os trabalhadores, obrigando a NR-21 que sejam adotadas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra todas as intempéries nela previstas, fazendo expressa menção à insolação excessiva e ao calor.

O Anexo n. 7 da Norma Regulamentadora assim dispôs:

1. Para os efeitos desta norma, são radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Ademais, a exposição ao calor excessivo, expressa pelo cálculo do IBTGU, levando em conta as taxas de metabolismo por tipo de atividade, quando ultrapassados os limites de tolerância previstos pelos quadros 01, 02 e 03 do Anexo 03 da NR - 15, constam expressamente entre os fatores que geram insalubridade.

Logo, o trabalhador rural que executa trabalho reconhecidamente pesado e fatigante, de forma intermitente, está exposto não apenas às radiações solares, mas também ao calor excessivo, quando ultrapassados os limites de tolerância previstos pela própria Norma Regulamentadora, fazendo jus, portanto, ao adicional de insalubridade e seus reflexos.

O C. TST nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 173, fixou entendimento de que somente o calor excessivo gera o direito à percepção do adicional de insalubridade, visto que a simples exposição à radiação solar, por si só, carece de previsão legal.

Tal orientação jurisprudencial, assim dispôs:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.9.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.9.2012

I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE).

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE.

Logo, frente as jurisprudências citadas (TRTs e TST) e para que não haja contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 173 do C. TST, proponho a aprovação de Súmula reconhecendo ser devido o adicional de insalubridade para os trabalhadores rurais expostos ao calor excessivo, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

Todavia, e acolhendo aqui a sugestão da douta maioria, deixo de propor a Súmula com a redação nos termos propostos pela Comissão de Jurisprudência deste E. TRT da 15ª Região para adotar em parte o entendimento, suprimindo porém a menção à Orientação Jurisprudencial n. 173, II da



SBDI -1 do C. TST, pois cuida-se aqui da jurisprudência deste Regional, que embora respeite não se vincula ao destino da OJ em debate.

Assim, proponho a edição de Súmula nos seguintes termos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. Comprovada a exposição do trabalhador rural ao calor excessivo, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, é devido o pagamento do adicional de insalubridade.

### **Dispositivo**

Por tais fundamentos, decido acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e propor a aprovação de Súmula de Jurisprudência, nos termos da fundamentação supra.

### **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 17 de novembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO  
GERSON LACERDA PISTORI  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
EDER SIVERS  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Inicialmente, deu-se por suspeita, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Antonia Regina Tancini Pestana. Ausentes: em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Flavio Allegretti de Campos Cooper, Thomas Malm, Susana Graciela Santiso e Eleonora Bordini Coca; em participação da 11ª Reunião Ordinária do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho, na cidade do Rio de Janeiro, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e José Otávio de Souza Ferreira; em atuação nas audiências no Centro Integrado de Conciliação, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco e João Batista Martins César.

Compareceram à sessão: embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Edmundo Fraga Lopes, Eder Sivers e Ricardo Antonio de Plato; embora em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques.

Sustentou oralmente, pelo suscitado, S.M.S.A., o Ilmo. Advogado Dr. Guilherme José Teodoro de Carvalho.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:  
por maioria de votos, acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e aprovar a seguinte Súmula de Jurisprudência:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR.** Comprovada a exposição do trabalhador rural ao calor excessivo, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, é devido o pagamento do adicional de insalubridade.

Vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Claudinei Zapata Marques e Carlos Augusto Escanfella. Ressalvou entendimento pessoal a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi.

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
Desembargador Relator

DEJT 1º dez. 2016, p. 461.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 89\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0005140-17.2016.5.15.0000 IUJ  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE: 9ª CÂMARA (5ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª  
REGIÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado pela Vice-Presidência Judicial deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no Processo n. 0002787-26.2012.5.15.0135, oriundo da 9ª Câmara (5ª Turma) deste TRT, diante da existência de decisões divergentes no âmbito deste regional quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. PCCS/1995. PCCS/2008. Súmula n. 51, I, do C.TST".

Parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho (Num. cd5233c) opinando pelo cabimento deste incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência deste E. TRT, para reconhecer que a o PCCS/2008 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve ser aplicado a partir da data de sua efetiva implementação.

Submetido à Comissão de Jurisprudência (Num. ebcf988), esta constatou a existência de teses divergentes entre as câmaras deste Tribunal e com supedâneo em recentes decisões emanadas do C. TST, opinou que, a ausência de manifestação expressa do empregado para continuar regido pelo PCCS/1995, aplica-se o PCCS/2008.

É o RELATÓRIO.

**VOTO**

**Conhece-se do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no § 3º do art. 896 da CLT, 926 do CPC/2015 e 192 e seguintes do Regimento Interno deste E. Regional, por demonstrada a existência de teses divergentes no âmbito deste E. Tribunal a cerca da matéria em exame.**

O v. acórdão proferido no Processo n. 0002787-26.2012.5.15.0135 deu parcial provimento ao recurso do trabalhador e deferiu as diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal por antiguidade somente até a entrada em vigor do PCCS/2008, que passou a ser aplicável ao contrato de trabalho desde sua implementação.

As partes recorreram de revista e por ocasião do juízo de admissibilidade foi instaurado o presente incidente.

No mesmo sentido do v. acórdão, diversos julgados deste E. TRT, a saber, exemplificativamente:

- 1ª Turma - 1ª Câmara - Processo n. 0010177-22.2013.5.15.0035 - Relatado pela Des. Maria Cristina Mattioli - publicado em 4.12.2014.

- 1ª Turma - 2ª Câmara - Processo n. 0011167-19.2015.5.15.0075 - Relatado pela Des. Susana Graciela Santiso - publicado em 27.6.2016.

- 4ª Turma - 8ª Câmara - Processo n. 0001317-04.2013.5.15.0109 - Relatado pela Des. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi - publicado em 26.2.2016.

---

\*Súmula n. 89 aprovada pela Resolução Administrativa n. 6 de 10 de fevereiro de 2017. Publicada no DEJT 16.2.2017, p. 3.

- 5ª Turma - 10ª Câmara - Processo n. 0010414-82.2014.5.15.0112 - Relatado pelo Des. Edison Dos Santos Pelegrini - publicado em 6.4.2015.

Todavia, nota-se a existência de posicionamentos divergentes quanto à necessidade de adesão expressa do empregado ao novo plano, consoante se observa, por exemplo nas seguintes decisões:

- 3ª Turma - 6ª Câmara - Processo n. 0000803-08.2013.5.15.0091 - Relatado pelo Des. Fabio Allegretti Cooper - publicado em 13.3.2015.

- 4ª Turma - 7ª Câmara - Processo n. 0000779-83.2013.5.15.0089 - Relatado pelo Des. Luiz Roberto Nunes - publicado em 4.3.2016.

- 5ª Turma - 9ª Câmara - Processo n. 0000755-55.2013.5.15.0089 - Relatado pelo Des. Ricardo Antonio De Plato - publicado em 23.1.2015.

- 6ª Turma - 11ª Câmara - Processo n. 0000860-26.2013.5.15.0091 - Relatado pelo Des. Antonio Francisco Montanagna - publicado em 23.1.2015.

Com efeito, conforme já analisado em diversos outros feitos, o PCCS/2008, vigente a partir de 1º.7.2008, não constitui ato unilateral do empregador, pois foi elaborado por determinação do C. TST no Dissídio Coletivo NU 232.576/95-6, com aprovação pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Comunicações, cujo item 6.1.17 estabelece que:

**6.1.17 O enquadramento se dará de forma automática**, à exceção do subitem 6.1.12 deste Plano, respeitando-se os critérios definidos neste PCCS/2008, **sendo facultado ao empregado a manifestação do não aceite do mesmo. Na hipótese de recusa, o empregado será mantido no mesmo cargo do PCCS/1995**, em situação de extinção (grifos nossos)

Na mesma esteira os itens 6.1.7, 8.2.1 e 8.2.2 do mencionado diploma.

Desse modo, a partir de tal data, não há que se falar em aplicação do PCCS/1995, salvo recusa expressa do empregado em aderir ao novo plano.

Incide, à hipótese, o item II da Súmula n. 51 do C. TST, a saber:

**NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial n. 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.4.2005**

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula n. 51 - RA 41/1973, DJ 14.6.1973)

II - **Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.** (ex-OJ n 163 da SBDI-1 - inserida em 26.3.1999). (destaquei)

A atual jurisprudência do C. TST também se delinea no sentido de ser possível a adesão tácita ao novo plano de cargos e salários:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS 1995. PCCS 2008. ADESÃO TÁCITA PELO RECLAMANTE. SÚMULA N. 51, II. NÃO PROVIMENTO. 1.** A jurisprudência desta Colenda Corte Superior vem se firmando no sentido de considerar válida a aplicação do Plano de Cargos e Salários (PCCS) de 2008, em detrimento do antigo PCCS de 1995, mesmo que a adesão ao novo plano seja tácita, tendo em vista a falta de manifestação de recusa por parte do empregado. Incidência do item II da Súmula n. 51. Precedentes. 2. Recurso de embargos de que se conhece e ao qual se nega

provimento. (Processo: E-ARR 1001-45.2013.5.15.0091 Data de Julgamento: 23.6.2016, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 1º.7.2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PCCS/2008. ADESÃO TÁCITA. VALIDADE. Esta Corte tem firmado o entendimento de que é aplicável o PCCS/2008, em substituição ao PCCS/1995, ainda que a adesão ao novo PCCS tenha sido dada de maneira tácita, considerando-se a validade do procedimento adotado pela ECT, de disponibilizar a seus trabalhadores um "termo de não aceite" do novo plano, amplamente divulgado entre seus funcionários, ao qual o reclamante não teria aderido e, por isso, foi incluído no PCCS/2008. Ressalta-se que o referido plano foi objeto de ampla negociação coletiva e contou com a chancela desta Corte por meio de homologação de acordo nos autos do Dissídio Coletivo n. 1956566-24.2008.5.00.000. Nesse contexto, considerando-se a jurisprudência desta Corte e a afirmação do Tribunal Regional de que 'a partir de julho/2008, o empregado passou a receber as progressões decorrentes do PCCS de 2008', conclui-se que houve adesão tácita ao novo plano e que, de fato, aplicam-se ao reclamante as regras do PCCS/2008 a partir da sua vigência, nos termos do item II da Súmula n. 51 do TST. Agravo de instrumento desprovido. [...] (Processo: ARR 1152-26.2011.5.05.0037 Data de Julgamento: 4.5.2016, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6.5.2016.)

[...] B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PCCS 1995. PCCS 2008. SÚMULA N. 51, II/TST. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de se aplicar a diretriz perfilhada no item II da Súmula 51 do TST, quando configurada a adesão do empregado ao novo plano, ainda que tacitamente. Ademais, a discussão ora travada se inviabiliza pelo óbice contido na Súmula 126/TST, pois o Tribunal Regional solucionou a controvérsia com base no conjunto probatório delineado nos autos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (Processo: ARR 915-80.2013.5.15.0089 Data de Julgamento: 13.4.2016, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15.4.2016. )

Como bem destacou a D. Procuradoria Regional do Trabalho, no parecer de Num. cd5233c:

[...] o Plano de Cargos e Salários resultou de regular negociação coletiva, tendo sido oferecida aos trabalhadores a possibilidade de não aceitar os seus termos e permanecer no Plano anterior, de 1995. Ademais, a manutenção dos termos do PCCS/1995 implicaria a renúncia aos direitos estipulados no PCCS/2008.

[...]

A discussão judicial sobre o PCCS/2008 já foi julgada pelo TST (DC 1956566-24.2008.5.00.0000), e ainda que não tenha transitado em julgado, conforme consulta realizada na página eletrônica do respectivo Tribunal (<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1956566&digitoTst=24&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=00&varaTst=0000&submit=Consultar>), pode-se concluir que o plano em comento está em vigor desde julho de 2008, o que afasta a implantação de progressões do PCCS/1995 após a entrada em vigor do novo plano.

Assim, reconhece-se a divergência jurisprudencial e determina-se a sua uniformização. A Comissão de Jurisprudência propõe a seguinte redação para uma súmula:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PCCS/1995. PCCS/2008. SÚMULA 51, II, TST. A ausência de manifestação expressa do empregado quanto à intenção de permanecer regido pelo PCCS/1995, permitida e prevista no PCCS/2008, equivale à anuência tácita pelo novo plano.

No entanto, esta Desembargadora Relatora, smj, sugere uma pequena alteração de redação com o objetivo de tornar mais conciso o texto, a saber :

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PCCS/1995. PCCS/2008. SÚMULA 51, II, TST. POSSIBILIDADE DE ADESÃO TÁCITA. Aplica-se automaticamente o PCCS/2008 a partir de 1º.7.2008, salvo manifestação expressa e tempestiva do empregado em permanecer regido pelo PCCS/1995.

Diante do exposto, decide-se conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e o acolher para determinar a adoção de proposta de Súmula, assim redigida:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PCCS/1995. PCCS/2008. SÚMULA 51, II, TST. POSSIBILIDADE DE ADESÃO TÁCITA. Aplica-se automaticamente o PCCS/2008 a partir de 1º.7.2008, salvo manifestação expressa e tempestiva do empregado em permanecer regido pelo PCCS/1995.

## **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 17 de novembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO  
GERSON LACERDA PISTORI  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIOGRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Flavio Allegretti de Campos Cooper, Thomas Malm, Susana Graciela Santiso e Eleonora Bordini Coca; em participação da 11ª Reunião Ordinária do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho, na cidade do Rio de Janeiro, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e José Otávio de Souza Ferreira; em atuação nas audiências no Centro Integrado de Conciliação, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco e João Batista Martins César; ocasionalmente, o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Roberto Nunes.

Compareceram à sessão: embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Edmundo Fraga Lopes, Eder Sivers e Ricardo Antonio de Plato; embora em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por unanimidade de votos, conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e o acolher para determinar a adoção da seguinte Súmula, assim redigida:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PCCS/1995. PCCS/2008. SÚMULA 51, II, TST. POSSIBILIDADE DE ADESÃO TÁCITA. Aplica-se automaticamente o PCCS/2008 a partir de 1º.7.2008, salvo manifestação expressa e tempestiva do empregado em permanecer regido pelo PCCS/1995.

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
Desembargadora Relatora

DEJT 24 jan. 2017, p. 387.



**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 90\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0005653-82.2016.5.15.0000IUJ  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE: VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
15ª REGIÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, autuado por determinação do Tribunal Superior do Trabalho e instaurado pela Vice-Presidência Judicial, nos termos do art. 192, I, do Regimento Interno deste Regional. Ao proceder à análise de admissibilidade dos recursos de revista interpostos pelas partes nos autos do Processo 0001003-15.2013.5.15.0091, constatou a existência de decisões atuais e conflitantes quanto à possibilidade de comprovação da assistência sindical apenas por meio da utilização de timbre do sindicato na petição de ingresso (Id. 55b7e23).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo cabimento do incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência "de modo a reconhecer que a utilização de papel timbrado do sindicato para a confecção das peças processuais constitui meio hábil a comprovar a assistência sindical, uma vez que a Lei n. 5.584/1970 não estabelece forma específica" (Id. ea21a80).

Deliberação da Comissão de Jurisprudência, com emissão de parecer e apresentação de proposta de súmula relativa ao tema (Id. bf77feb).

O BANCO DO BRASIL S. A. requer sua intervenção na condição de terceiro interessado e apresenta memoriais afirmando "que a constatação do timbre de Sindicato em petição inicial e mera indicação que os causídicos subscritores e substabelecidos são credenciados/pertencentes à entidade sindical não constituem prova idônea da vinculação destes advogados ao Sindicato", postulando o reconhecimento de que são "indevidos os honorários advocatícios sem que se realize a regular prova de credenciamento/vinculação dos advogados ao sindicato da categoria da respectiva base territorial" (Id. 297099a).

Manifestou-se A.M.R. (Id. af23f2e).

É o relatório.

**VOTO**

**1 Conhecimento**

Conheço o incidente de uniformização de jurisprudência, eis que regularmente processado, nos termos preconizados pelos artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 926 do novo CPC e 192 do Regimento Interno deste E. Regional.

**2 Da intervenção do terceiro interessado**

O BANCO DO BRASIL S. A. requer sua intervenção na condição de terceiro interessado e apresenta memoriais afirmando "que a constatação do timbre de Sindicato em petição inicial e mera indicação que os causídicos subscritores e substabelecidos são credenciados/pertencentes à entidade sindical não constituem prova idônea da vinculação destes advogados ao Sindicato", postulando o reconhecimento de que são "indevidos os honorários advocatícios sem que se realize a regular prova de credenciamento/vinculação dos advogados ao sindicato da categoria da respectiva base territorial" (Id. 297099a).

---

\*Súmula n. 90 aprovada pela Resolução Administrativa n. 6 de 10 de fevereiro de 2017. Publicada no DEJT 16.2.2017, p. 3.

Nos termos do parágrafo do único art. 119 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do disposto no artigo 769 da CLT, "a assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre" (g.n.).

Diante de tal contexto, nos termos do art. 121 do CPC/2015, defiro a intervenção do Banco do Brasil na condição de assistente simples.

### 3 Mérito

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, autuado por determinação do Tribunal Superior do Trabalho e instaurado pela Vice-Presidência Judicial, nos termos do art. 192, I, do Regimento Interno deste Regional. Ao proceder à análise de admissibilidade dos recursos de revista interpostos pelas partes nos autos do Processo 0001003-15.2013.5.15.0091, constatou a existência de decisões atuais e conflitantes quanto à possibilidade de comprovar a assistência sindical por meio da utilização de papel timbrado do sindicato (Id. 55b7e23).

Em relação ao Processo 0001003-15.2013.5.15.0091 referido, destacou que "A tese adotada pelo v. acórdão recorrido é no sentido de que apenas o papel timbrado do sindicato e a menção de que os causídicos são assessores jurídicos da entidade, não são suficientes para comprovar a assistência sindical", enquanto "a tese divergente reputa que, para a comprovação da assistência sindical, basta que seja apresentada petição em papel timbrado, pois a Lei n. 5.584/1970 não prevê forma específica para tanto" (Id. bf77feb).

Acrescentou que o C. TST "firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.584/1970 não estabelece uma forma específica para a comprovação da assistência sindical, razão pela qual a petição ou procuração firmada em papel timbrado do sindicato é suficiente para a presunção da assistência sindical" (Id. bf77feb), destacando os seguintes arestos:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. PROCURAÇÃO COM O TIMBRE DO SINDICATO. Esta Corte já firmou o entendimento de que o instrumento de procuração em papel timbrado do sindicato é suficiente para a comprovação da assistência sindical, uma vez que a Lei n. 5.584/1970 não estabelece nenhuma forma específica para a comprovação da referida assistência. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR 11453-32.2013.5.15.0086, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 18.3.2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20.3.2015) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. O Recurso de Revista não reúne condições de processamento por desatender ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (redação da Lei n. 13.015/2014), de transcrever a decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. PROMOÇÕES. REGULAMENTO APLICÁVEL. A Corte Regional não se manifestou sobre o tema sob o enfoque ventilado no Recurso de Revista, relativo à aferição de qual Plano de Carreira, Cargos e Salários seria o mais benéfico ao Autor para fins de reconhecimento de alteração contratual lesiva. Não houve pronunciamento acerca do procedimento de adesão ao novo PCCS. As questões carecem do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. PAPEL TIMBRADO. O Eg. TST coleciona julgados no sentido de que a petição inicial com o timbre da entidade sindical é suficiente para comprovar a representação pelo sindicato, razão pela qual o acórdão regional é contrário à Súmula n. 219 desta Corte. Precedentes. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (ARR 1099-

30.2013.5.15.0091, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 11.11.2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13.11.2015) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA. [...] HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TIMBRE DO SINDICATO NA PETIÇÃO INICIAL. CREDENCIAL SINDICAL CARACTERIZADA. O TST entende que a presença de insígnia do sindicato nos documentos juntados pelo trabalhador é elemento bastante para demonstrar a existência do respectivo credenciamento e justificar o deferimento dos honorários de advogado ao obreiro, na forma do art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Na espécie, a petição inicial apresenta o timbre do sindicato apostado em seu cabeçalho, circunstância que justifica o reconhecimento do credenciamento sindical da advogada que a subscreve. Precedentes, inclusive da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 391-31.2013.5.22.0108, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 20.3.2015) (g.n.)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. Por inexistir na Lei n. 5.584/1970 forma específica para a comprovação da assistência sindical, reputa-se suficiente, para a demonstração do credenciamento, a afirmação expressa da parte que está sendo assistida por seu sindicato, assim como o timbre da entidade apostado em todas as peças processuais juntadas pela parte. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR 846-42.2013.5.15.0091 Data de Julgamento: 13.5.2015, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22.5.2015) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. USO DE PAPEL TIMBRADO DO SINDICATO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO EMPREGADO. Ante a ausência de norma sobre a forma de comprovar a representação da parte pelo sindicato, deve-se presumir que seja credenciado pela entidade sindical o advogado que, para praticar os atos processuais, utiliza-se de papel que estampa seu timbre. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR 2039-70.2013.5.10.0014, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 18.3.2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20.3.2015) (g.n.)

[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE TIMBRE DO SINDICATO. DECISÃO QUE ENTENDE NECESSÁRIA PROVA DE CREDENCIAL PELO SINDICATO. REFORMA DO JULGADO. DEFERIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM REVERTIDOS AO SINDICATO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E BOA-FÉ. Se o advogado que subscreve a petição inicial apresentou procuração em papel timbrado do Sindicato, sendo certo que a parcela será revertida também ao Sindicato, não há como se afastar a condenação no pagamento do valor devido, eis que restam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do c. TST. O princípio da boa-fé em conjunto com a presunção de veracidade de que o advogado que atendeu o reclamante detém a credencial sindical determina que se reconheça a assistência sindical. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR 649-96.2012.5.10.0015, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 14.3.2014) (g.n.)

Manifestou-se a d. Procuradoria pelo cabimento do incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência "de modo a reconhecer que a utilização de papel timbrado do sindicato para a confecção das peças processuais constitui meio hábil a comprovar a assistência sindical, uma vez que a Lei n. 5.584/1970 não estabelece forma específica", sendo relevante destacar os fundamentos constantes de seu Parecer (Id. ea21a80), *in verbis*:

O pagamento da verba honorária na Justiça do Trabalho pressupõe que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria e somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14, da Lei n. 5.584/1970, bem como na Súmula n. 219 do C. TST.

No que concerne à comprovação da assistência sindical, considerando que a Lei n. 5.584/1970 não estabeleceu forma específica, é suficiente a apresentação do

papel timbrado, que pressupõe o credenciamento do advogado que presta assistência judiciária em nome da entidade sindical.

A Comissão de Jurisprudência deste Regional emitiu o seguinte Parecer (Id. bf77feb), *in verbis*:

A Lei n. 5.584/1970 não estabelece a forma pela qual deve ser demonstrada a assistência sindical. A jurisprudência do C.TST, sedimentada na Súmula n. 219, item I, interpretando o artigo 14 da Lei n. 5.584/1970, estabelece os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios, *in verbis*:

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

A Súmula n. 329 do TST preceitua: 'Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho'.

Verifica-se, portanto, que o deferimento de honorários advocatícios se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da Justiça gratuita e a assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria.

Entretanto, a referida Lei n. 5.584/1970 não estabelece uma forma específica para que se comprove a assistência sindical, razão pela qual, em atenção ao princípio da boa-fé, a apresentação de petição e/ou de procuração em papel contendo o timbre do órgão sindical é suficiente para comprovar sua existência.

Nas palavras do Ilustre Desembargador Lorival Ferreira dos Santos:

[...] devido ao informalismo que rege o Processo do Trabalho, não se faz necessária a prova acerca da formalização da concessão do benefício de assistência pelo Sindicato, bem como da outorga de poderes pelo Sindicato aos advogados do trabalhador, bastando para tanto a simples menção da assistência sindical na vestibular ou a confecção da exordial em papel timbrado do Sindicato, exceto naqueles casos em que haja dúvida razoável acerca de sua existência. (RO 0010833-46.2013.5.15.0142, DEJT 6.11.2014).

Por tais fundamentos, essa Comissão opina pela adoção da tese divergente no sentido de que, para a comprovação da assistência sindical, basta que seja apresentada petição em papel timbrado, pois a Lei n. 5.584/1970 não prevê forma específica para tanto.

A análise da jurisprudência dos demais órgãos fracionários deste Tribunal também evidencia esta divergência:

"Apenas a 2ª Câmara perfilha a tese adotada pelo v. acórdão recorrido no sentido de que o papel timbrado do sindicato não basta para comprovar a assistência sindical:

2ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0010615-02.2014.5.15.0136 PJe, DEJT 29.7.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho (relatora) e Wilton Borba Canicoba, e Juiz Renato César Trevisani);

Os demais órgãos fracionários seguem a tese divergente no sentido de que, para a comprovação da assistência sindical, basta que seja apresentada petição em papel timbrado, pois a Lei n. 5.584/1970 não prevê forma específica para tanto:

1ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0010983-94.2013.5.15.0152 PJe, DEJT 28.10.2015, votação por maioria (matéria diversa); participaram do julgamento a Juíza Rosemeire Uehara Tanaka (Relatora) e os Desembargadores Tereza Aparecida Asta Gemignani e Ricardo Antonio de Plato);

3ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0010723-76.2014.5.15.0024 ED PJe, DEJT 2.9.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores José Carlos Ábile, Edmundo Fraga Lopes e Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla);

4ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0010962-07.2014.5.15.0113 PJe, DEJT 2.12.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz José Dezena da Silva (Relator) e Dagoberto Nishina de Azevedo, e Juíza Ana Cláudia Torres Vianna);

5ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0010833-46.2013.5.15.0142 PJe, DEJT 6.11.2014, votação unânime; participaram do julgamento o Desembargador Lorival Ferreira dos Santos (Relator) e Juízes Adriene Sidnei de Moura David Diamantino e Marcelo Bueno Pallone);

6ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0012864-71.2013.5.15.0099 PJe, DEJT 28.8.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Juízes José Antonio Gomes de Oliveira (Relator) e Hamilton Luiz Scarabelim, e o Desembargador Ricardo Regis Laraia);

7ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0010829-09.2013.5.15.0142 PJe, DEJT 17.6.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Roberto Nunes (Relator), Carlos Augusto Escanfella e Manuel Soares Ferreira Carradita);

8ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0011215-89.2014.5.15.0114 PJe, DEJT 10.6.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi (Relatora) e Claudinei Zapata Marques, e Juiz Tarcio José Vidotti);

9ª Câmara, 5ª Turma (Processo nº 0010372-09.2013.5.15.0099 PJe, DEJT 6.5.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (Relatora) e Luiz Antonio Lazarim, e Juíza Rita de Cássia Scagliusi do Carmo);

10ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0011477-72.2014.5.15.0006, DEJT 3.12.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Edison dos Santos Pelegrini (Relator) e Ricardo Regis Laraia, e Juíza Antonia Sant'Ana);

11ª Câmara, 6ª Turma (Processo 0010570-35.2014.5.15.0059 PJe, DEJT 17.12.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Antônio Francisco Montanagna (Relator), Eder Sivers e João Batista Martins César).

### **3 Análise da Jurisprudência de outros Tribunais**

O C.TST firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.584/1970 não estabelece uma forma específica para a comprovação da assistência sindical, razão pela qual a petição ou procuração firmada em papel timbrado do sindicato é suficiente para a presunção da assistência sindical.

A respeito, os julgados:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. PROCURAÇÃO COM O TIMBRE DO SINDICATO. Esta Corte já firmou o entendimento de que o instrumento de procuração em papel timbrado do sindicato é suficiente para a comprovação da assistência sindical, uma vez que a Lei n. 5.584/1970 não estabelece nenhuma forma específica para a comprovação da referida assistência. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR 11453-32.2013.5.15.0086, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 18.3.2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20.3.2015) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014 O Recurso de Revista não reúne condições de processamento por desatender ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (redação da Lei n. 13.015/2014), de transcrever a decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. PROMOÇÕES. REGULAMENTO APLICÁVEL. A Corte Regional não se manifestou sobre o tema sob o enfoque ventilado no Recurso de Revista, relativo à aferição de qual Plano de Carreira, Cargos e Salários seria o mais benéfico ao Autor para fins de reconhecimento de alteração contratual lesiva. Não houve pronunciamento acerca do procedimento de adesão ao novo PCCS. As questões carecem do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. PAPEL TIMBRADO. O Eg. TST coleciona julgados no sentido de que a petição inicial com o timbre da entidade sindical é suficiente para comprovar a representação pelo sindicato, razão pela qual o acórdão regional é contrário à Súmula n. 219 desta Corte. Precedentes. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (ARR 1099-30.2013.5.15.0091, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 11.11.2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13.11.2015) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA. [...] HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TIMBRE DO SINDICATO NA PETIÇÃO INICIAL. CREDENCIAL SINDICAL CARACTERIZADA. O TST entende que a presença de insígnia do sindicato nos documentos juntados pelo trabalhador é elemento bastante para demonstrar a existência do respectivo credenciamento e justificar o deferimento dos honorários de advogado ao obreiro, na forma do art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Na espécie, a petição inicial apresenta o timbre do sindicato apostado em seu cabeçalho, circunstância que justifica o reconhecimento do credenciamento sindical da advogada que a subscreve. Precedentes, inclusive da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 391-31.2013.5.22.0108, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 20.3.2015) (g.n.)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. Por inexistir na Lei nº 5.584/70 forma específica para a comprovação da assistência sindical, reputa-se suficiente, para a demonstração do credenciamento, a afirmação expressa da parte que está sendo assistida por seu sindicato, assim como o timbre da entidade apostado em todas as peças processuais juntadas pela parte. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 846-42.2013.5.15.0091 Data de Julgamento: 13/05/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. USO DE PAPEL TIMBRADO DO SINDICATO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO EMPREGADO. Ante a ausência de norma sobre a forma de comprovar a representação da parte pelo sindicato, deve-se presumir que seja credenciado pela entidade sindical o advogado que, para praticar os atos processuais, utiliza-se de papel que estampa seu timbre. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR 2039-70.2013.5.10.0014, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 18.3.2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20.3.2015) (g.n.)

[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE TIMBRE DO SINDICATO. DECISÃO QUE ENTENDE NECESSÁRIA PROVA DE CREDENCIAL PELO SINDICATO. REFORMA DO JULGADO. DEFERIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM REVERTIDOS AO SINDICATO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E BOA-FÉ. Se o advogado que subscreve a petição inicial apresentou procuração em papel timbrado do Sindicato, sendo certo que a parcela será revertida também ao Sindicato, não há como se afastar a condenação no pagamento do valor devido, eis que restam cumpridos os

requisitos contidos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C. TST. O princípio da boa-fé em conjunto com a presunção de veracidade de que o advogado que atendeu o reclamante detém a credencial sindical determina que se reconheça a assistência sindical. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR 649-96.2012.5.10.0015, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 14.3.2014) (g.n.)"

Em reunião realizada em 4.8.2016, a proposta de Súmula apresentada pela Vice-Presidência Judicial foi aprovada, por maioria de votos, com alteração da redação, nos seguintes termos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAPEL COM TIMBRE DO SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. LEI N. 5.584/1970. A Lei n. 5.584/1970 não estabelece uma forma específica para a comprovação da assistência sindical, razão pela qual, em atenção ao princípio da boa-fé, a apresentação de petição e/ou de procuração em papel contendo o timbre do órgão sindical é suficiente para presumir a representação

O assistente simples Banco do Brasil S.A. intervém no processo penas na fase de apresentação de memoriais postulando o reconhecimento de que são "indevidos os honorários advocatícios sem que se realize a regular prova de credenciamento/vinculação dos advogados ao sindicato da categoria da respectiva base territorial" (Id. 297099a).

Entretanto, a Lei n. 5.584/1970 não estabeleceu a forma como deve ser feita a prova do credenciamento dos advogados do sindicato da categoria, para fins de comprovação da assistência sindical, de sorte que o art. 212 do Código Civil respalda a proposta sumular que para tanto reputou válida a petição e/ou procuração com timbre do sindicato.

Destarte, ante o disposto no art. 926 do Código de Processo Civil de 2015 e a posição majoritária das Câmaras Julgadoras deste Regional, decido acolher a proposta de Súmula da Comissão de Jurisprudência, com pequeno reparo.

Com efeito, considerando que o processo eletrônico não utiliza papel, sugiro pequena alteração de redação, nos seguintes termos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PETIÇÃO E/OU PROCURAÇÃO COM TIMBRE DO SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. LEI N. 5.584/1970. A Lei n. 5.584/1970 não estabelece uma forma específica para a comprovação da assistência sindical, razão pela qual, em atenção ao princípio da boa-fé, a apresentação de petição e/ou de procuração contendo o timbre do órgão sindical é suficiente para presumir a representação.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido reconhecer a existência de divergência sobre a matéria e cabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, acolher a proposta da Comissão de Jurisprudência com pequena alteração de redação, e propor a aprovação de Súmula, nos seguintes termos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PETIÇÃO E/OU PROCURAÇÃO COM TIMBRE DO SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. LEI N. 5.584/1970. A Lei n. 5.584/1970 não estabelece uma forma específica para a comprovação da assistência sindical, razão pela qual, em atenção ao princípio da boa-fé, a apresentação de petição e/ou de procuração contendo o timbre do órgão sindical é suficiente para presumir a representação.

## **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 5 de dezembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
GERSON LACERDA PISTORI  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo, Eder Sivers, Eleonora Bordini Coca e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em participação de evento representando o TRT 15ª em Brasília, na entrega de premiação pelo CNJ - Selo Diamante, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima; em licença-luto, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Luiz Antonio Lazarim e João Batista Martins César.



Compareceu à sessão: embora em férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antonio de Plato.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira da Silva.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por maioria de votos, reconhecer a existência de divergência sobre a matéria e cabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, aprovar a Súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência com pequena alteração de redação, nos seguintes termos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PETIÇÃO E/OU PROCURAÇÃO COM TIMBRE DO SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. LEI N. 5.584/1970. A Lei n. 5.584/1970 não estabelece uma forma específica para a comprovação da assistência sindical, razão pela qual, em atenção ao princípio da boa-fé, a apresentação de petição e/ou de procuração contendo o timbre do órgão sindical é suficiente para presumir a representação.

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira, Antonia Regina Tancini Pestana, Carlos Augusto Escanfella, Carlos Alberto Bosco, Fabio Allegretti Cooper, Henrique Damiano, Manuel Soares Ferreira Carradita, Olga Aida Joaquim Gomieri, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella e Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
Desembargadora Relatora

DEJT 24 jan. 2017, p. 310

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 91\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0006040-97.2016.5.15.0000IUJ  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE: COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Relatório**

Tendo divergido do Exmo. Desembargador Relator originário, Dr. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA no que tange à redação da Súmula proposta, peço vênia para adotar o relatório e os demais termos de seu voto, como segue:

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Eminentíssimo Ministro Vieira de Mello Filho nos autos do Processo 0011266-68.2013.5.15.0039 e instaurado pela Vice-Presidência Judicial deste E. Regional, em atendimento às disposições do § 4º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 13.015/2014, diante da constatação da existência de decisões atuais e díspares quanto às consequências da supressão parcial do intervalo intrajornada, no âmbito deste Regional.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo cabimento do incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência no sentido de se reconhecer que a supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, acarreta a condenação ao pagamento do período integral do intervalo, com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas.

Deliberação da Comissão de Jurisprudência, com emissão de parecer e apresentação de proposta de súmula relativa ao tema

É o relatório.

**Fundamentação**

Conheço do incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que foi demonstrada, tanto pelo Eminentíssimo Ministro relator do recurso de revista, quanto pela Comissão de Jurisprudência desta Corte, a existência de divergência atual entre o entendimento adotado pela 1ª Câmara e o das demais Câmaras, a respeito das consequências da supressão parcial do intervalo intrajornada.

Como explicitado pelo suscitante, o V. Acórdão do Processo 0011266-68.2013.5.15.0039, julgado em 3.3.2015 (DEJT 5.3.2015) pela 1ª Câmara da 1ª Turma, em votação por maioria, da relatoria da MMA. Desembargadora Olga Aida Joaquim Gomieri, adotou a tese jurídica de que a supressão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento, como extras, apenas do período não usufruído.

No âmbito deste Tribunal, nas demais Câmaras, constatam-se decisões atuais e díspares, no sentido de que a supressão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período integral, como hora extra.

Todas as Turmas deste Tribunal, com exceção, da 1ª Câmara, compartilham de entendimento diverso daquele adotado no V. Acórdão que deu origem ao presente incidente e determinam o pagamento integral do intervalo, sendo certo que a 7ª Câmara, embora também adote o pagamento integral do intervalo, restringe sua aplicação aos períodos de supressão superiores a 10 minutos.

---

\*Súmula n. 91 aprovada pela Resolução Administrativa n. 6 de 10 de fevereiro de 2017. Publicada no DEJT 16.2.2017, p. 3.

[...] 'As demais Câmaras deste Regional, mormente após a edição pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho da Súmula 437, I, decorrente da conversão da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, DEJT 25, 26 e 27.9.2012, posicionam-se no sentido de que a supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral de uma hora.

Sobre a matéria, dispõe a Súmula 437, I, do C. TST:

Súm. 437 - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n. 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.9.2012

I - Após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Destarte, à exceção do entendimento da 1ª Câmara no sentido de que havendo concessão parcial é devido apenas o período não concedido e do entendimento adotado pela 7ª Câmara, segundo o qual o pagamento deve ser realizado em sua integralidade, ressalvados os casos de supressão inferior a 10 minutos, nos quais o empregador deve remunerar apenas o período não concedido, as demais Câmaras deste Tribunal entendem que a supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, acarreta a condenação ao pagamento do período integral, com adicional de, no mínimo, 50%, *in verbis*:

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL . Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso das reclamadas ao qual se nega provimento. ( 1ª Turma - 2ª Câmara - Processo TRT/15ª Região 0010968-11.2014.5.15.0114 - Relator Desembargador José Otávio de Souza Ferreira - Data da Publicação: 3.8.2016)

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral com adicional e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula nº 437, do C. TST. Recurso não provido. (2ª Turma - 3ª Câmara - Processo TRT/15ª Região 0012118-05.2015.5.15.0013 - Relator Desembargador Hélcio Dantas Lobo Júnior - Data da Publicação: 13.9.2016)

DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. CONDENAÇÃO DEVIDA. Comprovada a violação do art.71 da CLT, afigura-se devido o pagamento do intervalo intrajornada como hora extra, com adicional legal e reflexos. Não há que se falar em pagamento apenas do tempo suprimido ou da natureza indenizatória da verba, entendimento pacificado pela Súmula nº 437 do C.TST. Ademais, evidente que a condenação pelas diferenças de horas extras e adicional noturno, somada à condenação pela supressão do intervalo intrajornada no período delimitado, não configura bis in idem, pois são institutos que não se confundem, incidindo em violação de normas distintas. (4ª Turma - 7ª Câmara - Processo 0001223-19.2013.5.15.0089 RO Desembargadora Relatora Luciane Storel da Silva - Data da publicação: 23.10.2015)

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o artigo 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu

desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente a não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total. Neste sentido, o item I da Súmula nº 437 do C. TST (4ª Turma - 8ª Câmara - Processo 0010497-34.2014.5.15.0004 (RO) - Relator Desembargador Luiz Roberto Nunes - Data da Publicação: 21.9.2016)

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula 437, I, do C. TST (5ª Turma - 9ª Câmara - Processo 0001278-68.2012.5.15.0100 Desembargador Relator: Luiz Antonio Lazarim - Data da Publicação: 10.4.2015)

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. Por se tratar de medida que tem por escopo resguardar a higidez física e mental do trabalhador, tendo sido o intervalo intrajornada imposto em lei total ou parcialmente suprimido, é devido o pagamento da hora integral, acrescida do adicional mínimo de 50%, conforme art. 71, § 4º, da CLT, e Súmula 437, item I, do C.TST. (6ª Turma - 11ª Câmara - Processo 0000119-58.2013.5.15.0067 Desembargador Relator: Antônio Francisco Montanagna - Data da Publicação: 25.9.2015).

É importante destacar que há, nas decisões pesquisadas, ressalvas de posicionamento de Desembargadores deste Tribunal Regional que, assim como este relator entendem devido apenas o tempo faltante para completar uma hora, mas, a fim de gerar segurança jurídica às partes, afastar falsa expectativa e garantir a razoável duração do processo, acompanham o entendimento do Colendo TST no sentido de que a supressão parcial do intervalo enseja o pagamento de uma hora por tal título, valendo citar, a título ilustrativo, os votos proferidos nos seguintes processos:

Processo 0010469-62.2014.5.15.0070, 1ª Turma, Desembargadora Relatora - Tereza Aparecida Asta Gemignani, Data Publicação: 23.9.2016,

Processo 0001503-76.2013.5.15.0125 - 4ª Turma - 7ª Câmara, Desembargador Relator - Carlos Augusto Escanfella, Data Publicação: 8.7.2015.

Processo 0011188-40.2014.5.15.0039, 4ª Turma - 8ª Câmara - Desembargador Relator Claudinei Zapata Marques, Data Publicação: 25.11.2015,

Processo 0000174-42.2014.5.15.0077-ROPS - 5ª Turma, Desembargador Relator - Fernando da Silva Borges, Data Publicação: 8.7.2015

Processo 00001822-74.2013.5.15.0115, Desembargador Relator - João Alberto Alves Machado-, Data Publicação: 22.5.2015.

Por outro lado, a Comissão de Jurisprudência deste Egrégio TRT, em seu parecer, propôs a seguinte redação para a Súmula:

'INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, acarreta a condenação ao pagamento do período integral, com adicional de, no mínimo, 50%. (...)'

Na parte omitida do voto na transcrição supra, o Exmo. Relator originário destacou entendimento prevalente na E. 7ª Câmara, a qual compõe, no sentido de que a regra do pagamento da hora integral no caso de supressão parcial comporta exceção nos casos em que a redução do período intervalar é diminuta (inferior a 10 minutos), atraindo aplicação analógica da diretriz traçada no § 1º do art. 58 da CLT, para limitar a condenação em tais hipóteses apenas aos minutos faltantes.

Justificou o tratamento excepcional ante a impossibilidade de anotações britânicas e de fiscalização individualizada por parte do empregador, mormente em se tratando de grandes

empresas, havendo que ser tolerada a natural variação de minutos também nos registros atinentes ao período intervalar.

Propôs, assim, a uniformização da jurisprudência deste Regional nos seguintes termos:

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL . A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, acarreta a condenação ao pagamento do período integral, com adicional de, no mínimo, 50%, **excetuando os casos em que a supressão se dá por período diminuído como tal o igual ou inferior a 10 minutos, nos quais são devidos apenas os minutos faltantes** - grifamos**

Entretanto, com o máximo respeito aos bons fundamentos esposados pelo Exmo. Relator originário, prevaleceu na sessão de julgamento deste E. Tribunal Pleno, por maioria de votos, o entendimento de ser imprópria a inserção da hipótese excepcional no verbete sumular.

Afinal, a natural variação de minutos residuais de tolerância nos registros de intervalos poderá ser analisada em cada caso concreto, frente ao conjunto probatório ali delineado, cabendo inclusive a conclusão pela improcedência do direito à remuneração das horas intervalares, quando não se tratar propriamente de supressão do direito do trabalhador.

O Plenário desta Corte decidiu aprovar a edição de Súmula Regional exatamente nos termos propostos pela Comissão de Jurisprudência desta Corte, com a seguinte redação:

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, acarreta a condenação ao pagamento do período integral, com adicional de, no mínimo, 50%.**

Registro, por oportuno, que deste modo o verbete sumular estará em perfeita consonância com o entendimento pacificado pela mais alta Corte trabalhista no item I da Súmula n. 437, militando em favor da celeridade e da razoável duração do processo, asseguradas no inciso LXXVIII do art. 5º da CF.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, decido conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e aprovar a Súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência deste E. Regional, de seguinte teor:

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, acarreta a condenação ao pagamento do período integral, com adicional de, no mínimo, 50%.", nos termos da fundamentação.**

### **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 05 de dezembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

**HENRIQUEDAMIANO**  
**GISELARODRIGUESMAGALHÃESDEARAÚJOEMORAES**

GERSONLACERDAPISTORI  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA-Relator  
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
OLGAAIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES-Relator Designado  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
HELENA ROSAMÔNACODASILVALINSCOELHO  
EDMUNDO FRAGALOPES  
TEREZA APARECIDA A STAGEMIGNANI  
ANA MARY LIS VIVACQUADE OLIVEIRA GULLA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
MARIAMADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASELLI  
ERODITERIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CÁSSI APENKALBERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DE ZENADA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DAMOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINALOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STORELDA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBACANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
JORGELUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍSHENRIQUERAFAEL

Ausentes: em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo, Eder Sivers, Eleonora Bordini Coca e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em participação de evento representando o TRT 15ª em Brasília, na entrega de premiação pelo CNJ - Selo Diamante, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima; em licença-luto, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Luiz Antonio Lazarim e João Batista Martins César.

Compareceu à sessão: embora em férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antonio de Plato.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira da Silva.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por maioria dos votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e aprovar a Súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência deste E. Regional, de seguinte teor:

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, acarreta a condenação ao pagamento do período integral, com adicional de, no mínimo, 50%

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Olga Aida Joaquim Gomieri, José Pitas, Fernando da Silva Borges, Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Carlos Augusto Escanfella e Carlos Alberto Bosco. Vencidos, em parte, quanto à redação, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho José Pedro de Camargo de Souza, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella e Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho.

LUIZ ROBERTO NUNES  
Desembargador Relator

DEJT 24 jan. 2017, p. 323.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 92\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0005146-24.2016.5.15.0000 IUJ  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE: QUARTA CÂMARA (SEGUNDA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR: RICCARDO FRAGANAPOLI  
RELATORA: LUCIANE STOREL DA SILVA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela 4ª Câmara (Segunda Turma) deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, considerando os termos do V. Acórdão prolatado nos autos originários, em sede de Recurso de Revista. Na referida decisão (Id. 85db2ba - Processo 0010462-63.2014.5.15.0137), o Exmo. Ministro prolator acolheu a existência de decisões conflitantes acerca da arguição do instituto da prescrição nas contrarrazões de recurso.

Apontou como divergente da decisão proferida nos autos principais, da lavra do Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho, da 4ª Câmara, o V. Acórdão da Primeira Turma nos autos n. 0001234-25.2009.5.15.0001, que decidiu "os recursos trabalhistas são dotados de efeito devolutivo em profundidade, possibilitando a Câmara Recursal, independentemente de novas alegações, a análise de todos os fundamentos e questões suscitadas pelas partes".

Analisando o caso, a E. Vice-Presidente Judicial desta Corte, Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, resolveu suscitar Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 896, §§ 3º, 4º e 5º da CLT, e art. 192 a 194, do Regimento Interno deste E. Tribunal, com remessa do caso à Comissão de Jurisprudência para emissão de parecer e apresentação de proposta relativa ao conteúdo e redação de súmula, bem como posterior envio ao Tribunal Pleno, além de determinar a suspensão de todos os processos de idêntica matéria (Id. 68df67b).

Em parecer, o *Parquet* se posicionou pelo cabimento da presente medida e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência deste Egrégio Regional, de modo a reconhecer a impossibilidade de se levantar a prescrição por meio de contrarrazões (Id. 087c2f2).

A Comissão de Jurisprudência, reunida em 12.5.2016, opinou pelo conhecimento do Incidente de Uniformização e salientou ser majoritário neste Tribunal, assim como na Corte Superior Trabalhista, o entendimento de que a prescrição alegada em defesa renovada nas contrarrazões, em caso de improcedência do pedido, pode ser apreciada pelo Órgão Colegiado, tendo em vista o efeito devolutivo amplo contido no Recurso Ordinário, nos moldes do art. 1.013, da Lei Adjetiva Renovada.

É um breve relatório.

## **VOTO**

### **1 Divergência jurisprudencial**

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ - foi suscitado em conformidade com o disposto no artigo 476, inciso I, do Código de Processo Civil (atuais art. 926 e 976 do NCP), e artigo 192, inciso I, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional.

---

\*Súmula n. 92 aprovada pela Resolução Administrativa n. 6 de 10 de fevereiro de 2017. Publicada no DEJT 16.2.2017, p. 3.



Trata-se de dissídio individual no qual se discute (também) a pertinência da análise da prescrição arguida em sede de contrarrazões de recurso.

No processo originário (0010462-63.2014.5.15.0137), a E. 4ª Câmara deste Tribunal não analisou o pleito lançado pelo ente patronal nas suas contrarrazões de recurso, por entender que a matéria deveria ter sido veiculada por recurso próprio.

Tal matéria, de fato, é objeto de divergência jurisprudencial, havendo teses conflitantes no âmbito deste Egrégio Tribunal, no que se refere ao efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário manejado, permitindo-se a análise da prescrição arguida em defesa e renovada nas contrarrazões, sem que, para isso, seja necessário o aviamento de novo apelo. Observe-se, como se depreende das seguintes decisões das Câmaras que compõem este Regional e que, em sua grande maioria, tem acompanhado as diretrizes traçadas pela Corte Maior Trabalhista:

a) Impossibilidade de apreciação da prescrição renovada em contrarrazões:

3ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0010658-23.2013.5.15.0087ED PJe, DEJT 22.7.2015, votação unânime; participaram do julgamento o Juiz José Carlos Ábile (Relator) e os Desembargadores Edmundo Fraga Lopes e Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla);

8ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0010317-07.2014.5.15.0137 PJe, DEJT 25.6.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Juízes Hamilton Luiz Scarabelim (Relator) e Daniela Macia Ferraz Giannini, e o Desembargador Claudinei Zapata Marques);

9ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0010797-65.2014.5.15.0078 PJe, DEJT 24.4.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores José Pitas (Relator) e Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e Juiz Sérgio Milito Barea);

b) Apreciação da prescrição arguida em defesa e renovada nas contrarrazões, dado o efeito devolutivo em profundidade do Recurso:

1ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0010456-68.2013.5.15.0112 PJe, DEJT 14.10.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Juízes João Batista da Silva (Relator) e Rosemeire Uahara Tanaka, e a Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani);

2ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0010915-69.2014.5.15.0004 PJe, DEJT 19/11/2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores José Otávio de Souza Ferreira (Relator) e Wilton Borba Canicoba, e Juíza Lúcia Zimmermann);

4ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0012045-37.2013.5.15.0999 PJe, DEJT 24.9.2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho (relator), Luiz José Dezena da Silva e Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza);

5ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0010792-79.2013.5.15.0142 PJe, DEJT 2.2.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Maria Madalena de Oliveira (Relatora) e Samuel Hugo Lima, e Juíza Edna Pedroso Romanini);

6ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0010597-12.2013.5.15.0137 PJe, DEJT 22.5.2014, votação unânime, com ressalva de entendimento do Juiz Marcos da Silva Pôrto em relação aos honorários advocatícios que entende devidos; participaram do julgamento o Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (Relator) e Juízes Renato Henry Sant'Anna e Marcos da Silva Pôrto);

7ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0010300-27.2014.5.15.0086 PJe, DEJT 21.5.2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Alberto Bosco (Relator) e Manuel Soares Ferreira Carradita, e o Juiz Marcelo Magalhães Rufino);

10ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0001221-12.2012.5.15.0145, DEJT 3.8.2013, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores João Alberto Alves Machado (Relator), Fabio Grasselli e Valdevir Roberto Zanardi);

11ª Câmara, 6ª Turma (Processo 001131-05.2014.5.15.0033 PJe, DEJT 5.8.2015, votação unânime; participaram do julgamento o Desembargador Antonio Francisco Montanagna (Relator) e os Juízes Valdir Rinaldi Silva e Álvaro dos Santos).

Nesse sentido, muitas são as decisões, conforme bem descreveu a decisão exarada pela Vice-Presidência Judicial, caracterizando-se a indubitável existência de dissenso a ser uniformizado, ante a necessidade de segurança jurídica, celeridade e economia processuais.

Registro, por fim, que, em consulta ao site do C. TST, verifica-se a ausência de incidente suscitado a respeito da mesma matéria, sendo, portanto, totalmente cabível a uniformização de jurisprudência por este Egrégio Tribunal, não havendo que se falar em desrespeito ao §4º do art. 976 do Novo Código de Processo Civil (NCPC):

NCPC, art.976, § 4º - É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

## **2 Proposta de Súmula apresentada pela Comissão de Jurisprudência**

Constatada a divergência jurisprudencial, a Comissão de Jurisprudência deste Regional concluiu ser majoritário, inclusive no C.TST, o entendimento de que "como o efeito devolutivo amplo favorece, naturalmente, as duas partes processuais, tem-se que a prescrição suscitada pela reclamada na contestação, ainda que não renovada em contrarrazões, é devolvida ao Tribunal Regional para a análise. Na ocorrência da aludida renovação em sede de contrarrazões, com maior razão impõe-se a necessidade de análise da prescrição pelo Tribunal Regional. É o que se convencionou denominar de efeito condicionado das contrarrazões", não se postando como necessária a interposição de recurso adesivo, já que são devolvidos à cognição judicial pelo recurso ordinário aviado todos os fundamentos de fato e de direito suscitados na defesa, na exegese do que preceitua a Lei de Procedimentos (art. 1.013, renovado). Posto isto, houve a sugestão para a aprovação de Súmula do seguinte teor (ID b2a6c9f):

PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Em caso de improcedência do pedido, a prescrição alegada em contestação e renovada em contrarrazões deve ser examinada pelo Tribunal, por força do efeito devolutivo em profundidade, nos termos do art. 1.013 do CPC/2015.

## **3 Prescrição arguida nas contrarrazões. Cabimento**

A partir do reconhecimento da controvérsia, bem como da existência de teses conflitantes, impõe-se pontuar sobre a pertinência da análise da prescrição quando arguida pela parte em defesa e renovada em contrarrazões de recurso ordinário, na hipótese de improcedência do pedido principal.

Meu posicionamento pessoal acompanha o majoritário supra exarado.

Considerando o efeito devolutivo em profundidade aplicável ao recurso ordinário, conforme já dispunha o art. 515, CPC (ora vigente sob n. 1.013), devolve ele à apreciação do Regional toda a

matéria discutida na Primeira Jurisdição, limitada ao quanto decidido, conforme orienta o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Não obstante, e isso não colide e nem representa pronunciamento in pejus, é o caso de o Juízo apreciar questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, como se pode exemplificar com o caso dos autos da arguição de prescrição, quando há a improcedência do pedido.

Nesse passo, não há que se falar na necessidade do manejo de recurso próprio pela demandada, mesmo porque não se encontra a parte revestida de interesse recursal, propriamente dito. A renovação da proposta da prescrição em sede de contrarrazões, arguida *oportuno tempore* em defesa, torna-se legítima, porque não ofende o processado e respeita os limites da *litiscontestatio*. Essa é a orientação que se extrai dos termos da Súmula n. 153, TST, *in verbis*:

PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado n. 27).

Não se olvida, ainda, dos termos da Súmula n. 393, que inclusive amplia os conceitos aqui discutidos. Segue o verbete:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, do CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973 - (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Revela-se forte a jurisprudência recente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho a este mister, conforme se depreende dos arestos a seguir colados.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA 153 DO TST. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. Recurso de revista fundado em violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal; 162 e 194 do Código Civil e 175 219, § 5º, do CPC, contrariedade à Súmula 153 do TST e divergência jurisprudencial. A decisão regional que não analisou a prescrição parcial, suscitada em contrarrazões ao recurso ordinário da empregada, contraria a Súmula 153 do TST e se revela na contramão da atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 153 do TST e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR 2006-09.2012.5.03.0112, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30.3.2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1º.4.2016).

I - RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS - PRESCRIÇÃO TOTAL ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO E AFASTADA PELA VARA DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RENOVAÇÃO EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. Tendo a Vara do Trabalho rejeitado a arguição de prescrição total e julgado totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, a Reclamada não tinha qualquer interesse em interpor recurso ordinário, tampouco apelo adesivo, pois a sucumbência recíproca é requisito deste, nos termos do art. 500 do CPC. Desse

modo, cabia ao Regional analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição total suscitada em contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, em observância ao efeito devolutivo em profundidade. Recurso de Revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, tendo em vista o provimento do Recurso de Revista da primeira Reclamada, em que se determinou o retorno dos autos ao TRT de origem. (ARR 168700-62.2009.5.07.0014, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 16.3.2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22.3.2016).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. Com base no artigo 515, §1º, do CPC e Súmula 393/TST, o efeito devolutivo do recurso ordinário é amplo e transfere ao Tribunal Regional a análise da totalidade da matéria tratada no recurso ordinário, incluídas aquelas suscitadas na reclamação trabalhista, contestação e contrarrazões. Desse modo, a decisão que deixou de analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão inicial afronta o efeito devolutivo amplo do recurso ordinário. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 1747-52.2012.5.15.0153, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 3.2.2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12.2.2016).

Acompanho, pois, as conclusões constantes do R. Parecer da D. Comissão de Jurisprudência deste Regional, fazendo apenas adequação na redação, para incluir a hipótese de prescrição rejeitada pela Sentença, quando a parte deverá aviar recurso, tal como consta da S. 393, bem como a devolução da matéria ainda que não renovada em contrarrazões, conforme observações apresentadas pelos E. Desembargadores votantes, e proponho a aprovação da Súmula sugerida com o seguinte teor:

PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Em caso de improcedência do pedido, a prescrição alegada em contestação, ainda que não renovada em contrarrazões, deve ser examinada pelo Tribunal, por força do efeito devolutivo em profundidade, nos termos do art. 1.013 do CPC/2015, desde que não tenha sido expressamente rejeitada pela sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, decido reconhecer a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria versada e acolher o pedido de uniformização de jurisprudência, propondo a aprovação da súmula correspondente, tudo nos termos da fundamentação.

## **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 5 de dezembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, prosseguindo julgamento iniciado aos 26.9.2016 (conforme Certidão Id. e3aa7b4), julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
GERSON LACERDA PISTORI  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELEN AMONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo, Eder Sivers, Eleonora Bordini Coca e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em participação de evento representando o TRT 15ª em Brasília, na entrega de premiação pelo CNJ - Selo Diamante, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima; em licença-luto, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Luiz Antonio Lazarim e João Batista Martins César.

Compareceu à sessão: embora em férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antonio de Plato.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira da Silva.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por unanimidade de votos, **reconhecer a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria versada e acolher o pedido de uniformização de jurisprudência, aprovar a seguinte súmula correspondente, tudo nos termos da fundamentação.**

PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Em caso de improcedência do pedido, a prescrição alegada em contestação, ainda que não renovada em contrarrazões, deve ser examinada pelo Tribunal, por força do efeito devolutivo em profundidade, nos termos do art. 1.013 do CPC/2015, desde que não tenha sido expressamente rejeitada pela sentença.

Ressalvaram entendimento pessoal os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e Helcio Dantas Lobo Júnior.

LUCIANE STOREL DA SILVA  
Desembargadora Relatora

DEJT 24 jan. 2017, p. 300.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 93\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0005753-71.2015.5.15.0000(IUJ)  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE: QUARTA CÂMARA (SEGUNDA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
RELATOR: LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA

Ementa: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE O TEMPO EM SALA DE AULA E A ATIVIDADE EXTRACLASSE. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11738/2008. A Lei n. 11.738/2008 dispõe, em seu art. 2º, § 4º, sobre a proporcionalidade da distribuição da carga horária dos profissionais do magistério público da educação básica, de modo a abranger as atividades de interação com os educandos e as atividades extraclasse. Há, na referida lei, a presunção legal (absoluta) de que 1/3 da jornada contratada se destinará às horas de atividade, de sorte que o desrespeito ao limite de 2/3 da jornada, estabelecido para as atividades de interação com os alunos, provoca o natural excesso à carga de trabalho integral do empregado e, assim, gera-lhe o direito às horas extras respectivas, acrescidas do adicional. Entendimento aplicável para o trabalho prestado após 27.4.2011, nos termos da decisão proferida pelo E. STF na ADI/4167.

#### **Relatório**

Cuida-se de instaurado pela DD. Incidente de Uniformização de Jurisprudência Quarta Câmara (Segunda Turma) deste Egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Processo 0011900-20.2013.5.15.0086-RO, em que contendem T.H.P.L. reclamante, e Município de Santa Bárbara D'Oeste, reclamado, originário da Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste.

A *vexata quaestio* resume-se aos efeitos jurídicos do descumprimento, pelo empregador, dos parâmetros de fracionamento de jornada do professor, inseridos no art. 2º, § 2º, da Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008. Referida disposição legal passou a determinar que, da jornada ordinária do profissional de magistério, 2/3 sejam dedicados à efetiva interação com os alunos, enquanto o terço restante fique reservado às demais atividades acessórias, como preparação de aulas, reuniões pedagógicas, correção de provas, atendimento individual de alunos ou seus pais, etc. A r. sentença proferida no feito originário reconheceu que a reclamante não tinha respeitado o fracionamento retro referido, pelo que condenou o município no pagamento das diferenças de horas de atividade extraclasse (ou seja, aquelas correspondentes ao terço referido na lei). Perante isso, o município-réu interpôs recurso ordinário, durante cuja análise foram localizados precedentes em sentido oposto no âmbito deste Tribunal, ora entendendo que o descumprimento do fracionamento legal importava o pagamento de horas extras, ora entendendo que não. Nessa esteira, a D. Câmara suspendeu o julgamento do apelo e decidiu suscitar o presente incidente de uniformização.

Nos termos do art. 477 do CPC então em vigor, os autos foram remetidos ao Presidente desta Corte para as providências cabíveis, ficando sobrestada a apreciação do mérito do recurso até julgamento pelo Tribunal Pleno.

---

\*Súmula n. 93 aprovada pela Resolução Administrativa n. 6 de 10 de fevereiro de 2017. Publicada no DEJT 16.2.2017, p. 3.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, este opinou, em parecer firmado pelo Ilustre Procurador, Dr. José Fernando Ruiz Maturana, pelo conhecimento deste IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Tribunal, de modo a reconhecer que a não observância do fracionamento da jornada de trabalho prevista na Lei Federal n. 11.738/2008 gera direito ao recebimento de horas extras pelo excedente trabalhado (doc. "ff4c1fa").

A existência do presente Incidente foi noticiada aos demais membros desta Egrégia Corte mediante mensagem eletrônica, conforme certidão do doc. "3336250", em atenção ao disposto na segunda parte do art. 477 do CPC/1973 e no art. 192, I, § 2º, do RI.

Remetidos os autos à Comissão de Jurisprudência, veio o parecer do doc. "2d3fa50", com proposta de súmula reconhecendo a exigibilidade, pelos professores, de horas extras a partir do descumprimento da fração máxima de 2/3 de jornada na interação com alunos. O parecer em questão foi aprovado nos termos da ata do doc. "f2fa897".

A seguir, o feito foi distribuído ao Gabinete do Exmo. Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho, sendo que a Exma. Juíza ali atuando como substituta declinou da relatoria, conforme decisão do doc. "d5ed44c", pelo que foi ordenada a redistribuição (doc. "993091f").

Na sequência, foram distribuídos os autos ao Gabinete do Exmo. Desembargador Dr. João Batista Martins César, que, mediante a decisão do doc. "b5faa78", determinou a redistribuição a este Relator, nos termos do art. 193, § 1º, do RI.

Em ordem, os autos foram recebidos para decisão.

É a síntese do processado.

### **Fundamentação**

O objeto do presente incidente de uniformização envolve os efeitos jurídicos do descumprimento, pelo empregador, dos parâmetros de fracionamento de jornada do professor de educação básica pública, inseridos no art. 2º, § 2º, da Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008. A D. 4ª Câmara, ao analisar a questão no bojo da ação trabalhista originária, deparou-se com decisões conflitantes no âmbito desta Egrégia Corte, ora entendendo que o sobredito descumprimento geraria o direito a horas extras, ora entendendo que não.

Admitindo a pertinência do reconhecimento das horas extras, colhem-se os precedentes: Processo 0001638-89.2012.5.15.0136-RO, Rel. Des. Susana Graciela Santiso, **2ª Câmara** (1ª Turma), j. 27.5.2014, v.u.; Processo 0000033-61.2013.5.15.0011-RO, Rel. Juíza Adriene Sidnei de Moura David Diamantino, **5ª Câmara** (3ª Turma), j. 2.9.2014; Processo 0000262-09.2013.5.15.0015-RO, Rel. Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, **6ª Câmara** (3ª Turma), j. 10.12.2014, m.v.; Processo 0001262-44.2013.5.15.0015-RO, Rel. Des. Carlos Alberto Bosco, **7ª Câmara** (4ª Turma), j. 20.5.2014, v.u.; Processo 0001218-25.2013.5.15.0015-RO, Rel. Des. Luiz Felipe Bruno Lobo, **11ª Câmara** (6ª Turma), j. 22.7.2014, v.u.

Em sentido contrário, isto é, rejeitando a pendência de horas extras frente ao não atendimento do fracionamento preconizado pela lei federal em comento, citam-se os julgamentos: Processo 0000438-96.2013.5.15.0076-RO, Rel. Des. Luiz Antonio Lazarim, **1ª Câmara** (1ª Turma), j. 3.6.2014, v.u.; Processo 0001687-66.2011.5.15.0104-RO, Rel. Des. Edmundo Fraga Lopes, **3ª Câmara** (2ª Turma), j. 9.4.2013, v.u.; Processo 0001502-67.2012.5.15.0015-RO, Rel. Des. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, **9ª Câmara** (5ª Turma), j. 5.11.2013, v.u.

Além desses entendimentos, cuidou-se de detectar uma terceira vertente, que, embora não destacada no acórdão em que foi suscitado o presente incidente, entendo que deve ser analisada



no bojo destes autos, a fim de obter a plena pacificação jurisprudencial, no âmbito desta Corte, sobre o tema referente ao descumprimento dos limites de fracionamento da jornada de trabalho dos professores de educação básica, previstos no art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2009.

E essa terceira vertente sustenta o entendimento de que o desrespeito ao fracionamento em questão caracteriza sobrejornada, mas dá aos professores o direito apenas ao adicional de horas extras, por considerar quitada, de forma singela, a hora-aula dos professores em sua remuneração básica. Nesse sentido, destaco, a título de exemplificação, os seguintes julgamentos: Processo 0011987-84.2014.5.15.0071-RO, Rel. Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, **11ª Câmara** (6ª Turma), j. 8.11.2016, v. u.; Processo 0010232-46.2015.5.15.0085-RO, Rel. Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, **6ª Câmara** (3ª Turma), j. 10.11.2016, v. u.

Estando, assim, caracterizada a divergência de interpretação a respeito da lei federal em referência, a situação se amolda ao quanto disposto no art. 476 do Código de Processo Civil de 1973, bem como no art. 926 do CPC ora em vigor, pelo que se afigura cabível o presente incidente.

No mérito, a questão envolve a interpretação do art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabeleceu, em relação aos professores de educação básica pública, que, "na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."

De plano, impende consignar que a validade da Lei Federal em referência foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167/DF. O Excelso STF, em sede de liminar, suspendeu a eficácia do § 4º acima reproduzido, medida essa que vigorou até o julgamento da ação, no meado de 2011. *In verbis*, a provisão jurisdicional relacionada à liminar em tela:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999) [...] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELEECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planejada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. **Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008.** [...] Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte. (ADI 4167 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 17.12.2008, DJe 079 divulg 29-04-2009 public 30-04-2009 Ement V. 02358-01, pp. 00157, RTJ V. 00210-02, pp. 00629, destaques aqui)

Após regular trâmite, a ação em tela foi reputada integralmente **improcedente**, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extra-classes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27.4.2011, DJe 162, divulg. 23.8.2011, public. 24.8.2011, Ement. v. 02572-01, pp. 00035, RTJ V. 00220, pp. 00158, RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Mais adiante, julgando embargos de declaração, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu modular os efeitos da decisão que reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos questionados. Veja-se o conteúdo da decisão proferida, conforme ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O *amicus curie* não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão 'ensino médio' seja substituída por 'educação básica', e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a 'ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente', (2) **bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.** Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27.2.2013, acórdão eletrônico DJe 199, divulg. 8.10.2013, public. 9.10.2013, trecho grifado aqui)

Tem-se, por conseguinte, que os novos parâmetros referentes à proporcionalidade da jornada somente passaram a ser exigíveis em **27.4.2011**.

Voltando ao tema objeto desta uniformização, convém rememorar que, durante muitos anos, a categoria dos professores negociou, em sede coletiva, o pagamento das horas dedicadas às atividades auxiliares, que passaram a ser quitadas como " horas de atividade", em adição às "horas de aula", estas referentes ao próprio magistério em sala. Diversas leis municipais também cuidaram do assunto, no que diz respeito aos professores contratados pelos entes públicos respectivos. De maneira geral, os dispositivos de leis municipais previam o pagamento de valores estanques: um número fixo de horas de atividade por semana ou mês, desvinculado da quantidade de horas de aula ministradas pelos professores.

De fato, o magistério **não** se limita a ministrar aulas a educandos. O professor, ao revés, dedica sensível parte da sua jornada laboral à preparação das aulas, confecção de materiais didáticos a serem entregues aos alunos, montagem de apresentações e um sem-fim de atividades preparatórias. Encerrada a aula, abre-se outro leque de tarefas ao profissional em questão, envolvendo a revisão dos pontos abordados para a continuidade da exposição na próxima aula, correção de deveres dos alunos, atendimento individual dos pupilos para resolução de dúvidas, reuniões pedagógicas com pais ou outros professores, etc.

Nesse contexto, o art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008 tencionou equacionar o tempo despendido pelo professor de ensino público básico nas aulas propriamente ditas (denominadas na lei como tempo de interação com os educandos) em relação às sobreditas atividades acessórias. Fê-lo, assim, mediante a limitação do tempo de interação com alunos a 2/3 da jornada contratada, estabelecendo que a fração restante (1/3) seria despendida nas tais atividades auxiliares. Portanto, tem-se que a nova lei criou **uma presunção legal absoluta** (*juris et de jure*), qual seja, 1/3 da jornada do professor será destinada às horas de atividade.

A nova disposição legal, assim, passou a traçar uma proporcionalidade entre as horas de atividade e as horas de aula. E a proporção estabelecida no parágrafo da lei, ora em análise, não tem relação com a carga horária estabelecida para o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, matéria tratada na cabeça do art. 2º da Lei n. 11.738/2008. Isso porque o § 1º do artigo alude à carga semanal de 40h exclusivamente para fins de fixação da remuneração mínima de que cuida o *caput*; já o § 4º refere-se ao fracionamento da jornada em gênero, sem se reportar à carga horária do parágrafo 1º, o que evidencia que todos os professores da educação básica submeter-se-ão a esse novo parâmetro de jornada, e não somente àqueles sujeitos à carga máxima de 40h. Como bem acenado pela DD. Comissão de Jurisprudência, entendimento diverso levaria à conclusão absurda de que professores com jornada inferior a 26h40min (equivalente a 2/3 da carga máxima, 40h) não teriam direito a horas de atividade.

Dito isso, há de se analisar a consequência trabalhista do descumprimento, pelo empregador estatal, do fracionamento de jornada instituído na disposição legal em comento.

É evidente que a norma estabeleceu um novo limite de carga de trabalho, a ser observado dentro da jornada original do professor e envolvendo precisamente uma das tarefas a ele cometidas, qual seja, o efetivo magistério em sala de aula. Ou seja, o empregador, além de atentar ao limite contratual ou legal de trabalho do professor, deve, agora, também observar o tempo de interação desse profissional com seus alunos, subteto esse oriundo do fracionamento de jornada do art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008.

Nessa toada, há de se concluir que o descumprimento, pelo empregador público, desse subteto naturalmente importará a realização de sobrejornada.

E é assim porque, conforme a presunção absoluta a que me referi acima, o advento da lei federal em referência tornou assente que 1/3 da jornada contratada do professor será necessariamente despendido com as atividades acessórias ao efetivo magistério. Na outra mão, os 2/3 restantes serão de interação com os educandos em sala de aula. Perceba-se, assim, que a sistemática

preconizada pela nova disposição legal abrange a **integralidade** da jornada contratada, fracionando-a, repito, em 2/3 para efetivas aulas e 1/3 para as demais atividades acessórias.

Com isso em mente, a majoração do tempo de interação com os educandos (para além dos 2/3 legais, portanto) implicará, com certeza, excesso ao limite global de trabalho contratado. É que o restante da jornada do empregado (1/3) já está, de acordo com a lei, reservado à prática das atividades auxiliares, pelo que não há hipótese de se estender a jornada de interação com os alunos para dentro desse segundo período. Logo, a conclusão insofismável que se obtém é a de que **o aumento da carga horária de efetiva interação com os alunos desbordará, necessariamente, da jornada global contratada ao professor**, gerando, assim, direito a horas extras.

Formulo, aqui, um exemplo para melhor entendimento. Tome-se o caso de um professor contratado para carga semanal de 30h. Pela letra da lei, ele poderá ministrar aulas durante 20h (2/3 da jornada integral), sendo que as 10h restantes ficarão necessariamente reservadas às atividades extraclasse. Logo, se dele forem exigidas 22h de aulas, sua jornada semanal será, naturalmente, de 32h, resultado da soma da jornada ordinária (20h de aulas), das horas de atividades (10h) e das aulas adicionais prestadas (2h), pois, importante frisar, **o 1/3 da jornada é sempre invariável!**

Com base em tais elementos, concludo que o **descumprimento, pelo empregador público, do limite legal de 2/3 da jornada na interação do professor com os alunos gera o direito a horas extras.**

Essa conclusão me leva à segunda questão, abordada na proposta da E. Comissão de Jurisprudência, relacionada à limitação da condenação aos adicionais de sobrejornada. De acordo com o Douto Parecer constante do doc. "2d3fa50" destes autos eletrônicos, "a consequência jurídica do descumprimento de regra que disciplina a composição interna da jornada de trabalho, quando não extrapolado o limite semanal, é o pagamento do adicional de 50% para as horas trabalhadas em sala de aula além do limite de 2/3 da jornada."

No particular, ousou divergir do abalizado entendimento acima resumido, por entender que o professor público, na situação antes delineada, **faz jus às horas extras acrescidas do adicional**, e não apenas a este último. Explico.

Consoante já mencionado antes, o fracionamento de jornada oriundo do art. 2º, § 4º, da Lei Federal n. 11.738/2008 partiu da integralidade da jornada contratada ao professor, visto que utilizou frações - 2/3 e 1/3 - que resultam num inteiro. É dizer, a partir da letra objetiva da lei, a da íntegra jornada do professor passou a ser dividida em tempo de interação efetiva com alunos - equivalente a 2/3 da jornada integral - e tempo para atividades auxiliares - qual seja o 1/3 restante (este com a presunção legal, absoluta, repise-se).

Nessa toada, a majoração do primeiro período, de interação com alunos, não poderá avançar sobre o segundo período, este reservado às atividades acessórias, que, pela lei, está fixado em 1/3 **de forma invariável**, pois é essa a **presunção legal**, qual seja, a de que é necessária a destinação de 1/3 da jornada contratual dos professores de educação básica para a realização das tarefas auxiliares. Entendimento diverso permitiria que a majoração da jornada em sala reduzisse o tempo disponível para as tarefas auxiliares. E, como já descrito acima, a institucionalização desse tempo destinado a atividades acessórias foi uma das finalidades da edição da lei federal aqui discutida.

Logo, e *data venia* do entendimento externado pela DD. Comissão de Jurisprudência, a limitação aos adicionais de horas extras, quando do excesso de atuação em sala, equivaleria à supressão parcial das horas de atividade legalmente reservadas a 1/3 da jornada. Perceba-se que tal entendimento pressupõe que as horas de aula adicionais já foram remuneradas na carga semanal prevista (legal ou contratada), o que, com o devido respeito, **não é verdadeiro**. Consoante já dito e

reiterado, a carga normal do professor, a partir do advento da Lei 11.738/2008, passou a ser fracionada em termos de interação direta com alunos (2/3 da jornada) e tempo para atividades auxiliares (1/3 restante). O pagamento normal do professor, pois, contempla aquelas horas de aula (2/3 da carga contratada) e as horas de atividades (1/3 restante). Qualquer aula que se adicione à sua jornada destinada à interação com alunos, portanto, não foi paga em momento algum, porque, de um lado, não está incluída na jornada em aula comum (por óbvio), e de outro, porque o terço restante da sua jornada refere-se exclusivamente às horas de atividade, não servindo a remunerar aquela aula adicional.

Nesse espeque, a limitação aos adicionais de horas extras equivaleria a admitir que a hora-base das aulas excedentes de 2/3 da jornada do professor teria já sido remunerada com o 1/3 restante de seu salário, o que levaria à redução das horas de atividade preconizadas na Lei n. 11.738/2008. E isso não me parece a interpretação mais acertada, com a devida vênia.

Observo, em adição, que a limitação do deferimento de horas extras aos adicionais, "quando não extrapolado o limite semanal", parte de premissa equivocada, *data venia*, pela simples razão de que o excesso ao limite de interação com educandos (2/3 da jornada) **sempre** excederá a jornada semanal, conforme já explicado acima, pois o tempo de atividade extraclasse (1/3), repita-se, é invariável.

De resto, acho prudente ressaltar que a interpretação de toda e qualquer norma legal não pode levar a conclusões insustentáveis ou desmerecedoras da própria finalidade da lei. Nisso, a limitação ao adicional de horas extras em caso de descumprimento da fração mínima de 2/3 de interação com alunos levaria a situações inusitadas, como exemplifico a seguir.

Imaginemos a hipótese em que determinado empregador público necessitasse da atuação de um professor durante 24 horas efetivas de aula por semana. Para tanto, e seguindo fielmente os ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, teria de contratar um profissional de magistério com carga semanal de 36 horas, a partir da qual contar-se-iam as 24 horas de interação com alunos (2/3 - no exemplo, a necessidade real do empregador), reservando-se as 12 horas restantes para as atividades extraclasse (1/3). Digamos que tal contratação se desse à base de R\$ 10,00 por hora, resultando em **R\$ 360,00 por semana de trabalho**.

Agora, imaginemos que esse mesmo ente público optasse por contratar o professor em questão para a carga semanal de 30 horas. De acordo com a lei referida, sua jornada de interação com alunos seria de 20 horas semanais (2/3), com a reserva das 10 horas restantes para as demais atividades acessórias (1/3). Como tal professor foi colocado a atuar durante 24 horas de aula na semana, ele faria jus, segundo a proposta da DD. Comissão de Jurisprudência, ao adicional de 50% sobre essas 4 horas agregadas à sua jornada. Observado o valor salarial acima referido, ele faria jus aos R\$ 300,00 contratados, acrescidos de R\$ 20,00 pelas aulas extras (50% x R\$ 10,00 x 4h), resultando em **R\$ 320,00 por semana de trabalho**.

Ou seja, para o empregador seria **mais barato** contratar o professor por jornada inferior e mantê-lo em contínua sobrejornada, em lugar de, desde logo, ajustar com o empregado a carga horária necessária para o posto de trabalho! Trata-se, bem se vê, de conclusão que desmerece o próprio conceito de sobrejornada (que naturalmente pressupõe o caráter extraordinário da prestação), fato que advoga contra a interpretação proposta pela DD. Comissão de Jurisprudência.

À vista desses elementos de convicção, voto pela uniformização da jurisprudência no sentido de reconhecer, em favor dos profissionais do magistério público da educação básica, o direito às horas extras integrais (hora-base acrescida do adicional) nas ocasiões em que houver o excesso ao limite de 2/3 da jornada em interação com os alunos.

A D. Comissão de Jurisprudência propôs a aprovação da seguinte súmula:

PROFESSOR. CARGA HORÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE O TEMPO EM SALA DE AULA E A ATIVIDADE EXTRACLASSE ART. 2º, §4º, DA LEI 11738/2008. A Lei n. 11.738/2008 estabelece em seu art. 2º não somente o piso profissional para os professores em uma jornada de quarenta horas semanais, como também a proporcionalidade de sua carga horária, de modo a abranger as atividades em sala de aula e extraclasse. A consequência jurídica do descumprimento de regra que disciplina a composição interna da jornada de trabalho, quando não extrapolado o limite semanal, é o pagamento do adicional de 50% para as horas trabalhadas em sala de aula além do limite de 2/3 da jornada. Entendimento aplicável para o trabalho prestado após 27.4.2011, em respeito à modulação dos efeitos da decisão do STF.

Conforme já delineado antes, com o máximo respeito, dirijo da proposta acima transcrita, particularmente em relação à limitação das horas extras aos adicionais respectivos. Sugiro, com fulcro no § 6º do art. 193 do Regimento Interno deste E. Tribunal, que o referido verbete contenha a seguinte redação, inclusive de modo a ressaltar o foco de aplicação da Lei Federal n. 11.738/2008, que é o magistério público da educação básica:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE O TEMPO EM SALA DE AULA E A ATIVIDADE EXTRACLASSE. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11738/2008. A Lei n. 11.738/2008 dispõe, em seu art. 2º, § 4º, sobre a proporcionalidade da distribuição da carga horária dos profissionais do magistério público da educação básica, de modo a abranger as atividades de interação com os educandos e as atividades extraclasse. Há, na referida lei, a presunção legal (absoluta) de que 1/3 da jornada contratada se destinará às horas de atividade, de sorte que o desrespeito ao limite de 2/3 da jornada, estabelecido para as atividades de interação com os alunos, provoca o natural excesso à carga de trabalho integral do empregado e, assim, gera-lhe o direito às horas extras respectivas, acrescidas do adicional. Entendimento aplicável para o trabalho prestado após 27.4.2011, nos termos da decisão proferida pelo E. STF na ADI/4167.

Após o julgamento, prossiga-se na forma do art. 194 do Regimento Interno, devendo os autos originários retornar à E. 4ª Câmara, para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto.

### **Dispositivo**

DIANTE do exposto, decido: admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, uniformizar a jurisprudência deste Egrégio Tribunal no sentido de reconhecer, em favor dos profissionais do magistério público da educação básica, o direito às horas extras integrais (hora acrescida do adicional) nas ocasiões em que houver o excesso ao limite de 2/3 da jornada em interação com os educandos, previsto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal n. 11.738/2008, observada a data da sua vigência estabelecida pelo E. STF na ADI/4.167 (27.4.2011).

### **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 5 de dezembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
GERSON LACERDA PISTORI  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
JOSÉ PITAS  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo, Eder Sivers, Eleonora Bordini Coca e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em participação de evento representando o TRT 15ª em Brasília, na entrega de premiação pelo CNJ - Selo Diamante, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima; em licença-luto, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Luiz Antonio Lazarim e João Batista Martins César; ocasionalmente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Luiz Roberto Nunes.

Compareceu à sessão: embora em férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antonio de Plato.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira da Silva.

## ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:  
por maioria de votos, ADMITIR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e aprovar a seguinte súmula:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE O TEMPO EM SALA DE AULA E A ATIVIDADE EXTRACLASSE. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11738/2008. Lei n. 11.738/2008 dispõe, em seu art. 2º, § 4º, sobre a proporcionalidade da distribuição da carga horária dos profissionais do magistério público da educação básica, de modo a abranger as atividades de interação com os educandos e as atividades extraclasse. Há, na referida lei, a presunção legal (absoluta) de que 1/3 da jornada contratada se destinará às horas de atividade, de sorte que o desrespeito ao limite de 2/3 da jornada, estabelecido para as atividades de interação com os alunos, provoca o natural excesso à carga de trabalho integral do empregado e, assim, gera-lhe o direito às horas extras respectivas, acrescidas do adicional. Entendimento aplicável para o trabalho prestado após 27/04/2011, nos termos da decisão proferida pelo E. STF na ADI/4167.

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Manuel Soares Ferreira Carradita, Tereza Aparecida Asta Gemignani e Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
Desembargador Relator

DEJT 24 jan. 2017, p. 316.



**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 94\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0005336-84.2016.5.15.0000 (IUJ)  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE: MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO  
PARTE RÉ: S.C.O.D., MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS  
RELATOR: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

**Ementa**

**Relatório**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência encaminhado pelo Eminentíssimo Ministro Vieira de Mello Filho nos autos do processo RO n. 0010080-06.2014.5.15.0126 e instaurado pela Vice-Presidência Judicial deste E. Regional, diante da constatação da existência de decisões atuais e díspares quanto ao pagamento do incentivo financeiro adicional, se devido aos agentes comunitários de saúde ou não, no âmbito deste Regional.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo cabimento do incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência no sentido de se reconhecer indevido o pagamento do incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde.

Deliberação da Comissão de Jurisprudência, com emissão de parecer e apresentação de proposta de súmula relativa ao tema.

É o relatório.

**Fundamentação**

Conheço do incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que foi demonstrada, tanto pelo Eminentíssimo Ministro relator do recurso de revista, quanto pela Comissão de Jurisprudência desta Corte, a existência de divergência atual entre o entendimento adotado pela 2ª Câmara e pelas demais Câmaras, a respeito da natureza do incentivo financeiro adicional e seu pagamento aos agentes comunitários de saúde.

Como explicitado pelo suscitante, no V. Acórdão Id 4c9d661 de 27.1.2015, do Processo 0010080-06.2014.5.15.0126, 2ª Câmara, da relatoria do Nobre Desembargador José Otávio de Souza Ferreira, foi adotada a tese jurídica de que é indevido o pagamento do incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde, sob o fundamento de que a verba:

[...] se destina a fazer frente ao pagamento de uma gratificação de natal dos ACS, verba não questionada nesta demanda e que deve ter sido regularmente paga pelo Município à demandante, que foi contratada pelo regime da CLT. E se a destinação almejada era outra, como o pagamento de um 'décimo quarto salário', a título de incentivo adicional, a legislação federal ou a Municipal ou, ainda, o contrato de trabalho da reclamante, deveria ter previsto tal pagamento de forma expressa e específica, em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública (art. 37 da CR), não cabendo ao Judiciário instituir o pagamento de verbas não previstas na lei ou no contrato aos servidores públicos.

No âmbito deste Regional, nas demais Câmaras, constatam-se decisões atuais e díspares, algumas reputando devido o incentivo financeiro adicional; outras, a maioria, adotando entendimento idêntico ao da 2ª Câmara.

---

\*Súmula n. 94 aprovada pela Resolução Administrativa n. 6 de 10 de fevereiro de 2017. Publicada no DEJT 16.2.2017, p. 3.

Entendem ser devida a verba as 3ª, 5ª, 6ª e 11ª Câmaras:

- 3ª Câmara - 2ª Turma: Processo 0000711-94.2014.5.15.0026 (RO) Data publicação: 13.5.2016 - Desembargador Relator: HELCIO DANTAS LOBO JÚNIOR - Participaram do julgamento as Desembargadoras Antonia Regina Tancini Pestana e Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla - votação unânime.
- 5ª Câmara - 3ª Turma: Processo 0000342-23.2014.5.15.0084 (RO) - Data publicação: 22.3.2016 Desembargador Relator: SAMUEL HUGO LIMA - Participaram do julgamento as Desembargadoras Maria Madalena de Oliveira e Ana Paula Pellegrina Lockmann - votação unânime.
- 6ª Câmara - 3ª Turma: Processo 0010082-73.2014.5.15.0126 (RO) - Data publicação: 8.6.2016 - Desembargador Relator: FÁBIO ALLEGRETTI COOPER - Participaram do julgamento a Desembargadora Rosemeire Uehara Tanaka e o Juiz Hamilton Luiz Scarabelim - votação unânime.
- 11ª Câmara - 6ª Turma: Processo 0011107-47.2015.5.15.0010 (RO) Data publicação: 10.8.2016 - Juiz Relator: HÉLIO GRASSELLI - Participaram do julgamento os Desembargadores Antonio Francisco Montanagna e Eder Sivers - votação unânime.

Por sua vez, reputam indevida a verba aos agentes comunitários de saúde as 1ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Câmaras:

- 1ª Câmara - 1ª Turma: Processo 0010726-58.2015.5.15.0133 (RO) - Data publicação: 11.8.2016 - Desembargadora Relatora: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI - Participaram do julgamento o Desembargador Luís Henrique Rafael e o Juiz Hamilton Luiz Scarabelim - votação unânime.
- 4ª Câmara - 2ª Turma: Processo 0000341-57.2014.5.15.0013 (RO) - Data publicação: 10.4.2015 - Desembargador Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. - Participaram do julgamento os Desembargadores Eleonora Bordini Coca e Dagoberto Nishina de Azevedo - votação unânime.
- 7ª Câmara - 4ª Turma - Processo 0001795-11.2012.5.15.0056 (RO) - Data publicação: 8.4.2016 - Desembargadora Relatora: LUCIANE STOREL DA SILVA - Participaram do julgamento o Desembargador Carlos Augusto Escanfella e a MMA. Juíza Daniela Macia Ferraz Giannini - votação unânime.
- 8ª Câmara - 4ª Turma Processo 0010343-88.2015.5.15.0098 RO - Data publicação: 29.1.2016 - Desembargador Relator Luiz Roberto Nunes - Participaram do julgamento o Desembargador Flavio Allegretti de Campos Cooper e o Juiz Marcelo Magalhães Rufino - votação unânime.
- 9ª Câmara - 5ª Turma: Processo 0001052-91.2012.5.15.0123 (RO) - Data publicação: 20.4.2016 - Desembargadora Relatora: THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA - Participaram do julgamento os Desembargadores Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa e Luiz Antonio Lazarim - votação unânime.
- 10ª Câmara - 5ª Turma: Processo 0010782-67.2015.5.15.0044 RO - Data publicação: 14.6.2016 - Desembargador Relator EDISON DOS SANTOS PELEGRINI - Participaram do julgamento o Desembargador João Alberto Alves Machado e a Juíza Patrícia Glugovskis Penna Martins - votação unânime.

A respeito do tema, o C. TST tem se posicionado no sentido de que tal vantagem pecuniária é indevida, pois somente poderia ser implementada mediante a edição de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, sendo aplicáveis à hipótese os arts. 37, X, 61, §§ 1º e 2º, e 169, § 1º, I e II, da CF, como se vê abaixo:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Nos termos dos arts. 37, X, 61, § 1º, II, 'a', e 169, § 1º, I e II, da Constituição da República, a concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos entes integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local, além de prévia dotação orçamentária. Num tal contexto, não há falar em destinação da parcela 'incentivo financeiro adicional' diretamente aos agentes comunitários de saúde apenas com fundamento em portaria emanada do Ministério da Saúde. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido. (Processo RR 1211-13.2012.5.09.0669, data

de julgamento 14.10.2015, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, data de publicação DEJT 16.10.2015).

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO ADICIONAL. PORTARIA N. 674/GM. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de possível afronta ao art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO ADICIONAL. PORTARIA N. 674/GM. A controvérsia cinge-se em definir se os agentes comunitários de saúde fazem jus à parcela 'incentivo financeiro adicional', prevista na Portaria n. 674/GM, ou se tal verba apenas se destina ao custeio do programa. Nos termos dos arts. 37, X, e 169 da Constituição Federal, apenas por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é possível a concessão de vantagem ou o aumento de remuneração aos empregados e desde que haja prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal. Tais exigências não foram observadas na hipótese dos autos, uma vez que portaria do Ministério da Saúde não pode ser considerada fonte formal para criar direitos de caráter remuneratório a servidor público, a teor do disposto no art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.(Processo RR 1721-09.2012.5.15.0071, data de julgamento 23.9.2015, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, data de publicação DEJT 2.10.2015).

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Diante da possível violação do art. 37, *caput*, da CF/1988, impõe-se prover o agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Inexistindo lei de iniciativa do Poder Executivo que conceda o direito ao incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde do Município do reclamado, a concessão da parcela tão somente com base em portaria do Ministério da Saúde efetivamente afronta os arts. 37, *caput*, e 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.(Processo RR 1606-85.2012.5.15.0071, data de julgamento 23.9.2015, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, data de publicação DEJT 25.9.2015).

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Nos termos dos arts. 37, X, 61, § 1º, II, 'a', e 169, § 1º, I e II, da Constituição da República, a concessão de vantagem pecuniária ou a majoração de remuneração pelos entes integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local, além de prévia dotação orçamentária. Num tal contexto, não há falar em destinação da parcela 'incentivo financeiro adicional' diretamente aos agentes comunitários de saúde apenas com fundamento em portaria emanada do Ministério da saúde. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo RR 1828-91.2012.5.03.0037, data de julgamento 4.2.2015, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, data de publicação DEJT 6.2.2015).

Há, inclusive, posicionamento da SBDI-1 do C. TST nesse mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N. 11.496/2007. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO ADICIONAL. PORTARIA N. 674/GM. A controvérsia cinge-se em definir se os agentes comunitários de saúde fazem jus à parcela 'incentivo financeiro adicional', prevista na Portaria n. 674/GM, ou se tal verba apenas se destina ao custeio do Programa. Nos termos dos arts. 37, X, e 169 da Constituição Federal, apenas por

meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é possível a concessão de vantagem ou o aumento de remuneração aos empregados e desde que haja prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal. Tais exigências não foram observadas na hipótese dos autos, uma vez que portaria do Ministério da Saúde não pode ser considerada fonte formal para criar direitos de caráter remuneratório a servidor público, a teor do disposto no art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR 859-17.2012.5.03.0036, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento 1º.10.2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação DEJT 3.11.2015).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.496/2007. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL INSTITUÍDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. O Colegiado Turmário deu provimento ao recurso de revista da reclamada, 'para excluir da condenação o pagamento da parcela 'incentivo financeiro adicional', julgando improcedente a ação'. Registrou que, 'analisando-se as normas contidas nos arts. 37, *caput*, X, XI, XII e XIII, 39, §§ 1º e 3º, e 169, *caput*, § 1º, I e II, da Carta Magna, depreende-se que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ocorrerá, tão somente, mediante prévia dotação orçamentária e por autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Nesta senda, constatado que a reclamante é empregada pública vinculada ao Município, e que a parcela objeto de insurgência foi criada por portaria do Ministério da Saúde, sem a necessária autorização legislativa, não há como reconhecer o direito da autora de perceber a verba vindicada, conforme preconiza o art. 37, X, da CF/1988'. 2. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, a teor dos arts. 37, X, e 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal, a concessão de vantagem a servidor público depende de expressa autorização legislativa, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, sendo indevido o pagamento da parcela denominada 'incentivo financeiro adicional' aos agentes comunitários de saúde com base apenas em portaria do Ministério da Saúde. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR 816-05.2013.5.03.0038, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, data de julgamento 3.9.2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação DEJT 11.9.2015).

EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.496/2007. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE 1. A SBDI-1 do TST consolidou o entendimento de que as Portarias do Ministério da Saúde que disciplinam os incentivos financeiros adicionais visam somente a fixar a importância que o Ministério da Saúde deve repassar aos entes públicos com o intuito de incrementar ações e projetos direcionados à saúde da população. 2. Os agentes comunitários de saúde não fazem jus ao pagamento de vantagem pecuniária instituída por Portarias do Ministério da Saúde, ante a ausência de expressa autorização legislativa, conforme determina o art. 37, X, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-RR 1875-65.2012.5.03.0037, Relator Ministro João Oreste Dalazen, data de julgamento 25.6.2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação DEJT 30.6.2015).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N. 11.496/2007. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇA SALARIAL. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL INSTITUÍDO PELA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE N. 674/2002. Nos termos dos arts. 37, X, 61, II, 'a' e 169, todos da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento aos servidores públicos somente poderá ocorrer mediante autorização prévia conferida por lei específica, sendo necessário, para tanto, a observância

da dotação orçamentária e os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse mote, os agentes comunitários de saúde não fazem jus ao recebimento da verba denominada 'incentivo financeiro adicional', prevista em Portaria do Ministério da Saúde 674/2002. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo E-RR 1924-06.2012.5.03.0038, data de julgamento 18.12.2014, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação DEJT 2.2.2015).

Por sua vez, a Comissão de Jurisprudência deste Egrégio TRT, em seu parecer, entendeu que o incentivo financeiro adicional é indevido aos agentes comunitários de saúde e propôs, por maioria, a seguinte redação para a Súmula:

**INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.** O incentivo financeiro adicional, criado por Portaria do Ministério da Saúde, não deve ser reconhecido como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde, o que só poderá ocorrer nos termos dos arts. 37, X, 61, II, 'a' e 169, da Constituição Federal.

Conquanto já tenha adotado entendimento no sentido de que a verba é devida aos agentes comunitários de saúde (Acórdãos proferidos nos Procs. 292-16.2012.5.15.0068 e 2349-84.2012.5.15.0010, publicados, respectivamente, em 21.3.2014 e 20.2.2015 - ambos da 7ª Câmara), atualmente, compartilho do entendimento da Comissão de Jurisprudência, uma vez que devem ser obedecidos os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo imprescindível a autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, bem como a prévia dotação orçamentária. Tal posicionamento respeita as disposições constitucionais insculpidas nos arts. 37, X, 61, II, "a", e 169 da Carta Magna.

Outrossim, a Portaria n. 1.350/GM apenas determinou que o repasse de verbas tem como objetivo incrementar as ações e projetos municipais direcionados à saúde da população, não sendo legal nem constitucional a interpretação no sentido de que a finalidade da referida Portaria foi de instituir o incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde.

Assim, reconheço a existência de divergência jurisprudencial e, acolhendo o Parecer da Comissão de Jurisprudência, entendo que sua uniformização deve ser feita nos seguintes termos:

**INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.** O incentivo financeiro adicional, criado por Portaria do Ministério da Saúde, não deve ser reconhecido como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde, o que só poderá ocorrer nos termos dos arts. 37, X, 61, II, 'a' e 169, da Constituição Federal.

## **Dispositivo**

**ISTO POSTO**, decide este relator **conhecer** e **acolher** o incidente de uniformização de jurisprudência quanto ao incentivo financeiro adicional, nos termos da fundamentação, determinando a adoção de súmula com a redação proposta pela Comissão de Jurisprudência, nos seguintes termos:

**INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.** O incentivo financeiro adicional, criado por Portaria do Ministério da Saúde, não deve ser reconhecido como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde, o que só poderá ocorrer nos termos dos arts. 37, X, 61, II, 'a' e 169, da Constituição Federal.

## **Cabeçalho do acórdão**

## REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 5 de dezembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

GERSON LACERDA PISTORI

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

JOSÉ PITAS

LUIZ ROBERTO NUNES

FERNANDO DA SILVA BORGES

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO

EDMUNDO FRAGA LOPES

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

SUSANA GRACIELA SANTISO

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

FABIO GRASSELLI

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

HELICIO DANTAS LOBO JÚNIOR

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

CARLOS ALBERTO BOSCO

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

LUCIANE STOREL DA SILVA

RICARDO ANTONIO DE PLATO

RICARDO REGIS LARAIA

WILTON BORBA CANICOBA

JOSÉ CARLOS ÁBILE

JORGE LUIZ COSTA

ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo, Eder Sivers, Eleonora Bordini Coca e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em participação de evento representando o TRT 15ª em Brasília, na entrega de premiação pelo CNJ - Selo Diamante, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima; em licença luto, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques; justificadamente, os Exmos. Srs.

Desembargadores do Trabalho Luiz Antonio Lazarim e João Batista Martins César. Compareceu à sessão: embora em férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antonio de Plato. O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira da Silva.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, conhecer e acolher o incidente de uniformização de jurisprudência quanto ao incentivo financeiro adicional, nos termos da fundamentação, determinando a adoção de súmula com a redação proposta pela Comissão de Jurisprudência, nos seguintes termos:

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. O incentivo financeiro adicional, criado por Portaria do Ministério da Saúde, não deve ser reconhecido como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde, o que só poderá ocorrer nos termos dos arts. 37, X, 61, II, 'a' e 169, da Constituição Federal.

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Helcio Dantas Lobo Júnior, Antonia Regina Tancini Pestana, Fábio Allegretti Cooper e Rosemeire Uehara Tanaka.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
Desembargador Relator

DEJT 24 jan. 2017, p. 308.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 95\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0005709-18-2016-5-15-0000  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE: M.A.H.L.  
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0011733-68-2014-5-15-0053 RO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado mediante provocação do reclamante M.A.H.L. em sede de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida pela C. 3ª Câmara, nos autos do Processo n. 0011733-68-2014-5-15-0053 RO, dada verificação de divergência entre várias Câmaras deste Tribunal quanto à possibilidade de dispensa do empregado com deficiência sem prévia contratação de sucessor.

Nos termos do art. 192, I, do Regimento Interno desta Corte, entendendo caracterizada a divergência, a Vice-Presidência Judicial determinou o cadastramento, autuação e distribuição do presente incidente, com suspensão dos feitos em que matéria idêntica esteja sendo discutida.

Remetido o processo ao Ministério Público do Trabalho, foi lançado o parecer de Id 009254b do Exmo. Procurador-Chefe, Dr. Eduardo Luís Amgarten, manifestando-se pelo cabimento do IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência deste Tribunal:

[...] de modo a reconhecer que a dispensa de empregado com deficiência condiciona-se à contratação de trabalhador em situação semelhante para a vaga específica do sucedido.

Em seguida, o processo foi submetido à Comissão de Jurisprudência, que emitiu parecer e sugeriu súmula no sentido de que, nos termos do art. 93, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, a dispensa de empregado com deficiência condiciona-se à contratação de trabalhador em situação semelhante, exceto quando exista na empresa quantitativo de empregados em percentual superior ao mínimo legal. É o relatório.

## **VOTO**

### **CONHECIMENTO**

Determinada a instauração da presente Uniformização de Jurisprudência em face da divergência quanto ao tema "Empregado portador de deficiência. Dispensa sem prévia contratação de sucessor. Estabilidade. Art. 93, Lei n. 8.213/1991", assentou a Exma. Vice-Presidente:

A controvérsia reside em torno da obrigatoriedade, ou não, da contratação de substituto em condições semelhantes ao empregado portador de deficiência dispensado sem justa causa quando a empresa possui em seus quadros número de empregados portadores de deficiência em percentual superior ao mínimo legal.

A tese jurídica adotada pelo v. acórdão recorrido é no sentido de que, observado o percentual exigido no *caput* do art. 93 da Lei n. 8.213/1991, desnecessária a contratação de substituto em condição semelhante à do empregado deficiente, a fim de validar a dispensa sem justa causa. O fundamento é que o § 1º do art. 93 da Lei n. 8.213/1991 não atribui estabilidade ao empregado portador de deficiência, mas apenas condiciona a dispensa imotivada à contratação de trabalhador em condição semelhante para a vaga específica do sucedido ou preenchimento das cotas determinadas. No v. acórdão recorrido, foi apurado que,

---

\*Súmula n. 95 aprovada pela Resolução Administrativa n. 6 de 10 de fevereiro de 2017. Publicada no DEJT 16.2.2017, p. 3.



no mês de extinção do contrato laboral do reclamante, houve a contratação de oito empregados portadores de deficiência, respeitando-se a cota estipulada no *caput* do referido art. 93 da Lei n. 8.213/1991. A tese divergente é no sentido de que o art. 93 da Lei n. 8.213/1991 condiciona a dispensa do empregado deficiente à contratação de trabalhador em condição semelhante, para a vaga específica do sucedido, ainda que a empresa possua em seus quadros número de empregados portadores de deficiência em percentual superior ao mínimo legal.

Da análise da jurisprudência dos demais órgãos fracionários, extraiu-se que a tese jurídica do v. acórdão é adotada pelas seguintes Câmaras:

**1ª Câmara, 1ª Turma**

Processo 0000037-46.2012.5.15.0072, decisão 052707/2014-PATR, DEJT 11.7.2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Antonio Lazarim (relator), Tereza Aparecida Asta Gemignani e Ricardo Antonio de Plato;

**6ª Câmara, 3ª Turma**

Processo 0109200-12.2009.5.15.0089, decisão 022310/2013-PATR, DEJT 5.4.2013, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Roberto Nóbrega de Almeida Filho (relator), Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Ana Paula Pellegrina Lockmann;

**9ª Câmara, 5ª Turma**

Processo 0011661-75.2014.5.15.0055 PJe, DEJT 08/04/2016, votação unânime; participaram do julgamento o Juiz Flávio Landi (relator) e as Desembargadoras Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e Maria Inês Correa Cerqueira Cesar Targa;

**11ª Câmara, 6ª Turma**

Processo 0011664-15.2013.5.15.0039 PJe, DEJT 25.11.2014, votação unânime; participaram do julgamento o Juiz Hélio Grasselli (relator) e os Desembargadores Antonio Francisco Montanagna e Eder Sivers;

Os demais órgãos fracionários perfilham a tese divergente no sentido de que o art. 93 da Lei n. 8.213/1991 condiciona a dispensa do empregado deficiente à contratação de trabalhador em condição semelhante, para a vaga específica do sucedido, ainda que a empresa possua em seus quadros número de empregados portadores de deficiência em percentual superior ao mínimo legal:

**2ª Câmara, 1ª Turma**

Processo 0000348-78.2013.5.15.0144, decisão 057663/2014-PATR, DEJT 4.8.2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores José Otávio de Souza Ferreira (relator), Mariane Khayat e Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho;

**3ª Câmara, 2ª Turma**

Processo 0001033-59.2015.5.15.0025, decisão 088538/2012-PATR, DEJT 31.10.2012, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores José Pitas (relator), Edmundo Fraga Lopes e Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla;

**4ª Câmara, 2ª Turma**

Processo 0001479-47.2013.5.15.0093, decisão 022664/2015-PATR, DEJT 24.4.2015, votação unânime, com ressalva de fundamentação dos Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho e Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza; participaram do julgamento os Desembargadores Dagoberto Nishina de Azevedo (relator), Manoel Carlos Toledo Filho e Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza;

#### **5ª Câmara, 3ª Turma**

Processo 0000799-37.2010.5.15.0103, decisão 101154/2013-PATR, DEJT 14.11.2013, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Samuel Hugo Lima (relator), Gisela Rodrigues M. Araujo e Moraes e Maria Madalena de Oliveira;

#### **7ª Câmara, 4ª Turma**

Processo 0001459-63.2012.5.15.0005, decisão 055609/2014-PATR, DEJT 25.7.2014, votação por maioria acerca de matéria diversa; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Roberto Nunes (relator) e Carlos Augusto Escanfella, e Juíza Daniela Macia Ferraz Giannini;

#### **8ª Câmara, 4ª Turma**

Processo 0001436-54.2012.5.15.0026, decisão 000247/2015-PATR, DEJT 23.1.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi (relatora) e Claudinei Zapata Marques, e Juíza Larissa Carotta M. S. Scarabelim;

#### **10ª Câmara, 5ª Turma**

Processo 0000851-76.2013.5.15.0087, decisão 050751/2015-PATR, DEJT 25.9.2015; votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Fabio Grasselli (relator) e Edison dos Santos Pelegrini, e Juíza Regiane Cecília Lizi.

Portanto, demonstrada a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, sobre o tema objeto deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Conheça.

### **MÉRITO**

Na reunião da Comissão de Jurisprudência deste Regional, realizada em 22.9.2016, analisada a jurisprudência dos órgãos fracionários conforme acima delineado, foi considerado, ainda, que apesar de "a maioria dos órgãos julgadores do C. TST" terem firmado entendimento "no sentido de que, a teor do art. 93, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, a dispensa imotivada de trabalhador deficiente, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante, mesmo que, à época, a empresa conte com um número superior ao percentual mínimo definido em lei para tal categoria de empregados", também "há julgados (...) no sentido de que, respeitado o percentual exigido no *caput* do art. 93 da Lei n. 8.213/1991, é dispensável a contratação de substituto em condição semelhante à do empregado deficiente cujo contrato foi imotivadamente rescindido".

O Parecer do Ministério Público do Trabalho foi pelo reconhecimento de que:

[...] a dispensa de empregado com deficiência condiciona-se à contratação de trabalhador em situação semelhante para a vaga específica do sucedido.

O *caput* do art. 93 e respectivo § 1º da Lei n. 8.213/1991 assim dispõem:

A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado o final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

A apreciação de tais dispositivos levou à comissão a concluir que, "via de regra, não pode haver a dispensa de um empregado portador de deficiência sem que outro seja contratado", o que, entretanto, visa "assegurar a preservação dos quantitativos dos postos de trabalho que devem ser reservados", conforme "comando principal inserto no *caput* do dispositivo", extraindo-se que o objetivo da norma é "a preservação do direito sob a ótica social, e não sob a ótica individual do contratado".

Nesses termos, foi deliberada, por unanimidade, a adoção da tese do acórdão, sendo aprovada a seguinte proposta de súmula:

EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA. DISPENSA CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE. ART. 93, § 1.º DA LEI N. 8.213/1991. A dispensa de empregado com deficiência condiciona-se à contratação de trabalhador em situação semelhante, exceto quando exista na empresa quantitativo de empregados em percentual superior ao mínimo legal.

Por entender que tal é a interpretação mais consentânea ao fim social da lei, acolho o incidente nos termos do parecer da Comissão de Jurisprudência e voto pela edição da Súmula por ela proposta.

DIANTE DO EXPOSTO, decido acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e propor a aprovação de súmula nos termos da fundamentação.

#### REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 5 de dezembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

GERSON LACERDA PISTORI

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

JOSÉ PITAS

LUIZ ROBERTO NUNES

FERNANDO DA SILVA BORGES

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO

EDMUNDO FRAGA LOPES

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

SUSANA GRACIELA SANTISO

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

FABIO GRASSELLI

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

HELICIO DANTAS LOBO JÚNIOR

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Inicialmente, deu-se por suspeito, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho. Ausentes: em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo, Eder Sivers, Eleonora Bordini Coca e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em participação de evento representando o TRT 15ª em Brasília, na entrega de premiação pelo CNJ - Selo Diamante, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima; em licença luto, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Luiz Antonio Lazarim e João Batista Martins César. Compareceu à sessão: embora em férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antonio de Plato. Sustentou oralmente, pelo suscitado, Sociedade Campineira de Educação e Instrução, a Ilma. Advogada Dra. Flávia Pacheco. O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira da Silva.

## ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e aprovar a seguinte súmula:

EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA. DISPENSA CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE. ART. 93, § 1º, DA LEI N. 8.213/1991. A dispensa de empregado com deficiência condiciona-se à contratação de trabalhador em situação semelhante, exceto quando exista na empresa quantitativo de empregados em percentual superior ao mínimo legal.

Vencido parcialmente o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Costa.

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
Desembargadora Relatora

DEJT 23 jan. 2017, p. 393.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 96\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0006171-72.2016.5.15.0000

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARGUINTE: Oitava Câmara (4ª Turma) do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

ARGUÍDO: Art. 15, inciso III, e Art. 21, inciso I, "a" e "b", da Lei Municipal n. 6.667/2007 do Município de Araraquara

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade que suscitei como Relatora do Processo n. 0000557-14.2014.5.15.0079, com fulcro no art. 948 do CPC/2015, e 170 do Regimento Interno, para pacificar o posicionamento deste Regional, nos termos da Súmula Vinculante n. 10, do STF, sobre os arts. 15, III, e 21, I, "a" e "b", da Lei n. 6.667/2007, do Município de Araraquara, que disciplinam a dispensa dos empregados em virtude de "inassiduidade habitual", definida esta como o acúmulo de 30 dias de faltas injustificadas, de forma intercalada, no interregno de um ano.

A D. Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer do I. Procurador Claude Henri Appy, opinou pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade dos artigos mencionados (Id bbb988c).

Nos termos do art. 192-A, do Regimento Interno, a arguição foi submetida aos Doutos Integrantes da Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal que, em deliberação de 22.9.2016, aprovou parecer no sentido de declarar inconstitucionais os arts. 15, III, e 21, I, "b", da Lei Municipal n. 6.667/2007, por ferirem a competência privativa da União em matéria legislativa trabalhista. Além disso, recomendou-se a declaração de inconstitucionalidade da expressão "inassiduidade habitual", no *caput* do art. 21, mantendo-se íntegro o texto do inciso "b".

## VOTO

Em conformidade com o disposto no art. 949, II, do CPC 2015, conheço da arguição de inconstitucionalidade e a submeto ao Egrégio Tribunal Pleno deste Regional.

No feito que originou a presente arguição, a reclamante foi dispensada por justa causa pelo Município de Araraquara, com base no disposto nos arts. 15, III, e art. 21, I, "a" e "b", da Lei Municipal n. 6.667/2007, transcritos abaixo:

Art. 15. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...] III - inassiduidade habitual; [...]

Art. 21. Na apuração de abandono de cargo, emprego ou função ou **inassiduidade habitual**, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 16, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) Na hipótese de abandono de cargo, emprego ou função, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor, no mínimo a 30 dias;

b) **No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 dias, interpoladamente, durante o período de 12 meses.**

---

\*Súmula n. 96 aprovada pela Resolução Administrativa n. 8 de 9 de março de 2017. Publicada no DEJT 13.3.2017, p. 1.

O teor do dispositivo do item "b", acima, embora semelhante à disciplina da "desídia" na CLT (art. 482, "e"), distingue-se um pouco daquele regramento, especialmente no que se refere à desnecessidade de gradação da punição do empregador. Com efeito, a doutrina e jurisprudência trabalhistas são pacíficas quanto à necessidade de proporcionalidade e gradação na pena aplicável às faltas do trabalhador, para que a punição não perca seu caráter educativo e permita ao empregado a alteração de sua conduta antes da aplicação da pena máxima. Ensina Mauricio Godinho Delgado (*in* **Curso de direito do trabalho**, 14. ed., São Paulo: LTr, 2015, p. 752):

A doutrina e a jurisprudência elegem, ainda, o caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar como importante critério Informador da aplicação de penas no contexto empregatício. Considera-se fundamental que o poder punitivo seja exercido com a finalidade de ajustar o obreiro a sadia convivência laborativa, em um contexto de regras lícitas adotadas pela empresa. O objetivo central de tal poder não seria sancionar, apenar, mas principalmente criar condições para a ressocialização obreira no universo empresarial. A punição deve ser encarada apenas como instrumento subordinado a esse objetivo maior, do mesmo modo que a exclusão do trabalhador do emprego deve ser tida como solução cabível somente em casos efetivamente justificáveis. É mecanismo de realização desse caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar a gradação de penalidades. De fato, a adoção de medidas punitivas em escala crescente transmite ao obreiro a clara noção do desajuste de seu comportamento, permitindo o melhor alcance de sua ressocialização laborativa. A gradação favorece, pois, em geral, o sentido didático do exercício punitivo.

No caso das faltas, para que se configure a desídia, essas devem ser reiteradas e o empregado deve ter sido advertido e suspenso, antes da dispensa por justa causa. A Lei Municipal ora discutida, por outro lado, permite que o empregado seja dispensado em caráter **sumário**, desde que acumule 30 faltas intercaladas no período de um ano.

Trata-se, portanto, de **nova modalidade de dispensa motivada**, distinta daquelas previstas no art. 482, c/c 493, da CLT.

Diante disso, o MM. Juízo de origem considerou inconstitucional o artigo e julgou procedente a reclamatória. Ao apreciar o recurso do reclamado, suscitei a presente arguição, para conformidade com a exigência da Súmula Vinculante n. 10, do STF.

Embora as leis municipais sejam frequentemente reputadas como "regulamento da empresa" (E-RR 748-81.2012.5.03.0073, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, data de julgamento 2.6.2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação DEJT 10.6.2016), tal interpretação só subsiste no caso de regramento **benéfico**, do art. 7º, *caput*, da CF. De fato, ao criar norma ampliando o rol de punições já previsto na CLT, o Município incorreu em violação clara ao disposto no art. 22, I, da CF, que atribui competência privativa à União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Por isso, acolho integralmente os fundamentos expendidos no Parecer do Douto Procurador Claude Henri Appy, quanto à inconstitucionalidade dos artigos discutidos:

A usurpação de competência privativa da União, salvo melhor juízo, está configurada. A competência para legislar sobre direito do trabalho foi outorgada privativamente à União e os municípios podem, apenas, repetir os conteúdos normativos estabelecidos pelo ente político competente, sem, contudo, derrogar normas ou estabelecer outras não previstas no texto de regência.

Se o Município adota o regime celetista, submete-se, por consequência, às regras de direito do trabalho e as hipóteses de ruptura contratual por justa causa são

aquelas previstas no art. 482 da CLT. A inovação inserida na lei municipal infringe a norma constitucional, já que só a União detém competência para legislar sobre tal matéria.

Sobre o tema, vale aqui reproduzir os seguintes precedentes:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI N. 8.856/1994). RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz dos princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (art. 1º da Lei n. 8.856/1994), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 00030888320074036110, Relator Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 20.9.2010, p. 582)'

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. 1. A competência legislativa atribuída aos municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, são de competência privativa da União. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR 632713, Relator Ministro Ayres Britto. Data do julgamento: 17.5.2011)'

'DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os

fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgR 668285, Rosa Weber, STF)'.  
'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. 1. A competência legislativa atribuída aos municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, por- que estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, são de competência privativa da União. 2. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 632713, Ayres Britto, STF)'.  
Assim, é forçoso concluir pela inconstitucionalidade do art. 15, III, e art. 21, I, 'a' e 'b', da Lei n. 6.667/2007, do Município de Araraquara.

A jurisprudência recente do C. TST também é no mesmo sentido, vedando a usurpação de competência da União pelo Município, conforme pode ser observado na ementa abaixo, proferida em caso análogo ao presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. PROFESSOR MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. CARGA SUPLEMENTAR. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. 1. A existência de previsão de jornada de trabalho especial para os professores em lei federal - art. 318 da CLT - impede a fixação de cargas horárias diária e semanal mais gravosas em lei municipal, como ocorre no caso em tela, visto que atenta contra o art. 22, I, da Constituição, que determina a competência legislativa privativa da União quanto a normas de Direito do Trabalho. Vale frisar que a hipótese dos autos é atinente a empregada pública, regida pela CLT, e não, a servidora pública municipal estatutária. 2. De igual modo, é vedado ao Município, através de lei municipal, estabelecer regras prejudiciais ao empregado público no tocante à forma de pagamento de horas laboradas em sobrejornada, pois em conflito com o que dispõe o art. 7º, XVI, da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (ARR 11147-37.2014.5.15.0051, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, data de julgamento 19.10.2016, 8ª Turma, data de publicação DEJT 21.10.2016).

No mesmo sentido acima foi o Parecer da Comissão de Jurisprudência, cujos fundamentos ratifico integralmente, inclusive quanto ao esclarecimento de que a inconstitucionalidade se restringe à "inassiduidade habitual", não alcançando, portanto, o item "a" do art. 21 da Lei Municipal n. 6.667/2007. Confirmo, pois, o entendimento da Comissão:

Desse modo, esta Comissão de Jurisprudência opina pelo conhecimento e acolhimento da arguição, pois evidenciado o vício formal de inconstitucionalidade do art. 15, III, art. 21, I, 'b', bem como da expressão "inassiduidade habitual" constante do *caput* do art. 21, todos dispositivos da Lei n. 6.667/2007, do Município de Araraquara. Esclareço que não cabe reconhecer a inconstitucionalidade integral dos arts. 15 a 22, como suscitado pela 8ª Câmara (4ª Turma), pois apenas o inciso III do mencionado art. 15 e o art. 21, I, 'b' da Lei n. 6.667/2007 dizem respeito à hipótese de demissão por 'inassiduidade habitual'.



Por fim, saliento que a Súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência sintetiza perfeitamente a inconstitucionalidade ora declarada, de modo que proponho que seja ratificada pelo Pleno:

**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. DEMISSÃO POR INASSIDUIDADE HABITUAL. ARTS. 15, III, E 21, I, 'B', DA LEI MUNICIPAL N. 6.667/2007. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. São inconstitucionais os arts. 15, III, e o 21, I, 'b', bem como a expressão 'inassiduidade habitual' constante do *caput* do art. 21, todos da Lei n. 6.667/2007, do Município de Araraquara, por violação ao disposto no art. 22, I, da Constituição Federal.**

Diante do exposto, decido conhecer do incidente e acolher a arguição para **declarar a inconstitucionalidade** dos arts. 15, III, e 21, I, "b", bem como a expressão "inassiduidade habitual" constante do *caput* do art. 21, todos da Lei n. 6.667/2007, editada pelo Município de Araraquara, nos termos da fundamentação e do verbete sumular proposto, prosseguindo-se na forma do art. 194 do Regimento Interno, com o retorno dos autos à Oitava Câmara da Quarta Turma deste E. Tribunal.

#### REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 17 de novembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO  
GERSON LACERDA PISTORI  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUIS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Flavio Allegretti de Campos Cooper, Thomas Malm, Susana Graciela Santiso e Eleonora Bordini Coca; em participação da 11ª Reunião Ordinária do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho, na cidade do Rio de Janeiro, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e José Otávio de Souza Ferreira; em atuação nas audiências no Centro Integrado de Conciliação, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco e João Batista Martins César; ocasionalmente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. Compareceram à sessão: embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Edmundo Fraga Lopes, Eder Sivers e Ricardo Antonio de Plato; embora em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques. Sustentou oralmente, pelo Terceiro Interessado, Ronaldo Fernando Dias, o Ilmo. Advogado Dr. Adriano Henrique de Oliveira. O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por unanimidade de votos, conhecer e acolher a arguição de inconstitucionalidade, bem como aprovar a seguinte súmula:

**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. DEMISSÃO POR INASSIDUIDADE HABITUAL. ARTS. 15, III, E 21, I, 'B', DA LEI MUNICIPAL N. 6.667/2007. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. São inconstitucionais os arts. 15, III, e o 21, I, 'b', bem como a expressão "inassiduidade habitual" constante do *caput* do art. 21, todos da Lei n. 6.667/2007, do Município de Araraquara, por violação ao disposto no art. 22, I, da Constituição Federal.**

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
Desembargadora Relatora

DEJT 3 mar. 2017, p. 179.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 97\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0005973-35.2016.5.15.0000  
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
ARGUINTE: SEXTA CÂMARA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR. EXPRESSÃO "DEVIDAS" CONSTANTE DO INCISO I DO ART. 22 E DA ALÍNEA "B" DO INCISO I DO ART. 30 DA LEI N. 8.212/1991. PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 43 DA MESMA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional a expressão "**devidas**" constante no inciso I do art. 22 e da alínea "b" do inciso I do art. 30, bem como a integralidade dos §§ 1º e 2º do art. 43, todos da Lei n. 8.212/1991, por violação ao art. 195, I, "a", da CF/1988.

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade da expressão "devidas", constante do inciso I do art. 22 e da alínea "a" do inciso I do art. 30, bem como da integralidade dos §§ 1º e 2º do art. 43, todos da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, em sua atual redação, suscitado pela 6ª Câmara do Tribunal, sob o argumento de que tal expressão e normas são incompatíveis com o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, que teria fixado o fato gerador das contribuições previdenciárias de forma diversa.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo cabimento do incidente e, no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade da expressão e normas mencionadas (Id 117Bd4b, p. 5).

No mesmo sentido, manifestou-se a Comissão de Jurisprudência do Tribunal, propondo edição de súmula.

É o relatório.

**Admissibilidade**

Embora o presente incidente trate de inconstitucionalidade de lei federal, ele é perfeitamente admissível, pois, como bem ensina o ilustre Humberto Theodoro Júnior,

Diversamente do que se passa nas ações diretas de inconstitucionalidade, a declaração incidental, em qualquer tribunal do país, pode acontecer em relação a qualquer lei ou ato normativo, e não apenas aos locais. Assim, **uma lei federal pode perfeitamente ser recusada como inconstitucional por tribunal estadual**, mas a declaração somente operará efeito para o caso dos autos. (**Curso de direito processual civil**, v. III, 47. ed., 2015, p. 813-814).

Não se ignora, por outro lado, que em recente decisão, proferida nos autos do Processo n. TST-E-RR 1125-36.2010.5.06.0171, o Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho, analisando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, acabou, por escassa maioria, entendê-los compatíveis com o art. 195, I, "a", da CF.

---

\*Súmula n. 97 aprovada pela Resolução Administrativa n. 8 de 9 de março de 2017. Publicada no DEJT 13.3.2017, p. 1.

Isso, todavia, não impede da declaração de inconstitucionalidade por este Regional.

Primeiro, porque referida decisão ainda pende de recurso extraordinário, direcionado, evidentemente, ao Tribunal que tem a competência para dar a última palavra sobre a questão constitucional debatida.

Segundo, porque, conforme o disposto no art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **somente não se submeterá ao plenário ou ao órgão especial** "a arguição de inconstitucionalidade **quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal**" (grifei), ou seja, simples pronunciamento de Tribunal Superior é incapaz de evitar a arguição e a própria declaração de inconstitucionalidade.

Assim, conheço do incidente de arguição de inconstitucionalidade, por ter sido suscitado de conformidade com o art. 97 da Constituição Federal e processado segundo o rito previsto nos arts. 948-950 do Código de Processo Civil.

### **Manifestação de terceiros. Art. 950, §§ 1º e 2º, do CPC**

Os §§ 1º e 2º do art. 950 do Novo Código de Processo Civil, **repetindo, quase que textualmente**, os §§ 1º e 2º do art. 482 do Código de Processo Civil de 1973, introduzidos pela Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, assim dispõem (g. n.):

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado **poderão** manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade **se assim o requererem**, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal **poderá** manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto no regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

Verifica-se, claramente, de referidos parágrafos, que a admissão de intervenção de terceiros, no incidente de inconstitucionalidade, trata-se de mera faculdade do órgão julgador, como muito bem lembram Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentá-los, *in verbis*:

A norma **faculta** às pessoas jurídicas de direito público responsáveis pelo ato questionado, bem como ao MP, manifestarem-se no incidente de inconstitucionalidade. Mesmo não possuindo personalidade jurídica, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, como responsáveis pela edição do ato impugnado têm personalidade judiciária, isto é, **podem** intervir nos incidentes, como faculta a norma. [...] Quanto ao MP, a intervenção é obrigatória. (**Código de Processo Civil comentado**, Revista dos Tribunais, 16. ed., 2016, p. 2014).

Poder-se-ia dizer que, muito embora a norma apenas faculte a intervenção de terceiros, estes teriam de ser intimados para manifestação ou não. Todavia, nela não há essa determinação, tanto que o parágrafo 1º dispõe expressamente que essa manifestação somente ocorrerá se "assim o requerem".

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 516.857-MG, rel. Min. Humberto Martins, em v. acórdão cuja ementa, no que interessa ao presente caso, assim dispõe:

[...]

2. O art. 482, § 1º, do CPC não aponta obrigatoriedade de intimação dos interessados no incidente de inconstitucionalidade.

[...]

E do corpo do mesmo acórdão extrai-se a transcrição de trecho da manifestação do representante do Ministério Público Federal que oficiou no feito, de seguinte teor (g. n.):

O eminente Ministro Relator considerou, com base no art. 482, § 1º, do CPC, não ser obrigatória a intimação da parte interessada para se manifestar no incidente de inconstitucionalidade, uma vez que referido dispositivo não prevê essa exigência, tratando-se de intervenção facultativa. A título de reforço, destaca-se o comentário do professor Antônio Cláudio da Costa Machado.

Este novo § 1º do art. 482 introduzido pela Lei n. 9.868/1999 institui uma forma diferenciada de intervenção de terceiros no particular incidente de declaração de inconstitucionalidade, visando permitir ao Ministério Público e às pessoas jurídicas de direito público (responsáveis pela edição do ato questionado) a manifestação que possa elucidar e contribuir fática e/ou juridicamente para o deslinde da questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, objeto do incidente. [...] **Quanto às pessoas jurídicas responsáveis pela edição do ato, a intervenção é, de fato, facultativa e voluntária, não exigindo a lei qualquer providência de cientificação de qualquer desses entes, afirmação que parece fortalecida pela locução 'se assim o requerem' presente no texto focalizado** (a assertiva não se aplica ao Ministério Público - art. 83).

Força é concluir, pois, contrariamente do que se cogitou durante as discussões na sessão passada, em que este feito esteve em pauta, que a intervenção dos entes mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 950 do Novo Código de Processo Civil é facultativa, não se exigindo, ainda, que eles sejam intimados da existência do incidente, para que se manifestem ou não.

Necessário lembrar, finalmente, que apesar da desnecessidade de intimação, a pessoa jurídica responsável pela edição das normas cuja constitucionalidade se discute, a União, encontra-se devidamente representada, por meio de sua Advocacia-Geral, e foi regularmente intimada do acórdão da 6ª Câmara, que suscitou o presente incidente, de modo que ela poderia, portanto, caso desejasse, ter requerido sua manifestação a respeito, o que não ocorreu.

## **Mérito**

Nos autos do processo que deu origem ao presente incidente, a União interpôs recurso ordinário pretendendo fosse reconhecido, como fato gerador das contribuições previdenciárias, não o pagamento do acordo entabulado entre as partes originais, mas a própria prestação de serviços, com incidência de juros de mora e multa a partir de cada competência do contrato de trabalho mantido.

O recurso foi distribuído à 6ª Câmara, que entendeu por bem suscitar o incidente ora analisado e que visa à declaração de inconstitucionalidade da expressão "devidas", constante do inciso I do art. 22 e da alínea "a" do inciso I do art. 30, bem como da integralidade dos §§ 1º e 2º do art. 43, todos da Lei n. 8.212/1991.

Pois bem.

Ao tratar do financiamento da seguridade social, a Constituição Federal de 1988 assim dispôs em seu art. 195, I, "a" (g. n.):

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

a) a **folha de salários** e demais rendimentos **pagos ou creditados**, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo de empregatício.

Ao assim dispor, o legislador constituinte deixou bastante claro que as contribuições sociais incidiriam sobre a **folha de salários** e demais rendimentos **pagos ou creditados**.

Não obstante a clareza e supremacia da norma constitucional transcrita, o legislador infraconstitucional, ao aprovar a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, extrapolou seus limites, inserindo, no inciso I do art. 22 e na alínea "b" do inciso I do art. 30, além das expressões "pagas" e "creditadas", também a expressão "devidas", na tentativa de alargar o campo de incidência do tributo em questão. Assim dispõem textualmente tais normas (g. n.):

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações **pagas, devidas ou creditadas** a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea 'a' deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações **pagas, devidas ou creditadas**, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

Constatando, depois de algum tempo, que a inclusão da expressão "devidas", nos dispositivos legais mencionados, não surtira efeito no âmbito da Justiça do Trabalho, o Executivo propôs e logrou ver aprovada, por conversão da Medida Provisória n. 449/2008, a Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, que inseriu os §§ 2º e 3º no art. 43 da Lei n. 8.212/1991. Em referidos parágrafos foi fixada a época da prestação de serviços como fato gerador das contribuições previdenciárias (§ 2º) e determinado o cálculo de tal tributo mês a mês, com a incidência de juros e multa a partir de cada competência (§ 3º). Para melhor compreensão, transcrevo-os:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

Verifica-se do acima exposto que, na verdade, o art. 195, I, "a", da Constituição da República já havia delimitado, expressa e exhaustivamente, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, quais sejam, "folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados" a pessoa física prestadora de serviços, de modo que o legislador infraconstitucional não poderia, como o fez, tê-los alargado, ao acrescentar a expressão "devidas", nem poderia tê-los fixado em outro momento que não o do **pagamento** ou do **crédito** da remuneração devida.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, referindo-se especificamente ao art. 22 da Lei n. 8.212/1991, em v. acórdão da lavra do saudoso Ministro Menezes Direito, prolatado no Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 569.056-3/PA, *in verbis*:

O que os arts. 32 da Lei n. 7.787/1989 e 22 da Lei n. 8.212/1991 estabelecem é a alíquota (20%) e a base de cálculo da contribuição previdenciária (total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados). O fato gerador não é determinado de forma inequívoca, mas das duas possíveis bases de cálculo é possível extrair duas hipóteses de incidência: o pagamento das remunerações aos segurados e o creditamento das remunerações aos segurados.

Em verdade, a conclusão a que chegou a decisão no sentido de que **o fato gerador é a própria constituição da relação trabalhista inova em relação ao que foi previsto na lei e até na Constituição. Segundo o inciso I, 'a', do art. 195, a contribuição social do empregador incide sobre 'a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, com ou sem vínculo empregatício'.**

Ora, seja semanal, quinzenal ou mensal, a folha de salários é emitida periodicamente, e periodicamente são pagos ou creditados os rendimentos do trabalho. **É sobre essa folha periódica ou sobre essas remunerações periódicas que incide a contribuição.** E por isso ela é devida também periodicamente, de forma sucessiva, seu fato gerador sendo o pagamento ou creditamento do salário. Não se cuida de um fato gerador único, reconhecido apenas na constituição da relação trabalhista. Mas tampouco se cuida de um tributo sobre o trabalho prestado ou contratado, a exemplo do que se dá com a propriedade ou o patrimônio, reconhecido na mera existência da relação jurídica.

**Como sabido, não é possível, no plano constitucional, norma legal estabelecer fato gerador diverso para a contribuição social de que cuida o inciso I, 'a' do art. 195 da Constituição Federal.** (Grifos acrescidos).

Força é concluir, portanto, que o inciso I do art. 22 e a alínea "b" do art. 30 da Lei n. 8.212/1991 são inconstitucionais, no que determinam a incidência das contribuições previdenciárias sobre as remunerações "devidas", por violação do art. 195, I, "a", da CF. Também são inconstitucionais os §§ 2º e 3º do art. 43 da mesma Lei, por terem previsto fato gerador diverso do expressamente estabelecido no mesmo dispositivo constitucional.

Por fim, é bom lembrar que a tentativa da União de ampliar os fatos geradores das contribuições sociais, no âmbito da Justiça do Trabalho, poderá representar um verdadeiro "tiro pela culatra".

É que, se o fato gerador ocorrer ou se consumir a cada mês de prestação de serviços, como desejou o legislador infraconstitucional, ter-se-á de admitir, por uma questão até de lógica, que o prazo decadencial terá início a partir do dia 1º do ano subsequente ao de cada uma das competências (art. 45, I, da Lei n. 8.212/1991), que não será interrompido pela simples propositura da ação trabalhista, da qual não participa o sujeito ativo da tributação e que não serviria, então, para constituir o débito tributário ou em mora o devedor.

Partindo-se dessas premissas, considerando-se que o prazo decadencial para a cobrança das contribuições sociais é de 5 anos, consoante art. 173, I, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, e considerando-se, ainda, que um processo trabalhista, caso infrutífera eventual conciliação e utilizados os recursos disponíveis, não costuma terminar antes desse prazo, tem-se que, ao final, não será possível a cobrança de qualquer contribuição previdenciária, ante a decadência, que deve ser reconhecida até *ex officio*.

Assim, por evidente a violação do art. 195, I, "a", da CF, acolho a arguição e declaro a inconstitucionalidade da expressão "devidas", constante do inciso I do art. 22 e da alínea "a" do inciso I do art. 30, bem como da integralidade dos §§ 1º e 2º do art. 43, todos da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, propondo a edição de súmula alternativa à proposta pela Comissão de Jurisprudência, apenas para tornar ainda mais clara a declaração de inconstitucionalidade total dos §§ 2º e 3º do art. 43, nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR. EXPRESSÃO 'DEVIDAS' CONSTANTE DO INCISO I DO ART. 22 E DA ALÍNEA 'B' DO INCISO I DO ART. 30 DA LEI N. 8.212/1991. PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 43 DA MESMA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 195, I, 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional a expressão 'devidas' constante no inciso I do art. 22 e da alínea 'b' do inciso I do art. 30, bem como a integralidade dos §§ 1º e 2º do art. 43, todos da Lei n. 8.212/1991, por violação ao art. 195, I, 'a', da CF/1988.

## **Dispositivo**

Diante do exposto, decido: conhecer da arguição e declarar a inconstitucionalidade da expressão "devidas", constante do inciso I do art. 22 e da alínea "a" do inciso I do art. 30, bem como da integralidade dos §§ 1º e 2º do art. 43, todos da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, determinando a publicação da seguinte súmula de jurisprudência:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR. EXPRESSÃO 'DEVIDAS' CONSTANTE DO INCISO I DO ART. 22 E DA ALÍNEA 'B' DO INCISO I DO ART. 30 DA LEI N. 8.212/1991. PARÁGRAFOS



1º E 2º DO ART. 43 DA MESMA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 195, I, 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional a expressão 'devidas' constante no inciso I do art. 22 e da alínea 'b' do inciso I do art. 30, bem como a integralidade dos §§ 1º e 2º do art. 43, todos da Lei n. 8.212/1991, por violação ao art. 195, I, 'a', da CF/1988.

#### REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 5 de dezembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, prosseguindo julgamento iniciado aos 17.11.2016 (conforme Certidão Id 4e8e7aa) e computados os votos proferidos naquela ocasião, julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

GERSON LACERDA PISTORI

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

JOSÉ PITAS

LUIZ ROBERTO NUNES

FERNANDO DA SILVA BORGES

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO

EDMUNDO FRAGA LOPES

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

SUSANA GRACIELA SANTISO

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

FABIO GRASSELLI

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

CARLOS ALBERTO BOSCO

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

LUCIANE STOREL DA SILVA

RICARDO ANTONIO DE PLATO

RICARDO REGIS LARAIA

WILTON BORBA CANICOBA

JOSÉ CARLOS ÁBILE  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUIS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo, Eder Sivers, Eleonora Bordini Coca e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em participação de evento representando o TRT 15ª em Brasília, na entrega de premiação pelo CNJ - Selo Diamante, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima; em licença-luto, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Luiz Antonio Lazarim e João Batista Martins César. Compareceu à sessão, embora em férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antonio de Plato. O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira da Silva.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, conhecer da arguição e declarar a inconstitucionalidade da expressão "devidas", constante do inciso I do art. 22 e da alínea "a" do inciso I do art. 30, bem como da integralidade dos §§ 1º e 2º do art. 43, todos da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, determinando a publicação da seguinte súmula de jurisprudência:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR. EXPRESSÃO 'DEVIDAS' CONSTANTE DO INCISO I DO ART. 22 E DA ALÍNEA 'B' DO INCISO I DO ART. 30 DA LEI N. 8.212/1991. PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 43 DA MESMA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 195, I, 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional a expressão 'devidas' constante no inciso I do art. 22 e da alínea 'b' do inciso I do art. 30, bem como a integralidade dos §§ 1º e 2º do art. 43, todos da Lei n. 8.212/1991, por violação ao art. 195, I, 'a', da CF/1988.

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, Manoel Carlos Toledo Filho, Claudinei Zapata Marques, Ana Paula Pellegrina Lockmann, e Helcio Dantas Lobo Junior, que não conheciam da arguição. Vencidos também os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fabio Grasselli, José Otávio de Souza Ferreira, Edson dos Santos Pelegrini e Luciane Storel da Silva que conheciam, mas não acolhiam o incidente.

JORGE LUIZ COSTA  
Desembargador Relator

DEJT 25 jan. 2017, p. 195.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Tese Prevalente n. 01\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO N. 0005133-25.2016.5.15.0000  
SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA (SEXTA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PARTE RÉ: USINA DELTA S.A., VANINHO CARLOS RODRIGUES LUZ  
RELATOR: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

**Relatório**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Eminentíssimo Ministro Vieira de Mello Filho nos autos do Processo n. 0000296-40.2013.5.15.0158 e instaurado pela Vice-Presidência Judicial deste E. Regional, diante da constatação da existência de decisões atuais e díspares quanto à prefixação de horas *in itinere* através de negociação coletiva, no âmbito deste Regional.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo cabimento do incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência no sentido de se reconhecer que a norma coletiva não pode isentar o empregador do pagamento integral das horas *in itinere*.

Deliberação da Comissão de Jurisprudência, com emissão de parecer e apresentação de proposta de súmula relativa ao tema

É o relatório.

**Fundamentação**

Conheço do incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que foi demonstrada, tanto pelo Eminentíssimo Ministro relator do recurso de revista, quanto pela Comissão de Jurisprudência desta Corte, a existência de divergência atual entre o entendimento adotado pela 11ª Câmara e o das demais Câmaras, a respeito da prefixação da quantidade de horas *in itinere* através de negociação coletiva.

Como explicitado pelo suscitante, o V. Acórdão julgado em 18.11.2014, do Processo 0000296-40.2013.5.15.0158, 11ª Câmara, da relatoria do MM. Juiz Hélio Grasselli, adotou a tese jurídica de que a negociação coletiva não tem o condão de isentar o empregador do pagamento das horas *in itinere* em sua integralidade, mesmo na hipótese em que há observância do critério da razoabilidade.

No âmbito deste Tribunal, nas demais Câmaras, constatam-se decisões atuais e díspares, considerando válida a norma coletiva que fixa previamente a quantidade de horas *in itinere* a serem pagas. Algumas Câmaras aceitam a negociação coletiva, desde que a quantidade de horas fixadas no ajuste guarde razoabilidade e proporcionalidade com o tempo efetivamente gasto com o transporte.

Todas as Turmas deste Tribunal compartilham de entendimento diverso daquele adotado no V. Acórdão que deu origem ao presente incidente, com exceção, é claro, da 11ª Câmara, *in verbis*:

---

\*Tese Prevalente n. 01 aprovada pela Resolução Administrativa n. 10, de 25 de julho de 2016. Publicada no DEJT 27.7.2016, p. 2.

HORAS *IN ITINERE*. RURÍCOLA. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, XXVI, DA CF/1988 E 58, § 3º DA CLT. Em conformidade com o disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/1988, o reconhecimento da força normativa dos acordos e convenções coletivas constitui direito fundamental, de sorte que as normas coletivas que estabelecem a prefixação do pagamento de horas *in itinere* se reveste de validade e inequívoca utilidade, por ser fato público e notório que o trabalho no meio rural se desenvolve tanto em localidades próximas quanto mais distantes. (1ª Turma, 1ª Câmara, Processo TRT/15ª Região n. 0000403-70.2011.5.15.0056, Relatora Tereza Aparecida Asta Gemignani).

HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. É admitida a prefixação das horas *in itinere* por norma coletiva, eis que se trata de direito de disponibilidade relativa, devendo, portanto, prevalecer a vontade das partes (art. 7º, inciso XXVI). Nesse sentido, não são devidas diferenças de horas de percurso que extrapolem o limite ajustado. Recurso não provido. (2ª Turma, 3ª Câmara, Processo n. 0001179-24.2010.5.15.0115, Relator Helcio Dantas Lobo Junior).

HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. A prefixação de horas *in itinere* através de negociação coletiva encontra o seu permissivo legal no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, estando autorizada a flexibilização. No meio rural existem propriedades em locais mais distantes e outras próximas ao ponto de embarque, tendo a negociação coletiva fixado a média das horas de percurso. Considerando que a negociação coletiva leva em conta a compensação, é lícito presumir que se a categoria profissional abriu mão do direito de postular em juízo horas *in itinere* efetivas para aceitar aquelas negociadas, é porque certamente a norma coletiva negociada resultou mais benéfica em seu conjunto. Assim, há de se reconhecer como válida a negociação visando a prefixação de horas *in itinere* no meio rural. Recurso ordinário não provido. (3ª Turma, TRT/15, Processo n. 00849-2005-120-15-00-7, Relator Des. Lorival Ferreira dos Santos).

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. ESTIPULAÇÃO DE TEMPO DE PERCURSO INFERIOR AO COMPROVADAMENTE GASTO. VALIDADE. Plenamente válida a prefixação de horas *in itinere*, eis que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. A estipulação de tempo inferior ao comprovadamente gasto com o deslocamento para o trabalho, ida e volta, não significa subtrair do trabalhador o direito previsto no art. 58, § 2º, da CLT, mas sim a possibilidade de se estabelecer concessões recíprocas entre as partes convenientes. Recurso da reclamada provido no aspecto. (4ª Turma, 7ª Câmara, Processo n. 0000307-10.2014.5.15.0037, Des. Manuel Soares Ferreira Carradita).

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, § 4º, da CLT, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 437, item I, do C. TST. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE TEMPO MÉDIO DE PERCURSO. VALIDADE. A negociação coletiva que estabelece o tempo médio de percurso é válida e eficaz (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), não sendo lícito ao empregado postular por diferenças, pois isto implicaria discussão de cláusulas isoladas, em detrimento do critério do conglobamento adotado na interpretação das normas coletivas. (10ª Câmara, 5ª Turma, Processo n. 0000379-95.2012.5.15.0027).

Sobre a matéria, trago à colação entendimentos do C. TST:

HORAS *IN ITINERE* PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO GASTO. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Nesse contexto, válida a cláusula coletiva que prevê, a título de horas *in itinere*, uma hora diária, independentemente do tempo gasto. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-51858/2003-025-09-00.0, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJ 1º.7.2005).

HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. É válida cláusula coletiva que fixa a duração de horas *in itinere*, com pagamento de horas extraordinárias na forma estabelecida no respectivo acordo, em observância ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto a negociação, fundada na autonomia coletiva, permite obtenção de benefícios para os empregados, como concessões mútuas. As horas *in itinere* não se enquadram no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, a justificar a decretação da invalidade da cláusula coletiva que restringe o pagamento das mesmas. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo RR-394-79.2010.5.09.0325, data de julgamento 8.6.2011, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, data de publicação DEJT 17.6.2011).

RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE HORAS *IN ITINERE* CONVENCIONADO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. As horas *in itinere* convencionadas em normas coletivas devem ser pagas conforme pactuadas (art. 7º, XXVI, da CF/1988). Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (Proc. TST RR 466.079/1998.0, Relator Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa).

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO DO PAGAMENTO DE PERCURSO MENOR QUE O EFETIVAMENTE PERCORRIDO PELO EMPREGADO NA CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. A jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é válida a negociação coletiva estabelecendo o pagamento de horas *in itinere* em determinado número de horas por dia, sem importar o tempo gasto pelo empregado na condução fornecida pelo empregador. (Proc. TST RR 566245/99.9, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO DO TEMPO A SER PAGO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. VALIDADE. Cinge-se a controvérsia em se reconhecer ou não a validade da norma coletiva que fixa o tempo a ser pago em decorrência das horas *in itinere*. Ainda que o art. 58, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 10.243/2001, tenha fixado as horas *in itinere* no rol das garantias asseguradas ao trabalhador relativamente à jornada de trabalho, não estabelece critérios objetivos para a apuração do referido tempo despendido. Constata-se, portanto, que deve ser considerada lícita a norma coletiva que fixa o tempo a ser pago, em virtude do tempo despendido pelo empregado com as horas *in itinere*, pois o estabelecido decorre de concessões mútuas firmadas no âmbito da referida negociação, o que não se contrapõe ao disposto no art. 58, § 2º, da CLT. Precedentes da Corte. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR 147600-46.2002.5.15.0120, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 17.12.2010).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.496/2007. HORAS *IN ITINERE*. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 10.243/2001. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NORMA

COLETIVA. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de ser válida cláusula normativa que delimita o tempo do percurso, independentemente do despendido na realidade, a limitar o pagamento das horas *in itinere*, em nome do princípio da liberdade de negociação, consagrado no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR 108900-92.2007.5.09.0669, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 1º.10.2010).

RECURSO DE REVISTA. 1. (...) 4. HORAS *IN ITINERE*. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 10.243/2001. ART. 58, § 2º, DA CLT. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO TRAJETO EM NORMA COLETIVA. 4.1. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei n. 10.243/2001, o conceito de horas *in itinere* decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. 4.2. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas *in itinere* entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. 4.3. Não se poderá, de um lado, ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto ou a natureza jurídica da parcela, nitidamente salarial. Não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. 4.4. Por outro ângulo, será razoável a definição da duração do percurso, em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Em regra, a definição da duração do tempo gasto em trajeto exige nem sempre tranquilas provas e pesquisas. Por outro lado, também não serão uniformes os valores devidos a todos os trabalhadores que se desloquem em tais circunstâncias. Estes aspectos criam incerteza hábil a autorizar a transação, nos termos do art. 840 do Código Civil. O § 2º do art. 58 da CLT, ao contrário do quanto definido no § 1º, não estabeleceu mínimos ou máximos. Assim, convindo às categorias interessadas, dentro da dialética inerente ao conglobamento, estabelecer duração única para a apuração de horas *in itinere*, desta forma devidas a todo o universo de trabalhadores alcançados, nenhum ilícito remanescerá, resguardado que permanece o direito à percepção da parcela. Recurso de revista conhecido e provido. 5. (...) Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 91500-13.2008.5.09.0093, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 20.5.2011).

HORAS *IN ITINERE*. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O acórdão turmário, ao transcrever a decisão do TRT da 9ª Região, noticia que havia acordo coletivo de trabalho prefixando o pagamento de uma hora *in itinere* por dia, e que o reclamante despendia duas horas no trajeto *in itinere*. Nesse contexto, deve prevalecer o acordo coletivo de trabalho, celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (TST, Processo E-RR-131/2002-662-09-00.3, julgamento 19.3.2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, divulgação DEJT 7.4.2009, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires).

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DAS HORAS *IN ITINERE* A SEREM PAGAS. TEMPO GASTO PELO TRABALHADOR NO PERCURSO SUPERIOR AO NEGOCIADO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena, por maioria, no julgamento do E-RR-2200-43.2005.5.15.0072, adotou o entendimento de que é válida negociação coletiva pela qual foi ajustada a limitação do pagamento de horas *in itinere*, fundamentando-se na autonomia das partes na celebração de

acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Nessa ocasião, a SBDI-1 firmou a tese de que a norma coletiva somente não seria válida na hipótese de supressão total do pagamento das horas *in itinere* ou no caso de ocorrência de situação fática excepcional equiparada à supressão. No caso dos autos, o acordo coletivo fixou o pagamento das horas *in itinere* em tempo inferior (uma hora diária) ao efetivamente despendido pelo empregado (duas horas diárias). Desse modo, ressalvado o entendimento pessoal do Relator, não são devidas horas *in itinere*, além daquelas previstas na norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo RR 141800-91.2009.5.15.0055; Relator José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 24.5.2013).

Por outro lado, a Comissão de Jurisprudência deste Egrégio TRT, em seu parecer, entendeu que é válida a cláusula que fixa previamente o tempo gasto nos trajetos de ida e de volta ao trabalho, desde que não seja inferior a 50% do tempo efetivamente despendido e propôs, por maioria, a seguinte redação para a Súmula:

HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO DO TEMPO. NORMA COLETIVA. É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa a quantidade de horas *in itinere*, desde que o tempo prefixado não seja inferior a 50% do tempo real de percurso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, compartilho em parte do entendimento da Comissão de Jurisprudência, no sentido de ser plenamente válida a prefixação de horas *in itinere*, sem a limitação de 50%, eis que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Com a devida vênia, estipulação de tempo inferior ao comprovadamente gasto com o deslocamento para o trabalho, ida e volta, não significa subtrair do trabalhador o direito previsto no art. 58, § 2º, da CLT, mas sim a possibilidade de se estabelecerem concessões recíprocas entre as partes convenientes.

Ademais, quando se trata de fixação de tempo médio gasto no trajeto de ida e volta entre a lavoura e a residência do trabalhador, a dificuldade é imensa, já que a colheita ou plantio ocorre em vários lugares diferentes, podendo num dia demandar apenas 20 minutos até a lavoura e no outro dia o trajeto ser de 2 horas ou mais. Assim, fica praticamente impossível fazer uma média diária do tempo gasto nestes trajetos, considerando a prova existente nos autos. Além disso, o tempo de trajeto pode oscilar bastante, considerando a velocidade da condução e as eventuais intempéries, ou o tempo bom.

Ressalto não ser lícito ao intérprete tomar isoladamente uma única cláusula para aferir se é mais vantajosa ou prejudicial ao interesse de determinado trabalhador. A norma coletiva deve ser analisada sistematicamente e não particularmente. Diante disso, a pré fixação das horas *in itinere* por meio de negociação coletiva não afeta o princípio da norma mais favorável.

Assim, reconheço a divergência jurisprudencial e entendo, *data maxima venia*, que sua uniformização deveria ser feita nos seguintes termos:

HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO DO TEMPO. NORMA COLETIVA. É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa a quantidade de horas *in itinere*, independentemente do tempo despendido na realidade.

Contudo, curvo-me ao entendimento da maioria do Tribunal Pleno, que acolheu o entendimento da Comissão de Jurisprudência quanto ao tema, nos seguintes termos:

HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO DO TEMPO. NORMA COLETIVA. É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa a quantidade de horas *in itinere*, desde que o tempo prefixado não seja inferior a 50% do tempo real de percurso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## **Dispositivo**

ISTO POSTO, decide este relator conhecer e acolher o incidente de uniformização de jurisprudência quanto à prefixação de horas *in itinere* através de negociação coletiva, nos termos da fundamentação, determinando a adoção de súmula com a seguinte redação:

**HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO DO TEMPO. NORMA COLETIVA.** É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa a quantidade de horas *in itinere*, desde que o tempo prefixado não seja inferior a 50% do tempo real de percurso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 30 de junho de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

LUIZ ANTONIO LAZARIM

JOSÉ PITAS

LUIZ ROBERTO NUNES

FERNANDO DA SILVA BORGES

FLAVIO NUNES CAMPOS

EDMUNDO FRAGA LOPES

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

SAMUEL HUGO LIMA

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

EDER SIVERS

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

ELEONORA BORDINI COCA

CARLOS ALBERTO BOSCO

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

RICARDO ANTONIO DE PLATO

WILTON BORBA CANICOBA

JOSÉ CARLOS ÁBILE

JORGE LUIZ COSTA

ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

LUÍS HENRIQUE RAFAEL

HENRIQUE DAMIANO



Ausentes: em licença-luto, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes; em compensação de dias trabalhados no recesso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Helcio Dantas Lobo Junior e Ricardo Regis Laraia; em compensação de dias trabalhados em período de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fabio Grasselli e Luciane Storel da Silva; em audiência com o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na condição de Ouvidor deste E. Tribunal e Presidente do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; participando de evento organizado pela AMATRA XV, 1º ENCONTRO PARA CAPACITAÇÃO DO PROGRAMA TRABALHO JUSTIÇA E CIDADANIA PARA A REDE DE ENSINO SESI/SENAI EM CAMPINAS/SP - Amatra XV, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho João Batista Martins César; relatando Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Allegretti de Campos Cooper, Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo e Carlos Augusto Escanfella; ocasionalmente, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso.

Compareceram à sessão, embora em licença saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos e embora em férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Edison dos Santos Pelegri.

Sustentou oralmente, pelo suscitado, Usina Delta S.A., o Ilmo. Advogado Dr. Guilherme José Teodoro - OAB/SP 216.653.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Catarina von Zuben.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por maioria simples de votos, conhecer e acolher o incidente de uniformização de jurisprudência quanto à prefixação de horas *in itinere* através de negociação coletiva, nos termos da fundamentação. Em razão de não ter sido alcançado o quórum qualificado necessário para aprovação de súmula, foi aprovada a seguinte tese prevalecente:

**"HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO DO TEMPO. NORMA COLETIVA.** É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa a quantidade de horas *in itinere*, desde que o tempo prefixado não seja inferior a 50% do tempo real de percurso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Flavio Nunes Campos, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Eder Sivers, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, Fabio Allegretti Cooper, José Carlos Ábile e Luís Henrique Rafael.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
Desembargador Relator

DEJT 11 jul. 2016, p. 57.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Tese Prevalente n. 02\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0006528-86.2015.5.15.0000 (IUJ)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

SUSCITANTE: QUARTA CÂMARA (SEGUNDA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RELATOR: LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA

**Ementa:** CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS. FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP. FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA. EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CRUESP - CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. Somente por meio de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 37, X), poderão ser reajustados os salários dos servidores do CEETEPS, FAMERP e FAMEMA, motivo por que, por simples extensão, não lhes são aplicáveis os índices fixados nas resoluções editadas pelo CRUESP.

**Relatório**

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado pela DD. Quarta Câmara (Segunda Turma) deste Egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Processo n. 0010564-36.2014.5.15.0024-RO, em que contendem L.B.R., reclamante, e Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, reclamado, originário da 1ª VT de Jaú.

O busílis envolve a concessão, por parte do CEETEPS, dos reajustes previstos nas resoluções editadas pelo CRUESP - Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - em face da vinculação da organização de seu pessoal à UNESP, bem como a necessidade de lei específica para a concessão desses reajustes. E, ao apreciar o recurso ordinário do reclamado no feito de origem, verificaram-se precedentes em sentido oposto no âmbito deste Tribunal, ora entendendo que os aludidos reajustes salariais devem ser concedidos nos termos das resoluções vigentes do CRUESP, ora se posicionando no sentido de que tal concessão somente pode se dar mediante lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo competente.

Nessa esteira, a D. Câmara suspendeu o julgamento do apelo e decidiu suscitar o presente incidente de uniformização.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, este opinou, em parecer do Ilustre Procurador-Chefe, Dr. Eduardo Luís Amgarten, pelo cabimento do incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional no sentido de reconhecer que os reajustes salariais instituídos pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) não são extensíveis aos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS) (doc. 6e0f23b).

O reclamado do feito principal, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, manifestou-se no doc. 0a56e7d para requerer que a consolidação da jurisprudência regional se direcione no sentido de não conceder os reajustes salariais nos termos postulados.

Remetidos os autos à Comissão de Jurisprudência, veio o parecer do doc. 8d9c769, com proposta de súmula reconhecendo a impossibilidade de extensão dos reajustes fixados pelo CRUESP aos servidores do CEETEPS, à falta de lei específica.

---

\*Tese Prevalente n. 02 aprovada pela Resolução Administrativa n. 16, de 10 de outubro de 2016. Publicada no DEJT 11.10.2016, p. 3.

Além disso, a E. Comissão de Jurisprudência deliberou, também, que a mesma solução dada aqui deveria ser estendida à FAMERP - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e à FAMEMA - Faculdade de Medicina de Marília, apontando divergência de teses jurídicas sobre os reajustes entre as várias Câmaras deste Regional, tudo a justificar igual tratamento de uniformização.

Conforme ata retratada no doc. a668f7a, em reunião ocorrida em 7.4.2016, a Comissão de Jurisprudência deste Regional deliberou pela aprovação do parecer por maioria de votos.

Em ordem, os autos foram recebidos para decisão.

É a síntese do processado.

### **Fundamentação**

O objeto do presente incidente de uniformização envolve a possibilidade de concessão, por parte do CEETEPS, dos reajustes previstos nas resoluções editadas pelo CRUESP - Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - em face da vinculação da organização de seu pessoal à UNESP, bem como a necessidade de lei específica para a concessão de tais reajustes.

A D. 4ª Câmara, ao analisar a questão no bojo da reclamatória originária, deparou-se com decisões conflitantes no âmbito desta Egrégia Corte: algumas no sentido de que tais reajustes salariais são devidos nos termos das resoluções vigentes do CRUESP e outras assentando que a concessão dos reajustes somente pode se dar mediante lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo competente.

Estando, pois, caracterizada a divergência de posicionamento sobre a matéria em exame entre os órgãos fracionários desta Corte, a situação se amolda ao quanto disposto no art. 476 do Código de Processo Civil de 1973 (disposição correlata no art. 926 do CPC/2015) e no art. 896, § 3º, da CLT, pelo que se afigura cabível o presente incidente.

No mérito, colhe-se dos autos principais que o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS é autarquia estadual, criada em regime especial, por meio do Decreto-lei Estadual de 6 de outubro de 1969.

A Lei Estadual n. 952/1976, por sua vez, criou a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, associando-lhe ao CEETEPS, nos termos do seu artigo 15:

Artigo 15 O Centro Estadual de Educação Tecnológica 'Paula Souza', criado por Decreto-lei de 6 de outubro de 1969, fica transformado em autarquia de regime especial, associada à Universidade.

Na mesma esteira, o § 1º da referida norma em destaque informa que:

§ 1º Para os efeitos do disposto no artigo 4º do Decreto-lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969, o Centro Estadual de Educação Tecnológica 'Paula Souza' vincula-se à Universidade.

Já o § 3º do mesmo dispositivo estabelece que:

§ 3º O Centro Estadual de Educação Tecnológica 'Paula Souza' proporá a sua organização, a ser definida nos Estatutos da Universidade.

Posteriormente, o Decreto Estadual n. 20.833, de 11 de março de 1983, assim estabeleceu, em seu artigo 1º:

Artigo 1º. O Sistema de Administração de que trata a Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978, será executado no Centro Estadual de Educação Tecnológica 'Paula Souza', através do órgão de Recursos Humanos da Universidade Estadual Paulista 'Júlio de Mesquita Filho', observados os mesmos princípios fixados na mencionada Lei Complementar.

Pois bem.

Em diversos feitos sob minha relatoria envolvendo objetivamente a matéria aqui em trato, externei o entendimento segundo o qual, em razão do arcabouço legislativo retro destacado, o CEETEPS estava obrigado à concessão dos reajustes previstos nas resoluções editadas pelo CRUESP - Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo -, em face da vinculação da organização de seu pessoal à UNESP.

No entanto, não posso descurar que o posicionamento acima não vem sendo chancelado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o qual, ao revés, posicionou-se pela inviabilidade de se estender aos empregados do CEETEPS, para fins de concessão de reajuste salarial, os índices estabelecidos pelo CRUESP - Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo.

O entendimento sufragado pela Corte Trabalhista Superior nesse sentido foi firmado em voto proferido pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, no julgamento dos Embargos n. 172400-28.2008.5.15.0024 pela SDI-1, ocorrido em 6.8.2015. O que se entendeu é que a concessão dos reajustes aos empregados do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, por serem estes empregados públicos autárquicos, se submete à prévia edição de lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo competente, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, seguindo a diretriz fixada pelo E. STF em julgamento de caso envolvendo a matéria.

Ponderou-se que a UNESP e o CEETEPS são pessoas jurídicas diversas, que possuem autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio e planos de carreira e sistema retributório distintos, sendo certo que o vínculo existente entre eles é meramente pedagógico. Assim, não é possível a extensão ao CEETEPS das normas salariais aprovadas pelo CRUESP para as Universidades do Estado de São Paulo, que gozam da autonomia assegurada pelo art. 207 da CF.

Por oportuno, trago à colação a ementa relativa ao julgado supra aludido:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N. 11.496/2007. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CRUESP. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO CEETEPS. AUTARQUIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. Nos termos do Decreto-Lei n. 200/1967, autarquia é o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, com gestão administrativa e financeira descentralizada. Significa dizer que a autarquia, conquanto ente descentralizado administrativamente tem capacidade delegada de gerir seus próprios atos. Conclusão lógica é a de que a UNESP e a reclamada são pessoas jurídicas distintas, inclusive no que concerne aos respectivos planos de carreiras e remuneração de seus servidores. Assim, impossível a adoção pela reclamada das normas salariais aprovadas pelo CRUESP, para as Universidades do Estado de São Paulo, na medida em que trata-se a reclamada de autarquia estadual de regime especial, possuindo autonomia administrativa e financeira, além de patrimônio próprio, não se confundindo com as Universidades Estaduais que tem autonomia assegurada pelo art. 207 da CF, com planos de carreira e sistema retributório distintos. Por tais fundamentos, ainda, não seria permitido ao Poder Judiciário proceder ao reajuste de salários e benefícios, pois tal fato implicaria substituição de função do Poder Legislativo, a quem caberia editar lei própria alterando a forma de remuneração de servidores autárquicos, em observância ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 37, incisos X e XIII, da CF. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Eis alguns precedentes ainda mais atuais daquela Corte Superior:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N. 11.496/2007. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRUESP. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS. IMPOSSIBILIDADE. Discute-se a possibilidade de se estender aos servidores do CEETEPS os mesmos reajustes e direitos concedidos às universidades estaduais paulistas, estabelecidos pelas resoluções do Conselho de Reitores das Universidades de São Paulo - CRUESP. O art. 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece a exigência de lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos, bem como a impossibilidade de aumento de vencimentos com suporte no princípio da isonomia. Nesses termos, a fixação de remuneração dos empregados públicos depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, hipótese inexistente nos autos. O CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - foi criado como entidade autárquica educacional, detentora de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja dotação orçamentária é proveniente da União, dos Estados e dos Municípios, por meio da Secretaria da Fazenda. Por sua vez, a Lei Estadual n. 952/1976, de 30.1.1976, cria Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP e eleva o reclamado CEETEPS à condição de autarquia especial associada e vinculada à UNESP. Vinculação apenas para os efeitos do disposto no art. 4º do Decreto-Lei Complementar n. 7, de 6.11.1969, *in verbis*: 'Art. 4. As entidades descentralizadas deverão vincular-se diretamente ou por intermédio de outra entidade também descentralizada, à Secretaria de Estado cujas atribuições se relacionem com a atividade principal que lhe cumpra exercer'. Do dispositivo transcrito, não se pode inferir autorização de vinculação orçamentário-financeira do reclamado, ora embargante, à UNESP como parâmetro para reajustes salariais. A UNESP, na condição de universidade, goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com liberdade para conceder reajustes salariais a seus empregados, conforme assegura o art. 207, *caput*, da CF. Entretanto, vale reiterar, essa não é a situação do CEETEPS, que nem universidade é. Assim, inaplicável a política de reajustes concedidos às universidades por resolução. Os reajustes salariais dos empregados do reclamado estão submetidos às regras gerais do funcionalismo público estadual, e não às deliberações do Conselho Superior das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP. **Esta Corte superior, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou jurisprudência no sentido de que os reajustes salariais de empregados públicos de autarquias somente podem ser concedidos por lei específica. No caso específico dos autos, há tese em sentido contrário firmada mediante acórdão da lavra do Ministro Renato de Lacerda Paiva, em decisão unânime, no sentido da impossibilidade de se estender os reajustes salariais fixados pela CRUESP aos empregados do CEETEPS. Processo: E-RR 172400-28.2008.5.15.0024, data de julgamento: 6.8.2015. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo: E-ED-RR 166900-80.2009.5.15.0109 Data de Julgamento: 28.4.2016, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 6.5.2016)**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. REAJUSTES SALARIAIS. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS. ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES PAULISTAS - CRUESP. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. 1. Os reajustes salariais de empregados públicos autárquicos somente podem ser concedidos mediante lei específica. Precedentes. 2. Não se aplicam aos empregados do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS os reajustes salariais provenientes de resoluções do Conselho de Reitores das Universidades Paulistas - CRUESP, uma vez que o vínculo existente entre o CEETEPS e a UNESP é meramente pedagógico. Assim, diante da ausência de autonomia administrativa e financeira do CEETEPS, os reajustes salariais dos seus empregados submetem-se às regras do funcionalismo público

estadual, e não às deliberações do CRUESP. 3. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR 398-16.2013.5.15.0141 Data de Julgamento: 15.6.2016, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24.6.2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N. 13.015/2014. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CRUESP - EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO CEETEPS - AUTARQUIA ESPECIAL. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que os reajustes salariais de empregados públicos de autarquias somente podem ser concedidos por lei específica. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (Processo: RR 399-95.2013.5.15.0045 Data de Julgamento: 15.6.2016, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24.6.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS (CRUESP). EXTENSÃO AO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA (CEETEPS). O Excelso STF, em caso semelhante, entendeu que o exercício da autonomia financeira das universidades não pode sobrepor-se ao estabelecido na Constituição da República. Por certo, os arts. 37, inciso X, e 169, § 1º, incisos I e II, da Carta de 1988 exigem que a remuneração dos servidores públicos seja fixada ou alterada por lei específica e com prévia dotação orçamentária. O Eg. TST, amparado nesse entendimento, coleciona julgados no sentido de que os reajustes salariais de empregados públicos autárquicos somente podem ser concedidos mediante lei específica, não sendo, todavia, o caso dos autos. Precedentes. [...] Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (Processo AIRR 3196-67.2013.5.02.0025 Data de Julgamento: 1º.6.2016, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3.6.2016)

RECURSO DE REVISTA. CEETEPS. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS POR RESOLUÇÕES DO CRUESP. EXTENSÃO, POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE, PORÉM DESDE QUE MEDIANTE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TAL LEI ESPECÍFICA NO CASO CONCRETO. INSUFICIÊNCIA DE ANTIGA LEI GENÉRICA E DE ANTIGO DECRETO, PARA OS FINS CONSTITUCIONAIS (ART. 37, X; ART. 61, §1º, II, 'a'; ART. 169, § 1º, I e II, CF). O Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.317/RJ, ocorrido em 28.8.2014, em sede de repercussão geral, decidiu que a concessão de reajuste salarial pelo Poder Judiciário, sem previsão legal e com amparo no princípio da isonomia, deflagra ofensa direta à ordem constitucional, bem como encontra vedação pela Súmula Vinculante 37 do STF. No caso concreto, a extensão de reajustes salariais com suporte na interpretação de Lei Estadual n. 952/1976 e do Decreto Estadual n. 06/1969, em relação à política de reajuste salarial do CEETEPS - transformado em autarquia de regime especial vinculada à UNESP -, prevendo a observância dos índices estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP, está em desconformidade com o atual entendimento do STF. Em síntese, a concessão de reajustes salariais por resoluções do CRUESP, com suporte no princípio da isonomia, sem a presença de lei específica de iniciativa do chefe do poder executivo, incorre em violação ao art. 37, X, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR 176-42.2013.5.15.0143 Data de Julgamento: 9.3.2016, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.3.2016)

De outra parte, conforme bem apontado pela competente e operosa Comissão de Jurisprudência desta Corte, o mesmo raciocínio, até aqui desenvolvido, aplica-se para os casos de reajustes salariais dos servidores da FAMERP - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e da FAMEMA - Faculdade de Medicina de Marília. É que várias Câmaras deste Tribunal também divergem sobre a extensão dos reajustes dado pelo CRUESP para aquelas autarquias.

Dessa forma, decido adaptar-me ao entendimento predominante no C. TST, para o fim de uniformizar a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de reconhecer a impossibilidade de simples extensão dos reajustes previstos nas resoluções editadas pelo CRUESP - Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo -, aos servidores do CEETEPS, FAMERP e FAMEMA. Para os reajustes salariais dos servidores destas autarquias há necessidade de edição de lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo competente, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição da República de 1988.

E fiel ao entendimento aqui sufragado, a E. Comissão de Jurisprudência propôs a aprovação da seguinte súmula (doc. a668f7a, pps. 4/5):

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS. FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP. FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). IMPOSSIBILIDADE. É indevida, à falta de lei específica, a condenação das autarquias CEETEPS, FAMERP e FAMEMA ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes fixados pelo CRUESP - Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo.

No que toca à redação da súmula, com o devido respeito, ousou divergir brevemente da proposta acima transcrita, sugerindo, com fulcro no § 6º do art. 193 do Regimento Interno deste E. Tribunal, que o referido verbete contenha a seguinte redação:

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS. FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP. FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA. EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CRUESP - CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. Somente por meio de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 37, X), poderão ser reajustados os salários dos servidores do CEETEPS, FAMERP e FAMEMA, motivo por que, por simples extensão, não lhes são aplicáveis os índices fixados nas resoluções editadas pelo CRUESP.

Após o julgamento, prossiga-se na forma do art. 194 do Regimento Interno, devendo os autos originários retornar à E. 4ª Câmara, para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto.

### **Dispositivo**

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: ADMITIR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, fixar o entendimento deste E. Tribunal Pleno no sentido de reconhecer a necessidade de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para reajustar os salários dos servidores do CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, da FAMERP - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e da FAMEMA - Faculdade de Medicina de Marília, não lhes sendo aplicáveis, por simples extensão, os índices fixados nas resoluções editadas pelo CRUESP - Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo.

### **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 29 de agosto de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
ELEONORA BORDINI COCA  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO REGIS LARAIA  
JORGE LUIZ COSTA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL  
HENRIQUE DAMIANO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA

Ausentes: em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Rio Claro, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Corregedor Regional; em período de Correição, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, José Pitas, Luiz Roberto Nunes, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco, João Batista Martins César, Ricardo Antonio de Plato e José Carlos Ábile; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Antonio Francisco Montanagna; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba; ocasionalmente, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rosemeire Uehara Tanaka.

Compareceram à sessão, embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Ana Paula Pellegrina Lockmann e Ricardo Regis Laraia.



O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por maioria simples de votos, ADMITIR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, aprovar a seguinte Tese Prevalente:

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS. FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP. FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA. EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CRUESP - CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. Somente por meio de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 37, X), poderão ser reajustados os salários dos servidores do CEETEPS, FAMERP e FAMEMA, motivo por que, por simples extensão, não lhes são aplicáveis os índices fixados nas resoluções editadas pelo CRUESP.

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Helcio Dantas Lobo Júnior, Fabio Allegretti Cooper, Flavio Allegretti de Campos Cooper, Luiz Antonio Lazarim, Fernando da Silva Borges, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Samuel Hugo Lima, Fabio Grasselli, Manoel Carlos Toledo Filho e Rita de Cássia Penkal Bernadino de Souza.

LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA  
Relator

DEJT 8 set. 2016, p. 86.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Tese Prevalente n. 03\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0005102-05.2016.5.15.0000 (IUJ)  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE: TERCEIRA CÂMARA (SEGUNDA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR: DIRCEU GIGLIO PEREIRA  
RELATOR: HENRIQUE DAMIANO

**Relatório**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Vice-Presidência Judicial deste Regional, com base nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei n. 13.015/2014) e arts. 192 a 194 do Regimento Interno, quando da análise da admissibilidade de Recurso de Revista interposto de v. Acórdão proferido pela 3ª Câmara da 2ª Turma, nos autos de n. 0010914-74.2013.5.15.0051 (Id.ba62bde). Essa decisão deferiu diferenças salariais à autora por entender que a conversão de seus salários para URV (unidade real de valor), ocorrida em março de 1994, foi feita de forma incorreta pela reclamada, que deveria ter aplicado o art. 22 e não o art. 19 da Lei n. 8.880/1994.

Na oportunidade, a Exma. Desembargadora Vice-Presidente Judicial consignou que a instauração do incidente devia-se à existência de decisões atuais e conflitantes proferidas por diversos órgãos fracionários desta Corte.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho pelo cabimento do incidente e, no mérito pela uniformização da jurisprudência do Tribunal a fim de reconhecer que a forma de conversão dos salários dos empregados públicos em URV é a disciplinada pelo art. 19 da Lei n. 8.880/1994 (Id.7d05fcb).

Parecer da Comissão de Jurisprudência propondo redação de súmula (Id. 0f30448)

É o relatório.

**Fundamentação**

O presente incidente foi suscitado em vista do v. Acórdão proferido pela 3ª Câmara da 2ª Turma, que manteve a r. sentença que deferiu diferenças salariais à autora, empregada pública contratada sob o regime da CLT, nos autos de reclamação trabalhista n. 0010914-74.2013.5.15.0051. O entendimento então esposado foi o de que a conversão dos salários da autora para URV (unidade real de valor), ocorrida em março de 1994, teria sido feita de forma incorreta pela reclamada, a Universidade de São Paulo (USP), autarquia pública estadual, que deveria ter aplicado o art. 22, em razão do preconizado pelo seu § 5º, e não o art. 19 da Lei n. 8.880/1994, como feito.

Neste ponto, deve ser ressaltado que a Lei em questão, entre outras providências, trazia disposições a respeito do "Programa de Estabilização Econômica", do "Sistema Monetário Nacional" e da instituição da "Unidade Real de Valor (URV)". Por outro lado, os dispositivos especificamente indicados visavam regular a conversão dos salários de trabalhadores em geral (art. 19) e de servidores públicos civis e militares (art. 22).

---

\*Tese Prevalente n. 03 aprovada pela Resolução Administrativa n. 16, de 10 de outubro de 2016. Publicada no DEJT 11.10.2016, p. 3.

Pertinente, pois, a transcrição dos dispositivos da Lei n. 8.880/1994 sob comento:

Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

[...]

Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

[...]

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

Pois bem.

Como já mencionado anteriormente, a decisão proferida pela 2ª Câmara da 3ª Turma foi tomada como paradigma da existência de decisões atuais e conflitantes a respeito da matéria no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região quanto ao artigo da lei a ser efetivamente aplicado aos empregados públicos e que ora se debate.

Assim, conforme parecer da Comissão de Jurisprudência, adotam a mesma tese esposada pelo v. Acórdão, de aplicação do art. 22 da Lei n. 8.880/1994 aos empregados públicos, os seguintes órgãos fracionários:

1ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0010963-18.2013.5.15.0051 PJE, DEJT 24.9.2014, votação por maioria, vencido o Juiz Hamilton Luiz Scarabelim que julgava improcedente o pedido; participaram do julgamento os Juízes João Batista da Silva (Relator) e Hamilton Luiz Scarabelim e a Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani);

2ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0010946-15.2013.5.15.0137 PJE, DEJT 28.5.2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Susana Graciela Santiso (Relatora), José Otávio de Sousa Ferreira e Mariane Khayat);

4ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0010918-14.2013.5.15.0051 PJE, DEJT 25.3.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz José Dezena da Silva (Relator), Eleonora Bordini Coca e Dagoberto Nishina de Azevedo);

6ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0010588-37.2013.5.15.0012 PJE, DEJT 13.5.2015, votação por maioria, vencida a Desembargadora Luciane Storel da Silva que mantinha a improcedência dos pedidos de diferenças de URV; participaram do julgamento os Desembargadores João Batista da Silva (Relator), Fábio Allegretti Cooper e Luciane Storel da Silva);

10ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0010942-62.2013.5.15.0012 PJE, DEJT 26.2.2015, votação unânime; participaram do julgamento o Desembargador Edison dos Santos Pelegrini (Relator) e Juízas Rita de Cassia Scagliusi do Carmo e Antonia Sant'Anna);

11ª Câmara, 6ª Turma (10914-94.2013.5.15.0012, DEJT 27.5.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Antonio Francisco Montanagna, Eder Sivers e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo);

Em sentido contrário, porém, pela aplicação da regra do art. 19 da Lei n. 8.880/1994, encontram-se as decisões dos demais órgãos fracionários deste Regional, como segue:

5ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0010926-88.2013.5.15.0051 PJE, DEJT14.8.2014, votação unânime; participaram do julgamento as Desembargadoras Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes (Relatora) e Maria Madalena de Oliveira e o Desembargador Samuel Hugo Lima);

7ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0000707-77.2012.5.15.0042, decisão 075062/2013-PATR, julg. 27.8.2013, votação por maioria, vencido o Desembargador Manuel Soares Ferreira Carradita que divergia para acolher a prescrição total; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Roberto Nunes (Relator), Manuel Soares Ferreira Carradita e Carlos Augusto Escanfella);

8ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0000248-43.2013.5.15.0106, decisão 013031/2015-PATR, julg. 9.3.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Flavio Alegretti de Campos Cooper (Relator) e Roberto Nóbrega de Almeida Filho, e a Juíza Rosimeire Uehara Tanaka);

9ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0010464-97.2014.5.15.0051 PJE, DEJT 11.2.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa (Relatora) e Luiz Antonio Lazarim, e Juíza Cristiane Montenegro Rondelli);

Já o Colendo Tribunal Superior do Trabalho possui iterativa e notória jurisprudência de que o art. 22 da Lei n. 8.880/1994 destina-se apenas aos servidores públicos em sentido estrito, ou seja, aqueles submetidos a vínculo estatutário ou regime jurídico-administrativo. Relativamente aos trabalhadores em geral, aí incluídos os empregados públicos, ou servidores públicos contratados pelo regime da CLT, aplicável o disposto pelo art. 19 da Lei n. 8.880/1994.

Para representar tal posicionamento transcrevo a seguinte ementa de julgado proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. ART. 894, § 2º, DA CLT. ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI N. 8.880/94. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DE AUTARQUIAS ESTADUAIS. 1.Segundo a jurisprudência pacífica da SbDI-1 do TST, não se aplica ao servidor público celetista a norma do artigo 22 da Lei n. 8.880/94. Dispositivo legal que se destina unicamente aos servidores públicos em sentido estrito e, portanto, não abrange os empregados contratados pelo regime da CLT no âmbito da Administração Pública, os quais se inserem na previsão do artigo 19 da referida Lei, que trata dos 'trabalhadores em geral'. Precedentes. 2.[...]. 3[...]. (E-RR 1700-78.2012.5.15.0153, Data de Julgamento: 11.2.2016, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19.2.2016).

Anote-se que tal julgado sequer conheceu dos embargos opostos de decisão proferida pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O acórdão turmário havia dado provimento ao recurso de revista da reclamada Universidade de São Paulo (USP) e julgado improcedente o pedido formulado pelo autor daqueles autos, relativo a diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários em URV, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.880/1994.

Registre-se, ademais, que tal entendimento importa em subordinar a exceção prevista no § 5º ao *caput* do art. 22 da Lei n. 8.880/1994, regra de interpretação que conta, inclusive, com previsão em norma federal relacionada à produção legislativa (Lei Complementar n. 95/1998):

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

A propósito, ainda quanto a esse ponto em particular, a seguinte reprodução de julgado proferido pela mesma Subseção I Especializada em Dissídios Individuais da Colenda Corte Superior e de idêntica conclusão:

[...] Nem se alegue a aplicação, na hipótese, do §5º do art. 22 da Lei nº 8.880/94, que dispõe: "O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal". Isso porque há expressa previsão no 'caput' do art. 22 de que a aplicação dos critérios nele estabelecido está restrita aos servidores públicos civis e militares, o que não é o caso do reclamante. [...] (E-RR 703-21.2012.5.15.0113, Data de Julgamento: 8.10.2015, Rel. Min. Renato Lacerda de Paiva, Data de Publicação: DEJT 16.10.2015).

Logo, conquanto possam coexistir na Universidade de São Paulo, reclamada nos autos n. 0010914-74.2013.5.15.0051, servidores públicos em sentido estrito, submetidos a regime estatutário ou jurídico-administrativo, e empregados públicos, contratados pela CLT, aplicável àqueles as disposições do art. 22 e a estes últimos o art. 19 da Lei n. 8.880/1994.

Portanto, tendo em vista os termos utilizados pelo legislador para disciplinar a matéria e também o entendimento reiterado do C. Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema, voto pelo conhecimento do presente incidente de uniformização de jurisprudência e acolhimento da proposta de súmula efetuada pela comissão de jurisprudência nos seguintes termos:

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV. LEI N. 8.880/1994. O art. 22 da Lei n. 8.880/1994 diz respeito apenas ao servidor público em sentido estrito, aplicando-se ao servidor público celetista a regra relativa aos trabalhadores em geral, prevista no art. 19 do mesmo diploma legal.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto pelo cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência e aprovação da ementa de súmula:

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV. LEI N. 8.880/1994. O art. 22 da Lei n. 8.880/1994 diz respeito apenas ao servidor público em sentido estrito, aplicando-se ao servidor público celetista a regra relativa aos trabalhadores em geral, prevista no art. 19 do mesmo diploma legal.

### **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 29 de agosto de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: HENRIQUE DAMIANO

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
HELICIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
ELEONORA BORDINI COCA  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO REGIS LARAIA  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Rio Claro, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Corregedor Regional; em período de Correição, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, José Pitas, Luiz Roberto Nunes, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco, João Batista Martins César, Ricardo Antonio de Plato e José Carlos Ábile; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Antonio Francisco Montanagna; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e Edison dos Santos Pelegrini; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba.

Compareceram à sessão, embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Ana Paula Pellegrina Lockmann e Ricardo Regis Laraia.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por maioria simples de votos, declarar cabível o incidente de uniformização de jurisprudência e, nos termos do § 6º-A do art. 193 do Regimento Interno do Tribunal, aprovar Tese Prevalente, com a seguinte ementa:

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV. LEI N. 8.880/1994. O art. 22 da Lei n. 8.880/1994 diz respeito apenas ao servidor público em sentido estrito, aplicando-se ao servidor público celetista a regra relativa aos trabalhadores em geral, prevista no art. 19 do mesmo diploma legal.

Ressalvou entendimento pessoal a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Susana Graciela Santiso, Manoel Carlos Toledo Filho, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Helcio Dantas Lobo Júnior, Eder Sivers, Antonia Regina Tancini Pestana, Fabio Allegretti Cooper e Luís Henrique Rafael.

HENRIQUE DAMIANO  
Desembargador Relator

DEJT 8 set. 2016, p. 61.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Tese Prevalente n. 04\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO 0005136-77-2016.5.15.0000  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCESSO DE ORIGEM: 0001919-19.2013.5.15.0004

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado por determinação do C.TST, tendo em vista a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste E. Regional acerca da matéria "FUNDAÇÃO CASA-SP. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OBRIGATORIEDADE".

A Vice-Presidência Judicial determinou o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência também em relação aos casos em que a Caixa Econômica Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos figuram como parte, diante da identidade de matéria.

Parecer do DD. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho (Id 12321e2) opinando pela uniformização da jurisprudência, de modo a reconhecer o direito às diferenças salariais oriundas de progressão funcional prevista no Plano de Carreira da Fundação Casa.

É o relatório.

**VOTO**

Configurada divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários deste E. TRT 15ª Região, com base no art. 896, §3º, da CLT, é cabível a uniformização de jurisprudência.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da matéria "Plano de Cargos e Salários. Promoção por merecimento. Avaliação de desempenho. Obrigatoriedade. Fundação CASA. Caixa Econômica Federal - CEF. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos".

Esclareço que, ao devolver a este Tribunal o processo de origem (Processo 1919-19.2013.5.15.0004), o C.TST apenas determinou a uniformização de jurisprudência em relação à reclamada Fundação Casa. Porém, como a mesma celeuma se verifica nos casos em que a Caixa Econômica Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos figuram no polo passivo, a Vice-Presidência Judicial, por delegação da Presidência, houve por bem ampliar o objeto do incidente de uniformização, de forma a abranger também essas outras empresas, por medida de economia e celeridade.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se em definir se a omissão da Fundação Casa, Caixa Econômica Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em proceder à avaliação de desempenho do empregado, obsta ou não a promoção por merecimento.

A **tese adotada** pelo v. acórdão recorrido (n. 0001919-19.2013.5.15.0004) é no sentido de que a inércia da Fundação Casa em realizar as avaliações de desempenho previstas como critério de progressão funcional não pode constituir óbice ao implemento do direito do trabalhador e enseja o deferimento das diferenças salariais daí decorrentes.

---

\*Tese Prevalente n. 04 aprovada pela Resolução Administrativa n. 16, de 10 de outubro de 2016. Publicada no DEJT 11.10.2016, p. 3.



Nesse sentido decidem os seguintes órgãos fracionários deste E. TRT 15ª Região:

1ª Câmara, 1ª Turma (Processo n. 0010372-94.2013.5.15.0103 PJe, DEJT 27.11.2015, votação unânime; participaram do julgamento o Juiz Alexandre Vieira dos Anjos (Relator), Juíza Rosemeire Uehara Tanaka e Desembargador Ricardo Antônio de Plato);

3ª Câmara, 2ª Turma (Processo n. 0010096-22.2012.5.15.0031 PJe, DEJT 19.5.2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Antonia Regina Tancini Pestana (Relatora), Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e Hélcio Dantas Lobo Junior);

4ª Câmara, 2ª Turma (Processo n. 0010099-76.2013.5.15.0019 PJe, DEJT 25.9.2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz José Dezena da Silva (Relator), Eleonora Bordini Coca e Dagoberto Nishina de Azevedo);

5ª Câmara, 3ª Turma (Processo n. 0010151-83.2014.5.15.0004 PJe, julgado em 30.4.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Lorival Ferreira dos Santos (Relator) e Samuel Hugo Lima, e Juíza Adriene Sidnei de Moura David Diamantino);

6ª Câmara, 3ª Turma (Processo n. 0010039-40.2014.5.15.0061 PJe, DEJT 13.2.2015, votação unânime; participaram do julgamento o Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (Relator) e os Juizes Sandra de Poli e Tarcio José Vidotti);

9ª Câmara, 5ª Turma (Processo n. 0011734-56.2013.5.15.0031 PJe, DEJT 3.3.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa (Relatora), Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e Luiz Antonio Lazarim);

11ª Câmara, 6ª Turma (Processo n. 0010361-28.2014.5.15.0104 PJe, DEJT 28.5.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Eder Sivers (Relator), Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e Flávio Nunes Campos);

A **tese divergente** é no sentido de que a condição prevista para a implementação de promoção horizontal por merecimento, consistente na realização de avaliação, é válida por envolver fatores alheios à vontade do empregador, como desempenho funcional e existência de recursos financeiros, descaracterizando a natureza potestativa, ainda que o empregador tenha sido omissor em realizar as avaliações. Assim, na esteira do entendimento firmado na 1ª SBDI-1, do C.TST, a ausência de avaliação por parte do empregador obsta as progressões por merecimento.

Trilham a tese divergente os demais órgãos julgadores deste E. TRT 15ª Região:

2ª Câmara, 1ª Turma (Processo n. 0000748-88.2012.5.15.0092, DEJT 10.4.2015, votação por maioria, vencido o Desembargador Eduardo Benedito de Oliveira Zanella que dava provimento menos amplo ao apelo da reclamada por entender que são devidas as progressões horizontais por merecimento; participaram do julgamento os Desembargadores José Otávio de Souza Ferreira (Relator), Wilton Borba Canicoba e Eduardo Benedito de Oliveira Zanella);

7ª Câmara, 4ª Turma (Processo n. 0010528-11.2013.5.15.0062 PJe, julgado em 18.3.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Roberto Nunes (Relator) e Juizes Hamilton Luiz Scarabelim e Marcelo Magalhães Rufino);

8ª Câmara, 4ª Turma (Processo n. 0010049-46.2014.5.15.0106 PJe, DEJT 11.1.2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores

Claudinei Zapata Marques e Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, e Juiz Tárzio José Vidotti);

O **C. Tribunal Superior do Trabalho** firmou entendimento no sentido de que a inércia do empregador em realizar as avaliações de desempenho previstas como critério de progressão funcional por merecimento não enseja o direito às diferenças salariais daí decorrentes. A promoção por merecimento, contrariamente à por antiguidade, não ocorre de forma automática, dado o seu caráter subjetivo e comparativo, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento de Pessoal, dentre os quais a avaliação de desempenho do empregado, cuja análise está exclusivamente a cargo do empregador. Nesse raciocínio, inviável ao Judiciário considerar suprida essa exigência para, em substituição ao empregador, deferir ao empregado promoções vinculadas a critérios de natureza subjetiva.

Essa é a **iterativa, notória e atual jurisprudência** do C. TST (RR 830-88.2010.5.02.0048, 5ª Turma, DEJT 22.4.2016, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos; RR 1104-22.2013.5.15.0004, 4ª Turma, DEJT 29.4.2016, Rel. Min. Maria de Assis Calsing; AIRR 136500-42.2009.5.02.0078, 7ª Turma, DEJT 29.4.2016, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão; AIRR 1926-07.2010.5.02.0027, 3ª Turma, DEJT 18.5.2016, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; RR 209500-43.2009.5.15.0004, 1ª Turma, DEJT 20.5.2016, Rel. Des. Convocado: Marcelo Lamego Pertence; E-ARR 12-20.2011.5.04.0025, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13.5.2016, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; AIRR 546-90.2010.5.02.0077, 3ª Turma, DEJT 13.5.2016, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

Em parecer elaborado pela Vice-Presidência Judicial, havia sido proposta a seguinte redação de súmula:

FUNDAÇÃO CASA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR MEREcimento. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OBRIGATORIEDADE. A promoção por merecimento está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento de Pessoal, notadamente a avaliação de desempenho do empregado. A omissão do empregador em proceder à referida avaliação não pode ser suprida pelo Poder Judiciário.

Submetido o parecer à apreciação da Comissão de Jurisprudência, ficou decidido, por cinco votos a quatro, que a omissão do empregador em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento, notadamente a avaliação de desempenho do empregado, não pode constituir óbice à eventual promoção por merecimento.

Na ocasião, ficaram vencidos os Desembargadores Antonia Regina Tancini Pestana, Eleonora Bordini Coca, Samuel Hugo Lima e Fábio Grasselli, que acompanhavam a proposta originalmente formulada pela Vice-Presidência Judicial.

Foi aprovada pela Comissão de Jurisprudência, por **maioria de votos**, a seguinte **proposta de redação de súmula**:

FUNDAÇÃO CASA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR MEREcimento. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A promoção por merecimento está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento de Pessoal, notadamente a avaliação de desempenho do empregado. A omissão do empregador em proceder à referida avaliação não pode prejudicar o empregado.

Esclareço que, na qualidade de **Presidente da Comissão de Jurisprudência**, não participei da votação, tendo apenas colhido os votos.

Diante do exposto, consigno nesta oportunidade, **minha divergência em relação à conclusão da Comissão de Jurisprudência.**

Entendo que as normas regulamentares da Caixa Econômica Federal, da Fundação Casa e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prevêem critérios de promoções por merecimento, dentre os quais a submissão do empregado à avaliação de desempenho, imprescindível para o preenchimento do requisito.

Na progressão por mérito, diferentemente da progressão por antiguidade, a apuração é eminentemente subjetiva e fundamenta-se na aferição do desempenho funcional, de modo que, mesmo no caso de omissão do empregador, no tocante à avaliação, não se pode considerar implementada a condição, mormente porque existe a necessidade de obter avaliação suficiente à concessão da progressão perseguida.

Com efeito, entendo que a realização de avaliação de desempenho constitui requisito essencial, porque em tal oportunidade, o empregador decidirá, com base em critérios subjetivos e comparativos, quais empregados merecem ser promovidos por mérito, não sendo possível a promoção automática. Tampouco o Poder Judiciário pode se substituir ao empregador nessa análise. Não há direito adquirido às promoções por merecimento, mas mera expectativa de direito.

Portanto, para a concessão da promoção por merecimento, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos previstos nas normas regulamentares, no caso, a avaliação de desempenho, pois tal benefício constitui-se em vantagem de caráter subjetivo, inerente ao desempenho do empregado, e somente pode ser avaliado pelo empregador.

Como dito alhures, esse é o entendimento do C.TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. [...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTES. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULA N. 333 DO C. TST. Por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71 da SBDI-1, esta Corte consolidou entendimento no sentido de que o direito do empregado da ECT à progressão horizontal por antiguidade independe da deliberação da diretoria da empresa, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivos previstos no plano de cargos e salários e quando não cumprida pelo empregador a obrigação de reunir sua diretoria para deliberar sobre o pedido do trabalhador. Contudo, com relação à progressão horizontal por merecimento, tal entendimento não se aplica. A progressão por mérito possui natureza diversa da progressão por antiguidade. Trata-se de vantagem de caráter subjetivo inerente à excelência profissional do empregado, requisito que somente pode ser avaliado pelo próprio empregador. Assim, no que diz respeito à progressão por merecimento, a deliberação da diretoria da ECT constitui requisito essencial, pois é em tal oportunidade que a empresa decidirá, com base em critérios subjetivos e comparativos, quais empregados merecem ser progredidos por mérito. Precedentes. Trânsito do recurso de revista que encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula n. 333 do C. TST. 2 - [...]. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (Processo: AIRR 619-19.2013.5.15.0005, Data de Julgamento: 11.11.2015, Rel. Des. Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13.11.2015); (g.n.)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. A promoção por merecimento não é automática, em razão do seu caráter subjetivo e comparativo, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento de Pessoal, entre os quais a avaliação de desempenho do empregado, cuja análise toca exclusivamente à empregadora.

Se o empregador omitir-se em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não é possível considerar implementadas as condições inerentes à promoção por merecimento, afastada a natureza de condição puramente potestativa de que cogita OJ Transitória 71 do TST, que se refere a promoção por antiguidade. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-RR 258-86.2011.5.05.0025, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13.3.2015); (g.n.)

II - RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CASA. 1. PRESCRIÇÃO. I. A Corte Regional não emitiu tese a respeito da prescrição, nem foi instada a se pronunciar sobre o tema, consumando-se a preclusão. II. Logo, a matéria não está prequestionada (Súmula n. 297 do TST). III. Recurso de revista de que não se conhece. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. I. Com relação à progressão funcional por merecimento, este Tribunal Superior tem entendido que a concessão do referido benefício está condicionada aos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a realização de avaliação de desempenho e a deliberação da diretoria da empresa. Precedentes da SBDI-1. II. Sendo a Reclamada ente da Administração Pública indireta (fundação pública), está submetida ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de tal forma que deve observar estritamente os critérios estabelecidos no seu Regulamento e nas disposições normativas pertinentes. III. Além disso, a regra prevista no artigo 169, § 1º, I, da Constituição Federal condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelas entidades da administração pública direta e indireta à prévia dotação orçamentária prevista em lei específica. IV. Assim, para que o empregado faça jus às progressões por mérito, além de cumprir os critérios do regulamento empresarial (sendo essencial para sua aferição a realização de avaliação de desempenho e a prévia deliberação da diretoria da empresa), é necessária a existência de recursos orçamentários para esse fim. Precedentes desta Corte Superior. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. 3. [...]. 4. [...]. 5. [...]. 6. [...]. (Processo: RR 94800-89.2009.5.02.0077, Data de Julgamento: 2.3.2016, Rel. Des. Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4.3.2016); (g.n.)

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. O deferimento da promoção por merecimento está vinculado ao atendimento de critério de natureza subjetiva, qual seja, a submissão do trabalhador à avaliação de desempenho a ser realizada pela empresa, fato este que impossibilita a concessão do benefício de forma automática. Com ressalva de entendimento pessoal, por disciplina judiciária, adoto o entendimento pacífico da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, por ser a reclamada fundação pública, sujeita, desse modo, aos princípios e regras que regem a Administração Pública, não poderia o Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR 13300-64.2009.5.02.0056 Data de Julgamento: 2.3.2016, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4.3.2016) .(g.n)

Esse também é o **entendimento já adotado por alguns outros Tribunais**, em uniformização de jurisprudência. São eles:

TRT2 - SÚMULA N. 44

Caixa Econômica Federal. Plano de Cargos e Salários de 1989. Validade das condições criadas pela norma interna. Impossibilidade de promoção automática por merecimento. É inviável a promoção automática por merecimento aos empregados da Caixa Econômica Federal prevista no PCS de 1989, tendo em vista que a norma interna reveste-se de critérios subjetivos decorrentes do poder diretivo do empregador. (Res. TP n. 06/2015 - DO Eletrônico 11.12.2015);

TRT4 - SÚMULA N. 70

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento da Caixa Econômica Federal, conforme o disposto na OC DIRHU 009/88, não têm a idêntica forma de implementação das promoções por antiguidade, pelo decurso do tempo, sendo dependentes de prévia avaliação da chefia do trabalhador. (Resolução Administrativa n. 22/2015 Disponibilizada no DEJT dias 2, 3 e 5 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015) Precedentes: 0001049-30.2011.5.04.0010 (RO), 0000600-47.2012.5.04.0007 (RO), 0000845-91.2011.5.04.0751 (RO), 0001664-98.2012.5.04.0005 (RO);

TRT 18 - SÚMULA N. 34

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. OMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO EMPREGADOR. Na hipótese de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não se impõe considerar implementadas as condições inerentes à progressão salarial por merecimento. (RA n. 128/2015, DEJT - 25.9.2015).

A despeito de partilhar do mesmo posicionamento que vem sendo adotado pelo TST, em respeito à Comissão de Jurisprudência, por mim integrada e presidida, curvo-me à proposta que foi ali formulada.

Diante do exposto decido conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e propor a seguinte redação de súmula:

FUNDAÇÃO CASA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A promoção por merecimento está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento de Pessoal, notadamente a avaliação de desempenho do empregado. A omissão do empregador em proceder à referida avaliação não pode prejudicar o empregado.

## **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 29 de agosto de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
HELICIO DANTAS LOBO JÚNIOR  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
ELEONORA BORDINI COCA  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO REGIS LARAIA  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL  
HENRIQUE DAMIANO

Ausentes: em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Rio Claro, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Corregedor Regional; em período de Correição, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, José Pitas, Luiz Roberto Nunes, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco, João Batista Martins César, Ricardo Antonio de Plato e José Carlos Ábile; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Antonio Francisco Montanagna; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e Edison dos Santos Pelegrini; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba.

Compareceram à sessão, embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Ana Paula Pellegrina Lockmann e Ricardo Regis Laraia.

Sustentou oralmente, pelo suscitado, José Carlos Estevam Serafim, o Ilmo. Advogado Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira - OAB SP167.622.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por maioria simples de votos, conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e, nos termos do § 6º-A do art. 193 do Regimento Interno do Tribunal, aprovar Tese Prevalente, com a seguinte ementa:

FUNDAÇÃO CASA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR MERECEAMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A promoção por merecimento está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento de Pessoal, notadamente

a avaliação de desempenho do empregado. A omissão do empregador em proceder à referida avaliação não pode prejudicar o empregado.

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Olga Aida Joaquim Gomieri, Edmundo Fraga Lopes, Ana Amaylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Maria Madalena de Oliveira, Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, Luiz José Dezena da Silva, José Otávio de Souza Ferreira, Carlos Augusto Escanfella, Eleonora Bordini Coca, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Luciane Storel da Silva, Jorge Luiz Costa, Rosemeire Uehara Tanaka.

GISELA RODRIGUES MAGALHAES DE ARAUJO E MORAES  
Desembargadora Relatora

DEJT 20 set. 2016, p. 71.